



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

ANO XXXIII — Nº 161

QUINTA-FEIRA, 30 DE NOVEMBRO DE 1978

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 71, DE 1978

Aprova o Protocolo relativo à emenda ao Artigo 50 (a), da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, adotado pela XXI Assembléia da Organização de Aviação Civil Internacional (OACI), realizada em Montreal, em 1974.

Art. 1º Fica aprovado o Protocolo relativo à emenda ao Artigo 50 (a), da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, adotado pela XXI Assembléia da Organização de Aviação Civil Internacional (OACI), realizada em Montreal, em 1974.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de novembro de 1978. — Senador *Petrônio Portella*, Presidente.

PROTOCOLO

Relativo a uma emenda ao artigo 50 (a), da Convenção sobre Aviação Civil Internacional.

A Assembléia da Organização de Aviação Civil Internacional,

Tendo-se reunido em sua vigésima-primeira sessão, em Montreal, no dia 14 de outubro de 1974,

Tendo tomado nota do desejo geral dos estados contratantes de aumentar o número de membros do Conselho,

Tendo considerado conveniente criar três novos lugares no Conselho, aumentando, assim, de trinta para trinta e três o número de membros do Conselho, a fim de permitir um aumento na

representação dos Estados eleitos na segunda e, particularmente, na terceira parte da eleição, e

Tendo considerado necessário, para esse fim, emendar a Convenção sobre Aviação Civil Internacional feita em Chicago no dia 7 de dezembro de 1944.

(1) Aprovou de acordo com o Artigo 94, alínea a, da referida Convenção, a seguinte proposta de emenda à mesma:

No artigo 50, alínea a, da Convenção, a segunda frase será emendada, substituindo-se "trinta" por "trinta e três".

(2) Fixou em oitenta e seis, de acordo com o disposto no artigo 94, alínea a, da mencionada Convenção, o número de estados contratantes cuja ratificação é necessária para a entrada em vigor da citada proposta de emenda, e

(3) Decidiu que o Secretário-Geral da Organização de Aviação Civil Internacional redigirá um Protocolo, nos idiomas inglês, francês e espanhol, cada um dos três igualmente autêntico, o qual conterá a proposta de emenda mencionada acima, assim como as disposições a seguir indicadas:

(a) O presente protocolo será assinado pelo Presidente da Assembléia e seu Secretário Geral;

(b) O presente protocolo ficará aberto à ratificação de todo estado que tenha ratificado a mencionada Convenção sobre Aviação Civil Internacional ou que a ela tenha aderido;

(c) os instrumentos de ratificação serão depositados junto à Organização de Aviação Civil Internacional;

(d) o presente protocolo entrará em vigor, com respeito aos estados que o ratificarem, na data em que for depositado o octogésimo sexto instrumento de ratificação;

(e) o Secretário-Geral comunicará imediatamente a todos os estados contratantes a data de depósito de cada um dos instrumentos de ratificação do presente protocolo;

(f) o Secretário-Geral comunicará imediatamente a todos os estados partes na mencionada convenção da data de entrada em vigor do presente protocolo;

(g) o presente protocolo entrará em vigor, com respeito a cada estado contratante que o ratificar depois da data mencionada, a partir de instrumento de ratificação junto à Organização de Aviação Civil Internacional.

Em consequência, de acordo com a mencionada decisão da Assembléia, o presente protocolo foi redigido pelo Secretário-Geral da Organização.

Em testemunho do que, o Presidente e o Secretário-Geral da vigésima-primeira Sessão da Assembléia da Organização de Aviação Civil Internacional, devidamente autorizados pela Assembléia, assinam o presente protocolo.

Feito em Montreal, no dia dezesseis de outubro de mil novecentos e setenta e quatro, em um exemplar redigido nos idiomas inglês, francês e espanhol, cada um dos três igualmente autêntico. O presente protocolo ficará depositado nos arquivos da Organização de Aviação Civil Internacional e o Secretário-Geral da Organização transmitirá cópias autenticadas no mesmo a todos os estados partes na Convenção de Aviação Civil Internacional feita em Chicago no dia sete de dezembro de 1944.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 72, DE 1978

Aprova os textos dos Atos Finais do Congresso da União Postal Universal, do Acordo Relativo às Cartas com Valor Declarado e do Acordo Relativo às Encomendas Postais, assinados em Lausanne, em 1974.

Art. 1º Ficam aprovados os textos dos Atos Finais do Congresso da União Postal Universal, do Acordo Relativo às Cartas com Valor Declarado e do Acordo Relativo às Encomendas Postais, assinados em Lausanne, em 1974.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de novembro de 1978. — Senador *Petrônio Portella*, Presidente.

CONSTITUIÇÃO DA UNIAO POSTAL UNIVERSAL
Modificada pelos Protocolos Adicionais de Tóquio
1969 e de Lausanne 1974

INDICE

Preâmbulo
Título I
Disposições Orgânicas
Capítulo I
Generalidades

Artigos

1. Extensão e Objetivo da União
2. Membros da União
3. Jurisdição da União
4. Relações Excepcionais
5. Sede da União
6. Idioma Oficial da União
7. Moeda-Padrão
8. Uniãos Restritas. Acordos Especiais
9. Relações com a Organização das Nações Unidas
10. Relações com os Organismos Internacionais

CAPÍTULO II

Adesão ou Admissão à União, Retirada da União

Artigos

11. Adesão ou Admissão à União. Procedimento
12. Retirada da União. Procedimento

CAPÍTULO III

Organização da União

Artigos

13. Órgãos da União
14. Congressos
15. Congressos Extraordinários
16. Conferências Administrativas
17. Conselho Executivo
18. Conselho Consultivo de Estudos Postais
19. Comissões Especiais
20. Secretaria Internacional

CAPÍTULO IV

Finanças da União

Artigo

21. Despesas da União. Contribuição dos Países-Membros

TÍTULO II

Ato da União

CAPÍTULO I

Generalidades

Artigos

22. Ato da União
23. Aplicação dos Ato da União aos Territórios aos quais um País-Membro Assegura as Relações Internacionais
24. Legislações Nacionais

CAPÍTULO II

Aceitação e Denúncia dos Ato da União

Artigos

25. Assinatura, Ratificação e outras Modalidades de Aprovação dos Ato da União
26. Notificação das Ratificações e de outras Modalidades de Aprovação dos Ato da União
27. Adesão aos Acordos
28. Denúncia de um Acordo

CAPÍTULO III

Modificação dos Ato da União

Artigos

29. Apresentação das Proposições
30. Modificação da Constituição
31. Modificação da Convenção, do Regulamento Geral e dos Acordos

CAPÍTULO IV

Solução dos Litígios

Artigo

32. Arbitragem

TÍTULO III

Disposições Finais

Artigo

33. Entrada em vigor e duração da Constituição
Protocolo Final da Constituição da
União Postal Universal

Artigo único

Adesão à Constituição

CONSTITUIÇÃO DA UNIÃO POSTAL UNIVERSAL

Preâmbulo

A fim de desenvolver as comunicações entre os povos, através do funcionamento eficaz dos serviços postais, e de contribuir para atingir os elevados objetivos da colaboração internacional nos campos cultural, social e econômico, os plenipotenciários dos governos dos países contratantes adotaram, sob reserva de ratificação, a presente Constituição.

TÍTULO I

Disposições Orgânicas

CAPÍTULO I

Generalidades

Artigo 1.º — Extensão e Objetivo da União

1 — Os países que adotam a presente Constituição formam, sob a denominação de União Postal Universal, um único território postal para permuta recíproca de objetos de correspondência. A liberdade de trânsito é garantida em todo o território da União.

2 — A União tem como objetivo assegurar a organização e o aperfeiçoamento dos serviços postais e de favorecer, nessa área, o desenvolvimento da colaboração internacional.

3 — A União participa, na medida de suas possibilidades, da assistência técnica postal requerida por seus países-membros.

Artigo 2.º — Membros da União

São países-membros da União:

- a) Os países que possuam a qualidade de membros na data da entrada em vigor da presente Constituição;
- b) Os países que se tornaram membros, em conformidade com o artigo 11.

Artigo 3.º — Jurisdição da União

Estão sob a jurisdição da União:

- a) Os territórios dos países-membros;
- b) As administrações postais estabelecidas pelos países-membros nos territórios não abrangidos pela União;
- c) Os territórios que, sem ser membros da União, fazem parte dela, pois dependem, do ponto de vista postal, dos países-membros.

Artigo 4.º — Relações Excepcionais

As Administrações Postais que servem os territórios não abrangidos pela União, estão obrigadas a atuar como intermediárias das outras Administrações. As disposições da Convenção e de seu Regulamento são aplicáveis a essas relações excepcionais.

Artigo 5.º — Sede da União

A sede da União e de seus órgãos permanentes está estabelecida em Berna.

Artigo 6.º — Idioma Oficial da União

O idioma oficial da União é o francês.

Artigo 7.º — Moeda-Padrão

O franco tomado como unidade monetária nos Ato da União é o franco-ouro, de 100 centimos, de peso de 10/31 de grama e lei de 0,900.

Artigo 8.º — União Restrita. Acordos Especiais

1 — Os países-membros, ou suas Administrações Postais, se a legislação destes países a tal não se opuser, podem estabelecer União restrita e fazer acordos especiais relativos ao serviço postal internacional, com a condição, entretanto, de não lhes introduzir disposições menos favoráveis para o público do que as previstas nos Ato dos quais os países-membros interessados sejam parte.

2 — As União restritas podem enviar observadores aos Congressos, Conferências e Reuniões da União, ao Conselho Executivo, assim como ao Conselho Consultivo de Estudos Postais.

3 — A União pode enviar observadores aos Congressos, Conferências e Reuniões das União restritas.

Artigo 9.º — Relações com a Organização das Nações Unidas

As relações entre a União e a Organização das Nações Unidas são regidas pelos acordos cujos textos estão anexados à presente Constituição.

Artigo 10 — Relações com os Organismos Internacionais.

A fim de assegurar uma estreita cooperação na área postal internacional, a União pode colaborar com os organismos internacionais, que tenham interesses e atividades conexas.

CAPÍTULO II

Adesão ou Admissão à União. Retirada da União

Artigo 11 — Adesão ou Admissão à União. Procedimento.

1 — Todo membro da Organização das Nações Unidas pode aderir à União.

2 — Todo país soberano, não-membro da Organização das Nações Unidas, pode solicitar sua admissão, na qualidade de país-membro da União.

3 — A adesão, ou o pedido de admissão à União deve conter uma declaração formal de adesão à Constituição e aos Atos obrigatórios da União. Essa declaração é endereçada, por via diplomática, ao governo da Confederação Suíça, que, conforme o caso, notifica a adesão ou consulta os países-membros sobre o pedido de admissão.

4 — O país não-membro da Organização das Nações Unidas é considerado admitido na qualidade de país-membro, se seu pedido for aprovado pelo menos por dois terços dos países-membros da União. Os países-membros que não houver respondido no prazo de quatro meses são considerados como tendo se absterido.

5 — A adesão ou a admissão, na qualidade de membro, é notificada pelo governo da Confederação Suíça aos governos dos países-membros, tornando-se efetiva a partir da data dessa notificação.

Artigo 12 — Retirada da União. Procedimento.

1 — Cada país-membro tem a faculdade de se retirar da União, mediante denúncia da Constituição, transmitida por via diplomática ao governo da Confederação Suíça e, por este, aos governos dos países-membros.

2 — A retirada da União torna-se efetiva após um ano a contar do dia do recebimento, pelo governo da Confederação Suíça, da denúncia prevista no parágrafo 1.º

CAPÍTULO III

Organização da União

Artigo 13 — Órgãos da União

1 — Os órgãos da União são o Congresso, as Conferências Administrativas, o Conselho Executivo, o Conselho Consultivo de Estudos Postais, as Comissões Especiais e a Secretaria Internacional.

2 — Os órgãos permanentes da União são o Conselho Executivo, o Conselho Consultivo de Estudos Postais e a Secretaria Internacional.

Artigo 14 — Congresso.

1 — O Congresso é o órgão supremo da União.

2 — O Congresso é composto pelos representantes dos países-membros.

Artigo 15 — Congressos Extraordinários

Poderá ser celebrado um Congresso Extraordinário, a pedido ou com o consentimento de, pelo menos dois terços dos países-membros da União.

Artigo 16 — Conferências Administrativas

A pedido ou por consentimento de, no mínimo, dois terços das Administrações Postais dos países-membros, podem ser realizadas conferências encarregadas do exame de questões de caráter administrativo.

Artigo 17 — Conselho Executivo

1 — Entre dois Congressos, o Conselho Executivo (CE) assegura a continuidade dos trabalhos da União, em conformidade com as disposições dos Atos da União.

2 — Os membros do Conselho Executivo exercem suas funções em nome e no interesse da União.

Artigo 18 — Conselho Consultivo de Estudos Postais

O Conselho Consultivo de Estudos Postais (CCEP) é encarregado de efetuar estudos e emitir pareceres sobre questões técnicas, de exploração e econômicas, de interesse do serviço postal.

Artigo 19 — Comissões Especiais

O Congresso ou uma Conferência Administrativa pode encarregar Comissões Especiais do estudo de uma ou várias questões determinadas.

Artigo 20 — Secretaria Internacional

Um escritório central, funcionando na sede da União, sob a denominação de Secretaria Internacional da União Postal Universal, dirigida por um Diretor-Geral e colocada sob a alta supervisão do governo da Confederação Suíça, serve às Administrações Postais, como órgão de ligação, de informação e de consulta.

CAPÍTULO IV

Finanças da União

Artigo 21 — Despesas da União. Contribuições dos Países-membros.

1 — Cada Congresso fixa a importância máxima que podem atingir:

- a) as despesas da União, anualmente;
- b) as despesas referentes à reunião do próximo Congresso.

2 — A importância máxima das despesas, previstas no parágrafo 1.º, pode ser ultrapassada se as circunstâncias o exigirem, sob a condição de que sejam observadas as disposições do Regulamento Geral, a ela relativas.

3 — As despesas da União, incluindo-se eventualmente as referidas no parágrafo 2.º, são suportadas em comum pelos países-membros da União. Para esse fim, cada país-membro escolhe a categoria de contribuição na qual pretende ser classificado. As classes de contribuição são fixadas no Regulamento Geral.

4 — Em caso de adesão ou admissão à União em virtude do artigo 11, o governo da Confederação Suíça determina, de comum acordo com o governo do país interessado, a classe de contribuição na qual este deve ser incluído, tendo em vista a repartição das despesas da União.

TÍTULO II

Atos da União

CAPÍTULO I

Generalidades

Artigo 22 — Atos da União

1 — A Constituição é o ato fundamental da União. Ela contém as regras orgânicas da União.

2 — O Regulamento Geral contém as disposições que asseguram a aplicação da Constituição e o funcionamento da União. É obrigatório para todos os países-membros.

3 — A Convenção Postal Universal e seu Regulamento de Execução contêm as regras comuns aplicáveis ao serviço postal internacional e as disposições relativas aos serviços de objetos de correspondência. Estes Atos são obrigatórios para todos os países-membros.

4 — Os Acordos da União e seus Regulamentos de Execução regem outros serviços que não os de objetos de correspondência, entre os países-membros que deles façam parte. São obrigatórios apenas para estes países.

5 — Os Regulamentos de Execução, que contêm as medidas de aplicação necessárias à execução da Convenção e dos Acordos, são fixados pelas Administrações Postais dos países-membros interessados.

6 — Os Protocolos Finais eventuais, anexados aos Atos da União, mencionados nos parágrafos 3, 4 e 5, contêm as reservas a estes atos.

Artigo 23

Aplicação dos Atos da União aos Territórios Cujas Relações Internacionais Estão a Cargo de um País-Membro.

1 — Todo país pode declarar, a qualquer momento, que a sua aceitação dos Atos da União compreende todos os territórios aos quais ele assegura as relações internacionais, ou somente a alguns dentre eles.

2 — A declaração prevista no parágrafo 1 deve ser endereçada ao governo:

- a) do país-sede do Congresso, se ela é feita por ocasião da assinatura do Ato ou dos Atos de que trata;
- b) da Confederação Suíça, em todos os demais casos.

3 — Todo país-membro pode, em qualquer tempo, endereçar ao governo da Confederação Suíça uma notificação, com a finalidade de denunciar a aplicação dos Atos da União, para os quais tenha feito a declaração prevista no parágrafo 1. Esta notificação torna-se efetiva um ano após a data de seu recebimento pelo governo da Confederação Suíça.

4 — As declarações e notificações previstas nos parágrafos 1 e 3 são comunicadas aos países-membros pelo governo do país que as recebeu.

5 — Os parágrafos 1 a 4 não se aplicam aos territórios que possuam a qualidade de membro da União e aos quais um país-membro assegure as relações internacionais.

Artigo 24 — Legislações Nacionais

As disposições dos Atos da União não atingem a legislação de cada país-membro naquilo que não seja expressamente previsto por estes Atos.

CAPÍTULO II

Aceitação e Denúncia dos Atos da União

Artigo 25 — Assinatura, ratificação e outros modos de aprovação dos Atos da União.

1 — A assinatura dos Atos da União pelos plenipotenciários tem lugar no encerramento do Congresso.

2 — A Constituição é ratificada, tão logo seja possível, pelos países signatários.

3 — A aprovação dos Atos da União, exceto os da Constituição, é regida pelas regras constitucionais de cada país signatário.

4 — Quando um país não ratifica a Constituição ou não aprova os outros Atos por ele assinados, a Constituição e os demais Atos permanecem válidos para os países que os ratificaram ou aprovaram.

Artigo 26 — Notificação das ratificações e de outras modalidades de aprovação dos Atos da União.

Os instrumentos de ratificação da Constituição e eventualmente de aprovação dos outros Atos da União, são depositados, no menor prazo possível, junto ao governo da Confederação Suíça, que notifica os depósitos aos países-membros.

Artigo 27 — Adesão aos Acordos

1 — Os países-membros podem, em qualquer tempo, aderir a um ou a vários acordos previstos no artigo 22, parágrafo 4.

2 — A adesão dos países-membros aos Acordos é notificada em conformidade com o artigo 11, parágrafo 3.

Artigo 28 — Denúncia de um Acordo

É facultado a cada país-membro suspender sua participação em um ou vários Acordos, nas condições estipuladas no artigo 12.

Capítulo III — Modificação dos Atos da União

Artigo 29 — Apresentação das Proposições

1 — A Administração Postal de um país-membro tem o direito de apresentar, quer no Congresso, quer entre dois Congressos, proposições relativas aos Atos da União, dos quais seu país participa.

2 — Contudo, as proposições relativas à Constituição e ao Regulamento Geral só podem ser submetidas ao Congresso.

Artigo 30 — Modificação da Constituição

1 — Para serem adotadas, as proposições submetidas ao Congresso e relativas à presente Constituição devem ser aprovadas pelo mínimo de dois terços dos países-membros da União.

2 — As modificações adotadas por um Congresso constituem matéria de um protocolo adicional e, salvo decisão contrária desse Congresso, entram em vigor ao mesmo tempo que os Atos renovados ao longo do mesmo Congresso. Elas são ratificadas, tão breve quanto possível, pelos países-membros e os instrumentos desta ratificação são tratados em conformidade com a regra exigida no artigo 26.

Artigo 31 — Modificação da Convenção, do Regulamento Geral e dos Acordos.

1 — A Convenção, o Regulamento Geral e os Acordos determinam as condições às quais fica subordinada a aprovação das proposições que lhes são concernentes.

2 — Os Atos previstos no parágrafo 1 entram em execução simultaneamente e têm a mesma duração. A partir do dia fixado pelo Congresso para a vigência destes Atos, os Atos correspondentes do Congresso precedente, são revogados.

CAPÍTULO IV

Solução dos Litígios

Artigo 32 — Arbitragem

Em caso de litígio entre duas ou mais Administrações Postais de países-membros, a respeito da interpretação dos Atos da União ou da responsabilidade decorrente, para uma Administração Postal, da aplicação destes Atos, a questão em litígio é decidida por julgamento arbitral.

TÍTULO III

Disposições Finais

Artigo 33 — Entrada em Vigor e Duração da Constituição.

A presente Constituição será executada a partir de 1.º de janeiro de 1976 e permanecerá em vigor por tempo indeterminado.

Em fé do que, os plenipotenciários dos governos dos países contratantes firmam a presente Constituição em um exemplar que ficará depositado nos Arquivos do Governo do país-sede da União. Uma cópia desse exemplar será remetida a cada Parte pelo Governo do país-sede do Congresso.

Concluído em Viena, em 10 de julho de 1964.

PROTOCOLO FINAL DA CONSTITUIÇÃO DA UNIÃO POSTAL UNIVERSAL

No momento de se proceder à assinatura da Constituição da União Postal Universal, concluída na presente data, os plenipotenciários abaixo assinados acordaram o seguinte:

Artigo Único — Adesão à Constituição

Os países-membros da União que não assinaram a Constituição podem a ela aderir a qualquer tempo. O instrumento de adesão é endereçado por via diplomática ao Governo do país-sede da União e, através deste, aos governos dos países-membros da União.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo lavraram o presente Protocolo, que terá a mesma força e valor como se estas disposições estivessem inseridas no próprio texto da Constituição, e o assinaram em um exemplar que ficará depositado nos Arquivos do Governo do país-sede da União. Uma cópia deste exemplar será enviada a cada Parte pelo Governo do país-sede do Congresso.

Concluído em Viena, em 10 de julho de 1964.

SEGUNDO PROTOCOLO ADICIONAL A CONSTITUIÇÃO DA UNIÃO POSTAL UNIVERSAL

ÍNDICE

Artigos

I — (Artigo 21 Alterado)

Despesas da União — Contribuição dos Países-Membros

II — Escola da Classe de Contribuição

III — Adesão ao Protocolo Adicional e aos demais Atos da União

IV — Entrada em vigor e duração do Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal.

SEGUNDO PROTOCOLO ADICIONAL A CONSTITUIÇÃO DA UNIÃO POSTAL UNIVERSAL

Os Plenipotenciários dos Governos dos países-membros da União Postal Universal, reunidos em Congresso em Lausanne, tendo em vista o artigo 30, § 2.º da Constituição da União Postal Universal, concluída em Viena a 10 de julho de 1964, adotaram, sob reserva de ratificação, as seguintes alterações à referida Constituição.

Artigo I — (Artigo 21 — Alterado) — Despesas da União — Contribuição dos Países-Membros.

1. Cada Congresso fixa a quantia máxima que podem atingir:

- a) anualmente, as despesas da União;
- b) as despesas referentes à reunião do Congresso seguinte.

2. A quantia máxima das despesas, prevista no § 1.º, poderá ser excedida se as circunstâncias o exigirem, desde que sejam observadas as disposições do Regulamento Geral a elas relativas.

3. As despesas da União, incluindo eventualmente as despesas mencionadas no § 2.º, são suportadas em comum pelos países-membros da União. Para este fim, cada país-membro escolhe a classe de contribuição na qual pretende ser classificado. As classes de contribuição estão fixadas no Regulamento Geral.

4. Em caso de adesão ou de admissão à União em virtude do artigo 11, o Governo da Confederação Suíça determina, de comum acordo com o governo do país interessado, a classe de contribuição na qual este deve ser incluído, sob o ponto de vista da divisão das despesas da União.

Artigo II — Escolha da Classe de Contribuição

O artigo 1.º, § 3.º, é aplicável antes da execução do presente Protocolo Adicional.

Artigo III — Adesão ao Protocolo Adicional e aos outros Atos da União.

1. Os países-membros que não assinaram o presente Protocolo podem a ele aderir em qualquer tempo.

2. Os países-membros que participaram dos atos renovados pelo Congresso, mas que não os assinaram, são obrigados a eles aderir no menor prazo possível.

3. Os instrumentos de adesão, relativos aos casos mencionados nos §§ 1.º e 2.º, são dirigidos pela via diplomática ao Governo do país-sede, que notifica esse depósito aos países-membros.

Artigo IV — Entrada em Vigor e Duração do Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal.

O presente Protocolo Adicional será posto em execução em 1.º de janeiro de 1976 e permanecerá em vigor por tempo indeterminado.

Em fé do que, os Plenipotenciários dos governos dos países-membros redigiram o presente Protocolo Adicional, que terá a mesma força e o mesmo valor como se estas disposições estivessem inseridas no próprio texto da Constituição e o assinaram em um exemplar, que ficará depositado nos arquivos do Governo do país-sede da União. Uma cópia será remetida a cada Parte pelo Governo do país-sede do Congresso.

Concluído em Lausanne, em 5 de julho de 1974.

ATOS DE LAUSANNE

— 1974 —

Regulamento Geral da União Postal Universal e
Protocolo Final

Anexo: Regimento Interno dos Congressos.

REGULAMENTO GERAL DA UNIÃO POSTAL UNIVERSAL

Regulamento Geral

— Protocolo Final

— Anexo: Regimento Interno do Congresso

REGULAMENTO GERAL DA UNIÃO POSTAL UNIVERSAL ÍNDICE

CAPÍTULO I

Funcionamento dos Órgãos da União

Artigo

101. Organização e reunião dos Congressos, Congressos Extraordinários, Conferências Administrativas e Comissões Especiais
102. Composição, Funcionamento e Reuniões do Conselho Executivo
103. Documentação sobre as atividades do Conselho Executivo
104. Composição, Funcionamento e Reuniões do Conselho Consultivo de Estudos Postais
105. Documentação sobre as atividades do Conselho Consultivo de Estudos Postais
106. Regimento Interno dos Congressos, das Conferências Administrativas e das Comissões Especiais
107. Idiomas Utilizados Para a Publicação de Documentos, Deliberações e a Correspondência de Serviço.

CAPÍTULO II

Secretaria Internacional

108. Diretor-Geral e Vice-Diretor-Geral da Secretaria Internacional.
109. Secretariado dos Órgãos da União.
110. Lista dos Países-membros.
111. Informações, Pareceres, Pedidos de Interpretação e de Modificação dos Atos, Levantamentos, Intervenção na Liquidação das Contas.
112. Cooperação Técnica.
113. Fórmulas Fornecidas pela Secretaria Internacional.
114. Atos das Unões Restritas e Acordos Especiais.
115. Revistas da União.
116. Relatório Anual sobre as atividades da União.

CAPÍTULO III

Modo de Apresentação e Exame das Proposições

117. Modo de apresentação das Proposições ao Congresso.
118. Modo de Apresentação das Proposições entre dois Congressos.
119. Exame das Proposições entre dois Congressos.
120. Notificação das Decisões Adotadas entre dois Congressos.
121. Execução das Decisões adotadas entre dois Congressos.

CAPÍTULO IV

Finanças

Artigo

122. Fixação e Regulamento das Despesas da União.
123. Categorias de contribuição.
124. Pagamento dos Fornecimentos de Material, Documentos e Publicações feitos pela Secretaria Internacional.

CAPÍTULO V

Arbitragem

125. Procedimento da Arbitragem

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

126. Condições de Aprovação das Proposições referentes ao Regulamento Geral.

127. Proposições Referentes aos Acordos com a Organização das Nações Unidas.

128. Entrada em vigor e duração do Regulamento Geral.

REGULAMENTO GERAL DA UNIÃO POSTAL UNIVERSAL

Os abaixo-assinados, Plenipotenciários dos Governos dos Países-membros da União, considerando-se o artigo 22, § 2.º, da Constituição da União Postal Universal, concluída em Viena a 10 de julho de 1964, de comum acordo e sob reserva do artigo 25 § 8.º da referida Constituição, estipularam, no presente Regulamento Geral, as seguintes disposições, garantindo a aplicação da Constituição e o funcionamento da União.

CAPÍTULO I

Funcionamento dos Órgãos da União

Artigo 101 — Organização e Reunião dos Congressos, Congressos Extraordinários, Conferências Administrativas e Comissões Especiais.

1. Os representantes dos Países-membros reúnem-se em Congresso, o mais tardar cinco anos após a data de entrada em vigor dos Atos do Congresso anterior.

2. Cada País-membro faz-se representar no Congresso por um ou vários plenipotenciários munidos por seu governo, dos poderes necessários. Entretanto, se for necessário, este pode fazer-se representar pela delegação de um outro País-membro. Todavia, fica entendido que cada delegação só pode representar um País-membro, além dele próprio.

3. Nas deliberações, cada País-membro dispõe de um voto.

4. Em princípio, cada Congresso designa o País onde se realizará o próximo Congresso. Se esta designação se revelar inaplicável ou inoperante, cabe ao Conselho Executivo designar o país-sede, depois de um entendimento com este último.

5. Após entendimentos com a Secretaria Internacional, o Governo anfitrião fixa a data definitiva e o local exato do Congresso. Em princípio, um ano antes desta data, o Governo-anfitrião envia um convite ao Governo de cada país-membro. Este convite pode ser endereçado diretamente, ou por intermédio de outro governo, ou ainda por intermédio do Diretor-Geral da Secretaria Internacional.

O governo-anfitrião é igualmente encarregado de notificar todos os Governos dos Países-membros das decisões tomadas pelo Congresso.

6. Quando um Congresso deve se reunir sem que haja um Governo-anfitrião, a Secretaria Internacional, de comum acordo com o Conselho Executivo e após entendimentos com o Governo da Confederação Suíça, toma as medidas necessárias para convocar e organizar o Congresso no país-sede da União. Neste caso, a Secretaria Internacional exerce as funções de Governo-anfitrião.

7. O local de reunião de um Congresso extraordinário é fixado pelo Países-membros que tomaram a iniciativa do Congresso após entendimentos com a Secretaria Internacional.

8. Os §§ de 2 a 6 aplicam-se, por analogia, aos Congressos Extraordinários.

9. O local de reunião de uma Conferência Administrativa é fixado pelas Administrações Postais que tomaram a iniciativa da Conferência, após entendimento com a Secretaria Internacional. As convocações são enviadas pela Administração Postal do país-sede da Conferência.

10. As Comissões Especiais são convocadas pela Secretaria Internacional, após entendimentos, se for o caso, com a Administração Postal do país-membro onde essas Comissões Especiais devem se reunir.

Artigo 102 — Composição, Funcionamento e Reuniões do Conselho Executivo.

1. O Conselho Executivo compõe-se de um Presidente e de trinta e nove membros que exercem suas funções durante o período que separa dois Congressos sucessivos.

2. A presidência é entregue por direito ao País-anfitrião do Congresso. Se este país renunciar, torna-se membro por direito, e em virtude disso a zona geográfica à qual pertence, dispõe de um posto suplementar ao qual não são aplicáveis as restrições do § 3. Neste caso, o Conselho Executivo elege para a presidência um dos membros pertencentes à zona geográfica da qual faz parte o país-anfitrião.

3. Os trinta e nove membros do Conselho Executivo são eleitos pelo Congresso, com base numa divisão geográfica equitativa. A metade dos membros, no mínimo, é renovada por ocasião de cada Congresso; nenhum país-membro pode ser escolhido por três Congressos consecutivos.

4. O representante de cada um dos membros do Conselho Executivo é designado pela Administração Postal de seu país. Este representante deve ser funcionário qualificado da referida Administração Postal.

5. As funções de membro do Conselho Executivo são gratuitas. As despesas de funcionamento do Conselho ficam a cargo da União.

6. O Conselho Executivo coordena e supervisiona todas as atividades da União, tendo as seguintes atribuições:

a) manter estreitos contatos com as Administrações Postais dos países-membros, a fim de aperfeiçoar o serviço postal internacional;

b) favorecer, coordenar e supervisionar todas as formas de assistência técnica postal, na parte relativa à cooperação técnica internacional;

c) estudar os problemas de ordem administrativa, legislativa e jurídica que interessam ao serviço postal internacional e comunicar o resultado desses estudos às Administrações Postais;

d) designar o país-sede do próximo Congresso, de acordo com o previsto no artigo 101 § 4;

e) submeter assuntos de estudo para exame do Conselho Consultivo de Estudos Postais, conforme o artigo 104, § 9 letra f;

f) examinar o relatório anual elaborado pelo Conselho Consultivo de Estudos Postais e, se necessário, as proposições submetidas por este último;

g) estabelecer contatos úteis com a Organização das Nações Unidas, com os Conselhos e Comissões desta organização e com as instituições especializadas e outros organismos internacionais, para estudos e preparação dos relatórios a serem submetidos à aprovação das Administrações Postais dos países-membros. Enviar, se for o caso, representantes da União para participar, em seu nome, das sessões desses organismos internacionais. Designar, em tempo útil, as organizações internacionais intergovernamentais que devem ser convidadas a se fazer representar num Congresso e encarregar o Diretor-Geral da Secretaria Internacional de expedir os convites necessários;

h) formular, quando for o caso, proposições que serão submetidas à aprovação quer das Administrações Postais dos países-membros, de acordo com os artigos 31, § 1 da Constituição e 119 do presente documento, quer ao Congresso, desde que essas proposições se refiram aos estudos confiados pelo Congresso ao Conselho Executivo, ou que resultem das atividades do próprio Conselho Executivo, definidas no presente artigo;

i) examinar, a pedido da Administração Postal de um país-membro, qualquer proposição que tenha sido entregue à Secretaria Internacional, de acordo com o artigo 118; preparar os comentários sobre esta proposição e encarregar a Secretaria de anexar esses últimos à referida proposição antes de submetê-la à aprovação das Administrações Postais dos países-membros;

j) de conformidade com as disposições em vigor:

1.º assegurar o controle da atividade da Secretaria Internacional;

2.º examinar e aprovar o orçamento anual da União;

3.º aprovar, mediante proposição do Diretor-Geral da Secretaria Internacional, as nomeações dos funcionários dos níveis D2, D1 e P5, após exame dos títulos de competência profissional dos candidatos recomendados pelas Administrações Postais dos países-membros, dos quais são nacionais tendo em conta a equitativa repartição geográfica continental e de idioma, e das demais considerações pertinentes respeitando, ao mesmo tempo, o regime interno de promoções da Secretaria;

4.º aprovar o relatório anual preparado pela Secretaria Internacional sobre as atividades da União e apresentar, se necessário, comentários e respeito;

5.º autorizar, se as circunstâncias o exigirem, que seja ultrapassado o limite das despesas conforme o artigo 122, §§ 3 e 4.

7. Para aprovar as nomeações dos funcionários dos níveis D2, D1 e P5, o Conselho Executivo deve levar em conta que, em princípio, as pessoas que ocupam estes postos devem ser recrutados entre os diferentes países-membros da União.

8. Em sua primeira reunião, convocada pelo Presidente do Congresso, o Conselho Executivo elege, entre seus membros, quatro vice-Presidentes e estabelece seu regimento interno.

9. Mediante convocação de seu Presidente, o Conselho Executivo se reúne, em princípio uma vez por ano, na sede da União.

10. O representante de cada um dos membros do Conselho Executivo que participe das sessões deste órgão, excetuando-se as reuniões havidas durante o Congresso, tem direito ao reembolso do equivalente a uma passagem aérea ida e volta em classe eco-

nômica, ou de uma passagem de trem de primeira classe, ou de qualquer outro meio de locomoção, desde que este montante não ultrapasse o custo da passagem aérea ida e volta em classe econômica.

11. O Presidente do Conselho Consultivo de Estudos Postais representa o Conselho nas sessões do Conselho Executivo, nas quais estejam incluídas na ordem do dia questões relativas ao órgão por ele dirigido.

12. A fim de assegurar ligação eficaz entre os trabalhos dos dois órgãos, o Presidente e os vice-Presidentes do Conselho Consultivo de Estudos Postais podem, se o desejarem, assistir às reuniões do Conselho Executivo, na qualidade de observadores.

13. A Administração Postal do país onde se reúne o Conselho Executivo é convidada a participar das reuniões como observadora, se esse país não for membro do Conselho Executivo.

14. O Conselho Executivo pode convidar para suas reuniões, sem direito de voto, qualquer organismo internacional, ou qualquer pessoa qualificada que ele deseje que participe de seus trabalhos. Pode, igualmente, convidar, nas mesmas condições, uma ou várias Administrações Postais dos países membros, interessadas nas questões a serem debatidas na ordem do dia.

Artigo 103 — Documentação sobre as atividades do Conselho Executivo

1. O Conselho Executivo envia às Administrações Postais dos países-membros da União e às Unões restritas, para informação após cada sessão, o seguinte:

a) um resumo analítico;

b) os "Documentos do Conselho Executivo", contendo relatórios, deliberações, o resumo analítico, bem como resoluções e decisões.

2. O Conselho Executivo apresenta ao Congresso um relatório sobre o conjunto de sua atividade e o remete às Administrações Postais, pelo menos dois meses antes da abertura do Congresso.

Artigo 104 — Composição, funcionamento e reuniões do Conselho Consultivo de Estudos Postais

1. O Conselho Consultivo de Estudos Postais compõe-se de trinta e cinco membros, que exercem suas funções durante o período que separa dois Congressos consecutivos.

2. Os membros do Conselho Consultivo são eleitos pelo Congresso, em princípio com base numa distribuição geográfica tão ampla quanto possível.

3. O representante de cada um dos membros do Conselho Consultivo é designado pela Administração Postal de seu país. Este representante deve ser funcionário qualificado da Administração Postal.

4. As despesas com o funcionamento do Conselho Consultivo correm por conta da União. Seus membros não recebem qualquer remuneração. As despesas de viagem e de estadia dos representantes das Administrações Participantes do Conselho Consultivo correm por conta destas. Todavia, o representante de cada um dos países de menor desenvolvimento econômico relativo segundo relação da Organização das Nações Unidas, tem direito, salvo para as reuniões que se realizem durante o Congresso, ao reembolso do equivalente a uma passagem de avião, ida e volta em classe econômica, ou de uma passagem de trem em primeira classe, ou do custo de viagem por qualquer outro meio, desde que este montante não ultrapasse o custo da passagem aérea ida e volta em classe econômica.

5. Em sua primeira reunião, convocada e aberta pelo Presidente do Congresso, o Conselho Consultivo escolhe, entre seus membros, um Presidente e os Vice-Presidentes.

6. O Conselho Consultivo estabelece seu regimento interno.

7. Em princípio, o Conselho Consultivo se reúne todos os anos na sede da União. A data e o local da reunião são fixados pelo seu Presidente, após entendimento com o Presidente do Conselho Executivo e o Diretor-Geral da Secretaria Internacional.

8. O Presidente e os Vice-Presidentes do Conselho Consultivo formam a Comissão-diretora. Esta Comissão prepara e dirige os trabalhos de cada sessão do Conselho Consultivo e assume todos os encargos que este lhe confiar.

9. São as seguintes as atribuições do Conselho Consultivo:

a) organizar o estudo dos problemas técnicos, de exploração, econômicos e de cooperação técnica inais importantes, que sejam de interesse para as Administrações Postais de todos os países-membros da União, e elaborar informações e pareceres a respeito;

b) proceder ao estudo referente aos problemas de ensino e formação profissional que interessam aos países novos e em via de desenvolvimento;

e) tomar medidas necessárias, com a finalidade de estudar e de difundir as experiências e os progressos alcançados por certos países, nos domínios da técnica, da exploração, da economia e da formação profissional, referente aos serviços postais;

d) estudar a situação atual e as necessidades dos serviços postais nos países novos e em via de desenvolvimento e preparar recomendações convenientes sobre os modos e os meios de melhorar os serviços postais nesses países;

e) após entendimentos com o Conselho Executivo, tomar as medidas apropriadas, no domínio da cooperação técnica, com todos os países-membros da União e, particularmente, com os países novos e em via de desenvolvimento;

f) examinar todas as outras questões que lhe forem submetidas por um membro do Conselho Consultivo, pelo Conselho Executivo, ou por qualquer outra Administração de um país-membro.

10. Os membros do Conselho Consultivo participam efetivamente de suas atividades. Os países-membros que não pertencem ao Conselho Consultivo, podem, a seu pedido, colaborar nos estudos empreendidos.

11. O Conselho Consultivo formula, se for o caso, proposições para o Congresso, decorrentes diretamente de suas atividades definidas no presente artigo. Essas proposições são apresentadas pelo próprio Conselho Consultivo, após entendimentos com o Conselho Executivo, quando se tratar de questões que sejam também da competência deste.

12. O Conselho Consultivo estabelece, em sua sessão que precede o Congresso, o projeto de programa de trabalho do próximo Conselho, a ser submetido ao Congresso, levando em conta os pedidos dos países-membros da União, assim como do Conselho Executivo.

13. A fim de assegurar uma ligação eficaz entre os trabalhos dos dois órgãos, o Presidente e os Vice-Presidentes do Conselho Executivo, se o quiserem, podem assistir às reuniões do Conselho Consultivo de Estudos Postais, na qualidade de observadores.

14. O Conselho Consultivo pode convidar para suas reuniões sem direito de voto:

a) qualquer organismo internacional, ou qualquer pessoa qualificada, que ele deseje que participe de seus trabalhos;

b) as Administrações Postais dos países-membros que não pertençam ao Conselho Consultivo.

Artigo 105 — Documentação das atividades do Conselho Consultivo de Estudos Postais

1. O Conselho Consultivo de Estudos Postais remete às Administrações Postais dos países-membros e às Unões restritas, para informação, após cada sessão:

a) um resumo analítico;

b) os "Documentos do Conselho Consultivo de Estudos Postais", contendo relatórios, deliberações e resumo analítico.

2. O Conselho Consultivo elabora, para o Conselho Executivo, um relatório anual sobre suas atividades.

3. O Conselho Consultivo elabora, para o Congresso, um relatório sobre todas as suas atividades e o transmite às Administrações Postais dos países-membros, pelo menos dois meses antes da abertura do Congresso.

Artigo 106 — Regimento Interno dos Congressos, das Conferências Administrativas e das Comissões Especiais.

1. Para organização dos seus trabalhos e condução das suas deliberações, o Congresso aplica o Regimento interno dos Congressos, que está anexado ao presente Regulamento Geral.

2. Cada Congresso pode modificar este Regimento, nas condições fixadas no seu próprio Regimento interno.

3. Cada Conferência Administrativa e cada Comissão Especial estabelece seu Regimento interno. Até a adoção desse Regimento, as disposições do Regimento interno dos Congressos, anexadas ao presente Regulamento Geral, são aplicáveis desde que tenham relação com as deliberações.

Artigo 107 — Idiomas utilizados para a publicação de documentos, deliberações e correspondência de serviço.

1. Para os documentos da União, são empregados os idiomas francês, inglês, árabe e espanhol. Outros idiomas são usados também, desde que isso não acarrete um aumento nas despesas da União, de acordo com o § 6.º

2. O país ou os países-membros que solicitaram outro idioma, diferente do oficial, constituem um grupo linguístico. Considera-se que os países-membros que não fizeram pedido expresso estejam de acordo com o idioma oficial.

3. Os documentos são publicados pela Secretaria Internacional no idioma oficial e naquele dos grupos linguísticos constitu-

dos, seja diretamente ou através de agências regionais desses grupos, de acordo com as modalidades combinadas com a Secretaria Internacional. A publicação nos diferentes idiomas é feita de acordo com o mesmo modelo.

4. Os documentos publicados diretamente pela Secretaria Internacional são distribuídos simultaneamente nos diferentes idiomas pedidos.

5. A correspondência entre as Administrações Postais e a Secretaria Internacional e entre esta última e terceiros, pode ser permutada em qualquer idioma para o qual a Secretaria disponha de um serviço de tradução.

6. As despesas de tradução para qualquer idioma, que não o oficial, incluindo as despesas resultantes da aplicação do § 5.º, correrão por conta do grupo linguístico que o tenha solicitado. Correm por conta da União, as despesas de tradução para o idioma oficial dos documentos e da correspondência recebidos nos idiomas inglês, árabe e espanhol e de todas as outras despesas referentes ao fornecimento dos documentos.

7. As despesas a cargo de um grupo linguístico são repartidas entre seus membros, proporcionalmente à contribuição de cada um nas despesas gerais da União. Estas despesas podem ser repartidas entre os membros do grupo linguístico, de acordo com um outro critério, ajustado entre os interessados, notificada a Secretaria Internacional, pelo porta voz do grupo.

8. A modificação da escolha de idioma, solicitada por um país-membro, será efetuada dentro de um prazo de até dois anos.

9. Para as deliberações das reuniões dos órgãos da União, são admitidos os idiomas francês, inglês, espanhol e russo, mediante um sistema de tradução, com ou sem equipamento eletrônico — cuja escolha fica a critério dos organizadores da reunião, após consulta ao Diretor-Geral da Secretaria Internacional e aos países-membros interessados.

10. Serão igualmente autorizados outros idiomas para as deliberações e as reuniões indicadas no § 9.º

11. As delegações que empregam outros idiomas asseguram a tradução simultânea para um dos idiomas mencionados no § 9.º, quer pelo sistema indicado no referido parágrafo, quando nela possam ser introduzidas as modificações de ordem técnica necessárias, quer por intérpretes particulares.

12. As despesas dos serviços de tradução são repartidas entre os países-membros que utilizam o mesmo idioma, na proporção de sua contribuição nas despesas gerais da União. Todavia, as despesas de instalação e manutenção do equipamento técnico são da responsabilidade da União.

13. As Administrações Postais poderão entrar em acordo quanto ao idioma a empregar para a correspondência de serviço, em suas relações recíprocas. Na falta de acordo, o idioma a ser adotado é o francês.

CAPÍTULO II

Secretaria Internacional

Artigo 108 — Diretor-Geral e Vice-Diretor-Geral da Secretaria Internacional

1. O Diretor-Geral e o Vice-Diretor-Geral da Secretaria Internacional são eleitos pelo Congresso, para o período compreendido entre dois Congressos consecutivos, sendo que a duração mínima de seu mandato é de cinco anos. Esse mandato pode ser renovado apenas uma vez. Salvo decisão em contrário do Congresso, a data de sua entrada em exercício será em 1.º de janeiro do ano seguinte ao Congresso.

2. A eleição do Diretor-Geral e a do Vice-Diretor-Geral realizam-se em escrutínio secreto, sendo a primeira para eleger o Diretor-Geral. As candidaturas devem ser apresentadas pelos governos dos países-membros, por intermédio do Governo da Confederação Suíça. Os candidatos devem ser nacionais dos países-membros que os apresentam.

3. Em caso de vaga ocorrida no posto de Diretor-Geral, o Vice-Diretor-Geral assume as funções de Diretor-Geral, até o fim do mandato previsto para este.

4. Em caso de ocorrência de vaga simultânea nos postos de Diretor e Vice-Diretor-Geral, o Conselho Executivo elege, com base nas candidaturas apresentadas, um Vice-Diretor-Geral cujo mandato se estenderá até o próximo Congresso. Para a apresentação dos candidatos, aplica-se o § 2.º por analogia.

5. As funções e os poderes do Diretor-Geral são os expressamente determinados nos Atos, os que decorrem de encargos atribuídos por estes Atos à Secretaria Internacional, bem como os que lhes são confiados pelas decisões dos órgãos competentes da União. O Diretor-Geral pode delegar competência.

6. O Diretor-Geral organiza, administra e dirige a Secretaria Internacional, da qual é o representante legal.

7. O Diretor-Geral prepara o projeto de orçamento anual da União no nível mais baixo possível, compatível com as necessidades da União e o submete, em tempo oportuno e simultaneamente, ao exame do Conselho Executivo e da Autoridade de supervisão. Ele comunica o orçamento aos países-membros da União, após aprovação do Conselho Executivo.

O Diretor-Geral serve de intermediário nas relações entre:

A UPU e as Uniãos restritas.

A UPU e a Organização das Nações Unidas;

— A UPU e os organismos internacionais, cujas atividades apresentem interesse para a União.

9. O Diretor-Geral assume a função de Secretário-Geral dos órgãos da União. Nessa qualidade, e levando-se em conta as disposições especiais do presente Regulamento. Ele fiscaliza principalmente:

— a preparação e a organização dos trabalhos dos órgãos da União;

— a elaboração, produção e distribuição dos documentos, relatórios e atas;

— o funcionamento do Secretariado, durante as reuniões dos órgãos da União.

10. O Diretor-Geral assiste às sessões dos órgãos da União e toma parte nas deliberações, sem direito de voto. Ele poderá fazer-se representar.

11. O Diretor-Geral é responsável por sua gestão diante do Conselho Executivo. O Vice-Diretor-Geral assiste o Diretor-Geral e é responsável perante este; em caso de ausência ou de impedimento do Diretor-Geral, o Vice-Diretor-Geral passa a exercer os poderes daquele.

Artigo 109 — Secretariado dos Órgãos da União

O Secretariado dos Órgãos da União é assegurado pela Secretaria Internacional, sob a responsabilidade do Diretor-Geral. Cabe-lhe remeter todos os documentos publicados por ocasião de cada reunião às Administrações Postais dos países-membros do órgão, às Administrações Postais dos países que, sem ser membros do órgão, colaboram com os estudos empreendidos, às Uniãos restritas, assim como às outras Administrações Postais dos países-membros que o solicitarem.

Artigo 110 — Lista dos Países-Membros

A Secretaria Internacional elabora e mantém atualizada a lista dos países-membros da União indicando relativamente a cada um a classe de contribuição, o grupo geográfico e a situação em relação aos Atos da União.

Artigo 111 — Informações. Pareceres. Pedidos de interpretação e de modificação dos Atos, Consultas. Intervenção na Liquidação das Contas.

1. A Secretaria Internacional mantém-se, sempre, à disposição do Conselho Executivo, do Conselho Consultivo de Estudos Postais e das Administrações Postais, para lhes fornecer todas as informações úteis sobre questões relativas ao serviço.

2. Está encarregada, principalmente, de reunir, coordenar, publicar e distribuir as informações de qualquer natureza que interessem ao serviço postal internacional de emitir, a pedido das partes em causa, parecer sobre as questões litigiosas, dar curso aos pedidos de interpretação e de modificação dos Atos da União, e, em geral, de proceder aos estudos e aos trabalhos de redação ou de documentação, que os próprios Atos lhe atribuem, ou aqueles solicitados no interesse da União.

3. Procede, igualmente, às consultas que lhe são dirigidas pelas Administrações Postais, para conhecer a opinião das outras Administrações sobre questão determinada. O resultado de uma consulta não tem caráter de voto e nem constitui obrigação formal.

4. Encaminha ao Presidente do Conselho Consultivo de Estudos Postais, para os devidos fins as questões de competência deste órgão.

5. Intervém em caráter de câmara de compensação, na liquidação de contas de qualquer natureza, relativas ao serviço postal internacional, entre as Administrações Postais que solicitem esta intervenção.

Artigo 112 — Cooperação Técnica

A Secretaria Internacional é encarregada, no quadro da cooperação técnica internacional, de desenvolver a assistência técnica postal sob todas as suas formas.

Artigo 113 — Fórmulas Fornecidas pela Secretaria Internacional

A Secretaria Internacional fica encarregada de mandar confeccionar as carteiras de identidade postais, bem como os cupões-resposta internacionais, as ordens postais de viagem e a capa dos talões das ordens postais e de fornecer pelo preço de custo, às Administrações Postais, que os solicitarem.

Artigo 114 — Atos das Uniãos Restritas e Acordos Especiais

1. Dois exemplares dos Atos das Uniãos restritas e dos Acordos Especiais, concluídos em aplicação do art. 8.º da Constituição, devem ser encaminhados à Secretaria Internacional pelas Secretarias dessas Uniãos ou, na falta delas, por uma das partes contratantes.

2. A Secretaria Internacional zelará para que os Atos das Uniãos restritas e dos Acordos Especiais não imponham condições menos favoráveis para o público do que as previstas nos Atos da União, e informará as Administrações Postais da existência das Uniãos e dos aludidos Acordos. Notifica o Conselho Executivo sobre todas as irregularidades, constatadas em virtude da presente disposição.

Artigo 115 — Revista da União

A Secretaria Internacional redige, com a ajuda dos documentos postos à sua disposição, uma Revista nos idiomas alemão, inglês, árabe, chinês, espanhol, francês e russo.

Artigo 116 — Relatório Anual das Atividades da União

A Secretaria Internacional elabora um relatório anual sobre as atividades da União, que é remetido após aprovação, pelo Conselho Executivo, às Administrações Postais, às Uniãos restritas e à Organização das Nações Unidas.

CAPÍTULO III

Processo de Apresentação e Exame das Proposições

Artigo 117 — Processo de Apresentação das Proposições ao Congresso

1. Sob reserva das exceções previstas no § 3.º, o procedimento seguinte regula a apresentação das proposições de qualquer natureza a serem submetidas ao Congresso pelas Administrações Postais dos países-membros.

a) são aceitas as proposições que chegarem à Secretaria Internacional no mínimo seis meses antes da data fixada para o Congresso;

b) nenhuma proposição de ordem redacional será admitida durante o período de seis meses que precede à data fixada para o Congresso;

c) as proposições básicas que cheguem à Secretaria Internacional no intervalo compreendido entre seis e quatro meses antes da data fixada para o Congresso, só serão admitidas se forem apoiadas, pelo menos, por duas Administrações;

d) as proposições básicas que chegarem à Secretaria Internacional durante o período de quatro meses que precede à data fixada para o Congresso, não serão aceitas a menos que apoiadas, pelo menos por oito Administrações;

e) as declarações de apoio devem chegar à Secretaria Internacional no mesmo prazo que as proposições que lhes dizem respeito.

2. As proposições de ordem redacional terão no cabeçalho a menção "Proposição de Ordem Redacional", colocada pelas Administrações que as apresentarem e publicadas pela Secretaria Internacional sob número seguido da letra R. As proposições que não contiverem essa menção, mas que, na opinião da Secretaria Internacional, só se refiram à redação, são publicadas com uma anotação apropriada; a Secretaria Internacional estabelece uma lista dessas proposições, para o Congresso.

3. O procedimento prescrito nos §§ 1.º e 2.º não se aplica às proposições concernentes ao Regimento Interno dos Congressos, nem às emendas as proposições já apresentadas.

Artigo 118 — Modo de Apresentação das Proposições entre dois Congressos

1. Para que seja considerada, cada proposição relativa à Convenção ou aos Acordos e apresentada por uma Administração Postal entre dois Congressos, deve ser apoiada pelo menos por duas Administrações. Essas proposições não terão prosseguimento, caso a Secretaria Internacional não receba, na mesma ocasião, as necessárias declarações de apoio.

2. Essas proposições são dirigidas às outras Administrações Postais por intermédio da Secretaria Internacional.

Artigo 119 — Exame das Proposições entre dois Congressos

1. Toda proposição fica sujeita ao seguinte tratamento: é concedido às Administrações Postais dos países-membros um prazo de dois meses para examinar qualquer proposição notificada por circular da Secretaria Internacional, e se for o caso, para fazer chegar à referida Secretaria suas observações. Não são admitidas emendas. As respostas são reunidas pela Secretaria Internacional e comunicadas às Administrações Postais, convidando-as, ao mesmo tempo, a se pronunciarem a favor ou contra a proposição. Aquelas, cujos votos não se apresentem dentro do prazo de dois meses, serão consideradas como tendo se absterido. Os citados prazos contam-se a partir da data das circulares da Secretaria Internacional.

2. Se a proposição disser respeito a um Acordo, a seu Regulamento, ou aos respectivos Protocolos Finais, somente as Administrações Postais dos países-membros que sejam parte desse Acordo podem participar dos procedimentos indicados no § 1.º

Artigo 120 — Notificação das Decisões Adotadas entre dois Congressos

1. As modificações introduzidas na Convenção, nos Acordos e nos Protocolos Finais destes Atos são sancionadas por declaração diplomática, que o Governo da Confederação Suíça se encarrega de formular e transmitir ao Governo dos países-membros, a pedido da Secretaria Internacional.

2. As modificações introduzidas nos Regulamentos e nos seus Protocolos Finais são consignadas e notificadas às Administrações Postais, pela Secretaria Internacional. Do mesmo modo se procede com as interpretações a que se refere o art. 77, § 2.º, letra c, item 2.º, da Convenção e com as disposições correspondentes dos Acordos.

Artigo 121 — Execução das Decisões Adotadas entre dois Congressos

Qualquer decisão só será executada após três meses, no mínimo, de sua notificação.

CAPÍTULO IV

Finanças

Artigo 122 — Fixação e Regulamento das Despesas da União

1. Sob reserva dos §§ 2.º a 5.º, as despesas anuais, referentes às atividades dos órgãos da União, não devem ultrapassar as importâncias abaixo, para os anos de 1976 e seguinte:

11.720.900	francos-suíços para o ano de 1976
13.574.800	francos-suíços para o ano de 1977
14.058.900	francos-suíços para o ano de 1978
14.467.500	francos-suíços para o ano de 1979
14.883.900	francos-suíços para o ano de 1980

Para os anos posteriores a 1980, no caso de se adiar o Congresso previsto para o ano de 1979, os orçamentos anuais não poderão ultrapassar em mais de 5% em cada ano, a soma fixada para o ano anterior.

2. As despesas relativas à reunião do próximo Congresso (deslocamento do Secretariado, despesas de transporte, despesas de instalação técnica de tradução simultânea e despesas com a produção de documentos durante o Congresso, etc) não devem ultrapassar o limite de 2.135.200 francos-suíços.

3. O Conselho Executivo é autorizado a ultrapassar os limites fixados nos §§ 1.º e 2.º, considerando os aumentos dos níveis de remuneração, de contribuições a títulos de pensões ou indenizações, incluindo as indenizações do correio, admitidas pelas Nações Unidas para serem aplicadas ao seu pessoal em função em Genebra.

4. O Conselho Executivo está autorizado a ultrapassar os limites fixados no § 1.º para considerar a reedição da Nomenclatura Internacional das Agências de Correio e a instalação de uma cantina na Secretaria Internacional. Os valores totais autorizados para esta finalidade não devem ultrapassar:

— 870.000 francos-suíços, para reedição da Nomenclatura Internacional de Agências de Correio;

— 100.000 francos-suíços, para instalação de uma cantina na Secretaria Internacional.

5. Se os créditos previstos pelos §§ 1.º e 2.º forem insuficientes para assegurar o bom funcionamento da União, esses limites só poderão ser ultrapassados com a aprovação da maioria dos países-membros da União. Qualquer consulta deve conter uma exposição completa de fatos que a justifiquem.

6. Os países que aderem à União, ou que nela são admitidos como membros, ou os que dela se retirarem, devem liquidar suas cotas para o ano todo no qual sua admissão ou seu desligamento se tornem efetivos.

7. O Governo da Confederação Suíça faz os adiantamentos necessários e fiscaliza a tomada de contas assim como a contabilidade da Secretaria Internacional, no limite do crédito fixado pelo Congresso.

8. As importâncias adiantadas pelo Governo da Confederação Suíça, conforme preceitua o § 7.º devem ser reembolsadas pelas Administrações Postais devedoras no menor tempo possível, o mais tardar antes de trinta e um de dezembro do ano de apresentação da conta. Passado este prazo, as somas devidas são passíveis de juros a favor do referido Governo, à razão de 5% ao ano, a contar da data de expiração do dito prazo.

Artigo 123 — Classes de Contribuição

1. Os países-membros contribuem para a cobertura das despesas da União, segundo a classe de contribuição à qual pertencem, nas seguintes proporções:

Classe de 50 unidades
Classe de 25 unidades
Classe de 20 unidades
Classe de 15 unidades
Classe de 10 unidades
Classe de 5 unidades
Classe de 3 unidades
Classe de 1 unidade

2. Os países-membros são incluídos numa das classes de contribuição mencionadas acima quando de sua admissão ou adesão à União de acordo com o procedimento estipulado no artigo 21 § 4.º, da Constituição.

3. Os países-membros podem mudar posteriormente de classe de contribuição, desde que esta mudança seja notificada à Secretaria Internacional, antes da abertura do Congresso. Esta notificação, levada ao conhecimento do Congresso, torna-se efetiva na data da entrada em vigor das disposições financeiras estipuladas pelo Congresso.

4. Os países-membros não podem exigir que se lhes reduza mais de uma classe de cada vez. Os países-membros que não expressem seu desejo de mudar de classe de contribuição antes da abertura do Congresso, serão mantidos na classe à qual pertenciam até então.

5. Por derrogação dos §§ 3.º e 4.º, as elevações de classe não são sujeitas a nenhuma restrição.

Artigo 124 — Pagamento dos fornecimentos da Secretaria Internacional.

Os fornecimentos que a Secretaria Internacional faz, a título oneroso, às Administrações Postais, devem ser pagos no menor prazo possível e o mais tardar dentro dos seis meses a contar do primeiro dia do mês seguinte ao da remessa da conta pela referida Secretaria. Findo esse prazo, as importâncias devidas são passíveis de juros em proveito do Governo da Confederação Suíça que fez o adiantamento, à razão de 5% ao ano, a contar da data da expiração do referido prazo.

CAPÍTULO V

Arbitragem

Artigo 125 — Procedimento de arbitragem.

1. Em caso de litígio, a ser decidido por julgamento arbitral cada uma das Administrações Postais em causa escolhe uma Administração Postal de um país-membro que não esteja diretamente envolvido no litígio. Quando várias Administrações defendem uma causa comum, são consideradas como uma só administração para efeito de aplicação deste dispositivo.

2. No caso em que uma das Administrações em questão não dê prosseguimento a proposta de arbitragem no prazo de seis meses, a Secretaria Internacional, mediante pedido que para tal fim lhe for dirigido, providencia por sua vez a designação de um árbitro pela Administração em falta, ou ela própria o designará, de ofício.

3. As partes em causa poderão entrar em acordo para designar um único árbitro, que poderá ser a Secretaria Internacional.

4. A decisão dos árbitros é adotada por maioria de votos.

5. Em caso de empate na votação, os árbitros escolherão, para desempatar, outra Administração igualmente desinteressada no litígio. Na falta de acordo sobre a escolha, outra Administração será designada pela Secretaria Internacional, dentre as Administrações não propostas pelos árbitros.

6. Tratando-se de litígio concernente a um dos Acordos, os árbitros só poderão ser escolhidos entre as Administrações que participem desse Acordo.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Artigo 126 — Condições de aprovação das proposições relativas ao Regulamento Geral.

Para se tornarem válidas as proposições submetidas ao Congresso e relativas ao presente Regulamento Geral, devem ser aprovadas pela maioria dos países-membros representados no Congresso. Dois terços, pelo menos, dos países-membros devem estar presentes por ocasião da votação.

Artigo 127 — Proposições relativas aos acordos com a Organização das Nações Unidas.

As condições de aprovação previstas no Artigo 126, aplicam-se, igualmente, às proposições tendentes a modificar os Acordos concluídos entre a União Postal Universal e a Organização das Nações Unidas, na medida em que esses Acordos não prevejam as condições de modificação das disposições nele contidas.

Artigo 128 — Execução e duração do Regulamento Geral.

O presente Regulamento Geral entrará em execução em 1.º de janeiro de 1978 e vigorará até a entrada em vigor dos Atos do próximo Congresso. Em fé do que, os Plenipotenciários dos Governos dos países-membros assinaram o presente Regulamento Geral, em um exemplar que ficará depositado nos Arquivos do Governo do País-sede da União. Uma cópia será remetida a cada Parte pelo Governo do País-sede do Congresso.

Lausanne, 5 de julho de 1974.

PROTOCOLO FINAL DO REGULAMENTO GERAL DA UNIÃO POSTAL UNIVERSAL

No momento de proceder à assinatura do Regulamento Geral da União Postal Universal, concluído nesta data, o Plenipotenciários abaixo-assinados acordam no seguinte:

Artigo I — Conselho Executivo e Conselho Consultivo de Estudos Postais.

As disposições do Regulamento Geral, relativas à Organização e ao funcionamento do Conselho Executivo e do Conselho Consultivo de Estudos Postais são aplicáveis antes da entrada em execução deste Regulamento.

Artigo II — Despesas da União.

1. Por derrogação do artigo 128, um total de 100.000 francos suíços é acrescentado ao limite das despesas anuais referentes às atividades dos órgãos da União para o ano de 1975, em virtude das despesas decorrentes da entrada em vigor, a partir de 1.º de janeiro de 1975, do novo sistema de contabilidade dos cupões-resposta internacionais.

2. Por derrogação do artigo 122 § 1.º, o Conselho Executivo, ou em caso de extrema urgência, o Diretor-Geral, pode autorizar que sejam ultrapassados os limites fixados, para arcar com as despesas de reparos necessários e imprevistos no prédio da Secretaria Internacional, sem que o total excedente não ultrapasse 65.000 francos-suíços por ano.

Artigo III — Classes de contribuições.

O artigo 123, § 1.º é aplicável antes da entrada em vigor do presente Regulamento. E, em fé do que, os Plenipotenciários abaixo assinam o presente Protocolo, que terá a mesma força e o mesmo valor como se suas disposições estivessem inseridas no próprio texto do Regulamento Geral, e assinam, em um exemplar, que ficará depositado nos Arquivos do Governo do País-sede da União. Uma cópia será remetida a cada parte, pelo Governo do País-sede do Congresso.

Lausanne, 5 de julho de 1974

REGIMENTO INTERNO DOS CONGRESSOS

INDICE

Artigos

1. Disposições Gerais
2. Delegações
3. Poderes dos Delegados
4. Ordem dos Lugares
5. Observadores
6. Decano do Congresso
7. Presidência e Vice-Presidência do Congresso e das Comissões
8. Secretaria do Congresso
9. Comissões
10. Grupos de Trabalho
11. Membros das Comissões
12. Secretariado do Congresso e das Comissões

13. Idiomas de Deliberação
14. Idiomas de Redação dos Documentos do Congresso
15. Proposições
16. Exame das proposições em Congressos e Comissões
17. Deliberações
18. Moções de Ordem
19. Quorum. Generalidades relativas às votações
20. Processo de votação
21. Condições de aprovação das Proposições
22. Eleição dos Membros do Conselho Executivo e do Conselho Consultivo de Estudos Postais
23. Atas
24. Aprovação pelo Congresso dos Projetos de Decisões (Ato, Resoluções, etc.)
25. Reservas aos Atos
26. Assinatura dos Atos
27. Modificações no Regimento

PROTOCOLO FINAL DO REGULAMENTO GERAL DA UNIÃO POSTAL UNIVERSAL

Artigo

I — Conselho Executivo e Conselho Consultivo de Estudos Postais

II — Despesas da União

III — Categorias de Contribuições

Anexo: Regimento Interno dos Congressos

REGIMENTO INTERNO DOS CONGRESSOS

ARTIGO PRIMEIRO

Disposições Gerais

O presente Regimento Interno denominado "Regimento", está estabelecido em aplicação dos Atos da União e lhes é subordinado. Em caso de divergência entre uma de suas disposições e uma disposição dos Atos, esta última prevalecerá.

Artigo 2.º — Delegações.

1. O termo "delegação" se aplica à pessoa ou ao grupo de pessoas designadas por um país-membro para participar do Congresso. A delegação se compõe de um Chefe da delegação e também, se for o caso, de um suplente do Chefe da delegação, de um ou vários delegados e, eventualmente, de um ou vários funcionários adidos (tais como técnicos especialistas, secretários, etc.).

2. Os Chefes de delegação, seus suplentes, bem como os delegados, são os representantes dos países-membros, conforme o artigo 14, § 2.º da Constituição, se estiverem munidos de poderes, na forma das condições fixadas no artigo 3.º do presente Regimento.

3. Os funcionários adidos são admitidos às sessões e não têm, em princípio, direito de voto. Entretanto, podem ser autorizados pelo Chefe da delegação a votar em nome do seu país nas sessões das Comissões. Tais autorizações devem ser entregues por escrito antes do início da sessão ao Presidente da Comissão interessada.

Artigo 3.º — Poderes dos Delegados.

1. Os poderes dos delegados devem ser assinados pelo Chefe de Estado, ou pelo Chefe do Governo ou pelo Ministro das Relações Exteriores do país interessado. Devem ser redigidos em boa e devida forma. Os poderes dos delegados habilitados a assinar os Atos (plenipotenciários) devem indicar a extensão de poderes desta assinatura (assinatura sob reserva de ratificação ou de aprovação, assinatura "ad referendum", assinatura definitiva). Na ausência de tal especificação, a assinatura é considerada como submetida a ratificação ou a aprovação. Os poderes que autorizam a assinar os Atos compreendem implicitamente o direito de votar; os que não incluem tal cláusula dão simplesmente o direito de tomar parte nas deliberações e de votar.

2. Os poderes devem ser apresentados na abertura do Congresso, à autoridade designada para esse fim.

3. Os delegados não munidos dos poderes, ou que não os tenham apresentado, podem, se foram indicados por seu Governo ao Governo do país anfitrião, tomar parte nas deliberações e votar desde o instante em que comecem a participar dos trabalhos do Congresso. O mesmo acontece para aqueles cujos poderes não estão regularizados. Estes delegados não mais serão autorizados a votar, a partir do momento em que o Congresso tiver aprovado o relatório da Comissão de verificação dos poderes, constatando a falta de poderes ou que estes estão irregulares, e enquanto a situação não for regularizada.

4. Os poderes de um país-membro que se faça representar no Congresso pela delegação de um outro país-membro (procuração) devem revestir-se da mesma forma que os mencionados § 1.º

5. Os poderes e as procurações endereçadas por telegrama não são admitidos. Porém, são aceitos os telegramas que respondam a um pedido de informação relativa a uma questão de poderes.

6. Uma delegação que, depois de ter apresentado seus poderes, ficar impedida de assistir a uma ou mais sessões, tem a faculdade de se fazer representar pela delegação de um outro país, com a condição de comunicar o fato por escrito ao Presidente da reunião interessada. Todavia, uma delegação só pode representar um país, além do seu.

7. Os delegados dos países-membros que não participem de um Acordo podem tomar parte, sem direito de voto, nas deliberações do Congresso, relativas a esse Acordo.

Artigo 4.º — Ordem dos Lugares.

1. Para as sessões do Congresso e das Comissões, as delegações são dispostas segundo a ordem alfabética francesa dos países-membros representados.

2. O Presidente do Conselho Executivo sorteia, na ocasião, o nome do país que ocupará o primeiro lugar em frente à tribuna presidencial, durante as sessões do Congresso e das Comissões.

Artigo 5.º — Observadores

1. Representantes da Organização das Nações Unidas podem participar nas deliberações do Congresso.

2. Os observadores dos Organismos Internacionais Intergovernamentais, designados pelo Conselho Executivo, são admitidos às sessões do Congresso, quando forem debatidas questões de interesses desses organismos.

3. São também admitidos como observadores os representantes qualificados das Uniões restritas, estabelecidas conforme o artigo 8.º, § 1.º da Constituição, quando manifestarem tal desejo.

4. Os observadores citados nos § 1.º a 3.º tomam parte nas deliberações, sem direito de voto.

5. Os pedidos para participar do Congresso, feitos por organismos não governamentais, dependem, em cada caso, de decisão expressa do Congresso.

Artigo 6.º — Decano do Congresso

1. A Administração Postal do país-sede do Congresso sugere a designação do Decano do Congresso, mediante entendimento com a Secretaria Internacional. O Conselho Executivo adota, no tempo devido, esta designação.

2. Na abertura da primeira sessão plenária de cada Congresso, o Decano assume a presidência do Congresso, até que este eleja seu Presidente. Além disso, ele exerce as funções que lhe são atribuídas pelo presente Regimento.

Artigo 7.º — Presidências e Vice-Presidências do Congresso e das Comissões.

1. Em sua primeira Sessão plenária, o Congresso, por proposição do Decano, designa o país-membro e os quatro Países-membros que assumirão, respectivamente, a Presidência e as Vice-Presidências do Congresso. Essas funções são atribuídas levando-se em conta, tanto quanto possível, a distribuição geográfica dos países-membros.

2. Por proposição do Decano, o Congresso designa, do mesmo modo, os países-membros que assumirão as Presidências e as Vice-Presidências das Comissões.

3. Os Presidentes abrem e encerram as sessões que presidem, coordenam as discussões, dão a palavra aos oradores, colocam em votação as proposições e indicam a maioria exigida para os votos; anunciam as decisões, sob reserva da aprovação do Congresso; interpretam, eventualmente, essas decisões.

4. Os Presidentes zelam pelo respeito ao presente Regimento e pela manutenção da ordem durante as sessões.

5. Qualquer delegação pode recorrer, diante do Congresso ou da Comissão, de uma decisão tomada pelo Presidente destes: com base em uma disposição do Regimento ou interpretação deste; entretanto a decisão do Presidente continuará válida se não for anulada pela maioria dos membros presentes e votantes.

6. Se o país-membro encarregado da Presidência se vir impossibilitado de exercer esta função, um dos Vice-Presidentes será designado pelo Congresso ou pela Comissão, para substituí-lo.

Artigo 8.º — Secretaria do Congresso

1. A Secretaria é o órgão central encarregado de dirigir os trabalhos do Congresso. É composta pelo Presidente e pelos Vice-Presidentes do Congresso, bem como pelos Presidentes das Comissões. Ela se reúne periodicamente, para examinar o desenrolar dos trabalhos do Congresso e de suas Comissões; para formular as recomendações que possibilitem esse desenrolar. Assessora o Presidente na elaboração da ordem do dia de cada sessão plenária

e na coordenação dos trabalhos das Comissões. Faz recomendações relativas ao encerramento do Congresso.

2. O Secretário-Geral do Congresso e o Secretário-Geral adjunto, mencionados no artigo 12 § 1, assistem às reuniões da Secretaria.

Artigo 9.º — Comissões

O Congresso determina o número de Comissões necessárias para levar a bom termo seus trabalhos e fixa suas atribuições.

Artigo 10 — Grupos de Trabalho

Cada Comissão pode constituir grupos de trabalho para o estudo de questões especiais.

Artigo 11 — Membros das Comissões

1. Os países-membros representados no Congresso são, por direito, membros das Comissões encarregadas do exame das proposições relativas à Constituição, ao Regulamento Geral, à Convenção e ao seu Regulamento de Execução.

2. Os países-membros, representados no Congresso, que participam de um ou de vários Acordos facultativos, são por direito, membros de uma ou das Comissões encarregadas da revisão desses Acordos. O direito de voto dos membros desta ou destas Comissões é limitado ao Acordo ou aos Acordos dos quais participam.

3. As delegações que não são membros das Comissões que tratam dos Acordos e de seu Regulamento de execução têm a faculdade de assistir às suas sessões e de tomar parte nas deliberações, sem direito de voto.

Artigo 12 — Secretariado do Congresso e das Comissões

1. O Diretor-Geral e o Vice-Diretor Geral da Secretaria Internacional assumem, respectivamente, as funções de Secretário-Geral e de Secretário-Geral Adjunto do Congresso.

2. O Secretário-Geral e o Secretário-Geral Adjunto assistem às sessões do Congresso e da Secretaria do Congresso e tomam parte nas deliberações sem direito de voto. Podem, também, nas mesmas condições, assistir às sessões das Comissões ou se fazer representar por um funcionário superior da Secretaria Internacional.

3. Os trabalhos do Secretariado do Congresso, da Secretaria do Congresso e das Comissões são assegurados pelos pessoal da Secretaria Internacional, em colaboração com a Administração do país anfitrião.

4. Os funcionários superiores da Secretaria Internacional assumem as funções de Secretários do Congresso, da Secretaria do Congresso e das Comissões. Assessoram o Presidente durante as sessões e são responsáveis pela redação das atas ou dos relatórios.

5. Os Secretários do Congresso e das Comissões são assessorados pelos Secretários Adjuntos.

6. São encarregados da redação das atas do Congresso e das Comissões relatores de língua francesa.

Artigo 13 — Idiomas de Deliberação

1. Sob reserva do § 2, os idiomas francês, inglês, espanhol e russo são admitidos para as deliberações por meio de um sistema de tradução simultânea ou consecutiva.

2. As deliberações da Comissão de redação são feitas no idioma francês.

3. Outros idiomas são também admitidos para as deliberações indicadas no § 1. O idioma do país anfitrião goza de prioridade a esse respeito. As delegações que empreguem outros idiomas asseguram a tradução simultânea para um dos idiomas mencionados no parágrafo 1, seja pelo sistema de tradução simultânea, quando possam ser introduzidas modificações de ordem técnica, seja por intérpretes particulares.

4. As despesas de instalação e manutenção do equipamento técnico estão a cargo da União.

5. As despesas dos serviços de tradução são divididas entre os países-membros que utilizam o mesmo idioma na proporção de sua contribuição às despesas da União.

Artigo 14 — Idiomas de Redação dos Documentos do Congresso

1. Os documentos elaborados durante o Congresso, incluídos os projetos de decisões submetidos à aprovação do Congresso, são publicados no idioma francês pelo Secretariado do Congresso.

2. Para tanto, os documentos das delegações dos países-membros devem ser apresentados nesse idioma, diretamente ou por intermédio dos serviços de tradução anexos ao Secretariado do Congresso.

3. Esses serviços, organizados e custeados pelos grupos linguísticos constituídos de acordo com as disposições correspondentes do Regulamento Geral, podem também fazer a tradução dos documentos do Congresso em seus respectivos idiomas.

Artigo 15 — Proposições

1. Todos os assuntos são apresentados ao Congresso sob a forma de proposições.

2. Todas as proposições publicadas pela Secretaria Internacional antes da abertura do Congresso são consideradas como submetidas ao Congresso.

3. Após a abertura do Congresso, nenhuma proposição será levada em consideração, exceto as que sejam para emendar proposições anteriores.

4. É considerada como emenda qualquer proposição de modificação que comporte uma supressão, uma adição a uma parte da proposição original ou a revisão de uma parte desta proposição. Nenhuma proposição de modificação será considerada como uma emenda se o Congresso ou a Comissão julgar que a mesma é incompatível com a proposição original.

5. As emendas apresentadas no Congresso a respeito de proposições já feitas, devem ser entregues por escrito em francês ao Secretariado, antes do meio-dia da ante-véspera da data de sua deliberação de modo que possam ser distribuídas no mesmo dia aos delegados. Este prazo não se aplica às emendas que resultem diretamente das discussões no Congresso ou na Comissão. Neste último caso, e se for pedido, o autor da emenda deve apresentar seu texto escrito em francês; ou, em caso de dificuldade, em qualquer outra língua de debate. O Presidente respectivo a lerá ou fará com que seja lida.

6. O procedimento previsto no § 5 aplica-se igualmente à apresentação das proposições que não se destinem a modificar o texto dos Atos (projetos de resolução, de recomendações, de votos, etc.).

7. Qualquer proposição ou emenda deve ter a forma definitiva do texto a ser introduzido nos Atos da União, sob reserva, bem entendido, de revisão final pela Comissão de redação.

Artigo 16 — Exame das Proposições no Congresso e nas Comissões

1. As proposições de ordem redacional (cujo número é seguido da letra "R") são atribuídas diretamente à Comissão de redação, nos casos em que a Secretaria Internacional não tem nenhuma dúvida quanto à sua natureza (encaminhadas através de lista feita pela Secretaria Internacional). Nos casos de dúvida sobre a sua natureza, a Secretaria Internacional somente as atribuirá à Comissão de redação após haverem as demais Comissões confirmado a natureza estritamente redacional das proposições (uma lista será encaminhada também às Comissões Interessadas). Entretanto, se tais proposições estão ligadas a outras proposições de fundo a serem examinadas pelo Congresso e por outras Comissões, a Comissão de redação somente procede ao estudo após o pronunciamento do Congresso e de outras Comissões a respeito das proposições de fundo correspondentes. As proposições cujo número não estiver seguido da letra "R", mas que, de acordo, com a Secretaria Internacional, são proposições de ordem redacional, são passadas diretamente às Comissões que se encarregam das proposições de fundo correspondentes. Essas Comissões decidem, a partir da abertura de seus trabalhos, quais as proposições que serão atribuídas diretamente à Comissão de redação. Uma lista dessas proposições, elaborada pela Secretaria Internacional é encaminhada às Comissões em causa.

2. Se um mesmo assunto é objeto de várias proposições, o Presidente decide sobre a ordem de discussão começando, em princípio, pela proposição que mais difere do texto de base e que comporta mudança mais profunda em relação ao *statu quo*.

3. Se uma proposição puder ser subdividida em várias partes, cada uma delas pode, com a concordância do autor da proposição ou da assembléia, ser examinada e votada separadamente.

4. Qualquer proposição retirada do Congresso ou da Comissão por seu autor pode ser apresentada pela delegação de outro país-membro.

5. Se uma proposição for objeto de uma emenda, vota-se primeiro esta emenda. Entretanto, toda emenda a uma proposição, aceita pela delegação que apresenta esta proposição, é logo incorporada ao texto da proposição.

6. Se uma proposição for objeto de várias emendas, vota-se em primeiro lugar as emendas que se afastam mais do texto original; em seguida vota-se a que dentre as emendas que restam a que mais se afasta do texto original e assim sucessivamente até que todas as emendas tenham sido examinadas. Se uma ou várias emendas são adotadas, a proposição assim modificada é em seguida, ela própria, posta em votação. Se nenhuma emenda é adotada, coloca-se em votação a proposição inicial.

7. O Presidente do Congresso e os Presidentes das Comissões encaminham à Comissão de redação, depois de cada sessão, o texto escrito das proposições, emendas ou decisões adotadas.

Artigo 17 — Deliberações

1. Os delegados só podem usar da palavra depois de autorizados pelo Presidente da reunião. Recomenda-se-lhes falar sem pressa e claramente. O Presidente deve deixar aos delegados a possibilidade de exprimir livre e completamente sua opinião sobre o assunto da discussão desde que compatível com o desenrolar normal das deliberações.

2. Salvo decisão contrária, adotada pela maioria dos membros presentes e votantes, os discursos não podem ultrapassar cinco minutos. O Presidente está autorizado a interromper qualquer orador que ultrapassar o tempo estipulado. Ele pode, também, convidar o delegado a não se afastar do assunto.

3. Durante um debate, o Presidente pode, com a aquiescência da maioria dos membros presentes e votantes, declarar encerrada a lista dos oradores, depois de ter procedido à sua leitura. Quando a lista está esgotada, ele anuncia o encerramento do debate, podendo conceder, mesmo depois do encerramento da lista, o direito de resposta a qualquer discurso pronunciado.

4. O Presidente, pode também, com a aquiescência da maioria dos membros presentes e votantes limitar o número de intervenções de uma mesma delegação sobre uma proposição, ou um grupo determinado de proposições, devendo ser concedida ao autor da proposição a possibilidade de introduzi-la e de intervir posteriormente, se este o solicitar, para trazer elementos novos em resposta às intervenções de outras delegações, de tal modo que ele possa ser o último a usar da palavra se assim o solicitar.

5. Com a aquiescência da maioria dos membros presentes e votantes, o Presidente pode limitar o número das intervenções sobre uma proposição ou sobre um grupo determinado de proposições; esta limitação não pode ser inferior a cinco "pro" e cinco "contra" a proposição em discussão.

Artigo 18 — Moções de Ordem

1. É permitido, a qualquer momento, pedir a palavra para uma moção de ordem ou para um fato pessoal. Qualquer pedido dessa natureza deve ser colocado imediatamente em discussão, a fim de se chegar a uma decisão sem perda de tempo.

2. A delegação que apresentar uma moção de ordem não pode, na sua intervenção, tratar do conteúdo da questão em discussão.

3. A ordem de prioridade das moções de ordem é a seguinte:

- a) pedido de ater-se ao Regimento;
- b) suspensão da sessão;
- c) interrupção da sessão;
- d) adiar o debate sobre a questão em discussão;
- e) encerrar o debate sobre a questão em discussão;

f) qualquer outras moções (por exemplo: moção visando a modificar a ordem fixada pelo Presidente para o exame das proposições, questões de competência) cuja ordem de prioridade foi estabelecida pelo Presidente.

4. Durante a discussão de um assunto, uma delegação pode propor a suspensão ou a interrupção da sessão, indicando os motivos de sua proposição. Se esta proposição for apoiada, a palavra pode ser dada a dois oradores que sejam contra a suspensão ou a interrupção da sessão e unicamente sobre esse assunto, após o que, a moção é posta em votação.

5. Uma delegação pode propor o adiamento do debate sobre qualquer assunto por um período determinado. Neste caso, a palavra só é dada a dois oradores contrários ao adiamento, após o que, a moção é posta em votação.

6. A qualquer momento, uma delegação pode propor que o debate sobre o assunto em discussão seja encerrado. Nesse caso, a palavra só é dada a dois oradores contrários ao encerramento após o que, a moção é posta em votação.

7. O autor de uma moção de ordem pode retirá-la antes que ela seja posta em votação. Qualquer moção, emendada ou não, desse modo retirada, pode ser retomada por uma outra delegação.

Artigo 19 — Quorum. Generalidades relativas às votações

1. O quorum é constituído pela metade dos países-membros representados no Congresso ou na Comissão e com direito de voto. Em relação aos Acordos, o quorum exige apenas a presença ou a representação à reunião da metade dos países-membros representados que são parte do Acordo.

2. As questões, que não puderem ser resolvidas de comum acordo, serão decididas por votação.

3. As delegações presentes que não participam de uma votação determinada, ou que declaram não querer dela participar, não

são consideradas como ausentes para efeito do quorum exigido no § 1.

4. Quando o número de abstenções e de votos em branco ou nulos ultrapassar a metade do número de sufrágios expressos (a favor, contra, abstenções), o exame da questão é transferido para uma sessão posterior durante a qual as abstenções e os votos em branco ou nulos não serão considerados.

Artigo 20 — Processo de Votação

1. A votação é feita pelo sistema tradicional ou pelo dispositivo eletrônico de votação. Em princípio ela é feita através do dispositivo eletrônico quando este se encontra à disposição da assembléia. Entretanto, para um voto secreto, pode ser utilizado o sistema tradicional, se o pedido, apresentado nesse sentido por uma delegação, for apoiado pela maioria das delegações presentes e votantes.

2. Para o sistema tradicional, os processos de votação são os seguintes:

a) com a mão levantada: se o resultado de tal votação suscitar dúvidas, o Presidente pode, ele próprio ou a pedido de uma delegação, proceder a uma votação por chamada nominal sobre o mesmo assunto;

b) por chamada nominal: a pedido de uma delegação, ou a critério do Presidente. A chamada se faz seguindo a ordem alfabética, em francês, dos países representados, começando pelo país cujo nome é sorteado pelo Presidente. O resultado da votação, com a lista dos países, por espécie de voto é consignado na ata da sessão;

c) votação secreta: por boletim de votação, a pedido de duas delegações. O Presidente da reunião designa, nesse caso, três escrutinadores e toma as medidas necessárias para assegurar o sigilo da votação.

3. Pelo dispositivo eletrônico, os processos de votação são os seguintes:

a) voto não registrado: substitui um voto com a mão levantada;

b) voto registrado: substitui um voto por chamada nominal; entretanto, não se procederá à chamada dos nomes dos países, salvo se uma delegação o solicitar e se esta proposição for apoiada pela maioria das delegações presentes e votantes;

c) voto secreto: substitui um escrutínio secreto por boletim de votação.

4. Uma vez iniciada a votação nenhuma delegação pode interrompê-la, exceto se se tratar de uma moção de ordem relativa à maneira segundo a qual se efetua a votação.

5. Após a votação, o Presidente pode autorizar os delegados a justificar seus votos.

Artigo 21 — Condições de Aprovação das Proposições

1. As proposições visando à modificação dos Atos, para ser adotadas devem ser aprovadas:

a) no que diz respeito à Constituição: no mínimo por dois terços dos Países-membros da União;

b) no que diz respeito ao Regulamento Geral: pela maioria dos países-membros representados no Congresso; dois terços dos países-membros da União devem estar presentes no momento da votação;

c) no que concerne à Convenção e seu Regulamento de Execução: pela maioria dos países-membros e votantes presentes;

d) no relativo aos Acordos e a seus Regulamentos de Execução: pela maioria dos países-membros presentes e votantes que sejam parte dos Acordos.

2. As questões que não possam ser dirimidas de comum acordo, são resolvidas pela maioria dos países-membros presentes e votantes. O mesmo acontece para as decisões que não se refram à modificação dos Atos, a menos que o Congresso, pela maioria dos países-membros presentes e votantes, decida de outro modo.

3. Sob reserva das disposições do artigo 19, § 4, por países-membros presentes e votantes compreendem-se os países-membros votando "a favor" ou "contra", não se levando em conta, para a contagem dos votos necessários para constituir maioria, as abstenções, bem como os votos em branco ou nulos, em caso de votação por escrutínio secreto.

4. Em caso de empate nos votos, a proposição é considerada rejeitada.

Artigo 22 — Eleição dos Membros do Conselho Executivo e do Conselho Consultivo de Estudos Postais

Para se lograr o desempate entre os países que houverem obtido o mesmo número de votos nas eleições dos membros do Conselho

Executivo ou do Conselho Consultivo de Estudo Postais, o Presidente procede à escolha por sorteio.

Artigo 23 — Atas

1. As Atas das sessões do Congresso e das Comissões reproduzem o andamento das sessões, resumem de forma breve as intervenções, mencionam as proposições e o resultado das deliberações. Lavram-se Atas para as sessões plenárias e Atas sumárias para as sessões de Comissões.

2. As Atas das sessões de uma Comissão podem ser substituídas, inteiramente ou parcialmente, por relatórios ao Congresso se a Comissão interessada decidir por sua conveniência. Em regra geral, os Grupos de trabalho elaboram um relatório ao órgão que os criou.

3. Entretanto, cada delegado tem o direito de pedir a inserção analítica ou por extenso, na ata ou no relatório, de qualquer declaração que tenha feito, desde que entregue o texto em francês ao Secretariado, no máximo duas horas após o término da sessão.

4. A partir do momento em que a prova da ata ou do relatório seja distribuída, os delegados disporão de um prazo de vinte e quatro horas para apresentar suas observações ao Secretariado, que, se for o caso, servirá de intermediário entre o interessado e o Presidente da sessão de que se trata.

5. Em regra geral e sob reserva do § 4, no início das sessões do Congresso, o Presidente submete à aprovação a ata da sessão anterior. O mesmo acontece para as Comissões cujas deliberações são objeto de uma ata ou de um relatório. As atas ou os relatórios das últimas sessões que não tenham sido aprovados no Congresso ou nas Comissões, são aprovados pelos respectivos presidentes dessas reuniões. A Secretaria Internacional leva em consideração, igualmente, as observações eventuais que os delegados dos países-membros lhe comunicarem, num prazo de quarenta dias depois do envio das referidas atas.

6. A Secretaria Internacional está autorizada a retificar nas atas ou nos relatórios das sessões do Congresso e das Comissões, os erros materiais que não tenham sido corrigidos quando de sua aprovação, conforme o § 5.

Artigo 24 — Aprovação pelo Congresso, dos Projetos de Decisões (Atos, Resoluções, etc.).

1. Em regra geral, cada projeto de Ato apresentado pela Comissão de redação é examinado artigo por artigo. Só pode ser considerado como adotado após uma votação conjunta favorável. As disposições do artigo 21, § 1 são aplicáveis a essa votação.

2. Durante esse exame, cada delegação pode retomar uma proposição que tenha sido adotada ou rejeitada em Comissão. Tal recurso está subordinado à condição de que a delegação informe por escrito ao Presidente do Congresso pelo menos um dia antes da sessão em que a mencionada disposição do projeto de Ato será submetida à aprovação do Congresso.

3. Entretanto, é sempre possível, se o Presidente julgar oportuno para a continuação dos trabalhos do Congresso, proceder ao exame dos recursos antes do exame dos projetos de Atos apresentados pela Comissão de redação.

4. Quando uma proposição foi adotada ou recusada pelo Congresso, ela só poderá ser novamente examinada pelo mesmo Congresso se o pedido for apoiado pelo menos por 10 delegações e aprovado pela maioria de dois terços dos membros presentes e votantes.

Esta faculdade restringe-se apenas às proposições submetidas diretamente às sessões plenárias, pois que uma mesma proposição somente poderá dar lugar a um recurso.

5. A Secretaria Internacional está autorizada a retificar, nos Atos definitivos, os erros materiais que não tenham sido corrigidos quando do exame dos projetos de Atos, a numeração dos artigos e dos parágrafos, bem como as referências.

6. Além dos projetos de Atos os §§ 2 a 5 são igualmente aplicáveis aos outros projetos de decisões (resoluções, votos, etc.).

Artigo 25 — Reservas aos Atos

As reservas devem ser apresentadas por escrito em francês (proposições relativas ao Protocolo Final) de maneira que possam ser examinadas pelo Congresso antes da assinatura dos Atos.

Artigo 26 — Assinatura dos Atos

Os Atos definitivamente aprovados pelo Congresso são submetidos à assinatura dos Plenipotenciários.

Artigo 27 — Modificações no Regimento

1. Cada Congresso pode modificar o Regimento Interno. Para serem postas em deliberação, as proposições de modificação do presente Regimento, devem ser apoiadas no Congresso, pelo menos por dez delegações, a menos que sejam apresentadas por um órgão da UPU habilitado a introduzir proposições.

2. Para serem adotadas, as proposições de modificação do presente Regimento devem ser aprovadas, pelo menos por dois terços dos países-membros representados no Congresso.

CONVENÇÃO POSTAL UNIVERSAL

Convenção
— Protocolo Final

Regulamento de Execução
— Fórmulas

ÍNDICE

PRIMEIRA PARTE

Normas Comuns Aplicáveis ao Serviço

Postal Internacional

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigos

- 1 — Liberdade de trânsito
- 2 — Inobservância da liberdade de trânsito
- 3 — Trânsito territorial sem a participação dos serviços do País de trânsito
- 4 — Suspensão temporária e restabelecimento de serviços
- 5 — Propriedade dos objetos postais
- 6 — Criação de um novo serviço
- 7 — Tarifas
- 8 — Equivalências
- 9 — Selos
- 10 — Formulários
- 11 — Carteiras de identidade postal
- 12 — Liquidação de contas
- 13 — Compromissos relativos a medidas penais

CAPÍTULO II

Franquias Postais

- 14 — Franquia postal
- 15 — Franquia postal relativa aos objetos de correspondência do serviço postal
- 16 — Franquia postal relativa à correspondência de prisioneiros de guerra e de internados civis
- 17 — Franquia postal relativa aos cecogramas

SEGUNDA PARTE

Disposições Relativas aos Objetos de Correspondência

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigos

- 18 — Objetos de correspondência
- 19 — Tarifas e condições gerais
- 20 — Postagem no exterior de objetos de correspondência
- 21 — Tarifas especiais
- 22 — Tarifa de postagem de última hora. Tarifa de postagem fora do horário de funcionamento dos guichês. Tarifa de posta-restante. Tarifa de entrega de pequenas-encomendas
- 23 — Tarifa de armazenagem
- 24 — Franqueamento
- 25 — Modalidade de franqueamento
- 26 — Franqueamento de objetos de correspondência a bordo de navios.
- 27 — Tarifa em caso de ausência ou insuficiência de franqueamento.
- 28 — Cupões-resposta internacionais.
- 29 — Remessas expressas.
- 30 — Devolução. Modificação ou correção de endereço a pedido do remetente.
- 31 — Reexpedição.

- 32 — Remessas não distribuíveis. Devolução ao país de origem.
- 33 — Proibições.
- 34 — Controle aduaneiro.
- 35 — Tarifa de apresentação à Alfândega.
- 36 — Direitos Aduaneiros e outros direitos.
- 37 — Remessas livres de tarifas e de Direitos
- 38 — Anulação dos direitos aduaneiros e outros direitos.
- 39 — Reclamações.

CAPÍTULO II

Objetos Registrados

- 40 — Admissão.
- 41 — Tarifas.
- 42 — Aviso de recebimento.
- 43 — Entrega em mão própria

CAPÍTULO III

Responsabilidade

- 44 — Princípio e extensão da responsabilidade das administrações postais.
- 45 — Isenção de responsabilidade das administrações postais.
- 46 — Responsabilidade do remetente.
- 47 — Determinação da responsabilidade entre as administrações postais.
- 48 — Pagamento de indenização.
- 49 — Reembolso de indenização à administração que a tenha efetuado.
- 50 — Recuperação eventual da indenização do remetente ou do destinatário.

CAPÍTULO IV

Atribuição das Tarifas. Despesas de Trânsito e Despesas Terminais

- 51 — Atribuição de tarifas.
- 52 — Despesas de Trânsito.
- 53 — Despesas terminais.
- 54 — Isenção de despesas de trânsito e de despesas terminais.
- 55 — Serviços Extraordinários.
- 56 — Contas das despesas de trânsito e das despesas terminais.
- 57 — Permuta de expedições fechadas com unidades militares postais à disposição da organização das Nações Unidas e com navios ou aviões de guerra.

TERCEIRA PARTE

Transporte aéreo de objetos de correspondência

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

- 58 — Correspondência aérea.
- 59 — Aerogramas.
- 60 — Correspondências aéreas sobretarifadas e não sobretarifadas.
- 61 — Sobretarifas aéreas.
- 62 — Tarifas combinadas.
- 63 — Modalidades de franqueamento.
- 64 — Correspondências aéreas sobretarifadas, não ou insuficientemente franqueadas.
- 65 — Encaminhamento.
- 66 — Execução das operações nos aeroportos.
- 67 — Controle aduaneiro das correspondências aéreas.
- 68 — Reexpedição das correspondências aéreas.
- 69 — Devolução das correspondências aéreas à origem.

CAPÍTULO II

Despesas com o Transporte Aéreo

- 70 — Princípios gerais.
- 71 — Tarifas básicas e cálculos das despesas de transporte aéreo relativas às expedições fechadas.
- 72 — Cálculo e conta das despesas pelo transporte aéreo da correspondência aérea em trânsito a descoberto.

73 — Modificação das tarifas relativas ao transporte aéreo interno no país de destino e da correspondência aérea em trânsito a descoberto.

74 — Pagamento das despesas de transporte aéreo.

75 — Despesas pelo transporte aéreo de expedições ou sacos mal encaminhados ou extravaliados.

76 — Despesas pelo transporte aéreo da correspondência perdida ou destruída.

QUARTA PARTE

Disposições Finais

77 — Condições de aprovação das proposições concernentes à convenção e seu regulamento de execução.

78 — Execução e duração da convenção.

Protocolo final da Convenção Postal Universal

I — Propriedade da correspondência postal.

II — Exceção de franquia postal para os cecogramas.

III — Equivalências. Limites máximos e mínimos.

IV — Exceção à aplicação da tarifa de impressos.

V — Onça e libra-peso.

VI — Derrogação das dimensões das remessas em envelopes.

VII — Pequenas-encomendas.

VIII — Exceção à inclusão de valores nas cartas registradas.

IX — Cupões-resposta internacionais.

X — Retirada. Modificação ou correção de endereço.

XI — Outras tarifas especiais além das de franqueamento.

XII — Objetos passíveis de direitos aduaneiros.

XIII — Despesas especiais de trânsito pelo transiberiano, o transandino e o Lago Nasser.

XIV — Condições especiais de trânsito para o Afeganistão.

XV — Despesas especiais de entreposto em Adem.

XVI — Sobretarifa aérea excepcional.

XVII — Encaminhamento obrigatório indicado pelo país de origem.

XVIII — Encaminhamento de expedições aéreas fechadas.

XIX — Condições de aprovação das proposições do Conselho Executivo, relativas às normas de pagamento.

CONVENÇÃO POSTAL UNIVERSAL

Os abaixo-assinados, Plenipotenciários dos Governos dos países-membros da União, tendo em vista o artigo 22 § 3.º da Constituição da União Postal Universal, concluída em Viena aos 10 de julho de 1964, na presente Convenção, estipularam, de comum acordo e sob reserva do artigo 25, § 3.º da aludida Constituição, as regras comuns aplicáveis ao serviço postal internacional e às disposições relativas aos serviços de objetos de correspondência.

PRIMEIRA PARTE

Normas comuns aplicáveis ao Serviço Postal Internacional

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º — Liberdade de trânsito.

1. A liberdade de trânsito, cujo princípio está enunciado no artigo 1.º da Constituição, acarreta a obrigação, para cada Administração Postal, de encaminhar sempre pelas vias mais rápidas que emprega para suas próprias remessas, as expedições fechadas e os objetos de correspondência a descoberto, que lhe são entregues por uma outra Administração. Esta obrigação se aplica igualmente à correspondência aérea, de cujo reencaminhamento participem ou não as Administrações intermediárias.

2. Os países-membros que não participam da permuta de cartas contendo matérias biológicas perecíveis ou matérias radioativas, terão a faculdade de não admitir esses objetos em trânsito a descoberto através de seu território. O mesmo tratamento será observado para os objetos constantes do artigo 33 § 6.

3. Os países-membros que não executam o serviço de cartas com valor declarado, ou não se responsabilizam por esses valores durante o transporte efetuado pelos seus serviços marítimos ou aéreos, não poderão opor-se ao trânsito em malas fechadas através do seu território, ou ao transporte pelas suas vias marítimas

ou aéreas das remessas de que se trata; a responsabilidade, porém, desses países, fica limitada à estabelecida para as remessas registradas.

4. A liberdade de trânsito das encomendas postais internacionais, a encaminhar pelas vias terrestres e marítimas, é limitada ao território dos países que participam desse serviço.

5. A liberdade de trânsito das encomendas aéreas é assegurada em todo o território da União. Contudo os países-membros que não participam do acordo relativo às encomendas postais não estão obrigados a participar do encaminhamento das encomendas postais aéreas pela via de superfície.

6. Os países-membros que participam do acordo relativo às encomendas postais, mas que não asseguram o serviço de encomendas postais com valor declarado, ou que não aceitam a responsabilidade pelos valores nos transportes efetuados por seus serviços marítimos ou aéreos, não podem entretanto opor-se ao trânsito em remessas fechadas através de seu território ou ao transporte dessas encomendas através de suas vias marítimas ou aéreas; entretanto a responsabilidade destes países é limitada à prevista para as encomendas de mesmo peso, sem valor declarado.

Artigo 2.º — Inobservância da liberdade de trânsito.

Quando um país-membro não observa as disposições do artigo 1.º da Constituição e do artigo 1.º da Convenção, relativos à liberdade de trânsito, as Administrações Postais dos outros países-membros têm o direito de suprimir os serviços postais com esse país. Devem dar, porém, prévio aviso dessa medida, por telegrama, às Administrações interessadas e comunicar o fato à Secretaria Internacional.

Artigo 3.º — Trânsito territorial sem participação dos serviços do país de trânsito.

O transporte em trânsito do correio através de um país, sem participação dos seus serviços depende da autorização prévia do país de trânsito. Esta forma de trânsito não torna responsável este último país.

Artigo 4.º — Suspensão temporária e restabelecimento de serviços.

Quando, em consequência de circunstâncias extraordinárias, uma Administração Postal vir-se obrigada a suspender temporariamente e de modo geral ou parcial, a execução de qualquer serviço fica a mesma Administração obrigada a notificá-lo, imediatamente, à Administração ou às Administrações interessadas, se necessário, por telegrama. Tem a mesma obrigação quando se restabelecem os serviços suspensos. Além disso, a Secretaria Internacional deve ser avisada da suspensão ou do restabelecimento dos serviços se houver necessidade de uma notificação geral.

Artigo 5.º — Propriedade dos objetos postais.

Todo o objeto postal pertence ao remetente, enquanto não for entregue a quem de direito, salvo se o referido objeto foi apreendido devido à aplicação da legislação do país de destino.

Artigo 6.º — Criação de um novo serviço.

As Administrações podem, de comum acordo, criar um novo serviço que não seja expressamente previsto pela Convenção. As tarifas relativas ao novo serviço são fixadas pela Administração interessada, levando-se em consideração as despesas decorrentes da exploração do serviço.

Artigo 7.º — Tarifas.

1. As tarifas relativas aos diferentes serviços postais internacionais são fixadas na Convenção e nos Acordos.

2. É proibida a cobrança de tarifas postais, de qualquer natureza, que não estejam previstas pela Convenção e pelos Acordos.

Artigo 8.º — Equivalências.

Cada país-membro estabelece as tarifas segundo uma equivalência que corresponda, com a maior aproximação possível, ao valor do franco-ouro em sua moeda.

Artigo 9.º — Selos.

Somente as Administrações Postais emitem selos postais destinados ao franqueamento.

Artigo 10 — Fórmulas.

1. Os textos, cores e dimensões das fórmulas devem ser os previstos nos Regulamentos da Convenção e dos Acordos.

2. As fórmulas para uso das Administrações nas suas relações recíprocas devem ser redigidas em língua francesa, com ou sem tradução interlinear, salvo disposição em contrário entre as Administrações interessadas, mediante entendimento direto.

3. As fórmulas para uso do público, quando não forem impressas em língua francesa, devem trazer tradução intelinear nesse idioma.

Artigo 11 — Cartelas de identidade postais.

1. Toda Administração Postal pode fornecer, às pessoas que o solicitarem, cartelas de identidade postais, válidas como documentos comprobatórios para quaisquer transações nos correios dos países-membros que não tenham notificado a sua recusa em admiti-las.

2. A Administração que fornecer uma cartela fica autorizada a cobrar por ela uma tarifa que não pode ser superior a 2 francos.

3. As Administrações ficam isentas de toda responsabilidade, quando ficar provado que a entrega de um objeto postal ou o pagamento de um valor ocorreu mediante apresentação de uma cartela regular. Do mesmo modo, as Administrações não são responsáveis pelas consequências que possam advir da perda, da subtração ou do emprego fraudulento de uma cartela regular.

4. A cartela é válida por cinco anos a partir do dia da sua emissão. Todavia ela deixa de ser válida:

- a) quando a fisionomia do titular modificar-se a ponto de não mais corresponder à da fotografia ou à sua descrição;
- b) quando for danificada de tal modo que não haja mais possibilidade de verificação de determinado dado relativo ao seu portador;
- c) quando apresentar sinais de falsificação.

Artigo 12 — Liquidação de contas.

As liquidações entre as Administrações Postais, das contas internacionais relativas ao tráfego postal podem ser consideradas como transações correntes e efetuadas segundo as obrigações internacionais correntes dos países-membros interessados, quando existir acordo a esse respeito. Na ausência de acordos desse gênero, essas liquidações de contas são efetuadas de acordo com as disposições do Regulamento.

Artigo 13 — Compromissos relativos às medidas penais.

Os governos dos países-membros comprometem-se a tomar, ou a propor aos poderes legislativos de seus países, as medidas necessárias:

a) para punir a falsificação de selos postais, ainda que retirados de circulação, bem como a dos cupões-resposta internacionais e das cartelas de identidade postais;

b) para punir o uso ou o lançamento em circulação:

1.º — de selos postais falsificados (ainda que retirados da circulação) ou que já tenham sido utilizados, bem como de impressões falsificadas ou já usadas de máquinas de franquear ou de prensas tipográficas;

2.º — de cupões-resposta internacionais falsificados;

3.º — de cartelas de identidade postais falsificadas;

c) para punir o emprego fraudulento de cartelas de identidade postais regulares;

d) para proibir e reprimir quaisquer operações fraudulentas de fabricação e de lançamento em circulação de vinhetas e selos em uso no serviço postal, falsificados ou imitados de tal maneira que possam ser confundidos com as vinhetas e selos emitidos pela Administração Postal de um dos países-membros;

e) para impedir e, se for o caso, punir a inclusão nas remessas postais, de ópio, morfina, cocaína e outros entorpecentes, bem como de matérias explosivas ou facilmente inflamáveis, desde que essa inclusão não esteja expressamente autorizada pela Convenção e pelos Acordos.

CAPÍTULO II

Franquias Postais

Artigo 14 — Franquia postal.

Os casos de franquia postal estão expressamente previstos pela Convenção e pelos Acordos.

Artigo 15 — Franquia postal relativa aos objetos de correspondência do serviço postal.

Sob reserva do artigo 60 § 4, estão isentas de tarifa postal as remessas de objetos de correspondência relativa ao serviço postal, se forem:

- a) expedidas pelas Administrações Postais ou seus órgãos;
- b) permutadas entre os órgãos da União Postal Universal e os órgãos das Uniões restritas, entre os órgãos destas Uniões, ou enviadas pelos referidos órgãos às Administrações postais ou seus respectivos órgãos.

Artigo 16 — Franquia postal para as remessas postais dos prisioneiros de guerra e dos internados civis.

1. Sob reserva do artigo 60, § 2.º, estão isentos de quaisquer tarifas os objetos de correspondência, as cartas com valor declarado, as encomendas postais e os valores endereçados aos prisioneiros de guerra ou por eles remetidos, quer diretamente, quer por intermédio das agências de informação previstas no artigo 122 da Convenção de Genebra relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, de 12 de agosto de 1949, e da Agência Central de Informações sobre os prisioneiros de guerra prevista no artigo 123 da mesma Convenção. Os beligerantes recolhidos e internados em país neutro são equiparados aos prisioneiros de guerra propriamente ditos, no que diz respeito à aplicação dos dispositivos precedentes.

2. As disposições do § 1 aplicam-se, igualmente, aos objetos de correspondência, às cartas com valor declarado, às encomendas postais e aos valores postais, procedentes de outros países, endereçados às pessoas civis internadas, a que se refere a Convenção de Genebra relativa à proteção das pessoas civis em tempo de guerra, de 12 de agosto de 1949, ou por elas expedidas, quer diretamente, quer por intermédio das agências de informações previstas no artigo 136 e da Agência Central de Informações, conforme o artigo 140 da mesma Convenção.

3. As agências nacionais de informações e as Agências Centrais de informações acima citadas gozam, igualmente, da franquia postal para os objetos de correspondência, as cartas com valor declarado, as encomendas postais e os valores postais relativos às pessoas referidas nos §§ 1 e 2, que expeçam ou recebam, quer diretamente, quer como intermediários, nas condições previstas nos mencionados parágrafos.

4. As encomendas postais são admitidas com franquia de porte até o peso de 5 kg. O limite de peso será elevado a 10 kg para remessas cujo conteúdo seja indivisível e para as que forem endereçadas a um campo ou a seus responsáveis, para serem distribuídas aos prisioneiros.

Artigo 17 — Franquia postal para os cecogramas.

Sob reserva do artigo 60 § 2, os cecogramas ficam isentos de tarifas de franqueamento, bem como das tarifas especiais enumeradas no artigo 21 e da tarifa de reembolso.

SEGUNDA PARTE

Disposições Relativas aos Objetos de Correspondência

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 18 — Remessa de objetos de correspondência.

Os objetos de correspondência compreendem as cartas, os cartões postais, os impressos, os cecogramas e as pequenas-encomendas.

Artigo 19 — Tarifas e condições gerais.

1. As tarifas de franqueamento, para o transporte de objetos de correspondência em toda a extensão da União, são fixadas de acordo com as indicações das colunas 1 a 3 do quadro a seguir. Elas podem ser acrescidas de 70% (col. 4) ou reduzidas de 50% (col. 5) no máximo. Salvo a exceção prevista no artigo 22 § 4, estas tarifas compreendem a entrega dos objetos no domicílio dos destinatários, nos países de destino, onde exista serviço de distribuição de correspondência.

Objeto	Escala de peso		Tarifas Básicas	Limites superiores das tarifas (majoração de 70%)	Limites inferiores das tarifas (redução de 50%)
1	2		3	4	5
Cartas	até 20 g		50	85	25
	acima de 20 g	até 50 g	90	153	45
	acima de 50 g	até 100 g	120	204	60
	(escalas de peso facultativas)				
	ou				
	acima de 20 g	até 100 g	120	204	60
	acima de 100 g	até 250 g	240	408	120
	acima de 250 g	até 500 g	460	782	230
	acima de 500 g	até 1000 g	800	1360	400
	acima de 1000 g	até 2000 g	1300	2210	650
Cartões Postais Impressos			35	59,5	17,5
	até 20 g		25	42,5	12,5
	acima de 20 g	até 50 g	40	68	20
	acima de 50 g	até 100 g	55	93,5	27,5
	(escalas de peso facultativas)				
	ou				
	acima de 20 g	até 100 g	55	93,5	27,5
	acima de 100 g	até 250 g	100	170	50
	acima de 250 g	até 500 g	180	306	90

Objeto	Escalas de Peso	Tarifas básicas	limites superiores das tarifas (majoração de 70%)	limites inferiores das tarifas (redução de 50%)
1	2	3	4	5
Cecogramas	acima de 500g até 1000g	300	510	150
	acima de 1000g até 2000g	420	714	210
	Por escala suplementar de 1000g	210	357	105
	ver artigo 17			
Pequenas encomendas	até 100g	55	93,5	27,5
	acima de 100g até 250g	100	170	50
	acima de 250g até 500g	180	306	90
	acima de 500g até 1000g	300	510	150

2. A título excepcional, os países-membros que suprimiram cartões postais do serviço internacional, a tarifa aplicada às dência, no seu serviço interno, têm a faculdade de aplicar aos cartões postais do serviço internacional, a tarifa aplicada às cartas.

3. Por derrogação do parágrafo 1.º, as Administrações Postais têm a faculdade de aplicar aos impressos uma primeira escala de peso de 50 gramas.

4. As tarifas escolhidas dentro dos limites fixados no parágrafo 1.º, devem se possível, conservar entre elas as mesmas proporções que as tarifas básicas, sendo que cada administração Postal tem a faculdade de arredondar suas tarifas para mais ou para menos, segundo o caso e de acordo com a conveniência do seu sistema monetário; esta última aplica-se igualmente a todas as

tarifas que não sejam as de franqueamento. Excepcionalmente, e dentro dos limites estipulados no parágrafo 1.º, cada Administração Postal tem a liberdade de aplicar às tarifas dos impressos ou das pequenas-encomendas, uma majoração superior à aplicada às tarifas das cartas.

5. Quando houver uma ou várias valorizações ou desvalorizações sucessivas na sua moeda nacional, as Administrações Postais não estão obrigadas a modificar, em consequência, os equivalentes das tarifas previstas na Convenção e nos Acordos, ou o preço de venda dos cupões-resposta internacionais, enquanto estas valorizações ou desvalorizações não ultrapassarem 15% no total.

6. Os limites de peso e de dimensões dos objetos de correspondência são estabelecidos conforme o quadro seguinte.

Objetos	L I M I T E S	
	de peso	de dimensões
1	2	3
Cartas	2 Kg.	Máximos: comprimento, largura e espessura so- mados: 900 mm, não podendo a maior dimensão ultrapassar 600 mm.
Impressos	2 Kg. (se se tratar de livros ou de bro- churas: 5 Kg; este limite de peso pode chegar até 10 Kg, após enten- dimento entre as Administrações interessadas).	Em rolos: comprimento mais o dôbro do diâme- tro: 1040mm, não podendo a maior di- mensão ultrapassar 900 mm.
Cecogramas	7 Kg.	Mínimos: as dimensões de uma das faces não de- vem ser inferiores a 90 x 140mm, com uma tolerância de 2 mm.
Pequenas - encomendas	1 Kg.	Em rolos: comprimento mais o dôbro do diâme- tro: 170mm, não podendo a maior di- mensão ser inferior a 100 mm.
Cartões Postais		Máximos: 105 x 148mm com uma tolerância de 2mm Mínimos: 90 x 140mm com uma tolerância de 2mm

7. As administrações podem aplicar os objetos de correspondência postados no seu país, o limite de peso máximo prescrito para os objetos da mesma natureza no seu serviço interno, com a condição de que esses objetos não ultrapassem o limite de peso mencionado no § 6.

8. No quadro das disposições do § 6, são considerados como padronizados, os objetos de forma retangular, cujo comprimento não seja inferior à largura multiplicada por $\sqrt{2}$ (valor aproximado 1.4) e que respondam quanto à apresentação às seguintes condições:

a) remessas em envelopes:

1.º — remesa em envelope comum:

dimensões mínimas: 90 x 140 mm com uma tolerância de 2 mm;

dimensões máximas: 120 x 235 mm com uma tolerância de 2 mm;

peso máximo: 20 g;

espessura máxima: 5 mm;

Além disso o sobrescrito deve figurar no anverso do envelope, isto é, na parte oposta à aba de fechamento e no espaço retangular situado a uma distância mínima de:

40 mm do bordo superior do envelope (tolerância 2 mm);

15 mm do bordo lateral direito;

15 mm do bordo inferior, e uma distância máxima de 140 mm do bordo lateral direito.

2.º — remessas em envelopes com janela transparente: dimensões, peso e espessura das remessas em envelope comum, além das condições gerais de aceitação fixadas no artigo 122 do

Regulamento, estas remessas devem atender às seguintes condições:

A janela transparente deve encontrar-se a uma distância mínima de:

40 mm do bordo superior do envelope (tolerância 2 mm);

15 mm do bordo lateral direito;

15 mm do bordo lateral esquerdo;

15 do bordo inferior;

A janela não pode ser delimitada por faixa ou moldura colorida;

3.º — quaisquer remessas em envelopes:

O endereço do remetente, quando figura no anverso, deve ser colocado, no canto superior esquerdo; este espaço deve igualmente ser reservado para as menções ou etiquetas de serviço, que podem, quando preciso, ser colocadas abaixo do endereço do remetente.

b) remessas em forma de cartões:

dimensões e consistência dos cartões postais;

c) remessas mencionadas nos itens a e b:

ao lado do sobrescrito, que deve ser colocado no sentido do comprimento, um espaço retangular de 40 mm (— 2 mm) de altura a partir do bordo superior e de 74 mm de comprimento a contar do bordo direito, deve ser reservado ao franqueamento e à obliteração. Dentro deste espaço, os selos ou impressões de franqueamento devem ser colocados no canto superior direito.

Não são considerados como objetos padronizados:

- os objetos que não correspondem a estas condições;
- os cartões dobrados;
- as remessas fechadas com grampos, lhosos metálicos ou colchetes dobrados;
- os cartões perfurados remetidos a descoberto (sem envelope).

9. Administração de origem tem a faculdade de aplicar as cartas e aos impressos em envelopes não padronizados da primeira escala de peso bem como às cartas em forma de cartões que não preencham as condições indicadas no § 8, alínea 1 e letra b, uma tarifa que não poderá ser superior à estabelecida para os objetos da segunda escala de peso.

10. Os objetos de correspondência relativos ao serviço postal de que trata o art. 15, não estão sujeitos aos limites de peso e dimensão fixados no parágrafo 6; não devem entretanto, ultrapassar o peso máximo de 30 kg por remessa.

11. Os impressos endereçados ao mesmo destinatário e para o mesmo destino, incluídos em um ou vários sacos especiais, não estão sujeitos aos limites de peso fixados no § 6. No entanto, não devem ultrapassar o peso máximo de 30 quilos por saco. A tarifa aplicável a estas remessas é calculada por escalas de 1 quilo até chegar ao peso total do saco. Cada Administração tem a faculdade de conceder para os impressos enviados em sacos especiais, uma redução de tarifa de até 10%.

12. As matérias biológicas perecíveis acondicionadas e embaladas nas condições estipuladas pelo Regulamento estão sujeitas à tarifa de cartas e devem ser registradas. São encaminhadas pela via mais rápida, normalmente, a aérea, com a condição de que sejam pagas as sobretarifas aéreas correspondentes. Só podem ser permutadas entre os laboratórios qualificados e oficialmente reconhecidos. Esta permuta é, além disso, limitada às relações entre os países-membros cujas Administrações Postais declararam-se de acordo em aceitar essas remessas, quer nas suas relações reciprocas, quer num único sentido.

13. As matérias radioativas acondicionadas e embaladas de acordo com as disposições do Regulamento, estão sujeitas à tarifas de cartas e devem ser registradas; são encaminhadas pela via mais rápida, normalmente a via aérea, com a condição de que sejam pagas as sobretarifas aéreas correspondentes. Só podem ser postadas por remetentes devidamente autorizados. Esta permuta é, além disso, limitada às relações entre os países-membros cujas Administrações Postais se declararam de acordo em aceitar essas remessas, quer nas suas relações reciprocas quer num só sentido.

14. Cada Administração Postal tem a faculdade de conceder aos jornais e publicações periódicas publicadas em seu país uma redução que não pode ultrapassar 50% da tarifa de impressos, reservando-se o direito de limitar essa redução aos jornais e publicações periódicas que preencham as condições exigidas pela regulamentação interna, para circular com a tarifa dos jornais. São excluídos dessa redução, qualquer que seja a regularidade de sua publicação, os impressos comerciais, como catálogos, prospectos, listas de preços, etc., bem como propaganda impressa em folhas anexadas aos jornais e publicações periódicas.

15. As Administrações podem, também, conceder a mesma redução aos livros e brochuras, papéis de música e cartas geográficas que não contenham qualquer publicidade ou propaganda, salvo a que figurar na capa ou nas páginas de guarda desses objetos.

16. Excetuadas as cartas registradas em envelope fechado, nenhum outro objeto de correspondência poderá conter moeda, cheque, papel-moeda ou quaisquer valores ao portador, cheque de viagem, platina, ouro ou prata, manufaturados ou não, jóias, pedras e outros objetos preciosos.

17. As Administrações dos países de origem e de destino têm a faculdade de tratar de acordo com a sua legislação interna, as cartas que contenham documentos com caráter de correspondência atual e pessoal, trocadas entre outras pessoas que não sejam o remetente e o destinatário, ou pessoas que com eles residam.

18. Salvo as exceções previstas no regulamento, os impressos, cecogramas e pequenas encomendas:

a) não podem trazer qualquer anotação, nem conter documento algum com caráter de correspondência atual e pessoal;

b) não podem conter nenhum selo ou fórmula de franqueamento, obliterados ou não, nem papel algum que represente valor.

19. É autorizada a reunião em uma só remessa, de objetos de correspondência sujeitos a tarifas diferentes, desde que o peso total não ultrapasse o peso máximo da categoria de tarifa mais elevada. A tarifa aplicável ao peso total da remessa será a da categoria mais elevada.

20. Salvo as exceções previstas pela Convenção e seu Regulamento, não são encaminhadas as remessas que não preencham as condições do presente artigo e do Regulamento. Os objetos que tenham sido indevidamente aceitos devem ser devolvidos à Administração de origem. Contudo, a Administração de destino fica autorizada a encaminhá-los aos destinatários. Em tal circunstância, se for o caso, a Administração de destino lhes aplicará as tarifas previstas para a categoria de objetos de correspondência a que pertençam, pelo seu conteúdo, pela sua forma de fechamento, peso ou dimensões. As remessas que ultrapassem os limites máximos de peso fixado no § 6.º, poderão estar sujeitos a tarifa segundo o seu peso real.

Artigo 20 — Postagem dos objetos de correspondência no estrangeiro.

Nenhum país-membro tem obrigação de encaminhar ou distribuir aos destinatários, os objetos de correspondência que alguns remetentes domiciliados no seu território postarem ou mandarem postar num país estrangeiro, para beneficiar-se com tarifas mais baixas, estabelecidas neste país. O mesmo acontece com os objetos de correspondência postados em quantidade, mesmo nos casos em que estas postagens sejam ou não efetuadas com a finalidade de beneficiar-se com tarifas mais reduzidas. Esta norma aplica-se indistintamente, quer às remessas organizadas no país onde reside o remetente e transportadas em seguida, através da fronteira; quer às remessas organizadas num país estrangeiro. A Administração interessada tem o direito de devolver os objetos à origem ou, então, de aplicar-lhes suas tarifas internas. No segundo caso, pode tratar estes objetos conforme sua legislação interna, se o remetente se negar a pagar estas tarifas.

Artigo 21 — Tarifas especiais.

As tarifas previstas na Convenção e que são cobradas além das tarifas de franqueamento indicadas no artigo 19 são denominadas "tarifas especiais". Seu montante será fixado de acordo com as indicações do quadro abaixo:

DESIGNAÇÃO DA TARIFA 1	MONTANTE 2	OBSERVAÇÕES 3
a) tarifa adicional pelos objetos entregues à última hora (artigo 22, § 19).	a mesma tarifa do regime interno	
b) tarifa de postagem fora dos horários normais de abertura dos guichês (artigo 22, § 29).	a mesma tarifa do regime interno	
c) tarifa de posta-restante (artigo 22, § 39).	a mesma tarifa do regime interno	

Designação da taxa 1	Montante 2	Observações 3
d) tarifa de entrega ao destinatário de pequena-encomenda com mais de 500 g (artigo 22, § 4º).	60 centimos no máximo	Esta tarifa pode ser aumentada de 30 centimos no máximo, em caso de entrega a domicílio.
e) tarifa de armazenagem (artigo 23).	tarifa cobrada sobre o valor fixado pela legislação interna para qualquer objeto de correspondência com mais 500 g, com exceção dos cecogramas.	
f) tarifa para remessas ordinárias em caso de ausência ou insuficiência de franqueamento (artigo 27, § 1º).	tarifa obtida multiplicando-se a tarifa da primeira escalade pelos adotada para carta no país de destino, por uma fração, cujo numerador é o montante da diferença de franqueamento, e o denominador, a mesma tarifa adotada no país de origem; a este valor se acrescenta a tarifa de tratamento de, no máximo, 60 centimos ou a tarifa estabelecida pela legislação interna.	não será cobrada tarifa de tratamento nos casos previstos no artigo 137, parágrafos 3º, 4º e 5º do Regulamento.
g) tarifa de expresso (artigo 29 § 2, 3 e 6)	tarifa no limite mínimo do montante de franqueamento, de uma carta ordinária de porte simples e, máximo de 1,60 franco	Para cada saco contendo os objetos indicados no artigo 19 § 11, as Administrações percebem, em vez da tarifa unitária, uma tarifa global que não ultrapasse cinco vezes a tarifa unitária. Quando a entrega expressa acarreta obrigações especiais pode ser cobrada tarifa complementar conforme as disposições relativas às remessas da mesma natureza no regime interno. Se o destinatário pede a entrega expressa, pode ser cobrada a tarifa do regime interno.
h) tarifa de pedido de devolução ou de modificação de endereço (artigo 30 § 2)	3 francos no máximo	
i) tarifa de pedido de reexpedição (artigo 31 § 3)	mesma tarifa do regime interno	
j) tarifa de reexpedição ou de devolução (artigo 31 § 4º e art. 32 § 7)	mesma tarifa do regime interno	
k) tarifa de apresentação aduaneira (artigo 35)	5 francos no máximo	Para cada saco contendo as remessas mencionadas no artigo 19 § 11, as Administrações percebem, uma tarifa global de 8 francos, no máximo, em vez da tarifa unitária
l) tarifa percebida pela entrega de um objeto livre de taxas e de direitos. (artigo 37 §§ 1, 3, 4)	1º - tarifa de comissão, de 2 francos no máximo, em benefício da Administração de destino; 2º - tarifa de 3 francos no máximo, percebida pela Administração de origem por pedido formulado posteriormente à postagem; 3º - a título facultativo, tarifa suplementar de 2 francos, no máximo, percebida pela Administração de origem.	
m) tarifa de reclamação (artigo 39 § 4)	90 centimos no máximo	

Designação da tarifa	Montante	Observações
1	2	3
n) tarifa de registro (artigo 41 § 1, letra b e § 2)	2 francos no máximo	19 - Para cada saco contendo os objetos referidos no artigo 19 § 11, as Administrações percebem em vez da tarifa unitária, uma tarifa global que não ultrapasse cinco vezes a tarifa unitária. 29 - Além da tarifa fixa ou da tarifa global, as Administrações podem cobrar dos remetentes ou dos destinatários, as tarifas especiais, previstas em sua legislação interna, no caso de medidas excepcionais de segurança tomadas em relação aos objetos registrados.
o) tarifa para riscos de força maior (artigo 41 § 3)	40 centimos no máximo para cada objeto registrado	
p) tarifa de aviso de recebimento. (artigo 42 § 1)	80 centimos no máximo	
q) tarifa de entrega em mão própria de objeto registrado (artigo 43 § 1)	50 centimos no máximo	

Artigo 22 — Tarifas de postagem de última hora. Tarifa de postagem fora dos horários normais de abertura dos guichês. Tarifa de Posta-restante. Tarifa de entrega de pequenas-encomendas.

1. As Administrações estão autorizadas a cobrar do remetente uma tarifa adicional sobre os objetos entregues à última hora em seus serviços de expedição, conforme as disposições de sua legislação.

2. As Administrações estão autorizadas a cobrar do remetente uma tarifa adicional, conforme a sua legislação, sobre os objetos postados no guichê, fora dos horários normais de abertura.

3. Para os objetos endereçados à Posta-Restante, as Administrações dos países de destino podem aplicar uma tarifa especial de conformidade com o estabelecido eventualmente na sua legislação, para os objetos da mesma natureza, no regime interno.

4. As Administrações dos países de destino estão autorizadas a perceber uma tarifa especial, prevista no artigo 21 letra d, para cada pequena-encomenda entregue ao destinatário e que ultrapasse 500 gramas.

Artigo 23 — Tarifa de armazenagem.

A Administração de destino está autorizada a perceber, segundo as disposições de sua legislação, uma tarifa de armazenagem sobre qualquer objeto de correspondência que ultrapasse 500 gramas e que não tenha sido retirado pelo destinatário dentro do prazo durante o qual o objeto permaneceu à sua disposição livre de despesas. Esta tarifa não se aplica aos cecogramas.

Artigo 24 — Franqueamento

1. Em regra geral, os objetos mencionados no artigo 18, à exceção dos que são indicados nos artigos 15 a 17, devem ser integralmente franqueados pelo remetente.

2. Com exceção das cartas e cartões postais, não serão encaminhados os objetos não ou insuficientemente franqueados.

3. Quando forem postados em grande quantidade, cartas ou cartões postais não ou insuficientemente franqueados, a Administração do país de origem terá a faculdade de devolvê-los ao remetente.

Artigo 25 — Modalidades de Franqueamento.

1. O franqueamento é efetuado, por meio de selos impressos ou colados sobre os objetos, e válidos no país de origem, ou através de impressões de máquinas de franquear oficialmente adotadas e funcionando sob a fiscalização direta da Administração Postal, ou ainda, por meio de estampagem obtida por prensagem tipográfica ou por qualquer outro processo, de impressão ou de selagem desde

que tal sistema esteja autorizado pelo Regulamento da Administração de origem.

2. O franqueamento dos impressos endereçados ao mesmo destinatário e para idêntico destino, incluídos num saco especial, é efetuado por uma das modalidades previstas no § 1 e o total será inscrito no rótulo exterior do saco.

3. São considerados como devidamente franqueados: os objetos regularmente franqueados para o seu primeiro percurso e cujo complemento de tarifa tenha sido pago antes de sua reexpedição; e, os jornais ou pacotes de jornais e publicações periódicas cujo sobrescrito contém a menção "Abonnement-poste" ("Assinatura postal") e que são expedidos conforme o Acordo relativo às assinaturas de jornais e periódicos. A menção "Abonnement-poste", ("Assinatura postal") é seguida da indicação "Taxe Perçue" (TP) ("Tarifa percebida") ou "Port Payé" (PP) ("Porte Pago") na medida em que estes objetos não foram franqueados segundo uma das modalidades previstas no § 1.^o

Artigo 26 — Franqueamento de Objetos de Correspondência a Bordo dos Navios.

1. Os objetos postados a bordo de um navio durante a estada nos dois pontos extremos do percurso, ou em uma das escalas intermédias, devem ser franqueados por meio de selos postais e de acordo com a tarifa do país em cujas águas estiver o navio.

2. Se a postagem a bordo se der em alto mar, os objetos podem ser franqueados, salvo entendimento especial entre as Administrações interessadas, por meio de selos postais e de acordo com a tarifa do país a que pertença, do qual dependa o referido navio. Os objetos franqueados nestas condições devem ser entregues na agência postal da escala, logo que possível, após a chegada do navio.

Artigo 27 — Tarifa em caso de Ausência ou Insuficiência de Franqueamento.

1. Em caso de ausência ou insuficiência de franqueamento, as cartas e cartões postais, quando se tratar de objetos não distribuíveis, a tarifa especial prevista no artigo 21, letra "f", fica a cargo do destinatário ou do remetente.

2. O mesmo tratamento pode ser aplicado, aos outros objetos de correspondência nos casos citados que tiverem sido encaminhados indevidamente ao país de destino.

3. Os objetos registrados são considerados, na chegada, como devidamente franqueados.

Artigo 28 — Cupões-Resposta Internacionais.

1. Os cupões-resposta internacionais, emitidos pela Secretaria Internacional, são vendidos nos países-membros.

2. O valor dos cupões-resposta é de 1 franco e o preço de venda fixado pelas Administrações interessadas, não pode ser inferior a este valor.

3. Os cupões-resposta são permutáveis em qualquer país-membro por um ou vários selos que representem o franqueamento mínimo de uma carta ordinária, com destino ao exterior por via de superfície. Se os regulamentos da Administração do país de permuta o permitirem, os cupões-respostas são também permutáveis por inteiros postais. Mediante a apresentação de um número suficiente de cupões-resposta, as Administrações devem fornecer os selos postais necessários ao franqueamento mínimo de uma carta ordinária a expedir-se por via aérea como objeto sobretarifado.

4. Além disso, é facultado à Administração de um país-membro exigir a entrega simultânea dos cupões-resposta e dos objetos a serem franqueados, em troca destes cupões.

5. Por derrogação do parágrafo 1, as Administrações Postais têm a faculdade de não se encarregar da venda dos cupões-resposta internacionais ou de limitá-la.

Artigo 29 — Remessas Expressas.

1. A pedido dos remetentes os objetos de correspondência são entregues a domicílio por um portador especial, o mais cedo possível, após sua chegada à unidade de distribuição, nos países cujas Administrações executem este serviço.

2. Essas remessas, denominadas "expressas", estão sujeitas, além da tarifa ordinária, ao pagamento da tarifa especial prevista no art. 21, letra "g". Essa tarifa deve ser paga integral e previamente.

3. Quando a entrega expressa acarretar para a Administração de destino obrigações especiais relativas à situação do domicílio do destinatário, ou dia ou hora de chegada ao correio de destino, a entrega do objeto e a percepção eventual de uma tarifa complementar obedecem às disposições previstas para os objetos da mesma natureza no regime interno.

4. Os objetos expressos insuficientemente franqueados com relação à importância total das tarifas que devem ser pagas previamente, são entregues pelos meios ordinários, a menos que tenham sido tratados como expressos pelo correio de origem. Neste último caso, os objetos são franqueados de acordo com o disposto no artigo 27.

5. É facultado às Administrações fazerem uma única tentativa de entrega como remessa expressa. Se essa tentativa for infrutífera, o objeto pode ser tratado como remessa ordinária.

6. Se o regulamento da Administração de destino o permitir, os destinatários podem solicitar à unidade de distribuição que os objetos que lhes forem endereçados, sejam entregues como "expressos", logo após a sua chegada. Neste caso, a Administração de destino é autorizada a cobrar, no momento da entrega a tarifa aplicável no seu serviço interno.

Artigo 30 — Devolução. Modificação ou Correção de Endereço a Pedido do Remetente.

1. O remetente de qualquer objeto de correspondência pode retirá-lo do correio ou modificar-lhe o endereço, enquanto o objeto:

- a) não houver sido entregue ao destinatário;
- b) não houver sido confiscado ou destruído pela autoridade competente, em virtude de infração ao artigo 33;
- c) não houver sido apreendido em virtude da legislação do país de destino.

2. O pedido a ser formulado para esse fim será transmitido por via postal ou telegráfica, às expensas do remetente, que deve pagar, para cada pedido, a tarifa especial prevista no artigo 21, letra h. Se o pedido tiver que ser transmitido por via aérea ou por via telegráfica, pagará o remetente uma sobretarifa aérea ou a tarifa telegráfica correspondente. Se o objeto se encontrar ainda no país de origem, o pedido de devolução, modificação ou correção de endereço é tratado de acordo com a legislação deste país.

3. Cada Administração deve aceitar os pedidos de devolução ou de modificação de endereço relativos a todo objeto de correspondência postado nos serviços das outras Administrações, se sua legislação o permitir.

4. Se o remetente desejar ser informado, por via aérea ou telegráfica, sobre as providências tomadas pelo correio de destino em relação a seu pedido de devolução ou de modificação de endereço, deverá pagar, para isso, a sobretarifa aérea ou a tarifa telegráfica relativa.

5. Para cada pedido de devolução ou de modificação de endereço relativo a vários objetos entregues simultaneamente na mesma agência pelo mesmo remetente e endereçados ao mesmo

destinatário, cobrar-se-á somente uma das tarifas ou sobretarifas previstas no § 2.

6. A simples retificação de endereço (sem alteração do nome ou da qualidade do destinatário) pode ser pedida diretamente pelo remetente ao correio de destino, isto é, sem a observância das formalidades e sem o pagamento das tarifas previstas no § 2.

7. A devolução de objeto à origem em consequência de um pedido de devolução, será feita por via aérea, quando o remetente se comprometer a pagar a sobretarifa aérea correspondente. Quando um objeto for reexpedido por via aérea, após pedido de modificação de endereço, a sobretarifa aérea, correspondente ao novo percurso, é cobrada do destinatário e cabendo esta à Administração distribuidora.

Artigo 31 — Reexpedição

1. No caso de mudança de residência do destinatário, os objetos de correspondência lhe serão reencaminhados imediatamente, nas condições previstas para o serviço interno, salvo se o remetente tiver proibido a reexpedição por uma anotação feita no sobrescrito em língua conhecida no país de destino. Todavia, a reexpedição de um país para outro ocorrerá somente se as remessas satisfizerem as condições requeridas para o novo transporte. No caso de reexpedição por via aérea, é aplicado o artigo 68, §§ 2 a 5, da Convenção e o artigo 183 do Regulamento.

2. Cada Administração tem a faculdade de fixar um prazo de reexpedição, conforme o que vigorar no seu serviço interno.

3. As Administrações, que percebem uma tarifa pelos pedidos de reexpedição no seu serviço interno, estão autorizadas a perceber essa mesma tarifa, no serviço internacional.

4. A reexpedição dos objetos de correspondência de um país para outro não acarreta a cobrança de taxa suplementar alguma, salvo as exceções previstas pelo Regulamento. No entanto, as Administrações que percebem uma tarifa de reexpedição no seu serviço interno não são autorizadas a perceber esta mesma tarifa sobre os objetos de correspondência do regime internacional, reexpedidos no seu próprio serviço.

5. Os objetos de correspondência reexpedidos serão entregues aos destinatários mediante pagamento das tarifas com que tenham sido gravadas na origem, na chegada ou no percurso por haverem sido reexpedidos além do primeiro percurso, sem prejuízo do reembolso dos direitos aduaneiros ou outras despesas especiais cuja anulação não esteja autorizada pelo país de destino.

6. No caso de reexpedição para outro país são anuladas as tarifas de posta-restante, de apresentação alfandegária, de armarizamento, de comissão, tarifa complementar de expressa, e tarifa de entrega de pequenas encomendas aos destinatários.

Artigo 32 — Remessas não Distribuíveis. Devolução ao País de origem.

1. São consideradas como remessas não distribuíveis aquelas que não puderam ser entregues ao destinatário por um motivo qualquer.

2. As remessas não distribuíveis devem ser devolvidas imediatamente ao país de origem.

3. O prazo de armazenamento das remessas pendentes de solução, colocadas à disposição dos destinatários ou endereçadas à posta-restante, é fixado pelo regulamento da Administração de destino. No entanto, este prazo não pode, regra geral, ultrapassar um mês, exceto nos casos particulares, quando a Administração destinatária julgar necessário prolongar este prazo até dois meses, no máximo. A devolução ao país de origem deve ocorrer dentro de um prazo mais curto, se o remetente o solicitar através de uma anotação colocada no sobrescrito, em língua conhecida no país de destino.

4. Os cartões postais que não trazem o endereço do expedidor não são devolvidos. No entanto, os cartões postais registrados devem sempre ser devolvidos.

5. Não é obrigatória a devolução, à origem, dos impressos não distribuíveis salvo se o expedidor tenha pedido a devolução através de uma anotação no objeto, em idioma conhecido no país de destino. Os impressos registrados e os livros devem ser sempre devolvidos.

6. No caso de devolução ao país de origem por via aérea, serão aplicados os artigos 69 da Convenção e 183 do Regulamento.

7. Os objetos de correspondência não distribuíveis, devolvidos ao país de origem, são entregues aos expedidores nas condições fixadas pelo artigo 31, § 5. Estes objetos não acarretam a percepção de nenhuma tarifa suplementar, salvo para as exceções previstas no Regulamento. No entanto, as Administrações que percebem uma tarifa de devolução, no seu serviço interno, são autorizadas a perceber esta mesma tarifa para os objetos de correspondência do regime internacional que lhes são devolvidos.

Artigo 33 — Proibições

1. Não são admitidos os objetos de correspondência que, por sua embalagem, possam oferecer perigo para o empregado postal, manchar ou deteriorar os outros objetos ou o equipamento postal. Os grampos metálicos usados para fechar os objetos não devem ser cortantes; nem dificultar a execução do serviço postal.

2. É proibido incluir nos objetos de correspondência:

a) materiais que, pela sua natureza, possam apresentar os perigos ou provocar as deteriorações referidas no parágrafo 1;

b) ópio, morfina, cocaína e outros estupefacientes;

c) animais vivos, exceto:

1.º abelhas, sanguessugas e bichos da seda;

2.º parasitas e destruidores de insetos nocivos, que se destinem ao controle desses insetos e quando permutados entre instituições oficialmente reconhecidas;

d) matérias explosivas, inflamáveis, ou outras matérias perigosas; contudo, não estão compreendidas nesta proibição as matérias biológicas perecíveis e materiais radioativos, previstos no artigo 19, §§ 12 e 13;

e) objetos obscenos ou imorais;

f) os objetos cuja importação, ou circulação, for proibida no país de destino.

3. As remessas que contenham os objetos mencionados no § 2, e que tenham sido aceitas indevidamente para expedição, são tratadas de acordo com a legislação do país cuja Administração constata a sua presença.

4. Todavia, as remessas que contenham os objetos a que se refere o § 2, letras b, d e e, não são em caso algum encaminhadas ao destino, entregues aos destinatários, nem devolvidos à origem. A Administração de destino pode entregar ao destinatário a parte do conteúdo que não incida sobre qualquer proibição.

5. Nos casos em que as remessas indevidamente admitidas à expedição não sejam devolvidas à origem, nem entregues aos destinatários, a Administração de origem deverá ser informada, de maneira precisa, do tratamento aplicado a tais remessas.

6. Além do mais, todos os países-membros têm o direito de não efetuar em seu território o transporte, em trânsito a descoberto, dos objetos de correspondência exceto cartas e cartões postais, quando os mesmos não satisfaçam as disposições legais que regulam as condições da sua publicação ou circulação nestes países. Os referidos objetos devem ser devolvidos à Administração de origem.

Artigo 34 — Controle Aduaneiro.

A Administração Postal do país de origem e a do país de destino ficam autorizadas a submeter à fiscalização aduaneira, conforme a legislação destes países, os objetos de correspondência e, se for o caso, a abri-los de ofício.

Artigo 35 — Tarifa de Apresentação Aduaneira

Os objetos submetidos ao controle aduaneiro no país de origem ou de destino, conforme o caso, podem ser onerados, a título postal, com a tarifa especial prevista no artigo 21 letra k, pela entrega à alfândega e pelo desembaraço aduaneiro ou somente pela entrega à alfândega.

Artigo 36 — Direitos Aduaneiros e outros Direitos

As Administrações Postais ficam autorizadas a cobrar dos remetentes ou dos destinatários das remessas, conforme o caso, os direitos aduaneiros e quaisquer outros direitos eventuais.

Artigo 37 — Remessas Livres de Tarifas e de Direitos

1. Nas relações entre os países membros cujas Administrações Postais tenham se declarado de acordo a este respeito, os remetentes podem se responsabilizar, mediante declaração prévia no correio de origem, pela totalidade das tarifas e direitos que incidirem sobre as remessas por ocasião da entrega. Enquanto uma remessa não tiver sido entregue ao destinatário pode o remetente, posteriormente à postagem e mediante o pagamento da tarifa especial prevista, conforme no artigo 21, letra l), 2.º, pedir que a remessa seja entregue livre de tarifa e de direitos. Se o pedido for transmitido por via aérea ou por via telegráfica, o remetente deve pagar também a sobretarifa aérea correspondente, ou a tarifa telegráfica.

2. Nos casos previstos nos § 1, os remetentes devem se comprometer a pagar as importâncias que possam ser reclamadas pelo correio de destino, e, conforme o caso, efetuar o depósito de garantia suficiente.

3. A Administração de destino fica autorizada a perceber, por objeto, a tarifa de comissão prevista no artigo 21, letra l) 1.º. Esta tarifa é independente da prevista no artigo 35.

4. A Administração de origem pode cobrar do remetente a tarifa suplementar prevista no artigo 21, letra l), § 3, que conserva como remuneração, pelos serviços prestados no país de origem.

5. Cada Administração tem a faculdade de limitar para os objetos registrados o serviço de remessas livres de tarifas e de direitos.

Artigo 38 — Cancelamento dos Direitos Aduaneiros e outros Direitos

As Administrações Postais se comprometem a intervir junto aos serviços interessados de seu país para que os direitos aduaneiros e outros direitos sejam cancelados em relação aos objetos devolvidos à origem, destruídos por motivo de avaria completa do conteúdo, ou reexpedidos para um terceiro país.

Artigo 39 — Reclamações

1. As reclamações dos usuários são aceitas dentro do prazo de um ano, a contar do dia seguinte ao da postagem do objeto.

2. Toda Administração deve tratar as reclamações dentro do menor prazo possível.

3. Toda Administração é obrigada a aceitar reclamações relativas a qualquer objeto postado nos correios das outras Administrações.

4. Toda reclamação dá direito à cobrança da tarifa especial prevista no artigo 21, letra m), exceto se o remetente já houver pago a tarifa relativa a um aviso de recebimento. No caso de ser solicitada a utilização da via telegráfica, cobrar-se-á o custo do telegrama e, se for o caso, o da respectiva resposta, além da tarifa de reclamação.

5. Se a reclamação se refere a vários objetos postados simultaneamente, no mesmo correio, pelo mesmo remetente, endereçadas ao mesmo destinatário, cobrar-se-á apenas uma só tarifa. Todavia, se se tratar de objetos registrados que foram, a pedido do remetente, encaminhados por vias diferentes, cobrar-se-á uma tarifa para cada uma das vias utilizadas.

6. Se a reclamação tiver sido motivada por erro de serviço a tarifa correspondente será restituída.

CAPÍTULO II

Objetos registrados

Artigo 40 — Admissão

1. Os objetos de correspondência enumerados no artigo 18 podem ser expedidos registrados.

2. Ao remetente de um objeto registrado deve ser entregue gratuitamente, no momento da postagem, um certificado de registro.

3. As cartas registradas, colocadas num envelope fechado, podem conter os objetos citados no artigo 19, § 18.

Artigo 41 — Tarifas

1. A tarifa dos objetos registrados deve ser paga previamente e se compõe:

a) do porte ordinário do objeto, segundo a sua categoria;

b) da tarifa de registro, prevista no artigo 21, letra n.

2. Nos casos em que medidas excepcionais de segurança forem necessárias, as Administrações podem cobrar a tarifa especial prevista no artigo 21, letra n, coluna 3, item 2.

3. As Administrações Postais, dispostas a assumir os riscos resultantes de casos de força maior, estão autorizadas a perceber a tarifa especial prevista no artigo 21, letra o.

Artigo 42 — Aviso de Recebimento

1. O remetente de um objeto registrado pode pedir um aviso de recebimento no momento da postagem, pagando a tarifa prevista no artigo 21, letra p.

2. Quando o remetente reclamar um aviso de recebimento, que não lhe tenha sido devolvido dentro dos prazos normais, não lhe será cobrada uma segunda tarifa, nem a tarifa prevista no artigo 39 para as reclamações.

Artigo 43 — Entrega em mão própria

1. Nas relações entre as Administrações que se obrigaram os objetos registrados, a pedido dos remetentes, são entregues ao destinatário em mão própria. As Administrações podem decidir que a concessão desta faculdade se aplique somente aos registrados acompanhados de um aviso de recebimento. Nos dois casos, o expedidor paga a tarifa especial prevista no artigo 21 letra q.

2. As Administrações só estão obrigadas a uma segunda tentativa de entrega desses objetos, quando houver possibilidade de resultados satisfatórios.

CAPÍTULO III Responsabilidade

Artigo 44 — Princípio e extensão da responsabilidade das Administrações Postais.

1. As Administrações Postais são responsáveis somente pela perda dos objetos registrados. Essa responsabilidade se estende tanto aos objetos transportados a descoberto, quanto aos que forem transportados em expedições fechadas.

2. As Administrações podem admitir que a espoliação total, ou a avaria total do conteúdo dos objetos registrados seja considerada como perda, desde que a embalagem tenha sido considerada suficiente para garantir, de modo eficaz, o conteúdo contra riscos acidentais de espoliação ou de avaria e desde que estas irregularidades tenham sido constatadas antes que o destinatário ou o remetente, no caso de devolução à origem, tenha recebido o objeto.

3. Em caso de perda de um objeto registrado o remetente terá direito a uma indenização cuja importância é fixada em 40 francos por objeto; esta importância poderá ser elevada a 200 francos, para cada um dos sacos especiais contendo os impressos citados no artigo 19, § 11.

4. O remetente tem a faculdade de desistir desse direito a favor do destinatário. O remetente, ou o destinatário pode autorizar uma terceira pessoa a receber a indenização, caso a legislação interna o permita.

5. Por derrogação do § 3.º, o destinatário tem direito à indenização após o recebimento de um objeto espoliado ou avariado, quando as Administrações usarem da faculdade prevista no § 2.º. O destinatário pode desistir da indenização, em favor do remetente.

Artigo 45 — Isenção de responsabilidade das Administrações Postais.

1. A responsabilidade das Administrações Postais pelos objetos registrados, cessa com sua entrega, nas condições estipuladas em seu regulamento para os objetos da mesma natureza, ou nas condições previstas no artigo 11 § 3.º

2. As Administrações não são responsáveis:

1.º — Pela perda dos objetos registrados:

a) em caso de força maior. A Administração em cujo serviço a perda se verificou, deverá, segundo a legislação de seu país, decidir se essa perda é devida a circunstâncias que constituem caso de força maior; estas circunstâncias deverão ser levadas ao conhecimento da Administração do país de origem se esta última o solicitar. Todavia, subsistirá a responsabilidade da Administração do país expedidor, desde que tenha aceito cobrir os riscos de força maior (artigo 41 § 3.º).

b) quando, em consequência da destruição de documento de serviço, resultante de um caso de força maior, não possam prestar informações sobre as remessas, e a prova de sua responsabilidade não tenha sido de outro modo apurada.

c) quando se tratar de remessas cujo conteúdo esteja compreendido nas proibições previstas pelos artigos 19 §§ 16 e 18, letra b, e artigo 33, § 2.º e desde que essas remessas tenham sido confiscadas ou destruídas por autoridade competente, em razão de seu conteúdo;

d) quando o remetente não tenha apresentado qualquer reclamação no prazo de um ano previsto no artigo 39 § 1.º

2.º — Pelos objetos registrados apreendidos em virtude da legislação do país de destino;

3.º — Pelos objetos registrados que tenham sofrido avaria decorrente da natureza do seu conteúdo, quando será aplicado o artigo 44 § 2.º

3. As Administrações Postais não assumem qualquer responsabilidade pelas declarações na Alfândega, sob qualquer forma em que tenham sido feitas, nem pelas decisões tomadas pelos serviços aduaneiros, quando da verificação dos objetos de correspondência submetidos ao controle aduaneiro.

Artigo 46 — Responsabilidade do remetente.

1. O remetente de um objeto de correspondência é responsável, nos mesmos limites que as próprias Administrações, por todos os danos causados aos demais objetos, em consequência da expedição de objetos não admitidos ao transporte, ou da não-observância das condições de admissão desde que não tenha havido erro nem negligência das Administrações, ou dos transportadores.

2. A aceitação da postagem pelo correio de tal objeto, não isenta o remetente de sua responsabilidade.

3. Quando a Administração constatar a ocorrência de um dano cuja culpa seja do remetente, informa à Administração de origem, a quem cabe intentar, se for o caso, a ação contra o remetente.

Artigo 47 — Determinação da responsabilidade entre as Administrações Postais.

1. Até prova em contrário, a responsabilidade pela perda de um objeto registrado cabe à Administração que, tendo recebido o objeto sem ressalva e estando de posse de todos os meios regulamentares de investigação, não possa provar a entrega ao destinatário, nem a remessa regular a uma outra Administração.

2. Até prova em contrário, e sob reserva do § 3.º, a Administração intermediária ou destinatária fica isenta de toda responsabilidade;

a) quando houver observado o artigo 4.º, assim como as disposições relativas à verificação das expedições e à constatação das irregularidades;

b) quando puder provar que só tomou conhecimento da reclamação depois da destruição dos documentos de serviço relativos ao objeto procurado, estando findo o prazo de conservação previsto no artigo 108 do Regulamento; esta reserva não prejudica os direitos do reclamante;

c) quando, em caso de lançamento individual dos objetos registrados, a entrega regular do objeto procurado não possa ser estabelecida em virtude de a Administração de origem não ter observado o artigo 151, § 1.º, do Regulamento, relativo ao lançamento dos objetos registrados na folha de aviso C 12, ou nas listas especiais C 13.

3. Contudo, se a perda se der durante o transporte, sem que se possa determinar qual o país em cujo território ou serviço tenha ela ocorrido, as Administrações envolvidas cobrem o prejuízo em partes iguais.

4. Quanto a perda de um objeto registrado tenha ocorrido em circunstâncias de força maior, a Administração em cujo território ou serviço se tenha verificado a perda, só é responsável perante a Administração expedidora se ambos os países cobrirem os riscos decorrentes de casos de força maior.

5. Os direitos aduaneiros e outros, cujo cancelamento não se tenha podido obter, ficam a cargo das Administrações responsáveis pela perda.

6. A Administração que haja efetuado o pagamento da indenização sub-rogar-se nos direitos da pessoa que a tiver recebido, até o limite da importância desta indenização para qualquer recurso eventual, quer contra o destinatário ou o remetente, quer contra terceiros.

Artigo 48 — Pagamento da indenização.

1. Sob reserva do direito de recurso contra a Administração responsável, a obrigação do pagamento da indenização cabe quer à Administração de origem, quer à de destino, no caso previsto no artigo 44 § 4.º

2. Este pagamento deve ser efetuado o mais breve possível; e no mais tardar, no prazo de 6 meses a contar do dia seguinte ao da reclamação.

3. Quando a Administração à qual cabe o pagamento não aceita o encargo dos riscos decorrentes de caso de força maior e quando, no vencimento do prazo previsto no § 2.º, não se tenha ainda determinado se a perda resulta de um caso dessa natureza essa Administração pode, excepcionalmente, prorrogar o pagamento da indenização além desse prazo.

4. A Administração de origem, ou a de destino, conforme o caso, fica autorizada a indenizar a quem de direito, por conta de uma das outras Administrações, que, tendo participado do transporte, e sido regularmente informada, deixou decorrer o prazo de cinco meses, sem dar solução definitiva ao caso, ou sem ter levado ao conhecimento da Administração de origem, ou da de destino, conforme o caso, que a perda teria sido resultante de um motivo de força maior.

Artigo 49 — Reembolso de indenização à Administração que efetuou o pagamento.

1. A Administração responsável, ou por conta da qual o pagamento tenha sido efetuado, de conformidade com o artigo 48, fica obrigada a reembolsar a Administração que efetuou o pagamento e que é denominada Administração pagadora, da importância da indenização efetivamente paga a quem de direito; o pagamento deverá ser efetuado no prazo de quatro meses a contar da remessa da notificação do pagamento.

2. Se a indenização couber a diversas Administrações, de conformidade com o artigo 47, o total da indenização devida deve ser creditada em favor da Administração pagadora no prazo mencionado no § 1.º, pela primeira Administração, que, tendo recebido devidamente o objeto reclamado não puder indicar sua expedição regular ao serviço correspondente. Cabe a esta Administração cobrar das Administrações responsáveis a cota-parte eventual de cada uma delas no ressarcimento de quem de direito.

3. No caso de lançamento global, como é estipulado no artigo 151, § 2.º, do Regulamento, as Administrações de origem e de destino podem entrar em acordo para fazer recair a responsabilidade do prejuízo sobre a Administração encarregada de efetuar o pagamento a quem de direito.

4. A devolução à Administração credora é efetuada conforme as regras de pagamento previstas no artigo 12.

5. Quando a responsabilidade tiver sido reconhecida e, ainda no caso previsto no artigo 48, § 4.º, o total da indenização poderá ser igualmente cobrada de ofício, da Administração responsável, por meio de uma conta qualquer, seja diretamente, seja por meio de Administração que mantenha, regularmente, contas com a Administração responsável.

6. Logo após o pagamento da indenização, a Administração pagadora deve comunicar à Administração responsável, a data e a importância do pagamento efetuado. A Administração pagadora só poderá reclamar o reembolso desta indenização dentro do prazo de um ano a contar da data da remessa da notificação do pagamento a quem de direito.

7. A Administração cuja responsabilidade esteja, devidamente comprovada e que inicialmente se tenha recusado ao pagamento da indenização, terá que arcar com todas as despesas extras, resultantes da demora não justificada do pagamento.

8. As Administrações podem entrar em entendimentos para liquidar periodicamente as indenizações que tenham pago a quem de direito e que as reconheçam como justificadas.

9. As Administrações podem entrar em acordo para renunciar ao reembolso da indenização pela Administração responsável à Administração pagadora, até que seja alcançada a importância fixada de comum acordo.

Artigo 50 — Recuperação eventual da indenização ao remetente ou ao destinatário.

1. Se, após o pagamento da indenização, um objeto registrado ou parte desse objeto, anteriormente considerado como perdido, por encontrado, o destinatário e o remetente, são informados. O remetente, ou por aplicação do artigo 44 § 4.º, o destinatário, é notificado de que poderá receber o objeto dentro de um período de três meses, mediante restituição da importância da indenização recebida. Se, nesse prazo, o remetente ou, se for o caso, o destina-

tário, não reclamar o objeto, a mesma diligência será efetuada junto ao destinatário, ou ao remetente, conforme o caso.

2. Se o remetente, ou o destinatário, entrar na posse do objeto mediante reembolso da importância de indenização, essa importância será restituída à Administração, ou, conforme o caso, às Administrações que tiverem arcado com o prejuízo, num prazo de um ano a contar da data do reembolso.

3. Se o remetente e o destinatário se recusarem a tomar posse do objeto, este se tornará propriedade da Administração, ou, conforme o caso, das Administrações que cobrirem o prejuízo.

4. Quando a prova da entrega é apresentada após o prazo de cinco meses, previsto no artigo 48 § 4.º, a indenização fica a cargo da Administração intermediária, ou de destino, se, por qualquer razão a importância paga não puder ser recuperada do remetente.

CAPÍTULO IV

Atribuição das Tarifas, Despesas de Trânsito e Despesas Terminais

Artigo 51 — Atribuição das tarifas.

Excetuados os casos previstos pela Convenção e os Acordos, cada Administração Postal ficará com as tarifas que tenha percebido.

Artigo 52 — Despesas de Trânsito

1. Sob reserva do artigo 54, as expedições fechadas permutadas entre duas Administrações, ou entre duas unidades postais do mesmo país, por meio dos serviços de uma ou de várias outras Administrações (serviço de terceiros), ficam sujeitas, em proveito de cada um dos países de trânsito, ou cujos serviços participem do transporte, às despesas de trânsito indicadas no quadro abaixo. Essas despesas ficam a cargo da Administração do país de origem da expedição.

Percursos		Despesa p/Kg bruto	
1		2	
19) Percursos territoriais expressos em Km		Fr	
Até 300 Quilômetros			0,16
Acima de 300	até 600		0,28
" " 600	" 1 000		0,41
" " 1000	" 1 500		0,57
" " 1500	" 2 000		0,74
" " 2000	" 2 500		0,91
" " 2500	" 3 000		1,08
" " 3000	" 3 800		1,29
" " 3800	" 4 600		1,55
" " 4600	" 5 500		1,82
" " 5500	" 6 500		2,11
" " 6500	" 7 500		2,42
" " 7500	para cada 1 000		0,30
29) Percursos marítimos			
a) Expressos em milhas marítimas		b) expressos em quilômetros após conversão na base de 1 milha marítima = 1,852 Km.	
Até 300 milhas marítimas		Até 566 Km	0,28
Acima de 300	até 600	Acima de 566	até 1111
" " 600	" 1 000	" " 1111	" 1852
" " 1000	" 1 500	" " 1852	" 2778
" " 1500	" 2 000	" " 2778	" 3704
" " 2000	" 2 500	" " 3704	" 4630
" " 2500	" 3 000	" " 4630	" 5556
" " 3000	" 3 500	" " 5556	" 6482
" " 3500	" 4 000	" " 6482	" 7408
" " 4000	" 5 000	" " 7408	" 9260
" " 5000	" 6 000	" " 9260	" 11112
" " 6000	" 7 000	" " 11112	" 12964
" " 7000	" 8 000	" " 12964	" 14816
" " 8000	para cada 1000 milhas marítimas	" " 14816	para cada 1852 Km
			0,02

2. Quando um país permitir trânsito em seu território para um serviço de transporte estrangeiro, sem participação dos seus serviços, segundo o art. 3.º, a correspondência assim encaminhada fica isenta das despesas de trânsito.

3. São considerados como serviços de terceiros, salvo acordo especial, os transportes marítimos efetuados diretamente entre dois países, por meio de navios de um deles.

4. As distâncias que permitem determinar as despesas de trânsito estabelecidas no quadro do § 1.º, são baseadas na "Lista das distâncias quilométricas, referentes aos percursos territoriais das expedições em trânsito", previstas no art. 111, § 2.º, letra C, do Regulamento, no que se refere aos percursos territoriais e à "Lista das linhas de navios", prevista no art. 111, § 2.º, letra D, do Regulamento, no que se refere aos percursos marítimos.

5. O trânsito marítimo começa no momento em que as expedições são depositadas, no cal marítimo onde deve atracar o navio, no porto de partida, e termina quando as mesmas são entregues no cal marítimo do porto de destino.

6. As expedições mal encaminhadas são consideradas, no que diz respeito ao pagamento das despesas de trânsito, como se tivessem seguido sua via normal. As Administrações que participarem do transporte das referidas expedições não têm portanto, direito algum, nesse caso, de perceber qualquer importância das Administrações expedidoras; mas, estas últimas ficam responsáveis pelas despesas de trânsito respectivas perante os países dos quais elas utilizam regularmente o serviço intermediário.

Artigo 53 — Despesas Terminais

1. Sob reserva do art. 54, toda Administração que receber em suas permutas com outra Administração, pelas vias aéreas e de superfície, quantidade maior de correspondência postal do que a por ela expedida, tem o direito de cobrar da Administração expedidora, a título de compensação, uma remuneração pelos gastos ocasionados pelo correio internacional recebido a mais.

2. A remuneração prevista no § 1.º é de 1,50 franco por quilograma de correspondência recebida a mais.

3. Qualquer Administração pode renunciar, total ou parcialmente, à remuneração prevista no § 1.º

Artigo 54 — Isenção de Despesas de Trânsito e de Despesas Terminais

Estão isentas de todas as despesas de trânsito territorial ou marítimo, e de todas as despesas terminais, as remessas que gozam da franquia postal indicada nos arts. 15 a 17 e também as remessas dos sacos postais vazios.

Artigo 55 — Serviços Extraordinários

As despesas de trânsito especificadas no art. 52 não se aplicam ao transporte realizado por meio de serviços extraordinários, especialmente criados ou mantidos por uma Administração Postal, a pedido de uma ou de várias outras Administrações. As condições dessa categoria de transporte são reguladas de comum acordo entre as Administrações interessadas.

Artigo 56 — Compensação de Despesas de Trânsito e de Despesas Terminais

1. A compensação geral das despesas de trânsito e das despesas terminais de correspondência de superfície far-se-á, anualmente, segundo os dados resultantes de levantamentos estatísticos estabelecidos, de três em três anos, durante um período de quinze dias. Este período é elevado para vinte e oito dias para as expedições que são formadas menos de cinco vezes por semana, ou que utilizam os serviços de um mesmo país intermediário menos de cinco vezes por semana. O Regulamento determina o período e a duração da aplicação das estatísticas.

2. As despesas terminais relativas à correspondência aérea são calculadas segundo os pesos reais.

3. Apesar da aplicação, para as despesas terminais, de métodos distintos, destinados a estabelecer as diferenças de peso da correspondência aérea e da correspondência de superfície, transportada por diversos meios, o volume total de todos os objetos de correspondência permutados entre as Administrações interessadas deve ser levado em consideração, para determinar quando um pedido de pagamento pode ser incluído na categoria de despesas terminais.

4. Quando o saldo anual entre duas Administrações não for superior a 25 francos, para as despesas de trânsito, e a 2000 francos para as despesas terminais, a Administração devedora ficará dispensada de qualquer pagamento.

5. Após acordo entre as Administrações interessadas as expedições extraordinárias podem ser excluídas das operações de

estatística ordinária. A compensação pode ser efetuada com base no peso real, tendo ou não as expedições ocorrido durante o período de estatística.

6. Qualquer Administração está autorizada a submeter à apreciação de uma comissão de árbitros os resultados de uma estatística, que, no seu entender, se afastem demasiado da realidade. Procede-se a este arbitramento pela forma prevista no art. 125 do Regulamento Geral.

7. Os árbitros têm o direito de fixar equitativamente a importância das despesas de trânsito, ou das despesas terminais a serem pagas.

Artigo 57 — Permuta de Expedições Fechadas com as Unidades Militares Postas à Disposição da Organização das Nações Unidas e com Navios ou Avioes de Guerra

1. Podem ser permutadas expedições fechadas entre as unidades postais de um dos países-membros e os comandantes das unidades militares postas à disposição da Organização das Nações Unidas e entre o comandante de uma dessas unidades militares e o comandante de uma outra unidade militar posta à disposição da Organização das Nações Unidas, por intermédio dos serviços territoriais, marítimo ou aéreos de outros países.

2. Podem também ser permutadas expedições fechadas entre as unidades postais de um dos países-membros e os comandantes de divisões navais ou aéreas, ou de navios ou avioes de guerra desse mesmo país, estacionados no estrangeiro, ou entre o comandante de uma dessas divisões navais ou aéreas, ou de um desses navios ou avioes de guerra e o comandante de uma outra divisão, ou de um outro navio ou avião de guerra do mesmo país, por intermédio dos serviços territoriais, marítimos ou aéreos de outros países.

3. Os objetos de correspondência incluídos nas expedições referidas nos §§ 1.º e 2.º devem ser exclusivamente endereçados ou procedentes dos membros das unidades militares ou dos estados-maiores e das tripulações dos navios ou avioes de destino ou de origem das expedições. As tarifas e condições de remessa que lhe são aplicáveis são determinadas, pela Administração Postal do País que põe à disposição a unidade militar ou ao qual pertencem os navios ou avioes, de acordo com o seu Regulamento.

4. Salvo acordo especial, a Administração Postal do País que põe à disposição a unidade militar, ou do qual provém os navios ou avioes de guerra, responde perante as Administrações intermediárias pelas despesas de trânsito das expedições, calculadas de acordo com o art. 52, pelas despesas de transporte aéreo calculadas conforme o art. 71.

TERCEIRA PARTE

Transporte Aéreo dos Objetivos de Correspondência

CAPITULO I

Disposições Gerais

Artigo 58 — Correspondência Aérea

Os objetos de correspondência transportados por via aérea são denominados "correspondência aérea".

Artigo 59 — Aerogramas

1. Qualquer Administração tem a faculdade de admitir os aerogramas, os quais constituem correspondência aérea.

2. O aerograma é constituído por uma folha de papel, convenientemente dobrada e colada por todos os lados e cujas dimensões, nesta forma, devem ser as seguintes:

a) dimensões mínimas: idênticas às prescritas para as cartas;
b) dimensões máximas: 110 mm x 220 mm, e de tal modo que o comprimento seja igual ou superior à largura multiplicada por $\sqrt{2}$ (valor aproximado: 1,4).

3. O anverso do aerograma destinar-se-á ao endereço, ao franqueamento e às menções ou etiquetas de serviço. Deve conter obrigatoriamente a menção impressa "Aerogramme" e, facultativamente, menção equivalente no idioma do país de origem. O aerograma não deve conter qualquer objeto. Poderá ser expedido registrado se o regulamento do país de origem o permitir.

4. Cada Administração, dentro dos limites definidos no § 2, fixa as condições de emissão, de fabricação e de venda dos aerogramas.

5. As correspondências aéreas, postadas como aerogramas, e que não preencham as condições supracitadas, são tratadas conforme o artigo 64. No entanto, as Administrações têm a faculdade de expedir-las, pela via de superfície em todos os casos.

Artigo 60 — Correspondências Aéreas Sobretarifadas ou não

1. As correspondências aéreas se subdividem, em relação às tarifas, em correspondências aéreas sobretarifadas e em correspondências aéreas não sobretarifadas.

2. Em princípio, as correspondências aéreas pagam, além das tarifas autorizadas pela Convenção e os diversos acordos, sobretarifas de transporte aéreo; os objetos postais citados nos artigos 16 e 17 estão sujeitos às mesmas sobretarifas. Toda essa correspondência é denominada correspondência aérea sobretarifada.

3. As Administrações têm a faculdade de não cobrar sobretarifas de transporte aéreo, desde que comuniquem às Administrações dos países de destino. A correspondência aceita nessas condições é denominada correspondência aérea não sobretarifada. Esta denominação não se refere à correspondência contida nas expedições de correio ordinário de superfície transportada por via aérea. Esta é objeto de acordos particulares com as Administrações que a recebem nos aeroportos e a tratam posteriormente, como remessa ordinária de superfície.

4. A correspondência relativa ao serviço postal, mencionada no artigo 15, com exceção da correspondência oriunda dos órgãos da União Postal Universal e das Uniões restritas, não está sujeita às sobretarifas aéreas.

5. Os aerogramas, tais como são descritos no artigo 59, estão sujeitos a uma tarifa que deve ser pelo menos igual à aplicável, no país de origem, a uma carta não sobretarifada da primeira escala de peso.

Artigo 61 — Sobretarifas Aéreas

1. As Administrações estabelecem as sobretarifas aéreas a serem cobradas pelo encaminhamento. Elas têm a faculdade de adotar, para a fixação das sobretarifas, escalas de peso inferiores às previstas no artigo 19.

2. As sobretarifas devem estar em estreita relação com as despesas de transporte aéreo. Em regra geral, o total do produto das sobretarifas, relativas às duas categorias de objetos postais "LC" e "AO", não deve ultrapassar as despesas a serem pagas por este transporte.

3. As sobretarifas aéreas devem ser uniformes para todo o território de um mesmo país de destino, qualquer que seja o encaminhamento utilizado.

4. As Administrações podem fixar sobretarifas aéreas médias, correspondendo cada uma a um grupo de países de destino.

5. As sobretarifas deverão ser pagas na postagem.

6. Cada Administração tem autorização para considerar, no cálculo da sobretarifa aplicável à correspondência aérea, o peso das fórmulas para uso do público, eventualmente anexadas. O peso do aviso de recebimento é sempre computado.

Artigo 62 — Tarifas Combinadas

1. Por derrogação do artigo 61, as Administrações podem fixar tarifas combinadas para o franqueamento da correspondência aérea, levando em consideração:

a) o custo de seus serviços postais;

b) as despesas a serem pagas o transporte aéreo.

As Administrações têm o direito de adotar, como custo mencionado na letra a, as tarifas básicas que fixarem, conforme o artigo 19.

Quando as escalas de peso adotadas para fixar as tarifas combinadas forem inferiores às previstas no artigo 19, as tarifas básicas podem ser reduzidas na mesma proporção.

2. Com exceção dos artigos 64 e 68, as disposições relativas às sobretarifas aéreas aplicam-se, por analogia, às tarifas combinadas.

Artigo 63 — Modalidades de Franqueamento

Além das modalidades previstas no artigo 25, o franqueamento da correspondência aérea sobretarifada poderá ser representado pela menção manuscrita em algarismos, da importância recebida, expressa na moeda do país de origem, sob a forma por exemplo: "Taxe perçue... dollars... cents". Esta menção poderá figurar numa chancela especial, ou numa vinheta ou etiqueta especial, ou, ainda, ser simplesmente inscrita por um processo qualquer ao lado do endereço do objeto. Em todos os casos, a menção deverá ser autenticada pelo carimbo de data do correio de origem.

Artigo 64 — Correspondência Aérea Sobretarifada não ou insuficientemente Franqueada.

1. A correspondência aérea sobretarifada não, ou insuficientemente franqueada cuja regularização, pelos expedidores, não tenha sido possível, deve ser tratada como segue:

a) no caso de falta total de franqueamento, a correspondência aérea sobretarifada será tratada de conformidade com os artigos 24 e 27; os objetos cujo franqueamento prévio não for obrigatório serão encaminhados pelas vias de transporte normalmente utilizadas para a correspondência não sobretarifada;

b) no caso de insuficiência de franqueamento, a correspondência aérea sobretarifada será expedida por via aérea, se as tarifas pagas representarem pelo menos a importância da sobretarifa aérea; contudo, a Administração de origem terá a faculdade de expedir esses objetos por via aérea, quando as tarifas pagas representarem, pelo menos, 75% da sobretarifa ou 50% da tarifa combinada. Abaixo desses limites, os objetos são tratados de acordo com o artigo 24. Nos outros casos, é aplicável o artigo 27.

2. Se os elementos necessários ao cálculo da importância da tarifa, a ser recebida, não forem indicados pela Administração de origem, a Administração de destino tem a faculdade de distribuir, sem cobrança de tarifa, a correspondência aérea sobretarifada, insuficientemente franqueada, mas cujas tarifas pagas pelo expedidor representam, pelo menos, o franqueamento de um objeto não sobretarifado, com o mesmo peso e igual categoria.

Artigo 65 — Encaminhamento

1. As Administrações são obrigadas a encaminhar pelas vias aéreas, que utilizam para o transporte de sua própria correspondência aérea, expedições aéreas provenientes de outras Administrações.

2. As Administrações dos países que não disponham de serviço aéreo encaminharão a correspondência aérea pelas vias mais rápidas utilizadas pelo correio. Do mesmo modo procederão, quando por qualquer circunstância, o encaminhamento pelas vias de superfície oferecer vantagens sobre a utilização das linhas aéreas.

3. As expedições aéreas fechadas devem ser encaminhadas pela via solicitada pela Administração do país de origem, desde que esta via seja utilizada pela Administração do país de trânsito para a remessa de suas próprias expedições. Se isto não for possível, ou se o tempo para transbordo se revele insuficiente, a Administração do país de origem deve ser avisada.

Artigo 66 — Execução das Operações nos Aeroportos

As Administrações tomam medidas necessárias a fim de assegurar as melhores condições de recebimento e reencaminhamento das expedições nos aeroportos de seus países.

Artigo 67 — Controle Aduaneiro da Correspondência Aérea

As Administrações tomam todas as medidas úteis para acelerar as operações relativas ao controle aduaneiro da correspondência aérea destinada a seus países.

Artigo 68 — Reexpedição da Correspondência Aérea

1. Em princípio, a correspondência aérea endereçada a destinatários que tenham mudado de residência será reexpedida ao novo destino pelos meios de transporte normalmente utilizados para a correspondência não sobretarifada. Em relação a isto, será aplicável, por analogia, o artigo 31, §§ 1 a 3.

2. A pedido expresso do destinatário, e desde que este se comprometa a pagar as sobretarifas ou as tarifas combinadas correspondentes ao novo percurso aéreo, ou se essas sobretarifas ou combinadas forem pagas no correio reexpedidor por uma terceira pessoa, a correspondência em questão poderá ser reencaminhada por via aérea. No primeiro caso, a sobretarifa ou tarifa combinada será cobrada, em princípio, no momento da entrega do objeto e caberá à Administração distribuidora.

3. As Administrações que aplicam as tarifas combinadas podem fixar, para a reexpedição por via aérea, nas condições caracterizadas no § 2, tarifas especiais que não devem ultrapassar as tarifas combinadas.

4. A correspondência remetida em seu primeiro percurso, pelas vias de superfície, pode nas condições previstas no § 2, ser reexpedida para o exterior por via aérea. A reexpedição de tal correspondência por via aérea para o interior do país de destino obedecerá à regulamentação interna desse país.

5. Os envelopes especiais C 6 e os sacos, utilizados para a reexpedição coletiva, são encaminhados ao novo destino pelos meios de transporte normalmente utilizados para a correspondência não sobretarifada, a menos que as sobretarifas, as tarifas combinadas ou as tarifas especiais, previstas no § 3, sejam pagas antecipadamente no correio reexpedidor, ou que o destinatário pague as tarifas correspondentes ao novo percurso aéreo, conforme o § 2.

Artigo 69 — Devolução à Origem da Correspondência Aérea

1. A correspondência aérea não distribuível é devolvida à origem, pelos meios de transporte normalmente utilizados para a correspondência não sobretarifada.

2. Para a devolução da correspondência à origem, por via aérea, a pedido do remetente, aplica-se, por analogia, o artigo 66, §§ 2 a 5.

CAPÍTULO II

Despesas de Transporte Aéreo

Artigo 70 — Princípios Gerais

1. As despesas de transporte relativas a todo percurso aéreo ficam a cargo:

a) da Administração do país de origem, quando se tratar de expedições fechadas;

b) da Administração que encaminha estas correspondências a uma outra Administração quando se tratar de correspondência aérea em trânsito a descoberto, incluindo a mal encaminhada.

2. Estas mesmas regras são aplicáveis às expedições aéreas e à correspondência aérea em trânsito a descoberto, isentas de despesas de trânsito.

3. As despesas de transporte, para um mesmo percurso, devem ser uniformes para todas as Administrações que utilizam esse percurso, sem participar das despesas de exploração do serviço ou dos serviços aéreos que o servem.

4. Salvo acordo nos casos em que se estabelece gratuidade, as despesas de transporte aéreo no interior do país de destino devem ser uniformes para todas as expedições aéreas provenientes do exterior, quer seja a correspondência reencaminhada ou não por via aérea.

5. Salvo acordo especial entre as Administrações interessadas, o artigo 52 se aplica à correspondência aérea nos seus percursos territoriais ou marítimos eventuais; entretanto, não estão sujeitos a quaisquer pagamentos de despesas de trânsito:

a) o transbordo das expedições aéreas entre dois aeroportos servindo a uma mesma cidade;

b) o transporte dessas expedições entre um aeroporto servindo uma cidade e um entreposto nesta mesma cidade e o retorno dessas mesmas expedições, para efeito de encaminhamento.

Artigo 71 — Tarifas Básicas e Cálculo das Despesas Relativas às Expedições Fechadas

1. As tarifas básicas aplicáveis para a liquidação das contas de transporte aéreo entre as Administrações são fixadas por quilograma de peso bruto e por quilômetro; essas tarifas, abaixo especificadas, são aplicadas, proporcionalmente, às frações de quilograma:

a) para os "LC" (cartas, aerogramas, cartões postais, vales postais, ordens de reembolso, ordens de pagamento, valores a cobrar, cartas com valor declarado, avisos de pagamento, avisos de inscrição e avisos de recebimento): 3 milésimos de franco, no máximo;

b) para os "AO" (outros objetos que não os "LC"): 1 milésimo de franco, no máximo.

2. As despesas pelo transporte aéreo, relativas às expedições aéreas, são calculadas de acordo com as tarifas básicas efetivas (dentro do limite das tarifas básicas fixadas no § 1) e as distâncias quilométricas mencionadas na "Lista das distâncias aeroportuais", de um lado, e, de outro, de acordo com o peso bruto destas expedições, conforme o caso, não será computado o peso dos sacos coletores.

3. As despesas devidas pelo transporte aéreo no interior do país de destino serão, conforme o caso, fixadas sob a forma de preços unitários para cada uma das duas categorias "LC" e "AO". Esses preços serão calculados na base das tarifas previstas no § 1, e de acordo com a distância média ponderada dos percursos efetuado pelo correio internacional na rede interna. A distância média ponderada é determinada em função do peso bruto de todas as expedições aéreas chegadas ao país de destino, inclusive toda a correspondência que não for reencaminhada por via aérea ao interior desse país.

4. As despesas devidas, decorrentes do transporte aéreo, entre dois aeroportos de um mesmo país, das expedições aéreas em trânsito, podem igualmente ser fixadas sob forma de preços unitários para cada uma das categorias "LC" e "AO". Estes preços são calculados na base das tarifas previstas no § 1 e segundo a distância média ponderada dos percursos efetuados pelo correio internacional, dentro da rede aérea interna do país de trânsito. A distância média ponderada é determinada em função do peso bruto de todas as expedições aéreas que transitam através do país intermediário.

5. O montante das despesas citadas nos §§ 3 e 4 não poderá ultrapassar, no conjunto, as que deverão ser efetivamente pagas pelo transporte.

6. As tarifas de transporte aéreo interno e internacional, obtidas multiplicando-se as tarifas básicas efetivas pela distância,

destinadas ao cálculo das despesas mencionadas nos §§ 2, 3 e 4, devem ser arredondadas ao décimo superior ou inferior, quando o número formado pelo algarismo dos centésimos e dos milésimos for, ou não, maior que 50.

Artigo 72 — Cálculo e Compensação das Despesas do Transporte Aéreo da Correspondência Aérea em Trânsito a Descoberto

1. As despesas do transporte aéreo, relativas à correspondência aérea em trânsito a descoberto, são calculadas, em princípio, conforme o indicado no art. 71, § 2, mas de acordo com o peso líquido desta correspondência. São fixadas com base em um certo número de tarifas médias, que não pode ser superior a 10 e das quais cada uma, relativa a um grupo de países de destino, é determinada em função da tonelagem de correspondência desembarcada em cada ponto de destino. O montante dessas despesas, que não podem ultrapassar as que devem ser pagas pelo transporte, é majorado de 5%.

2. A compensação das despesas de transporte aéreo, da correspondência aérea em trânsito a descoberto, efetua-se em princípio, segundo os dados de levantamentos estatísticos estabelecidos uma vez por ano, durante um período de 14 dias.

3. A compensação efetuar-se-á na base do peso real, quando se tratar de correspondência mal encaminhada, postada a bordo dos navios, ou expedida com frequência irregular ou em quantidades muito variáveis. Todavia, essa compensação só será estabelecida quando a Administração Intermediária pedir para ser remunerada pelo transporte dessa correspondência.

Artigo 73 — Modificação das Tarifas das Despesas de Transporte Aéreo, dentro do País de destino e da Correspondência Aérea em Trânsito a descoberto

As modificações efetuadas nas tarifas de transporte aéreo mencionadas nos artigos 71, § 3, e 73 devem:

a) entrar em vigor exclusivamente em 1.º de janeiro ou 1.º de julho a critério de cada Administração;

b) ser notificada à Secretaria Internacional com, pelo menos três meses de antecipação;

c) ser notificadas às Administrações, pelo menos, dois meses antes das datas fixadas na letra a.

Artigo 74 — Pagamento das Despesas de Transporte Aéreo

1. Salvo as exceções previstas no § 2, as despesas de transporte aéreo, relativas às expedições aéreas, deverão ser pagas à Administração do país do qual dependa o serviço aéreo utilizado.

2. Por derrogação ao § 1:

a) as despesas de transporte podem ser pagas, à Administração do país, onde se encontrar o aeroporto no qual as expedições aéreas tenham sido entregues à empresa de transporte aéreo, sob reserva de acordo entre essa Administração e a do país do qual dependa o serviço aéreo interessado;

b) a Administração que entregar expedições aéreas a uma empresa de transporte aéreo poderá pagar diretamente a essa empresa as despesas de transporte, abrangendo a totalidade ou parte do percurso, mediante concordância da Administração dos países dos quais dependem os serviços aéreos utilizados.

3. As despesas relativas ao transporte aéreo da correspondência aérea em trânsito a descoberto são pagas à Administração que assegura o reencaminhamento dessa correspondência.

Artigo 75 — Despesas de Transporte Aéreo das Expedições, ou das Malas desviadas ou mal encaminhadas

1. A Administração de origem de uma expedição desviada durante o seu percurso deverá pagar as despesas correspondentes ao transporte desta expedição até o aeroporto de desembarque, inicialmente previsto na fatura de entrega AV 7.

2. A Administração paga, igualmente, as despesas do reencaminhamento relativo aos percursos posteriores, realmente seguidos pela expedição desviada, até chegar ao seu destino.

3. As despesas suplementares, resultantes dos percursos posteriores seguidos pela expedição desviada, são reembolsadas nas condições seguintes:

a) pela Administração cujos serviços são responsáveis pelo erro de encaminhamento;

b) pela Administração que recebeu as despesas de transporte pagas à companhia aérea que efetuou o desembarque em outro local que não o indicado na fatura de entrega AV 7.

4. Os §§ 1.º a 3.º aplicam-se, por analogia, quando só uma parte de uma expedição for desembarcada num aeroporto que não o indicado na fatura AV 7.

5. A Administração de origem de uma expedição ou de uma mala mal encaminhada, devido a um erro no rótulo deve pagar as despesas de transporte relativas a todo o percurso aéreo, conforme o art. 70, § 3.º, letra a.

Artigo 76 — Despesas do transporte aéreo de correspondência perdida ou destruída.

Em caso de perda ou destruição da correspondência, ocasionada por um acidente na aeronave ou por qualquer outro motivo, cuja responsabilidade recaia sobre a empresa de transporte aéreo, a Administração de origem está isenta de pagamento, por qualquer parte que seja do trajeto da linha utilizada pelo transporte aéreo da correspondência perdida ou destruída.

QUARTA PARTE Disposições Finais

Artigo 77 — Condições de aprovação das proposições relativas à convenção e seu regulamento de execução.

1. Para que se tornem executáveis, as proposições submetidas ao Congresso e relativas à presente Convenção e a seu Regulamento, deverão ser aprovadas pela maioria dos países-membros presentes e votantes, pelo menos a metade dos países-membros representados no Congresso deverá estar presente no momento da votação.

2. Para que se tornem executáveis, as proposições introduzidas no intervalo de dois Congressos e relativas à presente Convenção e ao seu Regulamento devem reunir:

a) a unanimidade dos votos, se se tratar de modificações nos artigos 1.º a 17 (primeira parte), 18, 19, 20, 21, letras f, n, e p; 24, 27, 40, 41, 42, 44 a 57 (segunda parte), 77 e 78 (quarta parte) da Convenção, e a todos os artigos do seu Protocolo Final e nos artigos 102 a 104, 105 § 1.º, 125, 145, 146 §§ 1.º e 3.º, 163, 174, 175 e 207 do seu Regulamento.

b) dois terços dos votos, quando se tratar de modificação básica de outras disposições além das mencionadas na letra a;

c) a maioria dos votos, quando se tratar:

1.º de modificações de ordem redacional nas disposições da Convenção e de seu Regulamento, além das mencionadas na alínea a;

2.º de interpretação das disposições da Convenção, do Protocolo final de seu Regulamento, excetuando o caso de divergência sujeita à arbitragem prevista no artigo 32 da Constituição.

Artigo 78 — Execução e duração da Convenção.

A presente Convenção entrará em execução a 1.º de janeiro de 1978 e permanecerá em vigor até a entrada em execução dos Atos do próximo Congresso.

Em fé do que, os Plenipotenciários dos governos dos países-membros assinaram a presente Convenção em um exemplar, que ficará depositado nos Arquivos do Governo do país-sede da União. Uma cópia será entregue a cada Parte pelo Governo do país-sede do Congresso.

Concluído em Lausanne, em 5 de julho de 1974.

PROTOCOLO FINAL DA CONVENÇÃO POSTAL UNIVERSAL

No ato de assinar a Convenção Postal Universal, concluída nesta data, os Plenipotenciários abaixo-assinados convencionaram o que segue:

Artigo I — Propriedade dos objetos postais.

1. O artigo 5.º não se aplica à República da África do Sul, à Austrália, ao Estado de Bahrain, a Barbados, ao Reino de Butão, à República da Botswana, ao Canadá, à República de Chipre, à República Árabe do Egito, às Fiji, a Gana, ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, aos Territórios de Ultramar, cujas relações internacionais são asseguradas pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, aos Territórios de Ultramar, cujas relações internacionais são asseguradas pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte; à Guiana, à Irlanda, à Jamaica, ao Quênia, ao Kuwait, ao Reino de Lesoto, à Malásia, ao Malawi, a Malta, a Maurício, à República de Nauru, à República Federal da Nigéria, à Nova Zelândia, a Uganda, ao Estado de Qatar, à República de Serra Leoa, a Cingapura, ao Reino de Suazilândia, à República Unida de Tanzânia, a Trinidad e Tobago, à República Árabe do Iêmen, à República Democrática Popular do Iêmen e à República da Zâmbia.

2. Este artigo também não se aplica ao Reino da Dinamarca, cuja legislação não permite a devolução e a modificação de endereço dos objetos de correspondência, a pedido do remetente, a partir do momento em que o destinatário tenha sido informado da chegada de um objeto a ele endereçado.

Artigo II — Exceção à franquia postal para os cecogramas.

1. Por derrogação do artigo 17, as Administrações Postais de Barbados, do Território de Ultramar de São Vicente, cujas relações internacionais são asseguradas pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte; as Administrações Postais do México, das Filipinas, de Portugal e da Turquia, que não concedem franquia postal aos cecogramas, no seu serviço interno, têm a faculdade de cobrar as tarifas de franqueamento e as tarifas especiais previstas no artigo 17, que não podem, no entanto, ser superiores às do seu serviço interno.

2. Por derrogação do artigo 17, as Administrações da República Federal Alemã, dos Estados Unidos da América, do Canadá, do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, e do Japão, podem cobrar as tarifas especiais mencionadas no artigo 21 e a tarifa de reembolso, que são aplicadas aos cecogramas no seu serviço interno.

Artigo III — Equivalências. Limites máximos.

A título excepcional e por derrogação do artigo 19, § 1.º, os Países-membros são autorizados a elevar a tarifa de majoração de 70% a 100% no máximo, para as cartas até 100 g, para os cartões-postais, para os impressos até 100 g e para as pequenas encomendas até 100 g, e por conseguinte, a aplicar nesses casos os limites superiores seguintes:

OBJETOS 1	ESCALAS DE PESO 2		LIMITES SUPERIORES 3
Cartas	até	20g	c 100
	Acima de 20g	até 50g	180
	Acima de 50g	até 100g	240
	Acima de 20g	até 100g	240
Cartões Postais	-	-	70
Impressos	até	20g	50
	Acima de 20g	até 50g	80
	Acima de 50g	até 100g	110
	Acima de 20g	até 100g	110
Pequenas-Encomendas	até	100g	110

Artigo IV — Exceção à aplicação da tarifa de impressos.

A título excepcional, os países-membros são autorizados a elevar a tarifa dos impressos até o limite das tarifas previstas em sua legislação para as remessas da mesma natureza do serviço interno.

Artigo V — Onça e libra. "Avoirdupois".

Por derrogação do artigo 19, § 1.º, quadro, os Países-membros que, devido ao seu regime interno, não possam adotar o sistema métrico decimal, têm a faculdade de substituir as escalas de peso, previstas no artigo 19, § 1.º, pelas equivalências seguintes:

até 20 g	1	—	onça
até 50 g	2	—	onças
até 100 g	4	—	onças
até 250 g	8	—	onças
até 500 g	1	—	libra
até 1.000 g	2	—	libras

para cada 1.000 g excedentes — 2 libras.

Artigo VI — Derrogação relativa às dimensões dos objetos em envelopes.

As Administrações do Canadá, dos Estados Unidos da América, do Quênia, de Uganda e da Tanzânia não são obrigadas a desestimular o uso de envelopes cujo formato ultrapasse as dimensões recomendadas, quando estes envelopes sejam amplamente utilizados nos seus países.

Artigo VII — Pequenas encomendas.

A obrigação de participar da permuta de pequenas encomendas ultrapassando o peso de 500 g não se aplica às Administrações da Austrália, da Birmânia, da Bolívia, do Canadá, do Chile, da Colômbia e de Cuba que estão impossibilitadas de fazê-la.

Artigo VIII — Exceção à inclusão de valor nas cartas registradas.

1. Por derrogação do artigo 19 § 16, as seguintes Administrações postais ficam autorizadas a não admitir, nas cartas registradas, os valores mencionados no citado § 16. Reino da Arábia Saudita, República Argentina, República Popular do Bangladesh, Reino de Butão, República Socialista Soviética de Bielorrússia, República da Bolívia, República Federativa do Brasil, Chile, República da Colômbia, República da Costa Rica, República de Cuba, República Árabe do Egito, República de El Salvador, República do Equador, República de Honduras, Irã, Itália, Estados Unidos Mexicanos, Nepal, Paquistão, República do Panamá, República do Paraguai, República do Peru, República Socialista Soviética da Ucrânia, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, República da Venezuela.

2. Por derrogação do artigo 19 § 16, as Administrações Postais da República Popular da China, da Índia, da República Khmer ficam autorizadas a não admitir nas cartas ordinárias ou registradas, os valores mencionados no aludido § 16.

3. Por derrogação do artigo 19 § 16, as Administrações Postais da República do Afeganistão e da República Árabe do Iêmen ficam autorizadas a não admitir nas cartas registradas, platina, ouro, prata, manufaturados ou não, pedrarias e jóias.

Artigo IX — Cupões-resposta internacionais.

1. Independentemente da data de entrada em vigor dos Atos de Lausanne 1974, o cupão-resposta internacional emitido conforme o artigo 28 § 1.º, será colocado em circulação a partir de 1.º de janeiro de 1975.

2. Durante um período de quatro anos, os cupões-resposta internacionais do tipo anterior, emitidos antes de 1.º de janeiro de 1975, devem ser liquidados diretamente, entre as Administrações interessadas, conforme as disposições da Convenção de Tóquio de 1969. Não podem mais sujeitar-se à compensação geral dos cupões-resposta internacionais estabelecida pela Secretaria Internacional.

3. Após este período transitório, os cupões-resposta internacionais do tipo anterior, não mais serão liquidados entre Administrações, salvo por acordo especial.

Artigo X — Devolução, modificação ou correção de endereço.

O artigo 30 não se aplica à República da África do Sul, à Austrália, à Comunidade das Bahamas, ao Estado de Baharain, a Barbados, ao Reino de Butão, à República Socialista da União da Birmânia, à República da Botswana, ao Canadá, à República do Chile, à República do Equador, às Fidji, ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e aos seus Territórios de Ultramar, cujas relações internacionais são asseguradas pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte; à Guiana, à Irlanda, à Jamaica, à República do Quênia, ao

Kirwait, ao Reino de Lesoto, à Malásia, ao Malawi, a Malta, a Maurício, à República de Nauru, à República Federal da Nigéria, à Nova Zelândia, a Uganda, a Qatar, à República de Serra Leoa, a Cingapura, ao Reino de Suazilândia, à República Unida da Tanzânia, a Trinidad e Tobago, à República Democrática Popular do Iêmen e à República de Zâmbia, cuja legislação não permite a devolução ou a modificação de endereço de objetos de correspondência, a pedido do remetente.

Artigo XI — Outras tarifas especiais.

1. Os Países-membros que aplicam no seu serviço interno, para as tarifas especiais, com exceção das tarifas de franqueamento, previstas no artigo 19, tarifas superiores às fixadas no artigo 21, estão autorizados a aplicar essas mesmas tarifas no serviço internacional.

Artigo XII — Objetos sujeitos a direitos aduaneiros.

1. De acordo com o artigo 33, as Administrações Postais dos países seguintes não admitem as cartas ordinárias ou registradas que contenham objetos sujeitos a direitos aduaneiros: República do Afeganistão, República Popular da Albânia, Reino da Arábia Saudita, República Socialista Soviética de Bielorrússia, República Federativa do Brasil, República Popular da Bulgária, República Centroafricana, Chile, República Popular da China, República da Colômbia, República de Cuba, República de El Salvador, República do Equador, Etiópia, Itália, República Khmere, Nepal, República do Panamá, República do Peru, República Democrática Alemã, República Socialista da Romênia, República de São Marinho, República Socialista Soviética da Ucrânia, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, República da Venezuela, República Socialista Federativa da Iugoslávia.

2. De acordo com o artigo 33, as Administrações Postais dos países seguintes não aceitam as cartas ordinárias que contenham objetos sujeitos a direitos aduaneiros: República da Costa do Marfim, República do Daomé, República do Alto-Volta, República da Indonésia, República do Mali, República Islâmica da Mauritânia, República do Níger, Sultanato de Oman, República do Senegal, República Árabe do Iêmen.

3. Apesar dos §§ 1.º e 2.º, são admitidas, em todos os casos, as remessas de soros e de vacinas, assim como as de medicamentos urgentes difíceis de se encontrar.

Artigo XIII — Despesas especiais de trânsito pelo transibérico e o lago Nasser.

1. A Administração Postal da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas fica autorizada a perceber um suplemento de 1,50 franco a mais pelas despesas de trânsito mencionadas no artigo 52, § 1.º, percurso territorial, para cada quilograma de objetos de correspondência transportada em trânsito pelo Transibérico.

2. As Administrações Postais da República Árabe do Egito e da República Democrática do Sudão estão autorizadas a perceber um suplemento de 50 cêntimos sobre as despesas de trânsito mencionadas no artigo 52, § 1.º, para cada saco de objetos de correspondência em trânsito pelo lago Nasser, entre o Shallal (Egito) e Wadi Halfa (Sudão).

Artigo XIV — Condições especiais de trânsito para o Afeganistão.

Por derrogação do artigo 52 § 1.º, a Administração Postal do Afeganistão fica autorizada, provisoriamente, em virtude das dificuldades particulares que a mesma encontra em matéria de meios de transporte e de comunicação, a efetuar o trânsito de expedições fechadas e da correspondência a descoberto através de seu país, em condições que serão especialmente ajustadas entre ela e as Administrações interessadas.

Artigo XV — Despesas especiais de entreposto em Adem.

A título excepcional, a Administração Postal da República Democrática Popular do Iêmen fica autorizada a perceber uma tarifa de 40 cêntimos por saco para todas as remessas armazenadas em Adem, contanto que essa Administração não perceba qualquer remuneração a título de trânsito territorial ou marítimo para essas expedições.

Artigo XVI — Sobretarifa aérea excepcional.

Devido à situação geográfica especial da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, a Administração Postal desse país se reserva o direito de aplicar uma sobretarifa uniforme em todo seu território, para todos os países do mundo. Essa sobretarifa não será superior às despesas reais ocasionadas pelo transporte dos objetos de correspondência, por via aérea.

Artigo XVII — Encaminhamento obrigatório indicado pelo país de origem.

1. A República Socialista Federativa da Iugoslávia só reconhecerá as despesas de transporte efetuadas de conformidade

Falta página nº 6088

Falta página nº 6089

b) ou a paridade-ouro na moeda escolhida, fixada unilateralmente pelo governo, ou por uma instituição oficial de emissão do país interessado (designada pela expressão "fixada unilateralmente").

4. Se, posteriormente à aprovação da paridade-ouro pelo FMI ou a fixação unilateral de uma paridade-ouro, uma taxa central tiver sido fixada para a moeda escolhida, quer em decorrência de uma decisão do Conselho de Administração do FMI, quer unilateralmente, o valor-ouro desta taxa central deve ser utilizado para determinar o valor equivalente. Quando a taxa central for expressa em relação à moeda de um outro país-membro do FMI (esta moeda é chamada a seguir "outra moeda"), a importância na moeda escolhida será determinada, numa primeira etapa, por aplicação à importância expressa em francos-ouro da paridade da outra moeda aprovada pelo FMI; numa segunda etapa, será determinada, convertendo-se na moeda escolhida o resultado assim obtido, aplicando-se a taxa central. Aplica-se o § 5 quando não existir, para a outra moeda, paridade em vigor aprovada pelo FMI.

5. Se a moeda escolhida não corresponder às condições previstas nos §§ 3 e 4 supracitados, ou se os limites das flutuações em torno da taxa central, reconhecidos pelos estatutos do FMI ou pelas decisões do seu Conselho de Administração, ou fixadas anteriormente pelo Governo, ou por uma instituição de emissão do país interessado não forem observados, o valor equivalente desta moeda será calculado na base do câmbio vigente no mercado oficial de câmbio, ou no mercado normalmente admitido nas condições previstas no § 6, em relação com outra moeda que corresponda às condições previstas nos §§ 3 ou 4.

6. Para determinar a equivalência de uma moeda no mercado oficial do câmbio ou no mercado normalmente admitido, é necessário basear-se na cotação de fechamento aplicável à maioria das transações comerciais, para entrega imediata, por aviso telegráfico no mercado oficial do câmbio, ou no mercado normalmente admitido no principal centro financeiro do país devedor, no dia anterior ao pagamento, ou na taxa mais recente.

7. Se a Administração credora escolher uma moeda com paridade-ouro, ou taxa central fixada unilateralmente, ou uma moeda cujo valor equivalente tenha que ser determinado, tomando por base uma moeda com paridade-ouro ou taxa central fixada unilateralmente, o emprego da moeda escolhida deve ser aceito pela Administração devedora.

8. Na data do pagamento, a Administração devedora deve remeter a importância na moeda escolhida, calculada na forma supracitada, através de cheque bancário, transferência, ou qualquer outro meio aceitável pelas duas Administrações. Se a Administração credora não manifestar preferência, a escolha pertence à Administração devedora.

9. As despesas de pagamento (direitos, despesas de "clearing", provisões, comissões etc.), cobradas no país devedor, ficam a cargo da Administração devedora. As despesas cobradas no país credor, inclusive as despesas de pagamento cobradas antecipadamente pelos bancos intermediários de terceiros países, ficam a cargo da Administração credora. Quando a transferência postal, com franquia de tarifa, for utilizada, a franquia é também concedida pelo correio permutante do (ou dos) terceiro país que serve de intermediário entre a Administração devedora e a Administração credora, quando não existirem permutas diretas entre elas.

10. Se, entre a remessa do meio de pagamento (por exemplo, cheque) e o recebimento deste último pela Administração credora, ocorrer uma variação do valor equivalente da moeda escolhida, calculada como indicado nos §§ 3, 4, 5, ou 6 e se a diferença que resulta desta variação ultrapassar 5% do valor da importância devida (calculada depois da variação mencionada), a diferença total será dividida em duas partes iguais entre as duas Administrações.

11. O pagamento deve ser efetuado o mais rapidamente possível e, o mais tardar, antes da expiração de um prazo de seis semanas a partir da data de recebimento das contas gerais ou particulares, contas ou extratos fixados de comum acordo, notificação, pedidos de pagamentos por compensação etc., indicando as importâncias ou os saldos a serem liquidados. Findo este prazo, sobre as importâncias devidas vencem juros de 6% ao ano, a partir do dia seguinte ao dia de expiração do referido prazo. Entende-se por pagamento, a remessa dos fundos ou do título (cheque, letra de câmbio, etc.) ou o lançamento contábil da ordem de transferência ou de depósito pelo órgão encarregado da transferência no país devedor.

12. Se ocorrer uma mudança fundamental no sistema monetário internacional (por exemplo, modificação geral substancial do preço do ouro, abandono do ouro como base de referência geral para as moedas) que tornem inoperantes ou impróprias as disposições previstas em um ou vários parágrafos supracitados, as Administrações têm plena liberdade de adotar, em virtude de acordos recíprocos, disposições diferentes para o pagamento dos créditos.

Artigo 104 — Fixação das Equivalências

1. As Administrações Postais fixam as equivalências das tarifas postais previstas pela Convenção, os acordos e seus Protocolos

Finals, assim como o preço de venda dos cupões-resposta internacionais, após entendimento com a Secretaria Internacional, que é responsável por sua notificação. Para tal fim, cada Administração deve comunicar à Secretaria Internacional o coeficiente de conversão do franco-ouro na moeda de seu país. O mesmo processo é utilizado em caso de alteração de equivalências.

2. As Administrações Postais devem comunicar, o mais rapidamente possível, à Secretaria Internacional, os equivalentes ou as mudanças de equivalência das tarifas postais, indicando a data de sua entrada em vigor.

3. A Secretaria Internacional publica uma compilação, indicando, para cada país, as equivalências das tarifas, o coeficiente de conversão e o preço de venda dos cupões-resposta internacionais mencionados no § 1, informando, se for o caso, o percentagem do aumento ou da redução da tarifa aplicada, em virtude dos artigos 19, § 1 da Convenção, e III do seu Protocolo Final.

4. As frações monetárias resultantes do complemento da tarifa aplicável aos objetos de correspondência insuficientemente franqueados podem ser arredondadas pelas Administrações que efetuarem a sua cobrança. A importância a acrescentar, nesse caso, não pode exceder o valor de 5 céntimos.

5. Cada Administração notifica diretamente à Secretaria Internacional a equivalência por ela fixada para as indenizações previstas no Artigo 44, § 3 da Convenção.

Artigo 105 — Selos, Notificações das emissões e permutas entre as Administrações

1. Toda nova emissão de selos é notificada pela Administração em causa a todas as outras Administrações, por intermédio da Secretaria Internacional, com as indicações necessárias.

2. As Administrações permutam a coleção de seus selos, em três exemplares, por intermédio da Secretaria Internacional.

Artigo 106 — Cartelas de Identidade Postais

1. As Administrações designam as unidades ou serviços que expedem cartelas de identidade postais.

2. Estas cartelas são organizadas conforme o formulário e o modelo C 25 anexo, que serão fornecidos pela Secretaria Internacional.

3. Na ocasião do pedido, o requerente apresenta sua fotografia e prova de sua identidade. As Administrações estabelecem as prescrições necessárias para que as cartelas não sejam emitidas senão após minucioso exame da identidade do requerente.

4. O funcionário registra o pedido em um livro; preenche à tinta e em caracteres latinos, à mão ou à máquina de escrever, sem rasuras ou emendas, todas as indicações que comportar o formulário e afixa a fotografia no lugar indicado. Depois aplica um selo representativo da tarifa cobrada, de modo que metade fique colada sobre a fotografia e a outra metade sobre a cartela. Em seguida, aplica no local reservado para tal fim uma impressão bem nítida do carimbo datador ou de um carimbo oficial, de modo que figure ao mesmo tempo sobre o selo, sobre a fotografia e sobre a cartela. Finalmente, assina a cartela e a entrega ao interessado após recolher sua assinatura.

5. As Administrações podem emitir cartelas de identidade sem nelas aplicar selos postais, contabilizando de outro modo a importância da tarifa cobrada.

6. As Administrações têm a faculdade de emitir as cartelas do Serviço Internacional segundo as normas aplicadas às cartelas em uso no seu serviço interno.

7. As cartelas de identidade postais, depois de emitidas, podem ser plastificadas a critério de cada Administração.

Artigo 107 — Países Longínquos ou Considerados Como Tais

1. São considerados países longínquos os países entre os quais a duração dos transportes por via de superfície mais rápida ultrapasse dez dias, assim como aqueles cuja frequência média da correspondência é inferior a duas viagens mensais.

2. São também considerados países longínquos, no que se refere aos prazos previstos pela Convenção e pelos Acordos, os países muito extensos ou aqueles cujas vias de comunicação interna são pouco desenvolvidas, para os casos em que esses fatores representem uma função preponderante.

Artigo 108 — Prazo de Conservação dos Documentos

1. Os documentos do serviço internacional devem ser conservados durante um período mínimo de dezoito meses, a partir do dia seguinte à data à qual estes documentos se referam.

2. Os documentos relativos a um litígio ou a uma reclamação devem ser conservados até a solução da questão. Se a Administração reclamante, regularmente informada das conclusões da investigação, deixar passar seis meses a partir da data da comunicação sem qualquer contestação, a questão é considerada encerrada.

Artigo 109 — Endereços Telegráficos

1. As Administrações Postais farão uso, para as comunicações telegráficas que permutarem entre si, dos seguintes endereços telegráficos:

- a) "POSTGEN" para os telegramas destinados às Administrações centrais;
- b) "POSTBUR" para os telegramas destinados a agências postais;
- c) "POSTEX" para os telegramas destinados aos correios de permuta.

2. Esses endereços telegráficos são seguidos da indicação da localidade de destino e, se for o caso, de qualquer outro complemento necessário.

3. O endereço telegráfico da Secretaria Internacional é "UPU Berne".

4. Os endereços telegráficos indicados nos §§ 1 e 3 e complementados, conforme o caso, pela indicação da agência expedidora, servem igualmente de assinatura nas comunicações telegráficas.

CAPÍTULO II

Secretaria Internacional. Prestações de Informações. Publicações

Artigo 110 — Comunicações e Informações a Serem Fornecidas à Secretaria Internacional

1. As Administrações deverão comunicar ou remeter à Secretaria Internacional:

- a) sua decisão acerca da faculdade de aplicar, ou não, determinadas disposições gerais da Convenção e do seu Regulamento;
- b) a indicação da expressão adotada, pela aplicação do artigo 178, §§ 2 e 3, como equivalente de *Taxe* porque ou *Port payé*;
- c) as tarifas reduzidas que houverem adotado, em virtude do artigo 8.º da Constituição, bem como a indicação das relações a que estas tarifas se aplicam;
- d) as despesas de transporte extraordinário, cobradas em virtude do artigo 55 da Convenção, assim como a nomenclatura dos países a que se aplicam estas despesas e, eventualmente, a designação dos serviços que motivam a sua cobrança;
- e) os esclarecimentos úteis referentes às prescrições aduaneiras ou outras, assim como as proibições ou restrições que regulam a importação e o trânsito dos objetos postais em seus serviços;
- f) o número de declarações para a alfândega, eventualmente exigido, no que concerne aos objetos sujeitos à fiscalização aduaneira, destinados ao seu país e os idiomas em que estas declarações ou rótulos "Douane" podem ser redigidos;
- g) a lista das distâncias quilométricas dos percursos territoriais seguidos em seus países pelas expedições em trânsito;
- h) a lista das linhas de navios que saem dos seus portos e que são utilizadas para o transporte das expedições, com indicação dos percursos, das distâncias e do tempo de percurso entre o porto de embarque e cada um dos portos de escala sucessivos, da periodicidade do serviço e dos países aos quais deverão ser pagas as despesas do trânsito marítimo, nos casos de utilização desses navios;
- i) sua lista dos países longínquos e considerados como tais;
- j) informações úteis sobre sua organização e seus serviços internos;
- k) suas tarifas postais internas.

2. Qualquer modificação nas informações indicadas no § 1 deve ser notificada sem demora.

3. As Administrações devem fornecer à Secretaria Internacional dois exemplares dos documentos que publicam, relativos ao serviço interno ou ao serviço internacional. Devem fornecer igualmente, na medida do possível, outros trabalhos publicados no seu país e relativos ao serviço postal.

Artigo 111 — Publicações

1. A Secretaria Internacional publica, segundo as informações fornecidas em virtude do artigo 110, uma coleção oficial de informações de interesse geral, relativas à União Postal, em cada país membro, da Convenção e de seu Regulamento. Publica, também, compilações análogas referentes à execução dos Acordos e de seus Regulamentos, segundo as informações fornecidas pelas Administrações interessadas em virtude das disposições correspondentes do Regulamento de Execução de cada Acordo.

2. Publica, também, servindo-se de elementos fornecidos pelas Administrações e, eventualmente, pelas Uniãos restritas, no que

se refere à letra a, ou pela Organização das Nações Unidas, no que se refere à letra g:

- a) lista dos endereços, dos chefes e dos funcionários superiores das Administrações Postais e das Uniãos restritas;
 - b) nomenclatura internacional das agências postais;
 - c) lista das distâncias quilométricas, relativas aos percursos territoriais das expedições em trânsito;
 - d) lista das linhas de navios;
 - e) lista dos países longínquos e considerados como tais;
 - f) compilação das equivalências;
 - g) lista dos objetos proibidos; nesta, são também incluídos os estupefacientes, proibidos nos tratados multilaterais sobre estupefacientes;
 - h) compilação de informações sobre a organização e os serviços internos das Administrações Postais;
 - i) compilação das tarifas internas das Administrações Postais;
 - j) dados estatísticos dos serviços postais (interno e internacional);
 - k) estudos, pareceres, relatórios e outras exposições relativas ao serviço postal;
 - l) catálogo geral das informações de qualquer natureza relativas ao serviço postal e dos documentos de serviço de empréstimo (catálogo da UPU).
3. Publica, finalmente, um vocabulário poliglota do serviço postal internacional.
4. As modificações efetuadas nos diversos documentos enumerados nos §§ 1 a 3 são notificadas por circular, boletim, suplemento ou qualquer meio conveniente.

Artigo 112 — Distribuição das Publicações

1. Os documentos publicados pela Secretaria Internacional são distribuídos às Administrações, segundo as normas abaixo:

- a) todos os documentos, com exceção dos mencionados na letra b, três exemplares, sendo um na língua oficial e os dois outros no idioma oficial, ou no idioma pedido, conforme o artigo 107 do Regulamento-Geral;
- b) a revista *União Postal* e a nomenclatura internacional das agências postais;

na proporção do número de unidades contributivas atribuídas a cada Administração pela aplicação do artigo 123 do Regulamento-Geral. Contudo, às Administrações que a solicitarem, a nomenclatura internacional das agências postais pode ser distribuída à razão de 10 exemplares, no máximo, por unidade contributiva.

2. Além do número de exemplares distribuídos a título gratuito, segundo as disposições do § 1, as Administrações podem adquirir os documentos da Secretaria Internacional ao preço de custo.

3. Os documentos publicados pela Secretaria Internacional são igualmente encaminhados às Uniãos restritas.

SEGUNDA PARTE

Disposições relativas à correspondência postal

TÍTULO I

Condições de aceitação dos objetos de correspondência

CAPÍTULO I

Disposições aplicáveis a todas as categorias de objetos
Artigo 113 — Endereço. Acondicionamento

1. As Administrações devem recomendar aos usuários:

- a) utilizar envelopes adaptados ao seu conteúdo;
- b) colocar o sobrescrito no verso do envelope, isto é, na parte oposta ao fecho;
- c) reservar toda a metade direita pelo menos, do lado do sobrescrito, para o endereço do destinatário, assim como para o franqueamento e as menções ou etiquetas relativas. No que se refere aos objetos colocados em envelopes padronizados as menções e etiquetas de serviço devem ser colocadas conforme o artigo 19 § 8.º, letra a, número 3.º da Convenção;
- d) escrever, bem legível, o endereço em caracteres latinos e em algarismos arábicos, no lado direito, em sentido horizontal. Se outros caracteres e algarismos forem utilizados no país de destino, recomenda-se escrever também o endereço de conformidade com caracteres e algarismos desse país;
- e) escrever, em maiúsculas, a denominação da localidade, completada conforme o caso, com o número do encaminhamento postal ou do número da zona de distribuição correspondente, bem como o nome do país de destino;

f) Indicar o endereço de maneira precisa e completa, acrescentando, conforme o caso, o número do encaminhamento postal ou o número da zona de distribuição correspondente, a fim de que o encaminhamento do objeto e sua entrega ao destinatário ocorram sem buscas nem equívocos;

g) Indicar o nome e o endereço do remetente, e, conforme o caso, o número do encaminhamento postal ou o número da zona de distribuição, no anverso e do lado esquerdo, de modo a não prejudicar nem a clareza do endereço nem a aposição de anotações ou etiquetas de serviço, ou no verso. No entanto no que se refere aos objetos em envelopes padronizados o endereço do remetente deve ser colocado conforme o artigo 19 § 8.º, letra a, número 3.º da Convenção;

h) acrescentar a palavra "Lettre" do lado do endereço das cartas, que, por seu volume ou acondicionamento, possam confundir-se com objetos franqueados com tarifas reduzidas;

i) Indicar os endereços do remetente e do destinatário no interior da remessa e tanto quanto possível sobre o próprio objeto incluído na remessa ou, se for o caso, sobre uma etiqueta volante, de preferência em pergaminho, presa solidamente ao objeto, sobretudo se se trata de objetos expedidos abertos;

j) Indicar igualmente o endereço do destinatário em cada pacote de impressos incluídos num saco especial e expedidos ao endereço de um mesmo destinatário e para o mesmo destino.

2. Não são admitidas as remessas de qualquer natureza, cujo lado reservado ao endereço esteja dividido, no todo ou em parte, em diversos quadros destinados a receber endereços sucessivos.

3. Sempre que a remessa for colocada em cinta o endereço do destinatário deve ser inscrito sobre esta, com exceção dos objetos expedidos segundo o artigo 121 § 3.º

4. Os selos postais ou impressões de franqueamento devem ser aplicados do lado do sobrescrito e, sempre que possível, no ângulo superior direito. Contudo, compete à Administração de origem, segundo sua legislação, tratar os objetos cujo franqueamento não obedeça a esta condição.

5. Os selos não postais e as vinhetas de beneficência ou outras, assim como os desenhos suscetíveis de confusão com os selos postais ou as etiquetas de serviço, não podem ser aplicados ou impressos do lado do sobrescrito. O mesmo é exigido com relação às impressões com carimbos, que poderiam ser confundidas com as de franqueamento.

6. Os envelopes cujos bordos contenham listras coloridas são reservados à correspondência aérea.

Artigo 114 — Correspondência de posta-restante.

O endereço dos objetos expedidos para posta-restante devem indicar o nome do destinatário. Não é permitido, nesses objetos, o emprego de iniciais, cifras, simples prenomes, nomes supostos ou quaisquer marcas convencionais.

Artigo 115 — Correspondência expedida com franquia postal.

As remessas beneficiadas pela franquia postal devem trazer no ângulo superior direito do anverso as indicações seguintes que podem ser acompanhadas de uma tradução:

a) "Service des postes" ou uma menção análoga, para as remessas constantes do artigo 15 da Convenção;

b) "Service des prisonniers de guerre" ou "Service des Internés", para as remessas constantes do artigo 16 da Convenção, bem como para os formulários respectivos;

c) "Cécogrammes", para as remessas constantes do artigo 17 da Convenção.

Artigo 116 — Remessa sujeita à fiscalização aduaneira.

1. As remessas a serem submetidas à fiscalização aduaneira devem trazer no anverso uma etiqueta verde, gomada, semelhante ao modelo C 1 anexo, ou serem providas de uma etiqueta volante do mesmo modelo. Se o valor do conteúdo declarado pelo remetente exceder 300 francos, ou, se o remetente o preferir, as remessas serão além disso acompanhadas de declarações aduaneiras separadas, conforme o modelo C 2/CP 3 anexo e na quantidade estabelecida. Nesse caso só se colocará na remessa a parte superior da etiqueta C 1.

2. As declarações aduaneiras C 2/CP 3 são presas à remessa, do lado externo, e de maneira sólida, por meio de barbante em cruz ou, se a Administração do país de destino o exigir, inseridas na própria remessa. A título excepcional, as declarações podem, se o remetente o preferir, ser igualmente inseridas nas remessas constantes do artigo 19 § 18 da Convenção, expedidas como carta registrada.

3. Para as pequenas-encomendas, as formalidades previstas no § 1.º são obrigatórias em todos os casos.

4. A ausência da etiqueta C 1 não pode, em caso algum, ocasionar a devolução ao correio de origem dos impressos, soros, va-

clinas, matérias biológicas perecíveis, matérias radioativas assim como de remessas de medicamentos de necessidade urgente e de difícil obtenção.

5. O conteúdo da remessa deve ser indicado detalhadamente na declaração para a alfândega. Não são admitidas anotações de caráter geral.

6. Ainda que não assumam responsabilidade alguma pelas declarações da alfândega, as Administrações fazem todo o possível para esclarecer os remetentes sobre a maneira correta de preencher as etiquetas C 1, ou as declarações aduaneiras.

Artigo 117 — Remessas livres de tarifas e de direitos.

1. As remessas que tenham de ser entregues aos destinatários, livres de tarifas e de direito, devem trazer no anverso, em caracteres bem visíveis, a anotação "Franc de taxes et de droits", ou uma anotação análoga na língua do país de origem. Tais remessas são munidas, do lado do sobrescrito, de uma etiqueta amarela trazendo igualmente, em caracteres bem visíveis, a indicação "Franc de taxes et de droits".

2. Qualquer remessa expedida livre de tarifas e de direitos deve ser acompanhada de um boletim de franqueamento, semelhante ao modelo C 3/CP 4 anexo, confeccionado em papel amarelo. O remetente do objeto e, no que diz respeito às indicações relativas ao serviço postal, o correio expedidor, completam o texto do boletim de franqueamento no anverso, lado direito das partes A e B. As indicações do remetente podem ser efetuadas com ajuda de papel carbono. O texto deve conter o compromisso previsto no artigo 37 § 2.º da Convenção. O boletim de franqueamento, devidamente preenchido, é solidamente preso à remessa.

3. Quando o remetente pedir, posteriormente à postagem, que o objeto seja expedido livre de tarifas e direitos procede-se do seguinte modo:

a) se o pedido tiver de ser remetido pela via postal, o correio de origem avisará o correio de destino através de uma nota explicativa. Esta, revestida do franqueamento representando a tarifa devida, é remetida sob registro ao correio destinatário, acompanhada de um boletim de franqueamento devidamente preenchido. Se a remessa for feita por via aérea, a sobretarifa será igualmente representada na nota explicativa. O correio de destino colocará no objeto a etiqueta citada no § 1.º

b) se o pedido tiver de ser transmitido por via telegráfica, o correio de origem avisará por esta via o correio de destino, comunicando-lhe ao mesmo tempo, as indicações relativas à postagem do objeto. O correio de destino lavrará de ofício boletim de franqueamento.

CAPÍTULO II

Normas relativas ao acondicionamento das remessas

Artigo 118 — Acondicionamento. Embalagem.

1. Os objetos de correspondência devem ser acondicionados solidamente, de modo que outros objetos não corram o risco de neles se ocultarem. A embalagem deve ser adaptada à forma e à natureza do conteúdo, assim como às condições de transporte. Todas as remessas devem ser acondicionadas de modo a não afetar a saúde dos empregados e a evitar qualquer perigo, se contiverem objetos suscetíveis de ferir os encarregados da manipulação, sujar ou danificar as outras remessas, ou o equipamento postal.

2. As remessas contendo objetos de vidro ou outras matérias frágeis, líquidos, corpos gordurosos, pós secos, corantes ou não, abelhas vivas, sanguessugas, casulos de bicho-da-seda ou parasitas indicados no artigo 33, § 2.º letra c, 2.º da Convenção, devem ser acondicionadas da maneira seguinte:

a) os objetos de vidro ou outros objetos frágeis em caixa metálica, de madeira, de matéria plástica resistente ou de papelão resistente, cheia de papel, serragem de madeira ou qualquer outro material protetor adequado de modo a impedir todo atrito durante o transporte, quer entre os objetos, quer contra as paredes da caixa;

b) os líquidos e matérias de fácil liquefação devem ser colocados em recipientes hermeticamente fechados. Cada recipiente deve ser colocado numa caixa metálica, de madeira, de matéria plástica ou de cartão ondulado reforçado, guarnecida de serragem, de algodão ou de qualquer outro material esponjoso adequado, em quantidade suficiente para absorver o líquido, caso se quebre o recipiente. A tampa da caixa deve ser fixada de modo que não possa desprender-se facilmente;

c) os corpos gordurosos de difícil liquefação, tais como os ungüentos, o sabão mole, as resinas, etc., assim como os casulos de bicho-da-seda, cujo transporte oferece menos inconvenientes, devem ser encerrados numa primeira embalagem (caixa, saco de pano, matéria plástica, etc.) que será colocada numa caixa de madeira, de metal ou qualquer outro material suficientemente resistente, para que o conteúdo não possa extravasar;

d) os pós secos corantes, tais como o azul de anilina, etc., só serão aceitos em caixas metálicas perfeitamente fechadas, colocadas por sua vez em caixas de madeira, de matéria plástica resistente ou de cartão ondulado resistente, com serragem ou qualquer outro material absorvente e protetor adequado, entre as duas embalagens;

e) os pós secos não corantes devem ser acondicionados em recipientes (caixa, saco) metálicos, de madeira, de matéria plástica resistente ou de papelão. Estes recipientes, por sua vez, devem ser colocados numa caixa fabricada com um dos materiais supracitados;

f) as abelhas vivas, as sanguessugas e os parasitas devem ser encerrados em caixas de tal modo que evitem qualquer perigo.

3. Não é exigido invólucro para os objetos de uma só peça, tais como pedaços de madeira, peças metálicas etc. quando esta prática não for usual no comércio. Nesse caso, o endereço do destinatário deve ser indicado sobre o próprio objeto.

Artigo 119 — Acondicionamento. Matérias biológicas perecíveis.

As cartas contendo matérias biológicas perecíveis são submetidas às seguintes normas especiais de acondicionamento:

a) as matérias biológicas perecíveis, que consistem de microorganismos patogênicos vivos ou vírus patogênicos vivos, devem ser colocadas em um frasco ou tubo de vidro espesso, ou de matéria plástica bem tampada, ou em uma ampola vedada. O recipiente deve ser impermeável e hermeticamente fechado. Deve ser envolvido em tecido espesso e absorvente (algodão hidrófilo, batedeira ou flanela de algodão) enrolado várias vezes em volta do frasco e amarrado tanto em cima como em baixo de modo a formar uma espécie de fuso. O recipiente assim envolvido deve ser colocado em um estojo metálico sólido e bem fechado. O material absorvente colocado entre o recipiente interno e o estojo metálico deve ser suficiente para absorver, em caso de rompimento, todo o líquido contido ou susceptível de se formar no recipiente interno. O estojo metálico deve ser confeccionado e fechado de modo a tornar impossível qualquer contaminação no exterior do mesmo. Este deve ser envolvido em algodão ou material esponjoso e encerrado, por sua vez, em uma caixa protetora, de forma a evitar qualquer deslocamento. Este recipiente protetor externo deve consistir de um bloco oco de madeira sólida, de metal ou de material de solidez equivalente e munido de uma tampa bem ajustada e fixada de maneira que não possa abrir-se durante o transporte. Precauções especiais, tais como dissecação sob congelamento e acondicionamento de gelo, devem ser tomadas para assegurar a conservação das matérias sensíveis às temperaturas elevadas. O transporte por via aérea, que sofre mudanças de pressão atmosférica, exige que os acondicionamentos sejam bastante sólidos para resistir à essas variações de pressão. Por outro lado, a caixa externa, assim como a embalagem exterior, se for o caso, deve ser munida, do lado que leva os endereços dos laboratórios de origem e de destino oficialmente reconhecidos, de uma etiqueta roxa trazendo a menção e o símbolo seguinte:

MATIÈRES BIOLOGIQUES PERISSABLES



b) as matérias biológicas perecíveis que não contiverem microorganismos patogênicos vivos, nem vírus patogênicos vivos, devem ser acondicionadas em um recipiente impermeável interno, um recipiente protetor externo, material absorvente colocado tanto no recipiente interno como entre os recipientes interno e externo. Este material deve ser em quantidade suficiente para absorver, em caso de derramamento, todo o líquido contido ou susceptível de se formar no recipiente interno. Por outro lado, o conteúdo dos recipientes, tanto interno como externo, deve ser acondicionado de forma a evitar qualquer deslocamento. Precauções especiais, tais como dissecação sob congelamento e acondicionamento de gelo, devem ser tomadas para assegurar a conservação das matérias sensíveis às temperaturas elevadas. O transporte por via aérea, que sofre mudanças de pressão atmosférica, exige que,

caso o material esteja acondicionado em ampola vedada ou em garrafas bem tampadas, que esses recipientes sejam bastante sólidos para resistir às variações de pressão. O recipiente externo, assim como a embalagem exterior da remessa, devem ser munidos, do lado que trazer os endereços do laboratório remetente e do laboratório de destino, de uma etiqueta roxa trazendo a menção e o símbolo:

MATIÈRES BIOLOGIQUES PERISSABLES



Artigo 120 — Acondicionamento. Matérias Radioativas

1. As remessas de matérias radioativas, cujo conteúdo e acondicionamento estão de acordo com as recomendações da Agência Internacional de Energia Atômica, previstas as exceções especiais para certas categorias de objetos, são admitidas ao transporte pelo correio mediante autorização prévia dos organismos competentes do país de origem.

2. As remessas contendo matérias radioativas devem ser munidas, pelo remetente, de uma etiqueta especial de cor branca trazendo a menção "Matéria radioactiva", etiqueta que é riscada de ofício, em caso de devolução da embalagem, à origem. Devem trazer, além do nome e endereço do remetente, indicação bem clara pedindo a devolução dos objetos em caso de não entrega.

3. O remetente deve indicar sobre a embalagem interna seu nome e seu endereço, assim como o conteúdo da remessa.

4. As Administrações podem designar agências postais especialmente apropriadas para aceitar a postagem das remessas contendo matérias radioativas.

Artigo 121 — Acondicionamento. Verificação do Conteúdo

1. Os impressos e os cecogramas devem ser acondicionados de modo que seu conteúdo seja suficientemente protegido sem dificultar uma pronta e fácil verificação. Devem ser expedidos em cintas, rolos, entre cartões, em envelopes ou estojos abertos, em envelopes ou estojos não lacrados, mas fechados de maneira que sejam facilmente abertos e fechados, não oferecendo perigo. Podem ser atados com barbante, fácil de desatar. A Administração de origem determina se o fechamento destes objetos permite uma verificação fácil e rápida do conteúdo.

2. As Administrações podem autorizar o fechamento dos impressos postados em quantidade, através de uma autorização aos usuários que a solicitarem. Para os objetos assim fechados podem ser admitidos na mesma tarifa que os impressos, devem trazer a menção "Imprimé" e o número da autorização correspondente. Estas indicações constituem uma autorização, em boa e devida forma de verificação do conteúdo.

3. Os impressos postados em quantidade nas condições previstas no § 2 podem, por derrogação do § 1, ser incluídos em embalagem de matéria plástica fechada e transparente. O endereço do destinatário é apostado numa etiqueta-endereço colocada sob ou sobre a matéria plástica transparente e disposta no sentido da maior dimensão. Uma cinta opaca branca, fazendo parte integrante da embalagem, é colocada do mesmo lado e no mesmo sentido que a etiqueta-endereço, trazendo o nome e o endereço do remetente, a impressão de franqueamento, previsto no artigo 178 § 3, bem como as indicações pré-impressas que permitam precisar os motivos eventuais da não entrega ou, se for o caso, o novo endereço do destinatário.

4. Nenhuma condição especial de fechamento é exigida para as pequenas encomendas. Os objetos assim designados podem ser abertos para verificação do seu conteúdo. No entanto, por analogia às condições previstas no § 2, no caso de impressos, as Administrações de origem podem limitar o fechamento das pequenas encomendas aos objetos postados em quantidade. Os objetos sujeitos a deterioração, se forem acondicionados segundo as normas gerais, assim como as remessas de mercadorias colocadas em envoltórios transparentes, que permitam a verificação do seu conteúdo, são aceitos numa embalagem hermeticamente fechada. Proce-

der-se-á do mesmo modo com as amostras de produtos industriais e vegetais, postados no correio em invólucros fechados pela fábrica, ou sinetados por uma autoridade de verificação do país de origem. Nestes casos, as Administrações interessadas podem exigir que o remetente ou o destinatário facilite a verificação do conteúdo, quer abrindo alguns dos objetos por elas indicados, ou de outro modo igualmente satisfatório.

Artigo 122 — Objetos incluídos em envelope com janela.

1. Os objetos incluídos em envelope com janela transparente são aceitos nas seguintes condições:

a) a janela deve ficar no anverso do envelope, isto é, na parte oposta à da aba de fechamento;

b) a janela deve ser confeccionada de material e de tal modo que o endereço seja facilmente legível através dela;

c) a janela deve ser retangular, sendo sua maior dimensão paralela ao comprimento do envelope, de modo que o endereço do destinatário apareça no mesmo sentido, para que a aplicação do carimbo datador não seja prejudicada;

d) todos os lados da janela devem estar perfeitamente colados sobre os bordos internos da abertura do envelope. Para este fim, deve existir um espaço suficiente entre os bordos laterais e o bordo inferior do envelope e da janela;

e) somente o endereço do destinatário deve aparecer através da janela, ou pelo menos se destacar claramente das outras indicações, eventualmente visíveis através da janela;

f) o conteúdo da remessa deve ser dobrado, de modo que, em caso de deslocamento para o interior do envelope, o endereço fique totalmente visível através da janela.

2. Não são aceitos os objetos incluídos em envelope inteiramente transparente, mesmo munido de uma etiqueta-endereço, os objetos em envelope de janela aberta e os objetos em envelope com mais de uma janela.

3. São consideradas como remessas padronizadas aquelas colocadas em envelopes de quadro transparente, de acordo com as condições fixadas no artigo 19 § 8 letra a, 2.º, da Convenção.

CAPÍTULO III

Disposições Especiais Aplicáveis a cada Categoria de Objeto de Correspondência

Artigo 123 — Cartas

Sob reserva das disposições relativas às remessas padronizadas e à embalagem das remessas, nenhuma condição de forma ou de fechamento é exigida para as cartas. No entanto, as cartas incluídas em envelopes devem ser retangulares, para não causar dificuldades durante a sua manipulação. O espaço necessário no anverso deve ficar inteiramente livre para o endereço, as menções ou etiquetas de serviço.

Artigo 124 — Cartões Postais

1. Os cartões devem ser retangulares e confeccionados em cartolina ou papel bastante consistente, para não embarçar a manipulação. Não devem apresentar partes salientes ou em relevo.

2. Os cartões devem apresentar no alto do anverso, o título "Carte Postale" em francês, ou o equivalente em outro idioma. Este título não é obrigatório para os cartões ilustrados.

3. Os cartões postais devem ser expedidos a descoberto, isto é, sem cinta nem envelope.

4. Pelo menos a metade direita do anverso é reservada ao endereço do destinatário, ao franqueamento e indicações, ou a etiquetas de serviço. O remetente disporá do verso e da parte esquerda do anverso, ressalvada as disposições do § 5.

5. É proibido juntar ou ligar aos cartões postais amostras de mercadorias ou objetos análogos, assim como adorná-los com recortes de tecidos, bordados, miçangas ou materiais similares. Tais cartões só podem ser expedidos em envelopes fechados. No entanto, vinhetas, fotografias, selos de qualquer tipo, etiquetas, recortes de qualquer espécie, de papel ou outro material muito fino, assim como cintas para endereço ou folhas dobráveis podem ser coladas, desde que estes objetos não alterem as características dos cartões postais e que sejam completamente aderentes. Estes objetos só podem ser colados no verso ou na parte esquerda do anverso dos cartões postais, salvo as cintas ou etiquetas para endereço que podem ocupar todo o anverso. Os selos de qualquer espécie, que possam ser confundidos com os selos de franqueamento, só são admitidos no verso.

6. Os cartões postais que não preencham as condições prescritas para esta categoria de objeto são tratados como cartas, excetuados, todavia, aqueles cuja irregularidade resulte da aplicação do franqueamento no verso. Por derrogação do artigo 113 § 4,

estes últimos são considerados como não-franqueados, e tratados como tal.

Artigo 125 — Impressos

Podem ser expedidos como impressos, as reproduções obtidas sobre papel, cartão ou outros materiais de uso comum na imprensa, em vários exemplares idênticos, por meio de um processo mecânico ou fotográfico que compreenda o uso de uma matriz, de um molde ou de um negativo. A Administração de origem decidirá se o objeto em questão foi reproduzido sobre material e processo admitidos. Não tem a obrigação de aceitar com a tarifa de impressos, os objetos que não forem admitidos como impressos, no seu regime interno.

2. As Administrações de origem têm a faculdade de aceitar com a tarifa de impressos:

a) as cartas e os cartões postais permutados entre alunos de escolas, desde que essas remessas sejam feitas por intermédio dos diretores das escolas interessadas;

b) Os deveres originais e corrigidos dos alunos, excluindo qualquer indicação que não se refira diretamente à execução do trabalho;

c) os manuscritos de obras ou de jornais;

d) as partituras manuscritas de música;

e) as fotocópias.

3. Os objetos citados nos §§ 1.º e 2.º estão sujeitos, quanto à forma e ao acondicionamento, às disposições do artigo 121.

4. No anverso dos impressos, deve constar, em caracteres aparentes a menção "Imprimé" ou "Imprimé à taxa réduite", segundo o caso, ou seu equivalente em um idioma conhecido no país de destino.

5. Não podem ser expedidos como impressos:

a) originais datilografados, seja qual for o tipo de máquina;

b) cópias obtidas por meio de decalque, cópias feitas à mão ou máquina de escrever, seja qual for o tipo;

c) reproduções obtidas por meio de carimbo, com caracteres móveis ou não;

d) artigos de papeleria propriamente ditos trazendo reproduções, quando se verifica claramente que a parte essencial do objeto não é a que está impressa;

e) filmes e registros sonoros ou visuais;

f) fitas de papel perfuradas, bem como os cartões de sistema mecanográfico, contendo perfurações, traços ou marcas que possam constituir anotações.

6. Várias reproduções, obtidas por processos admitidos, podem ser reunidas em uma única remessa de impressos; não devendo trazer nomes e endereços diferentes de remetentes ou de destinatários.

7. Os cartões trazendo o título "Carte Postale", ou seu equivalente em um idioma qualquer, são aceitos com a tarifa de impressos, contanto que observem as condições gerais aplicáveis aos impressos. Aqueles que não preencherem estas condições serão tratados como cartões postais, ou, eventualmente, como cartas, por aplicação do artigo 124 § 6.

Artigo 126 — Impressos. Anotações e Anexos Autorizados

1. Podem ser indicados sobre os impressos, por um processo qualquer:

a) nomes e endereços do remetente e do destinatário, com ou sem menção de qualidade, profissão e razão social;

b) lugar e data da expedição do objeto;

c) número de ordem ou de matrícula, que se refira exclusivamente à remessa.

2. Além dessas indicações, é permitido:

a) riscar, assinalar ou sublinhar certas palavras ou certas partes do texto impresso;

b) corrigir os erros de impressão.

3. Os acréscimos e correções previstos nos §§ 1 e 2 devem se relacionar diretamente com o conteúdo da reprodução, não devendo ser de natureza a constituir uma linguagem convencional.

4. É permitido indicar ou acrescentar:

a) nos boletins de pedidos de assinaturas ou de oferta, relativas a catálogos de livros, brochuras, jornais, gravuras e partituras de música as obras e o número de exemplares, pedidos ou oferecidos, os preços dessas obras, assim como as indicações da composição do preço, a forma de pagamento, a edição, os nomes

dos autores e dos editores, o número do catálogo e as palavras brochado, cartonado ou encadernado;

b) nos formulários utilizados pelos serviços de empréstimo das bibliotecas: os títulos das obras, o número de exemplares pedidos ou remetidos, os nomes dos autores e dos editores, catálogo, os números de dias concedidos para leitura, o nome da pessoa que deseja consultar a obra em questão;

c) nos cartões ilustrados, cartões de visita impressos, assim como nos cartões de felicitações ou de condolências impressos: fórmulas de cortesia convencionais expressas em cinco palavras, ou por meio de cinco iniciais, no máximo;

d) nas produções literárias e artísticas impressas: uma dedicatória, consistindo em simples homenagem convencional;

e) nos recortes de jornais e publicações periódicas: o título, a data, o número e endereço da publicação de onde o artigo foi extraído;

f) nas provas tipográficas: as alterações e acréscimos que se refram à correção, à forma e à impressão, assim como indicações "visto para imprimir", ou quaisquer outras análogas, que se refram à confecção da obra. No caso de falta de espaço os acréscimos podem ser feitos em folhas separadas;

g) nos avisos de modificação de endereço: o antigo e o novo endereço, assim como a data de sua modificação.

5. Finalmente é permitido acrescentar:

a) a todos os impressos: um cartão, um envelope ou uma cinta, contendo do endereço do remetente do objeto ou de pessoa autorizada no país de postagem do primeiro objeto; estes podem ser franqueados, para o retorno, por meio de selos postais do país de destino da primeira remessa;

b) às produções literárias ou artísticas impressas: a fatura aberta relativa ao objeto enviado e contendo unicamente seus enunciados constitutivos, assim como cópias dessa fatura, fórmulas de transferência de fundos, de vale postal do serviço internacional, ou do serviço interior do país de destino da remessa, na qual é também permitido, após acordo entre as Administrações interessadas, a indicação da quantia a pagar e o endereço do beneficiário do título;

c) às revistas de moda: moldes recortados que, segundo as indicações neles expressas, forem um todo com o exemplar dentro do qual são expedidos.

Artigo 127 — Impressos em Forma de Cartões

1. Os impressos que apresentem a forma, a consistência e as dimensões de um cartão postal podem ser expedidos a descoberto, sem cinta ou envelope.

2. Pelo menos a metade do lado direito do anverso dos impressos expedidos sob a forma de cartões ilustrados beneficiados pela tarifa reduzida, é reservada ao endereço do destinatário, ao franqueamento e às indicações ou etiquetas de serviço.

3. Os impressos expedidos sob forma de cartões que não preencham as condições prescritas nos §§ 1 e 2 são tratados como cartas, exceto aqueles cuja irregularidade resulte somente da aplicação do franqueamento no verso, e que por derrogação do artigo 113, § 4, são considerados em todos os casos como não-franqueados e tratados como tais.

Artigo 128 — Cecogramas

Podem ser expedidos como cecogramas as cartas cecográficas postadas abertas e os clichês que trazem os caracteres da cecografia. O mesmo sucede com os registros sonoros e o papel especial destinados unicamente ao uso dos cegos, contanto que sejam expedidos por um instituto para cegos oficialmente reconhecido, ou a ele endereçados.

Artigo 129 — Pequenas Encomendas

1. As pequenas encomendas devem trazer no anverso, em caracteres bem visíveis, a menção *Petit-Paquet* ou seu equivalente em idioma conhecido no país de destino.

2. É permitido incluir nas pequenas encomendas uma fatura aberta, contendo unicamente seus enunciados constitutivos e indicar no exterior ou no interior dos objetos, nesse último caso, sobre o próprio objeto ou sobre uma folha especial, o endereço do destinatário e do remetente, com as indicações em uso no tráfego comercial, uma marca da fábrica ou do negociante, uma referência a uma correspondência trocada entre o remetente e o destinatário, uma indicação sumária relativa ao fabricante ou o fornecedor da mercadoria ou relativa à pessoa à qual se destina bem como os números de ordem ou de matrícula, os preços e todas as outras indicações da composição dos preços, das indicações relativas ao peso e à dimensão, bem como à quantidade disponível e às que forem necessárias para indicar a procedência e a natureza da mercadoria.

3. Também é permitido incluir nas pequenas encomendas qualquer outro documento que não tenha o caráter de correspondência atual e pessoal, contanto que não seja endereçado a um destinatário e nem provenha de um remetente que não sejam os mesmos da pequena encomenda. A Administração de origem decide se os documentos incluídos atendem a essas condições. Também é permitida a inclusão, nas pequenas encomendas, de discos fonográficos, fitas e fios gravados ou não, com registro sonoro ou visual, cartões mecanográficos, fitas magnéticas ou outros meios semelhantes, assim como cartões QSL.

4. O nome e o endereço do remetente deverão figurar na parte exterior das remessas.

TÍTULO II

Objetos Registrados

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 130 — Objetos Registrados

1. Os objetos registrados devem trazer, no anverso, em caracteres bem visíveis, a indicação "Recommandé", acompanhado, se for o caso, de uma menção análoga no idioma do país de origem.

2. Nenhuma condição especial de forma, de fechamento ou de indicação do endereço, é exigida para tais remessas, salvo as exceções constantes deste artigo.

3. Não são admitidos para registro objetos de correspondência com endereço a lápis ou constituído por iniciais. Contudo, pode ser escrito a lápis-únta o endereço dos objetos contidos em envelope de janela transparente.

4. Os objetos registrados devem trazer, no lado esquerdo do sobrescrito, uma etiqueta conforme o modelo C 4, anexo a este Regulamento. Esta etiqueta deve ser colocada sobre as etiquetas especiais fornecidas pelo remetente dos sacos especiais registrados, conforme o artigo 21, letra n, 3.ª coluna, 1.º, da Convenção. É permitido às Administrações, cujo regime interno se opuser atualmente ao emprego das etiquetas C 4, adiar a execução desta medida e empregar, para a designação dos objetos registrados, uma etiqueta cujas dimensões sejam as mesmas que o modelo C 4, só imprimindo a letra R. As outras indicações, conforme o modelo C 4, deverão ser acrescentadas na etiqueta de maneira nítida, clara e indelével, através de um processo qualquer como, por exemplo, um selo reproduzindo claramente as indicações da etiqueta C 4. No entanto, no que se refere aos objetos contidos em envelopes padronizados, esta etiqueta ou este selo deve ser colocado de acordo com o artigo 19, § 8, letra a, número 3.º da Convenção.

5. As Administrações que adotaram, no seu serviço interno, o sistema de atendimento mecânico dos objetos registrados, podem, em vez de empregar a etiqueta C 4 prevista no § 4, imprimir diretamente nos objetos em questão, do lado do sobrescrito, as indicações de serviço, ou colar, no mesmo lugar, uma cinta reproduzindo as mesmas indicações.

6. Com a autorização da Administração de origem, os usuários podem utilizar para suas remessas registradas, envelopes com impressão prévia, no lugar previsto para a colocação da etiqueta C 4, um fac-símile desta fórmula cujas dimensões não podem ser inferiores às da etiqueta C 4. Se necessário o número da série pode ser indicado por meio de qualquer processo.

7. As Administrações intermediárias não deverão escrever qualquer número de ordem no anverso dos objetos registrados.

Artigo 131 — Aviso de Recebimento

1. As remessas cujo remetente pedir um aviso de recebimento devem trazer, no anverso, em caracteres bem visíveis, a menção "Avis de réception" ou a impressão do carimbo "A.R." O remetente deverá indicar no exterior do objeto o seu nome e endereço, em caracteres latinos. No entanto, no que se refere aos objetos contidos em envelopes padronizados a menção "Avis de réception", ou a impressão do selo "A.R." deve ser colocada conforme o artigo 19, § 8, letra a, número 3.º, da Convenção.

2. As remessas mencionadas no § 1 são acompanhadas de uma fórmula com a consistência de um cartão postal, de cor vermelha-clara, conforme o modelo C 5, anexo a este Regulamento. Após indicação, pelo remetente, de seu nome e endereço, em caracteres latinos, no anverso da fórmula, que não deve ser a lápis comum, esta será completada no correio de origem, ou por qualquer outro correio designado pela Administração expedidora e fixado solidamente ao objeto. Se a fórmula não chegar ao correio de destino, este preparará, de ofício, um novo aviso de recebimento.

3. Para calcular a importância do franqueamento, com aviso de recebimento, incluído, se for preciso, o cálculo da sobretaxa aérea, convém levar em consideração o peso da fórmula C 5. A tarifa de aviso de recebimento é representada sobre o objeto com as outras tarifas.

4. O correio de destino devolve a fórmula C 5, devidamente preenchida, ao endereço indicado pelo remetente. Esta fórmula é remetida a descoberto e com franquia de porte pela via mais rápida (aérea ou de superfície). Uma etiqueta ou uma impressão de cor azul "par avion" é colocada nos avisos de recebimento devolvidos por via aérea.

5. A pedido do remetente, o aviso de recebimento não devolvido dentro dos prazos normais, é reclamado gratuitamente, através da fórmula C 9, previsto no artigo 143. Uma duplicata do aviso de recebimento, trazendo no anverso, em caracteres visíveis, a menção "duplicata", é colocada juntamente com a reclamação C 9. Esta última é tratada de acordo com o artigo 143. A fórmula C 5 fica anexada à reclamação C 9, a não ser que o objeto tenha sido entregue regularmente. Neste caso, o correio de destino retira esta fórmula para devolvê-la, conforme o § 4.

Artigo 132 — Entrega em Mão Própria

A correspondência registrada para entrega ao destinatário em mão própria deverá conter, no anverso, a indicação bem visível, "A remetente em main propre", ou outra equivalente em um idioma conhecido no país de destino.

TÍTULO III

Operações na Expedição e no Recebimento

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 133 — Aplicação do Carimbo Datador

1. Os objetos de correspondência deverão ser carimbados no anverso pelo correio de origem, devendo o carimbo indicar, em caracteres latinos, o lugar de origem e a data da postagem. Uma menção equivalente, em caracteres do idioma do país de origem, poderá ser acrescentada.

2. A aplicação do carimbo previsto no § 1 não é obrigatória:

a) para a correspondência franqueada por meio de impressão de máquina de franquear, se a indicação do lugar de origem e a data da postagem figurarem nessas impressões;

b) para a correspondência franqueada por meio de impressões tipográficas, ou por outro processo de impressão;

c) para os objetos de tarifa reduzida, não registrados, desde que o lugar de origem seja indicado nesses objetos;

d) para os objetos de correspondência relativos ao serviço postal e citados no artigo 15 da Convenção.

3. Todos os selos postais válidos para franqueamento deverão ser obliterados.

4. Os selos postais não obliterados em virtude ou de omissão serviço de origem deverão ser riscados com um forte traço, a tinta ou a lápis indelével, pelo correio que verificar a irregularidade, a não ser que as Administrações tenham determinado a inutilização por meio de uma marca especial. Estes selos não deverão, em caso algum, ser obliterados com o carimbo datador.

5. As remessas mal encaminhadas com exceção dos objetos não registrados, de tarifa reduzida, deverá ser aplicado o carimbo datador do correio ao qual chegou por engano. Esta obrigação caberá não só aos correios fixos como aos ambulantes, na medida do possível. O carimbo deverá ser aplicado no verso dos objetos quando se tratar de cartas, e no anverso quando se tratar de cartões postais.

6. A obliteração dos objetos postados a bordo de navios, caberá ao agente postal ou ao oficial de bordo encarregado do serviço postal, ou na falta destes, ao correio de escala onde esses objetos forem entregues. Neste último caso, o correio aplicar-lhe-á o carimbo datador e aporá a indicação "Navire", "Paquebot", ou outra menção análoga.

Artigo 134 — Objetos Expressos

Os objetos de caráter expresso devem conter, ao lado da indicação do local de destino, uma etiqueta especial impressa em cor vermelha-clara ou uma impressão do selo da mesma cor, trazendo em caracteres bem visíveis, a menção "Exprès" na falta de ambas, a palavra "Exprès" deve ser inscrita de maneira bem clara, em letras maiúsculas, à tinta vermelha ou lápis de cor vermelha. No entanto, no que se refere aos objetos em envelopes padronizados, esta etiqueta ou a menção "Exprès", deve ser colocada conforme o artigo 19 § 8 letra a número 3.º da Convenção.

Artigo 135 — Objetos não ou insuficientemente franqueados

Os objetos pelos quais deve ser cobrada uma tarifa após a postagem, do destinatário, ou do remetente, quando se tratar de objetos não distribuíveis, são marcados com carimbo "T" (taxa a pagar) no meio da parte superior do anverso. Ao lado da impressão deste carimbo, a Administração de origem inscreve de modo legível, na moeda do seu país, a importância que falta do franqueamento, e sob um traço de fração a importância da tarifa válida para a primeira escala de peso das cartas expedidas por via de superfície.

2. Em caso de reexpedição ou de devolução, a aplicação do carimbo "T", assim como a indicação, conforme o § 1, das importâncias sob forma de fração, compete à Administração reexpedidora. Da mesma maneira no caso de se tratar de objeto proveniente de países que apliquem tarifas reduzidas nas relações com a Administração reexpedidora. Em tal caso a fração deve ser estabelecida de acordo com as tarifas previstas na Convenção, e válidas no país de origem do objeto.

3. Quando a Administração de origem se encarregar de franquear, de ofício, os objetos não franqueados, ou de completar, de ofício, o franqueamento dos objetos insuficientemente franqueados para cobrar posteriormente do remetente a importância que falta, o franqueamento ou o seu complemento pode ser assinalado:

— através de uma das modalidades de franqueamento previstas no artigo 25 § 1 da Convenção;

— através de menção manuscrita em números da importância cobrada, expressa em moeda do país de origem, sob a forma, por exemplo "Taxa cobrada.....dólares.....cents". Esta menção pode ser feita através de carimbo, vinheta ou etiqueta especiais. Pode também ser simplesmente anotada, por um processo qualquer, ao lado do sobrescrito do objeto. Em todos os casos, a menção deve ser acompanhada do carimbo datador da agência de postagem, ou do correio permutante do país de origem.

4. A Administração distribuidora indicará no objeto a tarifa a cobrar. Determina esta tarifa multiplicando a fração resultante dos dados mencionados no § 1 pelo valor da importância, em sua moeda nacional, da tarifa aplicável no seu serviço internacional para a primeira escala de peso das cartas expedidas por via de superfície. A esta acrescenta-se a tarifa de tratamento prevista no artigo 21 letra f da Convenção.

5. O objeto que não contenha a impressão do carimbo "T" será considerado como devidamente franqueado e como tal será tratado, salvo erro evidente.

6. Se a fração prevista no § 1 não tiver sido indicada ao lado do carimbo "T" pela Administração de origem ou pela Administração reexpedidora, em caso de não entrega, a Administração de destino tem o direito de entregar o objeto insuficientemente franqueado, sem cobrar a tarifa.

7. Os selos postais e as impressões de franqueamento não válidos para o franqueamento não deverão ser levados em consideração. Neste caso, deverá escrever-se o algarismo zero (0) ao lado desses selos postais ou dessas impressões, que deverão ser circundadas a lápis.

Artigo 136 — Devolução de Boletins de Franqueamento (Parte A). Recuperação das Tarifas e dos Direitos

1. Após a entrega ao destinatário de um objeto livre de tarifas e de direitos, o correio que tenha antecipado o pagamento dos direitos aduaneiros ou outros por conta do remetente, completará, no que diz respeito, com auxílio de papel carbono, as indicações que figuram no verso das partes A e B do boletim de franqueamento. Remete ao correio de origem do objeto a parte A, acompanhada dos documentos justificativos. Essa remessa far-se-á em envelope fechado, sem indicação do conteúdo. A parte B será conservada pela Administração de destino do objeto para ser levada a débito da Administração de origem.

2. Contudo, cada Administração tem o direito de efetuar, por intermédio das agências especialmente designadas, a devolução da parte A dos boletins de franqueamento onerados de despesas e pedir que esta parte seja remetida a determinada agência.

3. O nome da agência para a qual a parte A dos boletins de franqueamento deverá ser devolvida, será inscrito, sempre, pelo correio expedidor do objeto no anverso desta parte.

4. Quando um objeto com a indicação "Franc de taxes et de droits" chegar aos serviços de destino sem o boletim de franqueamento, a agência encarregada do desembaraço aduaneiro emitirá uma duplicata do boletim. Nas partes A e B deste boletim, mencionará o nome do país de origem e, se possível, a data da postagem do objeto.

5. Se o boletim de franqueamento for perdido, depois da entrega da correspondência, será emitida uma duplicata, nas mesmas condições.

6. As partes A e B dos boletins de franqueamento referentes aos objetos, que, por qualquer motivo, são devolvidos à origem, devem ser canceladas por atenção da Administração de destino.

7. Ao receber a parte A de um boletim de franqueamento na qual são mencionadas as despesas pagas pela Administração de destino, a Administração de origem converte a importância destas despesas, na sua própria moeda, a uma taxa que não deve ultrapassar a fixada para a emissão dos valores postais destinados ao país correspondente. O resultado desta conversão é indicada na fórmula e no cupão lateral. Após ter cobrado as despesas, a agên-

cia designada entrega ao remetente o cupão do boletim e, se necessário, os documentos justificativos.

Artigo 137 — Objetos Reexpedidos

1. Os objetos endereçados a destinatários que tenham mudado da residência são considerados como endereçados diretamente do lugar de origem ao lugar do novo destino.

2. Nos objetos não ou insuficientemente franqueados para o primeiro percurso são anotadas as tarifas que lhes deveriam ser aplicadas se tivessem sido endereçados diretamente do ponto de origem ao lugar do novo destino.

3. Aos objetos regularmente franqueados para o primeiro percurso, cujo complemento de tarifa referente ao percurso posterior não tenha sido cobrado antes da sua reexpedição aplica-se de acordo com os artigos 21 letra f e 27 § 1, da Convenção, uma tarifa correspondente à diferença entre o franqueamento pago e o que deveria ter sido cobrado, se os objetos tivessem sido expedidos primitivamente para o novo destino. Em caso de reexpedição pela via aérea, a esses objetos aplica-se a sobre-tarifa para o percurso posterior.

4. Os objetos inicialmente endereçados para o interior do País e devidamente franqueados de acordo com o regime interno, são considerados como objetos devidamente franqueados para o primeiro percurso.

5. Aos objetos que tenham circulado inicialmente com franquia postal, no interior de um país é aplicada, de acordo com os artigos 21, letra f e 27 § 1, da Convenção a tarifa de franqueamento que deveria ter sido cobrada se esses objetos fossem endereçados diretamente do ponto de origem ao lugar do novo destino.

6. Quando da reexpedição, o correio reexpedidor aplicará o carimbo datador no anverso dos objetos com forma de cartão postal e no verso, quando se tratar de qualquer outra categoria de objetos.

7. Os objetos ordinários ou registrados que são devolvidos ao remetente para complemento ou retificação de endereço, não deverão ser considerados, quando novamente derem entrada no correio, como objetos reexpedidos, mas tratados como nova remessa, sujeita, portanto, a nova tarifa.

8. Os direitos aduaneiros e os outros direitos, cuja anulação não pode ser obtida no momento da reexpedição, ou da devolução à origem (artigo 139) são cobrados por meio do serviço de reembolso da Administração do novo destino. Neste caso, a Administração do primitivo destino deverá juntar ao objeto uma nota explicativa e um vale de reembolso (modelos R 3, R 6 ou RP do Acordo relativo às remessas contra reembolso). No caso de não existir o reembolso entre as Administrações interessadas, os referidos direitos serão cobrados por meio de correspondência.

9. Se a tentativa de entrega a domicílio de um objeto expresso por portador especial não obtiver resultado, o correio reexpedidor deverá riscar a etiqueta ou a indicação "Exprès" com dois traços grossos transversais.

Artigo 138 — Reexpedição Coletiva de Objetos de Correspondência

1. Os objetos ordinários a reexpedir para uma mesma pessoa que tenha mudado de residência, podem ser incluídos em envelopes especiais, conforme o modelo C 6, anexo a este Regulamento fornecidos pelas Administrações e nas quais se devem escrever unicamente o nome e o novo endereço do destinatário.

Poderá ser utilizado um saco quando a quantidade de objetos a reexpedir coletivamente o justificar. Neste caso, as anotações necessárias devem ser inscritas sobre uma etiqueta especial fornecida pela Administração e impressa, em geral, segundo o mesmo modelo do envelope C 6.

2. Não se pode incluir nesses envelopes ou sacos os objetos sujeitos a verificação aduaneira, nem os objetos cuja forma, volume e peso possam ocasionar-lhes dilação.

3. O envelope, ou saco, deve ser apresentado aberto ao correio reexpedidor, para que se lhe permita cobrar, se necessário, os complementos de tarifa a que possam estar sujeitos os objetos neles contidos ou indicar nos objetos a tarifa a cobrar na chegada, quando o complemento do franqueamento não tenha sido pago. Depois da verificação, o correio reexpedidor fechará o envelope ou saco e aplicará no envelope ou na etiqueta, conforme o caso, o carimbo "T", indicando as tarifas que devem ser cobradas por todos ou por parte dos objetos incluídos no envelope ou no saco.

4. Ao chegar ao destino, o envelope ou saco, pode ser aberto e o seu conteúdo verificado pelo correio distribuidor, que cobrará, conforme o caso, os complementos da tarifa que não tenham sido pagos.

5. Os objetos ordinários, endereçados aos tripulantes e passageiros embarcados em um mesmo navio, ou às pessoas que participam de uma viagem coletiva, podem ser tratados de conformi-

dade com as disposições dos §§ 1 a 4. Neste caso, os envelopes ou as etiquetas do saco devem trazer o endereço do navio (da agência de navegação ou de viagem, etc.) no qual os referidos envelopes ou sacos devem ser entregues.

Artigo 139 — Objetos não distribuíveis.

1. Antes de devolver à Administração de origem os objetos que, por qualquer motivo, não tenham sido distribuídos, o correio de destino deverá indicar, de maneira clara e concisa, em idioma francês e, sempre que possível, no anverso desses objetos, o motivo da não-entrega, empregando as seguintes expressões: "Inconnu, refusé, en voyage, partil, non réclamé, décadé", etc. Quando se tratar de cartões postais e impressos em forma de cartão, o motivo da não-entrega deverá ser indicado na metade direita do anverso.

2. Esta indicação deverá ser feita mediante a aplicação de um carimbo ou a aposição de uma etiqueta. Cada Administração terá a faculdade de acrescentar a tradução no seu próprio idioma do motivo de não-entrega, e as outras indicações que julgar convenientes. Nas relações entre as Administrações que se declararam de acordo, estas indicações poderão ser feitas apenas num idioma convenido. Neste caso, considerar-se-ão igualmente suficientes as indicações manuscritas, relativas à não-entrega, feitas pelos empregados ou pelas agências postais.

3. O correio de destino deve riscar as indicações do lugar que lhe corresponde de forma que elas permaneçam legíveis e colocar no anverso do objeto a menção "Retour" ao lado da indicação do correio de origem. Deve também aplicar seu carimbo datador no verso das cartas e no anverso dos cartões postais.

4. A devolução dos objetos não distribuíveis será feita ao correio do país de origem, isoladamente, ou em maços especiais rotulados "Envois non distribuables", como se tratasse de objetos destinados a esse país. Os objetos não distribuíveis e não registrados, que tragam indicações suficientes para o seu retorno, são devolvidos diretamente ao remetente.

5. Os objetos que de acordo com o regime interno não são distribuíveis e que para ser restituídos aos remetentes devem ser enviados ao exterior, são tratados de conformidade com o artigo 137. Procede-se do mesmo modo para com os objetos no regime internacional, cujo remetente tenha transferido residência para outro país.

6. Os objetos destinados a terceiros, endereçados aos cuidados de um cônsul e entregues por ele à agência postal como não reclamados, bem como os objetos destinados a pessoas endereçados a hotéis, a alojamentos ou a agências de companhias aéreas ou marítimas e restituídos à agência postal em razão da impossibilidade de entregá-los aos destinatários, devem ser tratados como não distribuíveis. Em caso algum, estes objetos devem ser considerados como novas remessas, para efeito de franqueamento.

Artigo 140 — Retirada, Modificação de endereço.

1. Todo pedido de retirada de objeto ou de modificação de endereço, dá lugar ao preenchimento pelo remetente, de uma fórmula idêntica ao modelo C 7 anexa a este Regulamento. Poderá ser utilizada uma única fórmula para vários objetos quando entregues simultaneamente no mesmo correio pelo mesmo remetente e endereçados ao mesmo destinatário. No ato de entrega deste pedido no correio, o remetente deverá provar a sua identidade e eventualmente, apresentar o recibo de postagem. Provada a identidade, pela qual será responsável a Administração do país de origem, procede-se do seguinte modo:

a) se o pedido tiver de ser remetido por via postal, a fórmula acompanhada de um fac-símile completo do envelope ou do sobrescrito do objeto, será expedido diretamente, em envelope registrado, ao correio de destino;

b) se o pedido tiver de ser feito por via telegráfica, a fórmula é entregue ao serviço telegráfico encarregado de transmiti-la à agência postal de destino.

2. Ao receber a fórmula C 7, ou o telegrama que o substituiu, o correio de destino procurará o objeto indicado e dará ao pedido o necessário andamento.

3. O andamento dado pelo correio de destino a todos os pedidos de retirada ou de modificação de endereço é comunicado imediatamente ao correio de origem, por intermédio da parte "réponse" da fórmula C 7, procedido de ofício se o pedido foi transmitido por via telegráfica. O correio de origem avisa o reclamante. Da mesma forma se procede nos casos seguintes:

- buscas infrutíferas;
- objeto já entregue ao destinatário;
- pedido por via telegráfica insuficientemente explícito para permitir a identificação precisa do objeto;
- objeto confiscado, destruído ou apreendido. Se o remetente de um pedido, expedido por via telegráfica solicitou ser informado por telegrama, a resposta é enviada por esta via ao correio

de origem que, por sua vez avisa o reclamante o mais rapidamente possível.

4. Qualquer Administração pode solicitar, mediante notificação dirigida à Secretaria Internacional, que a permuta dos pedidos que lhe digam respeito se efetue por intermédio da sua Administração Central ou de um correio especialmente designado. Esta notificação deve indicar o nome desse correio.

5. Se a permuta de pedidos efetuar-se por intermédio das Administrações Centrais, uma segunda via do pedido pode, em caso de urgência, ser expedido diretamente pelo correio de origem ao correio de destino. Deve-se levar em consideração os pedidos remetidos diretamente, isto é, que as remessas relativas são excluídas da entrega até a chegada do pedido da Administração Central.

6. As administrações que usarem da faculdade estabelecida no § 4.º assumirão as responsabilidades das despesas resultantes do encaminhamento, no seu serviço interno, por via postal ou telegráfica, das comunicações a permutar com o correio de destino. O uso da via telegráfica é obrigatório, desde que o próprio remetente tenha feito uso desta via e que o correio de destino não possa ser avisado em tempo útil, por via postal.

Artigo 141 — Retirada. Modificação de endereço. Objetos postados num país diferente daquele que recebe o pedido.

1. Toda agência postal que recebe um pedido de retirada ou de modificação de endereço, conforme consta no artigo 30 § 2.º da Convenção, verifica a identidade do remetente do objeto. Remete a fórmula C 7, acompanhada do recibo de postagem, se for o caso, ao correio de origem ou de destino do objeto, quando este último se tratar de remessa registrada ou ordinária. Certifica-se, especialmente, se o endereço do remetente figura no lugar previsto para este fim na fórmula C 7, a fim de poder, no momento oportuno comunicar ao remetente o andamento dado ao seu pedido ou, conforme o caso, restituí-lo ao objeto indicado.

2. Se, por motivos particulares, o recibo apresentado não puder ser anexado à fórmula C 7, este último deve trazer a menção "Vu récépissé de dépôt n.º ... délivré le ... par le bureau de ...". No recibo da postagem consta a seguinte menção: "Demande de retrait (Ou de modification d'adresse) déposée le ... au bureau de ...". Essa indicação é confirmada pela impressão do carimbo datador do correio que recebe o pedido.

3. Todo pedido telegráfico, constante nas disposições previstas no § 1.º, é endereçada diretamente ao correio de destino do objeto. Se, no entanto, o mesmo se refere a um objeto registrado, uma fórmula C 7, acompanhada, se for possível, do recibo de depósito e trazendo de forma aparente a menção "Demande télégraphique ... déposée le ... au bureau de ...", deve também ser enviada ao correio de origem do objeto. Depois de ter verificado as indicações, o correio de origem anota, na extremidade acima da fórmula C 7, a lápis de cor, a menção "Confirmation de la demande télégraphique du ..." e a transmite ao correio de destino. O correio de destino retém o objeto registrado até o recebimento desta confirmação.

4. A fim de avisar o remetente, o correio de destino informa ao correio que recebeu o pedido, o andamento que lhe foi dado. Contudo, quando se trata de um objeto registrado, esta informação deve passar pelo correio de origem. Em caso de retirada, o objeto em questão é anexado a esta informação.

5. O artigo 140 é aplicável, por analogia, à Agência que recebe o pedido e também à sua Administração.

Artigo 142 — Reclamações, objetos ordinários.

1. Toda reclamação relativa a um objeto ordinário dá lugar ao preenchimento de uma fórmula de acordo com o modelo C 8 anexo a este Regulamento, que deve ser acompanhado, se possível, de um fac-símile do sobrescrito do objeto, redigido numa pequena folha de papel fino. A fórmula de reclamação deve ser preenchida com todas as indicações e de maneira legível, de preferência, em caracteres latinos maiúsculos e em algarismos arábicos. Se possível, esta fórmula deve ser preenchida à máquina.

2. O correio que recebe a reclamação remete diretamente esta fórmula, de ofício, e pela via mais rápida (aérea ou de superfície) sem guia de remessa e em envelope fechado, ao correio correspondente. Este, após obter as informações necessárias junto ao destinatário ou ao remetente, conforme o caso, devolve a fórmula, de ofício, em envelope fechado e via rápida (aérea ou de superfície) ao correio que a houver formulado.

3. No caso de reclamações procedentes, este último correio remeterá a fórmula à sua Administração Central, para investigações posteriores.

4. Pode-se utilizar uma única fórmula para vários objetos, postados simultaneamente pelo mesmo remetente e endereçados ao mesmo destinatário.

5. Qualquer Administração pode solicitar, mediante notificação endereçada à Secretaria Internacional, que as reclamações relativas ao seu serviço sejam encaminhadas à sua Administração Central ou a agência especialmente designada.

6. A fórmula C 8 deve ser devolvida à Administração de origem do objeto reclamado, segundo as condições previstas no artigo 143 § 12.

7. Em lugar da fórmula C 8 enviada em um telegrama sempre que for solicitada a transmissão de reclamação pela via telegráfica, diretamente à agência de destino ou, se for o caso, à Administração Central do país, ou a uma agência especialmente designada. Se o remetente solicitou ser avisado por via telegráfica, a resposta é transmitida por esta via, ao serviço que enviou a reclamação telegráfica. Caso contrário, a resposta pode ser dada por via postal.

Artigo 143 — Reclamações, objetos registrados.

1. Toda reclamação relativa a um objeto registrado deve ser feita na fórmula C 9, anexa a este Regulamento, que deve ser acompanhada, se possível, de um "fac-símile" do sobrescrito do objeto, redigido numa pequena folha de papel fino.

A fórmula de reclamação deve ser preenchida com todas as indicações necessárias e de maneira legível, de preferência em caracteres latinos maiúsculos e algarismos arábicos. Se possível, esta fórmula deve ser preenchida à máquina. Na busca dos objetos registrados, permutados segundo o sistema de inscrição global, o número e a data de expedição do despacho devem ser anotados sobre a fórmula de reclamação C 9.

2. Se a reclamação se referir a um objeto contra reembolso, deve ser acompanhada, além disso, de uma duplicata do vale R 3, R 6 ou R 8 do Acordo relativo às remessas contra reembolso, ou de um boletim de depósito, conforme o caso.

3. Uma única fórmula pode ser utilizada para diversos objetos entregues simultaneamente ao mesmo correio pelo mesmo remetente, expedidos pela mesma via e dirigidos ao mesmo destinatário.

4. A reclamação, devidamente contendo os dados de encaminhamento, deve ser enviada de correio para correio segundo a mesma via do objeto. Esta remessa é feita, de ofício, sem guia de remessa e em envelope fechado, e sempre pela via mais rápida (aérea ou de superfície).

5. Qualquer Administração pode solicitar, mediante notificação dirigida à Secretaria Internacional, que as reclamações relativas ao seu serviço sejam encaminhadas à sua Administração Central, ou a uma agência especialmente designada, devidamente preenchidas com os dados de encaminhamento.

6. Se a Administração de origem ou a Administração de destino o pedir, a reclamação será remetida diretamente do correio de origem ao de destino.

7. Se, por ocasião do recebimento da reclamação, o correio de destino, ou conforme o caso, a Administração Central do País de destino, ou o correio especialmente designado, estiver em condições de fornecer as informações sobre o destino definitivo do objeto, esse correio de destino completará a fórmula no quadro 3. Em caso de entrega retardada, de entrega pendente, ou de devolução ao correio de origem, o motivo da demora é indicado sucintamente na fórmula C 9.

8. A Administração que não possa provar essa entrega e destinatário, nem a remessa regular a uma outra Administração, ordena imediatamente as investigações necessárias. Consigna obrigatoriamente sua responsabilidade, no quadro 4 da fórmula C 9.

9. A fórmula devidamente preenchida nas condições previstas nos §§ 7.º e 8.º é devolvida, pela via mais rápida (aérea ou de superfície) ao endereço indicado no fim da fórmula ou, na falta dessa indicação, ao correio que a formulou.

10. Toda Administração intermediária que remete uma fórmula C 9 à Administração seguinte é obrigada a informar a respeito a Administração de origem, por meio de uma fórmula de acordo com o modelo C 9 bis, anexa a esse Regulamento.

11. Se uma reclamação não é devolvida dentro do prazo conveniente, uma duplicata da fórmula C 9, preenchida com os dados de encaminhamento, deve ser enviada à Administração Central do País de destino, o mais tardar um mês após a expedição da reclamação original. A duplicata deve conter, bem visível, a menção "Duplicata" e indicar também a data de expedição da reclamação original.

12. A fórmula C 9 e os documentos anexos, incluídos a declaração do destinatário, certificando o não-recebimento do objeto procurado, devem, em todos os casos, ser devolvidos à Administração de origem do objeto reclamado, no mais curto prazo de tempo e, o mais tardar, dentro de cinco meses a contar da data da reclamação.

13. As disposições precedentes não se aplicam aos casos de espoliação e falta de expedição, ou a outros casos semelhantes, que comportem uma troca de correspondência mais extensa entre as Administrações.

14. Em lugar da fórmula C 9, será enviado um telegrama sempre que for solicitada a transmissão da reclamação pela via telegráfica, diretamente à agência de destino ou, se for o caso, à Administração Central do País, ou a uma agência especialmente designada. Se o remetente solicitou ser avisado por via telegráfica, a resposta é transmitida por esta via, ao serviço que enviou a reclamação telegráfica; caso contrário, a resposta pode ser dada pela via postal. Se a reclamação telegráfica não permitir conhecer o destino do objeto procurado, a reclamação pode ser repetida pela via postal, utilizando a fórmula C 9.

Artigo 144 — Reclamações relativas a objetos postados em outro país.

1. Nos casos previstos no artigo 39 § 3.º, da Convenção, as fórmulas C 8 e C 9, relativas às reclamações, são remetidas à Administração de origem do objeto, a menos que a Administração interessada não tenha solicitado que essas fórmulas sejam endereçadas à sua Administração Central ou a uma agência especialmente designada. A fórmula C 9 deve ser acompanhada do recibo da postagem. Se, por motivos particulares, o recibo não puder ser anexado à fórmula C 9, esta deve trazer a menção "Vu récépissé de dépôt n.º ... délivré le ... par le bureau de ...".

2. A Administração de origem deve receber a fórmula nos prazos previstos pelo artigo 108 § 1.º

TÍTULO IV

Permuta de Objetos, Expedições

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 145 — Permuta de objetos.

As Administrações podem expedir, reciprocamente, através de uma ou várias dentre elas, tanto expedições fechadas como objetos a descoberto, segundo as necessidades e as conveniências do serviço.

Artigo 146 — Trânsito a descoberto.

1. A remessa dos objetos a descoberto para uma Administração intermediária deve limitar-se unicamente aos casos em que a formação de expedições fechadas não se justifica no próprio país de destino, nem em um país mais próximo deste.

2. Salvo acordo especial, todos os objetos postados a bordo de um navio e não incluídos num saco fechado, conforme mencionado no artigo 57 da Convenção, devem ser entregues a descoberto, pelo agente do navio, diretamente na agência postal da escala, mesmo que estes objetos tenham sido ou não selados a bordo.

3. Quando o seu número e o seu acondicionamento o permitirem, os objetos remetidos a descoberto a uma Administração devem ser separados por países de destino e reunidos em maços trazendo as etiquetas relativas a cada um países.

Artigo 147 — Trânsito territorial sem participação dos serviços do país percorrido.

Quando uma Administração deseja utilizar um serviço de transporte, ao efetuar um encaminhamento em trânsito, através de outro país sem participação dos serviços deste país, conforme o artigo 3.º da Convenção, encaminha um pedido à Administração Postal do país percorrido; além disso, deve fornecer a esta Administração, se esta pedir, qualquer informação necessária relativa à expedição assim encaminhada.

Artigo 148 — Permuta em expedições fechadas.

1. É obrigatório formar expedições fechadas, sempre que uma das Administrações intermediárias o solicitar, baseando-se no fato de que o número, ou o peso dos objetos a descoberto, é de natureza a prejudicar as operações. As expedições de objetos a descoberto, cujo peso médio ultrapassa 5 kg, podem ser consideradas como sendo de natureza a prejudicar as operações, no que se refere ao peso.

2. A permuta dos objetos em expedições fechadas é resolvida de comum acordo entre as Administrações interessadas.

3. As Administrações, por intermédio das quais devem ser enviadas expedições fechadas, serão avisadas em tempo oportuno.

4. Nos casos em que um número excepcionalmente elevado de objetos não registrados deve ser expedido para países para os quais as remessas são normalmente encaminhadas em trânsito a descoberto, as Administrações podem entrar em acordo para que o país de origem forme expedições fechadas sem folha de aviso para o país de destino.

5. A Administração do país de origem informa as Administrações interessadas da remessa das expedições fechadas extraor-

dinárias, mencionadas no § 4.º, através de um boletim de verificação C 16, previsto no artigo 166 § 3.º, que remete diretamente pela via mais rápida (aérea ou de superfície).

Artigo 149 — Confeção das expedições.

1. Os objetos ordinários que podem ser emacados são classificados conforme seus tamanhos (objetos padronizados e outros) e amarrados por categorias, de modo que as cartas e cartões postais sejam agrupados no mesmo maço e os jornais e publicações periódicas mencionadas no artigo 155 § 5.º, letra a, 3.º, formem maços separados dos outros objetos "AO". Os maços deverão ser identificados por etiquetas conforme o modelo C 30, anexo a este Regulamento, com a indicação do correio de destino ou do correio reexpedidor, dos objetos neles incluídos. Os objetos que puderem ser emacados devem ser dispostos no sentido do endereço. Os objetos franqueados devem ser separados daqueles não ou insuficientemente franqueados. Aplica-se o carimbo "T", aos maços de objetos sem franqueamento ou com franqueamento insuficiente. Os maços de objetos não ou insuficientemente franqueados devem ser colocados no saco que contém a folha de aviso. A espessura dos maços de objetos padronizados não deve ultrapassar 150 mm, depois de amarrados. O peso dos maços de objetos não padronizados não pode ultrapassar 5 kg.

2. As cartas que apresentarem indícios de abertura, de deterioração ou de avaria devem trazer menção do fato, bem como o carimbo datador do correio que o tiver constatado. Além disso, quando a segurança do seu conteúdo o exigir, os objetos são colocados, de preferência dentro de envelope transparente ou numa nova embalagem, sobre a qual devem ser reproduzidas as indicações do envelope.

3. As expedições, inclusive as compostas de sacos vazios são encerradas em sacos, cuja quantidade deve ser reduzida ao mínimo indispensável. Tais sacos devem estar em bom estado para proteger seu conteúdo; devem também ser convenientemente fechados, lacrados ou sinetados com lâminas de chumbo e rotulados. Os fechos poderão ser de metal leve ou de matéria plástica. Contudo, nas relações entre as Administrações que estão de acordo sobre estes assuntos, os sacos contendo unicamente objetos "AO" não registrados, bem como sacos vazios, podem ou não ser lacrados ou sinetados. Quando se fizer uso do barbante, este deve passar duas vezes à volta da boca do saco antes de ser atado, de maneira que uma das pontas passe por baixo das voltas. As impressões dos sinetes, das lâminas de chumbo ou dos lacres devem reproduzir, em caracteres latinos bem visíveis, o nome do correio de origem, ou conter uma indicação suficiente que permita identificar o aludido correio.

4. Os sacos devem indicar, de maneira legível, em caracteres latinos, o correio ou o país de origem e trazer a menção "Postes" ou outra análoga, caracterizando-os como expedições postais.

5. Salvo acordo especial, as expedições pouco volumosas são simplesmente envolvidas em papel forte, de modo a evitar toda a deterioração do conteúdo, depois amarradas, sinetadas, com lâminas de chumbo ou munidas de fechos em metal leve, ou de matéria plástica. Em caso de fechamento por meio de chumbos e fechos de metal leve, ou de matéria plástica, essas expedições devem ser acondicionadas de tal forma que o barbante não possa ser desamarrado. Quando contiverem somente objetos ordinários podem ser fechadas por meio de selos, etiquetas gomadas, trazendo a indicação impressa do correio ou da Administração expedidora. As Administrações podem entender-se a fim de utilizarem o mesmo fechamento para as expedições contendo objetos registrados, que, em razão de seu pequeno número, são transportados em pacotes ou em envelopes. Os sobrescritos dos pacotes e dos envelopes devem corresponder, no que concerne às indicações impressas e às cores, às disposições previstas no artigo 155 para os rótulos dos sacos de expedição.

6. Quando o número ou o volume dos objetos exigir o emprego de mais de um saco, devem, tanto quanto possível, ser utilizados sacos distintos.

a) para as cartas e os cartões postais, assim como, se for o caso, para os jornais e publicações periódicas mencionados no artigo 155 § 1.º letra b, 3.º;

b) para as publicações periódicas mencionadas no artigo 155 § 1.º letra c, e para os outros objetos; conforme o caso, sacos distintos devem ainda ser utilizados para as pequenas encomendas; os rótulos desses últimos sacos levam a menção "Petits paquets".

7. O pacote ou o saco de objetos registrados é colocado em um dos sacos de cartas ou em saco especial; o saco exterior deve trazer, em todo o caso, a etiqueta vermelha prescrita no artigo 155, § 1.º letra a. Quando houver vários sacos de objetos registrados, todos estes sacos suplementares devem comportar um rótulo vermelho.

8. O envelope especial contendo a folha de aviso é tratado conforme o artigo 150, § 1.º

9. O peso de cada saco não pode, em caso algum, exceder a 30 quilos.

10. Os correios de permuta incluem, tanto quanto possível, em suas próprias expedições para um determinado correio, todas as expedições de pequenas dimensões (pacotes ou sacos) que lhes cheguem para esse correio.

11. Em vista de seu transporte, as expedições podem ser incluídas em cofres de carga ("containers") sob reserva de um acordo especial entre as Administrações interessadas, nas formas de utilização destes últimos.

Artigo 150 — Folhas de aviso.

1. Uma folha de aviso, conforme o modelo C 12, anexo a este Regulamento, acompanha cada expedição. A mesma é colocada em envelope de cor azul, trazendo em caracteres visíveis, a menção "Feuille d'avis". Este envelope é amarrado exteriormente ao pacote ou ao saco de objetos registrados; caso não haja objetos registrados, o envelope fica, na medida do possível, amarrado a um maço de objetos ordinários. Nas relações entre países cujas Administrações entraram em acordo sobre este assunto, o correio permutante remetente manda por via aérea, um exemplar da fórmula C 12 ao correio permutante de destino. As Administrações podem, através de acordos especiais, concordar que as expedições que contenham unicamente objetos de correspondência ordinários ou sacos vazios, não sejam acompanhados de uma folha de aviso.

2. O correio remetente preenche uma folha de aviso com as indicações necessárias tendo em conta este artigo e os artigos 151, 153 e 161.

a) NO CABEÇALHO: Salvo entendimento especial, os correios expedidores não numeram as folhas de aviso quando as expedições são formadas uma só vez diariamente. Em todos os outros casos, são numeradas em série anual para cada correio de destino. Cada expedição deve então conter um número diferente. Na primeira expedição de cada ano, a folha deve indicar, além do número de ordem da expedição, o da última expedição do ano precedente. Se uma expedição for cancelada, o correio expedidor marca, ao lado do número da expedição, o da última expedição do ano precedente. Se uma expedição for cancelada, o correio expedidor coloca ao lado do número da expedição, a menção "dernière dépêche". O nome do navio que transporta a expedição, ou a abreviatura oficial correspondente à linha aérea a ser utilizada, são indicados quando o correio expedidor as conhece;

b) QUADRO I: A presença de objetos ordinários expressos ou aéreos é assinalada por uma cruz (x) na coluna correspondente;

c) QUADRO II: O número de sacos, discriminados por categoria, figura neste quadro. As Administrações podem concordar que somente os sacos com rótulos vermelhos sejam inscritos nas folhas de aviso;

d) QUADRO III: O número de sacos e de pacotes de objetos registrados, ou com valor declarado, é anotado neste quadro que traz também a indicação do número de listas especiais de registrados (artigo 151), de folhas de remessa VD 3 (artigo 107) do Regulamento de execução do acordo relativo às cartas com valor declarado e de fatura AV 2 (artigo 196);

e) QUADRO IV: Este quadro é destinado à inscrição das expedições em trânsito, de quantidade reduzida, que são colocadas no saco do correio permutante que estiver reexpedindo a correspondência;

f) QUADRO V: O número de sacos utilizados pela Administração expedidora e o número de sacos vazios devolvidos à Administração de destino, são indicados neste quadro; conforme o caso, o número de sacos vazios pertencentes a uma Administração diferente daquela à qual a expedição é destinada deve ser mencionado separadamente com a indicação dessa Administração. Quando as duas Administrações entrarem em acordo para uma única inscrição dos sacos munidos de rótulos vermelhos (letra c) o número de sacos utilizados para formar a expedição e o número de sacos vazios pertencentes à Administração de destino não devem ser indicados no quadro V. Além disso, são mencionadas neste quadro as correspondências de serviço abertas e as comunicações ou recomendações diversas do correio expedidor, que se relacionem com o serviço de permuta;

g) QUADRO VI: este quadro é destinado à inscrição de objetos registrados quando não se faz uso exclusivamente de listas especiais. Se as Administrações correspondentes concordarem para a inscrição global dos objetos registrados, o número desses objetos incluídos no saco que contém a folha de aviso deve ser indicado por extenso e em algarismos (artigo 151 § 2.º). Quando a expedição não contiver objetos registrados, a menção "néant" é aplicada no quadro VI.

3. As Administrações podem entender-se, a fim de erlar quadros ou rubricas suplementares na folha de aviso, ou para modificar os quadros conforme as suas necessidades.

4. Quando o correio permutante não tiver nenhum objeto a entregar a um correio correspondente e, nas relações entre as Administrações interessadas, as folhas de aviso não forem numeradas em cumprimento ao § 2, letra a, esse correio se limita a enviar uma folha de aviso negativa, na expedição seguinte.

Artigo 151 — Remessa dos objetos registrados.

1. Salvo nos casos em que for aplicado o § 2, os objetos registrados são enviados inscritos individualmente, no quadro VI da folha de aviso. Pode-se utilizar uma ou várias listas especiais conforme o modelo C 13, anexo a este Regulamento, para substituir o quadro VI ou para servir de suplemento à folha de aviso.

A utilização de listas especiais é obrigatória, se a Administração de destino fizer o pedido. Estas listas devem indicar o mesmo número de ordem que o mencionado na folha de aviso da expedição correspondente. Quando várias listas especiais forem utilizadas, devem, além disso, ser numeradas segundo uma série própria para cada expedição. O número de objetos registrados, que podem ser inscritos numa única lista especial ou no quadro VI da folha de aviso, é limitado ao número inscrito na fórmula respectiva.

2. As Administrações podem entrar em acordo para a inscrição global dos objetos registrados. O número total dos objetos é inscrito no quadro III da folha de aviso. Quando a expedição compreender vários sacos de objetos registrados, cada saco, menos aquele em que foi colocada a folha de aviso, deve conter uma lista especial indicando em algarismos e por extenso, lugar previsto, o número total dos objetos registrados que contém. O número de objetos, colocados no saco que contém a folha de aviso, deve ser mencionado nesta folha, local do quadro VI, reservado para esse fim.

3. As Administrações podem entrar em acordo e decidir que o § 2 não é aplicável aos vales MP 1, submetidos a registro obrigatório.

4. Os objetos registrados e, se for o caso, as listas especiais previstas no parágrafo 1, são reunidos dentro de um ou vários pacotes, ou sacos diferentes, que devem ser convenientemente envelopados ou fechados e lacrados ou sinetados, para melhor conservação do conteúdo. Os lacres podem também ser feitos de metal leve ou de matéria plástica. As impressões destes lacres, sinetes ou selos devem reproduzir, em caracteres latinos, legíveis, o nome do correio de origem ou trazer uma indicação suficiente para permitir a identificação desse correio. Os objetivos registrados são classificados em cada pacote, segundo seu número de inscrição. Quando forem utilizados uma ou várias listas especiais, cada uma deve ser incluída num maço com os objetos registrados correspondentes e colocada após o primeiro objeto do maço. Quando forem utilizados vários sacos, cada um deles deverá conter uma lista especial, sobre a qual serão inscritos os objetos que contém.

5. Sob reserva de acordo entre as Administrações interessadas, caso o volume dos objetos registrados assim o permitir, estes objetos podem ser colocados no envelope especial que contém a folha de aviso. Este envelope deve ser lacrado.

6. Em nenhum caso os objetos registrados podem ser colocados no mesmo maço que os objetos ordinários.

7. Sob reserva de acordo entre as Administrações, os objetos registrados expedidos em sacos separados, podem ser acompanhados de listas especiais, nas quais são os mesmos inscritos globalmente.

8. Se possível, um saco não deve conter mais de 600 objetos registrados.

9. Se houver mais de um pacote ou mais de um saco de objetos registrados, cada um dos pacotes ou sacos suplementares deve ser munido de um rótulo vermelho, indicando a natureza do conteúdo.

Artigo 152 — Remessa dos vales postais.

1. Os vales postais expedidos a descoberto devem ser reunidos em maço especial, que deve ser incluído num pacote ou saco que contenha objetos registrados, ou, eventualmente, dentro do pacote ou do saco com valores declarados. O mesmo acontece com os objetos contra reembolso não registrados, permutados segundo o artigo 2.º § 1.º, do Acordo, relativo aos objetos contra reembolso. Se a expedição não contiver objetos registrados ou valores declarados, os vales postais e, se for o caso, as expedições contra reembolso não registrados são colocados no envelope que contenha a folha de aviso, ou emacados juntamente com esta última.

Artigo 153 — Remessa dos objetos expressos e das correspondências aéreas incluídas nas expedições de superfície.

1. A presença de objetos ordinários expressos ou aéreos deve ser indicada com uma cruz (x), na coluna correspondente do quadro I da folha de aviso (artigo 150, § 2, letra b).

2. Os objetos ordinários expressos, e as correspondências aéreas ordinárias devem ser reunidos em maços separados munidos de rótulos trazendo, em caracteres visíveis a menção "Express", ou a menção "par avião". Estes maços devem ser colocados, pelos correios de permuta, no envelope que contém a folha de aviso que acompanha a expedição.

2. Se este envelope tiver que ser amarrado ao pacote ou ao saco dos objetos registrados (artigo 150, § 1) os maços de objetos expressos e das correspondências aéreas são colocados no saco externo.

4. Os objetos expressos registrados e as correspondências aéreas registradas são classificadas, na sua ordem, entre os outros objetos registrados e devendo conter a menção "Express" ou "Par avião" na coluna "Observations" do quadro VI da folha de aviso, ou das listas especiais C 13, diante da inserção de cada um deles. No caso de uma inscrição global, a presença destes objetos registrados será simplesmente assinalada pela menção "Express" ou "Par avião", colocada no quadro VI da folha de aviso.

5. Para as expedições não acompanhadas de uma folha de aviso, o rótulo do saco exterior que contenha os objetos expressos deve ser o rótulo vermelho "Express", ou trazer a menção "Express", escrita em vermelho.

Artigo 154 — Remessa de impressos ao endereço de um mesmo destinatário:

1. Todos os impressos endereçados a um mesmo destinatário e para o mesmo destino podem ser incluídos em um ou diversos sacos especiais. Além dos rótulos regulamentares, que nesse caso são revestidos da letra "M", esses sacos devem ser munidos de rótulos especiais, fornecidos pelo expedidor dos objetos e indicando todas as informações relativas aos destinatários dos objetos. Os rótulos retangulares especiais devem ser de pano, papelão forte, munido de um ilhós, matéria plástica resistente e espessa, ou de papel, colado sobre uma plaqueta. Suas dimensões não devem ser inferiores a 125 x 60 mm. Salvo aviso em contrário, os sacos especiais, mencionados, podem ser expedidos registrados. Neste caso, são inscritos no quadro VI da folha de aviso C 12, ou numa lista especial C 13 com se forem um só objeto registrado. A letra "M" deve constar na coluna "observations".

Nos sacos especiais que contenham expedições a serem suometidas ao controle aduaneiro, deve constar obrigatoriamente a etiqueta verde C 1, prevista no artigo 116 § 1.

Artigo 155 — Colocação de rótulos nas expedições.

1. Os rótulos dos sacos devem ser de tecido, matéria plástica, papelão resistente, munido de ilhós, pergaminho ou papel colado numa plaqueta, sua colocação e seu texto devem ser conforme modelo C 28, anexo a este Regulamento. Nas relações entre correios limitrofes, podem ser usados rótulos de papelão; que devem, no entanto, ter consistência capaz de resistir às diversas manipulações impostas às expedições, durante seu encaminhamento. Os rótulos são fabricados nas seguintes cores:

a) VERMELHA: para os sacos que contenham expedições registradas e a folha de aviso;

b) BRANCA: para os sacos que contenham unicamente expedições ordinárias, das categorias abaixo-relacionadas:

1.º — cartas e cartões postais enviados por via de superfície e aérea;

2.º — expedições mistas (cartas, cartões postais, jornais, periódicos e outras remessas);

3.º — jornais postados em quantidade pelos editores ou seus agentes, e expedidos por via de superfície somente, com exceção dos que foram devolvidos para o remetente; a menção "Journaux" ou a indicação "Jx" deve constar no rótulo branco, quando os sacos contenham unicamente remessas desta categoria. As Administrações de origem têm a faculdade de incluir, igualmente nos sacos munidos de rótulos brancos, os periódicos de atualidades publicados pelo menos uma vez por semana, e postados em quantidade aos quais as ditas Administrações aplicam, no seu regime interno, o tratamento prioritário concedido aos jornais;

c) AZUL CLARA: para os sacos que contenham exclusivamente impressos, cegogramas, pequenas encomendas comuns e periódicos além dos que estão mencionados na letra b, 3.º A menção "Ecrits périodiques" pode figurar no rótulo azul quando os sacos só contiverem remessas desta categoria;

d) VERDE: para os sacos que contenham unicamente sacos vazios devolvidos à origem.

2. O rótulo do saco ou do pacote que contenha a folha de aviso (artigo 150) leva sempre a letra "F", escrita de forma visível e pode conter a indicação do número de sacos que formam a expedição.

3. Um rótulo branco pode também ser utilizado conjuntamente com uma ficha de 5x3 centímetros numa das cores citadas no § 1; um rótulo azul pode igualmente ser utilizado juntamente com uma ficha análoga, de cor vermelha.

4. Cada saco, dentro do qual são incluídas uma ou várias cartas que contenham matérias biológicas perecíveis, perigosas, de acordo com o artigo 119, letra a), deve ser munido de uma ficha de sinalização, de cor e de aspecto semelhantes àquelas dos rótulos previstos no artigo 119, mas de maior dimensão para poder comportar um ilhós. Além do símbolo particular às remessas de matérias biológicas perecíveis, esta ficha deve trazer as menções: "Matières biologiques périssables" e "Dangereux en cas d'endommagement".

5. Cada saco, no qual são incluídas uma ou várias cartas que contenham matérias radioativas de acordo com o art. 120, § 1.º, deve estar munido de uma ficha indicativa semelhante à etiqueta prevista no artigo 120, mas de tamanho maior, para permitir a fixação de um ilhós.

6. Os rótulos trazem a indicação impressa, em pequenos caracteres latinos, o nome da agência expedidora e, em caracteres latinos maiores, nome da agência de destino, precedidos respectivamente das palavras "de" e "pour", assim como, na medida do possível, a indicação da via de encaminhamento e, no caso de expedição pela via marítima, o nome do navio. O nome da agência de destino é igualmente impresso em pequenos caracteres, no sentido vertical, de cada lado do ilhós do rótulo. Nas permutas entre os países longínquos não efetuadas por serviços marítimos diretos e nas relações com outros países que o pedirem expressamente, estas indicações são completadas pela menção da data de expedição, do número da remessa e do porto de desembarque.

7. As agências intermediárias não devem colocar nenhum número de ordem nos rótulos dos sacos ou dos pacotes de expedições fechadas em trânsito.

8. Quando as expedições fechadas tiverem que ser encaminhadas por meio de navios que dependam da Administração intermediária, mas que esta não os utiliza regularmente nos seus próprios transportes, o peso das cartas e dos outros objetos deve ser indicado no rótulo destas expedições, a pedido da Administração encarregada de assegurar o embarque.

Artigo 156 — Encaminhamento das expedições e elaboração dos boletins de ensalo.

1. Quando uma expedição se compõe de vários sacos, eles devem, na medida do possível, estar reunidos e ser encaminhados pelo mesmo correio.

2. A Administração do país de origem pode indicar a via a ser utilizada para as expedições fechadas que ela expede, com a condição de que a utilização desta via não implique em despesas especiais, para uma Administração intermediária.

3. A fim de determinar qual o percurso mais favorável e a duração do transporte de uma expedição, o correio permutante de origem poderá enviar ao correio destinatário da expedição um boletim de ensalo modelo C 27, anexo a este Regulamento. Este boletim deve ser incluído na expedição junto com a folha de aviso, sendo que a menção "C 27" deve figurar no quadro "V". Se, quando da chegada da expedição, se verificar que falta a fórmula C 27, o correio de destino deve providenciar uma duplicata desta via. O boletim de ensalo é devolvido pela via mais rápida (aérea ou de superfície).

4. No caso de alteração num serviço de permuta de expedições fechadas, estabelecido entre duas Administrações por intermédio de um ou mais terceiros países, a Administração de origem das expedições dará conhecimento da alteração às Administrações desses países.

5. Quando se tratar de uma modificação na via de encaminhamento das expedições a nova via a ser utilizada deverá ser comunicada às Administrações que efetuavam anteriormente o trânsito, enquanto que a antiga via será comunicada, a título de esclarecimento, às Administrações, que, no futuro, assegurarão esse trânsito.

Artigo 157 — Entrega das expedições.

1. Salvo acordo especial entre as Administrações interessadas, a entrega das expedições entre dois correios correspondentes efetuar-se-á por meio de uma fatura de entrega, conforme o modelo C 18, anexo a este Regulamento. Essa fatura deverá ser extraída em duas vias. A primeira, é destinada ao correio receptor, a segunda, ao correio de origem. O correio receptor passará o recibo na segunda via.

2. A fatura de entrega é extraída em três vias nos casos seguintes:

a) quando a entrega das expedições, entre dois correios correspondentes, é feita por intermédio de um serviço transportador.

Neste caso, a primeira via é destinada ao correlo receptor e acompanha as expedições; a segunda, para colher o recibo do serviço transportador e devolução ao correlo de origem; a terceira, é conservada pelo serviço transportador, após a assinatura do correlo receptor;

b) quando o encaminhamento das expedições se efetua por intermédio de um meio de transporte sem intervenção de pessoal de acompanhamento, as duas primeiras vias são remetidas com as expedições e a terceira é conservada pelo correlo de origem.

A primeira via é destinada ao correlo receptor e a segunda é devolvida, devidamente assinada por este último, pela via mais rápida ao correlo de origem.

3. Em razão de sua organização interna, as Administrações podem solicitar que as faturas C 18 sejam preparadas separadamente para as expedições de objetos de correspondência e para as encomendas.

2. Quando um correlo intermediário receber uma expedição em mau estado deve colocá-la, tal como se encontra, em uma nova embalagem, e verificar o seu conteúdo quando presumir que este último não ficou intacto. O correlo que efetuar a reembalagem deve anotar as indicações do rótulo original sobre o novo rótulo e aplicar o carimbo datador com a menção: "Remballé à..." Organiza, em seguida, um boletim de verificação conforme o modelo C 14 anexo a este Regulamento, de acordo com os § 6, 7 e 9, e inclui uma cópia deste na expedição que foi novamente acondicionada.

3. Ao receber uma expedição, o correlo permutante de destino verifica se ela está completa e se a relação constante da folha de aviso e, quando for o caso, as listas especiais de objetos registrados, estão exatas. Verifica também se a expedição chegou na ordem de sua remessa. No caso de falta de uma expedição, de um ou vários sacos que dela façam parte, de objetos registrados, da folha de aviso, da lista especial de objetos registrados ou quando se tratar de qualquer outra irregularidade, o fato será comprovado imediatamente por dois empregados postais que farão as retificações necessárias nas folhas ou listas, tendo o cuidado, se for o caso, de riscar as indicações erradas, mas de maneira a deixar legíveis as inscrições primitivas. Salvo erro evidente, prevalecerão as retificações sobre a declaração original.

Quando faltar a folha de aviso ou uma lista especial, o correlo de chegada deve organizar também, uma folha de aviso ou uma lista especial subsidiária ou anotar de maneira exata todos os objetos registrados recebidos.

4. Quando da abertura dos recipientes, os elementos constitutivos do fechamento (barbante, chumbo, rótulo) devem permanecer juntos, na medida do possível. Para isso, corta-se o barbante num único lugar.

5. Quando um correlo recebe folhas de aviso ou listas especiais que não lhe são destinadas, envia esses documentos ao correlo de destino ou, se a sua regulamentação o prescrever, cópias autenticadas dos mesmos.

6. As irregularidades constatadas devem ser notificadas, através de um boletim de verificação, emitido em duas vias, ao correlo de origem da expedição e, se for o caso, ao último correlo intermediário que remeteu a expedição em mau estado, pelo primeiro correlo que se possa utilizar, após verificação completa da expedição. As indicações desse boletim devem especificar, da maneira mais exata possível qual o saco, o envelope, o pacote, o objeto ou a encomenda de que se trata.

7. Quando se tratar de irregularidades importantes que permitam determinar se houve perda ou espoliação, deve-se indicar, no boletim de verificação e da maneira mais completa possível, em que estado foi encontrada a embalagem da expedição. Salvo impossibilidade justificada, o envelope ou o saco dos objetos registrados, o envelope ou o saco exterior, com os barbantes, rótulos, lacres ou chumbos de fechamento assim como a embalagem dos objetos danificados cuja entrega poderia ser obtida do destinatário, devem ser conservados intactos, durante seis semanas, a contar da data de verificação e devem ser remetidos à Administração de origem, se está o solicitar.

8. Quando a remessa das expedições se realizar, por intermédio de um transportador, a fatura de entrega C 18 ou AV 7, na qual figuram as irregularidades constatadas no momento do recebimento das expedições pela Administração intermediária ou de destino deve trazer, na medida do possível, a assinatura do transportador ou de seu representante.

As vias da fatura C 18 ou AV 7 — terceira e quarta vias da fatura C 18, prevista no artigo 157 e primeira e segunda vias da fatura AV 7 previstas no artigo 188 — devem obrigatoriamente mencionar as ressalvas feitas perante o serviço transportador. No caso de transporte de expedições por cofres metálicos ("Containers"), estas ressalvas se aplicam unicamente ao estado do cofre metálico ("Container"), de seus elementos de fechamento e dos seus lacres.

9. Nos casos previstos nos §§ 2, 3 e 5, o correlo de origem e, dado o caso, o último correlo de permuta intermediário, podem além disso, ser avisados telegraficamente, correndo a despesa por conta da Administração que expedir o telegrama. Todas as vezes que o saco apresentar indícios evidentes de espoliação, dever-se-á enviar um aviso telegráfico a fim de que o correlo expedidor ou intermediário organize imediatamente o respectivo processo e, se for necessário, avisar igualmente por telegrama à Administração precedente para a continuação das investigações.

10. Quando a falta de saco for consequência de não ter havido conexão entre os correlos, ou quando essa falta estiver devidamente explicada na guia de entrega, não será necessária a expedição do boletim de verificação, desde que o saco chegue à unidade de destino pelo próximo correlo.

11. Logo que chegue qualquer expedição cuja falta tenha sido comunicada ao correlo de origem e, dado o caso, ao último correlo de permuta intermediário, será enviado aos mesmos, pela primeira expedição um segundo boletim de verificação comunicando o recebimento da expedição.

12. Os correlos aos quais tiverem sido enviados os boletins de verificação, deverão devolver tais documentos com a maior presteza possível, depois de os ter examinado e de neles ter mencionado as observações convenientes. Contudo, se esses boletins não forem devolvidos à Administração de origem num prazo de dois meses, a contar da data de sua expedição, serão considerados, até prova em contrário, como devidamente aceitos pelos correlos aos quais tiverem sido endereçados.

13. Quando um correlo receptor ao qual competir a conferência de uma expedição, não fizer chegar ao correlo de origem e, se for o caso, ao último correlo de permuta intermediário, pela via mais rápida, um boletim constatando quaisquer irregularidades, considerar-se-ão como recebidos pelo referido correlo a expedição e o seu conteúdo, até prova em contrário. Presume-se o mesmo para as irregularidades cuja menção tenha sido omitida ou assinalada de modo incompleto no boletim de verificação. Da mesma forma se procederá quando as disposições do presente artigo relativas às formalidades a preencher não tiverem sido observadas.

14. Os boletins de verificação e os documentos anexos serão enviados sob registro, pela via mais rápida (aérea ou de superfície). Os objetos mencionados no § 7, acompanhados de uma cópia do boletim de verificação, podem ser enviados sob registro, em separado, por via de superfície.

15. Os boletins de verificação são expedidos em envelopes, trazendo, em letras visíveis, a menção "Bulletin de Verification". Esses envelopes podem ser previamente impressos, ou assinalados por meio de um carimbo, reproduzindo, com clareza, a referida menção.

Artigo 159 — Expedições mal encaminhadas

As expedições mal encaminhadas de qualquer natureza, deverão ser imediatamente expedidas ao seu destino pela via mais rápida.

Artigo 160 — Medidas a serem adotadas no caso de acidentes nos meios de transporte de superfície

1. Quando em consequência de acidente ocorrido durante o transporte de superfície, um navio, um trem ou qualquer outro meio de transporte não puder continuar sua viagem e entregar a correspondência nas escalas ou nas estações previstas, seus empregados devem entregar as expedições à unidade postal mais próxima do local do acidente ou à mais qualificada a fim de reencaminhar a correspondência.

Em caso de impossibilidade de entrega por esses empregados, a unidade postal informada sobre acidente deve intervir sem demora, liberar a expedição e fazê-la encaminhar ao seu destino pela via mais rápida, após verificação do estado e, eventualmente, após ter recondicionado a correspondência danificada.

2. A Administração do país onde ocorreu o acidente deve informar telegraficamente a todas as Administrações das escalas ou estações precedentes sobre o estado em que se encontra a correspondência. Estas últimas devem, por sua vez, comunicar telegraficamente às outras Administrações interessadas.

3. As Administrações de origem, cuja correspondência se encontrava no meio de transporte acidentado, devem mandar uma cópia das faturas de entrega das expedições C 18 à Administração do país onde ocorreu o acidente.

4. A unidade postal qualificada comunica em seguida, através de um boletim de verificação C 14, aos correlos de destino das expedições acidentadas, os detalhes das circunstâncias do acidente e das constatações efetuadas. Uma cópia de cada boletim deve ser encaminhada aos correlos de origem das expedições correspondentes e uma outra à Administração do país do qual depende a companhia de transporte. Estes documentos são expedidos pela via mais rápida (aérea ou de superfície).

Artigo 161 — Devolução de sacos vazios

1. Salvo acordó especial entre as respectivas Administrações os sacos devem ser devolvidos vazios, pelo primeiro correio, em expedição direta ao país ao qual pertençam, e, se possível pela via normalmente utilizada na ida.

O número de sacos devolvidos em cada expedição deverá ser inscrito no quadro V da folha de aviso (artigo 150, § 2, letra f, exceto quando se aplicar o artigo 150, § 2, letra c).

2. A devolução é efetuada entre os correios de permuta desligados para esse fim. As Administrações interessadas poderão entender-se quanto às modalidades da devolução. Nas relações a longa distância, deve-se, em regra geral, indicar apenas um correio encarregado de assegurar o recebimento dos sacos vazios, que lhes forem devolvidos.

3. Os sacos vazios deverão ser acondicionados em pacotes adequados. Conforme o caso, as plaquetas de madeira, bem como os rótulos de tela, pergaminho ou de qualquer outro material resistente deverão ser colocados no interior dos sacos. Os pacotes devem ser munidos de um rótulo com o nome do correio de permuta de onde foram recebidos os sacos, sempre que os mesmos forem devolvidos por intermédio de um outro correio de permuta.

4. Se os sacos vazios a devolver não forem muito numerosos, poderão ser incluídos nos sacos contendo objetos de correspondência; caso contrário, devem ser colocados à parte em sacos fechados ou não (nas relações com as Administrações que estiverem de acordo a respeito) cujos rótulos devem conter o nome dos respectivos correios de permuta. Os rótulos deverão conter a indicação "Sacs Vides".

5. Se o controle exercido por uma Administração indicar que os sacos que lhe pertençam não foram devolvidos aos seus serviços dentro do prazo superior ao necessário para a duração dos percursos (ida e volta), essa Administração terá direito de reclamar o reembolso do valor desses sacos, previsto no § 6. Este reembolso não poderá ser recusado pela Administração em causa, a não ser que possa provar a devolução dos sacos que faltarem.

6. Cada Administração fixará, periódica e uniformemente, para todas as espécies de sacos utilizados por seus correios de permuta um valor médio em francos e o comunicará às Administrações interessadas, por intermédio da Secretaria Internacional. Em caso de reembolso deve ser levado em consideração o custo de substituição dos sacos.

Artigo 162 — Expedições permutadas com unidades militares postas à disposição da Organização das Nações Unidas e com navio ou aviões de guerra.

1. O estabelecimento de permuta de expedições fechadas entre uma Administração Postal e divisões navais ou navios de guerra da mesma nacionalidade, ou entre uma divisão naval ou um navio de guerra e outra divisão naval ou outro navio de guerra da mesma nacionalidade, deve ser comunicado, tanto quanto possível, com antecipação, às Administrações Intermediárias.

2. O endereço dessas expedições deverá ser redigido da seguinte maneira:

Du bureau de
la division navale (nacionalidade) de (designação da divisão) à (País)
Pour le bâtiment (nacionalidade) le (nome do navio) à (País)
ou
De la division navale (nacionalidade) de (designação da divisão) à (País)
Du bâtiment (nacionalidade) le (nome do navio) à (País)
ou
Pour le bureau de (País)
De la division navale (nacionalidade) de (designação da divisão) à (País)
Du bâtiment (nacionalidade) le (nome do navio) à (País)
la division navale (nacionalidade) de (designação da divisão) à (País)
Pour le bâtiment (nacionalidade) le (nome do navio) à (País)

3. As expedições de que se trata são encaminhadas, pela via mais rápida, (área ou de superfície), segundo a indicação constante no endereço e nas mesmas condições que as expedições permutadas entre unidades postais.

4. O capitão de uma embarcação de correio que transportar sacos postais destinados a uma divisão naval ou a um navio de

guerra deverá conservá-los à disposição do comandante da divisão ou do navio destinatário, na previsão de este lhe solicitar a entrega durante o trajeto.

5. Se os navios de guerra não se encontrarem no lugar de destino quando ali chegarem as expedições que lhes são dirigidas, serão estas conservadas no correio até serem retiradas pelo destinatário ou reexpedidas para outro ponto. A reexpedição poderá ser pedida pela Administração de origem, pelo comandante da divisão naval ou do navio de destino ou ainda por um cônsul da mesma nacionalidade.

6. Os sacos que trouxerem a menção "Aux soins du Consul d..." ("Aos cuidados do Cônsul de...") são entregues ao consulado indicado. Esses sacos podem posteriormente, a pedido do Cônsul, dar novamente entrada no serviço postal e serem reexpedidos para o lugar de origem ou para outro destino.

7. Os sacos destinados a um navio de guerra são considerados como em trânsito até serem entregues ao comandante desse navio, mesmo que primitivamente tivessem sido endereçados aos cuidados de um correio ou de um Cônsul encarregado de servir de agente de transporte intermediário; esses sacos não serão, portanto, considerados como tendo chegado ao seu destino enquanto não forem entregues ao navio de guerra destinatário.

8. Mediante acordo entre as Administrações interessadas, o tratamento supracitado pode ser igualmente aplicado, se for o caso, às expedições permutadas com as unidades militares, postas à disposição da Organização das Nações Unidas e com aviões de guerra.

TITULO V

Disposições relativas às despesas de trânsito e às despesas terminais

CAPITULO I

Operações de Estatísticas

Artigo 163 — Período e duração da estatística

1. As despesas de trânsito, previstas no artigo 52, e salvo acordo especial entre as Administrações interessadas, as despesas terminais do correio de superfície previstas no artigo 53 da Convenção, são estabelecidas tomando-se por base as estatísticas organizadas de três em três anos e alternadamente durante os 14 ou 28 primeiros dias após o dia 2 de maio ou durante os 14 ou 28 primeiros dias após o dia 15 de outubro.

2. A estatística é realizada durante o segundo ano de cada período trienal.

3. As expedições organizadas a bordo dos navios serão incluídas nas estatísticas, quando desembarcadas durante o período estatístico.

4. A estatística de maio de 1973 será aplicada, segundo as disposições da Convenção de Tóquio de 1969 aos anos de 1972, 1973 e 1974. A de outubro-novembro de 1976 será aplicada aos anos de 1975, 1976 e 1977.

5. Os pagamentos anuais das despesas de trânsito e das despesas terminais do correio de superfície, tomando-se por base uma estatística, devem continuar, provisoriamente, até que as contas estabelecidas de acordo com a estatística seguinte sejam aprovadas ou consideradas como aceitas de pleno direito (artigo 172). Proceder-se-á, nessa ocasião, à regularização dos pagamentos efetuados a título provisório.

Artigo 164 — Expedições aéreas

Salvo entendimento especial entre as Administrações interessadas, as expedições aéreas transportadas por via de superfície, numa parte do seu percurso, através de um terceiro país, são igualmente incluídas na estatística das despesas de trânsito.

Artigo 165 — Organização e designação das expedições fechadas durante o período estatístico

1. Durante o período estatístico, todas as expedições de superfície sujeitas às despesas de trânsito, ou às despesas terminais, com exceção das expedições que contenham somente sacos vazios, devem levar, além dos rótulos habituais, um rótulo especial contendo em caracteres bem legíveis:

- o número e a data da organização da expedição;
- a menção "Statistique" seguida da indicação de "5 Kilogrammes", "15 Kilogrammes" ou "30 Kilogrammes", segundo escalas de peso (artigo 166, § 1).

Sob reserva dessas particularidades de apresentação, as expedições devem ser organizadas nas condições habituais, previstas no artigo 149 § 3.

2. Quando se tratar de sacos que contenham apenas objetos isentos de qualquer despesa de trânsito e de despesas terminais (artigo 54 da Convenção), a menção "Statistique" deverá ser seguida da palavra "Exempt".

3. A folha de aviso da última expedição efetuada durante o período estatístico deverá levar a menção "Dernier envoi de la

Falta página nº 6104

Falta página nº 6105

terminais do correio de superfície, esta pode solicitar que os resultados desta estatística sejam revisados.

2. As Administrações podem estabelecer entendimento para efetuar esta revisão.

3. Quando não houver acordo, cada Administração pode pedir, nos casos seguintes, a realização de uma estatística especial, tendo em vista a revisão das contas de despesas terminais do correio de superfície:

a) utilização da via aérea em lugar da via de superfície, para o transporte das expedições;

b) verificação, num prazo de um ano após o período estatístico, da existência, entre o tráfego estabelecido durante o período estatístico e o tráfego normal, de uma diferença de 20% no mínimo sobre os pesos totais das expedições recebidas ou expedidas. Estes pesos são calculados na base do produto do número de sacos de cada categoria e dos pesos médios correspondentes;

c) constatação, a qualquer momento durante o período da aplicação da estatística, que o peso total das expedições de superfície recebidas ou expedidas, tenham aumentado ou diminuído de pelo menos 50% com relação aos dados da última estatística. Este peso total é calculado como o produto do número de sacos de cada categoria e dos pesos médios correspondentes.

4. Quando não houver acordo, os resultados de uma estatística especial de despesas terminais do correio de superfície, estabelece com base no § 3, só serão levados em consideração se eles afetarem em mais de 5.000 francos por ano, as contas entre a Administração de origem e a Administração interessada.

TÍTULO VI

Disposições Diversas

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 177 — Correspondência Habitual entre as Administrações

As Administrações têm a faculdade de empregar, na permuta de sua correspondência habitual de serviço, um formulário de acordo com o modelo C 29 anexo a este Regulamento.

Artigo 178 — Características dos Selos Postais e das Impressões de Franqueamento

1. As impressões produzidas pelas máquinas de franquear devem ser de cor vermelho vivo, qualquer que seja o valor que representem.

2. Os selos e as impressões das máquinas de franquear utilizadas por particulares, portadores de uma permissão da Administração Postal do país de origem, devem conter, em caracteres latinos, a indicação do país de origem e mencionar o valor do franqueamento, de acordo com a tabela de equivalências. A indicação do número de unidades ou de frações da unidade monetária, representativa do valor, será feita em algarismos arábicos. As impressões de franqueamento utilizadas pelas próprias Administrações Postais devem conter as mesmas indicações que as dos particulares, portadores de uma permissão da Administração ou, em substituição, a indicação do país de origem e a menção "Taxe perçue", "Port payé" ou uma expressão análoga. Esta menção poderá ser redigida em francês ou na língua do país de origem; pode também, ser apresentada sob a forma abreviada, por exemplo "TP" ou "PP".

3. No que se refere aos objetivos franqueados por meio de impressões obtidas por máquinas de imprimir ou por outro processo de impressão ou de selagem (artigo 25 da Convenção), as indicações do país de origem e do valor do franqueamento podem ser substituídas pelo nome do correio de origem e a menção "Taxe perçue", "Port payé" ou expressão análoga. Esta menção pode ser redigida em francês ou na língua do país de origem, podendo também apresentar-se sob forma abreviada, por exemplo, "TP" ou "PP". Em qualquer dos casos, a indicação adotada deve figurar, em letras bem visíveis, num quadro particular, bem traçado, cuja superfície não deve ser inferior a 300 mm².

4. Os selos comemorativos ou filantrópicos, pelos quais deve-se pagar um suplemento de taxa, independentemente do valor do franqueamento, devem ser confeccionados de modo a evitar quaisquer dúvidas a respeito deste valor.

5. Os selos podem ser distintamente marcados por meio de perfurações, por meio de vazadores ou impressões em relevo obtidas por meio de cinzel, segundo as condições fixadas pela Administração que os tenha emitido, tanto que estas operações não prejudiquem a clareza das indicações previstas no § 2.

Artigo 179 — Uso Presumidamente Fraudulento de Selos Postais ou de Impressões de Máquinas de Franquear

1. Para averiguação do uso fraudulento de selos postais bem como de impressões de máquinas de franquear ou de imprimir e sob reserva expressa das disposições da legislação de cada país, será observado o seguinte procedimento:

a) quando, no momento da expedição, algum selo ou alguma impressão de máquina de franquear ou de imprimir, em um objeto induzir à suspeita de emprego fraudulento (presunção de falsificação ou de selo já servido), sem que se saiba o nome do remetente, o selo ou a estampa não serão alterados de modo algum, e o objeto, acompanhado de um aviso conforme o modelo C 10 anexo a este Regulamento, será encaminhado, de ofício, em envelope registrado, ao correio de destino. Um exemplar deste aviso será remetido, como informação, aos países de origem e de destino. As Administrações podem solicitar, por notificação remetida à Secretaria Internacional, que os avisos C 10 referentes ao seu Serviço, sejam remetidos à sua Administração Central ou a um correio especialmente indicado;

b) o objeto só será entregue ao destinatário convidado para verificar o fato, se ele pagar o porte devido, indicar o nome e endereço do remetente e puser à disposição do correio, depois de haver tomado conhecimento do conteúdo, o objeto inteiro, no caso de não poder separar-se do presumido corpo de delito, ou a parte do objeto (envelope, cinta, parte da carta, etc.) que contiver o sobrescrito e a impressão de franqueamento ou selo considerado duvidoso. O fato será consignado através de um auto lavrado, de acordo com o modelo C 11 anexo a este Regulamento, o qual será assinado pelo empregado postal e pelo destinatário. A eventual recusa deste último será consignada no referido auto.

2. O auto, acompanhado da respectiva documentação, será enviado sob registro de ofício à Administração do país de origem, a qual procederá de acordo com a sua legislação.

3. As Administrações cuja legislação não autorizar o procedimento determinado no § 1, letras a e b, deverão informar o fato à Secretaria Internacional, para fins de notificação às outras Administrações.

Artigo 180 — Cupões-resposta internacionais.

1. Os cupões-resposta internacionais deverão ser confeccionados de acordo com o modelo C 22, em anexo a este Regulamento. A Secretaria Internacional manda imprimi-los em papel que apresente, em filigrana, as iniciais da UPU, em letras maiúsculas, e os fornece às Administrações, com uma fatura de remessa, conforme o modelo C 24 anexo a este Regulamento em duas vias. Após verificação, a Administração de destino devolve à Secretaria Internacional um exemplar devidamente assinado.

2. Toda Administração tem a faculdade de:

a) de marcar os cupões-resposta com uma perfuração característica, de modo que não prejudique a leitura do texto, nem dificulte a verificação dos valores;

b) de indicar, através de um processo de impressão, o preço de venda, sobre os cupões-resposta ou de solicitar à Secretaria Internacional, que este preço seja indicado, no momento da impressão.

3. O prazo de permuta, dos cupões-resposta é ilimitado. Os correios se certificarão da autenticidade destes no momento de sua permuta e verificarão especialmente a existência da filigrana. Os cupões-resposta poderão levar a impressão da unidade postal subordinada à Administração de origem. Os cupões-resposta, cujo texto impresso não corresponda ao texto oficial, serão recusados como não válidos. Os cupões-resposta trocados levarão o carimbo datador do correio que efetuar a troca.

4. Os cupões-resposta permutados são devolvidos à Secretaria Internacional, reunidos em maços de mil ou de cem, acompanhados de um mapa conforme o modelo C 23, anexo a este Regulamento, redigido em duas vias e trazendo a indicação global de seu número e do seu valor que deve ser calculado segundo a taxa prevista no artigo 28 § 2.º da Convenção. Quando houver modificação desta taxa, todos os cupões-resposta, permutados anteriormente à data de modificação, constituem uma remessa única, constando excepcionalmente de cupões-resposta avulsos; são acompanhados de um mapa C 23 especial, contabilizado no antigo valor.

5. A Secretaria Internacional aceita igualmente os cupões resposta danificados, remetidos juntamente com um mapa C 23 separado e organizado em duas vias.

6. Excepcionalmente, a Secretaria Internacional pode levar em conta os cupões-resposta internacionais destruídos antes da venda ou após a permuta. Neste caso o mapa C 23, organizado em duas vias pela Administração interessada, é acompanhado de um atestado oficial de destruição.

7. A Secretaria Internacional mantém uma contabilidade apropriada onde são registrados:

a) no débito de cada Administração, o valor dos cupões-resposta entregues, assim como a importância da bonificação concedida à Administração correspondente ao biênio precedente;

b) no crédito, o valor dos cupões-resposta permutados que são devolvidos à Secretaria Internacional. Um extrato de contas é remetido, para aprovação, a cada Administração interessada. Se, dentro de um mês, a partir da expedição do extrato de contas, nenhuma observação for remetida à Secretaria Internacional, as importâncias deste extrato de contas serão consideradas aceitas de pleno direito.

8. A Secretaria Internacional organiza uma conta geral bienal, constando:

a) os débitos e créditos mencionados no parágrafo 7;

b) as bonificações concedidas às Administrações através da repartição do excedente global do valor dos cupões-resposta permutados durante o período bienal, à razão de 80%, proporcionalmente aos cupões-resposta entregues pela Secretaria Internacional e de 20% proporcionalmente aos cupões-resposta permutados pelas Administrações;

c) as importâncias a serem pagas e recebidas pelas Administrações.

9. A conta geral é remetida às Administrações, completada por um quadro de compensação que serve de base às liquidações.

10. Aplicam-se as disposições previstas nos artigos 173 § 9 e 10 e art. 174.

Artigo 181 — Contas de despesas aduaneiras, etc., com a Administração expedidora dos objetos livres de taxas e de direitos.

1. A conta relativa às despesas aduaneiras, etc., paga por qualquer Administração por conta de outra, far-se-á por meio de contas particulares mensais, segundo o modelo C 26, anexo a este Regulamento, que serão organizadas pela Administração credora, na moeda do seu país. As partes B dos boletins de franqueamento, conservadas por ela, devem ser lançadas em ordem alfabética dos correios que já tiverem pago as despesas e segundo a ordem numérica que lhes houver sido dada.

2. Se as duas Administrações interessadas também executarem o serviço de encomendas postais nas suas relações reciprocas, poderão igualmente, salvo manifestação em contrário, incluir as contas de despesas aduaneiras, etc., deste último serviço, nas contas de objetos de correspondência.

3. A conta particular, acompanhada das partes B dos boletins de franqueamento, é enviada à Administração devedora, o mais tardar no fim do mês que se seguir àquele a que a mesma conta se referir. Não se organizarão contas negativas.

4. A conferência das contas será feita nas condições fixadas pelo Regulamento de Execução do Acordo Relativo aos Vales Postais e Ordens Postais de Viagem.

5. As contas darão lugar a uma liquidação especial. Toda Administração pode, contudo, pedir que elas sejam liquidadas com as contas dos vales postais CP 18 ou, finalmente, com as contas R 5 dos reembolsos, sem que nelas sejam incluídas.

Artigo 182 — Formulário para uso do público

Para efeito de aplicação do artigo 10 § 3 da Convenção, serão considerados como formulários para uso do público:

C 1 (Etiqueta da Alfândega)

C 2/CP 3 (Declaração para Alfândega)

C 3/CP 4 (Boletim de Franqueamento)

C 5 (Aviso de Recebimento)

C 6 (Envelope de Reexpedição)

C 7 (Pedido de Retirada

de modificação de endereço
de anulação ou de modificação da importância do Reembolso)

C 8 (Reclamação relativa a objeto ordinário)

C 9 (Reclamação relativa a objeto registrado, etc.)

C 22 (Cupão-resposta internacional)

C 25 (Carteira de Identidade Postal).

TERCEIRA PARTE

Disposições Relativas ao Transporte Aéreo

CAPÍTULO I

Normas de Expedição e de Encaminhamento

Artigo 183 — Caracterização das Correspondências Aéreas Sobretarifadas

As correspondências aéreas sobretarifadas deverão receber, na postagem, no ângulo superior esquerdo do anverso, uma etiqueta especial, de cor azul, ou um carimbo da mesma cor, contendo a menção "Par avion" ou, pelo menos, essas duas palavras escritas em letras maiúsculas, à mão ou à máquina, com tradução facultativa no idioma do país de origem. No entanto, no que se refere às correspondências colocadas dentro de um envelope padronizado, esta etiqueta especial, impressão ou indicação, deve ser colocada conforme o artigo 19 § 8, letra a, número 3 da Convenção.

Artigo 184 — Supressão das Menções "Par Avion" e "Aérogramme"

1. A menção "Par Avion" e qualquer anotação relativa ao transporte aéreo devem ser riscadas com dois traços transversais quando o encaminhamento das correspondências aéreas sobretarifadas não ou insuficientemente franqueadas, ou quando a reexpedição ou a devolução à origem das correspondências aéreas sobretarifadas ocorrer pelos meios de transporte normalmente utilizados para as correspondências não sobretarifadas. No primeiro caso, é preciso indicar resumidamente os motivos.

2. A menção "Aérogramme" deve ser riscada, com dois fortes traços transversais, no caso de remessa pela via de superfície, de acordo com o artigo 59 da Convenção.

Artigo 185 — Organização das Expedições Aéreas

1. As expedições aéreas compõem-se de correspondências aéreas classificadas e agrupadas por categorias (LC, jornais e publicações periódicas e outros AO), devendo os sacos ser indicados pelas etiquetas correspondentes, conforme modelo AV 10, anexo a este Regulamento. Essas expedições devem ser organizadas através de sacos, inteiramente azuis, ou com largas listas azuis, e contendo as indicações citadas no artigo 149 § 4. Para as correspondências aéreas ordinárias ou registradas, expedidas em pequena quantidade, podem-se usar envelopes, conforme modelo AV 9 anexo a este Regulamento, confeccionados em papel resistente, de cor azul, ou de material plástico ou outro material e contendo uma etiqueta azul.

2. As folhas de aviso e as listas de expedição VD 3 acompanhando as expedições aéreas devem trazer, no cabeçalho, a etiqueta "Par Avion" ou o carimbo indicado no artigo 183.

3. O acondicionamento e o texto dos rótulos dos sacos aéreos devem ser conforme o modelo AV 8 anexo a este Regulamento. As etiquetas propriamente ditas ou as fichas facultativas citadas no artigo 155 § 3 devem ter as cores prescritas no artigo 155 § 1, letras a a d.

4. Salvo entendimento em contrário das Administrações Interessadas, as expedições podem ser incluídas em uma outra expedição da mesma natureza, isto é, contendo objetos da mesma categoria (LC ou AO).

5. As correspondências aéreas ordinárias, postadas à última hora em unidades postais instaladas nos aeroportos, são expedidas pelos aviões a sair, em envelopes AV 9, endereçados aos correios de permuta de destino.

Artigo 186 — Comprovação e Verificação do Peso das Expedições Aéreas

1. O número da expedição e o peso bruto de cada saco, envelope ou pacote, fazendo parte dessa expedição, assim como a categoria dos objetos (LC ou AO) nela incluídos, serão indicados no rótulo AV 8 ou no sobrescrito externo.

2. Se as duas categorias de objeto (LC e AO) forem reunidas num mesmo recipiente, o peso de cada uma delas deve ser indicado, além do peso total, no rótulo AV 8 ou no sobrescrito externo. O peso do recipiente exterior é acrescentado ao peso dos objetos que se beneficiam de menor tarifa de transporte e incluídos no recipiente. No caso de emprego de um saco coletor, o peso deste saco não será computado.

3. O peso de cada saco da expedição aérea ou, conforme o caso, de cada uma das duas categorias (LC e AO) é arredondado ao hectograma superior ou inferior quando a fração do hectograma exceder ou não a 50 gramas. A indicação do peso é substituída pelo algarismo "O", para as expedições aéreas pesando 50 gramas ou menos. Se o peso de cada categoria for inferior a 50 gramas, mas o peso total exceder a 50 gramas, o peso da categoria que o tiver mais elevado será arredondado ao hectograma.

4. Se um correio intermediário verificar que o peso real de um dos sacos componentes de uma expedição difere demais de 100 gramas do peso enunciado, esse correio retifica a etiqueta AV 8 e comunica imediatamente o erro ao correio de permuta expedidor por meio do boletim de verificação C 14. Quando se tratar de um saco que contenha diversas categorias de objetos, a retificação é atribuída à da categoria cujo peso for o mais elevado. Se as diferenças verificadas não excederem os limites prescritos, as indicações do correio expedidor serão consideradas válidas.

Artigo 187 — Sacos Coletores

1. Quando a quantidade de sacos de pequeno peso, de envelopes ou de pacotes a serem transportados num mesmo percurso aéreo o justificar, os correios encarregados da entrega das expedições aéreas à empresa aérea responsável pelo transporte organizarão sacos coletores, na medida do possível.

2. Nos rótulos dos sacos coletores deve ser inscrita, em caracteres bem visíveis, a menção "Sac Collecteur". As Administrações interessadas entrarão em acordo sobre o endereço a inscrever nestes rótulos.

Artigo 188 — Guia de Entrega AV 7

1. As expedições a serem entregues no aeroporto, à exceção daquelas que são objeto do acordo particular com a Administração recebedora previsto no artigo 60 § 3, da Convenção, serão acompanhadas de cinco exemplares, no máximo, para cada escala aérea, de uma guia de entrega de cor branca, conforme o modelo AV 7 anexo a este Regulamento.

2. Uma via da guia de entrega AV 7, assinada pelo representante do organismo (companhia aérea ou serviço especializado do aeroporto) encarregado do serviço terrestre, será conservada pelo correio expedidor. As outras quatro vias acompanham as expedições, para os seguintes fins:

— a primeira, devidamente assinada no aeroporto de desembarque, contra entrega será conservada pelo pessoal de bordo, à disposição da companhia;

— a segunda acompanha as expedições ao correio ao qual a guia de entrega for endereçada;

— a terceira é conservada no aeroporto de embarque, pela entidade encarregada do serviço terrestre;

— a quarta é entregue, no aeroporto de desembarque, à entidade encarregada, nesse aeroporto, do serviço terrestre.

3. Quando as expedições aéreas são remetidas pela via de superfície a uma Administração Intermediária, a fim de que sejam reencaminhadas por via aérea, são acompanhadas de uma guia de entrega AV 7, aos cuidados do correio intermediário.

Artigo 189 — Organização e Verificação de Guias AV 7

1. O número da expedição, o peso por categoria de objetos para cada saco, envelope ou pacote e todas as outras indicações úteis constantes de etiquetas AV 8 ou no sobrescrito externo, devem ser transcritos na guia AV 7. Contudo, nas relações entre as Administrações que se declaram de acordo a respeito, a indicação do peso total de cada categoria de objeto pode substituir o peso por categoria de objetos, para cada saco, envelope ou pacote.

2. São igualmente lançados na guia AV 7:

— individualmente as expedições incluídas em um saco coletor, com indicações de que estão incluídas no referido saco;

— os envelopes AV 9 contendo correspondência ordinária, postada no último limite de hora.

3. Todo correio intermediário ou de destino que verificar erros nas indicações constantes da guia AV 7 deve notificar imediatamente o último correio de permuta expedidor, por boletim de verificação C 14, e do mesmo modo ao correio de permuta que organizou a expedição.

Artigo 190 — Ausência de Guia de Entrega AV 7

1. Quando uma expedição chega ao aeroporto de destino ou a um aeroporto intermediário (que deva assegurar o reencaminhamento aos cuidados de uma outra empresa de transporte), sem ser acompanhada de uma guia de entrega AV 7, a Administração da qual esse aeroporto depende notifica este fato, através de boletim de verificação C 14, ao correio responsável pelo embarque dessa expedição, solicitando-lhe uma duplicata do documento que falta.

2. Contudo, se a escala de embarque não puder ser determinada, o boletim de verificação é endereçado diretamente ao correio de origem da expedição, para que este se encarregue de reencaminhá-lo ao correio pelo qual a expedição transitou.

Artigo 191 — Transbordo de Expedições Aéreas

1. Salvo acordo especial entre as Administrações interessadas, o transbordo das expedições durante o percurso, num mesmo aeroporto, é assegurado pela Administração do país em que se efetuar esse transbordo.

2. O § 1 não se aplicará quando o transbordo se efetuar entre as aeronaves de duas linhas sucessivas da mesma empresa de transportes. Por outro lado a Administração do país de trânsito pode autorizar o transbordo direto de avião para avião, entre duas empresas de transporte diferentes. Conforme o caso, a empresa de transporte que o efetuar fica obrigada a enviar ao correio de permuta do país onde teve lugar o transbordo uma via da guia AV 7 ou outro documento que o substitua, com todos os detalhes da operação.

Artigo 192 — Medidas a Serem Adotadas no Caso de Interrupção de Voo, de Desvio ou de Mau Encaminhamento da Expedição

1. Quando um avião interromper sua viagem durante um período suscetível de causar atraso ao correio ou quando, por um motivo qualquer, a expedição for desembarcada num aeroporto diferente do que foi indicado na guia AV 7, ou se, no aeroporto de transbordo, as expedições mencionadas nos documentos, como devendo ser baldeadas diretamente, não puderem ser encaminhadas novamente no voo previsto, a Administração do país onde se efetuou a escala se encarrega da expedição e do seu novo encaminhamento pelas vias mais rápidas (aérea ou de superfície).

2. O § 1 não se aplica quando:

a) o transbordo efetuar-se entre as aeronaves de duas linhas sucessivas da mesma empresa de transporte;

b) a Administração que remete as expedições por intermédio destas aeronaves, tomar as medidas necessárias, destinadas a assegurar sua remessa através de um voo subsequente da mesma companhia;

c) o prazo de espera até a partida do voo subsequente não prejudicar a rapidez da remessa da expedição.

3. A Administração que receber expedições aéreas ou sacos mal encaminhados, devido a um erro de rotulagem, deve colocar novo rótulo na expedição ou no saco, contendo a indicação do correio de origem e encaminhá-la novamente ao seu verdadeiro destino.

4. Nos casos citados nos §§ 1 e 3, o correio que assegurou o reencaminhamento tem a obrigação de informar ao correio de origem de cada expedição ou saco, através do boletim de verificação C 14, indicando notadamente o serviço aéreo que o entregou e os serviços utilizados (via aérea ou de superfície) para o reencaminhamento até o destino.

Artigo 193 — Medidas a serem tomadas em caso de acidente

1. Quando, em consequência de acidente verificado durante o transporte, um avião não puder prosseguir viagem e entregar as expedições nas escalas previstas, o pessoal de bordo deve entregá-las à unidade postal mais próxima do local do acidente ou a mais qualificada para o seu reencaminhamento. Em caso de impedimento do pessoal de bordo, esse correio, informado do acidente, intervém, sem demora, para que a expedição lhe seja entregue a fim de ser reencaminhada aos correios de destino pelas vias mais rápidas, após a verificação do seu estado e, eventualmente, recondicionando os objetos danificados.

2. A Administração do país em que se verificar o acidente, deve informar, por telegrama, a todas as Administrações das escalas precedentes sobre o destino da expedição. Essas Administrações por sua vez, informarão por telegrama, a todas as outras Administrações interessadas.

3. As Administrações que embarcaram expedições no avião acidentado devem remeter uma cópia das guias de entrega AV 7 à Administração do país em que ocorreu o acidente.

4. O correio qualificado comunica, em seguida através de boletins de verificação aos correios de destino das expedições acidentadas, todos os pormenores das circunstâncias do acidente e das constatações feitas. Uma cópia de cada boletim é enviada aos correios de origem das respectivas expedições e uma outra, à Administração do país ao qual pertence a companhia aérea. Esses documentos são remetidos pela via mais rápida (aérea ou de superfície).

Artigo 194 — Correspondência Aérea Incluída nas Expedições por Via de Superfície

O artigo 153 aplica-se às correspondências aéreas incluídas em expedições de superfície.

Artigo 195 — Remessa de Correspondência Aérea em Trânsito a Descoberto

A correspondência aérea em trânsito a descoberto, incluída em uma expedição aérea ou em uma expedição de superfície a ser reencaminhada por via aérea, é reunida por grupos de países de destino, classificada por categorias, em maços identificados por meio dos rótulos AV 10 correspondentes.

Artigo 196 — Organização e verificação das Guias AV 2

1. Quando, nas condições previstas nos artigos 197 e 198, as correspondências aéreas a descoberto são acompanhadas de guias conforme o modelo AV 2, anexo, a este Regulamento, seu peso é indicado separadamente para cada grupo de países de destino. As guias AV 2 são submetidas a uma numeração especial, segundo duas séries contínuas; uma série para os objetos não registrados, a outra para os objetos registrados. O número de guias AV 2 é lançado na rubrica correspondente do quadro III da folha de aviso C 12. As Administrações de trânsito têm a faculdade de solicitar

o uso de guias especiais AV 2, mencionando, em uma ordem fixa, os grupos de países mais importantes.

2. O peso de cada categoria de correspondência a descoberto, para cada grupo de países, será arredondado ao decagrama superior ou inferior, conforme a fração do decagrama exceder ou não 5 gramas.

3. Se o correio intermediário verificar que o peso real das correspondências a descoberto difere de mais de 20 gramas do peso indicado, retificará a guia AV 2 e comunicará imediatamente o engano ao correio de permuta expedidor através de boletim de verificação C 14. Se a diferença verificada está no limite previamente citado, as indicações do correio expedidor serão consideradas válidas.

4. No caso da falta da guia AV 2, a correspondência aérea a descoberto deve ser reexpedida por via aérea, a menos que a via de superfície seja mais rápida. Neste caso, a guia AV 2 é organizada de ofício e a irregularidade verificada é consignada num boletim C 14 contra o correio de origem.

Artigo 197 — Correspondência Aérea em Trânsito a Descoberto. Operações de Estatística.

1. As despesas de transporte aéreo da correspondência aérea em trânsito a descoberto previstas no artigo 72 da Convenção, são calculadas tomando-se por base as estatísticas efetuadas, anualmente e alternadamente, durante os períodos de 2 a 15 de maio, e de 15 a 28 de outubro, de modo que esses períodos coincidam com os que se referem às estatísticas trienais relativas ao correio de superfície em trânsito, previstas no artigo 163.

2. Durante o período de estatística, a correspondência aérea em trânsito a descoberto é acompanhada da guia AV 2, organizada e conferida, conforme prescreve o artigo 196. O rótulo AV 10 e a guia AV 2 devem trazer impressa a letra "S". Quando não há correspondência aérea a descoberto, em uma expedição que ordinariamente a contenha, a folha de aviso deve ser acompanhada de uma guia AV 2, contendo a menção "Néant".

3. Toda Administração que expedir correspondência aérea em trânsito a descoberto terá de informar às Administrações Intermediárias de cada modificação surgida, no decurso de um período de contagem, nas disposições tomadas para a permuta da correspondência deste correio.

Artigo 198 — Correspondência Aérea em Trânsito a Descoberto Excluída das Operações de Estatística

1. A correspondência aérea em trânsito a descoberto, excluída das operações de estatística, conforme o artigo 72 § 3 da Convenção, e para as quais as contas são estabelecidas na base de peso real, deve ser acompanhada da guia AV 2, organizada e conferida conforme prescrito no artigo 196. Se o peso da correspondência aérea, mal encaminhada, originária do mesmo correio de permuta e incluída em uma expedição desse correio, não exceder de 50 gramas, não é necessário a organização de ofício da guia AV 2 conforme o artigo 196 § 4.

2. A correspondência aérea postada a bordo de um navio em alto mar, franqueada com selos do país ao qual pertencer ou do qual depender o navio, deve ser acompanhada, no momento de sua entrega a descoberto, à Administração, em um porto de escala intermediária, de uma guia AV 2, ou se o navio não possuir unidade postal a bordo, de um mapa dos pesos dessa correspondência, que servirá de base à Administração Intermediária para cobrar as despesas com o transporte aéreo. Na guia AV 2 ou no mapa de pesos deve constar o peso da correspondência para cada país de destino, a data, o nome e a nacionalidade do navio e ser numerado de acordo com uma série anual contínua para cada navio. Essas indicações serão conferidas pelo correio ao qual a correspondência for entregue pelo navio.

Artigo 199 — Devolução dos Sacos Aéreos Vazios

1. Os sacos aéreos vazios devem ser devolvidos à Administração de origem, de acordo com as normas do artigo 181. Entretanto, será obrigatória a organização de expedições especiais, desde que a quantidade de sacos dessa espécie seja, no mínimo, igual a dez.

2. Os sacos aéreos vazios devolvidos por via aérea são objeto de expedições especiais, descritas nas guias, conforme modelo AV 75, anexo a este Regulamento.

3. Mediante acordo prévio, uma Administração pode utilizar para a organização de suas expedições os sacos pertencentes à Administração de destino.

CAPÍTULO II

Contabilidade. Liquidação das Contas

Artigo 200 — Forma de Liquidação das Contas das Despesas do Transporte Aéreo

1. A liquidação das contas das despesas de transporte aéreo é efetuada conforme os artigos 71 e 72 da Convenção.

2. Por derrogação das disposições do § 1, as Administrações podem, de comum acordo, decidir que a liquidação das contas para as expedições aéreas seja feita por meio de mapas estatísticos; nesse caso, fixarão, elas próprias, as modalidades da realização das estatísticas e levantamento das contas.

Artigo 201 — Modalidades de Contas das Despesas de Trânsito de Superfície relativas às Expedições Aéreas

Se as expedições aéreas, transportadas pelas vias de superfície, não estiverem incluídas nas estatísticas, conforme artigo 163, as despesas de trânsito territorial ou marítimo, relativas às expedições aéreas, serão estabelecidas de acordo com o peso bruto real, mencionado nas guias AV 7.

Artigo 202 — Levantamento de Mapas de Pesos AV 3 e AV 4

1. Toda Administração credora organiza, mensalmente ou trimestralmente, à sua escolha e de acordo com as indicações relativas às expedições aéreas, constantes das guias AV 7, um mapa conforme o modelo AV 3, anexo a este Regulamento. As expedições transportadas em um mesmo percurso aéreo são mencionadas nesse mapa pelo correio de origem, em seguida por país e correio de destino, e para cada correio de destino, na ordem cronológica das expedições. Quando mapas AV 3 distintos são organizados para o transporte aéreo no interior do país de destino, segundo o artigo 70 § 4, da Convenção, devem conter a menção "Service Intérieur".

2. Para as correspondências recebidas a descoberto e encaminhadas por via aérea, a Administração credora organiza anualmente, no fim de cada período de estatística, previsto no artigo 197 § 1, e de acordo com as indicações que figuram nas guias AV 2 "S", um mapa, conforme o modelo AV 4, em anexo a este Regulamento. Os pesos totais são multiplicados por 26 no mapa AV 4. Quando as contas forem organizadas de acordo com o peso real das correspondências, os mapas AV 4 são organizados segundo a periodicidade prevista no § 1 para os mapas AV 3 e tomando-se por base as guias AV 2 correspondentes.

3. Quando no decurso de um período de ajuste de contas, uma modificação ocorrida nas disposições estabelecidas para permuta de correspondência aérea em trânsito a descoberto provocar uma modificação de pelo menos 20% e ultrapassando 500 francos no total da importância a ser paga pela Administração expedidora à Administração Intermediária, essas Administrações, a pedido de uma ou de outra, se entenderão para substituir o multiplicador 26, indicado no § 2, por um outro que valha somente para o ano considerado.

4. Quando a Administração devedora o solicitar, mapas AV 3 e AV 4 distintos são organizados para cada correio de permuta expedidor de remessas aéreas ou de correspondência aérea em trânsito a descoberto.

Artigo 203 — Organização das Contas Particulares AV 5

1. A Administração credora organizará, em formulários segundo modelo AV 5, anexo a este Regulamento, as contas particulares indicando as importâncias que lhe são devidas de acordo com os mapas de pesos AV 3 e AV 4. Contas particulares em separado serão organizadas para as expedições aéreas fechadas e para a correspondência aérea a descoberto, segundo a periodicidade prevista no artigo 202, §§ 1 e 2, respectivamente.

2. As importâncias a lançar nas contas particulares AV 5 são calculadas:

a) para as expedições fechadas, na base do peso bruto que figura nos mapas AV 3;

b) para as correspondências aéreas a descoberto, de acordo com os pesos líquidos que figuram nos mapas AV 4, com majoração de 5%.

3. As contas AV 5 organizadas mensalmente ou trimestralmente podem ser resumidas pela Administração credora numa conta recapitulativa trimestral, semestral ou anual segundo entendimento entre as Administrações interessadas.

4. As contas particulares AV 5 podem ser resumidas numa Conta Geral Trimestral, conforme o modelo AV 11, anexo a este Regulamento, estabelecido pelas Administrações credoras que tiverem adotado o sistema de liquidação de contas por compensação. Esta conta pode, no entanto, ser organizada semestralmente, após entendimento entre as Administrações interessadas.

Artigo 204 — Remessa e Aceite dos Mapas AV 3 e AV 4 e das Contas Particulares AV 5

1. Logo que possível, e no prazo máximo de seis meses, após o fim do período ao qual se referem, a Administração credora remete em conjunto e em duas vias os mapas AV 3 e os AV 4, à Administração devedora, quando o pagamento for efetuado na base

de peso real da correspondência aérea a descoberto, e as contas particulares AV 5 correspondentes. A Administração devedora pode recusar a aceitar as contas que não lhe tenham sido remetidas nesse prazo.

2. Depois de ter conferido os mapas AV 3 e AV 4 e aceito as contas particulares AV 5 correspondentes, a Administração devedora devolve uma via das contas AV 5 à Administração credora. Se as conferências acusarem divergências, os mapas AV 3 e AV 4 retificados devem ser anexados como comprovantes das Contas AV 5, devidamente modificados e aceitos. Se a Administração credora contestar as modificações constantes nos mapas AV 3 ou AV 4, a Administração devedora confirmará os dados reais, remetendo as fotocópias dos formulários AV 7 ou AV 2 organizados pelo correio de origem, por ocasião das remessas das expedições litigiosas. A Administração credora que não tiver recebido nenhuma observação retificativa, num prazo de quatro meses a contar do dia da remessa, considerará as contas como aceitas para todos os efeitos.

3. Os §§ 1 e 2 aplicam-se igualmente às correspondências aéreas para as quais o pagamento é efetuado na base de estatísticas. Contudo, nesse caso, os prazos de selo e de quatro meses serão limitados a quatro e dois meses, respectivamente.

4. Sempre que as estatísticas, previstas no artigo 197 § 1, ocorrerem em outubro, os pagamentos anuais referentes às correspondências aéreas em trânsito a descoberto poderão efetuar-se, provisoriamente, com base nas estatísticas realizadas em maio do ano anterior. Os pagamentos provisórios serão reajustados no ano seguinte, quando as contas apuradas, segundo as estatísticas de outubro, forem aceitas ou consideradas admitidas de pleno direito.

5. As diferenças nas contas não serão levadas em consideração se, no total, não ultrapassarem 10 francos por conta.

6. Salvo acordo especial entre as Administrações interessadas, os mapas AV 3 e AV 4 e as contas particulares AV 5, correspondentes, são sempre remetidas pela via postal mais rápida (aérea ou de superfície).

7. Se o total das contas particulares AV 5 não ultrapassar de 25 francos por ano, a Administração devedora fica isenta de qualquer pagamento.

CAPÍTULO III

Informações que as Administrações e a Secretaria Internacional Devem Prestar

Artigo 205 — Informações que as Administrações devem prestar

Toda Administração deve fornecer à Secretaria Internacional, em formulários que lhe forem por esta enviados, as informações úteis relativas à execução do serviço postal aéreo. Essas informações compreendem, especialmente, as seguintes indicações:

a) em relação ao serviço interno:

1.º as regiões e cidades principais para as quais as expedições ou as correspondências aéreas, procedentes do exterior, são reexpedidas pelos serviços aéreos internos;

2.º as tarifas por quilograma, das despesas de transporte aéreo, calculadas de acordo com o artigo 71 § 3.º da Convenção, e a data de sua entrada em vigor;

b) em relação ao serviço internacional:

1.º as decisões tomadas a respeito de aplicação de determinadas disposições facultativas, relativas ao correio aéreo;

2.º as tarifas, por quilograma, das despesas de transporte aéreo que ela recebe diretamente, de acordo com as disposições do artigo 74 da Convenção, e a data de sua entrada em vigor;

3.º as tarifas, por quilograma, das despesas de transporte aéreo das expedições aéreas em trânsito entre dois aeroportos de um mesmo país, fixados no artigo 71, § 4, da Convenção e data de sua entrada em vigor;

4.º os países para os quais são organizadas expedições aéreas;

5.º os correios onde se efetua o transbordo das expedições aéreas em trânsito, de uma linha aérea para outra e o mínimo de tempo necessário para as operações de transbordo das expedições aéreas;

6.º as tarifas de transporte aéreo fixadas para o reencaminhamento da correspondência aérea recebida a descoberto, segundo o sistema de tarifas médias, previsto no artigo 72 § 1 da Convenção e data de sua entrada em vigor;

7.º as sobretarifas aéreas ou as tarifas combinadas para as diferentes categorias de correspondência aérea e para os diferentes países, com indicação dos nomes dos países para os quais é admitido o serviço de correio aéreo não sobretarificado.

8.º se for o caso, as tarifas especiais de reexpedição ou de devolução à origem, fixadas segundo o artigo 68 § 3.º e 69 § 2.º da Convenção.

2. Todas as modificações relativas às informações mencionadas no § 1, devem ser remetidas sem demora à Secretaria Internacional, pela via mais rápida. As modificações relativas às indicações previstas na letra a, número 2 e na letra b, número 6, devem ser comunicadas à Secretaria Internacional, nos prazos previstos no artigo 73 da Convenção.

3. As Administrações podem entrar em acordo para permitirem diretamente as informações relativas aos serviços aéreos que lhes interessarem, principalmente os horários e as horas limites de chegada, dentro dos quais a correspondência aérea, vinda do exterior, deve chegar para alcançar as diversas distribuições.

Artigo 206 — Documentação que a Secretaria Internacional deve fornecer

1. A Secretaria Internacional é encarregada de elaborar e distribuir às Administrações os seguintes documentos:

a) "Lista geral dos serviços aeropostais" (denominada "Lista AV 1") publicada de acordo com as informações fornecidas, por aplicação do artigo 205, § 1;

b) "Lista das distâncias aeropostais" organizada em cooperação com os transportadores aéreos e publicada, sob reserva de acordo das Administrações, sobre seu conteúdo;

c) "Lista das sobretarifas aéreas" (artigo 205, § 1, letra b, números 7 e 8).

2. A Secretaria Internacional está, também, encarregada de fornecer às Administrações, a pedido destas e a título oneroso, os mapas e horários aéreos regularmente editados por um organismo particular especializado e reconhecido como o que melhor satisfaça às necessidades dos serviços postais aéreos.

3. Todas as modificações nos documentos, mencionados no § 1, bem como a data de entrada em vigor dessas modificações, serão levadas ao conhecimento das Administrações pela via mais rápida (aérea ou de superfície), no menor prazo e sob a forma mais apropriada.

QUARTA PARTE

Artigo 207 — Disposições Finais

Execução e Duração do Regulamento

1. O presente Regulamento será posto em execução a partir do dia da entrada em vigor da Convenção, a menos que seja renovado de comum acordo entre as Partes interessadas.

Concluído em Lausanne, aos 5 de julho de 1974.

ACORDO RELATIVO AS CARTAS COM VALOR DECLARADO

Protocolo Final

Regulamento de Execução Fórmulas

ÍNDICE

1. Acordo

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO

1. Objeto do Acordo
2. Cartas com Valor Declarado
3. Declaração de Valor

CAPÍTULO II

Condições de Admissão

4. Condições de Peso e de Dimensões
5. Proibições
6. Tratamento dos Objetos Indevidamente Admitidos

CAPÍTULO III

Taxas e Direitos

7. Taxas
8. Franquia Postal
9. Condições de Exportação e de Importação e Direitos

CAPÍTULO IV

Responsabilidade

10. Princípio e Extensão da Responsabilidade das Administrações Postais
11. Não-Responsabilidade das Administrações Postais
12. Responsabilidade do Remetente
13. Determinação da Responsabilidade, entre as Administrações Postais

14. Recuperação Eventual da Indenização do Remetente ou do Destinatário.

CAPÍTULO V

Disposições Diversas e Finais

15. Aplicação da Convenção
16. Unidades Postais que Participam do Serviço
17. Condições de Aprovação das Proposições Referentes ao Presente Acordo e a seu Regulamento de Execução
18. Execução e Vigência do Acordo

2. PROTOCOLO FINAL

Artigo Único

Objetos Passíveis de Direitos Aduaneiros

3. Regulamento de Execução do Acordo Relativo às Cartas Com Valor Declarado

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO

101. Informações a Serem Prestadas Pelas Administrações

CAPÍTULO II

Condições de Admissão. Postagem

102. Acondicionamento
103. Declaração de Valor
104. Controle Aduaneiro
105. Função do Correio de Origem

CAPÍTULO III

Permuta de Cartas Com Valor Declarado

106. Vias e Modos de Remessa
107. Operações no Correio de Permuta Expedidor
108. Operações no Correio de Permuta Recebedor ou no Correio de Destino
109. Entrega de Uma Carta Com Valor Declarado, Espoliada ou Avariada
110. Reexpedição. Objetos Que Não Podem Ser Distribuídos

CAPÍTULO IV

Disposições Diversas e Finais

111. Modificação de Endereço
112. Aplicação do Regulamento de Execução da Convenção
113. Execução e Duração do Regulamento

ANEXOS:

Formulários: Ver a "Lista dos Formulários"

ACORDO RELATIVO ÀS CARTAS COM VALOR DECLARADO

Os abaixo-assinados, Plenipotenciários dos Governos dos países membros da União, tendo em vista o artigo 22, § 4, da Constituição da União Postal Universal, concluída em Viena, em 10 de julho de 1964, de comum acordo e sob reserva do artigo 25, § 3, da dita Constituição, firmaram o seguinte Acordo:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1 — Objeto do Acordo

O presente Acordo rege a permuta de cartas com valor declarado entre os países signatários.

Artigo 2 — Cartas Com Valor Declarado

As cartas contendo papéis-valores, documentos ou objetos de valor e denominadas "cartas com valor declarado" podem ser enviadas com garantia do conteúdo pela declaração do valor pelo remetente.

Artigo 3 — Declaração de Valor

1. A importância da declaração de valor é, em princípio, limitada.

2. Toda Administração tem, no entanto, o direito de limitar a declaração de valor, no que lhe diz respeito, a uma importância adotada em seu serviço interno, se esta for inferior a 5.000 francos.

3. Nas relações entre países que adotaram limites máximos diferentes, o limite mais baixo dentre eles deve ser observado tanto por um como por outro.

4. A declaração de valor não poderá exceder o valor real do conteúdo do objeto, mas será permitido declarar só uma parte desse valor. A importância da declaração dos papéis que representam um valor, em função das despesas de sua emissão, não poderá exceder as despesas eventuais de substituição dos referidos documentos, em caso de perda.

5. Qualquer declaração fraudulenta de um valor superior ao valor real do conteúdo do objeto é passível de ação judicial prevista pela legislação do país de origem.

CAPÍTULO II

Condições de Admissão

Artigo 4 — Condições de Peso e de Dimensões

As cartas com valor declarado são submetidas às condições de peso e de dimensões aplicáveis às cartas ordinárias. As cartas com valor declarado, cujas dimensões forem inferiores ao mínimo fixado para as cartas no artigo 19, § 6 da Convenção, não serão admitidas.

Artigo 5 — Proibições

1. A inserção dos objetos abaixo discriminados é proibida nas cartas com valor declarado:

a) os objetos que, por sua natureza ou embalagem, possam apresentar perigo para os empregados postais, sujar ou danificar os demais objetos ou o equipamento postal;

b) o ópio, a morfina, a cocaína e outros estupefacientes; todavia, esta proibição não se aplica às expedições efetuadas com finalidade médica ou científica para os países que os admitam nestas condições;

c) animais vivos;

d) material explosivo, inflamável ou outros materiais perigosos;

e) objetos obscenos ou imorais;

f) objetos cuja importação ou circulação é proibida no país de destino.

Artigo 6 — Tratamento dos Objetos Indevidamente Admitidos

1. Toda carta com valor declarado que não corresponda às disposições do artigo 4, e que tenha sido indevidamente admitida deve ser devolvida à Administração de origem; todavia, a Administração de destino está autorizada a remetê-la ao destinatário, desde que lhe aplique as tarifas previstas no artigo 19, § 20, da Convenção.

2. Toda carta com valor declarado, que contenha os objetos citados no artigo 5 e que tenha sido indevidamente admitida para expedição, deve ser tratada de acordo com a legislação do país que constatar a presença desses objetos. No entanto, aquelas que contiverem os objetos especificados nas letras b, d, e e, do citado artigo, não serão, de modo algum, encaminhadas ao destino, entregues aos destinatários ou devolvidas à origem.

3. Quando uma carta com valor declarado indevidamente admitida não for devolvida ao correio de origem, nem entregue ao destinatário, a Administração de origem deve ser informada de maneira precisa sobre o tratamento aplicado a essa carta.

CAPÍTULO III

Tarifas e Direitos

Artigo 7 — Tarifas

1. Pelas cartas com valor declarado são cobradas, antecipadamente, do remetente, as tarifas abaixo discriminadas:

a) tarifa de franqueamento;

b) tarifa fixa de registro;

c) prêmio de seguro.

2. As tarifas e prêmio são as seguintes:

Tarifa de franqueamento	Tarifa Fixa de Registro	Prêmio de Seguro
1	2	3
Tarifa calculada segundo o artigo 19 da Convenção, e segundo o artigo III de seu protocolo final, respectivamente.	Tarifa fixada no artigo 21, letra n, da Convenção, ou tarifa correspondente do serviço interno, se esta for mais elevada, ou, excepcionalmente, tarifa de 3 francos no máximo.	No máximo 1 franco para cada 200 francos ou fração de 200 francos declarados, ou ½ % da escala de valor declarado, qualquer que seja o país de destino, mesmo nos países que se encarreguem dos possíveis riscos resultantes de caso de força maior, ou no máximo o prêmio do serviço interno, se este prêmio for mais elevado.

3. Além das tarifas estipuladas no § 1, as cartas com valor declarado podem acarretar a cobrança das tarifas especiais previstas no artigo 21 da Convenção, nos casos em que elas forem aplicáveis.

4. As Administrações podem, também cobrar dos remetentes ou destinatários tarifas especiais, previstas por sua legislação interna, como medidas excepcionais de segurança a serem tomadas com relação às cartas com valor declarado.

Artigo 8 — Franquia Postal

As cartas com valor declarado relativas ao serviço postal permutadas entre as próprias Administrações, ou entre as Administrações e a Secretaria Internacional, estão isentas de quaisquer tarifas postais.

Artigo 9 — Condições de Exportação e de Importação e Direitos de Importação e de Alfândega.

1. As cartas com valor declarado ficam sujeitas à legislação do país de origem, no que diz respeito às condições e aos direitos de exportação; ficam sujeitas à legislação do país de destino, no tocante às condições e aos direitos de importação e de alfândega.

2. Os direitos fiscais e as despesas de desembaraço aduaneiro, exigidos na importação, são cobrados do destinatário, no momento da entrega. Se, por qualquer motivo, uma carta com valor declarado for reexportada para um outro país que participa da operação, ou se for devolvida ao correio de origem, os direitos ou despesas não reembolsáveis, quando da reexportação, são cobrados do destinatário ou do remetente.

CAPÍTULO IV

Responsabilidade

Artigo 10 — Princípio e Extensão da Responsabilidade das Administrações Postais

1. As Administrações Postais respondem pela perda, espoliação ou avaria das cartas com valor declarado, exceto nos casos previstos no artigo 11. Sua responsabilidade se estende tanto às cartas transportadas a descoberto, quanto às que são encaminhadas em pacotes fechados.

2. O remetente tem direito a uma indenização correspondente, em princípio, à importância real da perda, da espoliação ou da avaria. Os prejuízos indiretos ou os benefícios não realizados não são levados em consideração. Entretanto, esta indenização não pode absolutamente ultrapassar a importância, em franco-ouro, do valor declarado. Em caso de reexportação ou de devolução à origem, por via de superfície, de uma carta-aérea com valor declarado, a responsabilidade limita-se, para o segundo percurso, à que for aplicada aos objetos encaminhados por esta mesma via.

3. Por derrogação do § 2, o destinatário tem direito à indenização depois de ter recebido uma carta com valor declarado espoliada ou avariada.

4. A indenização é calculada tendo por base o preço corrente, convertido em franco-ouro, dos objetos de valor da mesma natureza, no local e na época em que eles foram aceitos para ser transportados. Na falta de um preço corrente, a indenização é calculada de acordo com o valor ordinário dos objetos, avaliado sobre as mesmas bases.

5. Quando uma indenização é devida por perda, espoliação ou avaria total de uma carta com valor declarado, o remetente, ou, aplicando-se o § 3, o destinatário, tem direito também à restituição das tarifas e direitos pagos, excetuando-se o prêmio de seguro que continua debitado em favor da Administração de origem.

6. O remetente poderá, se quiser, desistir dos direitos previstos no § 2 em favor do destinatário. Em contrapartida, o destinatário poderá desistir dos direitos, previstos no § 3, em favor do remetente. O remetente ou o destinatário pode autorizar uma terceira pessoa a receber a indenização, desde que a legislação interna o permita.

Artigo 11 — Não-responsabilidade das Administrações Postais

1. As Administrações Postais deixam de ser responsáveis pelas cartas com valor declarado que lhes tenham sido entregues nas condições estabelecidas em sua legislação interna para os objetos da mesma natureza ou nas condições previstas no artigo 11, § 3, da Convenção. Entretanto, a responsabilidade é mantida nos seguintes casos:

a) quando uma espoliação ou avaria for constatada antes da entrega, ou no momento da entrega do objeto, ou quando a legislação interna o permite, o destinatário, ou o remetente, se for o caso de devolução ao correio de origem, fizer ressalva ao receber um objeto espoliado ou avariado;

b) quando o destinatário ou, no caso de devolução ao correio de origem, o remetente, apesar da regularidade da entrega, declarar imediatamente à Administração que lhe entregou o objeto, ter constatado danos e provar que a espoliação ou avaria não ocorreu depois da entrega.

2. As Administrações Postais não se responsabilizam:

1.º — pela perda, espoliação ou avaria das cartas com valor declarado;

a) em caso de força maior; a Administração onde ocorreu a perda, espoliação ou avaria deve decidir, de acordo com a legislação de seu país, se estes danos são devidos a circunstâncias que constituem um caso de força maior; essas circunstâncias são levadas ao conhecimento da Administração do país de origem se esta última assim o desejar. Todavia, a responsabilidade continua a recair sobre a Administração do país expedidor que aceitou cobrir os riscos de força maior;

b) se sua responsabilidade não houver sido provada de outra maneira, e não puder dar conta dos objetos devido à destruição dos documentos de serviço resultantes de um caso de força maior;

c) quando o dano for causado por culpa ou negligência do remetente, ou provenha da natureza do conteúdo do objeto;

d) quando se tratar de objetos cujo conteúdo esteja entre as proibições previstas no artigo 5, e que, em virtude disso, sejam confiscados ou destruídos pela autoridade competente;

e) quando se tratar de objeto com declaração fraudulenta de valor, superior ao valor real do conteúdo;

f) quando o remetente não tiver feito nenhuma reclamação no prazo de um ano a contar do dia seguinte ao da postagem do objeto;

2.º — pelas cartas com valor declarado apreendidas em virtude da legislação do país de destino;

3.º — pelo transporte marítimo ou aéreo, quando as Administrações tiverem declarado não poder assumir responsabilidade sobre os valores a bordo de navios ou aeronaves que elas utilizarem; entretanto, elas assumem a responsabilidade pelo trânsito das cartas com valor declarado em expedições fechadas, responsabilidade esta prevista para os objetos registrados.

3. As Administrações Postais não assumem qualquer responsabilidade relativa às declarações prestadas à alfândega, sob quaisquer formas em que se apresentem ou às decisões tomadas pelos serviços da alfândega, quando da verificação dos objetos submetidos ao controle aduaneiro.

Artigo 12 — Responsabilidade do Remetente

1. O remetente de uma carta com valor declarado é responsável, nos mesmos termos que as Administrações, por todos os danos causados aos outros objetos postais em consequência da expedição de objetos não admitidos ao transporte, ou pela inobservância das condições de postagem, desde que não tenha havido erro ou negligência das Administrações ou dos transportadores.

2. A aceitação, pela unidade da postagem, de tal carta com valor declarado não desobriga o remetente de sua responsabilidade.

3. A Administração que constatar a ocorrência de dano ocasionado por erro do remetente deve informar a Administração de origem, à qual cabe mover ação contra o remetente, sempre que necessário.

Artigo 13 — Determinação da Responsabilidade entre as Administrações Postais

1. Até prova em contrário, a responsabilidade recai sobre a Administração Postal que, tendo recebido o objeto sem nenhuma observação e estando de posse de todos os meios regulamentares para investigação, não possa efetuar a entrega ao destinatário, nem tampouco a remessa regular para outra Administração.

2. Uma Administração intermediária ou de destino é, até prova em contrário e sob reserva dos §§ 5, 8 e 9, isenta de qualquer responsabilidade:

a) quando tiver observado as disposições do artigo 108 do Regulamento, relativas à conferência individual das cartas com valor declarado;

b) quando puder provar que só recebeu a reclamação depois da destruição dos documentos de serviço relativos ao objetivo procurado, uma vez expirado o prazo de conservação previsto no artigo 108 do Regulamento de Execução da Convenção. Esta reserva não atinge os direitos do reclamante.

3. Quando a perda, espoliação ou avaria tiver ocorrido enquanto o objeto estiver sob a responsabilidade de uma empresa

aérea, a Administração do país que cobrou as despesas de transportes, de acordo com o artigo 74, § 1, da Convenção, fica obrigada, sob reserva do artigo primeiro, § 3, da Convenção e do § 6 do presente artigo, a reembolsar, à Administração de origem, a indenização paga ao remetente. Cabe-lhe recuperar esta soma junto à empresa de transporte aéreo responsável. Se em virtude do artigo 74, § 2, da Convenção, a Administração de origem concordar em pagar as despesas de transporte diretamente à companhia aérea, deve pedir o reembolso da indenização à própria companhia aérea.

4. Até prova em contrário, a Administração que expedir uma carta com valor declarado a uma outra Administração fica isenta de qualquer responsabilidade, se o correio de permuta, ao qual o objeto foi entregue, não tiver enviado à Administração expedidora, pela primeira via utilizável após a conferência, um auto constatando a ausência ou a alteração do pacote de valores declarados, ou do próprio objeto.

5. Se a perda, espoliação ou avaria tiver ocorrido durante o transporte, sem que seja possível estabelecer o território ou serviço do país onde se deu o fato, as Administrações em causa arcam com a responsabilidade em partes iguais, todavia, se a espoliação ou avaria for constatada no país de destino ou, em caso de devolução ao remetente, no país de origem, cabe à Administração deste país provar:

a) que nem o pacote, o envelope, ou o saco e seu fecho, nem a embalagem do objeto e seus respectivos fechos mostravam marcas aparentes de espoliação ou avaria;

b) que o peso verificado no momento da postagem continua inalterado.

Quando tal prova foi feita pela Administração do correio de destino ou, se for o caso, pela de origem, nenhuma das outras Administrações em causa pode negar sua parte de responsabilidade, invocando o fato de que fez entrega do objeto sem que a Administração seguinte opusesse qualquer objeção.

6. A responsabilidade de uma Administração, em relação às outras Administrações, não poderá exceder, em nenhum caso, do máximo de declaração de valor por ela adotado.

7. Quando uma carta com valor declarado foi perdida, espoliada ou aprovada, em circunstância de força maior, a Administração do país ou território, onde se deu a perda, a espoliação ou a avaria, só é responsável diante da Administração de origem, se as duas se encarregarem de arcar com os riscos resultantes dos casos de força maior.

8. Se a perda, espoliação ou avaria tiver ocorrido no território ou no serviço de uma Administração intermediária, cujo país não faz parte do presente acordo, ou que adotou um máximo inferior à importância da perda, a Administração de origem cobre os danos não pagos pela Administração intermediária, em virtude do § 6 do presente artigo e do artigo primeiro, § 3, da Convenção.

9. A norma prevista no § 8 também se aplica, em caso de transporte marítimo ou aéreo, se a perda, espoliação ou avaria tiver ocorrido no serviço de uma Administração de um país signatário, que não assuma a responsabilidade (artigo 11, § 2, número 3).

10. Os direitos aduaneiros e outros, que não puderam ser anulados, recaem sobre as Administrações responsáveis pela perda, espoliação ou avaria.

11. A Administração que efetuou o pagamento da indenização é sub-rogada, até a importância total da indenização, nos direitos da pessoa que a recebeu, para qualquer recurso eventual, seja contra o destinatário, contra o remetente ou contra terceiros.

Artigo 14 — Recuperação Eventual da Indenização do Remetente ou do Destinatário

1. O artigo 50 da Convenção aplica-se às cartas com valor declarado.

2. Em caso de localização posterior de um objeto cujo conteúdo é reconhecido como sendo de valor inferior à importância da indenização paga, o remetente deve reembolsar a importância desta indenização contra entrega do objeto, sem prejuízo das consequências decorrentes da declaração fraudulenta de valor, prevista no artigo 3 § 5.

CAPÍTULO V

Disposições diversas e finais

Artigo 15 — Aplicação da Convenção.

A Convenção é aplicada, conforme o caso, por analogia, a tudo que não esteja expressamente regulamentado pelo presente Acordo. Todavia, por derrogação do artigo 29 da Convenção supracitada, a Administração de destino tem a faculdade, desde que a

sua regulamentação o preveja, de remeter, por expresso, um aviso de chegada do objeto, e não o próprio objeto.

Artigo 16 — Unidades postais que participam do serviço.

As Administrações tomam as medidas necessárias para assegurar, na medida do possível, o serviço de cartas com valor declarado em todas as unidades postais de seu país.

Artigo 17 — Condições de aprovação das proposições relativas ao presente acordo e seu regulamento de execução.

1. Para terem validade as proposições submetidas ao Congresso e relativas ao presente Acordo e seu Regulamento, devem ser aprovadas pela maioria dos países-membros, presentes e votantes, que fazem parte do Acordo. A metade, pelo menos, desses países-membros representados no Congresso deve estar presente no momento da votação.

2. Para terem validade, as proposições introduzidas entre dois Congressos e relativas ao presente Acordo e seu Regulamento devem reunir:

a) unanimidade dos sufrágios, em se tratando de disposições novas, ou de modificações das disposições dos artigos 1 a 8, 10 a 15, 17 a 18 do presente Acordo e do artigo 113 de seu Regulamento;

b) dois terços dos votos, em se tratando de modificação de fundo das disposições do presente Acordo, diferentes daquelas mencionadas sob a letra a dos artigos 101, § 2, 102 a 105, 106, §§ 2 a 5, 107 a 109 e 112, letras f e g de seu Regulamento;

c) a maioria dos votos, em se tratando de modificações dos outros artigos do Regulamento, ou da interpretação das disposições do presente Acordo e seu Regulamento, excetuando-se o caso de diferenças a serem submetidas à arbitragem, caso previsto no artigo 32 da Constituição.

Artigo 18 — Execução e vigência do Acordo.

O presente Acordo será posto em execução a partir de 1.º de janeiro de 1976 e permanecerá em vigor até o início de vigência dos Atos do próximo Congresso.

E para constar, os Plenipotenciários, dos Governos dos países-membros lavraram o presente Acordo em um exemplar, que ficará depositado nos arquivos do Governo do país-sede da União. Será remetida uma cópia deste a cada Parte pelo Governo do país-sede do Congresso.

Lausanne, 5 de julho de 1974.

PROTOCOLO FINAL DO ACORDO RELATIVO AS CARTAS COM VALOR DECLARADO

No momento de se proceder à assinatura do Acordo relativo às cartas com valor declarado, concluído nesta data, os Plenipotenciários abaixo-assinados mostraram-se de acordo, quanto ao que se segue:

Artigo único — Objetos passíveis de direitos aduaneiros

Em referência ao artigo 5, as Administrações Postais da República Popular de Bangladesh, da República Popular da China, da República de El Salvador e da República Socialista Federativa da Jugoslávia não aceitam as cartas com valor declarado contendo objetos passíveis de direitos aduaneiros.

Em fé do que, os Plenipotenciários abaixo-assinados redigiram o presente Protocolo, que terá a mesma força e valor, como se estas disposições estivessem inseridas no próprio texto do Acordo. Eles o assinaram em um exemplar que ficará depositado nos Arquivos do Governo do país-sede da União. Será remetida uma cópia a cada Parte pelo Governo do país-sede do Congresso.

Lausanne, 5 de julho de 1974.

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DO ACORDO RELATIVO AS CARTAS COM VALOR DECLARADO

Os abaixo-assinados, tendo em vista o artigo 22, § 5, da Constituição da União Postal Universal, concluída em Viena em 10 de julho de 1964, determinaram, em nome de suas respectivas Administrações Postais e de comum acordo, as seguintes medidas para garantir a execução do Acordo relativo às cartas com valor declarado.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 101 — Informações a serem prestadas pelas Administrações.

1. As Administrações dos países signatários que mantêm intercâmbio direto notificam-se mutuamente, por meio de quadros, de acordo com o modelo VD 1 anexo a este Regulamento, informações referentes à permuta de cartas com valor declarado.

2. Pelo menos três meses antes da execução do Acordo, as Administrações devem comunicar às demais, por intermédio da Secretaria Internacional:

a) a relação dos prêmios de seguro aplicável em seu serviço, às cartas com valor declarado, de conformidade com o artigo 7 do Acordo;

b) a importância máxima que as Administrações aceitam na declaração de valor por via aérea e por via de superfície;

c) se for o caso, a lista das unidades postais que participam deste serviço;

d) se for o caso, a lista de seus serviços marítimo ou aéreo regulares, utilizados para o transporte dos objetos ordinários de correspondência, que podem ser utilizados com garantia de responsabilidade, para transporte de cartas com valor declarado.

3. Qualquer modificação posterior deverá ser notificada dentro do menor prazo possível.

CAPÍTULO II

Condições de aceitação. Postagem

Artigo 102 — Acondicionamento

1. As cartas com valor declarado devem preencher as seguintes condições para serem admitidas, para expedição:

a) devem ser sinetadas com lacre, chumbo ou qualquer outro meio eficaz com carimbo ou marca especial uniforme do remetente;

b) os envelopes ou as embalagens devem ser sólidos e permitir a perfeita aderência dos sinetes; os envelopes devem ser confeccionados numa única peça. É proibido utilizar envelopes ou embalagens inteiramente transparentes ou com janela transparente;

c) o acondicionamento deve ser feito de maneira que o conteúdo não possa ser atingido sem danificar igualmente o envelope, a embalagem ou os sinetes;

d) os sinetes, selos postais e etiquetas referentes ao serviço postal e a outros serviços oficiais, devem ser bem separados, a fim de que não possam servir para esconder rupturas do envelope ou da embalagem. Os selos e as etiquetas não devem ser colados de modo a atingir as duas faces do envelope ou da embalagem, de modo a não cobrir os bordos. É proibido colocar nas cartas com valor declarado outras etiquetas além daquelas referentes ao serviço postal, ou a serviços oficiais cuja intervenção poderia ser requerida, em virtude da legislação nacional do país de origem;

e) se as cartas estiverem amarradas com barbante, em forma de cruz e sinetadas como indicado na letra a, não será necessário sinetar também o barbante.

2. As cartas com valor declarado, que se apresentam externamente sob a forma de caixas, devem preencher as seguintes condições suplementares:

a) feita de madeira, metal ou material plástico e suficientemente resistentes;

b) as paredes das caixas de madeira devem ter uma espessura mínima de 8 milímetros;

c) os lados superior e inferior devem ser recobertos de papel branco para receber o endereço do destinatário, a declaração de valor e a marca dos carimbos de serviço: Essas caixas devem ser sinetadas nas quatro faces laterais, conforme indicado no § 1, letra a; se for necessário, para assegurar a inviolabilidade, as caixas devem ser amarradas com um barbante firmemente cruzado, sem nós, sendo que as duas pontas devem estar unidas sob um sinete de lacre, com uma marca particular do remetente.

3. Aplicam-se, além disso, as seguintes disposições:

a) o franqueamento deve ser representado pela indicação, em algarismos, da importância cobrada, em moedas do país de origem, como por exemplo: "Taxe perçue: fr. ... c...". Esta indicação deve estar colocada no ângulo superior direito do sobrescrito e acompanhada da impressão do carimbo datador do correio de origem;

b) não serão admitidos objetos endereçados com iniciais, ou aqueles cujo endereço estiver escrito a lápis, com rasuras ou correções no sobrescrito. Os objetos desta espécie, que tiverem sido admitidos erradamente, serão devolvidos, obrigatoriamente, ao correio de origem.

Artigo 103 — Declaração de Valor.

1. O valor declarado deve ser indicado na moeda do país de origem escrito pelo remetente ou seu mandatário, acima do endereço do objeto, em caracteres latinos, por extenso e em algarismos arábicos, sem rasuras ou correções, mesmo se ressadvadas. A indicação referente à importância do valor declarado não pode ser feita a lápis, nem a lápis-tinta.

2. A importância do valor declarado deve ser convertida em francos-ouro pelo remetente ou pelo correio de origem. O resultado da conversão, arredondado, se for o caso, para o franco superior, deve ser indicado em algarismos ao lado ou abaixo do que representa o valor em moeda do país de origem. A importância em franco-ouro deve ser sublinhada com um forte traço a lápis de cor. Não se faz a conversão em se tratando de países que operam com a mesma moeda.

3. Quando as circunstâncias ou declarações dos interessados permitirem constatar a existência de uma declaração fraudulenta de valor superior ao valor real contido na carta, deve-se-á comunicar, no menor prazo possível, à Administração de origem e, se for o caso, enviar os elementos de prova para a instauração do processo.

Artigo 104 — Controle aduaneiro.

As cartas com valor declarado a serem submetidas ao controle aduaneiro devem ser tratadas de acordo com o artigo 116, §§ 1 e 2 do Regulamento de Execução da Convenção.

Artigo 105 — Função do correio de origem.

1. A partir do momento em que o correio de origem reconhecer como aceitável uma carta com valor declarado, deve proceder de maneira seguinte:

a) inscrever o peso exato em gramas sobre o objeto, no ângulo superior esquerdo do sobrescrito;

b) colocar ao lado do sobrescrito uma marca de carimbo indicando a unidade postal e a data da postagem;

c) colocar uma etiqueta rosa, conforme o modelo VD 2 anexo a este Regulamento, onde estão escritos, em caracteres latinos, a letra "V", o nome do correio de origem e o número de ordem do objeto. Entretanto, as Administrações podem substituir esta etiqueta pela etiqueta C 4, prevista no artigo 130, f 4, do Regulamento de Execução da Convenção, e uma etiqueta rosa, de dimensões pequenas, trazendo, em caracteres bem visíveis, a menção "Valeur Déclarée".

2. Nenhum número de ordem deve ser colocado pelas Administrações intermediárias no anverso das cartas com valor declarado.

CAPÍTULO III

Permuta de cartas com valor declarado

Artigo 106 — Vias e modos de remessa.

1. Através dos quadros VD 1, recebidos de seus correspondentes, cada Administração determina as vias a serem empregadas para a remessa de suas cartas com valor declarado.

2. A remessa de cartas com valor declarado, entre países limítrofes ou ligados entre si por um serviço marítimo ou aéreo direto, é feita pelos correios de permuta que as duas Administrações interessadas designarem de comum acordo.

3. Nas relações entre países separados por um ou vários serviços intermediários, as cartas com valor declarado devem seguir a via mais direta. Todavia, as Administrações interessadas podem também entrar em acordo para assegurar a remessa a descoberto por vias indiretas, no caso em que a remessa por via direta não apresente garantia de responsabilidade em toda a extensão do percurso.

4. Segundo as conveniências de serviço, os objetos podem ser encaminhados em expedições fechadas, ou entregues a descoberto à primeira Administração intermediária, se esta estiver em condições de assegurar a remessa, nas condições previstas pelos quadros VD 1; entretanto, cada Administração intermediária tem o direito, assim que constatar que o número de objetos a descoberto pode prejudicar as suas operações, de exigir que as cartas com valor declarado lhe sejam entregues em expedições fechadas formadas pela Administração de origem para os correios de permuta do país de destino.

5. Reserva-se às Administrações de origem e de destino, o direito de se entenderem entre si, para permutar cartas com valor declarado em expedições fechadas, por intermédio dos serviços de um ou vários países intermediários, partes ou não do acordo. As Administrações intermediárias devem ser notificadas em tempo útil.

Artigo 107 — Operações no correio de permuta expedidor.

1. O correio de permuta expedidor relaciona as cartas com valor declarado em guias de remessa especiais (feuilles d'envoi spéciales) conforme modelo VD 3, anexo a este Regulamento, com todos os pormenores contidos nos formulários. A menção "Exprès" ou "Par avion" deve figurar na coluna "Observations", ao lado respectivamente da inscrição dos objetos a remeter por "expresso" ou "por via aérea".

2. As cartas com valor declarado formam com a guia ou as guias, um ou vários pacotes especiais que são amarrados entre si,

colocados em envelope de papel resistente, amarrados externamente e sinetados com lacre fino em todas as dobras, com o sinete do correio de permuta expedidor. Esses pacotes trazem a indicação "Valeurs déclarées".

3. Em vez de serem colocados num pacote, as cartas com valor declarado podem ser incluídas num envelope de papel resistente e fechado por meio de um sinete de lacre.

4. Os pacotes ou envelopes de valores declarados podem ser fechados com etiquetas adesivas com a indicação impressa da Administração de origem da expedição, a menos que a Administração de destino da expedição exija que o sinete seja de lacre ou de chumbo. Uma impressão do carimbo datador do correio expedidor, deve ser aplicada sobre a etiqueta adesiva, de maneira que abranja ao mesmo tempo a etiqueta e a embalagem.

5. Se o número ou volume das cartas com valor declarado assim o exigir, elas poderão ser incluídas num saco convenientemente fechado e sinetado com lacre ou chumbo.

6. A existência de envelopes, pacotes ou sacos contendo cartas com valor declarado é mencionada no quadro III da folha de aviso modelo C 12 (anexo ao Regulamento de Execução da Convenção). Quando a expedição não contiver envelopes, pacotes ou sacos com valor declarado será colocada neste quadro a indicação "Néant".

7. As folhas de aviso C 12, relativas a expedições contendo cartas com valor declarado, são colocadas num envelope de cor rosa.

8. O pacote, envelope ou saco contendo cartas com valor declarado, é incluído no pacote ou saco contendo objetos registrados ou, na falta desses, no pacote ou saco que contenha normalmente esses objetos. Quando os objetos registrados são colocados em sacos diferentes, o pacote, envelope ou saco contendo cartas com valor declarado deve ser incluído no saco em cuja boca deverá ser colocado o envelope contendo a folha de aviso.

9. O saco externo que contenha cartas com valor declarado deve estar em perfeito estado e munido, se possível, no seu bordo superior de uma fechadura que impeça a abertura ilícita sem deixar traços visíveis.

Artigo 108 — Operações no correio de permuta receptor ou no correio de destino.

1. Na chegada de uma expedição que contenha cartas com valor declarado, o correio de permuta procede às seguintes operações:

a) verifica se o saco externo, o pacote, o envelope ou o saco interno, contendo as cartas com valor declarado, não apresentam nenhuma anomalia quanto ao seu aspecto exterior e se foram confeccionados conforme o indicado no artigo 107;

b) procede à anotação do número das cartas com valor declarado e à verificação individual dessas;

c) procede à ratificação ou reexpedição das guias de remessa conforme o artigo 150, §§ 3, 5 a 7 e 9 a 13, do Regulamento de Execução da Convenção, relativo aos objetos registrados;

d) verifica se a remessa chegou na ordem de sua expedição.

2. As irregularidades são imediatamente objeto de ressalva perante o serviço de entrega.

3. A constatação da falta, de uma alteração ou de quaisquer outras irregularidades, cuja culpa recaia sobre as Administrações, é imediatamente comunicada, por telex ou telegrama ao correio de permuta expedidor ou ao serviço intermediário. Além disso, lavra-se um auto conforme o modelo VD 4, anexo a este Regulamento. Neste auto, deve constar o estado em que foi encontrada a embalagem da expedição. Salvo impossibilidade justificada, o saco, o envelope, o barbante e os sinetes de lacre ou chumbo, bem como todos os pacotes ou sacos internos ou externos que continham as cartas com valor declarado são guardados intactos, durante seis semanas, a partir da data da conferência, ou enviados à Administração de origem, se esta o solicitar. O auto é remetido sob registro, à Administração central do país ao qual pertence o correio de permuta expedidor, independentemente do boletim de verificação que deve ser imediatamente remetido a este correio. Uma cópia do auto é endereçada, simultaneamente, à Administração central à qual pertence o correio de permuta receptor, ou a qualquer outro órgão de direção designado por ela.

4. Sem prejuízo da aplicação do § 3, o correio de permuta que receber, de um correio correspondente, um objeto avariado ou insuficientemente embalado, deve dar a este um tratamento normal, desde que observe as seguintes normas:

a) tratando-se de um pequeno dano ou de destruição parcial dos sinetes, basta lacrar novamente o objeto para garantir o conteúdo, desde que este último não esteja danificado ou reduzido em seu peso. Os sinetes existentes devem ser mantidos, se necessário. Os objetos devem ser reembalados, mantendo-se, tanto quanto possível, a embalagem primitiva;

b) se o estado do objeto for tal que o conteúdo possa ser retirado, o correio deve proceder à abertura do objeto, de ofício, e à verificação de seu conteúdo. O resultado desta verificação deve constar num auto VD 4, sendo que uma cópia deve ser anexada ao objeto. Procede-se, então, a uma reembalagem deste último;

c) em todos os casos, o peso do objeto na chegada e o seu peso após a reembalagem devem ser verificados e anotados no envelope. Esta indicação é seguida da menção "Cacheté d'office à" ou "Remballé à", do carimbo de data e da assinatura dos empregados postais que tenham aplicado o sinete, ou refeito a embalagem.

5. Toda carta com valor declarado, insuficientemente ou não franqueada, é entregue sem sobretarifa ao destinatário, exceto no caso específico do artigo 31, § 5, da Convenção. A irregularidade, entretanto, é notificada por boletim de verificação, ao correio de origem do objeto.

6. O correio de destino aplica, no verso de cada carta com valor declarado, seu carimbo indicando a data do recebimento.

Artigo 109 — Entrega de uma carta com valor declarado, espolhada ou avariada.

1. Nos casos previstos no artigo 11, § 1, letras a e b, do Acordo, o correio que efetua a entrega, lavra um auto VD 4 de conferência assinado, se possível, pelo destinatário. Uma cópia é entregue ao destinatário ou, em caso de recusa do objeto ou de reexpedição, anexada a este último. Uma cópia é conservada pela Administração que lavrou o auto.

2. A cópia do auto VD 4, efetuada segundo o artigo 108, § 4, letra b, é anexada ao objeto e tratada, em caso de entrega, conforme a regulamentação do país de destino. Em caso de recusa do objeto, a cópia fica anexada a este.

3. Quando a regulamentação interna o exigir, o objeto, tratado de acordo com o § 1, é devolvido ao remetente, desde que o destinatário se recuse a afirmar o auto VD 4.

Artigo 110 — Reexpedição. Objetos que não podem ser distribuídos.

1. Toda carta com valor declarado, cujo destinatário estiver em outro país, pode ser reexpedida, se este país executa este serviço em suas relações com o do país do primeiro destino. Se não for o caso, o objeto será devolvido imediatamente à Administração de origem, para ser entregue ao remetente.

2. As cartas com valor declarado que não puderem ser entregues, devem ser devolvidas, logo que possível e, no mais tardar, nos prazos fixados no artigo 32 da Convenção. Esses objetos são relacionados na folha de aviso VD 3 e incluídos no pacote, envelope ou saco com a etiqueta "Valeurs déclarées".

3. Os direitos de alfândega e outros, cuja anulação não pode ser obtida no momento da reexpedição ou da devolução ao correio de origem, são cobrados da Administração do novo destino, nas condições previstas no artigo 137, § 8 do Regulamento de Execução da Convenção.

CAPÍTULO IV

Disposições diversas e finais

Artigo 111 — Modificação, de endereço.

1. Todo pedido de modificação de endereço, encaminhado por via telegráfica, deve ser confirmado por via postal, pelo primeiro correio, na forma prevista no artigo 140, § 1, letra a, do Regulamento de Execução da Convenção. O formulário C 7, especificado no referido artigo, deve conter no cabeçalho em caracteres bem visíveis, a menção "Confirmation de la demande télégraphique du..."; esperando confirmação, o correio de destino limita-se a guardar o objeto.

2. Todavia, a Administração de destino pode sob sua própria responsabilidade, dar prosseguimento ao pedido telegráfico sem esperar a confirmação postal.

Artigo 112 — Aplicação do Regulamento de Execução da Convenção.

As disposições do Regulamento de Execução da Convenção aplicam-se às cartas com valor declarado, a tudo que não estiver previsto expressamente no presente Acordo e, mais particularmente, nos seguintes artigos:

a) artigos 117 e 138: Objetos isentos de tarifas e direitos;

b) artigo 131: Aviso de Recebimento;

c) artigo 132: Entrega em mão própria;

d) artigo 134 e 153: Objetos Expressos;

e) artigos 140 e 141: Retirada. Modificação de endereço, completados pelo artigo 111 do presente Regulamento;

f) artigos 143 e 144: Reclamações;

g) artigos 163 a 178: Despesas de trânsito e despesas terminais;

h) artigo 181: Liquidação das contas referentes a objetos isentos de tarifas e direitos. Todavia, as Administrações que declararem não poder aderir à disposição da Regulamentação prevista pelo referido artigo, devem indicar as disposições que desejam adotar.

Artigo 113 — Execução e duração do regulamento.

1. O presente Regulamento passará a ser executado a partir do dia em que entrar em vigor o Acordo relativo às cartas com valor declarado.

2. Ele terá a mesma duração do Acordo, a menos que seja renovado, de comum acordo, entre as Partes interessadas.

Feito em Lausanne, 5 de julho de 1974.

ACORDO RELATIVO AS ENCOMENDAS POSTAIS

ACORDO — PROTOCOLO FINAL

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO — FÓRMULAS

Índice

Disposições Preliminares

Artigo

1. Objeto do Acordo
2. Encomendas Postais
3. Exploração do Serviço pelas Empresas de Transporte
4. Categoria de Encomendas
5. Subdivisão de Peso

Título I

Tarifas e Direitos

6. Composição das Tarifas e Direitos

Capítulo I

Tarifas Principais e Sobretarifas Aéreas

7. Tarifas Principais
8. Sobretarifas Aéreas

Capítulo II

Tarifas Suplementares e Direitos

Seção I

Tarifas Aplicáveis a Certas Categorias de Encomendas

Artigo

9. Encomendas Expressas
10. Encomendas Livres de Tarifas e Direitos
11. Encomendas com Valor Declarado
12. Encomendas Frágeis. Encomendas Embaraçosas

Seção II

Tarifas e Direitos Aplicáveis a Todas as Categorias de Encomendas

Artigo

13. Tarifas Suplementares
14. Tarifas
15. Direitos

Seção III

Franquia Postal

16. Encomendas de Serviço
17. Encomendas de Prisioneiros de Guerra e Internados

Título II

Execução do Serviço

Capítulo I

Condições de Aceitação

Seção I

Condições Gerais de Aceitação

18. Condições de Aceitação
19. Proibições
20. Limites de Dimensões
21. Tratamento das Encomendas Indevidamente Aceitas
22. Instruções do Remetente no Ato da Postagem

Seção II

Condições Especiais de Aceitação

23. Encomendas com Valor Declarado
24. Encomendas Livres de Tarifas e de Direitos

Capítulo II

Condições de Entrega e de Reexpedição

Seção I

Entrega

25. Normas Gerais de Entrega. Prazos de Armazenamento
26. Entrega de Encomendas Expressas
27. Aviso de Recebimento
28. Não Entrega ao Destinatário
29. Devolução à Origem das Encomendas não Entregues
30. Abandono pelo Remetente de uma Encomenda não Entregue

Seção II

Reexpedição

31. Reexpedição por Mudança de Residência do Destinatário ou por Modificação do Endereço
32. Encomendas mal Encaminhadas e a serem Reexpedidas
33. Devolução à Origem de Encomendas Indevidamente Aceitas
34. Devolução à Origem em Virtude de Suspensão de Serviços

Capítulo III

Disposições Especiais

35. Inobservância de Instruções dadas por uma Administração
36. Encomendas Contendo Objetos Passíveis de Deterioração ou Putrefação Próximas
37. Retirada, Modificação ou Correção de Endereço
38. Reclamações

Título III

Responsabilidade

39. Princípio e Alcance da Responsabilidade das Administrações Postais
40. Isenção de Responsabilidade das Administrações Postais
41. Responsabilidade do Remetente
42. Determinação da Responsabilidade entre as Administrações Postais
43. Pagamento da Indenização
44. Reembolso da Indenização à Administração que houver Efetuado o Pagamento
45. Recuperação Eventual da Indenização paga ao Remetente ou ao Destinatário

Título IV

Cotas-Partes Devidas às Administrações

Atribuições das Cotas-Partes

Capítulo I

Cotas-Partes

46. Cota-Parte Territorial de Partida e de Chegada
47. Cota-Parte Territorial de Trânsito
48. Redução ou Majoração da Cota-Parte Territorial de Partida e de Chegada
49. Cota-Parte Marítima
50. Redução ou Majoração da Cota-Parte Marítima
51. Aplicação de Novas Cotas-Partes em Consequência de Modificações Imprevisíveis do Encaminhamento
52. Tarifas de Base e Cálculo das Despesas de Transporte Aéreo
53. Despesas de Transporte Aéreo das Encomendas Aéreas Perdidas ou Destruidas
54. Cotas-Partes Excepcionais de Chegada

Capítulo II

Atribuições de Cotas-Partes

55. Princípio Geral
56. Encomendas de Serviço. Encomendas de Prisioneiros de Guerra e Internados

Título V

Disposições Diversas

Artigo

57. Aplicação da Convenção
58. Condições de Aprovação das Proposições Relativas ao Presente Acordo e seu Regulamento de Execução
59. Encomendas Destinadas ou Provenientes de Países não Participantes do Acordo

Título VI

Disposições Finais

60. Início da Execução e Duração do Acordo

Protocolo Final do Acordo

Relativo às Encomendas Postais

- I — Trânsito
- II — Cotas-Partes Territoriais Excepcionais
- III — Distância Média Ponderada do Transporte das Encomendas em Trânsito
- IV — Cotas-Partes Marítimas
- V — Cotas-Partes Suplementares
- VI — Tarifas Especiais
- VII — Tarifas Suplementares
- VIII — Retirada, Modificação ou Correção de Endereço
- IX — Exceções ao Princípio da Responsabilidade
- X — Indenização
- XI — Não Responsabilidade da Administração Postal

ACORDO RELATIVO AS ENCOMENDAS POSTAIS

Os abaixo assinados, Plenipotenciários dos Governos dos países-membros da União, em virtude do artigo 22, § 4.º, da Constituição da União Postal Universal, concluído em Viena em 10 de junho de 1964, de comum acordo e sob reserva do artigo 25, § 3.º, da dita Constituição, firmaram o seguinte Acordo:

Disposições Preliminares

Artigo 1.º — Objeto do Acordo

O presente Acordo rege as encomendas postais entre os países contratantes.

Artigo 2.º — Encomendas Postais

1. As remessas denominadas "encomendas postais", cujo peso unitário não pode exceder a 20 quilogramas, podem ser permutadas entre os países contratantes, quer diretamente, quer por intermédio de um ou de vários países.

2. É facultativa a permuta das encomendas que excederem 10 quilogramas.

3. Por derrogação dos §§ 1.º e 2.º, as encomendas postais relativas ao serviço postal e mencionadas no artigo 16 podem atingir o peso máximo de 30 quilogramas.

4. No presente acordo, em seu Protocolo Final e em seu Regulamento de Execução, a forma abreviada "encomenda" se aplica a todas as encomendas postais.

Artigo 3.º — Exploração do Serviço por Empresa de Transporte

1. Todo país cuja Administração Postal não se encarrega atualmente do transporte de encomendas e que adere ao Acordo tem a faculdade de fazer executar as suas cláusulas pelas empresas de transporte. Pode, ao mesmo tempo, limitar esse serviço às encomendas originárias ou destinadas a localidades servidas por essas empresas.

2. A Administração Postal desse país deve entender-se com as empresas de transporte para assegurar completa execução, por parte destas últimas, de todas as cláusulas do Acordo, especialmente para organizar o serviço de permuta. Ela lhe serve de intermediária para todos os seus intercâmbios com as Administrações dos outros países contratantes e com a Secretaria Internacional.

Artigo 4.º — Categoria de Encomendas

1. Encomenda ordinária é aquela que não é submetida a nenhuma das formalidades especiais, determinadas para as categorias definidas nos §§ 2.º e 3.º

2. Denomina-se:

a) "Encomenda com valor declarado", toda aquela que contenha uma declaração de valor;

b) "encomenda isenta de tarifas e direitos", toda encomenda pela qual o remetente toma a seu cargo a totalidade das tarifas postais e direitos que possam onerá-la na entrega. Este pedido pode ser feito quando da postagem, ou posteriormente, até o momento da entrega ao destinatário, exceto nos países que não aceitam este procedimento;

c) "encomenda contra reembolso", toda encomenda sujeita a reembolso e regulamentada pelo Acordo referente às remessas sujeitas a reembolso;

d) "encomenda frágil", toda encomenda contendo objetos, que se podem quebrar facilmente e cuja manipulação deve ser efetuada com cuidado particular;

e) "encomenda embaraçosa":

1.º — toda encomenda cujas dimensões ultrapassem os limites fixados no artigo 20, § 1.º ou aquelas que as Administrações possam fixar entre si;

2.º — toda encomenda que, por sua forma ou sua estrutura, não se presta facilmente ao transporte com outras encomendas ou que exija precauções especiais;

3.º — a título facultativo, toda encomenda de acordo com as condições previstas no artigo 20, § 4.º

f) "encomenda de serviço", toda encomenda relativa ao serviço postal e permutada nas condições previstas no artigo 16 da Convenção;

g) "encomenda de prisioneiros de guerra e internados", toda encomenda destinada aos prisioneiros e aos organismos citados no artigo 16 da Convenção, ou por eles expedida.

3. É denominada, segundo o modo de encaminhamento, ou de entrega:

a) "encomenda aérea", toda encomenda aceita para transporte aéreo entre dois países;

b) "encomenda expressa", toda encomenda que, chegada ao correio de destino, deve ser entregue a domicílio por portador especial ou que, nos países cujas Administrações não façam entrega domiciliária, enviará, por portador especial, um aviso de chegada. Entretanto, se o domicílio do destinatário está situado fora do raio de distribuição do correio de chegada, a entrega por portador especial não é obrigatória.

4. A permuta de encomenda "com valor declarado", "isenta de tarifas e de direitos", "contra reembolso", "frágil", "embaraçosa", "aérea" e "expressa" exige acordo prévio, entre as Administrações de origem e de destino.

5. Para a permuta de encomenda "com valor declarado", (transportada a descoberto), de encomenda "frágil" e "embaraçosa", as Administrações intermediárias devem, além disso, dar seu consentimento para o respectivo encaminhamento.

Artigo 5.º — Subdivisões de Peso

1. As encomendas discriminadas no artigo 4.º, comportam as seguintes subdivisões de peso:

Até 1 quilograma

Acima de 1 até 3 quilogramas

Acima de 3 até 5 quilogramas

Acima de 5 até 10 quilogramas

Acima de 10 até 15 quilogramas

Acima de 15 até 20 quilogramas

2. Os países que, devido aos seus regimes internos, não podem adotar o sistema de peso métrico decimal, têm a faculdade de substituir as frações de pesos previstas no § 1.º pelos equivalentes (em libra peso).

	até 1 kg	até 2 lb
Acima de 1	até 3 kg	2 — 7 lb
Acima de 3	até 5 kg	7 — 11 lb
Acima de 5	até 10 kg	11 — 22 lb
Acima de 10	até 15 kg	22 — 33 lb
Acima de 15	até 20 kg	33 — 44 lb

TÍTULO I

Tarifas e Direitos

Artigo 6.º — Composição das Tarifas e Direitos

1. As tarifas e os direitos que as Administrações estão autorizadas a perceber dos remetentes e dos destinatários de encomendas postais são constituídos pelas tarifas principais definidas no artigo 7.º e, conforme o caso, por:

- a) as sobretarifas aéreas previstas no artigo 8.º;
- b) as tarifas suplementares mencionadas nos artigos 9.º e 14.º;
- c) as tarifas e direitos indicados nos artigos 29, § 3.º e 31, § 6.º;
- d) os direitos indicados no artigo 15.

2. Salvo os casos previstos no presente Acordo, as tarifas permanecem nas Administrações que as receberam.

CAPÍTULO I

Tarifas Principais e Sobretarifas Aéreas

Artigo 7.º — Tarifas Principais

1. As Administrações estabelecem as tarifas principais a perceber dos remetentes.

2. As tarifas principais devem estar de acordo com as cotas-partes e, em regra geral, seu produto não deve ultrapassar no conjunto, as cotas-partes que as Administrações estão autorizadas a reclamar e que estão previstas nos Artigos 46 a 51 e 54.

Artigo 8.º

Sobretarifas Aéreas

1. As Administrações estabelecem sobretarifas aéreas a perceber pelo encaminhamento das encomendas, por via aérea. Têm a faculdade de adotar, por fixação das sobretarifas, escalas de pesos inferiores à primeira fração de peso.

2. As sobretarifas devem estar em estreita relação com as despesas de transporte e, em regra geral, seu produto não pode ultrapassar, no conjunto, as despesas a pagar por esse transporte.

3. As sobretarifas devem ser uniformes para todo território de um mesmo país de destino, qualquer que seja o encaminhamento utilizado.

CAPÍTULO II

Tarifas Suplementares e Direitos

Seção I

Tarifas Aplicáveis a Determinadas Categorias de Encomendas

Artigo 9.º — Encomendas Expressas

1. As encomendas expressas são passíveis de uma tarifa suplementar denominada "tarifa expressa" cuja importância fixada em 1,80 franco, no máximo, é paga integral e antecipadamente no momento da postagem, mesmo se a encomenda não puder ser entregue como expressa, mas somente o aviso de chegada.

2. Quando a entrega expressa acarretar para a Administração de destino obrigações especiais pela situação do domicílio do destinatário, pelo dia ou hora de chegada no Correio de destino, a entrega da encomenda e a percepção eventual de uma tarifa complementar estão reguladas pelas disposições relativas às encomendas da mesma natureza do regime interno. Esta tarifa complementar é exigida mesmo se a encomenda for devolvida à origem ou reexpedida.

3. Se a legislação da Administração de destino o permitir, os destinatários podem solicitar ao correio distribuidor sob reserva do que está previsto no § 1, a entrega por expresso, no momento da chegada, das encomendas que lhes forem destinadas. Neste caso, a Administração de destino está autorizada a perceber, no momento da entrega a tarifa aplicável em seu serviço interno.

Artigo 10 — Encomendas Isentas de Tarifas e de Direitos

1. As encomendas isentas de tarifas e de direitos são passíveis de uma tarifa dita "tarifa de entrega" cuja importância é fixada em 2 francos por encomenda, no máximo. Esta tarifa se acrescenta à tarifa de desembarço aduaneiro mencionada no artigo 14 letra b. É percebida do remetente a título de comissão, em proveito da Administração de destino. Além disso, a Administração de origem tem o direito de perceber do remetente uma tarifa suplementar de 2 francos, no máximo, como remuneração pelos serviços prestados no correio de origem.

2. Quando a franquia de entrega for solicitada posteriormente à postagem da encomenda, uma tarifa para pedido de franquia de entrega é percebida do remetente no momento da apresentação do pedido. Esta tarifa, cuja importância é fixada em 3 francos no máximo, é percebida em proveito da Administração de origem e é acrescentada à sobretarifa aérea ou à tarifa de telegrama se o remetente houver manifestado desejo de que seu pedido seja remetido por via aérea ou telegráfica.

Artigo 11 — Encomendas com Valor Declarado

1. As encomendas com valor declarado dão direito a perceber do remetente e antecipadamente, as tarifas abaixo:

a) — tarifas autorizadas no presente título;

b) — a título facultativo, tarifa de expedição não ultrapassando a tarifa de registro fixada no artigo 21 letra n da Convenção ou tarifa correspondente do serviço interno se esta for mais alta, ou, excepcionalmente, tarifa de 3 francos no máximo;

c) — tarifa ordinária de seguro: no máximo 1 franco, para cada 200 francos ou fração de 200 francos declarados, ou 1/2 por cento por escala de valor declarado.

2. Além disso, fica autorizada a percepção, pelas Administrações que se responsabilizarem pelos riscos que possam derivar dos casos de força maior uma "tarifa para riscos de força maior", a ser fixada de modo que a soma total, formada por esta tarifa e a tarifa ordinária de seguro, não possa ultrapassar o máximo estabelecido no § 1, letra c.

3. As Administrações podem, além disso, perceber dos remetentes ou dos destinatários as tarifas especiais previstas por sua legislação interna para as medidas excepcionais de segurança que forem tomadas em relação às encomendas com valor declarado.

Artigo 12

1. As encomendas frágeis e as encomendas embaraçosas são passíveis de uma tarifa suplementar igual a 50 por cento da tarifa principal. Se a encomenda for frágil e embaraçosa a tarifa suplementar supracitada é percebida apenas uma vez. Todavia, as sobretarifas aéreas relativas a essas encomendas não sofrem nenhuma majoração.

2. A tarifa total é arredondada a meio décimo superior, se for o caso.

Seção II

Tarifas e Direitos Aplicáveis a Todas as Categorias de Encomendas

Artigo 13 — Tarifas Suplementares

As Administrações estão autorizadas a perceber as seguintes tarifas suplementares:

a) tarifa de desembarço aduaneiro percebida pela Administração de origem. Em regra geral a percepção se faz no momento da postagem da encomenda;

b) tarifa de desembarço aduaneiro, percebida pela Administração de destino, pela entrega à Alfândega e despacho aduaneiro, ou pela simples entrega à Alfândega. Salvo entendimento especial, a percepção se opera no momento da entrega da encomenda ao destinatário. Todavia, quando se tratar de encomenda isenta de tarifas e de direitos, a tarifa de desembarço aduaneiro é percebida pela Administração de origem, em favor da Administração de destino;

c) tarifa de entrega; poderá ser percebida pela Administração de destino, tantas vezes quantas a encomenda for apresentada no domicílio. Contudo, para as encomendas expressas, essa tarifa só poderá ser percebida pelas apresentações no domicílio, posteriores à primeira;

d) tarifa de resposta a um aviso de não entrega, percebida de acordo com as condições estabelecidas no artigo 28 § 3;

e) tarifa de aviso de chegada, percebida pela Administração de destino, quando sua legislação o determinar, e quando a dita Administração não assegurar a entrega a domicílio de qualquer aviso (primeiro aviso ou avisos posteriores), eventualmente entregues no domicílio do destinatário, excetuando-se o primeiro aviso das encomendas expressas;

f) tarifas de recondiçãoamento, devida à Administração do primeiro país em cujo território uma encomenda tenha sido recondiçãoada a fim de lhe proteger o conteúdo. Ela é reembolsada pelo destinatário ou, se for o caso, pelo remetente;

g) tarifa de posta-restante, percebida pela Administração de destino no momento da entrega, para toda a encomenda endereçada à posta-restante;

h) tarifa de armazenagem, para toda encomenda não retirada nos prazos fixados, quer seja endereçada à posta-restante, ou a domicílio. Esta tarifa será percebida pela Administração que efetuar a entrega, em proveito das Administrações em cujos serviços a encomenda foi guardada além dos prazos admitidos;

i) tarifa de aviso de recebimento quando o remetente pedir um aviso de recebimento nas condições estabelecidas pelo artigo 27;

j) tarifa de aviso de embarque, percebida nas relações com os países cujas Administrações concordem em estabelecer esse serviço, quando o remetente pedir que um aviso de embarque lhe seja endereçado;

k) tarifa de reclamação, estabelecida pelo artigo 38 § 3;

l) tarifa de pedido de retirada ou de modificação de endereço;

m) tarifa para riscos de força maior, percebida pelas Administrações que aceitarem cobrir os riscos decorrentes de um caso de força maior.

Artigo 14

TARIFA

A relação das tarifas suplementares definidas no artigo 13 é fixada conforme as indicações do seguinte quadro:

DESIGNAÇÃO DA TARIFA 1	IMPORTÂNCIA 2	OBSERVAÇÕES 3
a - tarifa de desembaraço aduaneiro percebida pela Administração de origem	1 franco por encomenda, no máximo	
b - tarifa de desembaraço aduaneiro percebida pela Administração de destino	6 francos por encomenda, no máximo	
c - tarifa de entrega	tarifa idêntica ao regime interno	
d - tarifa de resposta a um aviso de não entrega	60 centavos no máximo	Se, em seguida à entrega do aviso de não entrega, novas instruções devam ser transmitidos por via telegráfica, o remetente ou o terceiro pagará além dessa tarifa, a tarifa telegráfica

DESIGNAÇÃO DA TARIFA 1	IMPORTÂNCIA 2	OBSERVAÇÕES 3
e - tarifa de aviso de chegada	tarifa igual, no máximo, à de uma carta simples da primeira escala de peso do regime interno	
f - tarifa de reacondicionamento	1 franco por encomenda, no máximo	Essa tarifa só pode ser aplicada uma única vez, no curso do transporte do princípio ao fim
g - tarifa de posta-restante	mesma tarifa que no regime interno	
h - tarifa de armazenagem	mesma que no regime interno	20 francos, no máximo ou o máximo fixado pela legislação interna, se ela for mais elevada.
i - tarifa de aviso de recebimento	80 centavos, no máximo	

DESIGNAÇÃO DA TARIFA 1	IMPORTÂNCIA 2	OBSERVAÇÕES 3
j - tarifa de aviso de embarque	1,10 francos por encomenda, no máximo	
k - tarifa de reclamação	90 centavos, no máximo	A esta tarifa se adicionará a tarifa telegráfica se o remetente houver expresso o desejo de que seu pedido seja transmitido por via telegráfica
l - tarifa de pedido de retirada ou de modificação de endereço	3 francos, no máximo	A esta tarifa se adicionará: a - sobretarifa aérea correspondente, se o pedido for remetido por via aérea; b - a tarifa telegráfica correspondente, se o pedido for transmitido por via telegráfica.
m - tarifa por riscos de força maior	a - importância prevista no art. 11 § 2, no que concerne às encomendas com valor declarado b - 60 centavos por encomenda, no máximo, no que concerne às encomendas sem valor declarado.	

Artigo 15 — Direitos.

1. As Administrações de destino estão autorizadas a perceber, dos destinatários, todos os direitos, especialmente os aduaneiros, das remessas que são oneradas no país de destino.

2. As Administrações se comprometem a intervir junto às autoridades competentes dos seus países, para que os direitos (inclusive os aduaneiros) sejam anulados quando se referirem a uma encomenda:

- a — devolvida à origem;
- b — reexpedida a um terceiro país;
- c — abandonada pelo remetente;
- d — perdida em seu serviço ou destruída em virtude da avaria total de seu conteúdo;
- e — espolhada ou avariada em seus serviços. Neste caso, a anulação dos direitos é pedida somente para o valor do conteúdo avariado ou do que foi espolhado para a depreciação sofrida pelo conteúdo.

SEÇÃO III

Franquia Postal

Artigo 16 — Encomendas de serviço.

1. São isentas de todas as tarifas postais as encomendas relativas ao serviço postal e permutadas entre:

- a — as Administrações Postais;
- b — as Administrações Postais e a Secretaria Internacional;
- c — os correios dos países-membros;
- d — os correios e as Administrações Postais.

2. As encomendas aéreas, com exceção daquelas originárias da Secretaria Internacional, não pagam as sobretarifas aéreas.

Artigo 17 — Encomendas de prisioneiros de guerra e internados.

As encomendas de prisioneiros de guerra e internados estão isentas de todas as tarifas em virtude do artigo 16 da Convenção. Todavia, as encomendas-aéreas dão lugar à percepção da sobretarifa aérea.

TÍTULO II

Execução do Serviço

CAPÍTULO I

Condições de Aceitação

SEÇÃO I

Condições Gerais de Aceitação

Artigo 18 — Condições de aceitação.

Sob reserva que o conteúdo não incida nas proibições enumeradas no artigo 19 ou nas proibições ou restrições aplicáveis no território de uma ou mais Administrações que participam do transporte, toda encomenda, para ser aceita para expedição deve:

- a — pertencer a uma categoria de encomenda admitida de acordo com o artigo 4.º;
- b — ter um acondicionamento adaptado à natureza do conteúdo e às condições do transporte;
- c — mencionar nome e endereço do remetente e do destinatário;
- d — corresponder às condições de peso e dimensões fixadas nos artigos 2.º e 20;
- e — estar franqueada com todas as tarifas exigidas pelo correio de origem, por meio de selos ou de qualquer outro processo autorizado pela legislação da Administração de origem.

Artigo 19 — Proibições.

É proibida a inclusão dos objetos abaixo indicados:

- a — em todas as categorias de encomendas:

1.º — os objetos que, por sua natureza ou embalagem, possam oferecer perigo para os empregados postais, bem como manchar ou deteriorar as outras encomendas ou equipamento postal;

2.º — o ópio, a morfina, a cocaína e outros estupefacientes. Esta proibição, todavia, não se aplica às remessas dessa natureza, efetuadas com fim medicinal ou científico, para os países que as admitam nessas condições;

3.º — os documentos tendo característica de correspondência atual e pessoal assim como as correspondências de qualquer natureza trocadas entre pessoas além do remetente e o destinatário ou pessoas residindo com eles, com exceção de:

— de um dos documentos seguintes, aberto, reduzido ao seu enunciado constitutivo e referindo-se exclusivamente às encomen-

das transportadas: fatura, nota, guia ou aviso de expedição, ordem de entrega;

— discos fonográficos, fitas, e fios submetidos ou não ao registro sonoro, ou visual, cartões mecanográficos, fitas magnéticas ou outros meios parecidos e cartões QSL, quando a Administração de origem julgar que as mesmas não apresentam o caráter de correspondência atual e pessoal e quando são trocadas entre o remetente e o destinatário da encomenda ou pessoas residindo com eles;

— as correspondências e documentos de qualquer natureza tendo o caráter de correspondência atual e pessoal, além das precedentes, trocadas entre o remetente e o destinatário das encomendas ou pessoas que residam com eles, se a regulamentação interna das Administrações interessadas o permitir;

4.º — os animais vivos, quando o seu transporte pelo correio não estiver autorizado pelos regulamentos postais dos países interessados;

5.º — as matérias explosivas, inflamáveis ou outras matérias perigosas. Todavia, as Administrações podem entrar em acordo para o transporte de cápsulas e de cartuchos metálicos, carregados para armas de fogo portáteis, elementos de foguetes de artilharia inexploráveis e de fósforos, de filmes inflamáveis, de celulósido em bruto ou de objetos fabricados com celulósido.

6.º — as matérias radioativas. Entretanto as Administrações podem entrar em acordo para aceitarem as encomendas contendo essas matérias, quer em suas relações recíprocas, quer em seu próprio serviço interno. Neste caso, as matérias radioativas serão acondicionadas e embaladas de acordo com as disposições do Regulamento e encaminhadas pela via mais rápida, normalmente a via aérea, sob condição de pagamento das sobretarifas aéreas correspondentes. Só podem ser postadas por remetentes devidamente autorizados;

7.º — os objetos obscenos ou imorais;

8.º — os objetos cuja importação ou circulação é proibida no país de destino.

b — nas encomendas com valor declarado, trocadas entre dois países que admitam declaração de valor: as moedas, as notas de banco, papel-moeda ou quaisquer valores ao portador, a platina, o ouro, a prata, manufaturados ou não, as pedrarias, as jóias e outros objetos preciosos. Esta disposição não é aplicável quando a troca de encomendas entre duas Administrações que admitam encomendas com valor declarado não a possa efetuar senão em trânsito a descoberto por intermédio de uma Administração que não as admita. Cada Administração tem a faculdade de proibir a inclusão de ouro em barras nas remessas com ou sem valor declarado originárias ou destinadas a seu território ou remetidas em trânsito a descoberto através de seu território, ou de limitar o valor real destas remessas.

Artigo 20 — Limites de dimensões.

1. Salvo quando for considerada encomenda embaraçosa por aplicação do artigo 4.º § 2.º letra e, todas as encomendas transportadas por via de superfície ou por via aérea não devem ultrapassar 1,50 metros em qualquer das dimensões nem 3 metros para a soma do comprimento e do maior contorno tomado em qualquer outro sentido que não o do comprimento.

2. As Administrações que não estão em condições de admitir para todas as encomendas ou para encomendas aéreas somente, as dimensões previstas no § 1.º podem substituir aquelas dimensões pelas seguintes: 1,05 m para qualquer uma das dimensões, 2 metros para a soma do comprimento e do maior contorno que não o do comprimento.

3. Qualquer que seja a modalidade de transporte, as encomendas não devem ter dimensões inferiores às dimensões mínimas previstas para as cartas no artigo 19 § 6.º, da Convenção.

4. As Administrações que admitem as dimensões enumeradas no § 1.º têm a faculdade de perceber, para as encomendas cujas dimensões ultrapassam os limites indicados no § 2.º, mas cujo peso for inferior a 10 kg, uma tarifa suplementar igual àquela prevista no artigo 12.

Artigo 21 — Tratamento das encomendas indevidamente aceitas

1. Quando as encomendas que contenham os objetos mencionados no artigo 19 letra a, forem admitidas indevidamente para expedição, devem ser tratadas de conformidade com a legislação do país cuja Administração verificar a sua presença. Todavia, as encomendas contendo os objetos citados no mesmo artigo, letra a, itens 2.º, 5.º a 7.º não serão em nenhum caso encaminhadas ao destino, entregues aos destinatários, nem devolvidas à origem.

2. Se se tratar de inclusão de uma só correspondência não autorizada, como o previsto no artigo 19 letra a, número 3, esta correspondência é tratada da maneira prevista no artigo 27 da

Convenção e, por este motivo, a encomenda não pode ser devolvida à origem.

3. Quando as encomendas sem valor declarado, trocadas entre dois países que admitem a declaração de valor, contiverem os objetos mencionados no artigo 19 letra b, devem ser devolvidas à origem pela Administração intermediária que verificar o erro. Se o erro somente for constatado após o recebimento na Administração de destino, esta fica autorizada a entregar a encomenda ao destinatário, nas condições estabelecidas em seu regulamento. Se esse regulamento não admitir a entrega, a encomenda deve ser devolvida à origem, aplicando-se o artigo 33.

4. O § 3.º é aplicável às encomendas cujo peso ou dimensões excederem sensivelmente os limites estabelecidos. Todavia, conforme o caso, essas encomendas podem ser entregues ao destinatário, se este, antecipadamente, pagar as tarifas eventuais.

5. Quando uma encomenda admitida indevidamente não for entregue ao destinatário, nem devolvida à origem, a Administração de origem deve ser informada, com toda a precisão, do tratamento aplicado a tal encomenda.

Artigo 22 — Instruções ao remetente no momento da postagem.

1. Ao postar uma encomenda o remetente deverá indicar o tratamento a ser aplicado no caso de não entrega.

2. O remetente somente poderá dar uma das seguintes indicações:

- a) remessa de um aviso de não entrega, a ele próprio;
- b) remessa de um aviso de não entrega a um terceiro, domiciliado no país de destino;
- c) devolução imediata ao remetente, por via de superfície ou por via aérea;
- d) devolução ao remetente, por via de superfície ou por via aérea, no término de certo prazo, que não pode ultrapassar o prazo de guarda regulamentar no país de destino;
- e) entrega a outro destinatário, se necessário, após reexpedição por via de superfície ou via aérea (ressalvando-se as particularidades indicadas no artigo 28 § 1.º, letra c, item 2.º);
- f) reexpedição, por via de superfície ou por via aérea, da encomenda, a fim de ser entregue ao destinatário primitivo;
- g) abandono da encomenda pelo remetente.

3. As encomendas podem ser devolvidas sem aviso se o remetente não houver dado instruções ou se estas forem contraditórias.

4. As Administrações têm a faculdade de não admitir as instruções mencionadas no § 2.º, letras a e b, quando sua legislação ou seu regulamento não o permitir.

SEÇÃO II

Condições Especiais de Aceitação

Artigo 23 — Encomendas com valor declarado

1. As normas seguintes regem a declaração de valor das encomendas com valor declarado:

- a) no que se refere às Administrações Postais:
 - 1.º — toda Administração tem a faculdade, no que lhe concerne, de limitar a declaração de valor a uma importância que não pode ser inferior a 1.000 francos ou à importância adotada no seu serviço interno se ele for inferior a 1.000 francos;
 - 2.º — obrigação, nas relações entre países cujas Administrações adotem limites diferentes, de observar reciprocamente o limite mais baixo;

b) no que se refere aos remetentes:

- 1.º — a proibição de declarar um valor que exceda o valor real do conteúdo da encomenda;
- 2.º — faculdade de declarar somente parte do valor real do conteúdo da encomenda.

2. Toda declaração fraudulenta de valor superior ao valor real de uma encomenda fica sujeita às ações judiciais previstas na legislação do país de origem.

3. Um recibo deve ser dado gratuitamente, no ato da postagem, a todo remetente de uma encomenda com valor declarado.

Artigo 24 — Encomendas Isentas de Tarifas e Direitos

1. Uma encomenda isenta de tarifas e direitos só pode ser aceita se o remetente se responsabilizar pelo pagamento de todas as importâncias que o correio de destino tiver o direito de reclamar do destinatário, bem como a tarifa de entrega, prevista no artigo 10.

2. O correio de origem pode exigir o depósito de uma garantia suficiente.

CAPÍTULO II

Condições de Entrega e de Reexpedição

SEÇÃO I

Entrega

Artigo 25 — Regras Gerais de Entrega, Prazos de Conservação

1. De um modo geral, as encomendas são entregues aos destinatários no menor prazo possível e de acordo com as disposições em vigor no país de destino.

2. Toda encomenda, cuja chegada foi notificada ao destinatário, é conservada à sua disposição durante quinze dias ou, no máximo, um mês a contar do dia seguinte ao da expedição do aviso. O prazo pode, excepcionalmente, ser prolongado se o permitir o regulamento da Administração de destino.

3. Quando o aviso de chegada não pode ser remetido, o prazo de conservação é o mesmo previsto no regulamento do país de destino. Este prazo, aplica-se também às encomendas endereçadas à posta-restante, e não pode, em regra geral, exceder a cinco meses para os países longínquos (conforme o artigo 107 do Regulamento da Convenção) e três meses para os outros países. A devolução da encomenda ao correio de origem deve ser feita num prazo mais curto, se o remetente o pediu num idioma conhecido no país de destino.

4. Os prazos de conservação previstos nos §§ 2 e 3, são aplicáveis, em casos de reexpedição, às encomendas a serem distribuídas pelo novo correio de destino.

Artigo 26 — Entrega de Encomenda Expressa

1. A entrega, por portador especial, de uma encomenda expressa ou de aviso de chegada, efetua-se somente, uma vez.

2. Se a tentativa for infrutífera, a encomenda não é mais considerada como expressa.

Artigo 27 — Aviso de Recebimento

O remetente de uma encomenda pode solicitar um aviso de recebimento nas condições fixadas no Artigo 42 da Convenção. Todavia, as Administrações podem limitar este serviço às encomendas com valor declarado se esta limitação está prevista em seu Regulamento interno.

Artigo 28 — Não Entrega ao Destinatário

1. Após o recebimento do aviso de não entrega, citado no artigo 22 § 2 letras a e b, compete ao remetente ou a terceiro, mencionado nesse aviso, dar instruções, que podem ser unicamente as autorizadas no dito artigo, § 2, letras c a g e mais uma das seguintes:

- a) avisar mais uma vez ao destinatário;
- b) retificar ou completar o endereço;
- c) se se tratar de encomenda sujeita a reembolso:
 - 1.º — remetê-la a uma outra pessoa que não o destinatário, mediante reembolso da soma indicada;
 - 2.º — remetê-la ao destinatário primitivo, ou a outro destinatário, sem reembolso ou mediante o reembolso de uma soma inferior à soma primitiva.
- d) remeter a encomenda livre de tarifas e direitos, quer ao destinatário primitivo, quer a outro destinatário.

2. Uma vez que não tenha recebido instruções do remetente ou de terceiros, a Administração de destino fica autorizada a entregar a encomenda ao destinatário primitivamente designado ou, ainda, reexpedi-la para um novo endereço ou a um outro destinatário anteriormente designado. Após o recebimento das novas instruções, somente estas são válidas e executáveis. Elas são transmitidas pela via mais rápida, aérea ou de superfície, ou pela via telegráfica se o remetente ou a terceira pessoa pagar a tarifa telegráfica correspondente.

3. A remessa das instruções citadas no § 1 dá lugar à percepção do remetente ou de terceiros, da tarifa citada no artigo 13, letra d. Quando o aviso se referir a várias encomendas postadas simultaneamente no mesmo correio, pelo mesmo remetente, ao endereço do mesmo destinatário, essa tarifa será cobrada apenas uma vez.

Artigo 29 — Devolução à Origem das Encomendas não entregues

1. Toda encomenda que não puder ser entregue é devolvida ao correio de origem:

- a) imediatamente se:
 - 1.º — o remetente tiver pedido por aplicação do artigo 22 § 2 letra c;

2.º — o remetente ou terceiro citado no artigo 22 § 2, letra b), tiver formulado um pedido não autorizado;

3.º — o remetente ou terceiro, se recusar a pagar a tarifa autorizada pelo artigo 28 § 3;

4.º — as instruções do remetente, ou de terceiro, não atingiram o resultado desejado, ainda que tais instruções tenham sido dadas no momento da postagem ou depois do recebimento do aviso de não entrega;

b) imediatamente após a expiração:

1.º — do prazo eventualmente fixado pelo remetente, por aplicação do artigo 22 § 2 letra d;

2.º — dos prazos de conservação previstos no artigo 25, quando o remetente não observou o artigo 22. Todavia neste caso podem-lhe ser pedidas instruções;

3.º — de um prazo de dois meses a contar da expedição de um aviso de não entrega, se o correio que emitiu este aviso não houver recebido instruções suficientes do remetente ou de terceiro, ou se estas instruções não houverem chegado a esse correio.

2. Sempre que for possível, uma encomenda será devolvida pela mesma via utilizada para a sua remessa. Não será devolvida por via aérea, a não ser que o remetente haja garantido o pagamento das sobretarifas aéreas.

3. Toda encomenda devolvida à origem por aplicação do presente artigo fica sujeita:

a) às cotas-partes que comporta a nova remessa até ao correio de origem;

b) às tarifas e direitos não anulados cuja Administração de destino encontrar a descoberta no momento da devolução à origem.

4. Estas cotas-partes, tarifas e direitos são percebidos do remetente.

Artigo 30 — Abandono pelo Remetente de uma Encomenda não Entregue

Se o remetente abandonou uma encomenda que não pôde ser entregue ao destinatário, esta encomenda é tratada pela Administração de destino segundo sua própria legislação.

SEÇÃO II

Reexpedição

Artigo 31 — Reexpedição em consequência de mudança de Residência do Destinatário ou por Modificação de Endereço

1. A reexpedição, em consequência de mudança de residência do destinatário ou em consequência da modificação de endereço, efetuada por aplicação do artigo 37, pode realizar-se no interior do país de destino ou fora do referido país.

2. A reexpedição para o interior do país poderá ser feita a pedido do remetente ou a pedido do destinatário ou ainda, de ofício, se o regulamento desse país o permitir.

3. A reexpedição para fora do país de destino somente poderá ser feita a pedido do remetente ou do destinatário. Nesse caso, a encomenda deverá satisfazer às condições exigidas para a nova expedição.

4. A reexpedição, nas condições supracitadas, poderá também realizar-se por via aérea, se o remetente ou o destinatário o solicitar, com a condição que seja garantido o pagamento das sobretarifas aéreas relativas à nova expedição.

5. O remetente pode proibir qualquer reexpedição.

6. Pela primeira reexpedição ou por qualquer reexpedição eventual ulterior de cada encomenda, pode-se perceber:

a) as tarifas autorizadas para essa reexpedição pelo regulamento da Administração interessada, no caso de reexpedição para o interior do país de destino;

b) as cotas-partes e sobretarifas aéreas exigidas para a nova expedição, no caso de reexpedição para fora do país de destino;

c) as tarifas e direitos cuja anulação não for aceita pelas Administrações de destino anteriores.

7. As cotas-partes, tarifas e direitos mencionados no § 6 são percebidos do destinatário.

Artigo 32 — Encomendas mal Encaminhadas a serem Reexpedidas

1. Toda encomenda mal encaminhada em consequência de erro atribuído ao remetente ou à Administração expedidora é reexpedida ao seu verdadeiro destino pela via mais direta utilizada pela Administração para a qual foi remessa.

2. Toda encomenda aérea mal encaminhada deve obrigatoriamente ser reexpedida por via aérea.

3. Toda encomenda, reexpedida pela aplicação do presente artigo, é sujeita às cotas-partes correspondentes à expedição ao seu verdadeiro destino, e às tarifas e direitos mencionados no artigo 31 § 6 letra c.

4. Estas cotas-partes, tarifas e direitos são percebidos da Administração a que pertence o correio de permuta, que mal encaminhou a encomenda. Essa Administração os perceberá do remetente, conforme o caso.

Artigo 33 — Devolução à Origem de Encomendas Indevidamente aceitas.

1. Toda encomenda indevidamente aceita e devolvida à origem, fica sujeita às cotas-partes, tarifas e direitos previstos no artigo 29 § 3.º

2. Estas cotas-partes, tarifas e direitos estão a cargo:

a) do remetente, se a encomenda foi indevidamente aceita em consequência de erro deste último ou se incidir nos casos de uma das interdições do artigo 19;

b) da Administração responsável pelo erro, se a encomenda for indevidamente aceita em consequência de um erro atribuído ao serviço postal. Neste caso o remetente tem direito à devolução das tarifas pagas.

3. Se as cotas-partes, que forem atribuídas à Administração que devolver a encomenda, forem insuficientes para cobrir as cotas-partes, tarifas e direitos mencionados no § 1.º, as despesas restantes devidas são percebidas da Administração de origem.

4. Se houver excedente, a Administração que devolveu a encomenda restitui à Administração de origem o saldo das cotas-partes para reembolso ao remetente.

Artigo 34 — Devolução à Origem em Consequência de Suspensão do Serviço.

A devolução de uma encomenda à origem em consequência de uma suspensão do serviço é gratuita. As cotas-partes de transporte percebidas e não aplicadas serão restituídas ao remetente.

CAPÍTULO III

Disposições Especiais

Artigo 35 — Inobservância por uma Administração de Instruções dadas.

Quando a Administração de destino ou uma Administração intermediária não houver observado as instruções dadas no ato da postagem ou posteriormente, ela assume a responsabilidade das partes de transporte (ida e volta) e as outras tarifas ou direitos eventuais que não houverem sido anulados. Todavia, as despesas pagas na ida ficam sob a responsabilidade do remetente, se este, na postagem, ou posteriormente, houver declarado que, em caso de não entrega, abandonaria a encomenda.

Artigo 36 — Encomendas Contendo Objetos Passíveis de Deterioração ou Putrefação Próximas.

Os objetos contidos numa encomenda passíveis de deterioração ou putrefação próximas, podem ser vendidos imediatamente, mesmo em percurso de ida ou de volta, sem prévio aviso e sem formalidade judiciária, em proveito de quem de direito. Se, por qualquer motivo, a venda for impossível, os objetos, deteriorados ou putrefatos, são destruídos.

Artigo 37 — Retirada, Modificação ou Correção de Endereço.

1. O remetente de uma encomenda, nas condições estabelecidas pelo artigo 30 da Convenção, pode pedir a sua devolução à origem ou a modificação de seu endereço, com a obrigação de garantir o pagamento das somas exigidas por todas as novas expedições em virtude das disposições dos artigos 29 § 3.º e 31, § 6.º

2. Todavia as Administrações têm a faculdade de não admitir os pedidos enumerados no § 1.º quando elas não os aceitam em seu regulamento interno.

Artigo 38 — Reclamações.

1. Qualquer Administração é obrigada a aceitar as reclamações relativas a todas as encomendas postadas nos correios das outras Administrações.

2. As reclamações são somente admitidas no prazo de um ano a contar do dia seguinte ao da postagem da encomenda.

3. A não ser no caso de o remetente ter pago totalmente a tarifa de avl.º de recebimento prevista no artigo 13, letra i, cada reclamação dá direito à percepção de uma "tarifa de reclamação", no valor estabelecido pelo artigo 14 letra k.

4. As encomendas ordinárias e as encomendas com valor declarado devem ser objeto de reclamações distintas. Se a reclamação referir-se a várias encomendas da mesma categoria, postadas simultaneamente no mesmo correio, pelo mesmo remetente, com o endereço de um mesmo destinatário e expedidas pela mesma via, a tarifa é paga somente uma vez.

5. A tarifa de reclamação é restituída se a reclamação foi motivada por erro de serviço.

TÍTULO III

Responsabilidade

Artigo 39 — Princípio e Alcance da Responsabilidade das Administrações Postais.

1. As Administrações Postais respondem pela perda, espoliação ou avaria das encomendas, excetuados os casos previstos no artigo 40. Sua responsabilidade é comprometida tanto para as encomendas transportadas a descoberto, como para aquelas que são encaminhadas, em expedições fechadas.

2. Em princípio, o remetente tem direito a uma indenização correspondente à importância real da perda, da espoliação ou da avaria. Os prejuízos indiretos ou os benefícios não realizados não são levados em consideração. Entretanto, esta indenização não pode, em caso algum, ultrapassar:

a) para encomendas com valor declarado, a importância em francos-ouro do valor declarado. Em caso de reexpedição ou de devolução à origem, por via de superfície, de uma encomenda aérea com valor declarado, a responsabilidade é limitada, para o segundo percurso, àquela que for aplicada às encomendas encaminhadas por esta via;

b) para as outras encomendas, as importâncias abaixo:

- 40 francos para encomendas até 5 quilogramas;
- 80 francos para encomendas acima de 5 até 10 kg;
- 80 francos para encomendas acima de 10 até 15 kg;
- 100 francos para encomendas acima de 15 até 20 kg.

As Administrações podem entrar em acordo para aplicação, em suas relações recíprocas, de uma importância máxima de 100 francos por encomenda, qualquer que seja o seu peso.

3. A indenização é calculada ao preço corrente, convertido em francos-ouro, de mercadorias da mesma natureza, no lugar e à época em que a encomenda foi aceita para transporte. Na falta de preço corrente, a indenização é calculada pelo valor ordinário nas mesmas bases.

4. Quando uma indenização é devida por perda, espoliação total ou avaria total de uma encomenda, o remetente, ou por aplicação do § 6.º, o destinatário, tem direito, por sua vez, à restituição das tarifas pagas, com exceção da tarifa de seguro. Tem esses mesmos direitos nas encomendas recusadas pelo destinatário em virtude de seu mau estado se este for atribuído ao serviço postal e comprometer sua responsabilidade.

5. Quando a perda, espoliação total ou avaria total resultem de um caso de força maior, não cabendo a indenização, o remetente tem direito à restituição, não somente das cotas-partes territoriais e marítimas, como também das sobretarifas aéreas correspondentes ao percurso não efetuado pela encomenda e das tarifas de qualquer natureza relativas ao serviço pago adiantadamente e não prestado.

6. Por derrogação do § 2.º, o destinatário tem direito à indenização depois de ter recebido a encomenda espoliada ou avariada.

7. O remetente tem a faculdade de desistir de seus direitos previstos no § 2.º em favor do destinatário. Ao contrário, o destinatário tem a faculdade de desistir dos seus direitos previstos no § 6.º em favor do remetente. O remetente ou o destinatário pode autorizar uma terceira pessoa a receber a indenização, se o permitir a legislação interna.

Artigo 40 — Isenção de Responsabilidade das Administrações Postais.

1. As Administrações Postais deixam de ser responsáveis pelas encomendas cuja entrega tenham efetuado, nas condições previstas pelo seu regulamento interno para remessa da mesma natureza, ou nas condições fixadas no artigo 11 § 3.º da Convenção. Todavia a responsabilidade é mantida:

a) quando uma espoliação ou uma avaria for constatada antes ou após a entrega de uma encomenda ou quando, o regulamento interno o permitir, o destinatário, ou o remetente, se houver devolução à origem, formula ressalva no ato de entrega da encomenda espoliada ou avariada;

b) quando o destinatário, ou em caso de devolução à origem, o remetente, não obstante ter recebido regularmente, declarar imediatamente à Administração que houver efetuado a entrega, ter constatado uma irregularidade, e fornecer prova de que a espoliação ou avaria não se tenha produzido após a entrega.

2. As Administrações Postais não são responsáveis:

1.º — pela perda, espoliação ou avaria de encomendas:

a) em caso de força maior. A Administração em cujos serviços se deu a perda, espoliação ou avaria, deve decidir, de acordo com a legislação de seu país, se essa perda, espoliação ou avaria foi

causada por circunstâncias que constituam um caso de força maior. Estas são levadas ao conhecimento da Administração do país de origem, se esta última o solicitou. Entretanto a responsabilidade subsiste quando se tratar da Administração do país expedidor que aceitou cobrir os riscos de força maior (artigo 11 § 2.º);

b) quando, a prova de sua responsabilidade não houver sido demonstrada de outro modo não puderem prestar conta das encomendas, em consequência da destruição dos documentos de serviço, resultante de um caso de força maior;

c) quando o prejuízo for causado por erro ou negligência do remetente ou quando provém da natureza do conteúdo da encomenda;

d) quando se tratar de encomenda que tiver declaração fraudulenta de valor superior ao valor real do conteúdo;

e) quando o remetente não houver formulado reclamação no prazo previsto no artigo 38 § 2.º;

f) quando se tratar de encomenda de prisioneiros de guerra e internados;

2.º — pelas encomendas apreendidas em virtude da legislação do país de destino;

3.º — pelas encomendas confiscadas ou destruídas pela autoridade competente, quando seu conteúdo estiver incluído nas proibições do artigo 19 letra a, itens 2.º, 4.º a 8.º e letra b;

4.º — no que diz respeito ao transporte marítimo ou aéreo, quando as Administrações informarem que não estão em condições de aceitar a responsabilidade das encomendas com valor declarado a bordo dos navios ou dos aviões que elas utilizam. Assumem, entretanto, para trânsito de encomendas com valor declarado em expedições fechadas a responsabilidade prevista para as encomendas com mesmo peso sem valor declarado.

3. As Administrações Postais não assumem nenhuma responsabilidade em relação às declarações para a Alfândega, quaisquer que sejam as formas por que forem feitas, e pelas decisões tomadas pelos serviços da Alfândega na verificação das encomendas submetidas a controle aduaneiro.

Artigo 41 — Responsabilidade do remetente.

1. O remetente de uma encomenda é responsável nos mesmos limites que as Administrações por todos os prejuízos causados a outras remessas postais em virtude da expedição de objetos não aceitos ao transporte, ou da inobservância das condições de aceitação, contanto que não tenha havido falta nem negligência das Administrações ou dos transportadores.

2. A aceitação pelo correio de origem, de uma tal encomenda não isenta o remetente de sua responsabilidade.

3. A Administração que constata o prejuízo por culpa do remetente informa à Administração de origem à qual ele pertence, do acontecido e, dado o caso, a ação contra o remetente.

Artigo 42 — Determinação da Responsabilidade entre as Administrações Postais.

1. Até provar em contrário, a responsabilidade cabe à Administração que, tendo recebido uma encomenda sem fazer ressalva e estando de posse de todos os meios regulamentares de investigação, não pode provar a entrega ao destinatário, nem, dado o caso, a expedição regular a uma outra Administração.

2. Uma Administração intermediária ou de destino é, até prova em contrário e sob reserva do § 4, isenta de toda responsabilidade:

a) quando houver observado as disposições regulamentares relativas à conferência das expedições e das encomendas e constatação das irregularidades;

b) quando puder comprovar não ter havido reclamação senão depois da destruição dos documentos de serviços relativos à encomenda procurada, estando expirado o prazo de conservação regulamentar. Esta reserva não atenta contra os direitos do reclamante.

3. Quando a perda, a espoliação ou avaria ocorrer nos serviços de uma empresa de transporte aéreo, a Administração do país que receber as despesas de transporte é obrigada, de acordo com o artigo 74 § 1, da Convenção, sob reserva do artigo primeiro, § 6, da Convenção e do § 7 do presente artigo, de reembolsar à Administração de origem, a indenização paga ao remetente. Cabe a ela, cobrar esta importância da empresa de transporte aéreo responsável. Se, em virtude do artigo 74, § 2, da Convenção, a Administração de origem paga o transporte diretamente à empresa aérea, deve então, ela própria, pedir o reembolso da indenização a essa empresa.

4. Se a perda, a espoliação ou avaria ocorrer durante o transporte, sem que seja possível estabelecer em que território ou nos serviços de que país o fato ocorreu, as Administrações em causa

suportam o prejuízo em partes iguais. Todavia, quando se tratar de uma encomenda ordinária avariada e a importância da indenização não ultrapassar 25 francos, esta importância é suportada em partes iguais pelas Administrações de origem e de destino, excluindo-se da divisão as Administrações intermediárias. Se a espoliação ou avaria for constatada no país de destino ou, em caso de devolução ao remetente, no país de origem, cabe à Administração deste país provar:

a) que nem a embalagem, nem o fechamento da encomenda apresentava traços aparentes de espoliação ou avaria;

b) que, no caso de encomenda com valor declarado, o peso não se alterou relativamente ao que fora consignado no ato da postagem;

c) que para as encomendas expedidas em recipientes fechados, estes como os respectivos fechados se achavam intactos. Quando igual prova tenha sido apresentada pela Administração de destino, ou, quando for o caso, pela Administração de origem, nenhuma das outras Administrações em causa pode declinar sua parte na responsabilidade, invocando o fato de que a encomenda foi entregue sem que a Administração seguinte tenha formulado objeções.

5. No caso de encomendas remetidas em quantidade, pela aplicação do artigo 55, §§ 2 e 3, nenhuma das Administrações em causa pode intentar declinar sua parte na responsabilidade, alegando o fato de que o número de encomendas encontradas na expedição difere do que foi mencionado na guia de percurso.

6. Sempre nos casos de expedição global, as Administrações interessadas podem entrar em acordo para que a responsabilidade seja dividida em casos de perda, espoliação ou avaria de certas categorias de encomenda determinadas num acordo comum.

7. No que concerne às encomendas com valor declarado, a responsabilidade assumida por uma Administração, perante as demais, não irá em caso algum, além do máximo da declaração de valor que ela admitiu.

8. Quando a perda, a espoliação ou avaria de uma encomenda tiver ocorrido por circunstância de força maior, a Administração em cuja jurisdição territorial ou em cujos serviços essa perda, avaria ou espoliação se tiver verificado, somente será responsável perante a Administração de origem se as duas Administrações se responsabilizarem pelos riscos provenientes de casos de força maior.

9. Se a perda, espoliação ou avaria de uma encomenda com valor declarado foi dada no território ou no serviço de uma Administração intermediária que não admite encomenda com valor declarado ou que adotou um máximo de declaração de valor inferior à importância da perda, a Administração de origem suporta o prejuízo não coberto pela Administração intermediária em virtude do § 7, do presente artigo e do artigo primeiro, § 6, da Convenção.

10. A norma prevista no § 9 aplica-se igualmente, no caso de transporte marítimo ou aéreo, se a perda, espoliação ou avaria ocorreu no serviço de uma Administração pertencente a um país contratante que não aceita a responsabilidade prevista para encomenda com valor declarado (artigo 40, § 2, item 4.º).

11. Os direitos aduaneiros e outros cuja anulação não puder ser obtida, ficam a cargo das Administrações responsáveis pela perda, pela espoliação ou pela avaria.

12. A Administração que efetuou o pagamento da indenização é sub-rogada, até completar a importância dessa indenização, nos direitos da pessoa que a recebeu, para todos os recursos eventuais contra o destinatário, contra o remetente, ou contra terceiros.

Artigo 43 — Pagamento de indenização.

1. Sob reserva do direito de recurso contra a Administração responsável, a obrigação de pagar a indenização e de restituir as tarifas e direitos cabe, à Administração de origem ou à Administração de destino, nos casos citados no artigo 39, § 6.

2. Esse pagamento deve efetuar-se o mais cedo possível e, o mais tardar, no prazo de seis meses a contar do dia seguinte ao da reclamação.

3. Quando a Administração a quem cabe o pagamento não se responsabiliza pelos riscos resultantes de casos de força maior e quando, na expiração do prazo previsto no § 2, a questão de se saber se a perda, avaria ou espoliação foi motivada por um caso dessa espécie, ainda não foi decidida, pode, excepcionalmente, prorrogar o pagamento de indenização além deste prazo.

4. A Administração de origem ou de destino, conforme o caso, fica autorizada a indenizar o interessado por conta daquelas outras Administrações participantes do transporte que, regularmente instruída da reclamação, deixou decorrer cinco meses sem dar solução definitiva ao assunto, ou sem ter levado ao conhecimento da Administração de origem ou de destino, segundo o caso, que a perda, espoliação ou avaria era devida a um caso de força maior.

Artigo 44 — Reembolso da indenização à Administração que houver efetuado o pagamento.

1. A Administração responsável ou por conta da qual o reembolso foi efetuado de conformidade com o artigo 42, é obrigado a reembolsar à Administração que houver efetuado o pagamento de acordo com o artigo 43, e que é denominada "Administração pagadora", a importância da indenização efetivamente paga a quem de direito. Este pagamento deve ser feito dentro de um prazo de quatro meses a contar do envio da notificação de pagamento.

2. Se a indenização deve ser suportada por muitas Administrações, em conformidade com o artigo 42, a totalidade da indenização devida deve ser encaminhada à Administração pagadora, no prazo mencionado no § 1, pela primeira Administração que, tendo devidamente recebido a encomenda reclamada, não pôde fazer sua expedição regular ao serviço correspondente. Cabe a esta Administração recuperar das outras Administrações responsáveis a parte eventual de cada uma delas, na indenização de quem de direito.

3. O reembolso à Administração credora é efetuado segundo as normas de pagamento previstas no artigo 12 da Convenção.

4. Quando a responsabilidade tiver sido reconhecida, assim como no caso previsto no artigo 43, § 4, a importância da indenização pode igualmente ser recuperada, de ofício, por encontro de contas, sobre a Administração responsável, diretamente ou por intermédio da primeira Administração de trânsito que se creditar por sua vez sobre a Administração seguinte, repetindo-se a operação até que a importância paga tenha sido levada ao débito da Administração responsável, se for o caso, observar as disposições regulamentares relativas à regularização das contas.

5. Imediatamente após haver pago a indenização, a Administração pagadora deve comunicar à Administração responsável a data e a importância do pagamento efetuado. A Administração pagadora somente poderá reclamar à Administração responsável o reembolso dessa indenização no prazo de um ano a contar do dia da remessa da notificação do pagamento, ou se for o caso, do dia da expiração do prazo previsto pelo artigo 43, § 4.

6. A Administração cuja responsabilidade está devidamente estabelecida e que haja a princípio recusado o pagamento da indenização, deve tomar a seu cargo todas as despesas acessórias resultantes do retardamento não justificado que tiver sofrido o pagamento.

Artigo 45 — Recuperação eventual da indenização paga ao remetente ou ao destinatário.

1. Se, após o pagamento da indenização, uma encomenda ou parte da mesma, anteriormente considerada perdida, for encontrada, o destinatário e o remetente serão disso informados. O primeiro ou o segundo, conforme o caso, é também informado de que lhe é facultado tomar posse do objeto dentro de um prazo de três meses, mediante restituição da importância da indenização recebida. Se, neste prazo, o remetente, ou, conforme o caso, o destinatário, não reclamar a encomenda, a mesma tentativa será efetuada junto a outro interessado.

2. Se o remetente ou o destinatário toma posse da encomenda ou da parte encontrada dessa encomenda mediante reembolso da importância da indenização, esta importância é restituída à Administração ou, conforme o caso, às Administrações que suportaram o prejuízo, no prazo de um ano a contar da data do reembolso.

3. Se o remetente ou o destinatário renunciar o recebimento da encomenda, esta se torna propriedade da Administração, ou conforme o caso, das Administrações que houverem arcaado com o prejuízo.

4. Quando a prova da entrega for apresentada após o prazo de cinco meses previsto no artigo 43, § 4, a indenização paga, fica sob a responsabilidade da Administração intermediária ou de destino, se a importância paga não puder, por uma razão qualquer, ser recuperada do remetente.

5. Em caso de descoberta ulterior de uma encomenda com valor declarado, cujo conteúdo for reconhecido como sendo de valor inferior à importância da indenização paga, o remetente ou, no caso da aplicação do artigo 39, § 6, o destinatário, deve reembolsar a importância dessa indenização contra a entrega da encomenda com valor declarado, sem prejuízo das consequências decorrentes da declaração fraudulenta de valor, tratada no artigo 23, § 2.

TÍTULO IV

Cotas-partes devidas às Administrações Atribuição das cotas-partes

CAPÍTULO I

Cotas-partes

Artigo 46 — Cota-parte territorial de partida e de chegada.

1. As encomendas permutadas entre duas Administrações estão sujeitas às cotas-partes territoriais de partida e de chegada fixadas como segue, para cada país e para cada encomenda:

Escala de peso	Cota-parte territorial de partida e de chegada
1	2
Até 1 Kg	Fr 2,00
Acima de 1 até 3 Kg	2,50
Acima de 3 até 5 Kg	3,00
Acima de 5 até 10 Kg	4,00
Acima de 10 até 15 Kg	5,00
Acima de 15 até 20 Kg	6,50

Todavia, quando se trata das duas últimas escalas de peso, as Administrações de origem e de destino têm a faculdade de fixar, ao seu arbitrio, as cotas-partes de partida e de chegada que lhes couberem.

2. As cotas-partes mencionadas no § 1 estão a cargo do país de origem, a menos que o presente Acordo não preveja derrogações deste princípio.

3. As cotas-partes de partida e de chegada devem ser uniformes em todo o território de cada país.

Artigo 47 — Cota-parte territorial de trânsito.

1. As encomendas permutadas entre duas Administrações ou entre dois correios do mesmo País por meio dos serviços terrestres de uma ou de várias outras Administrações estão sujeitas, em proveito dos Países cujos serviços participem do encaminhamento territorial, às cotas-partes territoriais de trânsito abaixo:

ESCALAS DE DISTÂNCIA	COTA-PARTE TERRITORIAL DE TRÂNSITO					
	até	acima	acima	acima	acima	acima
	1 kg	de 1	de 3	de 5	de 10	de 15
		até	até	até	até	até
1	2	3	4	5	6	7
	fr	fr	fr	fr	fr	fr
Até 600 km.....	0,30	0,60	1,00	1,80	2,90	4,00
Acima de 600 até 1000 km.....	0,40	1,00	1,80	3,30	5,30	7,40
Acima de 1000 até 2000 km.....	0,70	1,70	3,00	5,30	8,60	11,90
Acima de 2000 por 1000 além.....	0,30	0,80	1,40	2,60	4,20	5,80

2. Qualquer dos países mencionados no § 1.º está autorizado a reclamar para cada encomenda as cotas-partes territoriais de trânsito referentes à escala de distância correspondente à distância média ponderada de transporte das encomendas às quais assegurar o trânsito. Esta distância é calculada pela Secretaria Internacional.

3. O reencaminhamento, se for o caso, depois do armazenamento, pelos serviços de um país intermediário das expedições e das encomendas a descoberto, chegando e partindo de um mesmo porto (trânsito sem percurso territorial) está sujeito aos §§ 1.º e 2.º

4. Em se tratando de encomenda aérea, a cota-parte territorial das Administrações intermediárias só se aplica no caso em que a encomenda recebe um transporte territorial intermediário.

5. Quando um país permitir, conforme o artigo 3.º, da Convenção, que seu território seja atravessado por um serviço de transporte estrangeiro sem participar desse serviço, não tem direito à atribuição da cota-parte territorial de trânsito, sobre as encomendas assim transportadas.

6. As cotas-partes enumeradas no § 1.º estão a cargo da Administração do país de origem, a menos que o presente Acordo não preveja derrogação deste princípio.

Artigo 48 — Redução ou majoração da cota-parte territorial de partida e de chegada.

1. Por derrogação do artigo 46 § 1.º, as Administrações têm a faculdade:

a) de aumentar, a seu critério, as cotas-partes territoriais de partida para que possam compensar as despesas de seu serviço. Podem igualmente reduzi-las, desde que não fiquem inferiores à sua cota-parte territorial de chegada;

b) de reduzir ou majorar suas cotas-partes territoriais de chegada. O aumento, conforme o caso, não pode ultrapassar, para as frações de peso até 10 kg, a metade da cota-parte territorial de chegada fixada no artigo 46 § 1.º A redução pode ser fixada a critério das Administrações Interessadas.

2. Para aplicação de tais modificações ou modificações ulteriores das cotas-partes de chegada, elas devem:

a) entrar em vigor somente a 1.º de janeiro ou 1.º de julho à conveniência de cada Administração;

b) ser notificadas à Secretaria Internacional com antecedência de três meses pelo menos. As modificações eventuais para as quais estes prazos não forem observados só serão levadas em consideração a 1.º de janeiro ou a 1.º de julho seguinte;

c) ser comunicadas às Administrações interessadas pelo menos 2 meses antes das tarifas fixadas na letra a;

d) permanecer em vigor pelo prazo mínimo de um ano.

Falta página nº 6128

Falta página nº 6129

2.º — modificações de ordem redacional a serem feitas nos Atos indicados no item 1.º

3. Quando um país-membro da União exprime, fora do Congresso, o desejo de aderir ao presente Acordo e reclamar a faculdade de perceber cotas-partes de chegada excepcionais superiores às tarifas autorizadas pelo artigo 54, a Secretaria Internacional submeterá pedido a todos os países-membros signatários do Acordo. Se no prazo de seis meses, mais de um terço desses países-membros não se manifestar contra o pedido, este será considerado como aceito.

Artigo 59 — Encomendas destinadas ou provenientes de países não participantes do Acordo.

1. As Administrações dos países signatários do presente Acordo que mantenham permuta de encomendas com as Administrações dos países não participantes, permitirão, salvo oposição destes últimos, às Administrações de todos os países signatários a utilização dessas relações.

2. Quanto ao trânsito, por meio dos serviços terrestres, marítimos e aéreos dos países participantes do Acordo, as encomendas destinadas ou procedentes de um país não participante são semelhantes, no que se refere à importância das cotas-partes territoriais e marítimas e às despesas de transporte aéreo, às encomendas permutadas entre os países participantes. Será, do mesmo modo, no que diz respeito à responsabilidade, cada vez que ficar estabelecido que o prejuízo ocorreu nos serviços de um dos países participantes e quando a indenização deva ser paga num país participante ao remetente, ou, no caso da aplicação do artigo 39 § 6.º, ao destinatário.

TÍTULO VI

Disposições Finais

Artigo 60 — Início da execução e duração do Acordo.

O presente Acordo será posto em execução a 1.º de julho de 1978 e permanecerá em vigor até o início da execução dos Atos do próximo Congresso.

E, para constar, os Plenipotenciários dos Governos dos países contratantes firmaram o presente Acordo em uma via que permanecerá depositada nos Arquivos do Governo do país-sede da União. Uma cópia será enviada a cada Parte, pelo governo do país-sede do Congresso.

Concluído em Lausanne, em 5 de julho de 1974.

PROTOCOLO FINAL DO ACORDO RELATIVO AS ENCOMENDAS POSTAIS

No momento de proceder à assinatura do Acordo relativo às encomendas postais, nesta data, os Plenipotenciários abaixo-assinados convencionaram o seguinte:

Artigo I — Trânsito.

Por derrogação do artigo primeiro da Convenção, a faculdade de não assegurar o transporte de encomendas em trânsito por seu território é concedida provisoriamente às Províncias Portuguesas da África.

Artigo II — Cotas-partes Territoriais excepcionais.

A título provisório, as Administrações que figuram nos quadros 1 e 2 abaixo, são autorizadas a perceber:

a) as cotas-partes de chegada excepcionais indicadas no quadro 1, que substituem a cota-parte de chegada excepcional, autorizada no artigo 54:

b) as cotas-partes territoriais de trânsito excepcionais indicadas no quadro 2, que se juntam às cotas-partes de trânsito citadas no artigo 47 § 1.

1. Cotas-partes de chegada excepcionais

Nº de ordem	Administrações autorizadas	Importância por encomenda	Observações
1	2	3	4
1	AFEGANISTÃO	fr. -	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas:
			fr.
			Encomendas até 1 Kg 2,00
			Encomendas acima de 1 até 3 Kg 2,50
			Encomendas acima de 3 até 5 Kg 3,25
			Encomendas acima de 5 até 10 Kg 5,00
2	ALBÂNIA	1,00	
3	ARGÉLIA	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas:
			fr.
			Encomendas até 3 Kg 1,50
			Encomendas acima de 3 até 5 Kg 2,00
			Encomendas acima de 5 até 10 Kg 2,50
			Encomendas acima de 10 até 15 Kg 3,50
			Encomendas acima de 15 até 20 Kg 5,00
4	ALEMANHA (REP.FED.)	5,00	
5	ARGENTINA	1,50	

Nº de ordem	Administrações autorizadas	Importância por encomenda	Observações
1	2	3	4
6	AUSTRÁLIA	fr. -	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 2,10 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 2,40 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 3,55 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 5,35
7	BAHAMAS	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 2,10 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 2,35 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 3,15 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 2,25
8	BAHRAIN	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 1,00 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 2,00 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 3,50 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 4,50
9	BANGLADESH	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 1,00 Encomendas acima de 1 até 5 Kg 3,00 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 4,50

Nº de ordem	Administrações autorizadas	Importância por encomenda	Observações
1	2	3	4
10	BARBADOS	fr. -	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 2,10 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 2,35 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 3,15 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 2,25
11	BÉLGICA	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 3,00 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 3,75 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 4,50 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 6,00 Encomendas acima de 10 até 15 Kg 7,50 Encomendas acima de 15 até 20 Kg 9,50
12	BIELORÚSSIA	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: Parte europeia da U.R.S.S. Parte asiática da U.R.S.S. fr. fr. Encomendas até 1 Kg 0,90 3,10 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 1,65 5,25 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 2,40 7,20 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 4,80 14,40 Encomendas acima de 10 até 15 Kg 7,20 21,60 Encomendas acima de 15 até 20 Kg 9,50 28,80

Nº de ordem	Adminis trações autori zadas	Importân cia por encomen da	Observações
1	2	3	4
13	BIRMÂNIA	fr. 0,75	
14	BOLÍVIA	-	Para as encomendas provenientes ou com destino a localidades que não sejam Cochabamba, La Paz, Oruro, Potosí, Santa Cruz, Sucre e Tarija, a cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas:
			fr. Encomendas até 1 Kg 3,00 Encomendas acima de 1 até 5 Kg 7,00 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 14,00
15	BOTSWANA	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas:
			fr. Encomendas até 1 Kg 3,00 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 4,00 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 5,50 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 6,50 Encomendas acima de 10 até 15 Kg 8,00 Encomendas acima de 15 até 20 Kg 10,00
16	BRASIL	3,00	A cota-parte pode atingir a importância de 4 francos, para as encomendas destinadas a certas localidades afastadas.
17	BULGÁRIA	1,50	

Nº de ordem	Adminis trações autori zadas	Importân cia por encomen da	Observações
1	2	3	4
18	REPÚBLICA DOS CAMARÕES	fr. -	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas:
			fr. Encomendas até 3 Kg 1,50 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 2,00 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 2,50 Encomendas acima de 10 até 15 Kg 5,00 Encomendas acima de 15 até 20 Kg 6,50
19	CENTRO-AFRICANA (Rep.)	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas:
			fr. Encomendas até 3 Kg 2,25 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 4,50 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 6,00 Encomendas acima de 10 até 15 Kg 9,75 Encomendas acima de 15 até 20 Kg 13,50
20	CHILE	3,00	
21	CHINA (Rep.Pop.)	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas:
			fr. Encomendas até 1 Kg 2,00 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 3,50 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 5,00 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 7,00 Encomendas acima de 10 até 15 Kg 10,00 Encomendas acima de 15 até 20 Kg 13,50

Nº de Ordem	Adminis- trações autori- zadas	Importân- cia por encomenda	Observações
1	2	3	4
		fr.	
22	CHIPRE	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 3,00 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 4,00 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 5,50 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 6,50
23	COLÔMBIA	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 3 Kg 3,00 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 5,00 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 10,00 Encomendas acima de 10 até 20 Kg 11,00
24	CONGO (REP. POP.)	-	Para o percurso das encomendas além dos correios de permuta, cobra-se uma tarifa de transporte interno que varia em função do destino e que não pode ultrapassar a tarifa aplicada às encomendas postais do serviço interno.
25	COSTA RICA	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 1,00 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 1,50 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 2,00 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 2,50 Encomendas acima de 10 até 15 Kg 5,00 Encomendas acima de 15 até 20 Kg 6,50

Nº de ordem	Adminis- trações autori- zadas	Importân- cia por encomenda	Observações
1	2	3	4
		fr.	
26	COSTA DO MARFIM (REP.)	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 1,25 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 1,75 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 2,25 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 2,75 Encomendas acima de 10 até 15 Kg 3,50 Encomendas acima de 15 até 20 Kg 4,25
27	DAOMÉ	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 1,50 Encomendas acima de 1 até 5 Kg 2,00 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 3,00 Encomendas acima de 10 até 15 Kg 4,00 Encomendas acima de 15 até 20 Kg 5,00
28	DOMINICANA (REP.)	1,25	
29	EGITO	5,00	
30	EL SALVADOR	2,50	

Nº de ordem	Adminis- trações autori- zadas	Importân- cia por encomen- da	Observações
1	2	3	4
31	EMIRADOS ÁRABES UNIDOS	fr. -	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 2,50 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 3,00 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 3,50 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 5,00 Encomendas acima de 10 até 15 Kg 7,00 Encomendas acima de 15 até 20 Kg 9,00
32	EQUADOR	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 1,00 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 1,50 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 2,00 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 2,50 Encomendas acima de 10 até 15 Kg 5,00 Encomendas acima de 15 até 20 Kg 6,50
33	ESPAÑA	1,50	
34	ETIÓPIA	-	A cota-parte pôde atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 1,35 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 1,85 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 2,45 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 3,75 Encomendas acima de 10 até 15 Kg 5,55 Encomendas acima de 15 até 20 Kg 7,55

Nº de ordem	Adminis- trações autori- zadas	Importân- cia por encomen- da	Observações
1	2	3	4
35	FIDJI	fr. -	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 2,00 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 2,50 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 3,00 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 4,00
36	FINLÂNDIA	3,00	
37	FRANÇA	5,50	
38	TERRITÓRIOS REPRESENTADOS PELA ADMINIS- TRAÇÃO FRANCE- SA DOS COR- REIOS E TELE- COMUNICAÇÕES DE ULTRAMAR	5,50	
39	CABÃO	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 0,95 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 2,10 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 3,60 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 4,00 Encomendas acima de 10 até 15 Kg 5,50 Encomendas acima de 15 até 20 Kg 8,00

Nº de ordem	Administrações autorizadas	Importância por encomenda	Observações
1	2	3	4
40	GANÁ	fr. -	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 2,00 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 2,50 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 3,00 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 4,00
41	GRÃ-BRETANHA E TERRITÓRIOS DE ULTRAMAR	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 5,80 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 7,20 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 9,00 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 10,55
42	GRÉCIA	3,00	
43	GUATEMALA	0,75	
44	GUIANA	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 1,80 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 2,00 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 2,70 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 3,10
45	HAITI	0,50	

Nº de ordem	Administrações autorizadas	Importância por encomenda	Observações
1	2	3	4
46	ALTO-VOLTA	fr. -	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 1,40 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 2,00 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 3,20 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 6,40 Encomendas acima de 10 até 15 Kg 10,20 Encomendas acima de 15 até 20 Kg 13,20
47	HONDURAS (REP.)	2,50	
48	ÍNDIA	4,00	
49	INDONÉSIA	2,50	
50	IRÃ	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 5 Kg 3,00 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 5,00 Encomendas acima de 10 até 15 Kg 7,50 Encomendas acima de 15 até 20 Kg 10,00
51	IRAQUE	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 0,75 Encomendas acima de 1 até 5 Kg 1,25 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 1,60

Falta página nº 6136

Falta página nº 6137

Nº de ordem	Administrações autorizadas	Importância por encomenda	Observações
1	2	3	4
74	OMÃ	fr. -	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 2,50 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 3,00 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 3,50 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 5,00
75	UGANDA	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 2,50 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 3,00 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 3,50 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 4,50
76	PAQUISTÃO	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 5 Kg 3,00 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 4,50
77	PANAMÁ (REP.)	1,50	
78	PARAGUAI	2,50	
79	PERU	4,50	
80	POLÔNIA (REP. POP.)	3,00	

Nº de ordem	Administrações autorizadas	Importância por encomenda	Observações
1	2	3	4
81	PROVÍNCIAS POR TUGUESAS DE ANGO LA E DE MOÇAMBIQUE	fr. -	Para o percurso das encomendas além dos correios de permuta é admitida uma cota-parte que não pode ultrapassar a tarifa aplicável às encomendas do serviço interno.
82	QATAR	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 1,80 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 2,00 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 2,70 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 3,10
83	REP. DEM. ALEMÃ	2,50	
84	SENEGAL	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 0,75 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 1,25 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 1,75 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 2,25 Encomendas acima de 10 até 15 Kg 2,75 Encomendas acima de 15 até 20 Kg 3,25

Nº de ordem	Adminis trações autori zadas	Importân cia por encomen da	Observações
1	2	3	4
85	SERRA LEOA	fr. -	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 2,00 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 2,50 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 3,20 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 4,10
86	CINGAPURA	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 1,80 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 2,30 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 2,80 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 3,80
87	SUDÃO	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 1,50 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 2,50 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 4,00 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 7,00
88	SRI LANKA (CEILÃO)	4,00	
89	SUÉCIA	5,00	

Nº de ordem	Adminis trações autori zadas	Importân cia por encomen da	Observações
1	2	3	4
90	SUAZILÂNDIA	fr. -	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 1,80 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 2,00 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 2,70 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 3,10
91	TANZÂNIA (REP. UNIDA)	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 2,50 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 3,00 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 3,50 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 4,50
92	CHADE	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 3 Kg 1,00 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 2,00 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 4,00 Encomendas acima de 10 até 15 Kg 7,00 Encomendas acima de 15 até 20 Kg 10,00
93	TCHECOSLO VÁQUIA	2,50	
94	TAILÂNDIA	3,00	

Nº de ordem	Administrações autorizadas	Importância por encomenda	Observações
1	2	3	4

95	TOGO	fr. -	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 1,50 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 2,00 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 3,00 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 5,00 Encomendas acima de 10 até 15 Kg 6,00 Encomendas acima de 15 até 20 Kg 7,00																								
96	TRINIDAD E TOBAGO	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 1,25 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 1,50 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 1,75 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 1,10																								
97	TURQUIA	2,00																									
98	UCRÂNIA	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: <table><tr><th></th><th>Parte européia da U.R.S.S.</th><th>Parte asiática da U.R.S.S.</th></tr><tr><td></td><td>Fr.</td><td>Fr.</td></tr><tr><td>Encomendas até 1 Kg</td><td>0,90</td><td>3,30</td></tr><tr><td>Encomendas acima de 1 até 3 Kg</td><td>1,65</td><td>5,25</td></tr><tr><td>Encomendas acima de 3 até 5 Kg</td><td>2,40</td><td>7,20</td></tr><tr><td>Encomendas acima de 5 até 10 Kg</td><td>4,80</td><td>14,40</td></tr><tr><td>Encomendas acima de 10 até 15 Kg</td><td>7,20</td><td>21,60</td></tr><tr><td>Encomendas acima de 15 até 20 Kg</td><td>9,60</td><td>28,80</td></tr></table>		Parte européia da U.R.S.S.	Parte asiática da U.R.S.S.		Fr.	Fr.	Encomendas até 1 Kg	0,90	3,30	Encomendas acima de 1 até 3 Kg	1,65	5,25	Encomendas acima de 3 até 5 Kg	2,40	7,20	Encomendas acima de 5 até 10 Kg	4,80	14,40	Encomendas acima de 10 até 15 Kg	7,20	21,60	Encomendas acima de 15 até 20 Kg	9,60	28,80
	Parte européia da U.R.S.S.	Parte asiática da U.R.S.S.																									
	Fr.	Fr.																									
Encomendas até 1 Kg	0,90	3,30																									
Encomendas acima de 1 até 3 Kg	1,65	5,25																									
Encomendas acima de 3 até 5 Kg	2,40	7,20																									
Encomendas acima de 5 até 10 Kg	4,80	14,40																									
Encomendas acima de 10 até 15 Kg	7,20	21,60																									
Encomendas acima de 15 até 20 Kg	9,60	28,80																									

Nº de ordem	Administrações autorizadas	Importância por encomenda	Observações
1	2	3	4

99	UNIÃO DAS REPÚBLICAS SOCIALISTAS SOVIÉTICAS	fr. -	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: <table><tr><th></th><th>Parte européia da U.R.S.S.</th><th>Parte asiática da U.R.S.S.</th></tr><tr><td></td><td>Fr.</td><td>Fr.</td></tr><tr><td>Encomendas até 1 Kg</td><td>0,90</td><td>3,30</td></tr><tr><td>Encomendas acima de 1 até 3 Kg</td><td>1,65</td><td>5,25</td></tr><tr><td>Encomendas acima de 3 até 5 Kg</td><td>2,40</td><td>7,20</td></tr><tr><td>Encomendas acima de 5 até 10 Kg</td><td>4,80</td><td>14,40</td></tr><tr><td>Encomendas acima de 10 até 15 Kg</td><td>7,20</td><td>21,60</td></tr><tr><td>Encomendas acima de 15 até 20 Kg</td><td>9,60</td><td>28,80</td></tr></table>		Parte européia da U.R.S.S.	Parte asiática da U.R.S.S.		Fr.	Fr.	Encomendas até 1 Kg	0,90	3,30	Encomendas acima de 1 até 3 Kg	1,65	5,25	Encomendas acima de 3 até 5 Kg	2,40	7,20	Encomendas acima de 5 até 10 Kg	4,80	14,40	Encomendas acima de 10 até 15 Kg	7,20	21,60	Encomendas acima de 15 até 20 Kg	9,60	28,80
	Parte européia da U.R.S.S.	Parte asiática da U.R.S.S.																									
	Fr.	Fr.																									
Encomendas até 1 Kg	0,90	3,30																									
Encomendas acima de 1 até 3 Kg	1,65	5,25																									
Encomendas acima de 3 até 5 Kg	2,40	7,20																									
Encomendas acima de 5 até 10 Kg	4,80	14,40																									
Encomendas acima de 10 até 15 Kg	7,20	21,60																									
Encomendas acima de 15 até 20 Kg	9,60	28,80																									
100	URUGUAI	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 3 Kg 1,50 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 2,00 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 2,50 Encomendas acima de 10 até 15 Kg 5,00 Encomendas acima de 15 até 20 Kg 6,50																								
101	VENEZUELA	2,00																									
102	IÊMEN (REP.ÁRABE)	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 5 Kg 3,00 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 5,00																								

Nº de ordem	Administrações autorizadas	Importância por encomenda	Observações
1	2	3	4
		fr.	
103	IÊMEM (REP. DEM. POP.)	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas:
		fr.	
		Encomendas até 1 Kg	1,80
		Encomendas acima de 1 até 3 Kg	2,00
		Encomendas acima de 3 até 5 Kg	2,70
		Encomendas acima de 5 até 10 Kg	3,10
104	ZAIRE	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas:
		fr.	
		Encomendas até 1 Kg	0,30
		Encomendas acima de 1 até 3 Kg	0,90
		Encomendas acima de 3 até 5 Kg	1,50
		Encomendas acima de 5 até 10 Kg	3,00
		Encomendas acima de 10 até 15 Kg	4,50
		Encomendas acima de 15 até 20 Kg	6,00
105	ZÂMBIA	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas:
		fr.	
		Encomendas até 1 Kg	3,00
		Encomendas acima de 1 até 3 Kg	4,00
		Encomendas acima de 3 até 5 Kg	5,50
		Encomendas acima de 5 até 10 Kg	6,50

2. Cotas-partes territoriais de trânsito excepcionais

Nº de ordem	Administrações autorizadas	Importância da cota-parte territorial para as encomendas cujas escalas de peso seguem abaixo					
1	2	até 1 Kg	acima de 1 até 3 Kg	acima de 3 até 5 Kg	acima de 5 até 10 Kg	acima de 10 até 15 Kg	acima de 15 até 20 Kg
		3	4	5	6	7	8
		fr.	fr.	fr.	fr.	fr.	fr.
1	AFEGANISTÃO	1,50	2,00	2,50	3,00		
2	ARGENTINA (1)	1,00	1,00	2,00	2,00		
3	AUSTRÁLIA (1)	0,45	0,75	0,95	1,65	2,00	2,40
4	BAHAMAS	1,70	1,80	1,75	1,60		
5	BAHRAIN	1,70	1,80	1,75	1,60		
6	BANGLADESH	2,00	3,00	4,00	5,00		
7	BARBADOS (1)	1,70	1,80	1,75	1,60		
8	BIRMÂNIA	0,70	0,60	0,60	0,90		
9	BOLÍVIA	1,00	1,20	1,40	2,00	3,00	4,00
10	BOTSWANA (1)	2,00	2,40	3,00	4,00	5,00	6,00
11	BRASIL	1,00	2,00	3,00	5,00	10,00	12,00
12	CENTRO-AFRICANA (REP.)	0,60	1,50	2,00	4,00	6,00	8,00
13	CHILE (2)	3,00	3,00	3,00	3,00		
14	CHIPRE	3,00	4,00	5,50	6,50		
15	CONGO (REP. POP.)	0,60	1,50	2,00	4,00	6,00	8,00

Nº de ordem	Administrações autorizadas	Importância da cota-parte territorial para as encomendas cujas es calas de peso seguem abaixo					
		até 1	acima de	acima de	acima de	acima de	acima de
		Kg	1 até 3	3 até 5	5 até 10	10 até 15	15 até 20
1	2	3	Kg 4	Kg 5	Kg 6	Kg 7	Kg 8
16	COSTA DO MARFIM (REP.)	fr. 0,60	fr. 1,00	fr. 1,50	fr. 3,00	fr. 5,00	fr. 7,00
17	DAOMÉ	0,60	1,00	1,50	3,00	4,50	6,00
18	EGITO	0,50	0,50	0,50	1,00	1,00	1,00
19	EL SALVADOR	2,00	2,00	2,00	2,00	2,00	2,00
20	EMIRADOS ÁRABES UNIDOS	1,70	1,90	2,00	1,70	1,10	1,00
21	EQUADOR	1,50	2,00	2,50	3,00	4,00	5,00
22	GRÃ-BRETANHA E TERRITÓRIOS DE ULTRAMAR (1)	5,50	6,00	6,35	7,85	11,45	13,80
23	GUIANA	1,00	1,10	1,20	1,40		
24	ÍNDIA	1,20	1,20	1,20	1,60	1,60	1,60
25	IRÃ	1,00	1,10	1,20	1,40	1,80	2,40
26	IRAQUE	0,70	0,60	0,50	1,40	3,00	4,00
27	JAMAICA	1,80	2,00	2,50	3,50		
28	QUÊNIA (1)	3,00	3,50	4,00	5,00		
29	MALÁSIA	1,00	1,10	1,20	2,00		

Nº de ordem	Administrações autorizadas	Importância da cota-parte territorial para as encomendas cujas es calas de peso seguem abaixo					
		até 1	acima de	acima de	acima de	acima de	acima de
		Kg	1 até 3	3 até 5	5 até 10	10 até 15	15 até 20
1	2	3	Kg 4	Kg 5	Kg 6	Kg 7	Kg 8
30	MALAWI (1)	fr. 1,00	fr. 1,10	fr. 1,20	fr. 1,40	fr.	fr.
31	MALTA (1)	1,00	1,10	1,20	1,40		
32	MAURÍCIO	1,70	1,80	1,75	1,60		
33	NIGÉRIA	1,00	1,10	1,20	1,40		
34	OMÃ	1,70	1,80	1,75	1,60		
35	UGANDA (1)	3,00	3,50	4,00	5,00		
36	PAQUISTÃO	2,00	3,00	4,00	5,00		
37	PANAMÁ (REP.)	1,00	1,50	2,00	3,00	4,00	5,00
38	PERU	1,00	1,20	1,40	2,00	3,00	4,00
39	QATAR	1,00	1,10	1,20	1,40		
40	SERRA LEOA	1,40	2,00	2,50	2,80		
41	CINGAPURA	1,00	1,10	1,20	2,00		
42	SUDÃO	2,00	3,00	4,00	8,00		
43	SRI LANKA (CEILÃO)	1,50	2,00	3,00	4,00		
44	TANZÂNIA (REP. UNIDA) (1)	3,00	3,50	4,00	5,00		

Nº de ordem	Administrações autorizadas	Importância da cota-parte territorial para as encomendas cujas escalas de peso seguem abaixo					
		até 1 Kg	acima de 1 até 3 Kg	acima de 3 até 5 Kg	acima de 5 até 10 Kg	acima de 10 até 15 Kg	acima de 15 até 20 Kg
1	2	3	4	5	6	7	8
		fr.	fr.	fr.	fr.	fr.	fr.
45	TAILÂNDIA	1,50	1,75	2,00	3,00	4,00	5,00
46	TRINIDAD E TOBAGO	1,00	1,10	1,20	1,40		
47	TURQUIA	2,00	2,00	2,00	2,00	2,00	2,00
48	VENEZUELA	0,70	0,60	0,50	1,40	3,00	4,00
49	IÊMEN (REP. DEM. POP.) (1)	1,00	1,10	1,20	1,40		
50	ZAIRE	0,30	0,90	1,50	3,00	4,50	6,00
51	ZÂMBIA (1)	2,00	2,40	3,00	4,00		

OBSERVAÇÕES:

(1) As importâncias que figuram no quadro são consideradas como máximas.

(2) Somente para as encomendas transportadas pela ferrovia transandina.

Artigo III — Distância média ponderada de transporte das encomendas em trânsito.

O artigo 47 § 2.º, última frase, não se aplica aos países seguintes senão a seu pedido: República Socialista Soviética da Bielorrússia, República Popular da Bulgária, República de Cuba, República Popular da Hungria, República Popular da Mongólia, República Popular da Polónia, República Socialista da Roménia, República Socialista da Tchecoslováquia, República Socialista Soviética da Ucrânia e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.

Artigo IV — Cotas-partes marítimas.

A Austrália, o Commonwealth das Bahamas, o Estado de Bahrain, Barbados, os Emirados Arabes Unidos, a França, os Territórios representados pela Administração Francesa dos Correios e Telecomunicações de Ultramar, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, os Territórios de Ultramar cujas relações internacionais são asseguradas pelo governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, a Guiana, a Índia, a Itália, a Jamaica, a República do Quênia, a Malásia, a República de Madagascar, Malta, Maurício, República Federal da Nigéria, o Sultanato de Omã, Uganda, o Paquistão, o Estado de Qatar, a República de Serra Leoa, Cingapura, a República Unida da Tanzânia, Trinidad e Tobago, a República Democrática Popular do Iémem, e a República de Zâmbia, são autorizados a majorar de 50%, no máximo, as cotas-partes marítimas, previstas nos artigos 49 e 50.

Artigo V — Cotas-partes suplementares.

1. Toda encomenda encaminhada por via de superfície ou via aérea com destino à Córsega e Departamentos Franceses de Ultramar (Guadalupe, Guiana, Martinica, Reunião) está sujeita a uma cota-parte territorial dec hegada igual, no máximo, à cota-parte francesa correspondente. Quando uma tal encomenda é encaminhada em trânsito pela França continental, está sujeita ainda:

a) encomenda "via de superfície".

1.º — à cota-parte territorial de trânsito francesa;

2.º — à cota-parte marítima francesa correspondente à escala de distância que separa a França continental de cada um dos Departamentos em causa;

b) encomenda-aérea.

— às despesas de transporte aéreo correspondente à distância aeropostal que separa a França continental de cada um dos Departamentos em causa.

2. A Administração portuguesa tem a faculdade de perceber cota-parte suplementar de 3,50 fr, no máximo, por encomenda,

pelo transporte entre Portugal continental e as ilhas da Madeira e dos Açores.

3. Toda encomenda para cujo transporte forem utilizados os serviços de automóveis transdesérticos Iraque-Síria, dá lugar percepção de uma cota-parte suplementar especial, assim estabelecida:

Escalas de Peso

1
Até 1 Kg
Acima de 1 até 3 Kg
Acima de 3 até 5 Kg
Acima de 5 até 10 Kg
Acima de 10 até 15 Kg
Acima de 15 até 20 Kg

Cotas-Partes Suplementares

2
fr.
0,50
1,50
2,50
5,00
7,50
10,00

4. As Administrações Postais da República Árabe do Egipto e da República Democrática do Sudão estão autorizadas a perceber uma cota-parte suplementar de 20 centavos a mais das cotas-partes territoriais de trânsito previstas no artigo 47 § 1.º, para toda encomenda em trânsito pelo lago Nasser entre Shallal (Egipto) e Wadi Halfa (Sudão).

Artigo VI — Tarifas Especiais.

1. As Administrações da República Popular do Bangladesh, do Paquistão e da República da Venezuela estão autorizadas a perceber pelas encomendas acima de 1 até 3 Kg. a tarifa aplicável às encomendas acima de 3 até 5 Kg.

2. As Administrações belga e francesa têm a faculdade de perceber pelas encomendas aéreas o dobro das cotas-partes territoriais e das majorações previstas nos artigos 46 a 48 do Acordo e no artigo II, quadro 1, número de ordem 11 (Bélgica) e 37 (França) do presente Protocolo Final.

Artigo VII Tarifas Suplementares.

Os países signatários cujas Administrações percebem em seus regimes internos tarifas suplementares superiores àquelas que são fixadas no Acordo, estão autorizados, quando conservam integralmente estas últimas, a aplicar, no serviço internacional, as tarifas do regime interno.

Artigo VIII — Retirada. Modificação ou correção de endereço.
Por derrogação do artigo 37, a República de El Salvador, a República do Equador, a República do Panamá e a República da Venezuela estão autorizadas a não devolver as encomendas postais

depois que o destinatário tiver pedido o desembaraço da Alfândega, posto que a sua legislação aduaneira o proíbe.

Artigo IX — Exceções ao princípio da responsabilidade.

Por derrogação do artigo 39, a República do Iraque, a República Democrática do Sudão, a República Democrática Popular do Iêmen e a República do Zaire, estão autorizadas a não pagar qualquer indenização pela avaria das encomendas originárias de todos os países, com destino ao Iraque, ao Sudão, ao Iêmen (Rep. Dem. Pop.) ou ao Zaire, que contenham líquidos e corpos facilmente liquidificáveis, dos objetos de vidro e dos artigos da mesma natureza frágil.

Artigo X — Indenização.

Por derrogação do artigo 39, a Austrália, a Comunidade das Bahamas, Barbados, a República da Bolívia, a República de Botswana, os Emirados Árabes Unidos, Fiji, os Territórios de Ultramar cujas relações internacionais estão asseguradas pelo governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, cujo Regulamento Interno o proíbe, a Guiana, a República do Quênia, o Reino do Lesoto, o Malawi, Malta, Maurício, a República de Nauru, a República Federal da Nigéria, o Sultanato de Omã, Uganda, o Estado de Qatar, a República Socialista da Romênia, a República de Serra Leoa, o Reino do Swazilândia, a República Unida de Tanzânia, Trinidad e Tobago, a República Democrática Popular do Iêmen e a República de Zâmbia têm a faculdade de não pagar indenização para as encomendas sem valor declarado, perdidas, espoliadas ou avariadas no seu serviço.

Artigo XI — Não responsabilidade da administração postal.

A Administração Postal do Nepal está autorizada a não aplicar o artigo 40 § 1.º, letra b.

Em fé do que os Plenipotenciários supracitados lavraram o presente Protocolo, que terá a mesma força e o mesmo valor como se as disposições estivessem inseridas no texto do mesmo Acordo ao qual ele se refere e o assinaram em uma via que ficará guardada nos Arquivos do governo do país-sede da União. Uma cópia será enviada a cada Parte pelo governo do país-sede do Congresso.

Concluído em Lausanne, em 5 de julho de 1974.

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DO ACORDO RELATIVO AS ENCOMENDAS POSTAIS

ÍNDICE

Capítulo I

Disposições preliminares

Artigos

- 101 — Informações a serem fornecidas pelas administrações.
- 102 — Vias de encaminhamento e cotas-partes

Capítulo II

Tratamento das Encomendas pelo Correio de Origem

Seção I

Condições Gerais de aceitação e de postagem

- 103 — Endereços do remetente e do destinatário.
- 104 — Condições Gerais de acondicionamento.
- 105 — Acondicionamentos especiais. Modo de assinalar as encomendas que contenham filmes, celulósides, animais vivos e matérias radioativas.
- 106 — Formalidades a serem preenchidas pelo remetente.
- 107 — Formalidades a serem preenchidas pelo correio de origem.

Seção II

Condições de Aceitação e Postagem Especiais Para

Certas Categorias de Encomendas

- 108 — Encomendas com valor declarado
- 109 — Declaração Fraudulenta de valor
- 110 — Outras categorias de encomendas

Seção III

Formalidades Pedidas Após a Postagem

- 111 — Entrega com isenção de tarifas e direitos pedida posteriormente à postagem
- 112 — Retirada, Modificação de endereço.

CAPÍTULO III

Tratamento das Encomendas Pelos Correios de Permuta

Seção I

Encaminhamento

- 113 — Princípio geral da permuta de encomendas
- 114 — Encaminhamento e desembaraço aduaneiro das encomendas aéreas
- 115 — Transbordo das encomendas aéreas
- 116 — Desembaraço aduaneiro das encomendas expressas

Seção II

Formação e Remessa das Expedições

- 117 — Diversos modos de remessa
- 118 — Guia de percurso
- 119 — Guias de percurso simplificadas
- 120 — Remessa em expedições fechadas
- 121 — Entrega das Expedições
- 122 — Tratamento das Encomendas com aviso de embarque

Seção III

Conferência das Expedições e das Encomendas.

Devolução dos Recipientes Vazios

- 123 — Conferência das expedições pelos correios de permuta
- 124 — Divergências relativas ao peso ou às dimensões das encomendas
- 125 — Verificação das irregularidades que comprometem a responsabilidade das administrações
- 126 — Recebimento por um correio de permuta de uma encomenda avariada ou insuficientemente acondicionada
- 127 — Conferência das expedições de encomendas remetidas em quantidade
- 128 — Reexpedição de uma encomenda mal encaminhada
- 129 — Devolução de recipiente vazios.

CAPÍTULO IV

Tratamento das Encomendas Pelo Correio de Destino

Seção I

Entrega das Encomendas

- 130 — Reavalia na entrega das encomendas espoliadas ou avariadas
- 131 — Tratamento dos boletins de franqueamento após a entrega da encomenda livre de tarifas e direitos
- 132 — Tratamento do aviso de recebimento após a entrega de uma encomenda com aviso de recebimento

Seção II

Tratamento das Encomendas não Entregues

- 133 — Aviso de não entrega
- 134 — Não entrega. Novas instruções do interessado
- 135 — Devolução de uma encomenda à origem
- 136 — Reexpedição de uma encomenda em razão de mudança de endereço do destinatário
- 137 — Encomenda expressa a ser reexpedida
- 138 — Tratamento dos pedidos de retirada ou de modificação de endereço
- 139 — Venda, Destruição

CAPÍTULO V

Reclamações

- 140 — Tratamento das reclamações
- 141 — Reclamações relativas a um aviso de recebimento ou a um aviso de embarque não entregue.

CAPÍTULO VI

Contabilidade

Seção I

Atribuição das Cotas-Partes e das Despesas

- 142 — Cotas-partes e despesas creditadas às outras administrações pela administração de origem.

- 143 — Atribuição e recuperação de cotas-partes, de tarifas e de direitos, no caso de devolução à origem, ou de reexpedição
- 144 — Caso especial de recuperação de tarifas
- 145 — Determinação das remunerações médias por encomendas ou quilograma.

Seção II

Organização e Liquidação das Contas

- 146 — Organização das contas
- 147 — Compensação de contas relativas às expedições de encomendas aéreas
- 148 — Liquidação das Contas

CAPÍTULO VII

Disposições Diversas

- 149 — Formulários para o uso do público
- 150 — Prazo de conservação dos documentos

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

- 151 — Execução e duração do regulamento

ANEXOS

Formulários: ver a "Lista de Formulários".

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DO ACORDO RELATIVO AS ENCOMENDAS POSTAIS

Os abaixo-assinados, em virtude do artigo 22, § 5, da Constituição da União Postal Universal, concluída em Viena, em 10 de julho de 1964, adotaram, em nome de suas respectivas Administrações Postais, de comum acordo, as medidas seguintes para assegurar a execução do acordo relativo às encomendas postais:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 101 — Informações a serem fornecidas pelas Administrações.

1. Três meses, pelo menos, antes de colocar em execução o Acordo, cada Administração deve transmitir às demais Administrações, por intermédio da Secretaria Internacional:

a) as disposições que adotaram sobre:

1.º) o limite de peso máximo das encomendas;

2.º) a declaração de valor;

3.º) as encomendas especiais a seguir: expressas, isentas de tarifas e direitos, contra — reembolso, frágeis, embaraçosas;

4.º) a admissão ou não dos boletins de expedição coletivos por aplicação do artigo 106, § 3;

5.º) as dimensões das encomendas transportadas pelas vias marítima e terrestre;

6.º) a quantidade de declarações para a Alfândega, exigida para as encomendas em trânsito e para as destinadas ao seu próprio país, assim como os idiomas em que essas declarações poderão ser redigidas;

7.º) as instruções dos remetentes não admitidas no momento da postagem conforme o artigo 22 § 4.º do Acordo;

8.º) a não admissão dos pedidos de retirada e de modificações de endereço enumerados no artigo 37, § 2.º do Acordo;

9.º) a admissão ou não do aviso de recebimento para as encomendas ordinárias, conforme o artigo 27 do Acordo.

b) as informações concernentes ao serviço de encomendas aéreas e, principalmente, às dimensões as quais ela admite para essas encomendas, após entendimentos com as empresas de transporte aéreo; assim como, se for o caso, a importância das despesas percebidas de acordo com o artigo 52, §§ 4 e 5 do Acordo, para o transporte no interior do país;

c) a lista dos animais vivos, cujo transporte pelo correio esteja autorizada pelo seu próprio regulamento postal;

d) o aviso de que aceita encomenda para todas as localidades. Em caso contrário, a lista das localidades beneficiadas com este serviço;

e) as tarifas aplicáveis em seu serviço;

f) as informações úteis relativas aos regulamentos aduaneiros ou outros, assim como as proibições ou restrições aplicadas à importação e ao trânsito das encomendas no território de seu país;

g) um resumo, em idioma inglês, árabe, chinês, espanhol, francês ou russo, das disposições de suas leis ou regulamentos aplicáveis ao transporte das encomendas.

2. Qualquer modificação nas informações previstas no § 1.º, deve ser notificada, sem demora, pela mesma via.

Artigo 102 — Vias de encaminhamento e cotas-partes.

1. Por meio de quadros iguais aos modelos CP 1 e CP 21 anexos, cada Administração indica as condições e as cotas-partes mediante as quais aceitam em trânsito as encomendas destinadas a países para os quais está em condições de servir de intermediária.

2. Baseando-se nas informações contidas nos quadros CP 1 e CP 21 das Administrações intermediárias, cada Administração determina as vias a empregar para o encaminhamento de suas encomendas e as tarifas a cobrar dos remetentes.

3. As Administrações notificam umas às outras, pelo menos um mês antes da sua aplicação, por comunicação direta, os quadros CP 1 e CP 21, assim como todas as modificações posteriores feitas neesses quadros. Cópias dos seus quadros CP 1 e CP 21 são enviadas à Secretaria Internacional.

4. O prazo de notificação previsto no § 3.º não se aplica aos casos mencionados no Artigo 51 do Acordo.

5. A fim de determinar o percurso mais favorável às expedições de encomendas, o correio de permuta de partida pode endereçar ao correio de permuta de destino um boletim de experiência igual ao modelo C 37, citado no artigo 153, § 3.º do Regulamento de Execução da Convenção. Esse boletim deve ser anexado à guia de percurso. Depois de devidamente preenchido, será devolvido ao correio de permuta de partida pela primeira mala, sob forma de carta.

CAPÍTULO II

Tratamento das Encomendas pelo Correio de Origem

SEÇÃO I

Condições Gerais de Aceitação e Postagem

Artigo 103 — Endereços do remetente e do destinatário.

1. Para ser admitida à postagem toda encomenda deve trazer em caracteres latinos e em algarismos arábicos, na própria encomenda, ou em uma etiqueta solidamente presa a esta última, os endereços exatos do destinatário e do remetente. Se forem utilizados outros caracteres ou algarismos no país de destino recomenda-se redigir o endereço também com esses caracteres e algarismo. Os endereços escritos a lápis não são admitidos; entretanto, são aceitas encomendas cujo endereço estiver a lápis-tinta, sobre um fundo previamente umedecido.

2. Poderá ser designada apenas uma pessoa natural ou jurídica como destinatária. Todavia, os endereços tais como "Sr. A em ... para o Sr. Z em ..." ou "Banco de A em ... para o Sr. Z em ..." podem ser admitidos, ficando entendido que somente a pessoa designada sob A é considerada como destinatária pelas Administrações. Além disso, os endereços de A e Z devem se encontrar no mesmo país.

3. O correio de origem deve, por sua vez, recomendar ao remetente inserir na encomenda uma cópia do seu endereço e uma do endereço do destinatário.

Artigo 104 — Condições gerais de acondicionamento.

1. Toda encomenda deve ser acondicionada e fechada de maneira que resista ao peso, à forma e à natureza do conteúdo, assim como ao modo e duração do transporte. A embalagem e o fechamento devem resguardar o conteúdo de modo que este não possa ser danificado por compressão, nem pelas manipulações sucessivas. Devem também ser feitos de maneira tal que seja impossível atingir o conteúdo, sem deixar traço aparente de violação.

2. Toda encomenda deve ser acondicionada de um modo particularmente sólido, se deve: a) ser transportada a longas distâncias; b) suportar numerosos transbordos ou múltiplas manipulações; c) ser protegida contra mudanças importantes de clima, de temperatura ou, no caso de transporte por via aérea, contra as variações de pressão atmosférica.

3. Toda encomenda deve ser acondicionada e fechada de modo a não ameaçar a saúde dos empregados postais assim como a evitar qualquer perigo, se contiver objetos que possam ferir empregados encarregados da manipulação, ou danificar e sujar as outras encomendas ou equipamento postal.

4. Deve apresentar, na embalagem ou no envelope, espaços suficientes para a inserção das indicações de serviço e a aplicação dos carimbos e etiquetas.

5. Serão aceitos sem embalagem:

a) os objetos que possam ser encaixotados ou reunidos e mantidos por uma sólida atadura provida de chumbos ou fechos, de modo a formarem uma só encomenda, sem risco de se separarem;

b) as encomendas constituídas de uma só peça, tais como pedaços de madeira, peças metálicas, etc., que o comércio não costuma acondicionar.

Artigo 105 — Embalagens especiais. Modo de assinalar as encomendas que contenham filmes, celulósidos, animais vivos, matérias radioativas.

1. Toda encomenda que contiver uma ou outra das seguintes matérias deve ser acondicionada nas condições abaixo indicadas:

a) metais preciosos: a embalagem deve ser constituída de uma caixa de metal resistente ou de madeira com um centímetro, pelo menos de espessura, para as encomendas até 10 quilogramas e de um centímetro e meio para as encomendas de mais de 10 quilogramas ou, finalmente, de dois sacos duplos, sem costuras formando embalagens duplas. Todavia, quando forem usadas caixas de madeira chapeada, a sua espessura pode ser limitada a 5 centímetros, contanto que as arestas de tais caixas sejam reforçadas por meio de cantoneiras.

b) objetos de vidro ou outros objetos frágeis: a embalagem deve ser feita numa caixa de metal, madeira, material plástico resistente ou papelão forte, cheia de papel palha de madeira ou ou qualquer outra matéria protetora apropriada, de modo a impedir todos os choques ou abridos durante o transporte, quer entre os objetos entre si, quer entre os objetos e as paredes da caixa;

c) líquidos e corpos facilmente liquidificáveis: devem ser colocados em recipientes hermeticamente fechados. Cada recipiente deve ser colocado em uma caixa especial de metal, madeira, matéria plástica resistente ou papelão ondulado de boa qualidade, protegido por serragem, algodão ou de qualquer outro material protetor adequado em quantidade suficiente para absorver o líquido em caso de ruptura do recipiente. A também a caixa deve ser solidamente fixada, de modo a não poder separar-se facilmente;

d) corpos gordurosos dificilmente liquidificáveis, como unguentos, sabão mole, resinas, etc. e ovos do bicho-da-seda, cujo transporte oferece menos dificuldade: devem ser acondicionados numa primeira embalagem (caixa, saco de pano, matéria plástica, etc.) colocada dentro de uma caixa metálica, de madeira ou de qualquer outro material suficientemente resistente para impedir escomento do conteúdo;

e) pós secos corantes, como o azul de anilina, etc.: estes produtos são aceitos somente em caixas de metal perfeitamente fechadas, colocadas por sua vez em caixas de madeira, de material plástico resistente ou de papelão ondulado e de qualidade sólida com serragem ou qualquer outra substância absorvente e protetora apropriada, entre as duas embalagens;

f) pós secos não corantes: estes produtos devem ser acondicionados em recipientes (caixa, saco) de metal, de madeira, de material plástico resistente, ou de papelão. Esses recipientes por sua vez, devem ser encerrados em uma caixa resistente feita de um dos materiais pré-citados;

g) matérias citadas no artigo 19 letra a, n.º 5, 2.ª frase do Acordo: a embalagem deve ser constituída de uma caixa ou barril solidamente acondicionado, interna e externamente, trazendo uma indicação relativa à natureza do conteúdo;

h) filmes inflamáveis, celulósidos bruto ou manufaturado: o involuço deverá trazer do lado do sobrescrito uma etiqueta, bem visível de cor branca, com a menção em grandes caracteres negros: "Celluloid! A tenir du feu de la lumière";

i) animais vivos: a embalagem da encomenda, assim como seu boletim de expedição, devem ser revestidos de uma etiqueta trazendo em caracteres bem visíveis a menção "Animaux vivants";

j) matérias radioativas: as encomendas que contenham matérias radioativas devem ser postadas pelo remetente munidas de uma etiqueta especial de cor branca trazendo a menção "Matières radioactives". Esta etiqueta é riscada, de ofício, no caso de devolução da embalagem à origem. Além disso, devem trazer, além do nome e do endereço do remetente, uma menção bem nítida, solicitando a devolução das encomendas, no caso de não entrega. O remetente deve indicar sobre a embalagem interna, seu nome e seu endereço, assim como o conteúdo de encomenda.

2. As encomendas contendo as matérias tratadas no § 1.º, letras g, h e j só podem ser aceitas à postagem se forem admitidas por todas as Administrações que vierem a participar do transporte de encomendas.

Artigo 106 — Formalidades a serem preenchidas pelo remetente.

1. Cada encomenda deverá ser acompanhada:

a) de um boletim de expedição em papel cartonado resistente, de cor branca, conforme o modelo CP 2 anexo a este Regulamento;

b) de uma declaração para a Alfândega conforme os modelos CP 2 e CP 3 anexos a este Regulamento. A declaração para a Alfândega deve ser organizada no número de vias exigidas, devendo ser solidamente atadas ao boletim de expedição.

2. O endereço do remetente e do destinatário assim como todas as outras indicações a serem fornecidas pelo remetente, devem ser idênticas nas encomendas e nos boletins de expedição. No caso de divergências, as indicações que figuram nas encomendas são as válidas.

3. Exceto quando se tratar de encomendas com valor declarado, encomendas isentas de tarifas e de direitos e encomendas contra-reembolso, um só boletim de expedição, acompanhado do número de declarações para a Alfândega, exigido para uma única encomenda, pode servir para três encomendas no máximo, desde que sejam postadas simultaneamente no mesmo correio, pelo mesmo remetente, encaminhadas pela mesma via, sujeitas à mesma tarifa e destinadas à mesma pessoa. Qualquer Administração pode, todavia, exigir para cada encomenda, um boletim de expedição e o número regulamentar de declarações para a Alfândega.

4. O remetente pode anexar ao Boletim de Expedição CP 2, além da declaração da Alfândega, estabelecida em número exigido de vias de acordo com o § 1, letra b, toda documentação (fatura, licença de exportação, licença de importação, certificado de origem, etc.) necessários ao tratamento aduaneiro no país de destino.

5. O conteúdo da encomenda deve ser indicado detalhadamente na declaração para a Alfândega. As menções de caráter geral não são aceitas.

6. Mesmo não assumindo responsabilidade alguma pelas declarações para a Alfândega, as Administrações devem fazer o possível para informar os remetentes sobre a maneira correta de preencher essas declarações.

7. O remetente indicará o modo pelo qual deve ser tratada a encomenda, no caso de não entrega. Para isso, deverá assinalar no verso do boletim de expedição, onde figuram as instruções enumeradas no artigo 22 § 2, do Acordo, uma cruz no caso referente a uma dessas instruções. Esta cruz pode ser feita à mão, à máquina ou ser impressa. Além disso, só é lícito ao remetente reproduzir ou imprimir no verso do boletim de expedição apenas uma das instruções autorizadas. A instrução indicada pela cruz no boletim de expedição deve ser reproduzida na própria encomenda. Deve ser redigida em francês ou em um idioma conhecido no país de destino. Para esse fim pode ser utilizado o formulário modelo CP 2 bis, anexo a este Regulamento; uma vez preenchido, ele deverá ser solidamente fixado à encomenda.

Artigo 107 — Formalidades a serem preenchidas pelo correio de origem.

1. O correio de origem ou o correio de permuta expedidor é obrigado a aplicar ou indicar:

a) na encomenda, ao lado do sobrescrito, e no boletim de expedição, nos lugares apropriados, uma etiqueta conforme o modelo CP 8 anexo a este Regulamento, indicando de modo bem visível o número de ordem da encomenda e o nome do correio de origem. Se a Administração de origem o permitir, a parte da etiqueta CP 8 a aplicar no boletim de expedição pode ser substituída por uma indicação já impressa, com igual apresentação da parte correspondente da etiqueta;

b) no boletim de expedição somente:

1.º — a impressão do carimbo datador;

2.º — o peso, em quilogramas e centenas de gramas, sendo que toda fração de centena de gramas deve ser arredondada para a centena superior.

2. As Administrações podem entender-se para não cumprimento das formalidades mencionadas no § 1.º

3. Um mesmo correio de origem ou um mesmo correio expedidor não pode empregar, ao mesmo tempo, duas ou mais séries de etiquetas, salvo se as séries forem diferenciadas por um sinal distinto.

SEÇÃO II

Condições Especiais de Aceitação e Postagem

Para Certas Categorias de Encomendas

Artigo 108 — Encomendas com valor declarado.

Toda encomenda com valor declarado está sujeita às seguintes normas especiais de acondicionamento:

a) deve ser fechada com um ou vários sinetes de chumbo ou lacre ou outro meio eficaz, com a impressão ou marca especial do expedidor. Só poderá ser utilizada uma única impressão ou marca uniforme em uma mesma encomenda. Se se tratar de encomenda fechada com barbante, pode-se utilizar um só sinete de chumbo ou lacre, aplicado de maneira que não se possa retirar o barbante sem que percebam sinais de violação;

b) os carimbos ou os sinetes de lacre, assim como as etiquetas de qualquer natureza, bem como os selos aplicados às enco-

mendas, devem ser espaçados, de modo que não possam esconder defeitos eventuais da embalagem. As etiquetas e os selos não devem ser dobrados sobre duas faces da embalagem, a fim de cobrirem uma das bordas. As etiquetas nas quais, conforme o caso, figure o endereço, podem ser colocadas sobre a própria embalagem, com a condição de que o valor declarado não ultrapasse 1.000 francos e que as dimensões da etiqueta não ultrapassem 15x10,7 cm;

e) as encomendas com valor declarado e os respectivos boletins de expedição devem ser providos de uma etiqueta de cor rosa conforme o modelo CP 7 anexo a este Regulamento, trazendo em caracteres latinos a letra "V", o nome do correio de origem e o número de ordem da encomenda. A etiqueta deve ser colada na encomenda, ao lado do endereço e próximo deste. Todavia, as Administrações têm a faculdade de utilizar simultaneamente a etiqueta CP 8 (prevista no artigo 107 § 1.º, letra a), e uma etiqueta de cor rosa de pequenas dimensões, contendo em caracteres bem visíveis a menção "Valeur déclarée";

d) o valor deve ser declarado na moeda do país de origem e inscrito pelo remetente, na encomenda e no boletim de expedição, em caracteres latinos, por extenso e em algarismos arábicos, sem rasuras nem emendas, ainda que ressalvadas. A importância da declaração de valor não pode ser indicada a lápis, nem a lápis-tinta;

e) a importância do valor declarado deve ser convertida em francos-ouro pelo remetente ou pelo correio de origem. O resultado da conversão, arredondado, ao franco superior, se for o caso, deve ser indicado em algarismos, ao lado ou sob aqueles que representem o valor na moeda do país de origem. A importância em francos-ouro deve ser fortemente sublinhada a lápis de cor. A conversão não é feita nos intercâmbios diretos entre países que tenham a mesma moeda;

f) o correio de origem é obrigado a indicar o peso em quilograma e em dezenas de gramas, na encomenda, ao lado do endereço, e no boletim de expedição, no lugar adequado, arredondando à dezena superior toda fração de dezena de gramas;

g) nenhum número de ordem deve ser mencionado no anverso das encomendas com valor declarado pelas Administrações intermediárias.

Artigo 109 — Declaração fraudulenta de valor.

Quando quaisquer circunstâncias e especialmente uma reclamação, revelarem uma declaração fraudulenta de valor superior ao valor real do conteúdo da encomenda, disso é dado aviso à Administração de origem, no menor prazo possível, e, dado o caso, os documentos do inquérito respectivo lhe são remetidos.

Artigo 110 — Outras categorias de encomendas.

1. Encomenda aérea: toda encomenda aérea, assim como o boletim de expedição a ela referente, devem ser providos, na origem, de uma etiqueta de cor azul com os dizeres "Par avion", com tradução facultativa no idioma do país de origem.

2. Encomenda expressa: toda encomenda expressa e seu boletim de expedição devem trazer uma etiqueta vermelha-clara, contendo a menção impressa e bem visível "Express". Esta etiqueta é colocada, tanto quanto possível, junto da indicação do lugar de destino.

3. Encomenda isenta de tarifas e de direitos:

a) toda encomenda isenta de tarifas e de direitos e seu boletim de expedição devem ser providos:

1.º — de menção bem visível "Franc de taxes et de droits" (ou outra análoga, no idioma do país de origem);

2.º — de uma etiqueta amarela contendo, igualmente bem visível, a menção "Franc de taxes et de droits".

b) a encomenda é acompanhada de declarações regulamentares para a Alfândega e de um boletim de franqueamento conforme o modelo C 3/CP 4, anexo a este Regulamento, confeccionado em papel de cor amarela. O remetente da encomenda e, quando se tratar de indicações relativas ao serviço postal, o correio expedidor, completam o texto, no anverso, lado direito, das partes A e B. As inscrições do remetente podem ser efetuadas com a ajuda do papel carbono. O texto deve conter o compromisso previsto no artigo 24 § 1.º, do Acordo.

c) o boletim de expedição, as declarações para a Alfândega e o boletim de franqueamento devem ser solidamente atados entre si.

4. Encomendas frágeis:

a) nos intercâmbios entre os países que admitem as encomendas frágeis, respeitadas as normas gerais de acondicionamento e de embalagem, toda encomenda frágil deve ser provida, pelo remetente ou pelo correio de origem, de uma etiqueta com o símbolo de uma taça impressa em vermelho sobre fundo branco. Toda encomenda cuja fragilidade do conteúdo for indicada por um sinal

externo qualquer, aplicado pelo remetente é provida obrigatoriamente pelo correio de origem, com a mesma etiqueta, e a tarifa suplementar correspondente é percebida. Se o remetente não desejar que a encomenda seja tratada como frágil, o correio de origem riscará o sinal aplicado pelo remetente;

b) o boletim de expedição correspondente deve conter, no anverso, a menção bem visível "Cris fragile", manuscrita ou impressa numa etiqueta.

5. Encomendas embaraçosas: toda encomenda embaraçosa, assim como o anverso do respectivo boletim de expedição devem ser providos de uma etiqueta contendo, em caracteres bem visíveis, a menção "Encombrant". Esta menção deve ser completada no boletim de expedição somente com as palavras "en vertu de l'article 20 § 4.º de l'Arrangement", quando se tratar de encomendas franqueadas como embaraçosas por aplicação do artigo 20 § 4.º, do Acordo.

6. Encomenda de Serviço: toda encomenda de serviço e seu boletim de expedição devem trazer, o primeiro ao lado do rótulo, o segundo no anverso do formulário, a menção "Service des postes", ou uma menção análoga. Esta menção pode ser seguida de uma tradução num outro idioma.

7. Encomendas de prisioneiro de guerra ou internado: toda encomenda de prisioneiro de guerra ou internado e seu boletim de expedição devem trazer, o primeiro ao lado do sobrescrito, o segundo no anverso do formulário, uma das menções "Service des prisonniers de guerre" ou "Service des internés". Essas menções podem ser seguidas de uma tradução em outro idioma.

8. Encomendas contendo certas matérias ou animais vivos: as encomendas, assim como os boletins de expedição devem conter as menções citadas no artigo 105 § 1.º, letras g, h e i.

9. Encomendas contendo matérias radioativas: as encomendas contendo matérias radioativas, cujo conteúdo e acondicionamento estão de acordo com as recomendações da Agência Internacional de Energia Atômica, gozam de isenções especiais para certas categorias de objetos admitidos pelo serviço postal mediante autorização prévia dos organismos competentes do país de origem. As Administrações podem designar as unidades postais especialmente designadas para a postagem das encomendas que contêm matérias radioativas.

10. Encomendas com pedido de aviso de recebimento:

a) toda encomenda para a qual, no momento da postagem, o remetente pedir um aviso de recebimento, deve trazer de modo bem visível, a menção "Avis de réception" ou a impressão de um carimbo "A.R." A mesma indicação é reproduzida no boletim de expedição;

b) a encomenda deve ser acompanhada de uma via devidamente preenchida do formulário C 5, referida no artigo 131, § 2, do Regulamento de Execução da Convenção. Este formulário, é organizado pelo correio de origem (ou qualquer outro correio designado pela Administração de origem) e deve ser anexado ao boletim de expedição.

11. Encomendas com pedido de aviso de embarque:

a) toda encomenda para a qual o remetente pedir um aviso de embarque deve ser assinalada por meio de uma etiqueta "Avis d'embarquement", aplicada na encomenda e no boletim de expedição;

b) essa encomenda é acompanhada de um formulário igual ao modelo CP 6, anexo a este Regulamento, que deve indicar claramente o porto (ou o país) para onde o aviso de embarque deve ser devolvido. Cada formulário deve referir-se somente a uma encomenda, mesmo quando se tratar de encomendas mencionadas em um só boletim de expedição.

SEÇÃO III

Formalidades pedidas após a postagem

Artigo 111 — Entrega com isenção de tarifa e de direitos pedida posteriormente à postagem.

1. Se, posteriormente à postagem, o remetente de uma encomenda pedir que a sua entrega seja feita com isenção de tarifas e de direitos, o correio de origem avisará o de destino por meio de uma nota explicativa. Esta, provida de um selo representando a tarifa devida, será remetida sob registro ao correio de destino, acompanhada de um boletim de franqueamento devidamente preenchido. Em caso de remessa por via aérea, a sobretarifa aérea igualmente representada em selos aplicados na nota explicativa. O correio de destino aplicará na encomenda, junto ao sobrescrito, assim como no boletim de expedição, a etiqueta prevista no artigo 1.10, § 3.º, letra a, número 2.

2. Quando este pedido tiver de ser feito por via telegráfica, o correio de origem comunicará, por telegrama ao correio de des-

tino e transmitir-lhe-á, ao mesmo tempo, as indicações relativas à postagem do objeto. Este último correio elaborará, de ofício, um boletim de franqueamento.

Artigo 112 — Retirada. Modificação de endereço.

1. Em regra geral, os pedidos de modificação de endereço ou de retirada de uma encomenda são tratados de acordo com os artigos 140 e 141, do Regulamento de Execução da Convenção.

2. Todo pedido telegráfico de modificação de endereço relativo a uma encomenda com valor declarado deve ser confirmado por via postal, pela primeira mala. O pedido confirmativo, organizado no formulário C7 utilizado para os objetos de correspondência, deve trazer, a lápis de cor e sublinhada, a anotação "confirmation de la demande télégraphique du...". Esta deve ser acompanhada do "fac-simile" previsto no artigo 140, § 1, letra a, do Regulamento de Execução da Convenção.

CAPÍTULO III

Tratamento das encomendas pelos correios de permuta

SEÇÃO I

Encaminhamento

Artigo 113 — Princípio geral de permuta de encomendas.

1. Toda Administração é obrigada a encaminhar, pelas vias e meios que empregar para as suas próprias encomendas, aquelas que lhe são entregues por outra Administração para serem expedidas em trânsito por seu território.

2. No caso de interrupção de uma via, as encomendas em trânsito que deveriam seguir por essa via serão encaminhadas pela via disponível mais utilizável.

3. Se a utilização da nova via de encaminhamento ocasionar despesas mais elevadas (cotas-partes suplementares, territoriais ou marítimas), a Administração de trânsito procede de acordo com o artigo 51 do Acordo.

4. O trânsito deve ser efetuado nas condições estabelecidas pelo Acordo Relativo às Encomendas Postais e por seu Regulamento de Execução, mesmo quando a Administração de origem ou de destino das encomendas não aderir ao Acordo.

5. Nos intercâmbios entre países separados por um ou mais territórios intermediários, as encomendas devem seguir as vias com as quais as Administrações interessadas estiverem de acordo.

Artigo 114 — Encaminhamento e desembaraço aduaneiro das encomendas aéreas.

1. Toda Administração que assegurar o serviço de encomendas aéreas é obrigada a encaminhar, pelas vias aéreas que utilizar para as suas próprias remessas dessa natureza, as encomendas aéreas que lhe são entregues por outra Administração. Se por uma razão qualquer, o encaminhamento de encomendas aéreas por uma outra via oferecer, em um caso especial, vantagens sobre a via aérea existente, as encomendas aéreas devem ser encaminhadas por essa via.

2. As Administrações que não participam do serviço de encomendas aéreas encaminham estas últimas pelas vias de superfície ordinariamente utilizadas para as outras encomendas.

3. As expedições de encomendas aéreas devem ser encaminhadas pela via solicitada pela Administração do país de origem, sob reserva de que esta via seja utilizada pela Administração do país de trânsito, para a remessa de suas próprias expedições. Se isso não for possível, ou se o tempo para o transbordo não for suficiente, a Administração do país de origem deve ser avisada.

4. Os artigos 192 e 193, do Regulamento de Execução da Convenção, são aplicados respectivamente em caso de interrupção de voo ou de esvaziamento das expedições das encomendas aéreas e em caso de acidentes. Em caso de reencaminhamento pela via de superfície, o correio permutante de origem organiza, para cada uma das Administrações intermediárias, uma guia de percurso especial CP 12.

5. As Administrações tomam todas as medidas possíveis para acelerar o desembaraço aduaneiro das encomendas aéreas.

Artigo 115 — Transbordo das encomendas aéreas.

1. Salvo acordo especial entre as Administrações, o transbordo das encomendas aéreas nas condições previstas no artigo 52, § 7, do Acordo, faz-se por intermédio da Administração Postal do país onde ocorrer o transbordo.

2. O § 1.º não se aplica quando o transbordo se efetuar entre os aparelhos de duas linhas sucessivas da mesma empresa de transporte. Por outro lado, a Administração do país de trânsito pode autorizar o transbordo direto de uma para outra aeronave de duas empresas de transporte diferentes. Se for o caso, a empresa de transporte que o efetuar é obrigada a enviar ao Correio de permuta do país onde se realizou este transbordo uma via da fatura

AV 7, mencionada no artigo 188 do regulamento de Execução da Convenção ou toda documentação substituída e contendo os detalhes da operação.

Artigo 116 — Desembaraço aduaneiro das encomendas expressas.

As administrações que participam da permuta de encomendas expressas tomam todas as medidas para acelerar, o mais breve possível, o desembaraço aduaneiro.

SEÇÃO II

Formação e remessa de expedições

Artigo 117 — Diversas modalidades de remessa.

1. A permuta das expedições de encomendas postais é efetuada pelos correios ditos "correios de permuta".

2. Esta permuta operar-se-á, em regra geral, por meio de recipientes (sacos, cestas, engradados, etc.). As Administrações limitrofes podem, todavia, entender-se para a entrega de certas categorias de encomendas fora dos recipientes.

3. Nos intercâmbios entre países não limitrofes, a permuta é efetuada, em regra geral, por meio de expedições diretas.

4. As Administrações podem entender-se para estabelecer permutas em trânsito a descoberto. Entretanto, é obrigatória a organização de expedições diretas, se, após a declaração de uma Administração intermediária, as encomendas em trânsito a descoberto ocasionarem dificuldades às suas operações.

Artigo 118 — Guias de percurso.

1. Antes da expedição, todas as encomendas a serem encaminhadas por via de superfície são inscritas, pelo correio permutante de origem, numa guia de percurso, conforme o modelo CP 11 anexo a este Regulamento. Para as encomendas aéreas, nos intercâmbios diretos ou intercâmbios em trânsito a descoberto, os correios de permuta preenchem uma guia de percurso especial, denominada "guia de percurso", conforme o modelo CP 20 anexo a este Regulamento.

2. No que se refere às encomendas de serviço e às encomendas de prisioneiros de guerra e internados, as encomendas aéreas se prestam à inscrição das despesas a serem creditadas às Administrações interessadas.

3. A guia de percurso, são anexados os seguintes documentos: boletins de expedição, formulários de vales de reembolso, declarações para a Alfândega, boletins de franqueamento, avisos de recebimento e, conforme o caso, os demais documentos exigidos (fatura, certificados de origem, de saúde, etc.). Nos intercâmbios entre países cujas Administrações concordarem, a guia de percurso, bem como seus documentos, serão remetidos por via aérea ao país de destino.

4. Quando se tratar de encomendas permutadas em expedições diretas, as Administrações de origem e de destino podem entender-se antecipadamente para que os documentos referidos no § 3 sejam anexados às encomendas correspondentes.

5. Salvo acordo especial, as guias de percurso devem ser numeradas, obedecendo a uma série anual para cada correio permutante de origem e para cada correio permutante de destino, assim como para cada via, se mais de uma for utilizada. O último número do ano deverá ser mencionado na primeira guia de percurso do ano seguinte. Se uma expedição foi suprimida, o correio expedidor fará na guia de percurso, ao lado do número da expedição a anotação "dernière dépêche". Nos intercâmbios marítimos e nos intercâmbios aéreos, será mencionado sempre que possível, na guia de percurso, o nome do navio transportador ou, conforme o caso, o serviço aéreo que fizer o transporte.

6. Se as encomendas aéreas forem expedidas de um país para outro pelas vias de superfície, simultaneamente com outras encomendas, a presença das encomendas aéreas com guia de percurso aéreo deve ser indicada, por uma anotação apropriada, na guia de percurso CP 11.

7. Em caso de permuta de expedições diretas entre países não limitrofes, o correio permutante de origem organiza para cada uma das Administrações intermediárias, uma guia de percurso especial conforme o modelo CP 12 anexo a este Regulamento. Esse correio ali inscreve, globalmente, a quantidade de encomendas por escala de peso ou a quantidade total de encomendas ou o peso bruto da expedição. A guia de percurso CP 12 é numerada numa série anual para cada correio permutante de origem e para cada uma das Administrações intermediárias. Além disso, leva o número de ordem da expedição correspondente. O último número do ano deve ser mencionado na primeira guia de percurso do ano seguinte. Nos intercâmbios marítimos, a guia de percurso CP 12 deve mencionar, sempre que possível, o nome do navio transportador.

Artigo 119 — Guias de percurso simplificadas.

1. Serão organizadas guias de percurso simplificadas para os casos previstos no artigo 55, §§ 2 e 3, do Acordo.

2. Quando a atribuição das cotas-partes territoriais e marítimas for efetuada globalmente por escala de peso, a quantidade de encomendas para cada escala de peso é mencionada nas guias de percurso. As encomendas reexpedidas são inscritas individualmente, com indicação, adiante de cada encomenda, da importância das despesas a ela correspondentes, por ocasião de sua entrega à Administração cessionária. As encomendas encaminhadas com valor declarado e as encomendas em trânsito a descoberto, são também inscritas individualmente com menção da cota-parte correspondente.

3. Quanto à Administração de destino e, eventualmente, às Administrações intermediárias devam ser creditadas importâncias calculadas por encomenda, a quantidade destas últimas é mencionada nas guias de percurso. Entretanto, as encomendas reexpedidas ou encaminhadas em trânsito a descoberto, assim como as encomendas com valor declarado devem ser inscritas individualmente.

4. Se à Administração de destino e, eventualmente às Administrações intermediárias, devam ser creditadas importâncias por quilograma, a quantidade de sacos componentes da expedição, bem como o peso bruto desta última, devem ser indicados. Para os demais procede-se como no § 3.

Artigo 120 — Remessa em Expedições Fechadas

1. De modo geral na remessa em expedições fechadas, os recipientes (sacos, cestas, engradados, etc.) devem ser marcados, fechados e rotulados da maneira prevista para os sacos de cartas no artigo 149, §§ 3 e 4 e 155 e §§ 1, 6 e 7 do Regulamento de Execução da Convenção, observadas as seguintes particularidades:

a) as etiquetas são de cor amarelo-ocre. O acondicionamento e o texto dos mesmos devem ser de acordo com os modelos CP 23 e CP 24, anexos a este Regulamento;

b) pode ser adotado para os recipientes, exceto os sacos, outro modo especial de fechamento, contanto que o conteúdo fique suficientemente protegido;

c) as etiquetas ou sobrescritos dos recipientes fechados contendo encomendas aéreas, devem levar a etiqueta ou menção "par avião";

d) o saco externo que contém encomendas com valor declarado deve estar em bom estado e ter, se possível, no bordo superior, nós para impedir a abertura ilícita sem que deixe vestígios.

2. A quantidade de recipientes que compõem a expedição deve figurar na guia de percurso. Salvo entendimento especial, as Administrações numeram os recipientes que compõem uma mesma expedição. O número de ordem de cada recipiente deve ser mencionado no CP 23 ou CP 24.

3. São expedidas em recipientes separados:

a) as encomendas com valor declarado; em caso de expedição em um mesmo saco, de encomendas com e sem valor declarado as encomendas com valor declarado são colocadas num recipiente interno lacrado ou sinetado. Os recipientes que, no todo ou em parte, contenham tais encomendas devem estar munidos da letra "V";

b) as encomendas frágeis: os recipientes correspondentes são nesse caso, providos da etiqueta prevista no artigo 110, § 4;

c) as encomendas contendo as matérias mencionados no artigo 105, § 1, letras g e h: os recipientes são providos de uma etiqueta especial trazendo em caracteres bem visíveis uma indicação apropriada, por exemplo "Celluloid";

d) as encomendas expressas, se a quantidade o justificar: os recipientes que, no todo ou em parte, contenham tais encomendas, devem trazer a etiqueta ou a menção "Express".

4. As encomendas embaraçosas, frágeis, ou aquelas cuja natureza o exigir, podem ser transportadas fora de recipientes. A fim de determinar a expedição de que fazem parte tais encomendas devem ser providas de uma etiqueta CP 23. As etiquetas das encomendas com valor declarado expedidas fora de recipientes devem ser munidas da letra "V". Todavia as encomendas transportadas por via marítima devem ser expedidas nos recipientes.

5. De modo geral, os sacos e os outros recipientes contendo encomendas não deverão pesar mais de 30 kg.

6. A guia de percurso, acompanhada dos documentos citados no artigo 118, § 3, deve ser incluída pelo correio permutante de origem em um dos recipientes que constituem a expedição

e, conforme o caso, num dos que contiverem as encomendas com valor declarado ou encomendas expressas. Se a quantidade dos documentos de acompanhamento o justificar, a guia de percurso pode ser incluída em um saco especial. Em todos os casos, a etiqueta do recipiente contendo a guia de percurso deve trazer a menção "F". Após entendimento especial entre as Administrações interessadas, a etiqueta pode também comportar a indicação do número de sacos componentes da expedição e, quando for o caso, a quantidade de encomendas remetidas a descoberto. As Administrações de origem e de destino podem entender-se para que os documentos de acompanhamento sejam inseridos no recipiente que contiver as encomendas correspondentes. Os documentos de acompanhamento relativos às encomendas expressas devem ser colocados no pacote, antes dos outros documentos.

7. As guias de percurso relativas às expedições contendo encomendas com valor declarado devem ser colocadas em um envelope de cor rosa. Se as encomendas com valor declarado são colocadas em um recipiente interno lacrado ou sinetado de acordo com o § 3, letra a, o envelope rosa contendo a guia de percurso deve ser anexado externamente a este recipiente.

8. A guia de percurso especial CP 12, citada no artigo 118, § 7, é remetida a descoberto ou por qualquer outra maneira convencional entre as Administrações interessadas, acompanhada quando for o caso, dos documentos pedidos pelos países intermediários.

9. Em virtude de seu transporte, os sacos de encomendas postais e encomendas fora dos recipientes podem ser incluídos nos cofres metálicos ("containers"), sob reserva de um acordo especial entre as Administrações interessadas quanto às modalidades de utilização destes últimos.

Artigo 121 — Entrega de Expedições

1. Salvo acordo especial entre as Administrações interessadas, a entrega das expedições de encomendas de superfície, efetua-se por meio de uma guia de entrega CP 18, referida no artigo 137 § 1 do Regulamento de Execução da Convenção.

2. As expedições devem ser entregues em bom estado. Entretanto, uma expedição não pode ser recusada por causa de avaria ou espoliação. Quando uma expedição é recebida em mau estado por um correio intermediário, deve ser posta tal e qual dentro de nova embalagem. O correio que efetuar o recondicionamento deve transcrever as indicações da etiqueta original sobre a nova etiqueta, e apor sobre a mesma o carimbo datador precedido da menção "Remballé à...".

3. As expedições de encomendas aéreas a serem remetidas ao aeroporto são acompanhadas de uma fatura AV 7, nas condições previstas no artigo 188 do Regulamento de Execução da Convenção.

Artigo 122 — Tratamento das Encomendas com Aviso de Embarque

1. Se uma encomenda acompanhada de um aviso de embarque for colocada em uma expedição fechada remetida em trânsito pelo porto de embarque interessado, o correio permutante de origem da expedição retirará o aviso de embarque junto com os documentos que acompanham a encomenda e o anexará à guia de percurso especial CP 12 correspondente, mencionada no art. 188, § 7, depois de nela ter feito as anotações necessárias.

2. Todo correio permutante que assegurar o embarque de uma encomenda com aviso de embarque e recebida a descoberto, ou de expedição fechada, em trânsito, preencherá convenientemente o formulário CP 6 e o enviará diretamente ao remetente.

SEÇÃO III

Conferência das Expedições e das Encomendas. Devolução dos Recipientes Vazios

Artigo 123 — Conferência das Expedições pelos Correios de Permuta

1. Quando uma agência recebe qualquer expedição procedente do recebimento, à conferência dos recipientes e do seu fechamento. Confere também a origem e o destino dos sacos que compõem a expedição e que são inscritos na guia de entrega, e em seguida as encomendas e os diversos documentos que as acompanham. Estes controles são feitos na presença das partes interessadas, na medida do possível. Além disso, o correio de destino controla a chegada das encomendas, na ordem de sua expedição, particularmente as expedições contendo encomendas com valor declarado.

2. Na abertura dos recipientes, os elementos constitutivos do fechamento (barbante, chumbo, rótulo) devem permanecer juntos. Para isso o barbante deve ser cortado num único lugar.

3. Quando um correio intermediário deve proceder a uma nova embalagem de uma expedição, deve verificar o conteúdo, se

presumir que não permaneceu intacto. Lavra um boletim de verificação, conforme o modelo CP 13, anexo a este Regulamento. Este boletim é enviado ao correio de permuta que recebeu a expedição. Uma cópia é enviada ao correio de origem e outra inserida na expedição que recebeu nova embalagem. O boletim de verificação CP 13 é também utilizado quando os correios permutantes intermediários verificarem a ausência de uma expedição, de um ou de vários sacos que fazem parte dela ou qualquer outra irregularidade. No entanto, os correios permutantes intermediários não têm a obrigação de conferir os documentos que acompanham as guias de percurso.

4. Se o correio permutante de destino constatar erros ou omissões na guia de percurso, procede imediatamente às retificações necessárias, tendo o cuidado de riscar as indicações erradas, de modo a deixar as inscrições primitivas legíveis. Estas retificações são efetuadas na presença de duas testemunhas. A não ser que haja erro evidente, elas prevalecem sobre a declaração original. O correio permutante procede, também, às conferências regulamentares quando o recipiente ou seu fechamento deixam presumir que o conteúdo não permaneceu intacto ou que qualquer outra irregularidade foi cometida. As irregularidades verificadas, assim como a falta de uma expedição, ou de um ou vários sacos, ou da guia de percurso, são comunicadas dentro do menor prazo, ao correio permutante de origem, através de um boletim de verificação CP 13, lavrado em duas vias e encaminhado no envelope especial, descrito no artigo 158 § 15 do Regulamento de Execução da Convenção. Se for preciso, uma cópia deste boletim é remetida ao correio de permuta intermediário que recebeu a expedição. Quando faltar a guia de percurso, o correio de destino deve organizar, também, uma guia de percurso suplementar ou anotar exatamente as encomendas recebidas (números das encomendas, correios de origem e de destino, peso, valores declarados, etc.).

5. Os boletins de verificação e as duplicatas são remetidos em envelopes registrados pela via mais rápida (aérea ou de superfície). As irregularidades relativas às encomendas com valor declarado que exijam a responsabilidade das Administrações, são imediatamente comunicadas por telex ou telegrama. Quando o correio permutante de destino não encaminhar o boletim CP 13 pelo primeiro correio utilizável, é considerado, até prova em contrário, como tendo recebido os sacos ou as encomendas, em bom estado.

6. Por derrogação ao § 4, o correio permutante de destino tem a faculdade de não proceder às retificações e de não organizar um boletim CP 13, quando os erros ou as omissões relativas às cotas-partes devidas não ultrapassarem 2 francos, para cada guia de percurso.

7. Os correios para os quais são encaminhados os boletins de verificação CP 13, os devolvem o mais rápido possível, após tê-los examinado e ter mencionado suas observações, caso necessário, conservando as cópias. Os boletins devolvidos são anexados às guias de percurso respectivas. As retificações efetuadas numa guia de percurso e que não são apoladas por peças justificativas são consideradas nulas. No entanto, quando os boletins não forem devolvidos ao correio de permuta do qual são originários, num prazo de dois meses, a partir da data de sua expedição, são considerados, até prova em contrário, como devidamente aceitos pelos correios aos quais foram encaminhados. Este prazo é de quatro meses para os países longínquos.

8. Quando as conferências, realizadas por um correio permutante são suscetíveis de pôr em questão a responsabilidade de uma empresa de transporte, devem, na medida do possível ser assinadas pelo representante da referida empresa. Este visto pode constar do boletim de verificação CP 13, cujo exemplar é entregue à empresa, ou, se for o caso, nas faturas CP 18 ou AV 7 que acompanha a expedição.

9. A verificação, durante a conferência, de quaisquer irregularidades, não pode, em caso algum, motivar a devolução de uma encomenda à origem, salvo aplicação do artigo 21, §§ 3 e 4 do Acordo.

Artigo 124 — Divergências Relativas ao Peso ou às Dimensões das Encomendas

1. No que diz respeito à determinação do peso e dimensões das encomendas, o ponto de vista do correio de origem deve ser considerado como o que prevalece, salvo erro evidente. Todavia, se as diferenças de peso constatadas acarretarem uma modificação de cotas-partes, é válido o novo peso constatado.

2. No que diz respeito às encomendas ordinárias as diferenças de peso numa mesma escala, não podem ser objeto de boletins de verificação, ou permitir a devolução das encomendas. Só pode ser lavrado boletim de verificação quando a diferença tiver por consequência a modificação das cotas-partes.

3. Quanto às encomendas com valor declarado, as diferenças de peso até 10 gramas, acima ou abaixo do peso indicado,

não podem ser objeto de ressalvas pela Administração Intermediária ou de destino, salvo se o estado externo da encomenda o exigir.

Artigo 125 — Constatação das Irregularidades, Comprometendo a Responsabilidade das Administrações

1. Todo correio permutante que, por ocasião do recebimento de uma expedição, verificar a falta, a espoliação ou avaria de uma ou de várias encomendas procede como se segue:

a) indica sobre o boletim de verificação CP 13 lavrado segundo o artigo 123 ou no Auto CP 13, prescrito no artigo 128, § 2, de forma bastante detalhada, o estado em que encontrou a embalagem externa da expedição. Salvo impossibilidade justificada, o recipiente, o barbante, o lacre ou sinete de fechamento e o rótulo são conservados intactos durante seis semanas, a contar da data da conferência e são remetidos à Administração de origem, se esta o solicitar.

b) remete ao último correio permutante intermediário, se possível pela mesma expedição que ao correio permutante de origem, uma duplicata do boletim de verificação.

2. Se o julgar útil, o correio permutante de origem pode, por conta de sua Administração, informar telegraficamente o correio permutante de origem de suas comprovações.

3. Se se tratar de correios permutantes com contacto imediato, as Administrações respectivas desses correios podem entender-se sobre a maneira de proceder em caso de irregularidades que acarretem suas responsabilidades.

Artigo 126 — Recebimento por um correio permutante de uma encomenda avariada ou insuficientemente acondicionada

1. Todo correio permutante que receber de um correio correspondente uma encomenda avariada ou insuficientemente acondicionada, deverá encaminhá-la depois de tê-la reembalado, mas respeitando tanto quanto possível o invólucro primitivo, o sobrescrito e as etiquetas. O peso da encomenda, antes e depois da reembalagem deverá ser indicado no próprio invólucro da encomenda. Essa indicação será seguida da menção "Remballé à..." autenticada pela impressão do carimbo datador e pela assinatura dos empregados que houverem efetuado a nova embalagem.

2. Se pelo estado da encomenda deduzir-se que o conteúdo possa ter sido subtraído ou avariado, ou se a encomenda acusar uma diferença de peso tal que se possa presumir a subtração de todo ou parte do conteúdo, o correio permutante, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 125, § 1 e do § 1 acima, deverá proceder de ofício, à abertura da encomenda e à verificação do seu conteúdo. O resultado dessa verificação deverá ser objeto de um auto, conforme o modelo CP 14 anexo a este Regulamento. Uma cópia do auto deve ser anexada à encomenda.

3. Se a encomenda referida no § 2 for uma encomenda com valor declarado, procede-se, além disso, como se segue:

a) o auto original é remetido, sob registro, à Administração Central do país de que depender o correio permutante de origem ou a um serviço designado pela dita Administração.

b) uma duplicata do auto é, ao mesmo tempo, endereçada à Administração Central de que depender o correio permutante de destino ou a qualquer outro órgão de direção designado por esta última.

Artigo 127 — Conferência das Expedições de Encomendas Remetidas por Quantidade

1. Os artigos 123 a 126 são aplicáveis somente às encomendas espoliadas e avariadas, assim como às inscritas individualmente nas guias de percurso. Os outros objetos são simplesmente considerados por quantidade.

2. A Administração de origem pode entender-se com a Administração de destino, e, eventualmente, com as Administrações intermediárias, para limitar a certas categorias de encomendas o reconhecimento detalhado, bem como a organização dos boletins de verificação CP 13 e do auto CP 14, previstos nos artigos 123 a 126.

3. Quando um correio permutante constatar uma diferença entre a quantidade de encomendas na guia de permuta e a quantidade de encomendas encontradas na expedição, o boletim de verificação CP 13 é organizado somente para retificar o número total de encomendas e a importância das cotas-partes.

Artigo 128 — Reexpedição de uma Encomenda mal Encaminhada

1. Toda encomenda mal encaminhada, em consequência de um erro atribuível ao remetente ou à Administração expedidora, deve ser tratada segundo o artigo 32 do Acordo.

2. A Administração reexpedidora dá conhecimento do fato àquele de quem recebeu a encomenda, por um boletim de verificação CP 13.

3. Trata-se a encomenda mal encaminhada, como se houvesse sido recebida em trânsito a descoberto. Se as cotas-partes que lhe forem atribuídas são insuficientes para cobrir as despesas de reexpedição a ela relativas, ela atribui à Administração verdadeira de destino ou, se for o caso, às Administrações intermediárias que tomarem parte na reexpedição da encomenda, as respectivas cotas-partes de transporte. Credita-se em seguida, por conta da Administração a que pertença o correio permutante que encaminhou erradamente a encomenda, a importância que está a descoberto. A cobrança e seu motivo, são notificados a este correio, por meio de um boletim de verificação.

Artigo 129 — Devolução de Recipientes Vazios

1. Os recipientes devem, em princípio, ser devolvidos vazios à Administração a que pertencerem, pelo primeiro correio e, salvo impossibilidade, pela mesma via que vieram.

2. As Administrações podem entender-se para que a Administração de destino devolva os sacos à origem, utilizando-os para a expedição das encomendas.

3. A devolução dos sacos vazios será sempre feita sem despesas.

4. A Administração que efetuar a devolução deve mencionar, nas guias de percurso, a quantidade dos recipientes devolvidos, salvo se as Administrações interessadas acordarem em remunciar a esta menção.

5. A formação de expedições especiais de sacos aéreos vazios é obrigatória, desde que a quantidade de sacos da espécie atinja a dez.

6. Os sacos aéreos vazios, devolvidos por via aérea, são objetos de expedições especiais descritas nas faturas AV 73, mencionadas no artigo 199 § 2 do Regulamento de Execução da Convenção.

7. É aplicável, para o excedente, o artigo 181, §§ 2 a 5 do Regulamento de Execução da Convenção.

CAPÍTULO IV

Tratamento das Encomendas pelo Correio de Destino

SEÇÃO I

Entrega das Encomendas

Artigo 130 — Ressalvas na Entrega de Encomendas Espoliadas ou Avariadas

1. Nos casos previstos no artigo 40, parágrafo 1, letras a e b, do Acordo, o correio que efetuar a entrega lavra um auto CP 14 de verificação feita na presença da parte interessada e obtém a assinatura, se possível, do destinatário. Uma cópia do auto é remetida ao destinatário ou, em caso de recusa ou de reexpedição da encomenda, é anexada à mesma. Uma cópia é conservada pela Administração que lavrou o auto.

2. A cópia do auto CP 14 lavrado de acordo com o artigo 128, parágrafo 2, é anexada à encomenda e tratada, em caso de entrega, conforme a regulamentação do país de destino. Em caso de recusa da remessa, fica anexada à encomenda.

3. Quando a regulamentação interna o exige, a encomenda tratada de acordo com o parágrafo 1 é devolvida ao remetente se o destinatário recusar assinar o auto CP 14.

Artigo 131 — Tratamento dos Boletins de Franqueamento após a entrega das Encomendas Isentas de Tarifas e de Direitos

1. Após a entrega ao destinatário de uma encomenda isenta de tarifa e de direitos, o correio que, por conta do remetente, houver adiantado o pagamento de todas as despesas, completa, no que lhe competir, com a ajuda de papel carbono, as indicações que figuram no verso das partes A e B do boletim de franqueamento o qual é organizada, de ofício, pelo correio de destino, quando o pedido de entrega com isenção de tarifas e de direitos, for feito após a postagem da encomenda. O mesmo correio remete a parte A, acompanhada dos comprovantes ao correio de origem em envelope fechado, sem declaração do conteúdo. A parte B é conservada pela Administração de destino, para o ajuste de contas com a Administração devedora.

2. Qualquer Administração tem a faculdade de designar certos correios especialmente encarregados de devolver a parte A dos boletins de franqueamento, onerados de despesas, ou de receber a parte A devolvida após a entrega da encomenda. O nome do correio ao qual a parte A deve ser devolvida, é inscrito, em todos os casos, no anverso desta parte, pelo correio de origem da encomenda.

3. Quando uma encomenda que traga a menção "Franc de de taxes et droits" chegar sem boletim de franqueamento, o correio encarregado do desembaraço aduaneiro organiza uma duplicata desse boletim. Menciona nas partes A e B do mesmo, o nome

do país de origem e, sempre que possível, a data da postagem da encomenda. Quando o boletim de franqueamento se perde após a entrega da encomenda, uma duplicata é organizada nas mesmas condições.

4. As partes A e B do Boletim de franqueamento relativas às encomendas que, por motivo qualquer, tiverem de ser devolvidas à origem, devem ser anuladas pela Administração destinatária e anexadas aos boletins de expedição.

5. Ao receber a parte A de um boletim de franqueamento com a indicação das despesas pagas pela Administração destinatária, a Administração de origem converte a importância em sua própria moeda, com uma taxa que não deve ser superior à que tiver sido fixada para a emissão de vales postais destinados ao país correspondente. O resultado da conversão é indicado no corpo do formulário e no cupão lateral. Depois de reembolsado da importância das despesas, o correio para esse fim designado entrega ao remetente o cupão do boletim e, se necessário, os documentos comprobatórios.

6. Quando o remetente contestar a importância das despesas incluídas na parte A do boletim de franqueamento, a Administração de destino confere a importância reembolsada, intervé, se for o caso, junto aos serviços aduaneiros de seu país e, depois de haver procedido, eventualmente, às retificações úteis, devolve a parte A do boletim em causa, a Administração de origem. Do mesmo modo, se a Administração de destino constatar um erro ou uma omissão referente às despesas relativas a um encomenda isenta de tarifas de direitos, cuja parte A do boletim de franqueamento foi devolvida à Administração de origem, emite uma duplicata retificativa enviando a parte A à Administração de origem, com fins de pagamento.

Artigo 132 — Tratamento dos Avisos de Recebimento após a entrega da Encomenda com Aviso de Recebimento

1. Após a entrega da encomenda, o correio de destino restitui o formulário C 5, devidamente preenchido ao endereço indicado pelo remetente, a descoberto e isento de tarifa, pela via mais rápida (aérea ou de superfície). Uma etiqueta ou uma impressão de cor azul "Par avion" é colocada no aviso de recebimento quando devolvido por avião.

2. Se o formulário C 5 não for recebido no correio de destino, este organiza, de ofício, uma nova via.

SEÇÃO II

Tratamento das Encomendas não Entregues

Artigo 133 — Aviso de não Entrega

1. Um aviso de não entrega, conforme o modelo CP 9 anexo a este Regulamento, é enviado, sob registro e pela via mais rápida (aérea ou de superfície) à Administração de origem, após ter sido devidamente preenchido:

a) pela Administração de destino:

1.º — em caso de não entrega, para toda encomenda cujo remetente pediu para ser avisado da não entrega, ou pela aplicação do artigo 29 § 1, letra b n.º 2, última frase, do Acordo;

2.º — para toda encomenda retida, de ofício, ou caída em refúgio por motivo de espoliação ou de avaria, ou qualquer outra causa da mesma natureza. Contudo, essa medida não é obrigatória nos casos de força maior ou quando a quantidade de encomendas retiradas de ofício, for tal que a expedição de um aviso de não entrega se torne materialmente impossível.

b) pela Administração intermediária em causa: para toda encomenda retida de ofício, durante o transporte, pelo serviço postal (interrupção accidental do tráfego) ou pela Alfândega (medida aduaneira), com a ressalva prevista na letra a, item 2.º

2. O aviso de não entrega é acompanhado do boletim de expedição, exceto se esse aviso for enviado a um terceiro, de conformidade com o artigo 22, § 2, letra b, do Acordo. Nos casos previstos no § 1, letras a, item 2.º e b, do presente artigo, o aviso deverá trazer, em caracteres bem visíveis, a menção "Colls retenu d'office". Se a encomenda houver caído em refúgio devido à espoliação ou avaria, uma cópia do auto CP 14, informando sobre a extensão da danificação deverá ser anexada ao aviso de não entrega.

3. Quando se tratar de várias encomendas, postadas simultaneamente pelo mesmo remetente, endereçadas ao mesmo destinatário, é permitido enviar um só aviso de não entrega, embora essas encomendas estejam acompanhadas de vários boletins de expedição. Neste caso, todos os boletins serão anexados ao aviso de não entrega.

4. Em regra geral, os avisos de não entrega são permutados entre o correio de destino e o de origem. Contudo, qualquer Admi-

Falta página nº 6152

Falta página nº 6153

gues, isentas de tarifas e de direitos, efetua-se nas seguintes bases:

a) a Administração credora organiza, cada mês, na moeda de seu país, uma conta particular mensal, num formulário, conforme o modelo CP 19 anexo a este Regulamento. As partes B dos boletins de franqueamento, que foram conservadas por ela, são inscritas na ordem alfabética das agências que pagaram as despesas e seguindo a ordem numérica que lhes foi dada;

b) a conta particular, acompanhada das partes B dos boletins de franqueamento, é remetida à Administração devedora, o mais tardar, no fim do mês seguinte ao qual ele se refere. Não se organiza conta negativa.

c) a conferência das contas realiza-se nas condições estipuladas pelo Regulamento do Acordo relativo aos Vales Postais e aos Cheques Postais de Viagem;

d) as compensações acarretam uma liquidação especial. Toda a Administração pode, no entanto, solicitar que estas contas sejam liquidadas com as contas dos vales postais, as contas C 16 das encomendas ou as contas R 5 relativas aos objetos contra reembolso, sem a ele serem incorporados.

9. Quando for preciso imputar os pagamentos às Administrações responsáveis, conforme o artigo 44 do Acordo e quando se tratar de várias importâncias, estas últimas são recapituladas num formulário, conforme o modelo CP 22, anexo a este Regulamento e a importância total é transportada para a conta CP 16.

Artigo 147 — Compensação Relativa às Expedições de Encomendas Aéreas

A compensação das despesas de transporte aéreo, para as expedições de encomendas aéreas, efetua-se, segundo os artigos 200 a 204 do Regulamento de Execução da Convenção.

Artigo 148 — Liquidação das Contas

1. O saldo do balanço das contas gerais é pago pela Administração devedora à Administração credora, segundo o artigo 12 da Convenção.

2. A organização e a expedição, em duas vias, de uma conta geral, podem ser efetuadas, sem aguardar que as contas CP 16 sejam devolvidas e aceitas, desde que uma Administração, de posse de todas as contas relativas ao período considerado, é a credora. A conferência da conta CP 16 pela Administração devedora, a devolução de um dos exemplares à Administração credora e o pagamento do saldo devem ser efetuados no prazo de três meses após o recebimento da conta geral.

3. Qualquer Administração que, todo mês, e de maneira contínua, encontra-se a descoberto, em relação a uma outra Administração, por uma importância superior a 30 000 francos, tem o direito de reclamar um pagamento parcial, mensal, até atingir os três quartos da importância do crédito. Seu pedido deve ser satisfeito num prazo de dois meses.

CAPÍTULO VII

Disposições Diversas

Artigo 149 — Formulários Para o Uso Público

De acordo com a aplicação do artigo 10, § 3, da Convenção, são considerados para o uso do público os seguintes formulários:

CP 2 (Boletim de expedição)

CP 2 bis (Instruções do remetente)

C 2/CP 3 (Declaração-aduaneira)

C 3 CP 4 (Boletim de franqueamento)

CP 6 (Aviso de embarque)

Artigo 150 — Prazo de Conservação dos Documentos

1. Os documentos do serviço de encomendas, incluídos os boletins de expedição, devem ser conservados durante um período mínimo de dezoto meses, a partir do dia posterior à data à qual estes documentos se referem.

2. Os documentos relativos a um litígio ou a uma reclamação devem ser conservados até liquidação do assunto. Se a Administração que apresenta a reclamação, regularmente informada das conclusões do inquérito deixar passar seis meses a partir da data da comunicação, sem apresentar objeções, o assunto é considerado liquidado.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

Artigo 151 — Execução e Duração do Acordo

1. O presente Regulamento será executado a partir do dia de aplicação do Acordo relativo às encomendas postais.

2. Terá a mesma duração que este acordo, a não ser que não seja renovado de comum acordo entre as Partes Interessadas.

Concluído em Lausanne em 5 de julho de 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 73, DE 1978

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.637, de 6 de outubro de 1978, que "dispõe sobre a integralização de quotas e reajustes de haveres de organismos financeiros internacionais".

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.637, de 6 de outubro de 1978, que "dispõe sobre a integralização de quotas e reajustes de haveres de organismos financeiros internacionais".

Senado Federal, 29 de novembro de 1978. — Senador *Petrônio Portella*, Presidente.

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 87, DE 1978

Autoriza a Prefeitura Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, a elevar em Cr\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em

Cr\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto ao Banco do Estado de Mato Grosso S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinado ao financiamento de projetos e atividades na área de infra-estrutura urbana, naquela cidade, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de novembro de 1978. — Senador *Petrônio Portella*, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, *Petrônio Portella*, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 88, DE 1978

Autoriza a Prefeitura Municipal de Ariranha, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 1.546.600,00 (hum milhão, quinhentos e quarenta e seis mil e seiscentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Ariranha, Estado de São Paulo, autorizada a aumentar, temporariamente, os parâmetros fixados pelos itens II e III do artigo 2º da Resolução nº 62, de 1975, alterada pela Resolução nº 93, de 1976, ambas do Senado Federal, a fim de que possa elevar o montante de sua dívida consolidada em Cr\$ 1.546.600,00 (hum milhão, quinhentos e quarenta e seis mil e seiscentos cruzeiros), mediante uma operação de empréstimo junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., destinada ao financiamento dos serviços de execução de obras de pavimentação asfáltica e colocação de guias e sarjetas nas vias urbanas daquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de novembro de 1978. — Senador *Petrônio Portella*, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, *Petrônio Portella*, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 89, DE 1978

Autoriza a Prefeitura Municipal de Paulínia, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 56.690.046,00 (cinquenta e seis milhões, seiscentos e noventa mil e quarenta e seis cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Paulínia, Estado de São Paulo, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 56.690.046,00 (cinquenta e seis milhões, seiscentos e noventa mil e quarenta e seis cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo, de igual valor, junto ao Banco do Estado de São Paulo S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação — BNH — destinado ao financiamento das obras de infra-estrutura urbana do Conjunto Habitacional Monte Alegre, da COHAB Bandeirante, naquele município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de novembro de 1978. — Senador *Petrônio Portella*, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, *Petrônio Portella*, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 90, DE 1978

Autoriza a Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, a elevar em Cr\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo, de igual valor, junto ao Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação — BNH — destinado a financiar a execução de obras de infra-estrutura urbana de apoio à implantação de um Conjunto Habitacional, na sede do município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de novembro de 1978. — Senador *Petrônio Portella*, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, *Petrônio Portella*, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 91, DE 1978

Autoriza a Prefeitura Municipal de Guarulhos, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 307.111.424,00 (trezentos e sete milhões, cento e onze mil, quatrocentos e vinte e quatro cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Guarulhos, Estado de São Paulo, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 307.111.424,00 (trezentos e sete milhões, cento e onze mil, quatrocentos e vinte e quatro cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto ao Banco do Estado de São Paulo S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinado a financiar a execução de obras relativas ao Projeto CURA (Comunidade Urbana para Recuperação Acelerada), naquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de novembro de 1978. — Senador *Petrônio Portella*, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu *Petrônio Portella*, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 92, DE 1978

Autoriza a Prefeitura Municipal de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, a elevar em Cr\$ 343.557.000,00 (trezentos e quarenta e três milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 343.557.000,00 (trezentos e quarenta e três milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto à Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, esta na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação — BNH — destinado ao financiamento de projetos e atividades na área de infra-estrutura urbana e comunitária naquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de novembro de 1978 — Senador *Petrônio Portella*, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, **Petrônio Portella, Presidente**, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 93, DE 1978

Autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a elevar em Cr\$ 6.608.800,00 (seis milhões, seiscentos e oito mil e oitocentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Art. 1º É o Governo do Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizado a elevar em Cr\$ 6.608.800,00 (seis milhões, seiscentos e oito mil e oitocentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo, de igual valor, junto à Caixa Econômica Federal, por conta do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS — destinado ao financiamento dos serviços de conclusão das obras de implantação dos Centros Sociais Urbanos de Florianópolis (Saco de Limões), Blumenau (Garcia) e Joinville (Itaum), obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de novembro de 1978 — Senador *Petrônio Portella*, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, **Petrônio Portella, Presidente**, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 94, DE 1978

Autoriza a Prefeitura Municipal de Ivinhema, Estado de Mato Grosso, a elevar em Cr\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Ivinhema, Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto ao Banco Financial S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinado ao financiamento de projetos e atividades na área de infraestrutura urbana, naquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de novembro de 1978. — Senador *Petrônio Portella*, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, item VI, da Constituição, e eu, **Petrônio Portella, Presidente**, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 95, DE 1978

Autoriza a Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, a elevar em Cr\$ 111.616.000,00 (cento e onze milhões, seiscentos e dezesseis mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 111.616.000,00 (cento e onze milhões, seiscentos e dezesseis mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto ao Banco do Estado do Paraná S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinado ao fi-

nanciamento dos serviços de Implantação do Plano de Complementação Urbana naquele Município, dentro do Projeto CURA (Comunidade Urbana para Recuperação Acelerada), obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de novembro de 1978 — Senador *Petrônio Portella*, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, *Petrônio Portella*, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 96, DE 1978

Autoriza a Prefeitura Municipal de Petrolina, Estado de Pernambuco, a elevar em Cr\$ 102.395.402,24 (cento e dois milhões, trezentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e dois cruzeiros e vinte e quatro centavos) o montante de sua dívida consolidada.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Petrolina, Estado de Pernambuco, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 102.395.402,24 (cento e dois milhões, trezentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e dois cruzeiros e vinte e quatro centavos), o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto ao Banco do Estado de Pernambuco S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinado ao financiamento de estudos e projetos para a implantação do Projeto CURA (Comunidade Urbana para Recuperação Acelerada), naquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de novembro de 1978. — Senador *Petrônio Portella*, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, *Petrônio Portella*, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 97, DE 1978

Autoriza a Prefeitura Municipal de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul a elevar em Cr\$ 459.739.607,00 (quatrocentos e cinquenta e nove milhões, setecentos e trinta e nove mil, seiscentos e sete cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 459.739.607,00 (quatrocentos e cinquenta e nove milhões, setecentos e trinta e nove mil, seiscentos e sete cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinado ao financiamento de obras de infra-estrutura e equipamentos urbanos, naquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de novembro de 1978. — Senador *Petrônio Portella*, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, *Petrônio Portella*, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 98, DE 1978

Autoriza a Prefeitura Municipal de Sorocaba, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 279.040.000,00 (duzentos e setenta e nove milhões e quarenta mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Sorocaba, Estado de São Paulo, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 279.040.000,00 (du-

zentos e setenta e nove milhões e quarenta mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo, de igual valor, junto ao Banco do Estado de São Paulo S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação — BNH — destinado ao financiamento dos serviços de implantação do Projeto CURA (Comunidade Urbana para Recuperação Acelerada), naquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de novembro de 1978. — Senador *Petrônio Portella*, Presidente.

SUMÁRIO

1 — ATA DA 186ª SESSÃO, EM 29 DE NOVEMBRO DE 1978

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Ofícios do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

— Projeto de Lei da Câmara nº 135/78 (nº 5.724-B/78, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que acrescenta artigos à Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

— Projeto de Lei da Câmara nº 136/78 (nº 5.210-B/78, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que autoriza o Governo do Território Federal de Roraima a alienar imóvel sob sua administração, localizado na Cidade de Belém, Estado do Pará, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 137/78 (nº 5.672-B/78, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que autoriza o Ministério da Agricultura a doar bens móveis sob sua jurisdição.

1.2.2 — Pareceres

Referentes às seguintes matérias:

— Projeto de Lei da Câmara nº 3/74 (nº 845-B/72, na Casa de origem), que “regula os contratos para a gravação e comercialização de discos musicais”; e o Projeto de Lei do Senado nº 53/74, que “torna obrigatória a numeração de discos e demais gravações de obras artísticas, literárias ou científicas”.

— Projeto de Lei da Câmara nº 30/78 (nº 526-C, na Casa de origem), que “assegura aos licenciados em Pedagogia, nas condições que especifica, o direito a registro no Ministério da Educação e Cultura, como Especialistas de Educação”.

— Projeto de Lei do Senado nº 329/78-DF (Mensagem nº 391/78, na origem), que “eleva, em até Cr\$ 1.280.000.000,00, o limite concedido ao Governo do Distrito Federal para promover a abertura de créditos suplementares ao Orçamento vigente”.

— Projeto de Lei da Câmara nº 122/78 (nº 5.455-B, de 1978, na origem), que “dispõe sobre cargos em comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, e dá outras providências”.

1.2.3 — Leitura de Projeto

— Projeto de Lei do Senado nº 344/78, de autoria do Sr. Senador Orestes Quêrcia, que modifica a redação do § 5º do art. 3º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973.

1.2.4 — Requerimentos

— Nº 365/78, de autoria do Sr. Senador Mauro Benevides, solicitando dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei do Senado nº 329/78-DF, que eleva, em até Cr\$ 1.280.000.000,00, o limite concedido ao Governo do Distrito Federal para promover abertura de créditos suplementares ao Orçamento vigente, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte. **Aprovado.**

— Nº 366/78, de autoria do Sr. Senador Henrique de La Rocque, solicitando dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Câmara nº 122/78 (nº 5.455/78, na Casa de origem), que dispõe sobre cargos em comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, e dá outras providências, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte. **Aprovado.**

1.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Resolução nº 92/78, que autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a elevar em Cr\$ 6.608.800,00 (seis milhões, seiscentos e oito mil e oitocentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna. **Aprovado.** À Comissão de Redação.

— Projeto de Resolução nº 95/78, que autoriza a Prefeitura Municipal de Ivinhema (MT) a elevar em Cr\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada interna. **Aprovado.** À Comissão de Redação.

— Projeto de Resolução nº 96/78, que autoriza a Prefeitura Municipal de Petrolina (PE) a elevar em Cr\$ 102.395.402,24 (cento e dois milhões trezentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e dois cruzeiros e vinte e quatro centavos), o montante de sua dívida consolidada interna. **Aprovado.** À Comissão de Redação.

— Projeto de Resolução nº 100/78, que autoriza a Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais (PR) a elevar em Cr\$ 111.616.000,00 (cento e onze milhões, seiscentos e dezesseis mil cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada interna. **Aprovado.** À Comissão de Redação.

— Projeto de Resolução nº 101/78, que autoriza a Prefeitura Municipal de Sorocaba (SP) a elevar em Cr\$ 279.040.000,00 (duzentos e setenta e nove milhões e quarenta mil cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada. **Aprovado.** À Comissão de Redação.

— Projeto de Resolução nº 104/78, que autoriza a Prefeitura Municipal de Montenegro (RS) a elevar em Cr\$ 459.739.607,00 (quatrocentos e cinquenta e nove milhões, setecentos e trinta e nove mil, seiscentos e sete cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada interna. **Aprovado.** À Comissão de Redação.

§ 1º A intimação far-se-á, logo após a contestação, por mandado ou por carta com aviso de recebimento, conforme a Comissão tenha, ou não, sede ou representação na comarca em que tenha sido proposta a ação.

§ 2º Se a Comissão oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, será intimada de todos os atos processuais subseqüentes, pelo jornal oficial que publica expediente forense ou por carta com aviso de recebimento, nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º A Comissão é atribuída legitimidade para interpor recursos, quando as partes não o fizerem.

§ 4º O prazo para os efeitos do parágrafo anterior começará a correr, independentemente de nova intimação, no dia imediato àquele em que findar o das partes.

Art. 32. As multas impostas pela Comissão de Valores Mobiliários, após a decisão final que as impôs na esfera administrativa, terão eficácia de título executivo e serão cobradas judicialmente, de acordo com o rito estabelecido pelo Código de Processo Civil para o processo de execução."

Art. 2º A intimação da Comissão de Valores Mobiliários, consoante previsto no art. 31 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, far-se-á, em relação aos processos em curso, na data da entrada em vigor desta lei, dentro de trinta dias dessa data.

Parágrafo único. A intimação, na hipótese deste artigo, será dispensada relativamente aos processos que, na data a que se refere o caput, estiverem conclusos, ou incluídos em pauta, para julgamento.

Art. 3º Os atuais artigos 31 e 32 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passam a ter, respectivamente, os nºs 33 e 34.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 415, DE 1978

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o anexo projeto de lei que "acrescenta artigos à Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários".

Brasília, 1 de novembro de 1978. — Ernesto Geisel.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 125, DE 12 DE ABRIL DE 1978, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, em anexo, Projeto de Lei que visa complementar a Lei nº 6.385, de 7-12-76 (dispõe sobre o Mercado de Valores Mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários).

2. O projeto, basicamente, e através da edição de dois novos artigos à precitada Lei nº 6.385:

a) atribui à CVM a posição de "Amicus Curiae" em toda e qualquer questão judicial cujo mérito se relacionar diretamente com matéria de competência da CVM; e

b) faculta a cobrança em Juízo das penalidades impostas pela CVM (Artigo II, da Lei nº 6.385), segundo o processo de execução regulado no Código de Processo Civil.

3. Relativamente à posição de "Amicus Curiae", a CVM exerceria nos processos judiciais, relacionados com o mercado de valores mobiliários, atribuições que possam concorrer para a elucidação da verdade, ou seja, poderia ser intimada quer por solicitação de qualquer das partes, quer pelo Juiz ou Tribunal, a fim de emitir pareceres ou prestar esclarecimentos sobre situações específicas, vinculadas à sua área de competência.

4. Na realidade, como órgão especializado, cujo objetivo é desenvolver o mercado de valores mobiliários, regulá-lo e fiscalizá-lo, nos termos da Lei nº 6.385/76, que a instituiu, a CVM tenderia a desempenhar, em melhores condições, suas tarefas, se lhe é assegurado esse instrumental, como proposto no anexo Projeto de Lei.

5. Entendo ainda que, ao atribuir à CVM tal posição, pela alta especialização de que se reveste o órgão, a medida proposta viria completar e aumentar a eficácia de suas funções, principalmente agindo como instrumento auxiliar do Poder Judiciário, exercendo o seu papel na proteção dos titulares de valores mobiliários, especialmente os minoritários e propiciando uma mais rápida compreensão da nova Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76).

6. Relativamente à faculdade de cobrança judicial das multas impostas pela CVM, de igual modo entendo que tal medida viria a dar maior eficácia a seu sistema penal.

7. Estes são, Senhor Presidente, os objetivos principais que inspiraram o anexo Projeto de Lei, que, caso venha a obter a concordância de Vossa Excelência e a aprovação do Congresso Nacional, constituir-se-á num aprimoramento do instrumental atribuído à CVM para desempenhar seu significativo papel no desenvolvimento do mercado de valores mobiliários do País.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de profundo respeito. — Mário Henrique Simonsen, Ministro da Fazenda.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.385, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 28. O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e a Secretaria da Receita Federal manterão um sistema de intercâmbio de informações relativas à fiscalização que exerçam, nas áreas de suas respectivas competências, no mercado de valores mobiliários.

Art. 29. Enquanto não for instalada a Comissão de Valores Mobiliários, suas funções serão exercidas pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo quanto ao prazo para instalação e as funções a serem progressivamente assumidas pela Comissão, à medida que se forem instalando os seus serviços.

Art. 30. Os servidores do Banco Central do Brasil, que forem colocados à disposição da Comissão, para o exercício de funções técnicas ou de confiança, poderão optar pela percepção da retribuição, inclusive vantagens, a que façam jus no órgão de origem.

Art. 31. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1976; 155º da Independência e 88º da República. — Ernesto Geisel.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 136, DE 1978 (nº 5.210-B/78, na Casa de origem)

De iniciativa do Senhor Presidente da República

Autoriza o Governo do Território Federal de Roraima a alienar imóvel sob sua administração, localizado na Cidade de Belém, Estado do Pará, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Governo do Território Federal de Roraima, autorizado a alienar, mediante licitação pública, o imóvel de propriedade da União, sob sua administração, situado à Avenida Nazaré nº 589, na Cidade de Belém, Estado do Pará, onde funciona a Casa dos Estudantes de Roraima.

Art. 2º O produto da alienação, a que se refere o art. 1º, destinar-se-á à aquisição, pelo Governo do Território Federal de Roraima,

Falta página nº 6161

Falta página nº 6162

ma, nos termos da legislação vigente, de um prédio localizado na Cidade de Manaus, Estado do Amazonas, com a mesma finalidade do imóvel que ora se autoriza alienar.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 197, DE 1978

Excelentíssimos Senhores membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Interior, o anexo projeto de lei que "autoriza o Governo do Território Federal de Roraima a alienar imóvel sob sua administração, localizado na cidade de Belém, Estado do Pará, e dá outras providências".

Brasília, 19 de junho de 1978. — **Ernesto Geisel.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 043, DE 13 DE JUNHO DE 1978, DO MINISTÉRIO DO INTERIOR

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anteprojeto de lei, em anexo, que autoriza o Governo do Território Federal de Roraima a alienar, mediante licitação pública, o imóvel, sob sua administração, situado à Avenida Nazaré, número 589, na cidade de Belém, Estado do Pará.

O Governo do Território de Roraima adquiriu, em 1971, o imóvel acima referido. Como o Território Federal de Roraima, e assim os demais Territórios Federais, não têm personalidade jurídica, nem, conseqüentemente, patrimônio próprio, o bem, de que se trata, é de propriedade da União Federal. Encontrando-se localizado fora dos limites de Roraima, sua alienação não poderá fundamentar-se no artigo 78, do Decreto-lei nº 411, de 8 de janeiro de 1969, que autoriza os Governos dos Territórios a alienar, mediante certas formalidades, os bens imóveis sob sua administração e "localizados nas respectivas unidades administrativas".

O objetivo da alienação pretendida afigura-se-me meritório. No imóvel funciona a Casa dos Estudantes de Roraima, e o produto da venda será destinado à aquisição de outro prédio, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, para que nele seja instalada, também, e nos mesmos moldes, uma nova Casa de Estudantes Roraimenses. Essa mudança de localização será benéfica, pois, além de propiciar uma mais elevada frequência de jovens da região, facilitará, sobremaneira, seu controle, pela Secretaria de Educação e Cultura do Território.

Submeto, assim, a matéria, já apreciada pelo Serviço do Patrimônio da União, à consideração de Vossa Excelência, solicitando seu encaminhamento, para deliberação, ao Congresso Nacional.

Queira aceitar, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — **Maurício Rangel Reis.**

(À Comissão de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 137, DE 1978

(nº 5.672-B/78, na Casa de origem)

De iniciativa do Sr. Presidente da República

Autoriza o Ministério da Agricultura a doar bens móveis sob sua jurisdição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Ministério da Agricultura autorizado a doar, aos estados, municípios, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações supervisionadas pelo Poder Público, que com ele mantenham convênios ou ajustes, bens móveis sob sua jurisdição.

§ 1º A doação autorizada nesta lei incidirá somente sobre veículos, implementos agrícolas, equipamentos e outros bens móveis considerados desnecessários às atividades do Ministério da Agricultura e que, em 30 de junho de 1978, por força dos contratos

firmados, se encontravam na posse de qualquer entidade das referidas neste artigo.

§ 2º Enquanto vigorarem os convênios ou ajustes, obrigam-se as entidades donatárias, sob pena de se tornar nula a doação, a utilizar esses bens exclusivamente nos projetos ou programas de trabalho previstos nos respectivos instrumentos contratuais.

§ 3º Cessada a vigência dos convênios ou ajustes, os bens doados serão utilizados, pelas entidades donatárias, preferentemente no prosseguimento dos projetos ou programas de trabalho que lhes deram origem.

Art. 2º Os bens a que se refere esta lei serão arrolados pelo Ministério da Agricultura e efetivada a sua doação mediante termo de entrega.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 386, DE 1978

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Agricultura, o anexo projeto de lei que "autoriza o Ministério da Agricultura a doar bens móveis sob sua jurisdição".

Brasília, 20 de outubro de 1978. — **ERNESTO GEISEL.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 075

de 29 de setembro de 1978, do

Senhor Ministro de Estado da Agricultura

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei, que autoriza o Ministério da Agricultura a doar, aos Estados, Municípios, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e Fundações supervisionadas pelo Poder Público, bens móveis sob sua jurisdição.

A permissibilidade legal que se está propondo incidirá somente sobre as coisas do patrimônio mobiliário que foram consideradas desnecessárias para as atividades desta Pasta e que, até 30 de junho de 1978, por força de convênios ou ajustes, se encontravam em poder das entidades donatárias.

Fundamenta-se, perfeitamente, a proposição do contrato gratuito, cujo objeto se constitui, principalmente, de veículos, implementos agrícolas e equipamentos, nos fatos de que o controle desses bens, enquanto usados por terceiros, e o recebimento deles, muitas vezes em estado de sucata, finda a vigência dos instrumentos de cessão, têm gerado, para este Ministério, estorvos administrativos e dispêndios que se evidenciam injustificáveis.

Sobreleva, também, a consideração de que a iniciativa cogitada propiciará, aos usuários, o prosseguimento dos programas que deram origem aos convênios ou ajustes, mesmo após a expiração do prazo acordado.

Devo destacar, finalmente, que o mérito se acomoda aos princípios de racionalidade administrativa, preconizados pelo Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência as expressões do meu mais profundo respeito. — **Alysson Paulinelli.**

(Às Comissões de Agricultura e de Finanças.)

PARECERES

PARECER Nº 757, DE 1978

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 1974 (nº 845-B/72, na Casa de origem), que "regula os contratos para a gravação e comercialização de discos musicais"; e o Projeto de Lei do Senado nº 53, de 1974, que "torna obrigatória a numeração de discos e demais gravações de obras artísticas, literárias ou científicas".

Relator: Senador Otto Lehmann

O presente projeto volta à esta Comissão, em virtude da aprovação do Requerimento, nº 15, de 1978, dos ilustres Senadores.

José Sarney e Itamar Franco, apresentado nos termos do artigo 350, combinado com a alínea "b" do artigo 310 do Regimento Interno do Senado Federal.

Inicialmente, voltamos a apreciar a Emenda substitutiva, apresentada em trabalho exaustivo, com o indiscutível brilhantismo pelo ilustre Senador Mendes Canale. O Substitutivo complementa e modifica a Lei nº 5.988/73 assegurando o direito do autor, sem incorrer no erro de agravar os custos de fabricação desnecessariamente. No entanto, em seu parecer, na Comissão de Constituição e Justiça, o Ilustre Senador Nelson Carneiro contribuiu com algumas sugestões, visando a aperfeiçoar aquele substitutivo. Diz o nobre senador:

"O art. 1º da Emenda Substitutiva refere-se aos incisos IX, X e XI do art. 117 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973. Altamente salutar se nos afigura o inciso IX. A Lei citada deixara de lado certas organizações que atuam, quer como intermediárias, quer como forças paralelas de injunções, ou ainda como fontes pagadoras dos direitos autorais. Melhor fora, todavia, focalizasse a Emenda Substitutiva com maior evidência as empresas industriais, referidas no § 2º proposto para o art. 30 da Lei, e estendesse sua aplicação ao videofonograma, produto cogitado no referido estatuto legal. Também a Emenda Substitutiva reporta-se aos "titulares de direitos autorais e artísticos", deixando em suspenso se os criadores de obras que deixaram de ser titulares teriam ou não assegurado a prerrogativa de apresentar requerimentos. Indica o inciso, entre os autores de requerimento. "Associações de Direitos do Autor", enquanto a Lei nº 5.988, em seu art. 103, menciona as "associações de titulares de direitos autorais" e o inciso III do art. 117 já prevê a fiscalização de tais associações. O texto, salvo erro, deveria abranger, inclusive, as associações de editores e de produtores.

No inciso X do art. 117, a Emenda vale-se da expressão "usuário", de tal amplitude que poderia acolher, inclusive os clubes, os restaurantes, as empresas de navegação, os estabelecimentos comerciais e muitos outros, de acordo com o § 1º do artigo 73 da Lei nº 5.988. Nem mesmo a conexão entre "usuário" e quantidade de exemplares reproduzidos e vendidos" evitaria dúvida facilmente corrigível, se se dissesse, por exemplo: "estabelecer (ou impor) normas de contabilidade às pessoas jurídicas referidas no inciso anterior, a fim de que os planos contábeis e a escrituração permitam a adequada verificação da quantidade de exemplares reproduzidos e vendidos".

O sistema de autenticação proposta (inciso XI da Emenda Substitutiva) é reconhecidamente de alta eficiência e merece acolhida. Encontra símile no sistema italiano, com ótimos resultados.

Também o inciso XI parece não tornar obrigatória a autenticação, já que apenas determina que o faça o Conselho Nacional de Direito Autoral. Confere-lhe, assim, o arbítrio de determinar ou não, o que — convimos — não estava no pensamento do ilustre Relator da Comissão de Educação e Cultura.

Merecem exaltados o raro brilho e o acentuado senso prático que levaram o nobre Senador Mendes Canale a incluir, na Emenda Substitutiva em foco, o § 2º do art. 30 da Lei, a fim de tentar evitar a chamada "pirataria de discos e cassetes", ao tornar obrigatório a menção ao Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) nas etiquetas ou corpos respectivos. Parece-nos, entretanto, que melhor fora que tal disposição figurasse como art. 83, que está vago na Lei, em lugar de parágrafo do art. 30, que trata de direitos patrimoniais do autor e se relaciona especificamente às autorizações.

Também a Emenda Substitutiva, por um lapso, não cita expressamente a palavra "discos" entre os produtos sujeitos à medição saneadora, a que devem estar submetidos, por igual, os videofonogramas reproduzidos em cópias ou exemplares destinados à venda pública.

Soa-nos desnecessário o art. 3º da Emenda Substitutiva. A Lei nº 5.988, em seu art. 123, já prevê a busca e apreensão dos exemplares fraudulentos, sem prejuízos de indenização por perdas e danos e das sanções penais (art. 121). E as violações ao direito de propriedade artística, literária e científica são crimes previstos pelo art. 148 do Código Penal.

Finalmente, a autenticação das etiquetas completar-se-ia com a numeração. Conclui-se da Emenda Substitutiva que a numeração é possível e se converte, ninguém o contesta, em fator de maior necessidade e de irrecusável eficiência do controle dos discos. Ruem, assim, as objeções até agora levantadas à sua viabilidade. "Na Comissão de Economia, o ilustre Senador Jarbas Passarinho, relator do projeto, em seu parecer, diz que a fundamentação do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura esgota a matéria, com indiscutível propriedade e brilho, pois de um dos lados, protege o autor e o fisco, da sonegação e da pirataria do mercado, e do outro, a impraticabilidade da numeração obrigatória, segundo a ordem crescente dos números inteiros. Observando os reparos oportunos feitos pelo ilustre Senador Nelson Carneiro, conclui pela necessidade de modificar parcialmente o Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, visando ao aperfeiçoamento do diploma legal.

Assim apresenta emenda complementando o Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura. No mérito, entendemos que o Substitutivo da Comissão de Economia merece acolhida, aliás como já nos pronunciamos na Comissão de Constituição e Justiça.

Face ao exposto somos pela aprovação do Substitutivo da Comissão de Economia.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 1978. — Evelásio Vieira, Presidente em exercício — Otto Lehmann, Relator — Adalberto Sena — Ruy Santos — Jarbas Passarinho.

PARECER Nº 758, DE 1978

Da Comissão de Educação e Cultura sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 1978 (nº 526-C, na Casa de origem), que "assegura aos licenciados em Pedagogia, nas condições que especifica, o direito a registro no Ministério da Educação e Cultura, como Especialistas de Educação".

Relator: Senador Adalberto Sena

O presente projeto, originário da Câmara dos Deputados, visa a assegurar aos licenciados em Pedagogia que hajam concluído o curso até 1969, o direito ao registro no Ministério da Educação e Cultura na qualidade de Especialistas de Educação para o desempenho das atividades a que se refere o art. 30 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, desde que (art. 2º) atendam às seguintes exigências, tendo em vista as especialidades pedagógicas:

I — Administração Escolar: comprovante de haver desempenhado atividade de direção escolar nos níveis de 1º e 2º graus em estabelecimento oficial ou particular, reconhecido durante cinco anos, pelo menos.

II — Supervisor Escolar: comprovante de haver desempenhado atividade específica de Supervisor Escolar em estabelecimento público ou particular de ensino devidamente autorizado, pelo prazo mínimo de cinco anos.

III — Orientador Educacional: comprovante de haver desempenhado atividade específica de Orientação Escolar em estabelecimento público ou particular de ensino devidamente autorizado, pelo prazo mínimo de cinco anos.

IV — Inspetor de Ensino: comprovante de haver desempenhado atividades de inspeção de ensino durante cinco anos, no mínimo.

2. Justificando a proposição, argumenta o Deputado Alcides Franciscato:

A Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que fixou novas normas de organização do ensino superior no Brasil, estipulou, em seu art. 30, a obrigatoriedade de formação de Especialistas de Educação, destinados ao trabalho de Planejamento, Supervisão, Administração, Inspeção e Orientação, no âmbito de escolas e sistemas escolares.

Regulamentando a aplicação da nova exigência o Conselho Federal de Educação expediu a Resolução nº 2/69, na mesma, ficando determinado que a formação desses Especialistas de Educação seria feita no Curso de Pedagogia, do que resulta o grau de licenciado, com modalidades diversas de Habitação.

Reforçando essa exigência de formação específica para o exercício de cargos e funções não-docentes, no ensino de 1º e 2º graus, temos o Capítulo V, da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, que fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus.

Como se observa, essa nova categoria de profissionais não-docentes para o ensino de 1º e 2º graus está sendo obtida nos cursos de Pedagogia das Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras ou nas Faculdades de Educação, cursos esses ministrados pelos licenciados em Pedagogia.

Porém, esses professores licenciados em Pedagogia, que formam os atuais Especialistas de Educação, pelo só fato de terem se licenciado antes do advento da Lei nº 5.540/68 e da Resolução nº 2/69, esta do Conselho Federal de Educação, não têm direito a registro no Ministério da Educação e Cultura, nos termos do art. 40 da Lei nº 5.692/71, o que não deixa de ser uma incoerência e uma injustiça. Quem pode o mais, deve, necessariamente, poder o menos. E um professor que é competente, bastante para formar um Especialista de Educação, deveria também, com maiores razões, ser considerado um especialista em educação. Além do mais, todo licenciado em Pedagogia sempre foi, de fato e de direito, especialista de educação, o que deixou de ser somente após o advento da legislação a que estamos nos referindo.

3. Não obstante ter sido aprovado pelas Comissões a que foi submetido na Câmara, o projeto sofreu, na Comissão de Educação e Cultura daquela Casa, o seguinte voto divergente do Sr. Deputado Braga Ramos:

O Projeto nº 526/75 pretende assegurar aos licenciados em Pedagogia, no regime da legislação anterior às Leis nºs 5.540/68 e 5.692/71, o registro de seus diplomas, para o desempenho das atividades referidas no art. 30 da Lei nº 5.540/68.

Através da Resolução nº 2/69, o Conselho Federal de Educação estabeleceu que o currículo mínimo do Curso de Pedagogia compreenderá uma parte comum a todas as modalidades de habilitação e outra diversificada em função específica. A parte comum consta das seguintes disciplinas:

Sociologia Geral;
Sociologia da Educação;
Psicologia da Educação;
História da Educação;
Filosofia da Educação;
Didática.

A parte diversificada compreenderá, conforme a modalidade de habilitação específica, duas ou mais dentre as seguintes matérias:

Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º Grau;
Estrutura e Funcionamento do Ensino de 2º Grau;
Estrutura e Funcionamento do Ensino Superior;
Princípios e Métodos de Orientação Educacional;
Princípios e Métodos de Administração Escolar;
Administração da Escola de 1º Grau;
Princípios e Métodos da Supervisão Escolar;
Supervisão da Escola de 1º Grau;
Princípios e Métodos de Inspeção Escolar;
Inspeção da Escola de 1º Grau;
Estatística Aplicada à Educação;
Legislação do Ensino;
Orientação Vocacional;
Medidas Educacionais;
Currículos e Programas;

Metodologia do Ensino de 1º Grau;

Prática de Ensino na Escola de 1º Grau (Estágio).

Além disso, fixou a Resolução nº 2/69 as matérias para para cada uma das especialidades não docentes:

Para Orientação Educacional

Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º Grau;
Estrutura e Funcionamento do Ensino de 2º Grau;
Princípios e Métodos de Orientação Educacional;
Orientação Vocacional;
Medidas Educacionais.

Para Administração Escolar

Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º Grau;
Estrutura e Funcionamento do Ensino de 2º Grau;
Princípios e Métodos de Administração Escolar;
Estatística Aplicada à Educação.

Para Supervisão Escolar

Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º Grau;
Estrutura e Funcionamento do Ensino de 2º Grau;
Princípios e Métodos de Supervisão Escolar;
Currículos e Programas.

Para Inspeção Escolar

Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º Grau;
Estrutura e Funcionamento do Ensino de 2º Grau;
Princípios e Métodos de Inspeção Escolar;
Legislação do Ensino.

Administração Escolar na Escola de 1º Grau

Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º Grau;
Administração da Escola de 1º Grau;
Estatística Aplicada à Educação.

Para Supervisão Escolar de 1º Grau

Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º Grau;
Supervisão da Escola de 1º Grau;
Currículos e Programas.

Para Inspeção Escolar na Escola de 1º Grau

Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º Grau;
Inspeção da Escola de 1º Grau;
Legislação do Ensino.

Portanto, no regime da legislação vigente, os licenciados em pedagogia antes de 1969, para exercerem qualquer das atividades não docentes relacionadas, precisarão voltar à Universidade e completar seus estudos.

Dessa forma, nenhuma injustiça se cometeu contra os dignos professores formados até 1969. Injustiça haveria se não se lhes reconhecesse o núcleo de disciplinas comuns, ao curso, já estudadas. E injustiça certamente haverá se a todos os licenciados em pedagogia até 1969, cujo número é difícil precisar, se atribuírem os direitos que o projeto prevê. Injustiça haverá, igualmente, quando se fecharem todas as portas aos que, a partir de 1969, se preparam, especificamente, para o exercício das atividades não docentes.

O projeto pretende atender ao interesse de ilustres professores que, até 1969, exerceram e talvez ainda exerçam as atividades nelas arroladas, em caráter de emergência, pois, não havia especialistas. Agora os há. E em número suficiente. Vinte mil fizeram Pedagogia em 1974, e, dentre eles, pelo menos a quinta parte em atividades não docentes, legítimos especialistas como quer a educação brasileira.

Some-se isto ao contingente diplomado em 73 e 74 e logo se chegará a uma pequena multidão de especialistas disputando posições num mercado ainda insuficiente para absorvê-los. Acrescentando-se a esse total os formados em Pedagogia antes de 69, cujo número não é possível precisar, chegar-se-á a conclusão de que colocar uns e outros em igualdade de condições é medida incompatível com os objetivos nacionais da educação e com a reduzida dimensão do mercado educacional brasileiro.

O projeto desestimula a esperança e a confiança de milhares de jovens, hoje matriculados regularmente nos cursos de formação especializada para Orientação Educacional, supervisão, administração e Inspeção Escolar. A eles não se pode dificultar, ainda mais, o acesso aos cargos para cujo exercício especializado hoje se preparam.

Além disso, cabe destacar os seguintes pontos da legislação específica para a formação e consequente obtenção do registro desses especialistas:

a) o art. 30 da Lei nº 5.540/68, prevê que a "formação de professores e especialistas far-se-á em nível superior, sendo os conteúdos curriculares desses cursos estipulados pelo Conselho Federal de Educação.

b) o art. 16, do Decreto-lei nº 484/68, em seu parágrafo único, prevendo o insuficiente e imediato número de professores e especialistas sem preencherem os requisitos nos moldes do art. 30 da Lei nº 5.540/68, estipulou o prazo de 5 (cinco) anos para os mesmos regularizarem sua situação;

c) a portaria do Ministério da Educação e Cultura nº 790/76, em cumprimento do disposto no art. 40, da Lei nº 5.692/71, considerando, entre outras, necessidade de atualizar o processamento dos registros de especialistas da Educação, determinou que somente os formandos em pedagogia com habilitação específica têm direito ao exercício da profissão;

d) a Lei nº 5.564/68, regulamentada pelo Decreto nº 72.846/73, prevê sobre o exercício da profissão de Orientador Educacional. Em seu art. 30, incisos I e II, assegurado está o direito de exercê-la aos formandos que tenham ingressado no curso antes da vigência da Lei nº 5.692/71, na forma dos artigos 63 e 64 da Lei nº 4.024, de 1961.

Essa abordagem legal justifica o caráter essencial do exercício da profissão de especialista da Educação em qualquer área e deve ser objeto de preocupação do legislador. Se na área do magistério já não se admitiria a consideração de professor habilitado a um leigo cuja bagagem docente fosse restrita à prática de regência de classe, muito menos a um Especialista poder-se-ia admitir carência de formação acadêmica. Realmente os especialistas, se instalam como líderes da educação nacional e sobre eles repousam aspirações de melhoria do ensino. Tolerar-se, como se pretende no projeto, que a simples prática de cinco anos de trabalho na área possa equivaler ao adequado preparo universitário, seria reduzir, de maneira drástica e injusta, a capacidade dos cursos superiores para habilitar tais profissionais. Nem se diga que se estaria faltando ao reconhecimento da colaboração dos que vêm prestando esses serviços sem a diplomação devida, uma vez que os Estatutos do Magistério têm buscado a valorização dos especialistas; e a provisão de cursos para a sua habilitação, por significativo, tem preocupado a administração pública.

Em face dessas considerações que bem demonstram a segura orientação da nossa política educacional no sentido de cuidar mais da qualidade de tais especialistas e tanto mais quanto vamos superando as deficiências quantitativas que justificaram as anteriores tolerâncias, nessa área, a Comissão de Educação e Cultura opina pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 30 de 1978.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 1978. — Evelásio Vieira, Presidente em exercício — Adalberto Sena, Relator — Otto Lehmann — Ruy Santos — Jarbas Passarinho.

PARECERES Ns 759, 760 E 761, DE 1978

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 329, de 1978-DF, (Mensagem nº 391, de 24-10-78, na origem), que "eleva, em até Cr\$ 1.280.000.000,00, o limite concedido ao Governo do Distrito Federal para promover a abertura de créditos suplementares ao Orçamento vigente".

PARECER Nº 759, DE 1978,

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Itálio Coelho

O Senhor Presidente da República, com fundamento no art. 51, combinado com o art. 42, item V, da Constituição, submete à

apreciação do Senado Federal Projeto de Lei que "eleva, em até Cr\$ 1.280.000.000,00 (um bilhão, duzentos e oitenta milhões de cruzeiros), o limite concedido ao Governo do Distrito Federal para promover abertura de créditos suplementares ao Orçamento vigente".

A Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem Presidencial esclarece que a solicitação se justifica, em face do crescente desenvolvimento do Distrito Federal, forçado a suportar redobrados encargos financeiros, notadamente nas áreas de educação, saúde, saneamento e segurança.

Aduz ainda a Mensagem do Governo do Distrito Federal, que a administração local teve que recorrer a abertura de créditos adicionais para incorporar à Lei de Meios vigente, "receitas geradas por excesso de arrecadação de Receitas Próprias, Convênios, Transferências da União e recursos de Fundos Federais".

É também frisado, que os gastos evoluem a taxas mais elevadas que a capacidade de recursos próprios, na medida em que o Distrito Federal "não conta com grande desenvolvimento industrial e comercial", com crescimento vegetativo inferior ao nível imposto pelos gastos.

A matéria está instruída com quadros demonstrativos e esteiada no art. 8º, item I, da Lei nº 6.488, de 6 de dezembro de 1977, que estima a receita e fixa a despesa do Distrito Federal para o exercício de 1978.

Corporificado em três artigos, o projeto está adequado às Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle do orçamento, prevista na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Pelo exposto, e tendo em vista que a prefalada Lei nº 6.488, de 6 de dezembro de 1977, autoriza o Governo do Distrito Federal a abrir créditos suplementares, até o limite de 30% da receita orçada, fazendo uso dos recursos previstos no art. 43, § 1º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, opinamos pela aprovação do projeto, ante a inexistência de óbices de natureza jurídico-constitucional.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 1978. — Daniel Krieger, Presidente — Itálio Coelho, Relator — Accioly Filho — Leite Chaves — Lenoir Vargas — Cunha Lima — Helvídio Nunes — Nelson Carneiro.

PARECER Nº 760, DE 1978

Da Comissão do Distrito Federal

Relator: Senador Alexandre Costa

O presente Projeto de Lei do Senado eleva, em até Cr\$ 1.280.000.000,00 o limite para abertura de créditos suplementares que o art. 8º, item I, da Lei nº 6.488, de 6 de dezembro de 1977, fixou em trinta por cento da receita orçada. A Lei de Meios para o exercício corrente estimou a receita em Cr\$ 4.322.345.000,00 e permitiu, portanto, a abertura de créditos suplementares até o montante de Cr\$ 1.296.703.500,00. A Proposição em exame, portanto, objetiva a elevação do teto estabelecido, e veio a esta Casa do Congresso Nacional, nos termos do art. 51, combinado com o art. 42, item V, da Constituição. Está acompanhada de exposição de motivos em que o Governador do Distrito Federal mostra que a administração é obrigada a manter, "em função do próprio desenvolvimento da cidade", elevado nível de serviços, em especial no que diz respeito à educação, saúde, saneamento e segurança. Em virtude da excessiva demanda, o GDF "teve de recorrer à abertura de créditos adicionais, não só para utilizar recursos de operações de crédito, autorizadas e necessárias ao cumprimento dos programas governamentais de fundamental prioridade", mas também para incorporar à lei orçamentária vigente "receitas geradas por excesso de arrecadação de receitas próprias, convênios, transferências da União e recursos de fundos especiais".

Informa, ainda, o Governador do Distrito Federal que há necessidade de custear o reajustamento salarial do Pessoal, bem como complementar a implantação do Plano de Classificação de Cargos do DF e atender à primeira etapa de equiparação de vencimentos de professores de ensino elementar e médio.

Como a cidade não conta com grande desenvolvimento industrial e comercial — o que lhe reduz a capacidade de arrecadação a

taxas de crescimento de correção monetária, sem crescimentos vegetativos — "o Governo carece de créditos suplementares. Diz a exposição de motivos que "o Governo do Distrito Federal encontra-se em dificuldades para manter o funcionamento da máquina administrativa, uma vez que os compromissos superam o limite para abertura de créditos suplementares, legalmente fixados".

Demonstrativo da Secretaria de Finanças informa a origem dos recursos a serem utilizados, em virtude dos créditos a serem abertos.

A Comissão de Constituição e Justiça reconheceu a constitucionalidade e juridicidade da proposição.

Opinamos, portanto, pela aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 1978. — Itamar Franco, Presidente, em exercício — Alexandre Costa, Relator — Adalberto Sena — Saldanha Derzi — Altevir Leal — Evandro Carreira.

PARECER Nº 761, DE 1978

Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Helvídio Nunes

Com Mensagem do Senhor Presidente da República, é submetido a deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 51, combinado com o artigo 42, item V, da Constituição, projeto de lei que eleva, em até Cr\$ 1.280.000.000,00 o limite concedido ao Governo do Distrito Federal, para promover abertura de créditos suplementares ao Orçamento vigente.

Acompanha a Mensagem Presidencial Exposição de Motivos do Senhor Governador do Distrito Federal que ao solicitar a elevação do limite previsto no artigo 8º, item I, da Lei nº 6.488, de 6 de dezembro de 1977, assim se manifesta:

"Tal solicitação justifica-se, em função do próprio desenvolvimento da cidade, que a administração é obrigada a manter, em vista de sua característica de prestadora de serviços, sobre tudo no que concerne às áreas de educação, saúde, saneamento e segurança, enfrentando o Governo do Distrito Federal o problema de demanda mais acelerada do que o previsto e mesmo mais premente que o enfrentado por outras capitais. Por essa razão a Administração teve que recorrer a abertura de créditos adicionais, não só para utilizar recursos de operações de crédito, autorizadas e necessárias ao cumprimento de programas governamentais de fundamental prioridade, bem como para incorporar à Lei de Meios vigente, receitas geradas por excesso de arrecadação de Receitas Próprias, Convênios, Transferências da União e recursos de Fundos Federais.

Acrescenta-se a estes fatos a necessidade de dispor de meios necessários para custear o reajustamento salarial do pessoal, a complementação da implantação do Plano de Classificação de Cargos do Distrito Federal e recentemente o atendimento da primeira etapa de equiparação de vencimentos de professores de ensino elementar e médio, do quadro do Estado.

Esses fatos salientam que os gastos evoluem a taxas mais elevadas que a capacidade de geração de recursos próprios do Governo, uma vez que a cidade não conta com grande desenvolvimento industrial e comercial, reduzindo a sua capacidade de arrecadação a taxas de crescimento, praticamente, de correção monetária, sem crescimento vegetativo ao nível exigido pelos gastos.

Em razão do exposto, o Governo do Distrito Federal encontra-se em dificuldades para manter o funcionamento da máquina administrativa, uma vez que os compromissos superam o limite para abertura de créditos suplementares, legalmente fixado."

Objetiva o projeto obter autorização legislativa para que o Governo do Distrito Federal possa movimentar o excesso de arrecadação e outros recursos oriundos de convênios, Transferências da União e Fundos Federais.

Trata-se de providência legal necessária a que a Administração do Distrito Federal atenda seus compromissos financeiros no corrente ano.

Os demonstrativos anexos à Exposição de Motivos evidenciam a importância da medida, esclarecendo usos e fontes dos recursos a serem alocados através da abertura de créditos suplementares.

Estão cumpridos os dispositivos constitucionais e legais contidos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do projeto de lei sob exame.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 1978. — Franco Montoro, Presidente — Helvídio Nunes, Relator — Alexandre Costa — Ruy Santos — Otair Becker — Saldanha Derzi — Heitor Dias — Magalhães Pinto — Lenoir Vargas.

PARECERES Nºs 762 E 763, DE 1978

PARECER Nº 762, DE 1978

Da Comissão do Serviço Público Civil, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 1978 (nº 5.455-B, de 1978, na origem), que "dispõe sobre cargos em comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, e dá outras providências".

Relator: Senador Augusto Franco

De iniciativa do Senhor Presidente da República, vem a exame desta Casa, Projeto de Lei da Câmara, dispondo sobre cargos em comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, e dando outras providências.

A proposição, em seu art. 1º, declara que a reestruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e a classificação, na respectiva escala de níveis dos cargos que o integram, far-se-ão mediante ato da Presidência do Tribunal, mantida a escala a que se refere o artigo 2º do Decreto-lei nº 1.469, de 24 de maio de 1976, com os correspondentes valores reajustados na forma do Decreto-lei nº 1.612, de 3 de março de 1978, observados os recursos orçamentários próprios do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Ao submeter a matéria à Presidência da República, o Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal fê-la acompanhar de justificação, onde esclarece que ao serem reajustados os vencimentos dos servidores civis do Poder Executivo, pelo Decreto-lei nº 1.445, de 1976, ficou autorizada a reestruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, no âmbito do Poder Executivo, de acordo com o § 5º, do artigo 3º, da mencionada Lei.

Posteriormente, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, através, respectivamente, as Leis nºs 6.325 e 6.323, ambas de 1976, adotaram tratamento idêntico, ao agora proposto, para os respectivos Grupos de Direção e Assessoramento Superiores.

No âmbito do Poder Judiciário, tiveram reestruturados em seu Plano de Classificação de Cargos, de igual modo, os respectivos Grupos DAS, o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho, através, respectivamente, os Decretos-leis nºs 1.533/77 e 1.620/78.

Assim, pelo exposto, e considerando que os Assessores dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal ficaram inferiorizados, embora executando tarefas idênticas àquelas no desempenho das atividades que lhe são cometidas, somos, no âmbito desta Comissão, pela aprovação do presente projeto.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 1978. — Benjamim Farah, Presidente — Augusto Franco, Relator — Lenoir Vargas — Alexandre Costa.

PARECER Nº 763, DE 1978

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 1978 (nº 5.455-B, de 1978, na Casa de origem), que "dispõe sobre cargos em comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, e dá outras providências".

Relator: Senador Heitor Dias

Na forma regimental, vem ao exame desta Comissão de Finanças Projeto de Lei que dispõe sobre cargos em comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, e dá outras providências.

Falta página nº 6168

Falta página nº 6169

ANEXO AO PARECER Nº 764, DE 1978

Redação final do Projeto de Resolução nº 92, de 1978.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, _____, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº _____, DE 1978

Autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a elevar em Cr\$ 6.608.800,00 (seis milhões, seiscentos e oito mil e oitocentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizado a elevar em Cr\$ 6.608.800,00 (seis milhões, seiscentos e oito mil e oitocentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo, de igual valor, junto à Caixa Econômica Federal, por conta do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS — destinado ao financiamento dos serviços de conclusão das obras de implantação dos Centros Sociais Urbanos de Florianópolis (Saco de Limões), Blumenau (Garcia) e Joinville (Itaum), obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER Nº 765, DE 1978

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Resolução nº 95, de 1978.

Relator: Senador Saldanha Derzi

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 95, de 1978, que autoriza a Prefeitura Municipal de Ivinehema (MT), a elevar em Cr\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 1978. — Adalberto Sena, Presidente — Saldanha Derzi, Relator — Dirceu Cardoso.

ANEXO AO PARECER Nº 765, DE 1978

Redação final do Projeto de Resolução nº 95, de 1978.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, _____, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº _____, DE 1978

Autoriza a Prefeitura Municipal de Ivinehema, Estado de Mato Grosso, a elevar em Cr\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Ivinehema, Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto ao Banco Financeiro S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação, (BNH), destinado ao financiamento de projetos e atividades na área de infra-estrutura urbana, naquele município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER Nº 766, DE 1978

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Resolução nº 90, de 1978.

Relator: Senador Dirceu Cardoso

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 96, de 1978, que autoriza a Prefeitura Municipal de Petrolina (PE) a elevar em Cr\$ 102.395.402,24 (cento e dois milhões, trezentos

e noventa e cinco mil, quatrocentos e dois cruzeiros e vinte e quatro centavos) o montante de sua dívida consolidada.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 1978. — Adalberto Sena, Presidente — Dirceu Cardoso, Relator — Helvídio Nunes — Saldanha Derzi — Otto Lehmann.

ANEXO AO PARECER Nº 766, DE 1978

Redação final do Projeto de Resolução nº 96, de 1978.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, _____, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº _____, DE 1978

Autoriza a Prefeitura Municipal de Petrolina, Estado de Pernambuco, a elevar em Cr\$ 102.395.402,24 (cento e dois milhões, trezentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e dois cruzeiros e vinte e quatro centavos) o montante de sua dívida consolidada.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Petrolina, Estado de Pernambuco, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 102.395.402,24 (cento e dois milhões, trezentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e dois cruzeiros e vinte e quatro centavos) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto ao Banco do Estado de Pernambuco S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinado ao financiamento de estudos e projetos para a implantação do Projeto CURA (Comunidade Urbana para Recuperação Acelerada), naquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER Nº 767, DE 1978

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Resolução nº 100, de 1978.

Relator: Senador Dirceu Cardoso

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 100, de 1978, que autoriza a Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais (PR), a elevar em Cr\$ 111.616.000,00 (cento e onze milhões, seiscentos e dezesseis mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 1978. — Adalberto Sena, Presidente — Dirceu Cardoso, Relator — Helvídio Nunes — Saldanha Derzi — Otto Lehmann.

ANEXO AO PARECER Nº 767, DE 1978

Redação final do Projeto de Resolução nº 100, de 1978.

Faço saber que o Senado Federal, aprovou, nos termos do art. 42, item VI, da Constituição, e eu, _____, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº _____, DE 1978

Autoriza a Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, a elevar em Cr\$ 111.616.000,00 (cento e onze milhões, seiscentos e dezesseis mil cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 111.616.000,00 (cento e onze milhões, seiscentos e dezesseis mil cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto ao Banco do Estado do Paraná S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Na-

cional da Habitação (BNH), destinado ao financiamento dos serviços de Implantação do Plano de Complementação Urbana naquele Município, dentro do Projeto CURA (Comunidade Urbana para Recuperação Acelerada), obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER Nº 768, DE 1978

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Resolução nº 101, de 1978.

Relator: Senador Otto Lehmann

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 101, de 1978, que autoriza a Prefeitura Municipal de Sorocaba (SP) a elevar em Cr\$ 279.040.000,00 (duzentos e setenta e nove milhões e quarenta mil cruzeiros), montante de sua dívida consolidada.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 1978. **Adalberto Sena, Presidente — Otto Lehmann, Relator — Helvídio Nunes — Dirceu Cardoso — Saldanha Derzi.**

ANEXO AO PARECER Nº 768, DE 1978

Redação final do Projeto de Resolução nº 101, de 1978.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, _____, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº _____, DE 1978

Autoriza a Prefeitura Municipal de Sorocaba, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 279.040.000,00 (duzentos e setenta e nove milhões e quarenta mil cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Sorocaba, Estado de São Paulo, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 279.040.000,00 (duzentos e setenta e nove milhões e quarenta mil cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo, de igual valor, junto ao Banco do Estado de São Paulo S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação — BNH, destinado ao financiamento dos serviços de implantação do Projeto CURA (Comunidade Urbana para Recuperação Acelerada), naquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER Nº 769, DE 1978

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Resolução nº 104, de 1978

Relator: Senador Dirceu Cardoso

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 104, de 1978, que autoriza a Prefeitura Municipal de Montenegro (RS) a elevar em Cr\$ 459.739.607,00 (quatrocentos e cinquenta e nove milhões, setecentos e trinta e nove mil, seiscentos e sete cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 1978. — **Adalberto Sena, Presidente — Dirceu Cardoso, Relator — Helvídio Nunes — Saldanha Derzi — Otto Lehmann.**

ANEXO AO PARECER Nº 769, DE 1978

Redação final do Projeto de Resolução nº 104, de 1978.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, _____, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº _____, DE 1978

Autoriza a Prefeitura Municipal de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul, a elevar em Cr\$ 459.739.607,00 (quatrocentos e cinquenta e nove milhões, setecentos e trinta e nove mil, seiscentos e sete cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 459.739.607,00 (quatrocentos e cinquenta e nove milhões, setecentos e trinta e nove mil, seiscentos e sete cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinado ao financiamento de obras de infraestrutura e equipamentos urbanos, naquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — As redações finais lidas vão à publicação.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos e aprovados os seguintes

REQUERIMENTO Nº 367, DE 1978

Nos termos do art. 356, do Regimento Interno, requero dispensa de publicação, para imediata discussão e votação da redação final do Projeto de Resolução nº 92, de 1978.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1978. — **Ernando Uchôa.**

REQUERIMENTO Nº 368, DE 1978

Nos termos do art. 356, do Regimento Interno, requero dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução nº 95, de 1978.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1978. — **Ernando Uchôa.**

REQUERIMENTO Nº 369, DE 1978

Nos termos do art. 356, do Regimento Interno, requero dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução nº 96, de 1978.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1978. — **Helvídio Nunes.**

REQUERIMENTO Nº 370, DE 1978

Nos termos do art. 356, do Regimento Interno, requero dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução nº 100, de 1978.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1978. — **Helvídio Nunes.**

REQUERIMENTO Nº 371, DE 1978

Nos termos do art. 356, do Regimento Interno, requero dispensa de publicação, para imediata discussão e votação da redação final do Projeto de Resolução nº 101, de 1978.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1978. — **Ernando Uchôa.**

REQUERIMENTO Nº 372, DE 1978

Nos termos do art. 356, do Regimento Interno, requiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução nº 104, de 1978.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1978. — **Ernando Uchôa.**

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Aprovados os requerimentos, passa-se à imediata apreciação das redações finais anteriormente lidas.

Em discussão a redação final do Projeto de Resolução nº 92, de 1978. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-la, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Passa-se, agora, à apreciação da redação final do Projeto de Resolução nº 95, de 1978.

Em discussão a redação final anteriormente lida. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-la, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Passa-se à apreciação da redação final do Projeto de Resolução nº 96, de 1978.

Em discussão a redação final anteriormente lida. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-la, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Passa-se à apreciação da redação final do Projeto de Resolução nº 100, de 1978.

Em discussão a redação final anteriormente lida. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-la, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à publicação.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Passa-se, agora, à apreciação da redação final do Projeto de Resolução nº 101, de 1978.

Em discussão a redação final anteriormente lida. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-la, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Passa-se, nesta oportunidade, à apreciação da redação final do Projeto de Resolução nº 104, de 1978, anteriormente lida.

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-la, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 12 horas e 10 minutos.)

ATA DA 187ª SESSÃO, EM 29 DE NOVEMBRO DE 1978

4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 8ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. JOSÉ LINDOSO

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Adalberto Sena — Altevair Leal — José Guimard — Evandro Carreira — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Helvídio Nunes — Petrólio Portella — Mauro Benevides — Virgílio Távora — Ernando Uchôa — Agenor Maria — Dinarte Mariz — Marcos Freire — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Augusto Franco — Gilvan Rocha — Lourival Baptista — Heitor Dias — Luiz Viana — Ruy Santos — Dirceu Cardoso — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Roberto Saturnino — Benjamim Farah — Hugo Ramos — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — Itamar Franco — Magalhães Pinto — Franco Montoro — Orestes Quêrcia — Otto Lehmann — Benedito Ferreira — Lázaro Barboza — Itálvio Coelho — Mendes Canale — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Leite Chaves — Vilela de Magalhães — Evelásio Vieira — Lenoir Vargas — Otair Becker — Daniel Krieger — Paulo Brossard.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Declaro aberta a sessão especial destinada a reverenciar a memória do Sr. Senador Domício Gondim.

Concedo a palavra ao nobre Sr. Senador Leite Chaves, que falará em nome do Movimento Democrático Brasileiro.

O SR. LEITE CHAVES (MDB — PR. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

Não poderia iniciar o meu pronunciamento sem que fizesse um retrospecto a uma viagem, longa e silenciosa, em companhia do nosso ilustre homenageado desta tarde, à Paraíba.

Por designação de V. Ex^a, recebemos a incumbência de levar àquele Estado os restos mortais do Senador que, por mais tempo, ocupou esta Casa, na História do Parlamento brasileiro, e que de forma mais duradoura marcou os corações e os sentimentos dos que ficaram.

Foi uma viagem de que posso até recordar-me nos irrelevantes detalhes. Entre mim e o nobre Senador Domício Gondim iam os restos mortais de Ruy Carneiro. No avião, que voava a grande altitude, o nosso silêncio era profundo e constrangedor. Entre as garatujas distantes da terra e o azul incandescente do céu daquele dia, 20 de julho de 1977, entre mim e o nobre Senador Domício Gondim poucas palavras naquele instante eram trocadas, mas lembro-me que, num dos nossos ligeiros diálogos, fazíamos uma apreciação sobre se o homem alguma vez na vida está preparado para a morte. A esse respeito citava eu uma frase antiga, de 350 a.C, e que fora dita por um poeta grego. Na singela síntese com que fora traduzida para o inglês, reproduzia-a para aquele companheiro que dominava o

idioma: "no one has ever died who was ready to die" — "ninguém que morreu na vida até hoje esteve preparado para morrer".

Não creio que naquele instante o Senador Domício Gondim supusesse, que um ano após viesse a reproduzir o caminho solitário para a sepultura.

As nossas emoções àquela altura eram grandes, porque nos cabia levar para João Pessoa, na viagem derradeira, Ruy Carneiro. Lembro-me da emoção de Domício Gondim e da minha surpresa, quando entregamos o corpo de Ruy Carneiro em João Pessoa, no Palácio da Redenção, cercado por uma das multidões jamais vistas naquela Capital, entre a dor, os genídeos e as lágrimas incontidas de seu povo.

A mim me cabe hoje, Sr. Presidente, por designação da minha Bancada e da Casa, proferir este discurso de homenagem ao nosso ilustre ex-colega Domício Gondim.

Todos lhe reconhecem a vocação irrefrada do empresário moderno, do homem que constituiu empresas que têm sido de reconhecida utilidade para os interesses nacionais, no setor do zinco e do cádmio. Foi, nesse setor, pioneiro, porque o tipo de indústria que introduziu no País, aproveitando matérias-primas nossas, obedeceu a processo *sui generis* permitindo-lhe resistir aos processos tradicionais do domínio dos concorrentes estrangeiros.

Em razão da experiência vivida nos Estados Unidos, ainda na mocidade, o Senador Domício Gondim, conseguiu desenvolver uma técnica que implicava na industrialização da calamita por via química, modalidade até então desconhecida pelas empresas do ramo. Em razão disto, constituiu duas empresas, uma denominada Ingá e outra Areiense, que concorrem com razoável produção de zinco e de cádmio.

Poucos entendem as razões pelas quais o Senador Domício Gondim era um homem apaixonado pela política, uma vez que dentre todas as suas qualidades, avultava a de empresário. Somente hoje, recolhendo, entre diversos amigos e conhecidos, confidências e testemunhos, é que pude aquilatar essa sua real identificação com a vida pública.

Vejam, Sr. Presidente, Srs. Senadores, em todas as empresas que fundava, colocava o nome de uma cidade, de um acidente geográfico da terra em que nasceu. A empresa Ingá, líder das demais, tem como epônimo o nome da cidade Ingá do Bacamarte, perto de Campina Grande, onde nasceram seus ancestrais. A Areiense, firma situada em Minas Gerais, tem o nome da cidade de Areia, onde ele nasceu. A Areia é uma cidade conhecida além das fronteiras do seu Estado, porque foi lá que nasceram José Américo e Pedro Américo. E foi lá que nasceu também Augusto dos Anjos. Era, por conseguinte, o amor à terra natal que o fazia permanecer na política. E tamanho era sua vinculação afetiva à terra que posso dar esse testemunho: Domício Gondim parecia, à primeira vista, insensível a manifestações literárias. De uma certa feita, entretanto, eu recitei um dos versos desse seu conterrâneo e ele se emocionou, surpreendentemente para mim. Recitava desinteressadamente um daqueles seus sonetos, que não queria repeti-lo aqui, por inteiro, para não cansar a atenção; é aquele das Catedrais.

Meu coração tem catedrais imensas,
Templos de priscas e remotas datas
onde um nême de amor, em serenatas
canta a aleluia virginal das crenças.

Na ogiva fúlgida e nas colunatas
vertem lustrais cintilações intensas
irradiações de lâmpadas suspensas
e as ametistas e os flordões e as pratas.

Como os velhos templários medievais
entrei um dia nessas catedrais
E nestes templos claros e risonhos.
e erguendo os gládios e brandindo as hastas
no desespero dos iconoclastas
quebrei a imagem dos meus próprios sonhos.

Mas notei que a emoção decorria mais do fato de o soneto ser de autoria de seu conterrâneo Augusto dos Anjos, do Engenho Pau d'Arco, do município de Areia, do que mesmo de seu significado.

Somou à sua experiência de empresário a atividade de Parlamentar, de Senador desta Casa, e não se circunscrevendo providências oficiais, através de projetos ou de discursos realizava diretamente experiências que considerava válidas para o seu País e, sobretudo, para a sua estimada Paraíba.

Foi assim que, convencido da viabilidade econômica do sorgo-sacarina cuja cultura estava sendo desenvolvida nos Estados Unidos, resolveu trazê-lo para cá, para os Estados nordestinos, a fim de complementar a atividade das fábricas de açúcar no período da entressafra da cana.

E foi assim que, por sua conta, mandou que dois agrônomos fossem aos Estados Unidos e lá estagiassem por algum tempo para captar, por inteiro, a experiência do desenvolvimento dessa gramínea para o Brasil. E essa sua idéia, de anos, está sendo hoje desenvolvida no Brasil, por órgãos oficiais, entre os quais, poderemos citar a EMBRAPA, que tem sede em Brasília.

Um de seus últimos pronunciamentos de que me lembro nesta Casa foi sobre a correção monetária. Embora sendo solidário com o seu Partido e com o atual Governo em muitos pontos, em muitos também deste divergia; jamais aceitou a correção monetária nas habitações e, sobretudo, quando aplicada de maneira genérica tanto sobre as habitações de luxo quanto as de porte médio e as populares. Em um dos seus últimos discursos sobre esse assunto, em novembro de 1975, voltou ao tema novamente.

Se por um lado se conformava com a correção monetária, não podia admitir que a sua incidência se desse igualmente sobre imóveis de qualidade e valores diferentes. E aduzia ele: se o próprio Governo estabelece diferenciação para cobrança do imposto de renda, como nivelar os mutuários na ocasião da cobrança das prestações imobiliárias?

Foi Presidente e Vice-Presidente de algumas comissões, sendo que a última que presidiu foi a de Finanças, por renúncia do nosso ilustre Líder, Paulo Brossard.

Era homem de temperamento singular. Embora mostrando o contrário não era capaz de graciosas ofensas nem vinganças. Era capaz até de sacrifício, em defesa de pessoas por quem ele se afeiçoava ou julgava merecedoras de sua amizade.

Arrolei nesta manhã, na Casa, um exemplo. É o de Luciane Bredda, de 19 anos, filha do seu então motorista, que estava na iminência de cegueira, em razão de úlcera na córnea. O seu motorista vendera tudo que possuía, inclusive já havia feito a venda do seu automóvel para custear a passagem da filha e da esposa à Espanha, quando disso ele tomou conhecimento. Determinou que a venda se desfizesse, e custeou a viagem. Luciane hoje é estudante, está salva, enxerga bem e não guarda nenhuma seqüela da operação que fez na época.

Há no Senado, pelo menos um médico, pobre de infância, e que, em razão da sua interferência e da sua ajuda, integra os nossos quadros.

Por conseguinte, embora houvesse essa possibilidade de divergência entre o sentimento e o homem, fisicamente avantajado, comportava-se ele exatamente dentro daquela escala de Kretschmer, para quem os homens assumem comportamento de acordo com a sua conformação psicossomática.

O Senado se surpreendeu com a morte prematura de Domício Gondim que devia ter, na época, 57 anos. Sendo homem de resistência física impressionante, ninguém poderia supor que, logo depois de uma pequena manifestação calorosa não voltasse mais a esta Casa. Submeteu-se a alguns tratamentos, e em seguida, se deslocou para os Estados Unidos, onde, ao final, recebeu diretamente do hospital a notícia do desengano, pois de acordo com as normas ora vigentes nos hospitais modernos americanos, há o dever de informação ao paciente sobre as suas possibilidades de vida. Voltou ao Brasil, amargurando grande sofrimento e dores, mas sem nunca perder o conforto da família.

Junto aos filhos, que estão presentes, temos a honra de contar com a presença de D. Brigitte, a sua esposa dedicada, que passou a viver nos hospitais, até o desenlace fatal. E aqui estão, também, os seus filhos, Vicente de 28 anos, engenheiro; Gilberto de 26; Flávio de 24 anos, engenheiro; Cristina, Maurício e Felipe, o menor deles. E o nosso ilustre pranteado teve a coragem de juntar a família e dizer-lhe das suas parcas ou nulas possibilidades de sobrevivência; consolou-a dizendo que o prêmio que ele poderia receber por tudo que fizera na vida — inclusive pela prematura despedida — seria a união de todos. E eles aqui estão e estão unidos na luta, no cumprimento eficiente das tarefas que deixou.

Posso assegurar aos ilustres Senadores desta Casa que Dona Brigitte Barreto, esposa do nosso pranteado, é mulher de alta qualificação; além de admiráveis conhecimentos gerais, fala como ninguém inglês, francês e alemão. Na longa vivência que manteve com o marido foi capaz de captar-lhe todas as regras e métodos de administração; ela está à frente de suas empresas, e nisso os filhos a auxiliaram.

Em um clima admirável de família, fortalecido por convivências longas no interior da casa ou nas excursões marítimas. O Senador Domicio Gondim tinha uma vocação irresistível para mar, possuindo, como muitos sabem, barcos de grande proporções, que disputavam corridas internacionais. Os seus filhos eram a sua equipe, e a sua esposa, no estrangeiro era o que ele chamava o "seu apoio de terra". E, nessas longas travessias, a convivência se afinou de tal forma que esta unidade será — e desejamos que o seja — duradoura, indestrutível.

Srs. Senadores, o Senado costuma prestar essas homenagens aos que se despedem, e é bem que o faça para que permaneça aqui de forma indelével; frequentemente encontramos historiadores que vêm pesquisar em nossos Anais, na busca de subsídios sobre Senadores que viveram até na época do Império, e é justo que fique o testemunho dos vivos sobre aqueles que por aqui marcaram a sua passagem. O Senador Domicio Gondim haverá de viver em nossos Anais, pelos seus pareceres, pelos seus pronunciamentos, pelos seus trabalhos, pelas suas sugestões; haverá de viver na nossa renovada lembrança; haverá de viver no grande amor da sua esposa; haverá de viver na saudade dos seus filhos. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Concedo a palavra ao nobre Senador Dinarte Mariz, que falará pela Aliança Renovadora Nacional.

O SR. DINARTE MARIZ PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Hoje o Senado, em sessão especial, está reverenciando a memória do Sr. Senador Domicio Gondim. Ele, como todos nós que integramos esta alta Casa, foi um político — o político que se reteve fiel à sua terra, a heróica Paraíba, e ao Brasil. E na tessitura da ação política, na ventura e desventura que ela proporciona a todos aqueles que militam no seu seio, fez-se Deputado Federal e Senador, marcando a sua trajetória de Parlamentar, com dedicação ao País e à terra natal.

A sua personalidade distinguia-se pelo espírito empreendedor; por isso, foi empresário pioneiro de indústrias modernas onde demonstrava a preocupação de servir ao Brasil, na projeção dos valores maiores que o fizeram um político.

Tinha o fascínio pelo infinito; o mar era sonho e aventura; o velejador, engolindo distâncias, domando as ondas, ensinava-lhe lições para a sua personalidade, e retemperava na aventura de dimensões generosas o seu caráter firme. Caráter cuja marca maior era a lealdade, a refletir, talvez, a rudeza do sertão agreste do Nordeste.

O Senado, entre dor e saudade, reverencia a sua memória, e a Mesa, sentidamente, se solidariza com a homenagem.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — A Presidência convoca sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 17 horas, destinada à apreciação da seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 201, de 1978, do Senhor Senador Mendes Canale, que dispõe sobre desligamento e filiação partidária de candidato a cargo eletivo, tendo PARECER, sob nº 743, de 1978, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, favorável.

— 2 —

Discussão, em turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 1977 (nº 2.320-A/74, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que regula a locação predial urbana, e dá outras providências, tendo

PARECER, sob nº 749, de 1978, da Comissão de Redação, oferecendo a redação do vencido (dependendo da votação do Requerimento nº 353, de 1978, de adiamento da discussão).

— 3 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 1978 (nº 5.455-B/78, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que dispõe sobre cargos em comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, e dá outras providências, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 762 e 763, de 1978, das Comissões:

— de Serviço Público Civil; e

— de Finanças.

— 4 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 329, de 1978-DF, que eleva, em até Cr\$ 1.280.000.000,00 (um bilhão, duzentos e oitenta milhões de cruzeiros), o limite concedido ao Governo do Distrito Federal para promover abertura de créditos suplementares ao Orçamento vigente, tendo

PARECERES, sob nºs 759 a 761, de 1978, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade;

— do Distrito Federal, favorável; e

— de Finanças, favorável.

— 5 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 93, de 1978 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 707, de 1978), que autoriza a Prefeitura Municipal de Cravinhos (SP) a elevar em Cr\$ 15.162.430,87 (quinze milhões, cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e trinta cruzeiros e oitenta e sete centavos) o montante de sua dívida consolidada interna, tendo

PARECER, sob nº 708, de 1978, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

— 6 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 106, de 1978 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 733, de 1978), que autoriza a Prefeitura Municipal de Jaú (SP) a elevar em Cr\$ 15.291.392,00 (quinze milhões, duzentos e noventa e um mil, trezentos e noventa e dois cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna, tendo

PARECER, sob nº 734, de 1978, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

— 7 —

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 98, de 1978, do Senhor Senador Lázaro Barboza, que altera o art. 2º

da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia, tendo

PARECERES, sob nºs 699 e 700, de 1978, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, nos termos de substitutivo que apresenta; e

— de Assuntos Regionais, favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, com a submenda que apresenta.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 16 horas.)

ATA DA 188ª SESSÃO, EM 29 DE NOVEMBRO DE 1978

4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 8ª Legislatura

— EXTRAORDINÁRIA —

PRESIDÊNCIA DO SR. JOSÉ LINDOSO

ÀS 17 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Adalberto Sena — Altevair Leal — José Guiomard — Evandro Carreira — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Helvídio Nunes — Petrónio Portella — Mauro Benevides — Virgílio Távora — Ernando Uchôa — Agenor Maria — Dinarte Mariz — Marcos Freire — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Augusto Franco — Gilvan Rocha — Lourival Baptista — Heitor Dias — Luiz Viana — Ruy Santos — Dirceu Cardoso — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Roberto Saturnino — Benjamim Farah — Hugo Ramos — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — Itamar Franco — Magalhães Pinto — Franco Montoro — Orestes Quêrcia — Otto Lehmann — Benedito Ferreira — Lázaro Barboza — Itálvio Coelho — Mendes Canale — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Leite Chaves — Vilela de Magalhães — Evelásio Vieira — Lenoir Vargas — Otair Becker — Daniel Krieger — Paulo Brossard.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — A lista de presença acusa o comparecimento de 56 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

PARECERES

PARECER Nº 770, DE 1978

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 18, de 1977, que “dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências”.

Relator: Senador Helvídio Nunes

Apresentado em março de 1977 pelo eminente Senador Otto Lehmann, e distribuído, pela Comissão de Constituição e Justiça, para relatório, no dia 14 daquele mês, o projeto sob nosso exame envolvia matéria de tal modo controversa e de tamanha amplitude, no universo jurídico abrangido, que a sua tramitação, apesar de todo o nosso interesse em liberá-lo, se delongou durante quase vinte meses.

A primeira diligência solicitada providenciou-se junto ao Senhor Ministro de Estado Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, ouvidas, sucessivamente, as Câmaras Municipais de Diadema e de Mauá, no Estado de São Paulo, com manifestações de apoio ao projeto, não se obtendo resposta de solicitação igual à Câmara Municipal de Caxias do Sul, no Rio Grande do Sul. Em 31 de outubro de 1977, eram reiterados pedidos de diligências ao Executivo, vindo, finalmente, no dia 1º de dezembro daquele ano, ao Senado, informações encaminhadas pelo Senhor Ministro de Estado do Interior.

No dia 13 de março deste ano, retornava o projeto à Comissão de Constituição e Justiça, enquanto o acúmulo de trabalho e a

própria extensão da matéria, nas suas implicações com os mais variados ramos do Direito: Civil, Penal e Processual, nos obrigava a um exame dos mais acurados, tanto mais quanto não nos incumbia apreciar, apenas, as preliminares da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, senão também o mérito da proposição, ante o imperativo do artigo 100 do Regimento Interno do Senado Federal.

Depois deste breve relatório praxístico, vejamos o que pretende o autor da proposição, o ilustre Senador Otto Lehmann: um verdadeiro Código relativo a um dos aspectos do nosso intrincado Direito Fundiário, ou seja, o parcelamento do solo urbano, mediante regras, da competência do legislador Federal, aqui, com assento no art. 8º da Constituição, mas preservada a autonomia dos Estados e Municípios, pelo parágrafo único do art. 1º, *in verbis*:

“Parágrafo único. Os Estados e Municípios poderão estabelecer normas relativas ao parcelamento do solo urbano, previstas nesta lei, complementando suas exigências, para melhor adaptação às peculiaridades regionais locais.”

O Capítulo I, das “Disposições Preliminares”, enfeixa, em dois artigos, as definições de loteamento e desmembramento, definindo as áreas onde se admitirá o parcelamento do solo (zonas urbanas e de expansão urbana) e aquelas, nas cidades, onde não será admitido, por dificuldades pedológicas, geológicas ou de preservação ecológica.

O Capítulo II, “Dos requisitos urbanísticos para loteamento”, preceitua, em dois artigos e seus parágrafos e itens, a respeito dos requisitos mínimos, principalmente quanto a equipamentos públicos, como no que tange à exigência, pelo Poder Público, de “faixa *non aedificandi*”, definindo como equipamentos públicos aqueles “de abastecimento de águas, serviços de esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado”, enquanto considera comunitários os de “educação, cultura, lazer e similares”.

Disciplina o Capítulo III, com cinco artigos, o “Projeto de Loteamento”, cuja apresentação dependerá de “requerimento ao Poder Público competente que defina as diretrizes para o uso do solo”, apresentando as divisas da gleba, as curvas de nível, a localização dos cursos de água, bosques e construções existentes, a indicação dos arruamentos contíguos, das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos comunitários, bem como o tipo de uso predominante do loteamento.

O deferimento dependerá das diretrizes do planejamento estadual e municipal, despachado dentro de trinta dias, salvo a interrupção para esclarecimentos complementares, vigorando as diretrizes expedidas pelo prazo de um ano. Os Municípios de menos de cinquenta mil habitantes poderão dispensar essa fase de “fixação de diretrizes”. São detalhadas as exigências quanto aos desenhos e ao memorial descritivo, contidas nos parágrafos e itens do art. 9º

O Capítulo IV, “Do Projeto de Desmembramento”, define, em seus quatro artigos, seus aspectos técnicos, enquanto o Capítulo V disciplina a aprovação dos projetos de loteamento e desmembramento, e o Capítulo VI trata do registro das duas figuras, com várias exigências de caráter adjetivo, mas essenciais, inclusive o papel desempenhado pelo Oficial de Registro de Imóveis e a interveniência do Ministério Público.

Os artigos 25 a 38, compondo o Capítulo VII, disciplinam os Contratos, com os mais minudentes detalhes sobre as escrituras, enquanto o Capítulo VIII, das "Disposições Finais", que enfeixam, em dez artigos, as vedações ao loteamento, os processos de pagamento, a interferência do Poder Público, as desapropriações, o foro competente, as intimações e notificações.

No mesmo capítulo, o X, dos arts. 50 a 56, enfeixam-se as disposições finais e penais, principalmente fixada a dosimetria penal, compreendendo as cominações pecuniárias de amplo espectro e as penas de reclusão, de um a quatro anos, e de detenção, de um a dois anos, bem como as concessões de uso, as transferências mediante ato *inter vivos*, enquanto o art. 56 inova dispositivo em vigor, na nossa legislação fundiária:

"Toda a modificação de uso do solo rural para fins urbanos deverá ser submetida pelo INCRA ao prévio exame da autoridade municipal, metropolitana ou estadual competente, ficando vedada essa modificação em caso de parecer contrário."

Na longa e brilhante justificação, citados prestigiosos tratadistas de Direito Fundiário, como especialistas em urbanismo e nos mais diversos ramos da Engenharia, bem como os órgãos oficiais ou privados que têm estudado a matéria, o Autor salienta que se encontram, em vigor, apesar da explosão do nosso desenvolvimento urbano, leis que datam de 1937, restando desvirtuado o Decreto-lei nº 271, de 1967, pelas suas remissões à legislação que trata de condomínios e incorporações imobiliárias.

A certo trecho, assinala:

"Com o propósito de coibir o mal social que representa a clandestinidade dos loteamentos e, paralelamente, defender os compradores de lotes, geralmente pessoas humildes, contra loteadores inescrupulosos, o projeto estabeleceu normas nesse sentido, vedando a venda ou promessa de venda de lotes de loteamento não inscrito, assegurando ao adquirente de lote de loteamento irregular suspender o pagamento das prestações restantes e notificar o loteador para suprir a falta, pelo prazo contratual."

A proposição foi instruída com toda a legislação especial em vigor sobre a matéria: Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, dispondo "sobre o loteamento e a venda de terrenos para pagamento em prestações"; Decreto-lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, referente ao "loteamento urbano, responsabilidade do loteador, concessão de uso e espaço aéreo"; além de outros informes legislativos, constantes da justificação.

Em relatório preliminar, de 15 de junho de 1977, assinalávamos:

"A proposição, embora com uma emenda simplista, encerra medidas de grande importância e de largo espectro no que tange aos numerosos problemas que focaliza, na sistemática que recomenda para a disciplina do parcelamento urbano. Assim, o projeto, no curso dos seus cinquenta e oito artigos, relaciona providências vinculadas aos seguintes capítulos:

Disposições Preliminares; Dos requisitos Urbanísticos para Loteamento; do Projeto de Loteamento; do Projeto de Desmembramento; da Aprovação dos projetos de Loteamento e Desmembramento; dos Contratos; Disposições Gerais e Disposições Penais e Finais. Na tecitura da matéria, são abordados assuntos ligados às competências estaduais e municipais; problemas de registros públicos; relacionamentos com regiões metropolitanas e o regime de preservação do Patrimônio Histórico."

Diante disso — amplitude e complexidade da proposição — solicitamos a audiência do Executivo, a fim de que examinasse "as implicações do projeto nas áreas que lhe são subordinadas".

Do exame feito pelos diversos órgãos daquele Poder, paracemos nos procedentes a crítica referente às "proposições altamente controvertidas", dentre elas o desrespeito à autonomia municipal no campo da ocupação das áreas urbanas", como também o estabelecimento de *dimensões mínimas*, de caráter nacional, para os lotes urbanos, esquecidas as características locais.

Entretanto, esses mesmos órgãos consideram "desejável que o projeto se situe no conjunto de instrumentos da política urbana que se procura viabilizar no País, de modo a se estabelecer uma forma integrada de atuação, reunindo os distintos objetos de interesse".

No geral, as críticas procedentes atingem o art. 4º, itens II, III, IV, e § 1º; o art. 7º, itens II, III e V, e §§ 1º e 3º; o caput do art. 8º; o art. 9º, § 2º, e item II; o § 1º do art. 10; o caput do art. 13, seus itens I, II, III, IV e parágrafo único; além do art. 55, assim resumidas as conclusões do órgão competente do BNH:

"a) o projeto de lei analisado revela concretamente um alto interesse social, a despeito de pequenas incoerências e de propor inovações quanto à repartição dos poderes públicos a diversos níveis, que mereceriam discussão em âmbito maior.

b)

c) dos maiores méritos do projeto, ou suas qualidades indiscutíveis, estão nas disposições penais (Cap. IX) e quanto ao registro do loteamento e desmembramento (Cap. VI), onde se evidenciam fortes medidas de proteção ao comprador de lotes.

d, e)

f) outro aspecto defensável é o exame e eventualmente a aprovação, por autoridades estaduais e metropolitanas, de projetos de parcelamento envolvendo áreas de grande porte ou com atividades de alto valor para a comunidade, ou, ainda, que tenham natureza complexa. Destacam-se as áreas para usos industriais relevantes, áreas de significativo interesse metropolitano, e aquelas destinadas à preservação do patrimônio histórico, mananciais, e de áreas verdes."

Em consequência desses reparos, o Poder Executivo por um Substitutivo, que, a nosso ver, atende, inteiramente, as intenções propugnadas na justificação apresentada pelo ilustre Autor da proposição originária.

Decerto, não encontramos, no trabalho do Senador Otto Lehmann, qualquer eiva de inconstitucionalidade, nem injuridicidade ou anti-regimentalidade, mas ele mostrava, também, plena fidelidade à técnica legislativa. Mas, no mérito, não havia como negar as inconveniências apontadas nos pareceres procedentes do Poder Executivo, principalmente do Ministério do Interior e do órgão competente do BNH.

Assim, constitucional, jurídico, fiel à técnica legislativa e conveniente, no mérito, opinamos pela aprovação do projeto, nos termos da seguinte

EMENDA Nº 1-CCJ (SUBSTITUTIVO)

Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, e dá outras providências.

Art. 1º O parcelamento do solo para fins urbanos será regulado por lei municipal, observadas as disposições da legislação federal pertinente e as normas estaduais de planejamento regional e metropolitano.

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 2º O parcelamento do solo urbano far-se-á mediante loteamento ou desmembramento.

§ 1º Considera-se loteamento a subdivisão da gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação e

logradouros públicos, prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º Desmembramento é a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, mediante aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

Art. 3º É proibido o parcelamento do solo:

I — em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II — em áreas aterradas com o emprego de material nocivo à saúde pública, sem prévio saneamento;

III — em terroços com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV — em terrenos cujas condições geológicas não aconselhem a edificação;

V — em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

CAPÍTULO II

Dos Requisitos Urbanísticos para Loteamento

Art. 4º Os loteamentos deverão atender aos seguintes requisitos:

I — as áreas destinadas a sistema de circulação a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaço livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista para a gleba, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo;

II — os lotes terão área mínima de 125m² e frente mínima de 5m, salvo maiores exigências da legislação municipal, ou se o loteamento destinar-se à edificação de conjuntos habitacionais previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes;

III — ao longo das águas correntes ou dormentes, e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa "non aedificandi" de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências em legislação específica;

IV — as vias de loteamento deverão articular-se com os adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

§ 1º A percentagem das áreas públicas previstas no inciso I deste artigo não poderá ser inferior a 35% do total da gleba.

§ 2º Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultural, saúde, lazer e similares.

Art. 5º O Poder Público competente poderá exigir, em cada loteamento, à reserva de faixa "non aedificandi" destinada a equipamentos urbanos.

Parágrafo único. Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

CAPÍTULO III

Do Projeto de Loteamento

Art. 6º Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá requerer à Prefeitura Municipal que defina as diretrizes para o uso do solo, o traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamento urbano e comunitário, apresentando, para este fim, planta do imóvel, contendo pelo menos:

I — as divisas da gleba a ser loteada;

II — as curvas de nível a distância adequada quando exigidas por lei estadual ou municipal;

III — a localização dos cursos d'água bosques e construções existentes;

IV — a indicação dos arruamentos contíguos a todo perímetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;

V — o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;

VI — as características, dimensões e localização das zonas de uso contíguas.

Art. 7º A Prefeitura Municipal indicará nas plantas apresentadas junto com o requerimento, de acordo com as diretrizes de planejamento estadual e municipal;

I — as ruas ou estradas que compõem o sistema viário da cidade e do município, relacionadas com o loteamento pretendido;

II — o traçado básico das vias de circulação;

III — a localização aproximada dos terrenos destinados a equipamentos urbanos e comunitários e das áreas livres de uso público;

IV — as faixas sanitárias de terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais e a faixa não edificável;

V — a zona ou zonas de uso predominante da área indicada a utilização compatível.

Parágrafo único. As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de um ano.

Art. 8º O Município de menos de 50.000 (cinquenta mil) habitantes poderá dispensar, por lei, a fase de fixação das diretrizes previstas nos artigos 6º e 7º, para aprovação do loteamento.

Art. 9º Orientado pelo traçado e diretrizes oficiais, quando houver, o projeto contendo desenhos e memorial descritivo, será apresentado à Prefeitura Municipal acompanhado do título de propriedade.

§ 1º Os desenhos conterão pelo menos:

I — a subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numerações;

II — o sistema de vias com respectivas hierarquias;

III — as dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;

IV — os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças;

V — a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;

VI — a indicação, em planta e perfis, de todas as linhas de escoamento das águas pluviais.

§ 2º O memorial descritivo deverá conter, obrigatoriamente pelo menos:

I — a descrição sucinta do loteamento, com as suas características e fixação da zona ou zonas de uso predominante;

II — as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;

III — a indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato de registro do loteamento;

IV — a enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública já existentes no loteamento e adjacências, e o modo de se estabelecerem as conexões necessárias à sua atualização.

CAPÍTULO IV

Do Projeto de Desmembramento

Art. 10. Para a aprovação do projeto de desmembramento, o interessado apresentará requerimento à Prefeitura Municipal, acompanhado do título de propriedade e de planta do imóvel a ser desmembrado, contendo:

I — a indicação das vias existentes e dos loteamentos próximos;

II — a indicação do tipo de uso predominante no local;

III — a indicação da divisão de lotes pretendida na área.

Art. 11. Aplicam-se ao desmembramento, no que couber, as disposições urbanísticas exigidas para o loteamento, em especial as do item II do artigo 4º e o artigo 5º desta lei.

Parágrafo único. O Município fixará os requisitos exigíveis para a aprovação de desmembramento de lotes decorrentes de loteamento, cuja destinação de área pública tenha sido inferior à mínima prevista no § 1º do artigo 4º desta lei.

CAPÍTULO V

Da Aprovação dos Projetos de Loteamento e Desmembramento

Art. 12. Os projetos de loteamento ou desmembramento deverão ser aprovados pela Prefeitura Municipal, competindo-lhe também a fixação das diretrizes a que aludem os artigos 6º e 7º, observadas as normas federais e estaduais pertinentes.

Art. 13. Os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do loteador, neste caso observadas as exigências do artigo 19 desta lei.

CAPÍTULO VI

Do registro do loteamento e desmembramento

Art. 14. Aprovado o projeto de loteamento ou de desmembramento o loteador deverá submetê-lo ao registro imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação, acompanhado dos seguintes documentos:

I — título de propriedade do imóvel;

II — histórico dos títulos de propriedade do imóvel, abrangendo os últimos 20 (vinte) anos, acompanhado dos respectivos comprovantes;

III — certidões negativas:

a) de tributos federais, estaduais e municipais incidentes sobre o imóvel;

b) de ações reais referentes ao imóvel pelo período de 10 (dez) anos;

c) de ações penais com respeito a crime contra o patrimônio e contra a Administração Pública;

IV — certidões:

a) dos cartórios de protestos de títulos em nome do loteador pelo período de 5 (cinco) anos;

V — comprovante do termo de verificação pela Prefeitura Municipal da execução das vias de circulação do loteamento, da demarcação dos olhos, quadras e logradouros e das obras de escoamento das águas pluviais, ou da aprovação de um cronograma, acompanhado do competente instrumento de garantia, se exigido pela legislação municipal, para a execução das obras.

VI — exemplar do contrato padrão de promessa de venda, ou de cessão, ou de promessa de cessão, do qual constarão obrigatoriamente as indicações previstas no artigo 22;

VII — declaração do cônjuge do requerente de que consente no registro do loteamento.

§ 1º Os períodos referidos nos itens III letra "b" e IV letras "a", "b" e "d", tomarão por base a data do pedido de registro do loteamento, devendo as certidões ser extraídas em nome daqueles que, nos mencionados períodos, tenham sido titulares de direitos reais sobre o imóvel.

§ 2º A existência de protestos, de ações pessoais ou de ações penais, exceto as referentes a crime contra o patrimônio e contra a Administração Pública, não impedirá o registro do loteamento se o requerente comprovar que esses protestos ou ações não poderão prejudicar os adquirentes dos lotes. Se o Oficial do Registro de Imóveis julgar insuficiente a comprovação feita, suscitará a dúvida perante o Juiz competente.

Art. 15. Examinada a documentação e encontrando-a em ordem, o Oficial do Registro de Imóveis fará publicar, em resumo, editais do pedido de registro para receber impugnações no prazo de 15 (quinze) dias. As publicações incluirão desenho reduzido de localização da área.

§ 1º Findo o prazo sem impugnação, proceder-se-á imediatamente ao registro. Se houver impugnação de terceiros, o Oficial do Registro de Imóveis intimará o requerente e a Prefeitura Municipal para que sobre ela se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo. Com tais manifestações o processo será enviado ao Juiz competente para decisão.

§ 2º Ouvido o Ministério Público no prazo de 5 (cinco) dias, o Juiz decidirá de plano ou após instrução sumária, devendo remeter o interessado às vias ordinárias, caso a matéria exija maior indagação.

§ 3º Nas capitais, a publicação do edital far-se-á no Diário Oficial do Estado e num dos jornais de circulação diária. Nos demais Municípios, a publicação se fará apenas em jornal local, se houver, ou, não havendo, em jornal da região.

§ 4º O Oficial do Registro de Imóveis que efetuar o registro em desacordo com as exigências desta lei ficará sujeito à multa equivalente a 10 (dez) vezes os emolumentos regimentais, fixados para o registro vigente à época em que for aplicada a penalidade pelo Juiz corregedor do cartório, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis.

Art. 16. O registro do loteamento será feito, por extrato, no livro próprio.

Parágrafo único. No Registro de Imóveis far-se-ão o registro do loteamento, com uma indicação para cada lote, e a averbação das alterações, a abertura de ruas e praças e as áreas destinadas a espaços livres ou a equipamentos urbanos.

Art. 17. Quando a área loteada estiver situada em mais de uma circunscrição imobiliária, o registro será requerido primeiramente perante, aquela em que estiver localizada a maior parte da área loteada. Procedido o registro nessa circunscrição, o interessado requererá, sucessivamente, o registro do loteamento em cada uma das demais, comprovando perante cada qual o registro efetuado na anterior, até que o loteamento seja registrado em todas. Denegado o registro em qualquer das circunscrições, essa decisão será comunicada às demais para efeito de cancelamento dos registros feitos, salvo se ocorrer a hipótese prevista no parágrafo 4º.

§ 1º Nenhum lote poderá situar-se em mais de uma circunscrição.

§ 2º É defeso ao interessado processar, simultaneamente, perante diferentes circunscrições, pedidos de registros do mesmo loteamento, nulos os atos praticados com infração a esta norma.

§ 3º Enquanto não procedidos todos os registros de que trata este artigo, considerar-se-á o loteamento como não registrado para os efeitos desta lei.

§ 4º O indeferimento do registro do loteamento em uma circunscrição não determinará o cancelamento do registro procedido em outra, se o motivo do indeferimento naquela não se estender à área situada sob a competência desta, e desde que o interessado requeira a manutenção do registro obtido, submetido o remanescente do loteamento a nova aprovação prévia perante a Prefeitura Municipal.

Art. 18. Desde a data do registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos constantes do projeto e do memorial descritivo.

Art. 19. O registro do loteamento somente poderá ser cancelado:

I — por decisão judicial;

II — a requerimento do loteador, com anuência da Prefeitura, enquanto nenhum lote houver sido objeto de contrato registrado;

III — a requerimento conjunto do loteador, e da totalidade dos adquirentes de lotes, com anuência da Prefeitura.

§ 1º A Prefeitura poderá opor-se ao cancelamento se disto resultar inconveniente para o desenvolvimento urbano ou regional, ou então se já tiver sido realizado qualquer melhoramento na área loteada ou adjacência.

§ 2º Nas hipóteses dos itens II e III, o Oficial do Registro de Imóveis fará publicar, em resumo, edital do pedido de cancelamento, com prazo de 30 (trinta) dias, para receber impugnação, contados da data da última publicação. Findo esse prazo, com ou sem impugnação, o processo será remetido ao Juízo competente para homologação do pedido de cancelamento, ouvido o Ministério Público.

§ 3º A homologação de que trata o parágrafo anterior será precedida de exame judicial, destinado a comprovar a inexistência de adquirentes instalados na área loteada.

Art. 20. O processo de loteamento e os contratos depositados em Cartório poderão ser examinados por qualquer pessoa, a qualquer tempo, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos, ainda que a título de busca.

CAPÍTULO VII

Dos Contratos

Art. 21. São irrevogáveis os compromissos de compra e venda e promessa de cessão, atribuem direito à adjudicação compulsória e, estando registrados, conferem direito real oponível a terceiros.

Art. 22. Os compromissos de compra e venda, as cessões ou promessas de cessão poderão ser feitos por escritura pública ou por instrumento particular, de acordo com o modelo depositado na forma do artigo 14, item VI, e conterão pelo menos as seguintes indicações:

I — nome, registro civil, cadastro fiscal no Ministério da Fazenda, nacionalidade, estado civil e residência dos contratantes;

II — denominação e situação do loteamento, número e data de registro;

III — descrição do lote ou dos lotes que for objeto de compromisso, confrontações, números e outros característicos;

IV — preço, prazo forma e local de pagamento, bem como a importância de sinal, e correção monetária, se pactuada;

V — taxa de juros incidentes sobre o débito em aberto e sobre as prestações vencidas e não pagas, bem como a cláusula penal, nunca excedente a 10% do débito e só exigível nos casos de intervenção judicial ou de mora superior a três meses;

VI — indicação do contratante a quem incumbe o pagamento dos impostos e taxas incidentes sobre o lote compromissado;

VII — declaração das restrições urbanísticas convencionais do loteamento, supletivas da legislação pertinente;

§ 1º O contrato deverá ser firmado em três vias ou extraído em três traslados, sendo um para cada parte e o terceiro, para arquivo do registro imobiliário, após o registro e anotações devidas.

§ 2º Quando o contrato houver sido firmado por procurador de qualquer das partes, será obrigatório o arquivamento da procuração no registro imobiliário.

Art. 23. Se aquele que se obrigou a concluir contratos de promessa de venda ou promessa de cessão não cumprir a obrigação, o credor poderá notificar o devedor para a outorga do contrato ou oferecimento de Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de proceder-se ao registro do pré-contrato, passando as relações entre as partes a se regerem pelo contrato padrão.

§ 1º Para os fins deste artigo, terão o mesmo valor do pré-contrato a promessa de cessão, a proposta de compra, a reserva de lote ou qualquer outro instrumento, do qual conste a manifestação da vontade das partes, a indicação do lote, o preço e modo de pagamento, e a promessa de contratar.

§ 2º O registro de que trata este artigo não será procedido se a parte que o requereu não comprovar haver cumprido a sua prestação, nem a oferecer na forma devida, salvo se ainda não exigível.

§ 3º Havendo impugnação daquele que se comprometeu a concluir, o contrato, observar-se-á o disposto nos artigos 639 e 640 do Código de Processo Civil.

Art. 24. Qualquer alteração ou cancelamento parcial do loteamento registrado dependerá de acordo entre o loteador e os adquirentes de lotes atingidos pela alteração; bem como da aprovação pela Prefeitura Municipal, devendo ser depositada no Registro de Imóveis, em complemento do projeto original, com a devida averbação.

Art. 25. Aquele que adquirir a propriedade loteada mediante ato *inter-vivos* ou por sucessão "causa-mortis", sucederá ao transmitente em todos os seus direitos e obrigações, ficando obrigado a respeitar os compromissos de compra e venda ou as promessas de cessão, em todas as suas cláusulas, nula qualquer disposição em contrário, ressalvado o direito do herdeiro ou legatário, de renunciar à herança ou legado.

Art. 26. A sentença declaratória da falência ou da insolvência de qualquer das partes não rescindir os contratos de compromisso de compra e venda ou de promessa de cessão, que tenham por objeto a área loteada ou seus lotes. Se a falência ou insolvência for do proprietário da área loteada ou do titular de direito sobre ela, incumbirá ao síndico ou administrador dar cumprimento aos referidos contratos; se do adquirente do lote, seus direitos serão levados à praça.

Art. 27. O contrato pode ser transferido por simples trespasse, lançado no verso das vias em poder das partes, ou por instrumento em separado, declarando-se o número do registro do loteamento, o valor da cessão e a qualificação do concessionário, para o devido registro.

§ 1º A cessão independe da anuência do loteador mas, em relação a este, seus efeitos só se produzem depois de cientificado por escrito pelas partes, ou quando registrada a cessão.

§ 2º Uma vez registrada a cessão feita sem anuência do loteador, o Oficial do Registro dar-lhe-á ciência, por escrito, dentro de 10 (dez) dias.

Art. 28. Vencida e não paga a prestação, o contrato será considerado rescindindo 30 (trinta) dias depois de constituído em mora o devedor.

§ 1º Para os fins deste artigo o devedor adquirente será intimado, a requerimento do devedor, pelo Oficial do Registro de Imóveis, a satisfazer as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionados e as custas da intimação.

§ 2º Purgada a mora, convalidará o contrato.

§ 3º Com a certidão de não haver feito o pagamento em cartório, o vendedor requererá ao Oficial do Registro o cancelamento do registro.

Art. 29. Se o credor das prestações se recusar a recebê-las ou se furtar ao seu recebimento, será constituído em mora mediante a intimação do Oficial do Registro de Imóveis para vir receber as importâncias depositadas pelo devedor no próprio Registro de Imóveis. Decorridos 15 (quinze) dias após o recebimento da intimação, considerar-se-á efetuado o pagamento, a menos que o credor impugne o depósito e, alegando inadimplemento do devedor, requiera a intimação deste para os fins do disposto no artigo 28 desta Lei.

Art. 30. Em qualquer caso de rescisão por inadimplemento do adquirente, as benfeitorias necessárias ou úteis por ele levadas a efeito no imóvel deverão ser indenizadas, sendo de nenhum efeito qualquer disposição contratual em contrário.

Parágrafo único. Não serão indenizadas as benfeitorias feitas em desconformidade com o contrato ou com a lei.

Art. 31. Ocorrendo o cancelamento do registro por inadimplemento do contrato, e tendo havido o pagamento de mais de um terço do preço ajustado, o Oficial do Registro de Imóveis mencionará este fato no ato do cancelamento e a quantia paga; somente será efetuado novo registro relativo ao mesmo lote desde que comprovada a restituição do valor pago pelo vendedor ao titular do registro cancelado, ou mediante depósito em dinheiro à sua disposição junto ao Registro de Imóveis.

§ 1º Ocorrendo o depósito a que se refere este artigo, o Oficial do Registro de Imóveis intimará pessoalmente o interessado para vir recebê-lo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser devolvido ao depositante.

§ 2º No caso de não ser encontrado o interessado, o Oficial do Registro de Imóveis depositará a quantia em estabelecimento de crédito, segundo a ordem prevista no item I, do artigo 666, do Código de Processo Civil, em conta com incidência de juros e correção monetária.

Art. 32. O contrato definitivo de venda e compra, qualquer que seja o valor do lote, poderá se fazer por instrumento particular ou público, a critério do comprador. Se o vendedor exigir instrumento público, a seu cargo ficarão as despesas de tabelião.

Art. 33. O compromisso de venda e compra de lote de terreno devidamente quitado, ou acompanhado de prova de haver o promitente vendedor quitado as três últimas prestações, valerá como título para o registro da propriedade do lote em nome do promitente comprador.

§ 1º Da mesma forma, valerá como título para o registro da propriedade a promessa de cessão de direitos sobre o lote, acompanhada da prova de quitação, pelo respectivo cessionário, das 3 (três) últimas prestações devidas em razão do contrato de que se originou a promessa de cessão.

§ 2º O Oficial do Registro de Imóveis, no prazo de 10 (dez) dias, intimará do registro o proprietário do imóvel e também os que houverem prometido ceder direitos de compra relativos ao lote que for objeto do registro feito na conformidade do disposto neste artigo.

Art. 34. O registro do compromisso, cessão ou de promessa de cessão só poderá ser cancelado:

- I — por decisão judicial;
- II — a requerimento conjunto das partes contratantes;
- III — quando houver rescisão comprovada do contrato;
- IV — quando for registrada a escritura pública ou particular de compra e venda ou a promessa de cessão de direitos, na forma do art. 33 e seu § 1º

CAPÍTULO VIII

Disposições Gerais

Art. 35. É vedado vender ou prometer vender parcela de loteamento ou desmembramento não registrado.

Art. 36. Verificando que o loteamento ou desmembramento não se acha registrado ou regularmente executado, ou notificado pela Prefeitura Municipal, deverá o adquirente do lote suspender o pagamento das prestações restantes e notificar o loteador para suprir a falta.

§ 1º Ocorrendo a suspensão do pagamento das prestações restantes, na forma do *caput* deste artigo, o adquirente efetuará o depósito das prestações devidas junto ao Registro de Imóveis competente, que as depositará em estabelecimentos de crédito, segundo a ordem prevista no item I, do art. 666, do Código de Processo Civil, em conta com incidência de juros e correção monetária, cuja movimentação dependerá de prévia autorização judicial.

§ 2º A Prefeitura Municipal ou o Ministério Público poderá promover a notificação ao loteador prevista no *caput* deste artigo.

§ 3º Regularizado o loteamento pelo loteador, este promoverá judicialmente a autorização para levantar as prestações depositadas, com os acréscimos de correção monetária e juros, sendo necessária a citação da Prefeitura para integrar o processo judicial aqui previsto, bem como audiência do Ministério Público. Após o reconhecimento judicial de regularidade do loteamento, o loteador notificará os adquirentes dos lotes, por intermédio do Registro de Imóveis competente, para que passem a pagar diretamente as prestações restantes, a contar da data da notificação.

§ 4º No caso do loteador deixar de atender a notificação até o vencimento do prazo contratual, ou o loteamento ou desmembramento for regularizado pela Prefeitura Municipal, nos termos do art. 37 desta lei, o loteador não poderá, a qualquer título, exigir o recebimento das prestações depositadas.

Art. 37. A Prefeitura Municipal, caso desatendida pelo loteador a notificação, poderá regularizar loteamento ou desmembramento não autorizado, ou executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença, para evitar lesão aos seus padrões de desenvolvimento urbano e na defesa dos direitos dos adquirentes de lotes.

§ 1º A Prefeitura Municipal que promover a regularização, na forma deste artigo, obterá judicialmente o levantamento das prestações depositadas com os respectivos acréscimos de correção monetária e juros, nos termos do § 1º do art. 36 desta lei, a título de ressarcimento das importâncias dispendidas com equipamentos urbanos

ou expropriações necessárias para regularizar o loteamento ou desmembramento.

§ 2º As importâncias dispendidas pela Prefeitura Municipal para regularizar loteamento ou desmembramento, caso não integralmente ressarcidas, conforme o disposto no parágrafo anterior, serão exigidas na parte faltante do loteador, aplicando-se o disposto no art. 45 desta lei.

§ 3º A Prefeitura Municipal, para assegurar a regularização de loteamento ou desmembramento, bem como o ressarcimento integral de importâncias dispendidas, ou a dispendir, poderá promover judicialmente os procedimentos cautelares necessários aos fins colimados.

Art. 38. Regularizado o loteamento ou desmembramento pela Prefeitura Municipal, o adquirente de lote, comprovando o depósito de todas as prestações de preço avendado, poderá obter o Registro de propriedade do lote adquirido, valendo o compromisso de venda e compra para os fins do art. 33 desta lei.

Art. 39. Será nula de pleno direito a cláusula de rescisão do contrato por inadimplemento do adquirente, quando o loteamento ou desmembramento não estiver regularmente registrado.

Art. 40. Nas desapropriações não serão considerados como loteados ou loteáveis, para fins de indenização, os terrenos ainda não vendidos ou compromissados, objetos de loteamento ou desmembramento não registrado.

Art. 41. Ocorrendo a execução de loteamento não aprovado, a destinação das áreas públicas exigidas no item I do art. 4º desta lei não poderá se alterar, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas, civis e criminais previstas.

Art. 42. O Município e o Estado poderão expropriar imóveis em áreas urbanas ou de expansão urbana para fins de reurbanização, inclusive para loteamento, demolição, reconstrução e revenda, ressalvada a preferência dos expropriados para a aquisição das novas unidades.

Art. 43. O loteador, ainda que já tenha vendido todos os lotes, ou os vizinhos, são partes legítimas para promover ação destinada a impedir construção em desacordo com restrições legais ou contratuais.

Art. 44. O loteador não poderá fundamentar qualquer ação ou defesa na presente lei sem apresentação dos registros e contratos a que ela se refere.

Art. 45. Se o loteador integrar grupo econômico ou financeiro, qualquer pessoa física ou jurídica desse grupo, beneficiária de qualquer forma do loteamento ou desmembramento irregular, será solidariamente responsável pelos prejuízos por ele causados aos compradores de lotes e ao Poder Público.

Art. 46. O foro competente para os procedimentos judiciais previstos nesta lei será o da comarca da situação do lote.

Art. 47. As intimações e notificações previstas nesta lei deverão ser feitas pessoalmente ao intimado ou notificado, que assinará o comprovante do recebimento, podendo igualmente ser promovidas por meio dos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-las.

§ 1º Se o destinatário se recusar a dar recibo ou se furtar ao recebimento, ou se for desconhecido o seu paradeiro, o funcionário incumbido da diligência informará essa circunstância ao Oficial competente que a certificará, sob sua responsabilidade.

§ 2º Certificada a ocorrência dos fatos mencionados no parágrafo anterior, a intimação ou notificação será feita por edital na forma desta lei, começando o prazo a correr 10 (dez) dias após a última publicação.

CAPÍTULO IX

Disposições penais

Art. 48. Constituem crimes contra a Administração Pública:

- I — dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão

público competente, ou em desacordo com as disposições desta lei ou das normas pertinentes dos Estados e Municípios;

II — dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem observância das determinações constantes do ato administrativo de Licença;

III — fazer, ou veicular, em proposta, contrato prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, afirmação falsa sobre a legalidade de loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a ele relativo.

Pena: Reclusão, de um a quatro anos, e multa de cinco a cinquenta vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O crime definido neste artigo é qualificado, se cometido:

I — por meio de venda, promessa de venda, reserva de lote ou quaisquer outros instrumentos que manifestem a intenção de vender lote em loteamento ou desmembramento não registrado no Registro de Imóveis competentes;

II — sem existência de título legítimo de propriedade do imóvel loteado ou desmembrado, ou com omissão fraudulenta de fato a ele relativo, se o fato não constituir crime mais grave.

Pena: Reclusão, de um a cinco anos, e multa de dez a cem vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Art. 49. Quem, de qualquer modo, concorrer para a prática dos crimes previstos no artigo anterior desta lei, incide nas penas a eles combinadas, considerados em especial os atos praticados na qualidade de mandatário de loteador, diretor ou gerente de sociedade.

Art. 50. Registrar loteamento ou desmembramento não aprovado pelos órgãos competentes, registrar o compromisso de compra e venda, a cessão ou promessa de cessão de direitos, ou efetuar registro de contrato de compra e venda de loteamento ou desmembramento não registrado.

Pena: Detenção de um a dois anos, e multa de cinco a cinquenta vezes o maior salário mínimo vigente no País, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

CAPÍTULO X Disposições finais

Art. 51. Todas as alterações de uso do solo rural para fins urbanos dependerão de prévia audiência do INCRA, do Órgão Metropolitano, localizado no Município, se houver, e da aprovação da Prefeitura Municipal, segundo as exigências da legislação pertinente.

Art. 52. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 53. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 1978. — Daniel Krieger, Presidente — Helvídio Nunes, Relator — Leite Chaves — Gustavo Capanema — Dirceu Cardoso — Heitor Dias — Vilela Magalhães — Otto Lehmann.

PARECERES Ns 771, 772, 773 e 774, DE 1978

Sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 128, de 1978 (n.º 5.531-B, de 1978, na origem), que "dispõe sobre a regulamentação da profissão de radialista, e dá outras providências".

PARECER N.º 771, DE 1978

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Helvídio Nunes

Originária do Poder Executivo, que encaminhou Mensagem à Câmara dos Deputados, solicitando apreciação da matéria nos prazos previstos no art. 51, da Constituição Federal (45 dias, sucessivamente, nas duas Casas do Congresso Nacional), a proposição sob nosso exame, regulamentando a profissão de radialista, teve urgência solicitada pelas Lideranças da ARENA e do MDB, na Casa de origem, ali aprovada pelas Comissões de Constituição e Justiça, de Comunicação e de Legislação Social, rejeitadas as emendas

de Plenário e, em consequência, mantido o texto originário, que chega, tempestivamente, à nossa consideração.

Preliminarmente, não há que discordar da decisão aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, ao considerar o projeto constitucional, jurídico e conforme a técnica legislativa, além de conveniente, quanto ao mérito.

Realmente, a matéria se inclui na competência legislativa da União (art. 8.º, item 17, letra "b", da Constituição, por versar Direito do Trabalho), não envolvendo competência privativa da Câmara, do Senado ou do Congresso Nacional.

A solicitação presidencial obedeceu ao disposto no art. 51, "caput", da Constituição, enquanto a Câmara dos Deputados aprovou o projeto dentro do prazo constitucionalmente estipulado.

Cabe-nos, também, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, examiná-lo no mérito, embora o façamos em termos genéricos, a fim de que os demais órgãos técnicos possam apreciar esse aspecto com maior riqueza de detalhes e argumentos.

Na sua elaboração, teve o Executivo o cuidado de ouvir as partes interessadas, patronais e laborais, para atender a velha aspiração dos radialistas, consignadas em propostas da Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão e dos Sindicatos dos Radialistas dos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Minas Gerais, procurando superar as controvérsias, naturais em tema de tal relevância.

Obteve, entretanto, um resultado que nos parece satisfazer às aspirações da classe como ao intuito do Governo, que é também das duas Casas do Congresso Nacional, de regulamentar profissão de tamanha importância, principalmente cultural, no campo das comunicações.

Ao projeto, no entanto, foram apresentadas 27 emendas, que, em seguida, passamos a relatar.

A Emenda n.º 1 altera a redação do art. 2.º do projeto.

Entendemos, todavia, que o texto original é claro e não dá margem a dúbia interpretação.

A Emenda n.º 2 modifica a redação da letra C do parágrafo único do art. 3.º, mas, ao contrário do que pressupõe sua justificativa, a intenção do legislador está explicitada na proposição original, devendo-se portanto conservar o termo "radiodifusão", por ser, este, mais abrangente.

A Emenda n.º 3 exclui a letra d) do parágrafo único do art. 3.º

Entendemos que a entidade privada e a fundação por ela mantida, que executam serviços de radiodifusão, devem possuir, em seus quadros, profissionais habilitados e registrados para o desempenho das tarefas específicas daquele serviço.

A Emenda n.º 4 acrescenta uma alínea "e" ao art. 3.º, tornando, realmente, o artigo mais claro, por englobar parcela ponderável até então não abrangida.

A Emenda n.º 5 altera a redação do § 1.º do art. 4.º

De fato, somente as atividades especializadas da área de administração devem ser exercidas por Radialistas.

A Emenda n.º 6 acrescenta o inciso i) ao § 2.º do art. 4.º

Entendemos que a emenda contraria o Decreto-lei n.º 972, de 17-10-69, que regulamentou a profissão de jornalista, cujo espírito deve ser preservado.

A Emenda n.º 7 acrescenta parágrafo ao art. 4.º, tratando das funções de chefia.

Por todo o contexto do projeto, todas as funções de chefia são privativas dos radialistas, exceção apenas para aquelas de administração geral e não específica. Assim, a chefia das atividades que aqui se pretende tornar privativas de profissionais especializados, já o são para radialista — em geral — não se justificando esta outra particularização.

A Emenda n.º 8 exclui o parágrafo único do art. 6.º e entendemos que tal proposição não deva ser rejeitada em sua totalidade mas alterada conforme emenda do relator apresentada no substitutivo.

A Emenda n.º 9 acrescenta parágrafo ao art. 6.º

Tal emenda se contrapõe à de n.º 8, que está sendo aceita. Por outro lado, o encaminhamento do registro profissional é assunto muito delicado, razão por que deve o mesmo ficar mais explicitado na regulamentação da lei.

A Emenda n.º 10, altera a redação do art. 7.º

Assim como as demais profissões até então regulamentadas impõem exigências para o seu exercício profissional, também o Radialista deverá preencher requisitos que o capacitem para o exercício de sua profissão.

A Emenda n.º 11 acrescenta um item IV ao art. 7.º

Ocorre que será oferecida Emenda (n.º 1), no sentido de que o regulamento da lei venha a cuidar desta parte.

A Emenda n.º 12 altera a redação do parágrafo único do art. 8.º

Embora esta proposição seja coincidente com a da Emenda n.º 13, preferimos a redação daquela, por ser mais clara.

A Emenda n.º 13 acrescenta parágrafos 2.º e 3.º ao art. 8.º Concordamos com o que preceitua esta emenda.

A Emenda n.º 14 altera a redação do art. 9.º

Esta emenda contraria o espírito que norteou a elaboração do projeto em análise.

A Emenda n.º 15 suprime o art. 10 e seu parágrafo único.

Por entender não existir caráter de eventualidade na profissão do Radialista, consideramos benéfica a retirada do art. 10 e seu parágrafo único do projeto original.

A Emenda n.º 16 altera a redação do art. 13.

Realmente, o "Inciso" se constituiria em restrição desnecessária.

A Emenda n.º 17 acrescenta parágrafo ao art. 13.

Não concordamos com a criação de um mercado publicitário paralelo, que seria desenvolvido dentro de empresas de radiodifusão.

A Emenda n.º 18 elimina do art. 14 a expressão "dentro de um mesmo setor".

Julgamentos que tal proposta vai de encontro à realidade econômica da radiodifusão brasileira.

A Emenda n.º 19 altera a redação do art. 15.

A redação do Projeto original atende perfeitamente a reivindicação da classe, além de já se constituir praxe nas emissoras de radiodifusão.

A Emenda n.º 20 altera a redação do art. 17.

Sem dúvida, a redação da proposição original (art. 17), prevê regalias que nenhuma outra categoria profissional desfruta.

A Emenda n.º 21 suprime parte do art. 17.

Pela mesma razão de termos aceitado a Emenda 20, com idêntica redação.

A Emenda n.º 22 altera a redação do art. 18.

Entendemos que o texto original mais se identifica com os interesses dos empresários e radialistas, bem assim com a legislação pertinente sob a competência do Ministério da Educação e Cultura.

A Emenda n.º 23, suprime do parágrafo único do art. 18 a palavra "veiculação", substituindo-a por "exibição".

Consideramos que a palavra "exibição" retrata mais fielmente a idéia exposta no projeto original.

A Emenda n.º 24 suprime o art. 28 do projeto.

Concordamos com a justificativa da proposição apresentada.

A Emenda n.º 25 altera a redação do art. 30.

Igualmente concordamos com a justificativa que sustenta esta Emenda.

A Emenda n.º 26 altera a redação do art. 31.

Não parece coerente a exigência de atestado de capacitação profissional para quem, até a data da vigência da Lei, tenha exercido, comprovadamente, a profissão que ora se procura regulamentar.

A Emenda n.º 27 altera a redação do art. 33.

Entendemos que deve ser dado ao setor competente do Poder Executivo um maior tempo para que possa regulamentar matéria tão complexa.

Concluída, assim, a apreciação das emendas, verifica-se que a proposição no entanto, além do aprimoramento que certamente receberá com a correção decorrente do acolhimento de algumas emendas, carece de ligeiros reparos em alguns de seus aspectos, os quais foram objetos de nossa apreciação. Assim, por exemplo, o item III do art. 7.º merece alteração, pois, na forma da redação original, permitiria que apenas as entidades representativas da Categoria trabalho expedissem certificado de capacitação profissional, o que poderia acarretar falta de controle em sua expedição. Assim, prevendo-se a regulamentação da expedição mediante decreto, será possível, de modo mais abrangente, contemplar as possíveis situações, orientadas sempre pelo Ministro do Trabalho.

Outro ponto que prendeu a nossa observação foi o da utilização de emissoras de ondas tropicais, que, como se sabe, em sua quase totalidade, é feita conjuntamente com a de onda média. Verificando-se que se trata de exploração que não oferece resultados compatíveis de retorno de capital, pelo menos a curto e médio prazos, contudo a sua existência tem interesse bastante ao sistema de telecomunicações, à vis-

ta da área que realiza. A exceção sugerida no presente projeto, mediante a adição de um parágrafo único ao art. 9.º, viabilizará a utilização desse serviço.

Outra modificação que se apresenta necessária é a do estabelecimento de uma gradação quanto às gratificações pelas funções acumuladas em relação ao porte das emissoras, pois é sabido que as de pequeno tamanho, localizadas em regiões de mercado publicitário deficiente, possivelmente não terão condições de enfrentar os ônus dos novos encargos defluentes do presente projeto. O disposto na alteração sugerida não prejudicará, porém, a livre negociação em função do aumento do potencial econômico de localidades melhores dotadas neste particular e em razão do mercado de trabalho.

De outra parte, verificando-se que as disposições do § 1.º do art. 8.º e do art. 10 são inaplicáveis às entidades da administração pública, considerada a vedação da sindicalização de seus empregados, apresenta-se conveniente a inclusão de um dispositivo explicitando tal impedimento.

Ante o exposto, opinamos pela rejeição das Emendas nos 1, 2, 3, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 17, 18, 19, 22 e 27 e pela aprovação das de nos 4, 5, 13, 15, 16, 20, 21, 23, 24, 25 e 26, na forma da seguinte

EMENDA N.º 1-CCJ

(Substitutivo)

- Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Radialista, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O exercício da profissão de Radialista é regulado pela presente Lei.

Art. 2.º Considera-se Radialista o empregado de empresa de radiodifusão que exerça uma das funções em que se desdobram as atividades mencionadas no art. 4.º

Art. 3.º Considera-se empresa de radiodifusão, para os efeitos desta Lei, aquela que explora serviços de transmissão de programas e mensagens, destinada a ser recebida livre e gratuitamente pelo público em geral, compreendendo a radiodifusão sonora (rádio) e a radiodifusão de sons e imagens (televisão).

Parágrafo único. Considera-se, igualmente, para os efeitos desta Lei, empresa de radiodifusão:

- a) a que explore serviço de música funcional ou ambiental e outras que executem, por quaisquer processos, transmissões de rádio ou de televisão;
- b) a que se dedique exclusivamente à produção de programas para empresas de radiodifusão;
- c) a entidade que execute serviços de repetição ou de retransmissão de radiodifusão.
- d) a entidade privada e a fundação mantenedora que executem serviços de radiodifusão, inclusive em circuito fechado de qualquer natureza;
- e) as empresas ou agências de qualquer natureza destinadas, em sua finalidade, a produção de programas, filmes e dublagens, comerciais ou não, para serem divulgados através das empresas de radiodifusão.

Art. 4.º A profissão de Radialista compreende as seguintes atividades:

I — Administração;

II — Produção;

III — Técnica.

§ 1.º As atividades de administração compreendem somente as especializadas, peculiares às empresas de radiodifusão.

§ 2.º As atividades de produção se subdividem nos seguintes setores:

- a) autoria;
- b) direção;
- c) produção;
- d) interpretação;
- e) dublagem;
- f) locução;
- g) caracterização;
- h) cenografia.

§ 3.º As atividades técnicas se subdividem nos seguintes setores:

- a) direção;
- b) tratamento e registros sonoros;
- c) tratamento e registros visuais;
- d) montagem e arquivamento;
- e) transmissão de sons e imagens;
- f) revelação e coplagem de filmes;
- g) artes plásticas e animação de desenhos e objetos;
- h) manutenção técnica.

§ 4.º As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades e os setores mencionados nos parágrafos anteriores constarão do regulamento.

Art. 5.º Não se incluem no disposto desta lei os Atores e Figurantes que prestam serviços a empresas de radiodifusão.

Art. 6.º O exercício da profissão de Radialista requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, o qual terá validade em todo o território nacional.

Parágrafo único. O pedido de registro de que trata este artigo, poderá ser encaminhado através do Sindicato representativo da categoria profissional ou da Federação respectiva.

Art. 7.º Para registro do Radialista, é necessário a apresentação de:

I — diploma de curso superior, quando existente para as funções em que se desdobrem as atividades de Radialista, fornecido por escola reconhecida na forma da lei; ou

II — diploma ou certificado correspondente às habilitações profissionais ou básicas de 2.º Grau, quando existente para as funções em que se desdobrem as atividades de Radialista, fornecido por escola reconhecida na forma da lei; ou,

III — atestado de capacitação profissional conforme dispuser a regulamentação desta lei.

Falta página nº 6184

Falta página nº 6185

regulamentação da profissão de Radialista, e dá outras providências."

A Exposição de Motivos dos Ministros de Estado da Educação e Cultura, do Trabalho e das Comunicações, do Senhor Presidente da República, diz que:

"O projeto de lei resultou de trabalho elaborado pelos radialistas, com a participação da Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão e dos Sindicatos dos Radialistas dos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Minas Gerais, no qual procurou-se atender às reivindicações dos trabalhadores.

Durante a fase de elaboração do projeto de lei foi ouvida a Associação Brasileira de Empresas de Rádio e Televisão, que ofereceu sugestões diversas — algumas das quais acolhidas — não se logrando, contudo, chegar a uma conformidade com o desejado pela entidade representativa da maioria dos empregadores, devido à natureza controversa da matéria.

Encontram-se no projeto de lei normas relativas a definição de Radialista (artigo 2.º) e empresas de radiodifusão (artigo 3.º), as atividades do Radialista (artigo 4.º), cujas denominações e descrições das funções constarão do regulamento (artigo 4.º, § 4.º); ao registro profissional (artigos 6.º e 7.º); ao contrato de trabalho (artigos 8.º e 9.º); a nota contratual (artigo 10); a contratação de estrangeiro residente no exterior (artigo 11); a utilização de profissional contratado por agência de locação de mão-de-obra (artigo 12); as mensagens publicitárias (artigo 13); ao exercício de funções acumuladas (artigos 14 e 15) e de funções de chefia (artigo 16); aos direitos autorais e conexos (artigo 18); a jornada de trabalho (artigos 19 e 20); a folga semanal remunerada (artigo 21); ao fornecimento de vestuário (artigo 26); ao uso de uniformes que contenham símbolos, marcas ou mensagens de caráter publicitário (artigo 27), além de outros peculiares à profissão (artigos 17, 22, 23, 24, 25, 28, 31 e 32.)

Reconhece o Governo a importância desses profissionais e preocupa-se em prover os diversos setores envolvidos com pessoas mais capacitadas e especializadas. Visa o projeto a eliminar desigualdades de tratamento, conferindo a esses profissionais o amparo já assegurado aos trabalhadores de outras profissões especializadas, disciplinando o exercício da profissão e assegurando, assim, que fiquem afastados da concorrência com pessoas sem habilitação específica.

PARECER N.º 774, de 1978

Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Franco Montoro

De iniciativa do Senhor Presidente da República, vem ao exame da Comissão de Finanças o projeto de lei que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Radialista, e dá outras providências.

A matéria é submetida a deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 51 da Constituição, estando acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Trabalho, das Comunicações e da Educação e Cultura, que, aludindo a regulamentação proposta, destacam:

"O projeto de lei resultou de trabalho elaborado pelos Radialistas, com a participação da

Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão e dos Sindicatos dos Radialistas dos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Minas Gerais, no qual procurou-se atender às reivindicações dos trabalhadores.

Durante a fase de elaboração do projeto de lei foi ouvida a Associação Brasileira de Empresas de Rádio e Televisão, que ofereceu sugestões diversas — algumas das quais acolhidas — não se logrando, contudo, chegar a uma conformidade com o desejado pela entidade representativa da maioria dos empregadores, devido à natureza controversa da matéria.

Encontram-se no projeto de lei normas relativas a definição de Radialista (artigo 2.º) e empresas de Radiodifusão (artigo 3.º), as atividades do Radialista (artigo 4.º), cujas denominações e descrições das funções constarão do regulamento (artigo 4.º, § 4.º); ao registro profissional (artigos 6.º e 7.º); ao contrato de trabalho (artigos 8.º e 9.º); a nota contratual (artigo 10); a contratação de estrangeiro residente no exterior (artigo 11); a utilização de profissional contratado por agência de locação de mão-de-obra (artigo 12); as mensagens publicitárias (artigo 13); ao exercício de funções acumuladas (artigos 14 e 15) e de funções de chefia (artigo 16); aos direitos autorais e conexos (artigo 18); a jornada de trabalho (artigos 19 e 20); a folga semanal remunerada (artigo 21); ao fornecimento de vestuário (artigo 26); ao uso de uniformes que contenham símbolos, marcas ou mensagens de caráter publicitário (artigo 27), além de outros peculiares à profissão (artigos 17, 22, 23, 24, 25, 28, 31 e 32.)"

Na Câmara dos Deputados, a proposição transitou pelas Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Comunicação, tendo sido aprovada em Plenário, na Sessão de 11 de outubro último.

O projeto abrange os diversos aspectos da profissão de Radialista, desde sua definição, atividade, registro profissional, jornada de trabalho, contrato de trabalho, mensagens publicitárias, dentre outras.

Trata-se de proposição que segue as diretrizes das demais regulamentações profissionais, que o Governo tem se empenhado em promover.

Sob o aspecto financeiro, vale destacar que as infrações à Lei serão punidas com multa de duas a vinte vezes o maior valor de referência estabelecido na Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975.

A matéria no Senado Federal foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, Legislação Social, Educação e Cultura e de Finanças.

Durante a tramitação do projeto na Comissão de Constituição e Justiça, aquele órgão técnico aprovou Emenda Substitutiva de autoria do nobre Senador Helvídio Nunes, modificando e suprimindo dispositivos aprovados na Câmara dos Deputados, que ferem a sistemática de regulamentação da profissão.

Embora o trabalho da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa tenha realmente melhorado, em vários pontos, a proposição, entendemos que ainda poderia ser aditada alguma coisa em apoio à competência deferida às entidades de Classe represen-

tativas dessa atividade. Assim, parece-nos justo que se adote, no presente projeto, a sistemática cristalizada em proposições semelhantes, como a aprovada recentemente para a profissão de Artista, dando-se ao sindicato uma atribuição positiva no encaminhamento dos registros de radialista e função efetiva na formação contratual, mediante o fornecimento de atestado de capacitação profissional. De outra parte, impõe-se, como medida esclarecedora e impeditiva de abusos, a inclusão, nos contratos para produção de mensagens publicitárias, de expressa referência às praças em que as mesmas sejam veiculadas.

Assim, considerando os aspectos abordados pela Comissão de Constituição e Justiça, através de seu parecer, somos favoráveis ao projeto, sugerindo, entretanto, modificações à Emenda Substitutiva da CCJ, através das seguintes:

SUBEMENDA N.º 1-CF A EMENDA N.º 1-CCJ

Substitua-se, no texto do parágrafo único do art. 6.º, a expressão "... proderá ser..." pela palavra "será".

SUBEMENDA N.º 2-CF A EMENDA N.º 1-CCJ

Dê-se a seguinte redação ao inciso III, do art. 8.º:

"III — atestado de capacitação profissional fornecido pelo sindicato representativo da categoria profissional e, subsidiariamente, pela federação respectiva."

SUBEMENDA N.º 3-CF A EMENDA N.º 1-CCJ

Inclua-se no art. 12 um inciso de n.º V, renumerando-se o atual V para VI.

"Art. 12.

V — as praças onde a mensagem será veiculada."

Sala das Comissões, 29 de novembro de 1978. — Saldanha Derzi, contra a Subemenda n.º 3 (desempate), Presidente Franco Montoro, Relator — Virgílio Távora, contra as subemendas — Magalhães Pinto, contra as subemendas — Helvídio Nunes, contra as subemendas — Vilela de Magalhães, contra as subemendas 1 e 2 e favorável à de n.º 3 — Alexandre Costa — Otair Becker — Roberto Saturnino — Lenoir Vargas, contra as subemendas — Ruy Santos, contra as subemendas.

Nestas condições, opinamos pela aprovação do projeto, segundo as conclusões do parecer da CCJ.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 1978. — Evelásio Vieira, Presidente em exercício — Otto Lehmann, Relator — Ruy Santos — Adalberto Sena — Jarbas Passarinho.

PARECER N.º 775, DE 1978

Da Comissão de Finanças sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 129, de 1978 (n.º 5.495-B, de 1978, na origem), que "autoriza a alienação do imóvel que menciona, situado na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências".

Relator: Senador Saldanha Derzi.

Originário do Poder Executivo, visa o projeto em exame autorizar a alienação de imóvel doado pela

União Federal à Obra Beneficente São João da Cruz, na Cidade do Rio de Janeiro.

Trata-se de medida que tem por objetivo legitimar a alteração da destinação do referido imóvel, situado no bairro de Santa Tereza, doado à referida entidade filantrópica mediante autorização da Lei n.º 6.069, de 3 de julho de 1974.

A alienação do bem imóvel está vinculada à aquisição da "Fazenda Santa Montanha, no Município de Guiricema, Estado de Minas Gerais, com 3.000 m2, onde pretende a entidade construir prédio com maior área, para melhor exercer suas atividades beneficentes.

Verifica-se, dessarte, que não haverá desvirtuamento da destinação do imóvel, tendo em vista as disposições constantes dos arts. 2.º e 3.º do Projeto, que obrigam a donatária a aplicar o produto da venda na construção do prédio acima referido no terreno adquirido no Estado de Minas Gerais.

A medida ora apreciada, a rigor, vem possibilitar a ampliação e expansão da instituição social de proteção à criança, à juventude e à velhice desamparada e nenhum ônus acarretará ao erário, razão pela qual opinamos pela aprovação do projeto sob exame.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 1978. — Franco Montoro, Presidente — Saldanha Derzi, Relator — Lenoir Vargas — Otair Becker — Magalhães Pinto — Heitor Dias — Ruy Santos — Alexandre Costa — Helvídio Nunes.

PARECERES N.ºs 776 E 777, DE 1978

Sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 124, de 1978 (Projeto de Lei n.º 4.693-B, de 1978, na Câmara dos Deputados), que "autoriza a alienação de imóveis da União, situados no Estado do Rio de Janeiro".

PARECER N.º 776, DE 1978

Da Comissão de Economia

Relator: Senador Murilo Paraiso

O Projeto ora submetido à apreciação desta Comissão de Economia autoriza o Poder Executivo a alienar unidades residenciais de propriedade da União, localizadas nas Vilas Operárias de Nossa Senhora das Graças e Santa Alice, no Conjunto Residencial Salgado Filho, Município de Duque de Caxias e na Vila Portuária Presidente Dutra, Bairro da Gamboa, Município do Rio de Janeiro, ambos no Rio de Janeiro.

A alienação somente será feita aos locatários das referidas unidades, quando inscritos no Serviço do Patrimônio da União, com residência efetiva no imóvel, não sejam proprietários na Região Metropolitana do Rio de Janeiro e estejam quites com os aluguéis, nos termos do artigo 2.º da proposição.

Atendidas as condições do art. 2.º, os locatários poderão, no prazo de cento e oitenta dias, requerer a compra do imóvel, cujo preço será fixado em avaliação do SPU e pago em cento e vinte prestações, sujeitas a juros e correção monetária (arts. 3.º e 4.º).

O artigo 5.º estabelece a rescisão do compromisso de compra e venda, após notificação judicial, pelo não pagamento de três prestações consecutivas, sendo as já pagas consideradas como aluguel, não importando em quaisquer outros direitos.

A transferência do imóvel somente poderá ocorrer depois do pagamento integral do preço da alienação e outorga da escritura definitiva pelo Serviço do Patrimônio da União, segundo o artigo 6.º do Projeto.

Igualmente, nos termos do art. 7.º, é prevista a alienação das unidades residenciais a quaisquer interessados, em concorrência pública, caso os locatários atuais não atendam às exigências estabelecidas em artigos anteriores (2.º e 3.º).

A Exposição de Motivos, que acompanha o Projeto, de autoria do Ministro da Fazenda, Mário Henrique Simonsen, refere-se, de início, a manifestação do Serviço do Patrimônio da União. Este ressalta, no caso de imóveis sujeitos ao regime de locação, a oportunidade e conveniência para os interesses da União de serem alienados os referidos imóveis, por desnecessários aos seus serviços. Ademais, a existência de imóveis federais alugados oferece inconvenientes de ordem econômica e social, dada a inexpressiva rentabilidade e progressiva desvalorização, por má conservação, em prejuízo patrimonial para a União, e precárias condições de habitação, para elevado número de famílias.

Não resta nenhuma dúvida que, do ponto de vista econômico, qual seja aquele que interessa a esta Comissão, a proposição é oportuna.

Manter a União imóveis sob o regime de locação, absorvendo uma atividade simples e largamente difundida, significa atrair mais uma atribuição, com vantagens sociais duvidosas.

A iniciativa particular, em nosso País, tem demonstrado iniciativa e capacidade na área.

Por outro lado, as condições para a alienação dos imóveis referidos, conforme o texto do Projeto ora sob análise, oferecem ampla segurança, à atual proprietária, da União, garantindo, ademais, a preferência para os atuais locatários, de forma bastante justa, por sinal.

Ante o exposto, tendo em vista, em última análise, que a manutenção das atuais propriedades resulta em prejuízos patrimoniais para a União, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara n.º 124, de 1978.

Sala das Comissões, em 25 de outubro de 1978, — José Gujard, Presidente, em exercício — Murilo Paraíso, Relator — Orestes Quêrcia — Jarbas Passarinho — Roberto Saturnino — Otair Becker.

PARECER N.º 777, DE 1978

Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Ruy Santos

Sob exame o Projeto de Lei, de iniciativa do Senhor Presidente da República, que autoriza a alienação de imóveis da União, situados no Estado do Rio de Janeiro.

A matéria é submetida a deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 51 da Constituição, já tendo sido aprovada pela Câmara dos Deputados.

Ao justificar a autorização legislativa para alienação de próprios da União nos Municípios de Duque de Caxias e Rio de Janeiro, destaca o Senhor Ministro de Estado da Fazenda, em sua Exposição de Motivos: "No anexo processo, cogita-se a aquisição de próprios nacionais, situados nos Municípios do

Rio de Janeiro e de Duque de Caxias. Manifestando-se sobre a matéria, ressalta o Serviço do Patrimônio da União a oportunidade e conveniência, para os interesses da União, de alienarem-se os imóveis de propriedade desta, desde que desnecessários aos seus serviços e que se encontrem sujeitos ao regime de locação (art. 86 e seguintes do Decreto-lei n.º 9.760, de 5-9-1946).

A aplicação de imóveis federais sob esse regime, salvo em caráter transitório — assere aquele Serviço — apresenta inconvenientes de ordem econômica e social, de vez que a inexpressiva rentabilidade deles obtida e a progressiva desvalorização, decorrente da má conservação das benfeitorias, resultam em prejuízo patrimonial para a União e em precárias condições de habitabilidade, para elevado número de famílias. De acordo com a sistemática implantada pelo Decreto-lei n.º 9.760, de 1946, o desinteresse econômico em manter, sob o domínio da União, imóvel desnecessário a seus serviços justifica a alienação do mesmo.

É precisamente nessa situação que se enquadram, pelas razões apontadas, os imóveis residenciais de propriedade da União, não destinados a utilização em serviço público (art. 76, II, do Decreto-lei n.º 9.760, de 1946) citando-se, dentre eles, os que constituem as Vilas Operárias de "Nossa Senhora das Graças" e "Santa Alice", no "Conjunto Residencial Salgado Filho", Município de Duque de Caxias e na "Vila Portuária Presidente Dutra", Bairro da Gamboa, Município do Rio de Janeiro; ambos no Estado do Rio de Janeiro, cuja administração representa ônus injustificado e não compensável.

A alienação desses bens é, pois, medida que se impõe e a preferência na aquisição concedida aos respectivos locatários objetiva atender os aspectos sociais, de que, indubitavelmente, se reveste a solução, ora proposta, a qual, esclareça-se, já tem sido, várias vezes, adotada pelos Poderes Públicos, em situações análogas, a saber: Lei n.º 1.455-A, de 11-10-51; Lei n.º 2.307, de 30-8-54; Lei n.º 4.046, de 21-12-61; Lei n.º 5.183, de 1.º-12-66; Lei n.º 6.083, de 10-7-74; Lei n.º 6.287, de 11-12-75 e Decreto-lei n.º 713, de 29-7-69."

Manifestaram-se favoravelmente a alienação o Serviço de Patrimônio da União, a Secretaria Geral do Ministério da Fazenda e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Trata-se de conceder autorização legislativa para que a União Federal possa alienar os imóveis referidos.

A conveniência da venda daqueles próprios da União está devidamente demonstrada na Exposição de Motivos.

Sob o aspecto financeiro, nada vemos que se possa opor à aprovação do Projeto.

Ante as razões apresentadas, concluímos pela aprovação da proposta governamental.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 1978. — Franco Montoro, Presidente — Ruy Santos, Relator — Alexandre Costa — Helvídio Nunes — Heitor Dias — Otair Becker — Saldanha Derzi — Lenoir Vargas — Alexandre Costa — Magalhães Pinto.

PARECERES N.ºs 778 E 779, DE 1978

Sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 121, de 1978 (n.º 4.958-B, de 1978, na Câmara dos Deputados), que "dispõe sobre o patrimônio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul."

PARECER N.º 778, DE 1978

Da Comissão de Educação e Cultura

Relator: Senador Adalberto Sena

Em sua Exposição de Motivos n.º 399, de 26 de setembro de 1977, ao Senhor Presidente da República, o Ministro de Estado da Educação e Cultura diz que:

"A atual Universidade Federal do Rio Grande do Sul, criada pelo Decreto Estadual n.º 5.758, de 28 de novembro de 1934, com a denominação de Universidade de Porto Alegre, foi mantida pelo Governo do Rio Grande do Sul até a sua integração no sistema federal do ensino superior pela Lei n.º 1.254, de 4 de dezembro de 1950.

A Lei n.º 1.254, de 1950, no art. 4.º, estabeleceu que os bens pertencentes à Universidade de Porto Alegre seriam incorporados ao Patrimônio Nacional, embora a entidade fosse dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e didática.

Como ente autárquico, torna-se necessário que o patrimônio, por ela administrado, do qual exerce a plena e inquestionável posse, lhe seja transferido, regularizando-se, assim, esse aspecto da vida administrativa da instituição."

O Patrimônio da Universidade compõe-se de: a) bens adquiridos com recursos próprios diretamente pela Universidade; b) bens doados pelo Estado do Rio Grande do Sul ou adquiridos por ação desapropriatória, mas inscritos em nome da União Federal; e finalmente, c) direitos relativos a imóveis que ainda se encontram em fase processual de desapropriação ou que, por qualquer outro motivo, se tenham tornado litigiosos.

O exame no mérito está plenamente justificado, e nosso parecer é pela aprovação do presente projeto.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 1978. — **Evelásio Vieira**, Presidente em exercício; **Adalberto Sena**, Relator; **Ruy Santos** — **Otto Lehmann** — **Jarbas Passarinho**.

PARECER N.º 779, DE 1978

Relator: Senador Lenoir Vargas

De iniciativa do Senhor Presidente da República, chega ao exame desta Comissão de Finanças Projeto de Lei que dispõe sobre o patrimônio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

A matéria é submetida a deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 51 da Constituição, e se faz acompanhar de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação e Cultura, que destaca:

"A atual Universidade Federal do Rio Grande do Sul, criada pelo Decreto Estadual n.º 5.758, de 28 de novembro de 1934, com a denominação de Universidade de Porto Alegre, foi mantida pelo Governo do Rio Grande do Sul até a sua integração no sistema federal do ensino superior pela Lei n.º 1.254, de 4 de dezembro de 1950.

A Lei n.º 1.254, de 1950, no art. 4.º, estabeleceu que os bens pertencentes à Universidade de Porto Alegre seriam incorporados ao Patrimô-

nio Nacional, embora a entidade fosse dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e didática.

Como ente autárquico, torna-se necessário que o patrimônio, por ela administrado, do qual exerce a plena e inquestionável posse, lhe seja transferido, regularizando-se, assim, esse aspecto da vida administrativa da instituição."

Na Câmara dos Deputados, o projeto mereceu aprovação do Plenário, após exame das Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Finanças.

O texto da proposição relaciona os bens que integram o patrimônio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul para que, como entidade autárquica, passe administrá-los diretamente, de vez que a Lei n.º 1.254, de 4 de dezembro de 1950, determinou que os bens pertencentes à antiga Universidade de Porto Alegre fossem incorporados ao Patrimônio Social.

Em seu art. 2.º a proposição transfere para a referida Universidade área, compreendendo os prédios n.ºs 955 a 993 da Rua São Manoel e respectivos terrenos e uma área limitada pela travessa Borges Fortes, Rua Jacinto Gomes, Avenida Ipiranga e terrenos pertencentes à União, e as respectivas edificações e benfeitorias, situados em Porto Alegre, e desapropriados pela União Federal, conforme Decreto n.º 46.867, de 16 de setembro de 1959, que as considerou de utilidade pública para fins de desapropriação.

É a Universidade investida em todos os direitos em relação aos imóveis destinados à sua utilização, cujas desapropriações ainda não tenham sido ultimadas ou sejam litigiosas, segundo estabelece o art. 3.º do projeto.

Caberá ao Serviço do Patrimônio da União promover a imediata transferência da propriedade dos bens mencionados.

Trata-se de providência legal necessária à regularização da vida administrativa da UFRGS.

A vista do exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara n.º 121, de 1978.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 1978. — **Franco Montoro**, Presidente; **Lenoir Vargas**, Relator; **Helvidio Nunes** — **Alexandre Costa** — **Magalhães Pinto** — **Heitor Dias** — **Otaí Becker** — **Saldanha Derzi** — **Ruy Santos**.

PARECERES N.ºs 780, 781 E 782, DE 1978

Sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 120, de 1978-Complementar (n.º 183-B, de 1978, na origem), que "dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional".

PARECER N.º 780, DE 1978

(Da Comissão de Constituição e Justiça)

Relator: Senador Helvidio Nunes

O Projeto sob exame, originário da Câmara dos Deputados, é de iniciativa do Senhor Presidente da República, que o encaminhou com a Mensagem n.º 181, de 29 de maio de 1978.

Dispõe ele sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, prevista no art. 112, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme redação dada pela Emenda Constitucional n.º 7, de 1977.

2. Em sua tramitação pela Câmara, foi o Projeto apreciado pela douta Comissão de Constituição e Justiça que se pronunciou por sua constitucionalidade. Assim, de acordo com o disposto no art. 100, item III, alínea b, n.º 1, combinado com o item I, n.º 6, do mesmo artigo, do Regimento Interno do Senado, cabem-nos, tão-só examinar-lhe o mérito.

3. Na Exposição de Motivos que acompanha o Projeto, o Senhor Ministro da Justiça analisa ampla e minuciosamente seus lineamentos, concluindo que "na elaboração do projeto, esteve presente a preocupação de ensinar aos Tribunais, como à legislação das unidades da Federação, em face das suas peculiaridades. Indispensável e fecunda contribuição para que se alcancem os importantes fins que o informam".

4. Em suas linhas gerais o Projeto atende às diretrizes do parágrafo único do art. 112 da Lei Maior, que dispõe: "Lei Complementar, denominada Lei Orgânica da Magistratura Nacional, estabelecerá normas relativas à organização, ao funcionamento, à disciplina, às vantagens, aos direitos e aos deveres da magistratura, respeitadas as garantias e proibições previstas nesta Constituição ou dela decorrentes".

5. O Projeto chega ao Senado e a esta Comissão com as alterações introduzidas na Câmara dos Deputados. As restrições que fazemos a essas alterações estão adiante corporificadas nas Emendas do Relator.

6. Diante esta Comissão foram apresentadas, no prazo regimental, 119 (cento e dezenove) emendas, cujos pareceres seguem adiante, tendo sido rejeitadas numerosas delas, aprovadas algumas integralmente e outras com subemendas. As Subemendas se seguem às Emendas do Relator.

Parecer

7. Isso posto, opinamos pela aprovação do Projeto, por oportuno e conveniente, na forma resultante das Emendas aprovadas e das Emendas e Subemendas do Relator.

8. Pareceres Sobre as Emendas

N.º 1

Incidência: art. 6.º, parágrafo único
Autor: Senador Henrique de La Rocque
Parecer: pela aceitação

A aceitação se baseia nas razões constantes da Justificativa da Emenda, que altera o art. 6.º e acrescenta a ele um parágrafo único.

N.º 2

Incidência: art. 9.º
Autor: Senador Nelson Carneiro
Parecer: pela rejeição

A Emenda pretende dar nova redação ao art. 9.º, substituindo a expressão "de dois entre seis cidadãos" por "de dois entre seis advogados", no que contraria o disposto no art. 133, item III, da Constituição.

N.º 3

Incidência: art. 15, parágrafo único
Autor: Senador Vasconcelos Torres
Parecer: pela rejeição

A Emenda suprime o parágrafo único do art. 15, que torna privativa dos magistrados vitalícios, nos tribunais, a decisão sobre matéria administrativa.

O objetivo da supressão é restabelecer a condição paritária entre os juizes vitalícios e os juizes classistas, nos tribunais.

N.º 4

Incidência: art. 15, parágrafo único e art. 111
Autor: Senador Lourival Baptista
Parecer: pela rejeição

A Emenda atinge dois dispositivos. A primeira parte incide no parágrafo único do art. 15, que torna privativa dos magistrados vitalícios, nos tribunais, a decisão sobre matéria administrativa. Nessa parte, coincide ela com a Emenda n.º 3, anterior. A segunda parte, conexa com a primeira, incide sobre o art. 111, pelo qual, nas eleições e deliberações em matéria administrativa, nos Tribunais, funciona exclusivamente os magistrados vitalícios.

A Emenda procura evitar discriminações contra os juizes classistas, nos tribunais.

N.º 5

Incidência: arts. 15 e 111.
Autor: Senador Nelson Carneiro
Parecer: pela rejeição

A Emenda suprime o parágrafo único do art. 15, que dispõe: "nos tribunais é privativa dos magistrados vitalícios a decisão sobre matéria administrativa", e o art. 111, que reza: "nas eleições e deliberações em matéria administrativa nos Tribunais, funcionam exclusivamente os magistrados vitalícios".

Aduz-se, na Justificação, que esses dispositivos são discriminatórios contra os juizes classistas da Justiça do Trabalho, atendendo, dessarte, contra recomendação expressa da OIT.

A prejudicialidade decorre da aprovação da Emenda n.º 4, de igual teor.

N.º 6

Incidência: art. 16
Autor: Senador Heitor Dias
Parecer: pela rejeição

A Emenda prevê suprir lacuna de referência aos Tribunais militares, introduzindo, no art. 16, após a expressão "Tribunais de Alçada, onde forem criados", estoura: "e os Tribunais Militares, onde houver". No momento, lembra o Autor, há tais Tribunais em São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul.

A matéria já consta do art. 18 e seu parágrafo.

N.º 7

Incidência: art. 17, caput e §§ 4.º e 5.º; art. 35, parágrafo único (acréscimo); art. 140
Autor: Senador Franco Montoro
Parecer: pela rejeição

No tocante ao caput a proposta de emenda não melhora a redação. Quanto ao § 4.º não pode a Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN) dispor contrariamente à Constituição que, aliás, vem reproduzida no Projeto (art. 144, § 1.º, alínea b). Em atenção ao § 5.º, que a emenda propõe suprimir, ele é mera reprodução do art. 144, § 1.º, alínea c, da Lei Maior.

N.º 8

Incidência: art. 17, § 4.º
Autor: Senador Franco Montoro
Parecer: pela prejudicialidade

A prejudicialidade decorre da rejeição da Emenda anterior, em que esta está contida.

N.º 9

Incidência: Art. 18.
Autor: Senador Heitor Dias.
Parecer: Pela rejeição.

A Emenda dá nova redação ao atual parágrafo único transformando-o em § 1.º e acrescenta mais

dois parágrafos, 2.º e 3.º, ao artigo, para regular a composição, a competência e o funcionamento dos Tribunais de Justiça Militar dos Estados. As alterações estão abundantemente expostas na Justificação.

O Projeto já trata suficientemente e de modo genérico, como convém, o problema da Justiça Militar. A competência prevista no § 3.º da Emenda já está definida na Constituição, art. 144, § 3.º, alínea d.

Se a emenda, a esse respeito, consagra a mesma idéia, é inútil; se a altera, é inconstitucional.

Os aspectos tratados no § 2.º devem ser deixados à legislação estadual.

N.º 10

Incidência: Art. 21, item VI.
Autor: Senador Paulo Brosard.
Parecer: Pela rejeição.

A Emenda suprime o item VI do art. 21. O item contém norma necessária e evitará dúvidas quanto a competência para conhecimento e julgamento de mandado de segurança contra atos do próprio Tribunal e respectivos órgãos.

N.º 11

Incidência: Art. 22, item II, alínea b.
Autor: Senador Henrique de La Rocque.
Parecer: Pela aprovação.

A Emenda pretende juntar às palavras Auditores e Auditores-Substitutos a palavra Juiz, privativa dos magistrados de primeira instância, que eles são.

N.º 12

Incidência: Art. 25.
Autor: Senador Franco Montoro.
Parecer: pela rejeição.

A Emenda dá nova redação ao art. 25, sendo desnecessária por ser evidente que a restrição quanto ao prazo para aquisição da vitaliciedade só a esta se aplica.

N.º 13

Incidência: Art. 26, item I e II.
Autor: Senador Tarso Dutra.
Parecer: Pela rejeição.

O dispositivo deve ser mantido, pois o procedimento administrativo constante do art. 26 está de acordo com a Constituição.

A falha técnica constante do caput será objeto de Emenda do Relator.

N.º 14

Incidência: Art. 26, item I.
Autor: Senador Henrique de La Rocque.
Parecer: pela rejeição.

A Emenda dá nova redação ao item I do artigo 26, restringindo a perda de cargo à condenação a pena privativa de liberdade por crime cometido com abuso de poder ou violação de dever inerente a função.

O Juiz perderá o cargo por força de sentença penal, quando houver a correspondente pena acessória, devidamente prevista em lei.

N.º 15

Incidência: Art. 26, item F.
Autor: Senador Otto Lehmann.
Parecer: Pela rejeição.

A rejeição tem o mesmo fundamento que consta do parecer de rejeição à Emenda anterior.

N.º 16

Incidência: Art. 26, § 1.º, in fine.
Autor: Senador Tarso Dutra.
Parecer: Pela rejeição.

A Emenda suprime a parte final do § 1.º do art. 26, a qual, no entanto, é necessário para evitar que a lei ordinária equipare os cargos ali mencionados ao de professor, o que contraria a Constituição.

N.º 17

Incidência: Art. 26, Parágrafo único.
Autor: Senador Nelson Carneiro.
Parecer: pela rejeição.

A Emenda pretende suprimir a correlação de matérias para que o magistrado possa acumular cargo de magistério superior, o que contraria o art. 99, § 1.º, combinado com o art. 114, item I, da Constituição.

N.º 18

Incidência: Art. 27 e seus parágrafos.
Autor: Senador Tarso Dutra.
Parecer: Pela rejeição.

A Emenda suprime o art. 27 e seus parágrafos, que tratam do procedimento e do processo para perda de cargo do magistrado. Sua rejeição decorre da rejeição da Emenda n.º 13.

N.º 19

Incidência: Art. 27
Autor: Senador Otto Lehmann
Parecer: Pela rejeição

A Emenda acrescenta um parágrafo 9.º ao art. 27, para estabelecer que a representação para perda de cargo contra magistrado, deve vir acompanhada e instruída das provas necessárias, sendo que o Tribunal abrirá procedimento, desde que não seja rejeitada liminarmente.

A Emenda é desnecessária, estando os seus elementos contidos nos §§ 1.º e 2.º

N.º 20

Incidência: art. 29
Autor: Senador Otto Lehmann
Parecer: pela rejeição.

A Emenda suprime o art. 29, que prevê a faculdade de o Tribunal ou o Órgão Especial poderem afastar o magistrado contra quem se receba denúncia ou queixa referente a infração penal grave.

O afastamento pode ser necessário em alguns casos, como já está previsto, por exemplo, no Estatuto dos Funcionários Públicos. Um juiz denunciado, por exemplo, por crime de prevaricação, concussão, corrupção passiva, peculato, ficará numa situação de incompatibilidade para o normal exercício da função. Ademais há a cautela do "quorum qualificado" para que se decida pelo afastamento.

N.º 21

Incidência: art. 32
Autor: Senador Paulo Brossard
Parecer: Pela rejeição.

A Emenda acrescenta parágrafo ao art. 32, numerando como parágrafo 1.º o atual parágrafo único, estabelecendo que a irredutibilidade de vencimentos será assegurada inclusive mediante revisão

anual de vencimentos em percentual não inferior ao do índice oficial de correção monetária.

Alega-se, na Justificação, que essa é uma forma de tornar efetiva a irredutibilidade, resguardando os vencimentos dos magistrados dos efeitos da corrosão inflacionária.

Ocorre que se tem procurado desvincular a remuneração dos servidores e os salários em geral do instituto da correção monetária.

O ônus da inflação, que todos lamentavelmente sofrem, é consequência inevitável de se fazer parte de um país que, embora lute, não conseguiu, ainda, vencer a inflação, que tende a atingir mesmo as economias mais desenvolvidas.

N.º 22

Incidência: art. 22

Autor: Senador Nelson Carneiro

Parecer: Pela rejeição.

A Emenda estabelece em 1/12 (um doze avos) da remuneração anual a incidência do imposto de renda nos vencimentos dos magistrados, o que fere o princípio da igualdade de todos perante os impostos gerais.

N.º 23

Incidência: art. 32

Autor: Senador Henrique de La Rocque

Parecer: Pela prejudicialidade.

A Emenda dá nova redação ao art. 32, determinando que os registros anuais nunca serão inferiores ao índice de desvalorização da moeda. Está prejudicada pela rejeição da Emenda n.º 21.

N.º 24

Incidência: art. 35, item IV.

Autor: Senador Ruy Santos

Parecer: pela rejeição

A Emenda elimina do item a expressão "e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência", por estar mal situada no dispositivo e por ser assunto de legislação ordinária.

N.º 25

Incidência: art. 36, item II

Autor: Senador Tarso Dutra

Parecer: Pela rejeição

A Emenda suprime o item II do art. 36. Sua rejeição decorre da opção pela redação que a Emenda n.º 26 dá ao dispositivo.

N.º 26

Incidência: art. 36, item II

Autor: Senador Paulo Brossard

Parecer: Pela aprovação.

A Emenda dá nova redação ao item II do art. 36, especificando que o Magistrado, além de em associações de classe e sem remuneração, pode exercer cargo de direção ou técnico em entidades assistenciais e culturais, também sem remuneração.

Evita-se, dessarte, o isolamento excessivo do magistrado, o que redundaria em prejuízo da função e das comunidades em que atuam. Apenas devem ser mantidas as vedações que evitem envolvimento prejudiciais ao exercício e ao decoro da função.

N.º 27

Incidência: art. 36, item II

Autor: Senador Lourival Baptista

Parecer: Pela prejudicialidade

A Emenda dá nova redação ao item II do art. 36. Sua prejudicialidade decorre da aprovação da Emenda n.º 26.

N.º 28

Incidência: art. 36, item III

Autor: Henrique de la Rocque

Parecer: Pela rejeição

A Emenda suprime o item III do art. 36, alegando estar ele implícito no item VIII. Entendemos, no entanto, útil e específico a explicitação contida no mencionado item, dirimindo possíveis dúvidas, no particular.

N.º 29

Incidência: art. 39

Autor: Senador Otto Lehmann

Parecer: pela rejeição

A Emenda suprime o art. 39, o qual entendemos deva ser mantido, atenuado que já está em relação ao projeto original.

N.º 30

Incidência: art. 47, item I.

Autor: Senador Tarso Dutra

Parecer: pela rejeição

A rejeição desta emenda decorre da rejeição da Emenda n.º 13.

N.º 31

Incidência: art. 50

Autor: Senador Otto Lehmann

Parecer: pela rejeição

O artigo que se pretende suprimir constitui o § 1.º do art. 120, da Constituição.

N.º 32

Incidência: Art. 50

Autor: Senador Ruy Santos

Parecer: pela rejeição

O Parágrafo único, que se acrescenta ao art. 50, contém distinção onde a Constituição não distingue.

N.º 33

Incidência: art. 52, § 6.º

Autor: Senador Otto Lehmann

Parecer: pela aprovação, com subemenda.

A Emenda acrescenta ao § 6.º do art. 52, "in fine", a expressão "..., prazo em que o magistrado poderá requerer a sua publicação na íntegra". Como salienta a Justificação, "ao magistrado pode interessar, notadamente nos casos de improcedência, a divulgação dos motivos que levaram o Tribunal a rejeitar as acusações apresentadas. Trata-se, ademais, de eficaz instrumento para a recomposição da imagem do magistrado atingido".

Oferecemos subemenda, de redação, no final.

N.º 34

Incidência: art. 53

Autor: Senador Paulo Brossard

Parecer: pela rejeição

A Emenda suprime o art. 53 as expressões "...oferecida dentro de 60 (sessenta) dias da ciência da decisão final do órgão a que estiver sujeito o juiz, ou, a qualquer tempo, ...", já que, como se ressalta na Justificação, "a avocação não se confunde com o recurso".

Note-se que o julgamento disciplinar, estando compreendido no âmbito administrativo, não faz coisa julgada, podendo ser judicialmente impugnada. Justifica-se, destarte, a manutenção do texto do projeto.

N.º 35

Incidência: art. 52, § 5.º
Autor: Senador Otto Lehmann
Parecer: pela rejeição

A emenda pretende excluir a presença do procurador-Geral da República no processo disciplinar. Essa presença, porém, prevista no § 2.º do art. 120. Decorre da própria natureza das funções do Ministério Público.

N.º 36

Incidência: Art. 56, e seus itens
Autor: Senador Otto Lehmann
Parecer: pela rejeição

A emenda pretende suprimir o art. 56 e seus itens que tratam da aposentadoria de magistrados pelo Conselho Nacional de Magistratura.

O artigo tem apoio no art. 120, § 1.º, da Constituição.

N.º 37

Incidência: art. 57, § 2.º
Autor: Otto Lehmann
Parecer: pela rejeição

A exclusão da presença do Ministério Público, na pessoa de seu chefe no âmbito Federal, contraria a natureza da instituição e o que dispõe a Constituição, como observamos no comentário à Emenda n.º 35.

N.º 38

Incidência: art. 59
Autor: Senador Otto Lehmann
Parecer: Pela rejeição

A emenda pretende suprimir o art. 59, que prevê a remessa de cópias de peças necessárias ao oferecimento de denúncia ou à instalação de inquérito policial, ao Ministério Público. Não há a alegada quebra de sigilo alegada, dada a natureza do Ministério Público. O artigo apenas explicita o que poderia ser normalmente feito dentro da sistemática geral.

N.º 39

Incidência: Título IV, acrescentamento de Capítulo.
Autor: Senador Henrique de La Rocque.
Parecer: Pela rejeição.

A Emenda acrescenta ao Título IV, que se intitula "Dos Vencimentos, Vantagens e Direitos dos Magistrados", um Capítulo, "Da Pensão", em que se dispõe, em um artigo e dois parágrafos, sobre a pensão a que — na redação proposta — passa a fazer jus a viúva do magistrado ou os filhos menores.

Segundo a Justificação, o texto se inspira no art. 136 da Resolução n.º 46, de 1970, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Organização Judiciária).

A rejeição se baseia em que tanto a legislação federal quanto a estadual já prevêem dispositivos suficientes de amparo aos dependentes de servidores falecidos, magistrados ou não.

N.º 40

Incidência: art. 61, parágrafo único e art. 62.
Autor: Senador Tarso Dutra.
Parecer: Pela rejeição.

A Emenda dá nova redação aos dispositivos referidos, estabelecendo vinculações constitucionalmente proibidas e que devem ser retiradas do próprio Projeto, conforme faremos em Emenda do Relator. Note-se que a vinculação prevista na Constituição, art. 144, § 4.º, refere-se aos juizes vitalícios da Justiça dos Estados. A regra genérica da não-vinculação é a que consta do art. 98, parágrafo único, da Lei Maior.

N.º 41

Incidência: Art. 65, item I.
Autor: Senador Henrique de La Rocque.
Parecer: Pela rejeição.

A Emenda, dando nova redação ao item I do art. 65, restringe a ajuda de custo para despesas de transportes e mudança às hipóteses de passagem do magistrado a exercício em outra sede. Ocorre que, fora dessa hipótese, o magistrado frequentemente responde, no Interior, por mais de uma Comarca, além de ter de se deslocar para termos do interior da Comarca de que é titular.

N.º 42

Incidência: Art. 65, item II.
Autor: Senador Henrique de La Rocque.
Parecer: Pela aprovação, com Subemenda.

A Emenda introduz duas modificações: substitui a expressão "aluguel de casa" pela expressão "moradia", de alcance mais amplo, e elimina a exceção referente às capitais. Acolhemos a primeira parte e, quanto à segunda, entendemos mais apropriado manter os termos do Projeto. Pelo que, aprovamos parcialmente a Emenda, com Subemenda.

N.º 43

Incidência: Art. 65, item VIII.
Autor: Senador Heitor Dias.
Parecer: pela rejeição.

A Emenda dá nova redação ao item VIII do art. 65: "gratificação adicional, nos limites e percentagens concedidos ao servidor público em geral", eliminando assim, do Projeto, a referência ao limite de 5% (cinco por cento) por quinquênio até o máximo de 7 (sete).

O Projeto se inspira no disposto para o funcionalismo federal inclusive para a magistratura, como forma de uniformizar os critérios e garantir a execução da norma constitucional que proíbe perceberem os Juizes Estaduais remuneração superior à fixada para os ministros do Supremo Tribunal Federal.

N.º 44

Incidência: Art. 65.
Autor: Senador Paulo Brosard.
Parecer: pela rejeição.

A Emenda, acrescentando o item XI ao art. 65, intenta instituir a gratificação para o caso de o juiz de primeira instância exercer cumulativamente a jurisdição em outra Vara ou Comarca.

O espírito do Projeto é que se desestimulem tais acumulações, prejudiciais à qualidade da prestação jurisdicional, o que não ocorre quando elas são remuneradas e deessarte, incentivadas.

N.º 45

Incidência: Art. 65.
Autor: Senador Nelson Carneiro.
Parecer: pela rejeição.

A Emenda acrescenta ao art. 65 o item XII que dispõe gozem os magistrados de outras vantagens previstas em lei para servidores públicos em geral.

A filosofia do Projeto se encaminha no sentido de procurar dispensar tratamento diverso aos magistrados, dando realce à sua função judicante e, por isso mesmo, evitando qualquer tipo de remissão às leis estatutárias do funcionalismo sem, com isso, pretender prejudicá-los, antes, dispondo expressamente sobre suas vantagens específicas.

N.º 46

Incidência: Art. 65.

Autor: Senador Henrique de La Rocque.

Parecer: pela rejeição.

A Emenda, acrescenta item ao art. 65, instituindo a gratificação de dedicação exclusiva pelo não exercício de atividade docente.

O espírito do Projeto é manter as gratificações estritamente necessárias. Não se justifica que, gozando o juiz do privilégio constitucional de acumular um cargo de magistrado (art. 99, item I) seja gratificado pela não acumulação.

N.º 47

Incidência: Art. 65, § 2.º

Autor: Senador Paulo Brosard.

Parecer: pela rejeição.

A Emenda, dando nova redação ao § 2.º do art. 65, dispõe que são extensíveis aos juizes os adicionais e vantagens concedidos à generalidade dos funcionários públicos da respectiva unidade da Federação.

As razões para a rejeição são as mesmas constantes do parecer à Emenda n.º 45.

N.º 48

Incidência: Art. 65.

Autor: Senador Paulo Brosard.

Parecer: pela rejeição.

A Emenda acrescenta um § 3.º ao art. 65, dispondo sobre a gratificação, nos Tribunais, aos participantes de Comissões Administrativas. Arrazoa-se, na justificação, que "é de se gratificar o trabalho do magistrado em comissões administrativas, pois significa um plus em relação à função jurisdicional".

Ora, sendo tal participação encargo ordinário inerente à função, não se justifica a pretendida gratificação, que criaria ademais, distinções de cabimento duvidoso.

N.º 49

Incidência: art. 66, § 1.º

Autor: Senador Tarso Dutra

Parecer: pela rejeição

A Emenda dá nova redação ao § 1.º do art. 66, especificando que, nos Tribunais, apenas os membros dos Tribunais Regionais do Trabalho terão férias individuais.

Entendemos que a Emenda, embora melhorando a redação do Projeto, ainda não satisfaz, sendo mais salutar a fórmula do Projeto original, que previa férias coletivas para os membros de todos os Tribunais, a fim de serem evitados os problemas da substituição. Para as situações de emergência, poder-se-á recorrer às convocações extraordinárias. Restabelecemos em Subemenda à Emenda n.º 50, essa parte do Projeto do Executivo.

N.º 50

Incidência: art. 66, § 1.º

Autor: Senador Henrique de La Rocque

Parecer: pela aprovação

A Emenda altera a data do início e do fim das férias coletivas (2 a 31 de janeiro, para 7 de janeiro a 5 de fevereiro) de início do ano, sem alterar-lhes a duração para compatibilizar melhor o interesse dos advogados e das partes, com o expediente das Secretarias dos Tribunais.

N.º 51

Incidência: art. 67, § 1.º

Autor: Senador Tarso Dutra

Parecer: pela rejeição

A Emenda suprime o § 2.º do art. 67, que veda o afastamento simultâneo de juizes, em gozo de férias, nos Tribunais e em seus órgãos judicantes, em número que afete o quorum de julgamento.

A norma que se pretende suprimir é salutar e de caráter programático, deixando aos Tribunais as especificações posteriores.

N.º 52

Incidência: art. 6.º (65)

Autor: Senador Henrique de La Rocque

Parecer: pela rejeição

A Emenda acrescenta item ao art. 65, distribuindo a gratificação para transporte dentro da sede quando o magistrado não disponha de veículo oficial.

Rejeitamo-la por contrária ao espírito do Projeto, que procura eliminar vantagens que não sejam de necessidade inquestionável.

N.º 53

Incidência: art. 68 (65)

Autor: Senador Henrique de La Rocque

Parecer: pela prejudicialidade

A Emenda é de teor idêntico à de n.º 44, rejeitada. Daí a sua prejudicialidade.

N.º 54

Incidência: art. 69

Autor: Senador Henrique de La Rocque

Parecer: pela rejeição

A Emenda inclui entre a licença do magistrado a licença-prêmio, por item acrescido ao art. 69.

Os magistrados, ao contrário dos servidores em geral, têm férias de 60 (sessenta) dias. Ademais disso, como já referido em comentários a emendas anteriores, o Projeto procura evitar o afastamento do juiz por largo período, daí não ter contemplado a licença-prêmio.

N.º 55

Incidência: art. 69

Autor: Senador Paulo Brosard

Parecer: pela prejudicialidade

A emenda procura prever, entre as licenças dos magistrados, a licença-prêmio.

A prejudicialidade decorre da rejeição da Emenda anterior, de idêntico teor.

N.º 56

Incidência: ao art. 74

Autor: Senador Paulo Brosard

Parecer: pela rejeição

A Emenda acrescenta parágrafo ao art. 74, instituindo a aposentadoria com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, após 15 (quinze) anos efetivos de judicatória.

A rejeição decorre da necessidade de se evitarem incentivos à evasão dos quadros da magistratura.

N.º 57

Incidência: art. 77

Autor: Senador Henrique de La Rocque

Parecer: pela rejeição

A Emenda, dando nova redação ao art. 77, estende o cômputo do tempo de advocacia, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, até 15 (quinze)

anos, aos demais membros dos tribunais, o que se nos afigura desnecessário, dada a contagem recíproca de tempo de serviço.

Além disso, por sua própria natureza e origem, essa contagem só se justifica em favor dos ministros oriundos da classe dos advogados.

N.º 58

Incidência: art. 77

Autor: Senador Paulo Brossard

Parecer: pela rejeição

A Emenda aumenta de 15 para 20 anos o tempo de advocacia computável para efeito de aposentadoria e disponibilidade dos membros dos tribunais originários da classe dos advogados.

O aumento pretendido, significando 2/3 (dois terços) do tempo da Carreira de Magistratura, afigura-se-nos injustificável.

N.º 59

Incidência: art. 78 (77)

Autor: Senador Henrique de La Rocque

Parecer: pela prejudicialidade

A prejudicialidade decorre da rejeição da Emenda n.º 57, de igual teor.

N.º 60

Incidência: art. 80, § 2.º

Autor: Senador Lourival Baptista

Parecer: pela rejeição

A Emenda da nova redação ao § 2.º do art. 80, para ressaltar da aplicação do disposto no parágrafo primeiro, quanto aos juizes togados da Justiça do Trabalho, "o direito daqueles que, antes desta lei, não estavam sujeitos a essa restrição".

Desnecessário o dispositivo, uma vez que nenhuma aplicação poderá ferir direitos adquiridos.

N.º 61

Incidência: Art. 81 e seus parágrafos

Autor: Senador Amaral Peixoto

Parecer: pela rejeição

A emenda dá nova redação ao art. 81 e seus parágrafos alterando-lhe o caput, alegando não haver razão para restringir-se a remoção às vagas reservadas à promoção por merecimento e dispondo no parágrafo segundo que, em se tratando de vaga correspondente à antiguidade, após a remoção poderá a vaga dela decorrente ser destinada a remoção.

Parecem-nos obscuras as consequências das alterações da Emenda.

Afigura-se, no entanto, quanto ao caput, que não se justifica a supressão pretendida, pois a vaga a ser preenchida por critério de antiguidade não pode ser preenchida por remoção, por atingir direito adquirido do mais antigo. No que diz respeito ao § 2.º, deve ser mantido o projeto, nada aconselhando um terceiro provimento por remoção.

N.º 62

Incidência: Art. 81 e seus parágrafos

Autor: Senador Vasconcelos Torres

Parecer: pela prejudicialidade

A emenda é de idêntico teor à de n.º 61. Rejeitada. Daí a prejudicialidade.

N.º 63

Incidência: art. 85

Autor: Senador Henrique de La Rocque

Parecer: Pela rejeição

A Emenda adota o sistema de lista triplice para a escolha, pelo Presidente da República, dos Juizes

Auxiliares que devem integrar o Superior Tribunal Militar, importando em restrição, não constante da Constituição, à atribuição de nomear prevista no caput do art. 128 da Lei Maior e em seu § 1.º

N.º 64

Incidência: art. 90

Autor: Senador Ruy Santos

Parecer: Pela aprovação, com Subemenda

A Emenda prevê casos de julgamento, ou arquivamento, ou negativa de seguimento, pelo Relator, acrescentando parágrafo ao artigo 90. Segundo a Justificativa, "a Emenda ... inspira-se na experiência do Supremo Tribunal Federal (Regimento Interno, artigo 22, IX, XIV, § 1.º)", com o objetivo de agilizar os trabalhos e desafogar o Tribunal, duas metas básicas da Reforma do Judiciário. A Subemenda a ser oferecida é apenas de redação.

N.º 65

Incidência: art. 92

Autor: Senador Franco Montoro

Parecer: pela rejeição.

A Emenda suprime o art. 92, alegando a dificuldade que o agrupamento das comarcas em apenas três entrâncias acarretaria em muitos casos, como em São Paulo, por exemplo. Ocorre que o texto vindo da Câmara, em consequência de emenda sofrida, não contém mais essa limitação.

N.º 66

Incidência: art. 92

Autor: Senador Osires Teixeira

Parecer: pela rejeição

A Emenda restabelece a redação primitiva do texto, limitando o agrupamento das comarcas em apenas 3 (três) entrâncias, o que não atende à realidade e às necessidades de alguns Estados que possuem 4 (quatro) entrâncias.

N.º 67

Incidência: art. 92

Autor: Senador Franco Montoro

Parecer: pela rejeição

A Emenda dá nova redação ao art. 92, incluindo nele o elemento da importância sócio-econômica, que já figura no art. 93. Válidas, ainda, as observações à Emenda n.º 65.

N.º 68

Incidência: art. 92

Autor: Senador Franco Montoro

Parecer: pela rejeição

A Emenda acrescenta parágrafo único ao art. 92, dispondo que nos Estados em que o número de Comarcas for superior a 100 (cem), as entrâncias poderão ser 4 (quatro).

Ora, o art. 92, tal como vem da Câmara, não inclui referência ao número de entrâncias, deixando, dessarte, às legislações estaduais o atender às peculiaridades locais, o que é mais saudável e realista num país tão grande e diversificado como o nosso.

N.º 69

Incidência: art. 95, § 1.º

Autor: Senador Franco Montoro

Parecer: pela rejeição

A Emenda suprime o § 1.º do art. 95 do Projeto, que reza: "na composição do Órgão Especial observar-se-á, tanto quanto possível, a representa-

ção, em número paritário, de todas as Câmaras, Turmas ou Seções especializadas".

A Justificação aponta o risco de choque entre os critérios do "caput" e os do parágrafo, ensejando perplexidade na combinação dos princípios de antiguidade, representação paritária dos órgãos menores e representação dos integrantes do quinto constitucional.

Insustentam razões para acolhimento da Emenda uma vez que o texto do projeto atende melhor a representação paritária dos membros dos Tribunais em todos os seus órgãos.

N.º 70

Incidência: art. 96 e parágrafos
Autor: Senador Franco Montoro
Parecer: pela rejeição

A Emenda incide no art. 96 e parágrafos. A nova redação dada ao "caput" do artigo não leva em conta que o membro do Ministério Público pode ter dez anos de prática forense, obtida parte na advocacia e parte na carreira. Preferimos, por isso, a redação do Projeto, por ser mais pertinente.

Aos §§ 1.º e 2.º do Projeto a Emenda dá nova redação, sem alterar-lhes o conteúdo.

O § 3.º da Emenda é o atual § 5.º do Projeto.

Os novos §§ 4.º e 5.º da Emenda visam à conservação da condição de origem, quanto aos magistrados provenientes do Ministério ou da advocacia, em obediência ao quinto constitucional, para efeito de preenchimento de suas vagas, ou de remoção ou promoção (§ 4.º), bem como a aplicação do mesmo princípio aos juizes dos Tribunais de Alçada (§ 5.º).

Sobre a matéria há duas posições, ambas perfeitamente defensáveis: a consubstanciada, no Projeto, que não admite concorram os juizes do TA oriundos do MP e da advocacia, às vagas do quinto no TJ e a que, ao contrário, sustenta só a estas poderem aqueles concorrer.

A matéria já foi apreciada por duas vezes pelo STF, que se pronunciou pela constitucionalidade das leis de Organização Judiciária que consagram o último critério (Rep. n.ºs 881 — MG e 879 — RS), decisões, porém, tomadas por maioria, após amplo debate como se pode ver das cópias anexas desses julgados. Há razões ponderáveis a favor das duas correntes.

Se o primeiro entendimento não se ajusta aos termos do art. 144, IV, da Constituição, quando, ao se referir aos advogados, acrescenta "em efetivo exercício da profissão", o segundo fere o princípio decorrente do mesmo item, qual seja, o de 4/5 do TJ devem ser integrados por juizes de carreira, condição discutível se atribuída aos advogados e membros do MP que ingressam diretamente no TA.

Vale lembrar que o Senhor Procurador-Geral da República, acolhendo representação do Conselho Secional da OAB do Rio de Janeiro, acaba de ingressar, através de ação direta de inconstitucionalidade, no STF, visando a declarar a inconstitucionalidade do artigo do Código de Organização Judiciária do Rio de Janeiro, que consagra o segundo critério.

Seria, assim, conveniente manter o Projeto, ajustando-o, na sua tramitação, ao que vier a decidir o STF, pois de nada valeria consagrar na LOMAN posição contrária, que poderia, em seguida, vir a ser declarada inconstitucional.

N.º 71

Incidência: art. 96, § 3.º
Autor: Senador Adalberto Sena
Parecer: pela rejeição

O parágrafo que se pretende eliminar visa a acabar com a anomalia de constituírem a mesma entidade os Juizes da Capital e os integrantes dos Tribunais de Alçada. As vagas ocorridas nestes devem ser providas pelos critérios de merecimento e antiguidade alternadamente. É evidente, porém, que o dispositivo não pode ferir, quanto às promoções por antiguidade, o direito dos juizes mais antigos, embora não integrantes do Tribunal de Alçada.

N.º 72

Incidência: art. 96, § 2.º
Autor: Senador Vasconcelos Torres
Parecer: pela prejudicialidade

A Emenda é de idêntico teor à de n.º 71, rejeitada.

N.º 73

Incidência: art. 96, § 4.º
Autor: Senador Paulo Brossard
Parecer: pela rejeição

A Emenda dá nova redação ao item 4.º do art. 96, nestes termos: "os juizes que integram os Tribunais de Alçada na condição de classistas do Ministério Público e advogados concorrerão dentro de suas respectivas classes de origem, quando nelas houver vaga nos Tribunais de Justiça".

Como a Emenda 70, pelas mesmas razões, deve esta emenda ser rejeitada.

N.º 74

Incidência: art. 96, § 4.º
Autor: Senador Otto Lehmann
Parecer: pela prejudicialidade

A Emenda está prejudicada, sendo idêntica à de n.º 73, que tem parecer pela rejeição.

N.º 75

Incidência: art. 96, § 4.º
Autor: Senador Vasconcelos Torres
Parecer: pela prejudicialidade

A Emenda tem o mesmo teor da de n.º 73, rejeitada.

N.º 76

Incidência: art. 96, § 4.º
Autor: Senador Adalberto Sena
Parecer: pela rejeição

A prejudicialidade decorre da rejeição da Emenda n.º 73, de igual teor.

N.º 77

Incidência: art. 97, § 4.º
Autor: Senador Paulo Brossard
Parecer: pela rejeição

A Emenda pretende eliminar o § 4.º do art. 97, tachando-o de ininteligível, o que se nos afigura infundado; parecendo-nos, ao revés, patente a utilidade do dispositivo.

N.º 78

Incidência: art. 98
Autor: Senador Franco Montoro
Parecer: pela rejeição

A emenda dá nova redação ao art. 98, que passa, também, a ter dois parágrafos, ao invés de apenas um parágrafo único, abolindo o critério de antiguidade para a escolha dos ocupantes dos cargos de direção, nos tribunais.

Ora, o critério de antiguidade pareceu o mais aconselhável para evitar divisões internas. A prática tem demonstrado que os Tribunais que adotam este critério têm, assim, evitado dissensões internas. Por outro lado, não há de haver restrições aos mais antigos para exercício da Presidência, se não há para que integrem o Tribunal com funções judicantes.

N.º 79

Incidência: art. 98
Autor: Senador Paulo Brossard
Parecer: pela rejeição

A emenda altera o art. 98, elevando de "4 (quatro) para 6 (seis) o número de anos de exercício de cargos de direção que tornam o desembargador inelegível até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antiguidade. Argui-se na Justificação: "se o cargo de Corregedor é considerado de direção, então é razoável que se permita ao desembargador escalar todos os postos, e não apenas dois dos três mencionados na lei". O fim visado pelo projeto foi o de não afastar o Juiz da função judicante, por muito tempo, parecendo razoável o prazo de quatro anos, que permite o exercício de duas das funções de direção, sendo que em muitos Tribunais as funções de Corregedor são exercidas pelo Vice-Presidente.

N.º 80

Incidência: arts. 99 e 103
Autor: Senador Franco Montoro
Parecer: pela rejeição

A emenda suprime os arts. 99 e 103, o primeiro dispõe sobre a não integração das câmaras ou turmas pelo Presidente do Tribunal, pelo Vice-Presidente e pelo corregedor da Justiça. Preferimos a Emenda 81, do mesmo Autor, que dá nova redação ao dispositivo, restabelecendo o texto primitivo do projeto governamental.

O art. 103, por seu turno, que trata da convocação ou designação de Juiz para exercer a substituição nos Tribunais, conflita com a filosofia do projeto no sentido de abolir essas substituições, pondo termo aos inconvenientes que daí decorrem.

N.º 81

Incidência: art. 99
Autor: Senador Franco Montoro
Parecer: pela aprovação

A emenda dá nova redação ao art. 99, transferindo para o legislador estadual a faculdade de estender aos Vice-Presidentes dos Tribunais a proibição de integrar as Câmaras ou Turmas, incidente sobre o Presidente e o Corregedor da Justiça. A emenda aproxima o texto da redação do primitivo projeto do Executivo, visando a possibilitar o normal aproveitamento dos Vice-Presidentes como julgadores, dado sua atribuição prevalentemente substitutiva dos Presidentes.

N.º 82

Incidência: art. 99
Autor: Senador Henrique de La Rocque
Parecer: pela prejudicialidade

A prejudicialidade decorre da aprovação da emenda anterior, cujo teor é o mesmo da alternativa que esta emenda oferece à supressão do artigo.

N.º 83

Incidência: art. 100
Autor: Senador Paulo Brossard
Parecer: pela rejeição

A emenda dá nova redação ao art. 100, visando a suprimir do texto o trecho que diz: "não devendo, quanto possível, seus demais integrantes ser escolhidos dentre os outros do respectivo órgão". Alega-se a necessidade de entrosamento entre os dirigentes.

Ora, o projeto quer justamente possibilitar divisão de trabalho. A emenda, se adotada, levaria ao acúmulo de encargos para um mesmo magistrado, com prejuízo para a função judicante.

N.º 84

Incidência: art. 102, §§ 1.º e 2.º
Autor: Senador Paulo Brossard
Parecer: pela rejeição

A emenda pretende reduzir de trezentos para duzentos o número de feitos julgados durante o ano anterior para se majorar o número de juizes (§ 1.º) e de seiscentos para quatrocentos o acúmulo de serviço excluídos das sanções previstas nos arts. 56 e 57.

Os números fixados no projeto, porém, parecem razoáveis, tendo em vista as estatísticas, nos últimos anos, dos Tribunais Superiores.

N.º 85

Incidência: art. 102, §§ 4.º e 5.º
Autor: Senador Amaral Peixoto
Parecer: pela aprovação

A emenda suprime os §§ 4.º e 5.º do art. 102. Alega-se, fundadamente, na justificação, a colidência do dispositivo com o que determina o art. 144, item III, da Constituição, e a desnecessidade de tais regras ante o que já está previsto no art. 142, § 1.º, do projeto, sobre o aproveitamento dos juizes em disponibilidade.

N.º 86

Incidência: art. 102
Autor: Senador Henrique de La Rocque
Parecer: pela prejudicialidade

A prejudicialidade decorre da aprovação da emenda anterior, em que esta se contém.

N.º 87

Incidência: art. 103
Autor: Senador Paulo Brossard
Parecer: pela rejeição

A emenda dá nova redação ao art. 103, remetendo para a Lei e o Regimento Interno do Tribunal a regulamentação da forma de convocação ou designação de Juiz para exercer cargo ou função nos Tribunais, assim como a substituição ocasional de seus integrantes (art. 115).

A rejeição se fundamenta na incompatibilidade da emenda com a filosofia do projeto, que procura abolir as substituições e os problemas delas decorrentes.

N.º 88

Incidência: art. 104

Autor: Senador Franco Montoro

Parecer: pela rejeição

A Emenda dá nova redação ao art. 104, introduzindo, no *caput*, a atribuição, também ao Órgão Especial dos Tribunais de Justiça de apresentar proposta tendente à criação de Tribunais de Alçada.

Mantém-se a redação dos atuais itens I e II do artigo. Quanto ao item III, que trata da competência dos Tribunais de Alçada, é ele substituído por um parágrafo único, de duas alíneas, a primeira das quais cuida das atribuições dos Tribunais de Alçada na esfera penal e a segunda das atribuições no cível. Enquanto o item III do Projeto se refere a competência dos Tribunais de Alçada, em matéria penal, limitada "às infrações a que não seja cominada pena de reclusão, excetuadas, quanto a estas, as previstas nos arts. 129, §§ 1.º e 2.º, 155, 168 e 171 do Código Penal", a alínea a do parágrafo único, na redação da Emenda, diz que os Tribunais de Alçada só podem ter a seguinte competência: "a) ações penais relativas a crimes contra o patrimônio, exceto aqueles que tiverem como resultado a morte, ou que forem acompanhados de seqüestro, assim como as relativas a crimes ou contravenções a que sejam cominadas penas de multa, prisão simples ou detenção, isoladas, alternadas ou acumuladas, bem como as medidas de segurança, outros incidentes, *habeas-corpus* ou mandados de segurança com elas também relacionados".

Quanto à competência no cível, refere-se o Projeto a "recursos nas ações relativas a locação e a acidentes de trabalho e matéria fiscal, e nos concernentes a ações de procedimento sumaríssimo", enquanto a alínea b da Emenda relaciona: "b) litígios civis e respectivos processos acessórios ou incidentes, inclusive mandados de segurança, referentes a acidentes de trabalho e créditos fiscais; e, também, as causas relacionadas no art. 275, n.º II, do Código de Processo Civil, ou, ainda, as causas em que, pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 119, § 1.º, da Constituição, seja inadmissível o uso normal do recurso extraordinário, em razão da matéria nelas versada".

Aduz-se, na Emenda, a necessidade de evitar o esvaziamento dos Tribunais de Alçada com o conseqüente sufocamento dos Tribunais de Justiça, em alguns Estados, o que exigiria considerável aumento do número de membros destes.

A rejeição se fundamenta em que o aumento da competência dos Tribunais de Alçada não é aconselhável e contraria, essencialmente, a orientação da reforma do judiciário, dirigida no sentido de que, uma vez mantidos, os Tribunais de Alçada não devem ter ampliada a sua competência, além de um limite razoável, a fim de não prejudicar-se a prestação jurisdicional do Estado, que, nas causas de maior importância, deve ser exercida pelos magistrados do mais alto grau da carreira.

N.º 89

Incidência: art. 104, item II

Autor: Senador Paulo Brossard

Parecer: pela rejeição

A Emenda dá nova redação ao item II do art. 104, dispondo que, para criação de Tribunais de Alçada deve o número de processos distribuídos no Tribunal de Justiça, nos dois últimos anos, haver superado o índice de duzentos feitos por desembargador, em cada ano.

Reduz-se, assim, o índice de trezentos para duzentos.

Esta emenda é rejeitada pelas mesmas razões que figuram na rejeição da Emenda n.º 84, da qual é conseqüência.

N.º 90

Incidência: art. 104, item III

Autor: Senador Franco Montoro

Parecer: pela rejeição

A Emenda suprime o item III do art. 104, que trata da competência dos Tribunais de Alçada. Além das razões aduzidas no parecer à Emenda n.º 88, assinala-se que, dentro do espírito do Projeto, a competência desses Tribunais não deve ser fixada a critério dos Estados, evitando-se, dessaarte, uma desigualdade prejudicial e o exagero de sua ampliação.

N.º 91

Incidência: art. 104, item III

Autor: Senador Franco Montoro

Parecer: pela rejeição

A Emenda suprime o parágrafo único do art. 104, alegando que a Lei Orgânica da Magistratura não compete estabelecer normas relativas à organização judiciária.

A Emenda é rejeitada sob os mesmos fundamentos expostos nas Emendas n.ºs 88 e 90.

N.º 92

Incidência: art. 104, item III

Autor: Senador Franco Montoro

Parecer: pela rejeição

A Emenda dá nova redação ao item III do art. 104, desdobrando-o em duas alíneas, acrescentando, ainda, ao artigo, os §§ 1.º e 2.º

A matéria diz respeito à competência dos Tribunais de Alçada, que é ampliada, relativamente ao texto do Projeto.

O item III diz "limitar-se a competência do Tribunal de Alçada, compreendidos os respectivos *habeas-corpus*, mandados de segurança, embargos de terceiro e demais causas incidente ou acessórias: a) em matéria penal, às infrações apenas com detenção, prisão simples ou multa, bem como aos crimes contra o patrimônio, salvo quando haja morte; b) em matéria cível, às ações sumaríssimas, especificadas por matéria, bem como aos litígios sobre acidentes de trabalho, créditos fiscais, locação, comodato e títulos executivos extrajudiciais". O § 1.º reza: "a competência abrangerá os crimes contra o patrimônio e os litígios sobre locação, comodato e títulos executivos extrajudiciais, somente quando a população do Estado exceder sete milhões de habitantes". E o § 2.º: "nos Estados em que o Tribunal de Justiça preencher os requisitos dos itens I e II, ficam mantidos, com a sua competência atual, os Tribunais de Alçada ora existentes, até que venha aquele a exercer a faculdade prevista no art. 103".

Alega-se, na Justificação, que a emenda visa a ampliar a competência dos Tribunais de Alçada, "que o projeto restringiu de modo drástico", apenas o mínimo necessário. Aduz-se, ainda, que, "mesmo com o pequeno acréscimo ora proposto, o Tribunal de Justiça, em Estados como São Paulo e Rio de Janeiro, terão de ser aumentados para muito além do dobro atual".

A rejeição se embasa nos mesmos motivos que se expõem no parecer de rejeição da Emenda n.º 88.

N.º 93

Incidência: art. 104, item III
 Autor: Senador Franco Montoro
 Parecer: pela rejeição

A Emenda dá nova redação ao item III do art. 104 do Projeto, estipulando que "a lei de Organização Judiciária, nos Estados em que existirem ou forem criados Tribunais de Alçada, preservará a distribuição equitativa dos feitos, considerando a sua importância, complexidade e proporção ao número de membros integrantes de cada Tribunal".

Na Justificação se alega que, tendo a Emenda Constitucional n.º 7/77 mantido os Tribunais de Alçada e dado à Lei Orgânica da Magistratura atribuição para estabelecer-lhes os requisitos de criação e não para fixar-lhes a competência, "seria... contraditório e atentatório da regra editada que a Lei Orgânica viesse agora tornar os tribunais em funcionamento órgãos anódinos, esvaziados de altas atribuições e deixando ociosos os seus juizes e o seu numeroso pessoal administrativo".

As razões da rejeição são as mesmas constantes do parecer de rejeição às Emendas n.ºs 88 e 90.

N.º 94

Incidência: art. 108
 Autor: Senador Henrique de La Rocque
 Parecer: pela rejeição

A Emenda suprime do art. 108 o vocábulo "somente" que limita a competência da Justiça de Paz Temporária ao processo de habilitação e celebração do casamento, alegando-se que eles têm prestado bons serviços, sobre tudo em comarcas que ficam muito tempo sem Juiz de Direito.

Não se deve, porém, atribuir ao Juiz de Paz outras atribuições que não as previstas no Projeto, uma vez que não estão para elas habilitados.

N.º 95

Incidência: art. 111
 Autor: Senador Vasconcelos Torres
 Parecer: pela prejudicialidade

A Emenda suprime o art. 111, que dispõe: "nas eleições e deliberações em matéria administrativa, nos Tribunais, funcionam exclusivamente os magistrados vitalícios".

Alega-se, na Justificação, insustentável discriminação contra os magistrados não vitalícios dos Tribunais, com reflexos negativos para os juizes classistas da Justiça do Trabalho.

A prejudicialidade decorre da aprovação da Emenda n.º 4, em que esta se acha contida.

N.º 96

Incidência: art. 113
 Autor: Senador Otto Lehmann
 Parecer: pela rejeição

A Emenda dá a seguinte redação ao art. 113: "os Juizes dos Tribunais do Trabalho serão substituídos em seus afastamentos pelos juizes de grau imediatamente inferior mediante convocação alternada por antiguidade e merecimento".

Alega-se restrições ao direito de férias, "uma vez que mesmo quando ausentes por esse motivo ou continuariam recebendo distribuição ou teriam seus processos distribuídos a outros juizes para oportuna compensação".

Apresentaremos emenda estendendo as férias coletivas a todos os Tribunais do Trabalho, insubsistindo, então, qualquer razão ou pretexto para tratamento diverso para a substituição nessa Justiça, diferente do da Justiça comum.

N.º 97

Incidência: art. 113
 Autor: Senador Tarso Dutra
 Parecer: pela rejeição

A Emenda dá nova redação ao artigo 113, dispondo sobre a forma de substituição na Justiça do Trabalho.

Quanto às razões contidas na Justificação, desaparecem elas diante da extensão das férias coletivas a todos os Tribunais do Trabalho, como faremos em emenda do relator.

N.º 98

Incidência: art. 113
 Autor: Senador Lourival Baptista
 Parecer: pela rejeição

A Emenda dá nova redação ao art. 113 do Projeto dispondo, como as Emendas n.ºs 96 e 97, a respeito da substituição na Justiça do Trabalho.

A rejeição se baseia nas mesmas razões aduzidas a propósito das Emendas 96 e 97.

N.º 99

Incidência: art. 114
 Autor: Senador Tarso Dutra
 Parecer: pela rejeição

A Emenda dá nova redação ao art. 114, dispondo: "os cargos de Presidente e de direção dos Tribunais do Trabalho serão providos na forma estabelecida nos respectivos regimentos, sendo vedada a reeleição sucessivamente após o segundo mandato, para o mesmo cargo".

Alega-se que, a se manter o texto do Projeto que estabelece a inelegibilidade dos que exerceram cargos de direção por 4 anos, quase que se esgotariam as possibilidades de eleição e, sobretudo, da desejada renovação.

Como dito nas Emendas anteriores, não há necessidade de critérios diversos para Justiça do Trabalho.

N.º 100

Incidência: art. 114
 Autor: Senador Heitor Dias
 Parecer: pela rejeição

A Emenda oferece nova redação ao art. 114, dispondo sobre os cargos de direção nos Tribunais Regionais do Trabalho.

A rejeição se apóia na desnecessidade de critérios diversos para a Justiça do Trabalho, conforme aduzido nas Emendas anteriores.

N.º 101

Incidência: art. 119, § 1.º, item II.
 Autor: Senador Henrique de La Rocque
 Parecer pela aprovação

A Emenda apenas coloca a palavra juizes, junto ao termo corregedor, para evitar confusões com outra profissão. Suprime, ainda, a desnecessária referência à 2.ª entrância.

N.º 102

Incidência: art. 119, § 1.º
 Autor: Senador Paulo Brossard
 Parecer: pela rejeição

A Emenda substitui a convocação de juiz por sorteio pela convocação na forma regimental, a ser de-

terminada. Alega-se afastar-se, dessarte, o processo aleatório, ensejando a adoção de critérios seguros, sobretudo com base na antiguidade e no merecimento.

O sorteio, porém, é o melhor critério para se evitar outros de natureza subjetiva.

N.º 103

Incidência: art. 119

Autor: Senador Ruy Santos

Parecer: pela rejeição

A Emenda acrescenta parágrafo (§ 3.º) ao art. 119, dispondo sobre a substituição nos Tribunais Superiores da União, em caso de afastamento de algum de seus membros por mais de 30 (trinta) dias.

Alega-se, com fundamento, a necessidade de serviço.

A Emenda fere a harmonia e a filosofia do Projeto, implicando em tratamento desigual entre os Tribunais da União e os dos Estados.

N.º 104

Incidência: art. 125

Autor: Senador Paulo Brossard

Parecer: pela rejeição

A Emenda pretende suprimir o artigo 125, que trata da percepção de diferença de vencimentos por parte de juiz de primeira instância que substitua juiz de entrância superior.

As razões da rejeição são as mesmas constantes da análise da Emenda n.º 44, que recebeu parecer contrário.

N.º 105

Incidência: art. 131 e seus parágrafos

Autor: Senador Nelson Carneiro

Parecer: Pela rejeição

A Emenda suprime o art. 131 e seus parágrafos, alegando ser absurdo que "a competência judicial fique subordinada a simples portaria do Ministério da Previdência Social, mutável por sua própria natureza".

O dispositivo que se quer suprimir é decorrente do § 2.º do art. 142 da Constituição.

N.º 106

Incidência: art. 131 e seus parágrafos

Autor: Senador Ruy Santos

Parecer: Pela prejudicialidade

A prejudicialidade decorre da rejeição da Emenda n.º 105, de igual teor.

N.º 107

Incidência: Art. 135.

Autor: Senador Henrique de La Rocque.

Parecer: pela aprovação.

A Emenda determina a supressão do art. 135 que subordina o preenchimento de 8 (oito) cargos de Ministro, no Tribunal Federal de Recursos, à conclusão de instalações de ampliação.

Conforme a correta justificativa, "a matéria está suficientemente regulada no art. 207 da Constituição, que o art. 135 do Projeto em parte repete, em parte contraria".

N.º 108

Incidência: Art. 108.

Autor: Senador Nelson Carneiro.

Parecer: pela rejeição.

A Emenda se refere ao art. 147, parágrafo único, a que dá nova redação, substituindo a referência a

quinqüênios por "gratificação adicionais por tempo de serviço".

A proposta foge à orientação adotada pelo Projeto, que visa a uniformizar a gratificação por tempo de serviço (5% por quinqüênio), ressaltando apenas o excesso decorrente do número de quinqüênios.

N.º 109

Incidência: Art. 141, §§ 1.º e 2.º

Autor: Senador Paulo Brossard

Parecer: pela aprovação com Subemenda.

A Emenda determina a supressão do § 2.º dando nova redação ao § 1.º do art. 141, para manter a atual competência dos Tribunais de Alçada Existentes.

A Emenda é rejeitada pelas razões constantes da análise à Emenda n.º 90.

A proposta poderia levar a absurdos, como os recentes, em que um determinado Estado fixou a alçada em 700 salários mínimos, esvaziando, portanto, a competência do Tribunal de Justiça.

N.º 110

Incidência: Art. 142, § 1.º

Autor: Senador Amaral Peixoto.

Parecer: pela rejeição.

A Emenda suprime no artigo 142, § 1.º, a expressão "e enquanto não for possível, nas Varas da Comarca da Capital, de entrância igual à dos ocupantes dos cargos extintos".

O aproveitamento nas Varas da Comarca da Capital está condicionado a serem da mesma entrância dos Juizes ocupantes dos cargos extintos, não lhe ferindo qualquer direito, uma vez que não ocorre decesso na carreira.

N.º 111

Incidência: Art. 146.

Autor: Senador Tarso Dutra.

Parecer: pela rejeição.

A Emenda determina a inserção de referência, no artigo 146. O cargo de magistério, alegando não haver motivo para discriminar no caso, entre cargos de magistério secundário ou superior, para efeito de opção em caso de disponibilidade com vencimentos integrais.

A extensão a cargo de magistério superior não se justifica, pois que foi resguardada a acumulação com um desses cargos, enquanto para o magistério secundário foi abolido.

N.º 112

Incidência: Art. 146.

Autor: Senador Ruy Santos.

Parecer: Pela rejeição.

A Emenda acrescenta parágrafo ao art. 146, dispondo que "os magistrados, ao se aposentarem, ficarão impedidos de advogar, pelo prazo de 2 anos, no âmbito da Justiça a que tenham pertencido".

Alega-se que a extensão do impedimento, nos moldes existentes, não é razoável, pois implica em tornar ocioso o magistrado aposentado.

A matéria é pertinente ao Estatuto da AOB, não ao presente projeto.

N.º 113

Incidência: Art. 147.
Autor: Senador Tarso Dutra.
Parecer: Pela rejeição.

A Emenda dá nova redação ao art. 147: "É ressaltado o direito à percepção, pelo magistrado, de gratificações e outras vantagens pecuniárias em cujo gozo legalmente se encontre na data da vigência desta lei".

Alega-se necessidade de resguardar os direitos subjetivos definitivamente adquiridos.

Ocorre que o dispositivo que se pretende alterar visa ao cumprimento da Constituição, na parte em que proíbe perceber o magistrado estadual remuneração superior à percebida por Ministro do Supremo.

N.º 114

Incidência: Art. 147.
Autor: Senador Paulo Brossard
Parecer: pela rejeição.

A Emenda dá nova redação ao art. 147, objetivando harmonizar o artigo com a emenda oferecida ao § 2.º do art. 65, em que se pretende estender aos magistrados outras gratificações a que façam jus a generalidade dos funcionários.

A rejeição desta emenda se apóia nos motivos expostos em relação às Emendas n.ºs 45 e 47.

N.º 115

Incidência: Art. 147.
Autor: Senador Nelson Carneiro;
Parecer: pela rejeição.

A Emenda suprime a parte final do art. 147: "... inalterável no seu quantum a ser absorvido em futuros aumentos ou reajustes de vencimentos".

Alega-se necessidade de assegurar direitos adquiridos.

Note-se, porém, que os magistrados não deixarão de ser atingidos pelos futuros aumentos, uma vez que a absorção se fará em valor não superior a vinte por cento.

N.º 116

Incidência: disposições finais e transitórias.
Autor: Senador Henrique de La Rocque.
Parecer: pela rejeição.

A Emenda pretende inserir nas disposições finais e transitórias o seguinte artigo: "os magistrados continuarão a fazer jus a licença especial, enquanto não abolida a sua concessão aos demais servidores".

Alega-se discriminação contra os magistrados em relação aos servidores em geral, que gozam dessa licença.

As razões da rejeição já constam na fundamentação relativa à Emenda n.º 54.

N.º 117

Incidência: onde couber
Autor: Senador Tarso Dutra
Parecer: pela aprovação

A Emenda manda incluir, onde couber, um artigo, com parágrafo único. Dispõe o artigo: "nenhum Juiz poderá perceber remuneração inferior à que for atribuída a funcionário do mesmo órgão em que exerça a sua jurisdição, desde que o serviço auxiliar da Justiça seja estatizado, ressalvadas as diferenças retributivas de vantagens pessoais". E o parágrafo único: "o disposto neste artigo deverá ser observado quando da concessão de futuros aumentos de vencimentos".

Aduz-se, na Justificação, que a emenda objetiva "resguardar o escalonamento da remuneração que deve corresponder ao de ordem funcional, evitando-se, assim, a ocorrência de distorções já existentes nos quadros do Judiciário" — não se compreendendo que "o funcionário que percebe vencimentos fixados em lei, sem qualquer participação nas custas, venha receber remuneração superior à do Juiz, que é destinatário central das normas de organização judiciária".

As razões aduzidas são convincentes, justificando-se o acolhimento da Emenda, que deve figurar após o art. 146 do Projeto, tomando o n.º 147, com renumeração dos artigos subsequentes.

N.º 118

Incidência: onde couber
Autor: Senador Franco Montoro
Parecer: pela rejeição

A Emenda manda incluir, onde couber, artigo dispondo: "nos Estados em que houver mais de um Tribunal de Alçada, a norma do art. 96, § 4.º só será aplicada após perderem a condição de Juizes desses Tribunais todos os atuais ocupantes de lugares reservados a membros do Ministério Público ou Advogados, os quais comporão, prioritariamente, a lista triplíce referida no art. 96, § 1.º, com obrigatoriedade de nomeação nas condições do art. 81, parágrafo único, I".

Segundo a Justificação, "a proposta, que na ausência corresponde a solução acolhida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RTJ 66/631 e 67/630), visa a resguardar a situação dos atuais Juizes dos Tribunais de Alçada, componentes do denominado "quinto constitucional", na hipótese de permanecer a regra do art. 96, § 4.º.

O problema na formação do quinto constitucional dos Tribunais de Justiça, onde houver Tribunais de Alçada, está na dependência de julgamento de representação no Supremo Tribunal Federal, sendo matéria das mais controvertidas.

N.º 119

Incidência: onde couber
Autor: Senador Jarbas Passarinho
Parecer: Pela rejeição

A Emenda manda incluir, onde couber, artigo do seguinte teor: "no preenchimento do quinto constitucional, relativo a advogados e membros do Ministério Público, observar-se-á o critério de provimento obrigatório previsto no item I do § 1.º do art. 80".

Na Justificação, aduz-se: "trata-se de corrigir um lapso do projeto, no que tange ao preenchimento do quinto constitucional reservado a advogados e membros do Ministério Público, para vagas verificadas no quadro dos Tribunais..." Impõe-se... em função da sistemática constitucional e para que não se estabeleçam discriminações indesejáveis — que se assegure idêntico tratamento a tantos quantos se encontram sob o mesmo relacionamento jurídico...".

A Emenda estabelece restrição não prevista na Constituição, o que, no caso, refoge ao alcance da legislação comum, mesmo complementar.

AO PROJETO APRESENTAMOS AS SEGUINTESEMENDAS DE RELATOR

N.º 120-R

Suprima-se o § 1.º do artigo 17, renumerando-se os demais.

Justificação

O dispositivo é manifestamente inconstitucional. Sendo inicial da carreira o cargo de juiz substituto, a

promoção para juiz de direito deverá obedecer o critério de antiguidade e merecimento, alternadamente.

N.º 121-R

Substitua-se, no texto do art. 29, a expressão "... pelo voto de dois terços..." pela expressão "por maioria absoluta".

Justificação

Não se justifica a exigência de quorum qualificado para o afastamento do magistrado. Trata-se, no caso, de afastamento do juiz, em face de recebimento de denúncia, que emergiu de grave infração penal.

N.º 122-R

Suprima-se, no inciso II, art. 33, a expressão "... e em cuja presença será lavrado o auto respectivo".

Justificação

Há necessidade de supressão da frase "... e em cuja presença será lavrado o auto respectivo".

Como está torna-se impraticável a efetivação da prisão de magistrado em flagrante de crime inafiançável, sobretudo no interior do País.

N.º 123-R

Substitua-se, no item II, in fine, a remissão "art. 27" pela remissão "art. 56".

Justificação

A substituição tem o caráter de corrigenda. O certo é a remissão ao art. 56, com as hipóteses nele previstas.

N.º 124-R

Inclua-se, no art. 56, um inciso de n.º IV.

Art. 56.

IV — Incurso em qualquer outro ilícito funcional previsto nesta lei.

Justificação

O novo inciso é uma reinclusão do contido no projeto original. Com efeito, é conferido ao Conselho Nacional da Magistratura a faculdade de determinar a aposentadoria, com vencimento proporcionais, do magistrado incurso em qualquer outra ilicitude funcional prevista nesta lei.

N.º 125-R

Suprima-se o parágrafo único do art. 61.

Justificação

A supressão se impõe porque estabelece vinculação vedada pela Constituição, art. 98, parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal, no tocante à aplicabilidade ao Judiciário, tem reconhecido a violação constitucional.

N.º 126-R

Dê-se ao § 1.º do art. 65, a seguinte redação:

Art. 65.

§ 1.º A verba de representação somente será concedida em razão do exercício de cargo em função temporária.

Justificação

O espírito do projeto se baseia, no tocante o vencimento e vantagens dos magistrados, no desejo de corrigir as distorções da remuneração da classe. Os incisos I a X deste artigo, contêm numerosas vantagens concedidas aos magistrados, de maneira satisfatória.

N.º 127-R

Suprima-se, no texto do § 1.º do art. 66, a expressão "... salvo os dos Tribunais do Trabalho".

Justificação

A emenda é coerente com o que dispunha o projeto original. Não tem cabimento a imposição de férias individuais apenas aos membros dos Tribunais do Trabalho.

As férias coletivas mantêm a unidade do Tribunal, isentos das indefectíveis substituições que acarretam, não raro, dificuldades à prestação jurisdicional.

N.º 128-R

Suprima-se a expressão "... respeitados os direitos adquiridos", do texto do § 1.º do art. 67.

Justificação

Suprimimos a menção aos direitos adquiridos, por desnecessidade e inconveniência suscetível de interpretação extensiva incompatível com o espírito do projeto.

N.º 129-R

Dê-se ao inciso IV do art. 69, a seguinte redação:

Art. 69.

IV — para trato de interesses particulares, sem vencimentos e até um ano.

Justificação

A redução para um ano, como prazo da licença para tratar de interesses particulares é medida saudável, no âmbito da magistratura.

O exercício da função envolve peculiaridades que impõe limitações destinadas a manter a dignidade do homem que, ao deixar a toga para trato de assuntos particulares, nem sempre exerce atividade compatível com a imunidade judicante.

N.º 130-R

Dê-se ao inciso I do art. 73, a seguinte redação:

Art. 73.

I — para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, a critério do Tribunal ou de seu Órgão Especial, pelo prazo máximo de um ano.

Justificação

A fixação do prazo em um ano, tem por finalidade evitar o afastamento prolongado dos juizes, da atividade jurisdicional.

O ingresso na magistratura já condiciona a existência de largos conhecimentos jurídicos. O prazo de um ano para afastamento do magistrado para frequência a cursos especializados, parece-nos suficiente, em obediência à filosofia do projeto.

N.º 131-R

Inclua-se, no art. 76, um inciso de n.º VII.

Art. 76.

VII — O Ministério Público intervirá em todos os atos e termos do processo, podendo propor provas e participar das que forem requeridas pelo magistrado ou determinadas de ofício.

Justificação

Reinserimos o item constante do projeto original, determinando a participação do Ministério Público, na forma consagrada em nosso direito positivo, como fiscal da lei.

N.º 132-R

Dê-se ao art. 80 a seguinte redação:

Art. 80. A lei regulará o processo de promoção, prescrevendo a observância dos critérios de antigui-

dade e de merecimento, alternadamente, e o da indicação dos candidatos à promoção por merecimento, em lista triplíce, sempre que possível.

Justificação

A redação que propomos é mais compatível para propiciar a elaboração de leis de organização judiciária, no âmbito dos Estados.

N.º 133-R

Dê-se ao § 2.º do art. 93, a seguinte redação:

Art. 93.

§ 2.º Os índices mínimos estabelecidos em lei poderão ser dispensados, para efeito do disposto no caput deste artigo, em relação a município com precários meios de comunicação.

Justificação

Expungimos do projeto uma expressão que reputamos inconveniente: "ou localizada em região de fronteira". Os precários meios de comunicação não suficientes para nortear a legislação estadual na criação, extinção e classificação de comarcas.

N.º 134-R

Dê-se ao § 2.º do art. 102, a seguinte redação:

Art. 102.

§ 2.º Se o total de processos judiciais distribuídos no Tribunal de Justiça, durante o ano anterior, superar o índice de seiscentos feitos por juiz e não for proposto o aumento de número de desembargadores, o acúmulo de serviços não excluirá a aplicação das sanções previstas nos arts. 56 e 57 desta lei.

Justificação

A expressão "processos judiciais" é mais própria à espécie do projeto.

N.º 135-R

Transponha-se o Título VIII, "Da Justiça do Trabalho" com os artigos que o integram, devidamente reenumerados, para depois do Título VI, "Da Justiça dos Estados", reenumerando-se os Títulos e artigos subsequentes.

Justificação

O Título VIII trata da Justiça do Trabalho. Deve, pois, figurar, após o Título VI, que trata do Tribunal Federal de Recursos, e não após o Título VII, que diz respeito à Justiça dos Estados.

N.º 136-R

Suprima-se o art. 137.

Justificação

O dispositivo é desnecessário. A Carta Magna admite somente duas reconduções (art. 141, § 1.º alínea b).

N.º 137-R

Dê-se nova redação ao § 6.º do art. 27.

Art. 27.

§ 6.º O julgamento será realizado em sessão secreta do Tribunal ou de seu Órgão Especial, depois de relatório oral, e a decisão no sentido da penalização do magistrado só será tomada por maioria absoluta dos votos dos membros do colegiado, em escrutínio secreto, ressalvado o disposto no art. 26 (Emenda n.º 145-R).

Justificação

Restabelecemos, aqui, o quorum da maioria absoluta constante do projeto original e, que nos parece mais consentâneo com a sistemática do projeto.

N.º 138-R

Dê-se aos itens I e II do art. 26, mantido o caput, a seguinte redação:

Art. 26. O Magistrado vitalício somente perderá o cargo por sentença judiciária definitiva:

I — em processo criminal, proferida a decisão por maioria absoluta;

II — em procedimento administrativo para perda do cargo, nas hipóteses seguintes:

a) exercício, ainda que em disponibilidade, de qualquer outra função salvo em cargo de magistério superior, público ou particular, proferida a decisão por maioria absoluta;

b) recebimento, a qualquer título e sob qualquer pretexto, de percentagens ou custas nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento proferida a decisão por maioria absoluta;

c) exercício de atividade político-partidário, proferida a decisão pelo quorum qualificado de dois terços de votos;

d) desídia grave no desempenho dos deveres funcionais proferida a decisão pelo quorum qualificado de dois terços de votos;

e) comportamento incompatível com a dignidade, a honra, e o decoro das funções judicantes, proferida a decisão pelo quorum qualificado de dois terços de votos;

Justificação

A nova redação dada aos itens do art. 26 visa conferir caráter mais técnico aos elementos que o compõem, incluindo as hipóteses de desídia grave e comportamento incompatível entre os casos de perda de cargo em procedimento administrativo. Exige-se, porém, para esses casos, que comportam certa margem de apreciação subjetiva o quorum qualificado de dois terços, enquanto que, nos demais casos, não há inconveniente em se fixar o quorum de maioria absoluta uma vez que a prova consistirá na verificação de fatos perfeitamente configuráveis.

N.º 139-R

Insera-se um item de n.º V ao § 1.º e um § 3.º ao art. 119.

Art. 119.

§ 1.º

V — Os Juizes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento da sede da Região para os Tribunais Regionais do Trabalho.

§ 3.º A convocação de Juiz de Tribunal do Trabalho, para substituir Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, obedecerá o disposto neste artigo.

Justificação

A retirada do Título VIII "Da Justiça do Trabalho" provocou, por necessidade de compensação, as duas inserções no art. 119.

N.º 140-R

O art. 147 passa a ter a seguinte redação:

Art. 147. As gratificações e adicionais atualmente atribuídos a magistrados, não previstos no art. 85, ou excedentes das percentagens e limites ne-

le fixados, ficam extintos e seus valores atuais passam a ser percebidos como parcela única inalterável no seu quantum, a ser absorvida em futuros aumentos ou reajustes de vencimentos.

Justificação

A substituição da expressão "vantagem pessoal" pela expressão "parcela única" ocorre sem outras alterações que possam comprometer a mens legis da norma. Essa providência busca melhor adequação técnica, abolindo uma figura desconhecida pela teoria do direito administrativo, e qualificando o benefício financeiro como parcela inalterável no seu quantum, prevista a sua absorção em futuros aumentos ou reajustes.

Consegue-se, paralelamente, compatibilizar o dispositivo com a própria sistemática por ela adotada, titulando, convenientemente, uma vantagem que carece de motivações específicas à sua outorga, desde que extintas pelo preceito.

N.º 141-R

Ao art. 18, parágrafo único

Inclua-se, após a palavra "Minas Gerais" a seguinte "Paraná".

Justificação

Trata-se de corrigir uma omissão do dispositivo, uma vez que se impõe a inclusão, na segunda instância da Justiça Militar, do Tribunal Militar respectivo.

N.º 142-R

Ao art. 66, acrescenta-se o seguinte parágrafo:

§ Considerando a absoluta necessidade do serviço, as férias poderão ser interrompidas, por convocação dos Presidentes dos Tribunais Regionais e Superiores, garantindo ao magistrado o gozo do período restante, de preferência dentro do ano de sua concessão.

N.º 143-R

Ao art. 104, item III

Substitua-se a expressão "e 171" por "171 e 180".

Justificação

Trata-se de inclusão necessária, à vista da natureza da infração a que alude o art. 180 do Código Penal.

N.º 144-R

Ao art. 148

Dê-se a seguinte redação:

Art. 148. Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Justificação

O projeto, pela sua manifesta complexidade e amplitude, certamente demandará extraordinárias cautelas na sua execução. Assim, impõe-se o estabelecimento de um certo prazo de espera na plena adoção das medidas decorrentes da proposição, o que certamente poderá ser alcançado com o estabelecimento da vigência da lei decorrente, após sessenta dias da sua publicação.

SUBEMENDAS OFERECIDAS AS EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO

Subemenda à Emenda n.º 33

Acrescente-se, ao parágrafo 6.º do artigo 52, in fine, a seguinte expressão:

Art. 52.

§ 6.º "..., facultado ao magistrado requerer a sua publicação na íntegra.

Subemenda à Emenda n.º 42

Dê-se ao item II do art. 65 a seguinte redação:

Art. 65.

II — ajuda de custo, para moradia, nas comarcas em que não houver residência oficial para juiz, exceto nas Capitais.

Subemenda à Emenda n.º 64

No § 2.º que a Emenda acrescenta ao artigo 90 do Projeto, substitua-se a expressão "e, ainda, quando contrariar", por "ou ainda, que contrariar".

Subemenda à Emenda n.º 109

Incidência: art. 141, "caput", e seu § 2.º

Autor: Senador Osires Teixeira.

Parecer: Aprovado.

Onde se lê:

Art. 141. Dentro de seis meses, contados da vigência desta lei

§ 1.º

§ 2.º

até a data da entrada em vigor desta lei.

Leia-se:

Art. 141. Dentro de quatro meses, contados da vigência desta lei

§ 1.º

§ 2.º

até a data da adaptação prevista neste artigo.

Justificação

A presente Emenda ao § 2.º, do art. 141 visa a preservar a competência residual dos Tribunais de Alçada dos Estados, enquanto durar o período de adaptação previsto no "caput" do art. 141, de vez que em não a preservando, iríamos asoberbar irremediavelmente os Tribunais de Justiça dos Estados com as ações que viessem a dar entrada nos Tribunais de Alçada, após a vigência da lei que se quer aprovar.

O prazo referido no "caput" do art. 141, parece-nos demasiado, vez que o "vacatio legis" previsto, de 60 dias, somados aos seis meses referidos, somariam oito meses ao todo, quando vemos que, em verdade, seriam bastantes os quatro meses que se propõe na Subemenda, somados aos 60 dias do "vacatio legis".

11. De conformidade com o Parecer, opinamos pela rejeição das Emendas de n.ºs 2 a 7, 9, 10, 12 a 22, 24, 25, 28 a 32, 34 a 76 a 80, 83, 84, 87 a 94, 96 a 100, 102 a 105, 108, 110, a 116, 118, e 119; pela prejudicialidade das Emendas de n.ºs 8, 23, 27, 53, 55, 59, 62, 72, 74, 75, 82, 86, 95 e 106; pela aprovação das Emendas de n.ºs 1, 11, 26, 50, 81, 85, 101, 107, e 117; com a apresentação das Emendas de Relator de n.ºs 120-R a

146-R; e, finalmente, pela aprovação das de n.ºs 33, 42, 64, e 109 com subemendas.

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião desta data, aprova o parecer do Relator pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei da Câmara n.º 120/78-Complementar, que "dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional" concluindo:

Fela aprovação das Emendas de n.ºs 1, 3, 4, 5, 11, 26, 50, 81, 85, 101, 107, 117, e 119; pela rejeição das de n.ºs 2, 6, 7, 9, 10, 12 a 22, 24, 25, 28 a 32, 34 a 41, 43 a 49, 51, 52, 54, 56 a 58, 60, 61, 63, 65 a 71, 73, 76 a 80, 83, 84, 87 a 94, 96 a 100, 102 a 105, 108, 110 a 116 e 118; pela prejudicialidade das de n.ºs 8, 23, 27, 53, 55, 59, 62, 72, 74, 75, 82, 86, 95 e 106; pelo oferecimento das Emendas de n.ºs 120-CCJ a 144-CCJ; pela aprovação com Subemendas das de n.ºs 33, 42, 64 e 109.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 1978.
— Daniel Krieger, Presidente — Helvídio Nunes, Relator — Otto Lehmann, vencido em parte — Paulo Brossard, vencido — Itálvio Coelho — Leite Chaves, vencido — Osires Teixeira — Lenoir Vargas — Gustavo Capanema — Eurico Rezende — Dirceu Cardoso, vencido.

PARECER N.º 781, DE 1978

Relator: Senador Heitor Dias

De iniciativa do Senhor Presidente da República, vem a exame desta Casa projeto de lei, dispondo sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

A matéria se faz acompanhar de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça em que, enfatizando a grande preocupação do atual Governo da República com a administração da Justiça no País, se esclarece que a proposição consubstancia o resultado dos exaustivos estudos e levantamentos realizados pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim é que a proposição "trata com esmero e consideração a alta função judicante, e com o devido respeito as autoridades nela investidas", principalmente quanto aos direitos e garantias, consoante os Princípios Constitucionais.

Busca ainda o projeto criar instrumentos eficazes, colocando-os à disposição do Poder Judiciário, para a colibção de irregularidades cometidas por seus Membros, e para a cobrança eficaz das responsabilidades funcionais, do cumprimento dos deveres do cargo, que correspondem necessariamente aos direitos e prerrogativas da Classe dos Magistrados, principalmente dos integrantes dos Tribunais, responsáveis pelo bom funcionamento dos graus inferiores da jurisdição.

Procura a iniciativa condicionar-se a outros diplomas legais, principalmente aos processuais, além de visar ao aperfeiçoamento do funcionamento das serventias judiciais, da política judiciária e do Ministério Público.

Objetiva, ainda, o projeto representar a auto-preservação da dignidade, da honra e dos predicamentos da judicatura incluindo sanções, que se constituem em eficaz terapia para os problemas da Magistratura Nacional.

A proposição cria o Conselho Nacional da Magistratura, ao qual caberá conhecer de reclamações contra Membros de Tribunais, podendo avocar processos disciplinares contra juizes de primeira instância, e determinando, em qualquer caso, a disponibilidade ou aposentadoria, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, sem contudo interferir na competência disciplinar dos Tribunais.

Dispõe, também, sobre o procedimento da reclamação formulada frente o Conselho, bem assim, o da avocação de processo disciplinar contra juiz do grau inferior da jurisdição.

Estabelece que o processo e o julgamento das representações e reclamações serão sigilosos, resguardando, assim, a dignidade do Magistrado, podendo o relator delegar a instrução a juiz de posição funcional igual ou superior à do indicado, assegurando-lhe o direito de defesa na reclamação ou na representação. Das decisões do Conselho, não poderá recorrer o indicado.

A proposição estabelece os casos de aposentadoria compulsória e de disponibilidade a serem aplicados pelo Conselho Nacional da Magistratura, fixando normas, quando existir crime de ação pública, para que se proceda, sem demora, ao oferecimento da denúncia ou à instauração do inquérito policial, se for o caso.

Realce-se que o Conselho Nacional da Magistratura terá sede na Capital da República e jurisdição em todo o Território Nacional e compor-se-á de Ministros do Supremo Tribunal Federal, por este eleitos para um período de dois (2) anos, sendo seus Presidente e Vice-Presidente, os da Egrégia Corte, prevendo a matéria a imediata eleição dos seus Membros, com mandado correspondente ao restante daqueles dos atuais Presidentes e Vice-Presidentes do Supremo Tribunal Federal.

Outro ponto que se destaca da proposição é o que se refere ao sistema de penas disciplinares, suscetíveis de aplicação aos Magistrados, pelos órgãos superiores da Magistratura, salientando-se a disciplina do procedimento para a decretação da perda do cargo, arrolando, em sua esteira, os casos em que o Magistrado perderá o cargo, o que somente ocorrerá através de sentença judiciária, consoante a norma Constitucional.

Trata, também, o projeto em tela dos vencimentos e vantagens pecuniárias, férias, licença e aposentadoria dos Magistrados.

Destaque-se que, no tocante aos vencimentos dos Magistrados, prescreve que desatenderá às garantias do Poder Judiciário atraso que ultrapasse ao décimo dia útil do mês seguinte ao vencido.

Ponto básico da reforma proposta é o título V da matéria, que dispõe sobre o ingresso, a promoção, a remoção e o acesso atinentes à Carreira da Magistratura.

Vale destacar, ademais, a possibilidade de a lei exigir, para inscrição no concurso, título de curso oficial de preparação para a Magistratura e prevê a necessária investigação dos candidatos, quanto aos aspectos morais e sociais, bem assim o exame de sanidade física e mental.

Regulando a promoção, a remoção e o acesso, visa o projeto a tornar o progresso na carreira consequência do mérito e esforços individuais dos Juizes.

No que concerne à justiça dos Estados, a proposta uniformiza as três entrâncias, no máximo, a classificação das comarcas e indica à legislação estadual os critérios para a sua criação, extinção e classificação.

A matéria foi alvo de exaustivos estudos, na Comissão de Constituição e Justiça, onde lhe foram aditadas várias alterações aperfeiçoadoras de seu texto.

Assim sendo, opinamos pela aprovação do projeto, nos termos das conclusões do parecer da douta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 1978. — Benjamim Farah, Presidente — Heitor Dias, Relator Lenoir Vargas — Saldanha Derzi.

PARECER N.º 782, DE 1978

Relator: Senador Helvídio Nunes

De iniciativa do Senhor Presidente da República, vem ao exame da Comissão de Finanças o Projeto de Lei que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

A Mensagem Presidencial submete a matérias à deliberação do Congresso Nacional nos termos e prazos do artigo 51 da Constituição, estando acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça que após referir-se a Reforma do Poder Judiciário como grande preocupação do Governo face ao desenvolvimento nacional, assim se expressa:

"6. Estamos convencidos, também, que a criação de instrumentos eficazes, à disposição do próprio Poder Judiciário, para a necessária pronta correção de irregularidades perpetradas por membros do Poder Judiciário, bem como para a exigência das responsabilidades funcionais, do cumprimento dos deveres do cargo, como correspondência aos direitos e prerrogativas, constitui, de sua parte, sinal inequívoco de prestígio a nobre classe dos Magistrados, notadamente àqueles integrantes dos Tribunais, responsáveis, portanto, pelo bom funcionamento dos graus inferiores da jurisdição.

7. O projeto realiza mais um degrau na reforma do Judiciário, sem, evidentemente, esgotá-la, pois se condiciona, ainda, a outros diplomas legais, notadamente os processuais, além de ao aperfeiçoamento do funcionamento das serventias judiciais, da polícia judiciária e do Ministério Público. A respeito desta última instituição, vai adiantada a elaboração do anteprojeto de lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, que estabelecerá normas gerais atinentes à sua organização, consoante previsão constitucional. Ademais, o acabamento da reforma, não obstante a importância da lei complementar projetada, somente ocorrerá com outras providências legislativas a se adotarem nas esferas dos ordenamentos federal e estaduais, como é o caso, no plano nacional, da criação dos contenciosos administrativos e da lei complementar sobre normas gerais a serem observadas pelos Estados e pelo Distrito Federal na oficialização das serventias do foro judicial e extrajudicial.

8. Traduz, ainda, o projeto, um significado político de grande alcance, na medida em que almeja, nos limites da Carta Magna, representar a autopreservação da dignidade, da honra e dos predicamentos da judicatura, inclusive pelas sanções previstas, constituindo, destarte, a salvaguarda eficaz e remédio pronto e realmente eficiente para a solução dos problemas da magistratura nacional.

9. Merece realce o Conselho Nacional da Magistratura, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, composto de Ministros do Supremo Tribunal Federal, por este eleitos para um período de dois anos, sendo seus Presidente e Vice-Presidente os da egrégia Corte. O projeto prevê a imediata eleição dos membros do referido Conselho, com mandato correspondente ao restante daqueles dos atuais Presidente e Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Ao Conselho Nacional da Magistratura, cabe conhecer de reclamações contra membros de Tri-

bunais, podendo avocar processos disciplinares contra Juizes de primeira instância e, em qualquer caso, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria de uns e outros, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço. Salvo tal faculdade de avocar, o Conselho não interfere na competência disciplinar dos Tribunais. O projeto dispõe, ainda, sobre o procedimento da reclamação formulada perante o Conselho, bem como o da avocação de processo disciplinar contra Juiz do grau inferior da jurisdição. Estabelece, também, que o processo e o julgamento das representações e reclamações serão sigilosos, para resguardar a dignidade do Magistrado, sem prejuízo de poder o relator delegar a instrução a Juiz de posição funcional igual ou superior à do indiciado, assegurando-lhe o direito de defesa na reclamação ou na representação. As decisões serão irrecorríveis. O diploma legal proposto determina os casos de aposentadoria compulsória e de disponibilidade, a serem aplicados pelo Conselho Nacional, bem como estabelece norma para a hipótese da existência de crime de ação pública, a fim de que, sem demora, se proceda ao oferecimento de denúncia ou à instauração de inquérito policial, conforme o caso."

Contém o projeto em seus artigos 64 a 77, normas relativas a vencimentos e vantagens financeiras, férias, licenças e aposentadoria dos Magistrados.

Concluindo destaca a Exposição de Motivos:

"24. Enfrentou, o projeto, questão diversamente tratada nas leis orgânicas das Justicas locais, gerada pela eventual participação, como membro de Tribunal de pessoas ligadas pelo casamento ou parentesco. Fazendo-o, prescreve que não poderão ter assento na mesma Turma, Câmara ou Seção, cônjuges e parentes consanguíneos ou afins em linha reta ou colateral até o terceiro grau, enquanto nas sessões do Tribunal Pleno ou órgão que o substituir, onde houver, que o primeiro dos Juizes mutuamente impedidos que votar excluirá a participação do outro no julgamento.

25. Dentre outras, encerra, o projeto, ainda, prescrições de ordem geral a: vedar o recebimento de vantagem pecuniária pelo exercício em órgão disciplinar ou de correição, salvo diária para transporte, alimentação e pousada, no caso de o Juiz se deslocar de sua sede; regular a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento das ações decorrentes de acidentes do trabalho, presente o disposto no art. 142, § 2.º, da Constituição; estabelecer a aplicação à Justiça do Distrito Federal e Territórios, no cabível, das normas referentes à Justiça dos Estados.

26. Finalmente, em disposições transitórias, o projeto desenvolve matérias cuidadas em normas de igual natureza introduzidas na Constituição pela Emenda Constitucional n.º 07, de 13 de abril de 1977, além de outras."

A proposição mereceu profundo exame na Câmara dos Deputados onde tramitou pelas Comissões Técnicas daquela Casa.

Tramitando no Senado Federal, a douta Comissão de Constituição e Justiça analisou detidamente o projeto e as emendas a ele oferecidas.

Foram apresentadas emendas, tendo sido aprovadas e rejeitadas.

O exaustivo exame das emendas propostas, levou a Comissão de Justiça a acolher as que melhor se integram ao texto proposto.

Sob o aspecto financeiro — competência regimental desta Comissão de Finanças — nada temos a opor ao projeto sob exame.

A vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara n.º 120, de 1978 — Complementar, com as modificações aprovadas pela Comissão de Constituição e Justiça e constantes de seu douto parecer.

Sala das Comissões, em 29 de novembro de 1978.
— **Franco Montoro**, Presidente — **Helvidio Nunes**, Relator — **Magalhães Pinto** — **Lenoir Vargas** — **Alexandre Costa** — **Otair Becker** — **Ruy Santos** — **Virgílio Távora** — **Roberto Saturnino** — **Vilela de Magalhães** — **Saldanha Derzi**.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — O Expediente lido vai à publicação. (Pausa.)

O Sr. Senador Franco Montoro encaminhou à Mesa requerimento de informações. Nos termos do inciso VI do art. 239 do Regimento Interno, o requerimento será examinado pela Presidência.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — A Presidência recebeu as Mensagens n.ºs 269 a 299, de 1978 (n.ºs 446 a 476/78, na origem), de 29 do corrente, pelas quais o Senhor Presidente da República, nos termos do disposto no art. 42, item VI, da Constituição, submete ao Senado propostas do Sr. Ministro de Estado da Fazenda para que os Governos dos Estados do Espírito Santo, Pará, Santa Catarina, Ceará; o Departamento Municipal de Habitação — DEMHAB, da Prefeitura Municipal de Porto Alegre (RS), a Companhia de Eletricidade de Manaus — CEM e as Prefeituras Municipais de Garanhuns, Igarassu, Jaboatão (PE), de Niterói (RJ), Porto Alegre (RS), Serra e Linhares (ES), Cáceres, Camapuã, Poconé, e Rosário do Oeste (MT) Brodowsky, Catanduva, Jardinópolis, Mococa, Monte Alto, Piraicaba e Valinhos (SP), Maringá, Ortigueira, Paranavai e Pato Branco (PR) e Triunfo (RS), sejam autorizados a elevar, temporariamente, os parâmetros fixados pelo art. 2º da Resolução n.º 62/76, desta Casa, e possam realizar operações de crédito, para os fins que especificam.

As matérias serão despachadas às Comissões de Economia e de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos os seguintes

REQUERIMENTO N.º 373, DE 1978

Requeremos urgência, nos termos do art. 371, alínea b, do Regimento, para o Projeto de Lei da Câmara n.º 120, de 1978-Complementar, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1978. — **Eurico Rezende**.

REQUERIMENTO N.º 374, DE 1978

Requeremos urgência, nos termos do art. 371, alínea b, do Regimento, para o Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado n.º 157, de 1977 (n.º 5.525/78, na Câmara dos Deputados), que obriga as emissoras de televisão a incluir, nas suas programações semanais de filmes estrangeiros, um filme, pelo menos, com legenda em português.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1978. — **Jarbas Passarinho**.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Os requerimentos lidos serão votados após a Ordem do Dia, na forma do art. 375, II, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 201, de 1978, do Senhor Senador Mendes Canale, que dispõe sobre desligamento e filiação partidária de candidato a cargo eletivo, tendo

PARECER, sob n.º 473, de 1978, da Comissão:

— de **Constituição e Justiça**, pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, favorável.

A discussão da matéria foi encerrada em sessão anterior tendo a sua votação adiada por falta de *quorum*.

Em votação o projeto, em primeiro turno.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto retornará oportunamente a Ordem do Dia para o segundo turno regimental.

E o seguinte o projeto aprovado

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 201, DE 1978

Dispõe sobre desligamento e filiação partidária de candidato a cargo eletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O eleitor que se desligar de um Partido e se filiar a outro, dentro de um ano a contar de 1º de janeiro de 1979, poderá candidatar-se a cargo eletivo, independente do prazo previsto no § 3º do art. 67, da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — **Item 2:**

Discussão, em turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 1, de 1977 (n.º 2.320-A/74, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que regula a locação predial urbana, e dá outras providências, tendo

PARECER, sob n.º 749, de 1978, da Comissão de Redação, oferecendo a redação do vencido (dependendo da votação do Requerimento n.º 353, de 1978, de adiamento da discussão).

A Presidência, nos termos do art. 369, letra a, do Regimento Interno, declara prejudicado o Requerimento n.º 353/78 por haver perdido a oportunidade regimental de ser submetido à deliberação do Plenário.

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO N.º 375, DE 1978

Requeiro, nos termos do art. 280 do Regimento Interno, a retirada das emendas n.ºs 1 e 2 — de Plenário, de minha autoria, oferecidas ao Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 1, de 1977.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1978. — **Altevir Leal**.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Em consequência, as Emendas n.ºs 1 e 2, de plenário, serão definitivamente arquivadas.

Em discussão o substitutivo, em turno suplementar.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Encerrada.

Encerrada a discussão, o substitutivo é dado como definitivamente aprovado, nos termos do art. 318 do Regimento Interno.

A matéria retornará à Câmara dos Deputados.

E o seguinte o substitutivo aprovado

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 1977 (nº 2.320/74, na Casa de origem).

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Regula a locação predial urbana, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A locação de prédio urbano, seja qual for sua natureza, regula-se pelo disposto nesta lei.

§ 1º São nulas de pleno direito as cláusulas do contrato de locação:

a) que impliquem renúncia do locatário aos direitos que lhe são assegurados por disposições desta Lei que não admitam estipulação em contrário; ou

b) que visem a restringir esses direitos.

§ 2º A locação dos prédios urbanos de propriedade da União continua regida pela legislação que lhe é própria.

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Seção I

Obrigações do Locador e do Locatário

Pluralidade de Locadores ou Locatários

Art. 2º Havendo mais de um locador ou mais de um locatário, entende-se que são solidários, se o contrário não se estipulou.

Obrigações do Locador

Art. 3º O locador é obrigado:

I — a entregar ao locatário o prédio locado, em estado de servir ao uso a que se destina, e a mantê-lo nesse estado, enquanto perdurar a locação, salvo cláusula expressa em contrário;

II — a responder pelos vícios, ou defeitos, do prédio locado, anteriores à locação;

III — a garantir ao locatário, durante o tempo da locação, o uso pacífico do prédio locado;

IV — a resguardar o locatário de embaraços ou turbações de terceiros, que tenham ou pretendam ter direito sobre o prédio;

V — a não mudar, durante a locação, a forma nem o destino do prédio alugado;

VI — a dar ao locatário recibo das importâncias por este pagas, com a discriminação do aluguel e de cada um dos encargos convençãoado.

Obrigações do Locatário

Art. 4º O locatário é obrigado:

I — a servir-se do prédio para os usos convençãoados, ou presumidos, conforme a natureza dele e as circunstâncias, bem como a tratá-lo com o mesmo cuidado como se seu fosse;

II — a pagar pontualmente o aluguel, no prazo ajustado, ou, na falta de ajuste, até o dia 10 do mês seguinte ao vencido;

III — a pagar pontualmente, nos termos ajustados, os encargos convençãoados (art. 7º, § 1º);

IV — a levar ao conhecimento do locador as turbações de terceiros, que se pretendam fundadas em direito (art. 3º, item IV);

V — a restituir o prédio, finda a locação, no estado em que o recebeu, salvo as deteriorações naturais ao uso regular.

§ 1º O locatário tem direito de exigir do locador, quando este lhe entrega o prédio, relação escrita do seu estado, presumindo-se, à sua falta, que o recebeu em boas condições.

§ 2º A indenização dos danos, no caso de descumprimento do disposto no item V, ficará sujeita a correção monetária.

Seção II Aluguel e Encargos

Aluguel e Sua Correção

Art. 5º É livre a convenção do aluguel.

§ 1º A correção monetária do aluguel somente poderá ser exigida quando o contrato a estipular, fixando a época em que será efetuada e as condições a que ficará sujeita.

§ 2º A correção monetária do aluguel não poderá ultrapassar a variação do valor nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional.

Cobrança Antecipada do Aluguel

Art. 6º É vedado ao locador, nas locações residenciais, cobrar antecipadamente o aluguel, salvo:

I — se as obrigações do locatário não tiverem garantia real ou fidejussória, caso em que poderá exigir o pagamento adiantado do aluguel correspondente a um mês; ou

II — se se tratar de prédio situado na orla marítima ou em estação climática, alugado por prazo não superior a três (3) meses e a pessoa domiciliada em outra cidade, caso em que poderá ser convençãoado o pagamento antecipado do aluguel pela temporada.

Tributos, Tarifas e Despesas de Condomínio

Art. 7º Os tributos, as tarifas e as despesas de condomínio são de responsabilidade do locador, salvo ajuste em contrário.

§ 1º O contrato pode estipular a obrigação de o locatário pagar o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, as taxas municipais, as tarifas e as despesas normais de condomínio relativas ao prédio locado.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, salvo estipulação diversa no contrato, o pagamento dos encargos de responsabilidade do locatário far-se-á pelo regime de reembolso ao locador, dentro de 30 dias da data em que este apresentar o recibo, acompanhado da prova do pagamento.

§ 3º O locatário obrigado ao pagamento das despesas normais de condomínio tem o direito de examinar os respectivos comprovantes em poder do síndico ou administrador.

Mora no Pagamento

Art. 8º O contrato pode estipular que, em caso de mora do locatário no pagamento de aluguel ou encargos convençãoados, a importância devida vencerá juros de até 1% ao mês e que, se o atraso for superior a 30 dias, ficará também sujeita a correção monetária com base na variação do valor nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. A estipulação de que trata este artigo não exclui o direito à rescisão da locação, nos termos desta lei.

Seção III Reparação, Deterioração e Perecimento do Prédio

Obrigação de Reparar o Prédio

Art. 9º Incumbem ao locador todas as reparações de que o prédio necessitar.

Parágrafo único. O locatário é obrigado a fazer por sua conta, no prédio, as pequenas reparações de estragos, que não provenham, naturalmente, do tempo ou do uso.

Abatimento do Aluguel e Rescisão

Art. 10. Se o prédio necessitar de reparações urgentes, o locatário será obrigado a permitir sua realização.

Parágrafo único. Se as reparações tolherem o uso regular do prédio e durarem mais de 15 dias, poderá o locatário pedir abatimento proporcional no aluguel; se durarem mais de um mês, poderá rescindir a locação.

Deterioração

Art. 11. Se, durante a locação, se deteriorar o prédio locado, sem culpa do locatário, a este caberá pedir redução proporcional do aluguel, ou rescindir a locação, caso já não sirva o prédio para o fim a que se destinava.

Responsabilidade por Incêndio

Art. 12. Salvo caso fortuito ou força maior, vício de construção ou propagação de fogo originário de outro prédio, responderá o locatário, após comprovação de culpa, pelo incêndio do prédio.

Parágrafo único. Se o prédio tiver mais de um inquilino, todos responderão pelo incêndio, inclusive o locador, se nele habitarem, cada um em proporção da parte que ocupe, exceto provando-se ter começado o incêndio na utilizada por um só morador, que será, então, o único responsável.

Seção IV

Prazo, Prorrogação e Término

Prazo Contratual

Art. 13. O contrato de locação pode ser ajustado por qualquer prazo; se por mais de 10 anos, depende de *venia* conjugal.

Regime da Locação Após o Término do Contrato

Art. 14. A partir do término do contrato, enquanto o locatário continuar na posse do prédio alugado a relação de locação reger-se-á pelas condições do contrato terminado, com as modificações decorrentes do disposto nesta lei.

§ 1º Seja qual for o fundamento do término da relação de locação, a ação do locador para reaver o prédio alugado é a de despejo.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica se a relação de locação termina em decorrência de desapropriação, com imissão do expropriante na posse do prédio alugado.

Vinculação das Partes pelo Prazo Contratual

Art. 15. Havendo prazo estipulado à duração do contrato, não poderá o locador, antes do vencimento, reaver o prédio alugado; nem o locatário poderá devolvê-lo ao locador, senão pagando multa de 10% sobre o valor dos aluguéis correspondente ao tempo que faltar.

Término do Contrato por Tempo Determinado

Art. 16. O contrato por tempo determinado cessa, de pleno direito, findo o prazo estipulado, independentemente de notificação ou aviso, ressalvada a hipótese do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Se, findo o prazo contratual, o proprietário ou o locador não houver promovido a notificação da retomada do prédio locado na forma dos arts. 49 e 50, presumir-se-á prorrogada a locação, nas condições ajustadas, mas sem prazo determinado.

Término do Contrato por Tempo Indeterminado

Art. 17. O locatário pode, mediante notificação ou aviso ao locador, com antecedência mínima de 30 dias, dar por findo o contrato por tempo indeterminado.

Locação Contratada por Usufrutuário ou Fiduciário

Art. 18. O contrato de locação ajustado pelo usufrutuário ou fiduciário termina com a extinção do usufruto ou fideicomisso, salvo se com ele anuiu, por escrito, o nu-proprietário ou o fideicomissário, ou se a propriedade se consolidar em mãos do usufrutuário.

Locação em razão do Contrato de Trabalho.

Art. 19. O empregador pode, mediante notificação ou aviso, dar por findo o contrato de locação com o empregado, quando houver rescisão do contrato de trabalho e o prédio locado se destinar a moradia de empregado.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o locatário terá o prazo de 60 dias para desocupar o prédio.

Notificação ou Aviso

Art. 20. As notificações e avisos de que trata esta lei serão feitos judicialmente, por intermédio do Cartório de Registros de Ti-

tulos e Documentos ou por registrado postal, com Aviso de Recuperação (A. R.).

Garantia das Obrigações do Locatário nas Prorrogações

Art. 21. Prorrogada a locação, por força de disposição legal, se a fiança tiver sido prestada por prazo certo, o locador poderá exigir do locatário a apresentação, no prazo de 30 dias, de novo fiador, mas o locatário poderá substituir a fiança por depósito em caução, nos termos do artigo 32.

Retenção do Prédio pelo Locatário

Art. 22. Não é lícito ao locatário reter o prédio alugado, exceto no caso de benfeitorias necessárias, ou no de benfeitorias úteis, se estas houverem sido feitas com consentimento por escrito do locador.

Seção V

Sublocação, Cessão e Empréstimo

Consentimento do Locador

Art. 23. A cessão da locação, a sublocação e o empréstimo do prédio, sejam totais ou parciais, dependem do consentimento prévio e escrito do locador.

Parágrafo único. Não se presume o consentimento da simples demora do locador em manifestar formalmente sua oposição.

Regime da Sublocação

Art. 24. Aplica-se à sublocação, no que couber, o disposto sobre a locação.

Relação entre Locador e Sublocatário

Art. 25. O sublocatário responde, subsidiariamente, ao locador pela importância que dever ao sublocador, quando este for demandado e, ainda, pelos aluguéis que se vencerem durante a lide.

§ 1º No caso previsto neste artigo, notificado da ação o sublocatário, se não declarar imediatamente que adiantou aluguéis ao sublocador, presumir-se-ão fraudulentos todos os recibos de pagamentos adiantados, salvo se constarem de escrito com data autenticada e certa.

§ 2º Salvo o caso deste artigo, a sublocação não estabelece direitos nem obrigações entre sublocatário e locador.

Resolução da Sublocação por Extinção da Locação

Art. 26. Rescindida ou finda a locação, resolvem-se as sublocações, salvo o direito de indenização que possa competir ao sublocatário contra o sublocador.

Parágrafo único. Permanecendo sublocatários no prédio, após rescindida amigavelmente a locação, terão estes, mediante aviso ou notificação, o prazo de 90 dias para desocupá-lo.

Seção VI

Sucessão

Morte do Locador

Art. 27. Morrendo o locador, transfere-se aos seus herdeiros a locação por tempo determinado ou indeterminado.

Morte do Locatário

Art. 28. Morrendo o locatário, terão direito a continuar a locação ajustada por tempo indeterminado ou a prazo certo:

— nas locações residenciais, o cônjuge sobrevivente e, sucessivamente, os herdeiros necessários e as pessoas que viviam na dependência econômica do locatário, desde que residem no prédio;

II — nas locações não residenciais, o espólio do inquilino falecido e, a seguir, se for o caso, seu sucessor no negócio.

Extinção da Sociedade Conjugal do Locatário

Art. 29. Extinta, por separação judicial ou divórcio, a sociedade conjugal do locatário, prosseguirá a locação com o cônjuge que, por acordo ou decisão judicial, continuar residindo no prédio.

§ 1º Durante a separação de fato, sub-rogar-se-á na locação o cônjuge que permanecer no prédio.

§ 2º Nos casos deste artigo e do § 1º, a sub-rogação será comunicada ao locador, se o sub-rogado for pessoa diversa da que contratou a locação, e o locador terá direito de exigir, nos termos do artigo 21, novo fiador ou depósito em caução.

Alienação do Prédio Alugado

Art. 30. Se, durante a locação, for alienado o Prédio, poderá o adquirente denunciá-la, nas hipóteses previstas no art. 49, salvo se a locação for por tempo determinado e o respectivo contrato contenha cláusula da vigência em caso de alienação e conste do Registro de Imóveis.

Seção VII

Garantia das Obrigações do Locatário

Modalidades de Garantia

Art. 31. O locador pode exigir do locatário uma das seguintes garantias:

I — fiança;

II — depósito em caução;

III — seguro de fiança locatícia.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal expedirá, no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor desta lei, as normas regulamentares do seguro de fiança locatícia.

Depósito em Caução

Art. 32. O depósito em caução de que trata o item II do artigo 31 não poderá exceder de soma equivalente a 3 meses do aluguel, e será feito em cadernetas de poupanças ou em letras imobiliárias.

§ 1º O locatário terá o direito de receber os juros do depósito em caução, seja qual for sua modalidade; mas o locador poderá retê-los, se o locatário estiver em mora.

§ 2º Se o valor caucionado não bastar para solver o débito do locatário, o locador poderá exigir o saldo judicialmente.

Seção VIII

Ação de Despejo

Art. 33. A ação de despejo será regulada pelo disposto na presente Seção.

Parágrafo Único. Além de citar-se o locatário, dar-se-á ciência do pedido aos sublocatários, que poderão intervir no processo, como assistentes do réu (Código de Processo Civil, art. 50).

Procedimento

Art. 34. Observar-se-á, na ação de despejo, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, com ressalva do que dispõem os artigos subseqüentes desta lei.

Purgação de Mora por Falta de Pagamento

Art. 35. Fundando-se a ação de despejo em falta de pagamento, poderá o réu evitar a rescisão da locação requerendo, no prazo da contestação, lhe seja permitido o pagamento do aluguel e dos encargos devidos, inclusive os que se vencerem até a efetivação do pagamento, das multas, ou penalidades contratuais, quando aplicáveis, dos juros de mora, das custas e dos honorários de advogado do lo-

cador, fixados estes, de plano, pelo Juiz, em percentual sobre o valor do débito.

§ 1º O Juiz marcará dia e hora para que, dentro em quinze (15) dias, seja purgada a mora, procedendo-se ao depósito da importância, caso o locador se recuse a recebê-la.

§ 2º Não se admitirá a purgação da mora se o locatário já se houver beneficiado desta faculdade, por duas vezes, nos 12 meses imediatamente anteriores à propositura da ação e o débito, na data do ajuizamento da petição inicial, for superior a 2 meses de aluguel, salvo se justificáveis, a critério do juiz, os motivos de uma ou de outra dessas circunstâncias.

§ 3º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, não serão consideradas as purgações realizadas até a entrada em vigor desta lei.

Prazo para Desocupação do Prédio

Art. 36. O Juiz, ao julgar procedente a ação de despejo, assinará ao réu o prazo de 60 dias para a desocupação do prédio, salvo se, entre a data da citação e da sentença de primeiro grau, tiverem decorrido mais de 3 meses, ou, ainda, se a locação houver sido rescindida por infração do disposto nos itens II e III do artigo 4º e no artigo 10, ou nos casos do item II do artigo 6º e do artigo 19, quando o prazo para a desocupação não excederá de 15 dias.

Execução da Sentença

Art. 37. A execução da sentença que decretar o despejo far-se-á por notificação ao réu, e, quando presentes, às pessoas que habitem o prédio, para que o desocupem no prazo assinado, sob pena de despejo.

§ 1º Findo o prazo, o prédio será despejado por dois oficiais de justiça, se necessário com o emprego de força, inclusive arrombamento.

§ 2º Os oficiais entregarão os móveis à guarda de depositário judicial, se não os quiser retirar o despejado.

§ 3º Sob pena de suspensão ou demissão, os oficiais não executarão o despejo até o 7º dia seguinte ao do falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão de qualquer das pessoas que o habitem, e o sobrestarão, até nova ordem, quando houver no prédio pessoa acometida de enfermidade grave.

Abandono do Prédio

Art. 38. Quando, após ajuizada a ação, o prédio for abandonado, o juiz, se o requerer o autor, verificado o fato, expedir-lhe-á mandado de imissão de posse, aplicando-se, se for o caso, o disposto no § 2º do artigo 37.

Hospitais, Escolas e Asilos

Art. 39. A sentença que julgar procedente a ação de despejo de hospitais, unidades sanitárias oficiais, estabelecimentos de saúde ou ensino, ou asilos, assinará ao réu o prazo de 1 ano para a desocupação do prédio, salvo se entre a data da citação e a da sentença de primeiro grau houver decorrido mais de 1 ano, caso em que o prazo para a desocupação não excederá de 6 meses.

Parágrafo Único. Em se tratando de estabelecimento de ensino, o Juiz, respeitado o prazo mínimo de 6 meses, disporá de modo a que a desocupação se dê durante as férias escolares.

Efeito da Apelação

Art. 40. Será recebida, somente no efeito devolutivo, a apelação interposta contra sentença que decretar o despejo por infração do disposto nos itens II e III do artigo 4º e no artigo 10, ou nos casos do item II do artigo 6º, e do artigo 19.

Seção IX

Disposições Penais

Art. 41. Constitui contravenção penal, punida com prisão simples, de 5 dias a 6 meses, e multa variável de 10 a 100 vezes o valor das ORTN à data da sentença:

- I — exigir, por motivo da locação ou sublocação, quantia ou valor além do aluguel e dos encargos permitidos nesta lei;
- II — recusar fornecer recibo de aluguel;
- III — cobrar aluguel antecipadamente nos casos em que é vedado por esta lei.

CAPÍTULO II

Disposições especiais sobre Locações não residenciais

Art. 42. As condições de locação de imóveis destinados a fins não residenciais, bem como o processo de renovação dos respectivos contratos, e a fixação e revisão dos aluguéis, são regulados pelo Decreto nº 24.150, de 20-4-34, quando satisfeitas as exigências nele estabelecidas; não proposta a ação renovatória na forma prevista no mesmo Decreto, a locação passa a sujeitar-se, integralmente, ao regime instituído no Capítulo I desta lei.

§ 1º. Sem prejuízo do disposto no art. 31 do Decreto nº 24.150, de 20 de abril de 1934, é admitida a correção monetária dos aluguéis, na forma e pelos índices que o contrato fixar, limitada pelo disposto no § 2º do art. 5º desta lei.

§ 2º. O disposto no art. 35 sobre purgação da mora aplica-se às locações amparadas pelo Decreto nº 24.150, de 20 de abril de 1934.

§ 3º. Aos Serventuários de Justiça, locatários de imóveis destinados à própria serventia, judicial ou extrajudicial, se aplica, no que couber, o Decreto nº 24.150, de 20 de abril de 1934, notadamente para o efeito de direito à Ação Renovatória.

CAPÍTULO III

Disposições especiais sobre Locações Residenciais

Art. 43. As locações de prédios urbanos residenciais ajustadas antes de 7 de abril de 1967, salvo a dos prédios com "habite-se" concedido após 30 de novembro de 1965, regem-se pelo disposto no Capítulo I desta lei, exceto no tocante à matéria em que o presente Capítulo dispuser de modo diverso ou de maneira específica.

Seção I

Prorrogação por Tempo Indeterminado

Art. 44. As locações de que trata o art. 43 que, na data da entrada em vigor desta lei, estiverem amparadas pelo art. 8º da Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964, continuarão prorrogadas; as contratadas por prazo certo, que se vencerem na vigência desta lei, considerar-se-ão prorrogadas por tempo indeterminado.

§ 1º. Nas prorrogações de que trata este artigo, continuarão em vigor as condições ajustadas, mas o aluguel regular-se-á pelo disposto na Seção II deste Capítulo.

§ 2º. Se a garantia das obrigações do locatário, prestada por terceiro, tiver prazo certo, o locador poderá exigir do locatário, durante a prorrogação, o pagamento adiantado de aluguel correspondente a 1 mês, ou o depósito em caução de quantia correspondente a 3 meses de aluguel.

Seção II

Aluguel e Encargos

Reajustamento do Aluguel

Art. 45. Durante a prorrogação da locação, de que trata o art. 44, o aluguel somente poderá ser reajustado quando o salário mínimo legal no País for aumentado, ou por mútuo acordo (art. 46).

§ 1º. O aluguel reajustado será exigível a partir do segundo mês após o da entrada em vigor do novo salário mínimo.

§ 2º. O aluguel será reajustado na mesma proporção da variação do valor nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, ocorrida entre os meses da entrada em vigor do artigo e do novo salário mínimo.

§ 3º. O primeiro reajustamento após a entrada em vigor desta lei será na mesma proporção da variação do valor nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, ocorrida entre o mês-base e o da entrada em vigor no novo salário mínimo, considerando-se como mês-base:

- a) o mês do último reajustamento do aluguel efetuado nos termos da legislação anterior à vigência da presente lei;
- b) o mês do último reajustamento contratual, no caso de locação por prazo certo, terminado na vigência desta lei;
- c) o último mês do prazo contratual, no caso de locação por prazo certo, terminado na vigência desta lei, que não estipular reajustamento ou correção do aluguel.

§ 4º. O disposto nos §§ 2º e 3º não invalida a estipulação contratual de outros critérios de reajustamento que importem aluguel menor

Fixação de Aluguel por Mútuo Acordo

Art. 46. O locador e o locatário podem, na vigência das prorrogações de que trata o art. 44, ajustar novo Aluguel, fixado por mútuo acordo, assim como seu reajustamento nos termos do art. 45.

Encargos

Art. 47. Nas locações anteriores a 30 de novembro de 1964, os tributos, despesas normais de condomínio e tarifas continuarão a cargo do contratante que os vier pagando na data da entrada em vigor da presente lei.

Parágrafo único. Nas locações ajustadas a partir de 30 de novembro de 1964 caberá ao locatário, salvo convenção em contrário, o pagamento apenas das taxas e, se o objeto da locação for unidade de vila ou edifício de apartamentos ou escritórios, das despesas normais de condomínio.

Seção III

Término

Art. 48. A locação sujeita ao regime do presente Capítulo somente poderá ser rescindida:

- I — em decorrência de infração de obrigação legal ou contratual;
- II — nos casos dos arts. 18, 19, 49 e 50;
- III — decorrido o prazo de que trata o § 5º do art. 58, nas condições do item anterior;
- IV — por mútuo acordo, ou por denúncia do locatário.

Retomada pelo Proprietário

Art. 49. O proprietário tem direito de retomar o prédio locado:

- I — para uso próprio, se reside em prédio alheio e o pedido é feito pela primeira vez ou se, já o havendo retomado anteriormente, comprovar em juízo a necessidade do pedido;
- II — para residência de ascendente ou descendente que não dispuser, nem seu cônjuge, de adequado prédio residencial próprio;
- III — para demolição e edificação licenciada, ou reforma, que dêem ao prédio maior capacidade de utilização, considerando-se como tal a que importe aumento da área construída de, no mínimo, 20%, ou, se o prédio for destinado à exploração de hotel, de, no mínimo, 50%;
- IV — para reparações urgentes determinadas por autoridade pública que não possam ser normalmente executadas com a permanência do locatário no imóvel, ou, podendo, o locatário se recusar a nelas consentir.

§ 1º. Igual direito tem o promitente comprador, o cessionário ou promitente cessionário, em caráter irrevogável, de direitos à aquisição do prédio locado, em cuja posse tenham sido imitados e cujos títulos constem do Registro de Imóveis.

§ 2º. No caso do item III, o promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário somente pode pedir o prédio se já houver pago todo o preço da promessa ou, não o tendo feito, se for autorizado pelo proprietário.

§ 3º O Instituto ou Caixa, promitente vendedor do prédio, tem direito de pedi-lo para residência de seu associado, ou mutuário promitente comprador.

Retomada pelo Locador

Art. 50. O locador tem direito de pedir, para uso próprio, ou para residência de descendente ou ascendente seu, ou de seu cônjuge, a parte locada do prédio em que residir.

§ 1º O locador que reside em prédio próprio tem direito, comprovando em juízo a necessidade do pedido, de retomar, para seu uso, prédio locado de sua propriedade, ou do qual seja promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário em caráter irrevogável, com imissão de posse e cujo título conste do Registro de Imóveis.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, considera-se próprio o prédio de que o locador é promitente comprador, ou de cujos direitos aquisitivos é cessionário ou promitente cessionário.

§ 3º No caso do § 1º, o retomante é obrigado a dar ao locatário, em igualdade de condições com terceiros, preferência para a locação do prédio em que reside e do qual se queira mudar, a menos que a mudança decorra de desapropriação ou de interdição do prédio pela autoridade pública.

Seção IV Sublocação

Art. 51. Na sublocação, o aluguel não poderá exceder o da locação, e, quando parcial, será fixado em função da área ocupada e da situação desta no prédio.

Parágrafo único. Nas habitações coletivas, sujeitas a registro policial, o total dos aluguéis das sublocações não poderá exceder do dobro do aluguel da locação.

Reajustamento do Aluguel

Art. 52. O aluguel da sublocação poderá ser reajustado nas mesmas épocas e proporções que o da locação, ou nos termos do art. 46.

Seção V Sucessão

Alienação do Prédio

Art. 53. Se, durante a locação, o prédio for alienado, o adquirente é obrigado a respeitar a locação, ressalvado o direito de rescindi-la nos casos do art. 49.

Parágrafo único. Havendo contrato, que conste de Registro de Imóveis, com cláusula de vigência no caso de alienação, o novo proprietário é obrigado a respeitar o prazo ajustado e somente poderá rescindir a locação no caso do item I, do art. 48, ou por mútuo acordo.

Sucessão pelo Sublocatário

Art. 54. Se, rescindida amigavelmente a locação escrita ou verbal, ou, sendo a locação por prazo indeterminado, morrer o locatário sem qualquer dos sucessores previstos no art. 28, o sublocatário legítimo (art. 23) terá direito de continuar a locação, desde que deposite em caução (art. 32) importância correspondente a 3 meses de aluguel.

§ 1º Havendo mais de um sublocatário legítimo, é facultado ao locador optar entre haver a todos, daí por diante, como locatários diretos, ou indicar aquele que deve continuar como locatário-sublocador, o qual manterá as sublocações existentes.

§ 2º Não aceita a indicação pelo sublocatário escolhido, nem por qualquer daqueles que, em substituição, o locador indicar, todos os sublocatários serão havidos como locatários diretos.

Purgação da Mora pelo Sublocatário

Art. 55. Ressalvada a preferência do locatário, o sublocatário legítimo (art. 23), desde que satisfaça as exigências do art. 36 e depo-

site em caução (art. 32) quantia correspondente a 3 meses de aluguel, sub-rogar-se-á nos direitos da locação, com relação ao prédio.

Parágrafo único. Se houver mais de um pretendente, o Juiz, ouvido o locador, decidirá por equidade, concedendo a locação a um deles.

Seção VI Preferência para Aquisição

Art. 56. Se o locador decidir vender o prédio locado, de sua propriedade, ou transferir o direito à sua aquisição, o locatário terá preferência para adquiri-lo, procedendo-se nos termos e condições dos arts. 1.149, 1.151, 1.153 e 1.154 a 1.157 do Código Civil, ressalvada, prioritariamente, a faculdade reconhecida ao condômino para a aquisição e resolvendo-se em perdas e danos o descumprimento da obrigação.

§ 1º Se o prédio estiver sublocado em sua totalidade, a preferência caberá ao sublocatário e, sendo vários os sublocatários, poderá ser exercida por todos, em comum, ou por qualquer deles, se houver apenas um interessado.

§ 2º Em se tratando de venda de mais de uma unidade imobiliária, a preferência incidirá sobre a totalidade dos bens objeto da alienação.

§ 3º Havendo pluralidade de candidatos, caberá a preferência ao locatário mais antigo.

§ 4º A preferência prevista neste artigo não atinge os casos de venda judicial, permuta ou doação.

Seção VII Ação de Despejo

Retomada

Art. 57. Fundando-se a ação de despejo nos arts. 49 e 50, se o locatário declarar nos autos, no prazo da contestação, que concorda com o pedido de desocupação do prédio, o Juiz homologará o acordo por sentença, na qual fixará o prazo de 6 meses para a mudança e imporá ao mesmo o ônus de pagamento das custas e dos honorários de advogado, na base de 20% do valor da causa.

§ 1º Se, findo o prazo, o réu houver desocupado o imóvel, ficará isento do pagamento das custas e dos honorários de advogado; em caso contrário, será expedido mandado de despejo que se executará desde logo e independente de qualquer notificação prévia.

§ 2º Contestada a ação, o Juiz, se a julgar procedente, assinará ao réu o prazo de 90 dias para desocupação do prédio, salvo se, entre a data da citação e a da sentença de primeiro grau, houverem decorridos 6 meses ou mais, caso em que o prazo para desocupação não ultrapassará 30 dias.

Seção VIII Ação de Revisão de Aluguel

Art. 58. O locador terá ação, de procedimento ordinário, para pedir a revisão judicial do aluguel de locação prorrogada nos termos do art. 44.

§ 1º A ação poderá ser proposta a partir de:

a) 1º de dezembro de 1978, para as locações contratadas até 30 de novembro de 1950;

b) 1º de abril de 1979, para as locações contratadas entre 1º de dezembro de 1950 e 30 de novembro de 1957;

c) 1º de agosto de 1979, para as locações contratadas entre 1º de dezembro de 1957 e 30 de novembro de 1964;

d) 1º de dezembro de 1979, para as locações contratadas entre 1º de dezembro de 1964 e 6 de abril de 1967.

§ 2º Na falta de acordo, o aluguel será arbitrado pelo Juiz.

§ 3º Os acréscimos de aluguel correspondentes aos meses decorridos durante a ação de revisão serão pagos pelo locatário, corrigidos na proporção da variação do valor nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, em parcelas mensais fixadas pelo Juiz, até o máximo de seis a partir do mês seguinte ao em que a sentença da ação de revisão transitar em julgado.

§ 4º O aluguel fixado pelo Juiz, ou mediante acordo, ficará sujeito a reajustamento, nos termos do artigo 45, a partir do mês em que a sentença transitar em julgado, ou do acordo.

§ 5º A locação, cujo aluguel for revisto nos termos deste artigo, vigorará pelo prazo certo de 36 meses a contar da citação inicial, findo o qual passará a vigorar por tempo indeterminado.

Seção IX Disposições Penais

Contravenções

Art. 59. Constitui contravenção penal, punida com prisão simples, de 5 dias a 6 meses, e multa variável, de 10 a 100 vezes o valor da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional à data da sentença, salvo motivo de força maior:

I — deixar o retomante, nos casos dos itens I e IV do artigo 49 e do artigo 50 e seu § 1º, de, dentro de 180 dias após a entrega do prédio, usá-lo para o fim declarado;

II — não iniciar o retomante, dentro de 60 dias contados da entrega do prédio, a demolição, reforma ou reparação nos casos dos itens III e IV do artigo 49.

Multa na Retomada

Art. 60. O retomante ficará sujeito a pagar ao locatário multa arbitrada pelo Juiz, até o máximo de 24 meses de aluguel, acrescida de 20% de honorários de advogado, se, salvo motivo de força maior:

I — não usar o prédio, dentro de 60 dias da sua entrega, para o fim declarado, nos casos dos artigos 49 e 50;

II — não permanecer no prédio durante 1 ano, nos casos dos itens I e II do artigo 49 e do artigo 50.

Parágrafo Único. A cobrança da multa e honorários de advogado processar-se-á nos próprios autos da ação de despejo, pelo procedimento sumaríssimo (Código de Processo Civil, arts. 276 a 281).

CAPÍTULO IV Disposições Transitórias

Reajustamento Estipulado Antes da Lei nº 6.205, de 1975

Art. 61. Aos contratos de locação com prazo determinado, vigentes na data da entrada em vigor desta lei, não se aplica o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e no § 2º do artigo 5º da presente lei, permanecendo válidos, até o vencimento do prazo contratual, os critérios de reajustamento ou correção neles estipulados.

Aplicação das Disposições Processuais

Art. 62. As disposições processuais desta lei aplicam-se aos processos em curso.

Purgação de Mora

Art. 63. Para os fins do disposto no § 2º do artigo 35, não serão consideradas as purgações realizadas até a entrada em vigor desta lei.

Art. 64. Observadas as condições e os limites fixados pelo Banco Nacional da Habitação, as Caixas Econômicas e demais entidades do Sistema Financeiro de Habitação poderão, até 31 de dezembro de 1983, destinar até 40% de suas aplicações, no setor habitacional, a empréstimos a inquilinos para aquisição de prédio em que residam, qualquer que seja a data da concessão do "habite-se".

Disposições Legais Revogadas

Art. 65. Esta lei entrará em vigor no dia 1º de dezembro de 1978, revogados:

- I — o Decreto-lei nº 7.959, de 17 de setembro de 1945;
- II — o artigo 9º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951;
- III — a Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964;
- IV — os artigos 17 e 28 da Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965;
- V — o Decreto-lei nº 04, de 07 de fevereiro de 1966;
- VI — o Decreto-lei nº 06, de 14 de abril de 1966;

VII — o Decreto-lei nº 322, de 07 de abril de 1967;

VIII — a Lei nº 5.334, de 12 de outubro de 1967;

IX — a Lei nº 5.441, de 24 de maio de 1968;

X — o Decreto-Lei nº 890, de 26 de setembro de 1969;

XI — os artigos 8º e 16 da Lei nº 6.014, de 25 de dezembro de 1973;

XII — os artigos 3º, 5º e 6º da Lei nº 6.071, de 3 de julho de 1974;

XIII — a Lei nº 6.146, de 29 de novembro de 1974;

XIV — a Lei nº 6.239, de 19 de setembro de 1975;

XV — o Decreto-lei nº 1.534, de 13 de abril de 1977;

XVI — as demais disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Item 3:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 1978 (nº 5.455-B/78, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que dispõe sobre cargos em comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, e dá outras providências, tendo PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 762 e 763, de 1978, das Comissões:

- de Serviço Público Civil; e
- de Finanças.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo, declaro-a encerrada. Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

E o seguinte o projeto aprovado

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 122, DE 1978 (Nº 5.455-B/78, na Casa de origem)

De iniciativa do Senhor Presidente da República

Dispõe sobre cargos em comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A reestruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e a classificação, na respectiva escala de níveis dos cargos que o integram, far-se-ão por Ato da Presidência do Tribunal, mantida a escala a que se refere o art. 2º do Decreto-lei nº 1.469, de 24 de maio de 1976, com os correspondentes valores reajustados na forma do Decreto-lei nº 1.612, de 3 de março de 1978, e observados os recursos orçamentários próprios do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Item 4:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 329, de 1978-DF, que eleva, em até Cr\$ 1.280.000.000,00 (um bilhão, duzentos e oitenta milhões de cruzeiros), o limite concedido ao Governo do Distrito Federal para promover abertura de créditos suplementares ao Orçamento vigente, tendo

PARECERES, sob nºs 759 a 761, de 1978, das Comissões:

- de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade;
- do Distrito Federal, favorável; e
- de Finanças, favorável.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto vai à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Item 5:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 93, de 1978 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 707, de 1978) que autoriza a Prefeitura Municipal de Cravinhos (SP) a elevar em Cr\$ 15.162.430,87 (quinze milhões, cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e trinta cruzeiros e oitenta e sete centavos) o montante de sua dívida consolidada interna, tendo

PARECER, sob nº 708, de 1978, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Item 6:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 106, de 1978 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 733, de 1978), que autoriza a Prefeitura Municipal de Jaú (SP) a elevar em Cr\$ 15.291.392,00 (quinze milhões, duzentos e noventa e um mil, trezentos e noventa e dois cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna, tendo

PARECER, sob nº 734, de 1978, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Item 7:

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 98, de 1978, do Senhor Senador Lázaro Barboza, que altera o art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia, tendo

PARECERES, sob nºs 699 e 700, de 1978, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, nos termos de substitutivo que apresenta; e

— de Assuntos Regionais, favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, com a subemenda que apresenta.

Em discussão o projeto, o substitutivo e a subemenda.

Concedo a palavra ao nobre Senador Benedito Ferreira, para discutir a matéria.

O SR. BENEDITO FERREIRA (ARENA — GO. Para discutir o projeto. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Pretende o nobre Senador Lázaro Barboza a modificação da Lei nº 5.173 para abranger, com os incentivos fiscais e demais benefícios

concedidos à área da Amazônia Legal, uma área do Estado de Goiás que, incompreensivelmente, de há muito, já deveria ter sido abrangida, e ainda não o foi.

E tanto é verdade, Sr. Presidente, que quando na Câmara dos Deputados, surgiu-nos a oportunidade de modificar a Lei nº 5.173, intentamos uma emenda nesse sentido e, lamentavelmente, faltou sensibilidade àquela Casa do Congresso que, por diversas razões, negou seu apoio à nossa pretensão naquela oportunidade.

Eis que, Sr. Presidente e Srs. Senadores, o tempo vem demonstrar sobejamente, que as razões então alegadas por nós estavam bem fundadas. E tanto é verdade, que o Governo Federal, a partir de então, com uma série de medidas e de programas, os quais, até muitas vezes, superpondo-se, vem tentando preencher a lacuna e resolver o problema de uma região que já se constitui, no meu Estado, quase como que uma espécie de Polígono das Secas, pelo atraso ali reinante.

Em verdade, Sr. Presidente, as razões então invocadas por nós, continuam sendo as mesmas. Sabe V. Exª, como sabe a Casa, da preocupação de todos nós, de todos os patriotas, de criar as condições básicas para a ocupação efetiva da Amazônia. No entanto, o suporte, o trampolim que deveria ser constituído nessa área, a porta sul da Amazônia Legal, até aqui não pôde ser construído, ampliando, em virtude desse hiato legal, dessa lacuna, aquilo que temos verberado, e adjetivado, de "arquipélago econômico", e que vem como que se perpetuando neste nosso País.

Sabe V. Exª o quanto de emocionalismo existe na atualidade, quando se trata da Amazônia. Tanto isso é verdade, que aqui está, na primeira página deste jornal, uma manchete: "Devastação na Amazônia supera área da Holanda".

Ora, Sr. Presidente, percebe-se aqui o quanto os meios de comunicação e os chamados meios intelectuais estão preocupados com o problema da Amazônia, a ponto de, emocionalmente — repito — dizer que a Amazônia está sendo devastada...

O Sr. Evandro Carreira (MDB — AM) — V. Exª me permite um aparte?

O SR. BENEDITO FERREIRA (ARENA — GO) — Concedo o aparte a V. Exª, nobre Senador Evandro Carreira.

O Sr. Evandro Carreira (MDB — AM) — Nobre Senador Benedito Ferreira, peço permissão para inserir um protesto a esta expressão "emocional". Não há emocionalidade quanto à interpretação do painel amazônico, em termos de devastação; está havendo devastação mesmo, está havendo depredação.

Não se levanta vôo nem em Rondônia, nem no Acre, tal a fumaça das queimadas. O Acre todo e Rondônia, o Sul do Pará, o Norte de Goiás, estão se transformando em queimadas com a idéia infeliz de se pretender bovinizar a Amazônia com a pata do boi, quando a Amazônia repele, cientificamente, a pata do boi.

Peço permissão a V. Exª para inserir esse protesto contra a expressão "emocionalidade": é todo o mundo científico, são os estudiosos, o próprio Secretário do Meio-Ambiente, Paulo Nogueira Neto, que, pervagando a Amazônia durante cinco dias, não pôde levantar vôo no seu avião, em virtude da fumaça das queimadas. Obrigado.

O SR. BENEDITO FERREIRA (ARENA — GO) — Lamento, mas não posso conceder-lhe a inserção do seu protesto, vez que, fazendo as contas, em 20 anos, três milhões e quatrocentos mil hectares — diz o texto da notícia — foram derrubados. Ora, com uma simples operação de aritmética, mantendo a legislação em vigor, ou seja, obedecendo à legislação de derrubar-se só 50% da floresta amazônica, que é o que se permite a cada proprietário de gleba ali, somente daqui a 1.650 anos, guardadas as proporções dos 20 anos que levaram para se derrubar três milhões e quatrocentos mil hectares, repito, somente daqui há 1.650 anos teremos derrubado 50% da floresta amazônica.

Logo, Sr. Presidente, não vejo senão emocionalismo quando, na primeira página, um jornal dá este cunho como se fosse possível

ocupar a Amazônia por outra forma, senão implantando ali pastagens, senão aproveitando a madeira da melhor forma possível.

O Sr. Dirceu Cardoso (MDB — ES) — V. Ex^a me permite um aparte?

O SR. BENEDITO FERREIRA (ARENA — GO) — Ouço V. Ex^a

O Sr. Dirceu Cardoso (MDB — ES) — Nobre Senador Benedito Ferreira, desconheço os dados fornecidos ou divulgados pelo jornal, e se estão de acordo com os dados oficiais sobre a devastação da floresta amazônica. Estou em desacordo com essa aritmética goiana que V. Ex^a está usando para calcular a final devastação de toda a floresta. Li, numa obra de um cientista, que só em 1975 foram derrubados 100 mil quilômetros quadrados da floresta amazônica. Isto equivale à área do Estado do Espírito Santo mais Estado do Rio e parte do Estado de Sergipe. Em vinte anos, o Acre não teria mais florestas. V. Ex^a já viu o que significam 50 moto-serras numa frente de trabalho na floresta amazônica? V. Ex^a já viu o que significa o fósforo daquele desbravador que vai para lá sem preparo, sem conhecimento? O que significa a devastação com essa caixinha de fósforo? Então, V. Ex^a faz um cálculo de que só em 1.600 anos devastaremos a Amazônia; V. Ex^a está com a aritmética do tempo de "Dom João Charuto", desculpe-me V. Ex^a

O SR. BENEDITO FERREIRA (ARENA — GO) — V. Ex^a sabe da apreciação e do respeito que V. Ex^a me inspira, mas devolva-lhe a sua chacota, porque não é a aritmética goiana, é o projeto RADAM. Nem V. Ex^a inspirado pelo Espírito Santo poderá fazer uma aritmética melhor do que essa. V. Ex^a deveria ser respeitoso para com esse negócio do Espírito Santo. Mas, V. Ex^a depreciativamente refere-se a seu Colega, injuriosamente ao Estado de Goiás, pertencente que foi à Província de V. Ex^a, logo um descendente também do Espírito Santo. V. Ex^a não tem o direito de injuriar o seu Colega que vem com notícia fundada no projeto RADAM. V. Ex^a sabe que o projeto é sério, pago pelo Governo Federal para fazer uma pesquisa em profundidade como não nunca fora feito antes na Amazônia.

O Sr. Dirceu Cardoso (MDB — ES) — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. BENEDITO FERREIRA (ARENA — GO) — Com todo o prazer.

O Sr. Dirceu Cardoso (MDB — ES) — Nobre Senador, não foi pejorativo o meu intuito. A monstruosidade foi de tal jaez, que me revoltou — se me permite. Há notícias de que um satélite registrou o maior incêndio na terra. Sabe V. Ex^a o que significava isso? A queima de milhares e milhares de quilômetros quadrados de florestas da propriedade da Volkswagen, na Amazônia. Um satélite, a 35 mil quilômetros de altura, registrou aquela queimada imensa e V. Ex^a vem dizer que só daqui a 1600 anos é que estará devastada a floresta amazônica! E digo mais — quem me emprestou o livro foi o ilustre Presidente que dirige os destinos dessa sessão — li esses dados científicos de um cientista do Instituto de Pesquisas da Amazônia e V. Ex^a está enganado. Nós estamos destruindo um patrimônio da humanidade. Estamos criando um deserto em dois terços dessa floresta devastada, uma região inóspita a tudo; à agricultura e à pecuária.

O SR. BENEDITO FERREIRA (ARENA — GO) — Nobre Senador Dirceu Cardoso, não sei se esse fenômeno se abate sobre V. Ex^a, mas é muito cômodo escrever sobre a Amazônia, sem ir lá, sem lá viver como é o nosso caso.

O Sr. Dirceu Cardoso (MDB — ES) — Foi um cientista quem escreveu o livro.

O SR. BENEDITO FERREIRA (ARENA — GO) — Excelência, cientista de quem V. Ex^a não citou o nome, cientista de quem V. Ex^a não citou o currículo. Ora, que cientista é esse, Senador?

O Sr. Gilvan Rocha (MDB — ES) — Permite V. Ex^a um aparte?

O Sr. Itálvio Coelho (ARENA — MT) — Permite V. Ex^a um aparte?

O Sr. Amaral Peixoto (MDB — RJ) — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. BENEDITO FERREIRA (ARENA — GO) — Gostaria de ouvir a todos, mas acontece que meu tempo não me permitiria e tenho receio de que não possa sequer falar sobre a matéria que me traz à tribuna, que é defender o projeto, mas, com a complacência da Mesa, ouvirei o nobre Senador Amaral Peixoto.

O Sr. Amaral Peixoto (MDB — RJ) — Quero dizer a V. Ex^a o seguinte: Há vinte anos, eu era Embaixador nos Estados Unidos, e começamos os primeiros projetos de aproveitamento da floresta amazônica. Recebi um telegrama de um professor, cujo nome não me recordo agora, mas que enviei para o Itamarati, dizendo o seguinte: "Se vocês, no Brasil, cometerem essa monstruosidade, vão sofrer duramente porque criarão um saara no Norte do Brasil, alterando profundamente o clima da América do Sul, inclusive atingindo o Sul dos Estados Unidos. Peço ao seu Governo que examine bem esse projeto que é danoso para a humanidade."

O SR. BENEDITO FERREIRA (ARENA — GO) — Seria verdade, nobre Senador Amaral Peixoto, não houvesse a legislação que aí está e que não permite a nenhum proprietário de gleba, naquela área, a partir do chamado paralelo 13, derrubar mais de 50% em cada uma das glebas. Logo, vê V. Ex^a, que essa preocupação seria válida não houvesse a medida cautelar da nossa legislação.

Agora, percebe-se — e é válido repetir — é um certo emocionalismo ao examinar-se o problema, quando não se atenta que já há essa providência legislativa impedindo a derrubada de mais de 50% da mata.

O Sr. Itálvio Coelho (ARENA — MT) — Permite V. Ex^a um aparte?

O Sr. Dirceu Cardoso (MDB — ES) — Permite V. Ex^a outro aparte?

O Sr. Gilvan Rocha (MDB — SE) — Permite V. Ex^a um aparte?

O Sr. Gilvan Rocha (MDB — SE) — O nobre Senador há de ter me, Senador Dirceu Cardoso, mas há outros Senadores pedindo aparte e V. Ex^a vai ser delicado e permitir que seus colegas falem antes, já que solicitaram o aparte anteriormente.

Ouç o aparte do nobre Senador Gilvan Rocha.

O Sr. Gilvan Rocha (MDB — SE) — O nobre Senador há de ter percebido que é solitário na sua tranqüilidade contra o destino da Amazônia. O problema da devastação amazônica é um problema mundial, uma preocupação inclusive da filosofia do século, a filosofia ecológica. V. Ex^a, no meu entender, comete dois erros: o primeiro é manter-se tranqüilo, porque uma legislação, segundo V. Ex^a, protege essa devastação. Ora, é muito difícil uma fiscalização em glebas na Amazônia. E digo mais, se há esta legislação protetora, como diz V. Ex^a, por outro lado o Governo faz vista grossa em inúmeros projetos pecuários da Amazônia que só têm objetivo financeiro, não se preocupando com a ecologia nem com o futuro: ele quer é gerar dólares, desmatando e transformando tudo em pasto para boi. O segundo erro, no nosso entender, é que V. Ex^a se mantém tranqüilo com dados pelos quais em 20 anos só se devastou uma certa parte da Amazônia. Ora, V. Ex^a está extrapolando dados aritméticos incorretos, porque em 20 anos se consegue isto, mas em 5 poderá conseguir dez ou trezentas vezes mais, mesmo porque a quantidade de gente que devastava a Amazônia há 20 anos atrás não é nem um centésimo da que está devastando hoje. Então esta extrapolação é realmente uma aritmética *sui generis*.

O Sr. Paulo Brossard (MDB — RS) — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. BENEDITO FERREIRA (ARENA — GO) — Ouvirei V. Ex^a com prazer, nobre Senador Paulo Brossard, mas antes quero dizer ao nobre Senador Gilvan Rocha que acho doloroso que, com a responsabilidade de um Senador da República, lance sobre o Governo a pecha de fazer vistas grossas. E seguramente V. Ex^a deve estar bem informado, agora, o que cabia a V. Ex^a era dizer a este Plenário, e nesta oportunidade, o nome desses projetos que não estão sendo fiscalizados. Cabe a V. Ex^a essa responsabilidade de citar nomes...

O Sr. Gilvan Rocha (MDB — SE) — Jari, Volkswagen.

O SR. BENEDITO FERREIRA (ARENA — GO) — ... caso contrário V. Ex^a estará injuriando. V. Ex^a tem que citar nomes: quais os projetos que não estão sendo fiscalizados, quais os projetos que não estão observando a lei; caso contrário, cai no vazio a acusação de V. Ex^a, que sei não ser esta a sua intenção.

O Sr. Gilvan Rocha (MDB — SE) — V. Ex^a é um brasileiro tranqüilo a respeito.

O Sr. Itálvio Coelho (ARENA — MT) — Senador Benedito Ferreira, continuo esperando, pacientemente, que V. Ex^a me conceda um aparte.

O SR. BENEDITO FERREIRA (ARENA — GO) — Gostaria de ouvir o Senador Itálvio Coelho para, em seguida, ouvir o nobre Líder Paulo Brossard.

O Sr. Itálvio Coelho (ARENA — MT) — Há cerca de um mês estive no município em que V. Ex^a pontifica, aliás pontifica em todos os municípios de Goiás, e em quase todos do Brasil. Na realidade, Araguaina, lá na Amazônia, nas margens do caudaloso Tocantins que vai nos proporcionar, descendo algumas centenas de quilômetros, a energia de Tucuruí, e voltei encantado com o que os brasileiros estão fazendo lá. Não é somente na Amazônia mato-grossense, onde o brasileiro substitui a floresta virgem por cafezais, laranjais, cacauzeiros, e a produção de álcool no Programa PROÁLCOOL. O brasileiro que está lá desbravando a Amazônia, cautelosamente, porquanto sob a direção do IBDF, que só permite a exploração de 50% de cada área particular. Estamos começando a ocupação da Amazônia, aquela outra Amazônia, do coração do Senador Evandro Carreira, às margens do Rio Amazonas, tomada pelas enchentes, aquela não é para a nossa era, aquela é para exploração pela pesca, pela hidrovia, mas aqui em cima, na cidade que V. Ex^a lidera tão bem, essa ocupação é benigna, é favorável ao nosso País. A paisagem é verdejante. Ao lado da pecuária está a agricultura. Eu voltei entusiasmado com a ocupação da Amazônia Alta por essa parcela do povo brasileiro que lá se sacrifica. Tem a minha solidariedade V. Ex^a

O SR. BENEDITO FERREIRA (ARENA — GO) — Muito obrigado a V. Ex^a, nobre Senador Itálvio Coelho.

O Sr. Paulo Brossard (MDB — RS) — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. BENEDITO FERREIRA (ARENA — GO) — Ouço com prazer o nobre Senador Paulo Brossard.

O Sr. Paulo Brossard (MDB — RS) — O tema amazônico é realmente apaixonante, e tenho para mim que as preocupações que vêm sendo manifestadas são de toda a procedência, até porque, se forem infundadas, melhor para o País. Mas o que me parece importante é que a procedência está é no debate, é na atenção que este assunto deve merecer. Eu confesso: homem do Sul, não conheço a Região Amazônica, e deploro não conhecer. Se nós tivéssemos a possibilidade de fazer uma comissão especial para visitar esta região, eu tomaria a iniciativa, tal a importância que dou a este assunto. Vou me candidatar à Comissão de Organismos Regionais com a finalidade de poder fazer uma visita, como eu acho que todos Senadores devam fazer, todos, naturalmente, os que não pertençam à região e

que não conheçam portanto este pedaço do Brasil, a fim de que não venha a ocorrer algum crime irreparável e que, depois, tenhamos apenas de chorar o erro cometido. Agora, quanto à devastação, não da Região Amazônica propriamente, mas da região pré-amazônica ainda hoje ouvi um depoimento do nobre Senador José Sarney, que se confessou impressionado com o que viu no seu Estado agora; as grandes áreas devastadas, queimadas e desertificadas, que já se nota, em região por S. Ex^a visitada. Eu faço esta revelação com um pedido; que S. Ex^a ocupe a tribuna do Senado para tratar desse assunto, quando entender oportuno, mas que não deixe de fazê-lo. De qualquer sorte, congratulo-me com o pronunciamento de V. Ex^a porque ele está provocando esta discussão, que me parece da maior importância.

O SR. BENEDITO FERREIRA (ARENA — GO) — Muito obrigado a V. Ex^a

O Sr. Vilela de Magalhães (ARENA — PR) — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. BENEDITO FERREIRA (ARENA — GO) — Eu gostaria de comentar o aparte do nobre Senador Paulo Brossard para, em seguida, ouvir V. Ex^a

Nobre Senador Paulo Brossard, os gauchos, inequivocamente, sempre se caracterizaram pelo seu patriotismo, é válida a sua preocupação, como é a de todos aqueles que queiram examinar o problema sem emocionalismo. Que se possa, se for o caso, aprimorar a legislação. O que eu não entendo, Ex^a, é que se queira ocupar aquela área, ocupar com brasileiros sem se permitir que, ali, se implante a pecuária, porque só através dela, especialmente na região dos Altos Rios, não na terra lixiviada, não na chamada planície, porque realmente, despovoar da camada vegetal a planície, seria o caos. Mas na nossa região, na chamada região dos Altos Rios, seria até patriótico insistir em permitir que aquela riqueza, enquanto o nosso País, com a responsabilidade que tem de defender tamanha e tão huniosa área de terra, de produzir alimentos, enquanto em nosso País a fome bate às nossas portas, importando adubos do estrangeiro, sacrificando as nossas divisas com a importação de adubos e não aproveitemos aquelas terras ubérrimas, aquelas terras inermes e inértes que lá estão, para produzir alimentos à saciedade das nossas necessidades e até mesmo para exportação.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Solicito concluir suas considerações, pois V. Ex^a só dispõe de três minutos.

O SR. BENEDITO FERREIRA (ARENA — GO) — Sr. Presidente vou concluir, mas V. Ex^a vai me permitir que eu ouça o nobre Senador Vilela de Magalhães.

O Sr. Vilela de Magalhães (ARENA — PR) — Nobre Senador, a experiência do Paraná, em 30 anos, foi estar totalmente devastada, hoje, a Região Noroeste do Paraná, que V. Ex^a deve conhecer. Já está em clima de pré-deserto, na região de Arenito do Caiuá. Eu acredito que a velocidade da devastação da Amazônia, comparada com o Paraná, em termos de aritmética, e com as modernizações, inclusive de desfolhantes químicos, que se usam na Amazônia, não será atingida com tantos anos como V. Ex^a afirmou. E a grande pergunta que me vem à mente, é se seria preciso desmatar a Amazônia desta forma, como vem sendo feito, e se existe população capaz de ocupar o território. O Canadá é um território enorme a sua população preserva as suas florestas. Eu acho que a conquista da Amazônia deveria ser feita por brasileiros, dentro de um critério quantitativo necessário para o aumento populacional e as necessidades econômicas e não só uma forma industrial, como vem sendo feita.

O SR. BENEDITO FERREIRA (ARENA — GO) — Nobre Senador, eu não sei, honestamente, como buscar divisas. Como, num país que não tem poupança interna, num país que o emprego criado na cidade custa cerca de 16 mil dólares e quando nesse mesmo país cria-se um emprego na agricultura com investimento de mil dólares.

Eu não vejo como, Ex^a, não volvermos as nossas atenções para as atividades rurícolas, para dali não só buscar os nossos sustentos mas impedir essa vergonha de importarmos alimentos, como vem ocorrendo, e como, até mesmo, continuarmos mantendo a nossa balança de exportação em níveis favoráveis, retirando esses recursos da agropecuária. E, tanto quanto possível, fazendo essa exportação sem a importação dos adubos químicos e dos defensivos agrícolas, a que somos obrigados para a utilização das terras do Paraná, de São Paulo e outras, já cansadas pela nossa agropecuária.

Vou concluir, Sr. Presidente, fazendo um apelo ao Senado, para que, concordando ou não com a ocupação da Amazônia os Srs. Senadores ela seja o novo Jardim do Éden, se o quiserem, mas que, Sr. Presidente, ajudem a Goiás, ajudem o Brasil a acabar com esse hiato, com essa lacuna de desenvolvimento que existe no nosso Estado, e que seja ele aquele trampolim que a Amazônia está a reclamar para o seu desenvolvimento.

No entanto, Sr. Presidente, por essa distorção legislativa, vez que o Estado do Mato Grosso foi aquinhado, desde a primeira legislação criando a antiga SPEVEA, criando os antigos incentivos fiscais, foi beneficiado até o Paralelo 16, e o Estado de Goiás inexplicavelmente só foi aquinhado a partir do Paralelo 13.

Essas foram, Sr. Presidente, as minhas considerações acompanhadas do meu apelo, para que o Senado nos conceda a oportunidade de sermos menos uma parte dessa colcha de retalhos, que Goiás seja uma parte desse desenvolvimento harmônico ansiado por todos nós.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — A matéria continua em discussão. (Pausa.)

O Sr. Jarbas Passarinho (ARENA — PA) — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jarbas Passarinho, para discutir a matéria.

O SR. JARBAS PASSARINHO (ARENA — PA. Para discutir o projeto. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Gostaria de merecer a gentileza da Mesa quanto a uma explicação sobre o que estamos discutindo, porque o projeto de lei de autoria do nobre Senador Lázaro Barboza, quando tramitou na Comissão de Constituição e Justiça — e lá foi relatado pelo nobre Senador Itálvio Coelho, que está presente — foi considerado inconstitucional. E só houve tramitação naquela Comissão a partir do momento em que foi apresentada uma subemenda, subemenda essa que precisamente exclui o objetivo principal do autor do projeto, que incluiu todo o Estado de Goiás na região da SUDAM.

Em seguida, na Comissão de Valorização da Amazônia, o nobre Senador Braga Junior também se manifestou, no mérito, contrário a essa pretensão e apoiou a subemenda da Comissão de Constituição e Justiça, por seu turno, fazendo uma subemenda, porque, por um lapso, na subemenda da Comissão de Constituição e Justiça, por seu turno, se havia excluído Rondônia da Amazônia Legal.

Este é o projeto, como chega à Casa. E, ao que estou informado, Sr. Presidente, estamos discutindo o projeto original, que foi considerado inconstitucional pela Comissão de Constituição e Justiça.

Enquanto essa preliminar que levanto, que vale por uma questão de ordem para que V. Ex^a solucione, está sendo estudada pela Mesa, peço permissão a V. Ex^a para analisar o mérito, a menos que V. Ex^a prefira que eu me silencie, neste instante, até a solução da questão proposta. (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Estamos discutindo, nobre Senador Jarbas Passarinho, o projeto e o substitutivo, e inclusive, nesse substitutivo há uma subemenda.

O SR. JARBAS PASSARINHO (ARENA — PA) — Não há substitutivo.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — De acordo com o Regimento, teríamos que discutir o projeto e o substitutivo.

O SR. JARBAS PASSARINHO (ARENA — PA) — Sr. Presidente, a emenda é o substitutivo; foi apresentada na Comissão de Constituição e Justiça. Porque o projeto é inconstitucional.

Não posso votar o projeto...

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — De acordo com o Regimento, a emenda substitutiva é que vai ser submetida à votação.

O SR. JARBAS PASSARINHO (ARENA — PA) — Assim, Sr. Presidente, peço a V. Ex^a que me assegure a palavra para eu continuar a discutir a matéria, já que a emenda substitutiva é que vai ser discutida e votada.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Seguramente.

O SR. JARBAS PASSARINHO (ARENA — PA) — Sr. Presidente, entendemos a posição dos ilustres representantes de Goiás, nesta Casa, os nobres Senadores Lázaro Barboza, que foi o autor do projeto, e Benedito Ferreira.

Mas, Sr. Presidente, porque a questão foi analisada na Comissão de Valorização da Amazônia, estando ausente o nobre Senador Braga Junior, gostaria de ler, para conhecimento da Casa, as principais razões pelas quais S. Ex^a se manifestou contrário, no mérito, ao projeto original.

Diz S. Ex^a:

Merecem referidas, por oportunas, algumas considerações a respeito do mérito do Projeto, assunto pertinente a esta Comissão, apesar de já estar a matéria vencida do ângulo de incompatibilidade constitucional. É que o nobre Autor do Projeto, justificando a ampliação pretendida, o faz invocando razões de ordem econômica. Ora, a experiência brasileira em planejamento de desenvolvimento regional data da Constituição de 46 para cá, quando o constituinte destinou 3% da renda tributária da União para o desenvolvimento da Amazônia. Àquela altura, no mundo desenvolvido, o plano mais famoso era o francês, plano Monnet. A mesma França colonial adotava planos de desenvolvimento no norte da África, na Argélia. Pode dizer-se que a experiência de vitalizar áreas retardadas economicamente, e em consequência, socialmente, era pequena, até porque os regimes capitalistas tinham certo pudor de realizar planejamentos de sua economia.

Como se sabe, a SPVEA, primeiro órgão encarregado de valorizar uma área problema, fracassou na medida em que jamais logrou ver transformado em lei o seu projeto de Plano Quinquenal. Não só por isso, mas certamente por isso também. A Amazônia Legal, então definida territorialmente, abrangeu a área conhecida, cujo paralelo mais ao Sul é o de 13°.

Não cabe dizer, como o nobre Senador Benedito Ferreira, que Goiás foi prejudicado; o que se foi buscar foi o paralelo 13°.

Aqui, abandono o parecer do nobre Senador Braga Junior, e continuo.

No paralelo de 13°, o Estado de Goiás já teve o primeiro remanejamento territorial feito. Portanto, por decisão constitucional, a nível estadual, quando novos municípios foram criados. Esses municípios tiveram pendurados no paralelo 13° no seu limite superior norte.

Hoje, por estranho que pareça, a SUDAM confina com São Paulo, isto é a Amazônia Legal confina com São Paulo.

Não há, praticamente, razão que justifique, do ponto de vista econômico, essa ampliação de 3° para 6°; são 3° de latitude que se vão ampliar.

O importante, no meu entender, é vitalizar Goiás através da SUDECO: Como se criou a SUDENE, como se criou a SUDAM, esta foi a pioneira, porque, na verdade, foi SPVEA a primeira a ser criada, o que se precisa é vitalizar o órgão especificamente criado para a região Centro-Oeste.

O Estado do Maranhão, por exemplo, é duplamente beneficiado pela SUDENE e pela SUDAM, porque ele tem uma parte do seu território na SUDAM e outra na SUDENE. Então, é a mesma coisa com Mato Grosso e Goiás.

De maneira que, Sr. Presidente, a SUDAM, que já tem sido prejudicada em grande parte, exatamente a partir do momento em que se inventaram os novos incentivos para reflorestamento, por exemplo, para turismo — tudo isso saiu da nossa área e passou a ser carregado automaticamente para Estados mais poderosos — agora, teremos a ampliação da repartição da escassez, quando, na verdade, o que deve funcionar vitalizando a economia de Goiás — e todos nós concordamos com isso — é a agência criada para esse fim — a SUDECO.

Essa é a discussão do mérito, do ponto de vista do Senador Braga Junior, que endosso plenamente.

O Sr. Benedito Ferreira (ARENA — GO) — Permite V. Exª um aparte?

O SR. JARBAS PASSARINHO (ARENA — PA) — Ouço, com prazer, o nobre Senador Benedito Ferreira.

O Sr. Benedito Ferreira (ARENA — GO) — Nobre Senador Jarbas Passarinho, V. Exª está fazendo uma ligeira confusão....

O SR. JARBAS PASSARINHO (ARENA — PA) — Se ela é ligeira, será fácil de esclarecer.

O Sr. Benedito Ferreira (ARENA — GO) — Então, V. Exª vai nos esclarecer, porque vou tentar ajudá-lo. V. Exª disse que houve remanejamento de municípios de Goiás de tal maneira que a SUDAM, hoje, confina com São Paulo. Não é verdade, Senador V. Exª confundiu. Talvez, Mato Grosso do Sul, sim, é que confina com São Paulo. Goiás não confina com aquele Estado.

O SR. JARBAS PASSARINHO (ARENA — PA) — Naturalmente V. Exª, quando diz que não é verdade, está analisando ao pé da letra uma informação sobre a área da Amazônia Legal, que todos que passaram pela SPVEA costumam utilizar: é dizer, por exagero, que daqui a pouco o Estado de Goiás vai confinar com São Paulo e até com o Rio Grande do Sul. Na verdade, não temos um território de confinamento.

Quando dizemos que a Amazônia Legal confina com São Paulo é porque queremos admitir que, a vingar esse tipo de reestruturação administrativa e territorial, acabaremos tendo a Amazônia Legal no Brasil inteiro.

Mas, quando V. Exª salienta que 13ª ou 16ª não confinarão com São Paulo, não temos dúvidas quanto a isso. Mas se em todo o território, é claro, não há limite.

O Sr. Benedito Ferreira (ARENA — GO) — Não é todo o território, nobre Senador....

O SR. JARBAS PASSARINHO (ARENA — PA) — O território de Goiás, se for abrangido pelo paralelo 16º, poderá se transformar, evidentemente, numa extensão muito maior do que a que V. Exª está supondo. Porque basta pendurar no paralelo 16º, que é limite sul da Amazônia Legal, o início do município, e o município inteiro será integrado. V. Exª não me pode desmentir isso....

O Sr. Benedito Ferreira (ARENA — GO) — Não desminto. Só quero esclarecer, Senador, que não houve esse remanejamento.

O SR. JARBAS PASSARINHO (ARENA — PA) — Essa foi a expressão que utilizamos para ironizar a forma pela qual a Amazônia Legal, dentro de algum tempo, não será mais Amazônia Legal, mas Brasil inteiro. Porque começou pela região Norte que — sempre considerada, desde o Conselho Nacional de Geografia, como tal, uma área distinta — se transformou em Amazônia Legal. De Amazônia Legal, agora, se penduram nesses paralelos municípios diferentes, e estes podem chegar, daqui a pouco, até os limites do próprio Estado de V. Exª no sul. É este o nosso ponto de vista.

Agora, se V. Exª tem, lá, uma superintendência especial para esse fim, por que não vitalizá-la? V. Exª nos tem aqui como aliados, nós, homens da Amazônia.

Que a SUDEPE seja um instrumento de desenvolvimento da região. A feição da SUDENE é a mesma da SUDEPE, consequentemente, pode ela ser beneficiada e beneficiar o Estado de V. Exª. Por que apenas ampliar a área da SUDAM?

Esse é o nosso ponto de vista. Não somos, em princípio, contrários ao pensamento do nobre Senador Lázaro Barboza, quando fala na necessidade de fortalecer a economia regional. Não! Somos contra o *modus operandi*; achamos que essa não é a forma.

O Sr. Lázaro Barboza (MDB — GO) — Permite V. Exª um aparte?

O SR. JARBAS PASSARINHO (ARENA — PA) — Com prazer, ouço V. Exª

O Sr. Lázaro Barboza (MDB — GO) — Nobre Senador Jarbas Passarinho, o que estranho nisso tudo é que, quando o Governo da União incluiu todo o território do Estado do Mato Grosso do Norte na Amazônia Legal, não ouvi uma voz levantar-se neste Senado. Por quê? Porque o Governo fazia isso através de lei complementar. E agora, no instante em que os representantes de Goiás lutam para evitar que o Estado continue no esvaziamento progressivo em que se encontra, criando bolsões de miséria e de pobreza, por falta de amparo do Governo, no instante em que, embora Goiás circunde Brasília por todos os lados, é o Estado mais insignificante da Federação, os nobres representantes da Amazônia falam, aqui, em repartir a miséria e tentam, inclusive, ironizar a tentativa do trabalho dos Senadores de Goiás, que têm para isso o apoio das autoridades federais ligadas à área. Eminentemente Senador Jarbas Passarinho, eu estive, pessoalmente, em companhia do Senador Osires Teixeira, que aqui não se encontra, em companhia de todos os parlamentares da ARENA e do MDB de Goiás, com os dirigentes classistas de Goiás, no gabinete do Sr. Ministro do Interior, e tivemos ocasião de tomar conhecimento, ali, de um estudo aprofundado do Ministério. E o Ministro, de viva voz, disse-nos que efetivamente essa providência teria de ser tomada, porque não é possível assistir a um Estado, que envolve Brasília por todos os lados, a continuar na situação de penúria em que se encontra. E agora, simplesmente porque tomamos a iniciativa dessa medida legislativa, é impressionante o movimento que se esboça nesta Casa contra a proposição, que visa, pura e simplesmente a incluir os paralelos, aumentar do 13º para o 16º, beneficiando algumas dezenas de municípios de Goiás, encravados na região do médio-norte goiano, municípios que lutam contra a carência de recursos, onde a pobreza e a miséria, nobre Senador, se vestem das coisas mais negras. Daí porque estranho que quando o Governo, por Lei Complementar, desmembra um Estado da Federação e estende sobre todo o seu território a Amazônia Legal, nenhuma voz no Senado se levantou para alegar que o Governo estava repartindo a miséria!

O SR. JARBAS PASSARINHO (ARENA — PA) — Nobre Senador, em primeiro lugar, permita que eu estranhe, e não V. Exª. Eu estranho é o tom emocional de V. Exª; estranho a fisionomia carregada, que parece denotar aqui um drama verdadeiro que V. Exª esteja vivendo, ou nós também. Nós estamos discutindo, procurando discutir racionalmente pontos-de-vista que são, evidentemente, conflitantes. E V. Exª afirmou algumas coisas avançando algo que talvez não se compadeça com a realidade. V. Exª disse, ainda há pouco, que a Lei Complementar é essa de outubro de 1977; ela foi uma lei complementar que desmembrou o Estado de Mato Grosso, ela não remanejou a Amazônia Legal. O Projeto de V. Exª é que inclui Mato Grosso do Sul; é V. Exª quem diz que está fazendo. Está aqui no item a:

a) a primeira decorre de imposição legal, por força do disposto na Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, que criou o Estado de Mato Grosso do Sul;

Então é V. Exª quem diz que é imperativo legal; não fomos nós, aqui da Amazônia, que introduzimos isto. O que estamos raciocinando, em primeiro lugar, e que me estranha, porque não tenho a formação de V. Exª de doutor em lei — V. Exª é que é o Bacharel em Direito, e brilhante, V. Exª é que é o Advogado notável — e V. Exª quer votar, nesta Casa, um projeto originalmente considerado na Comissão de Constituição e Justiça como inconstitucional. Essa estranheza é a minha, não é de V. Exª, é minha...

O Sr. Lázaro Barboza (MDB — GO) — Quanto a isso vou, possivelmente, acalmar o espírito de V. Exª, nobre Senador.

O SR. JARBAS PASSARINHO (ARENA — PA) — Como não entendo de lei e como acredito na Comissão de Constituição e Justiça, que está aqui assinando, aprovando todo o Parecer do Relator, que é o nobre Senador Itálvio Coelho, tenho de admitir, Sr. Presidente, que os professores de Direito que participam da Comissão de Constituição e Justiça, e que disseram que o projeto era inconstitucional, eles conhecem Direito. Estou, apenas, por extensão, discutindo o mérito, e no mérito também não dou razão a V. Exª quando diz que pretendem ironizar os Senadores de Goiás. Nunca! Nenhum de nós pretendeu, aqui, ironizar nada, ao contrário, dissemos que estávamos aliados a todos os representantes do Estado de Goiás na tentativa de fortalecer o seu Estado, mas há um organismo específico para isso, que se chama SUDECO. Ou Goiás reconhece que SUDECO é inteiramente inócuo como organismo de desenvolvimento, inteiramente ineficaz e luta para torná-lo eficaz — e nós estamos todos de acordo — ou então me parece descabido que se diga "apenas 3 graus". São 3 graus de latitude, Sr. Presidente! Que se ponha isso dentro de um mapa, que se ponha isso dentro de uma expressão geográfica, para saber o que é que significa. Daí, longe de falar em ironizar — foi quando eu citei o fato habilmente apanhado pelo Senador Benedito Ferreira — foi a questão de "pendurar" o Município, porque existe a possibilidade de, a qualquer momento, um Governo Estadual, com a sua Bancada de maioria na Assembleia, fazer o desmembramento e o remanejamento administrativo territorial. E nessa ocasião, desde de que esteja uma parte do Município, mínima que seja, colocada no paralelo de 16º, todo o resto do Município estará também e vamos até o paralelo de 18º ou ao limite do Estado de Goiás, se o nobre Senador Benedito Ferreira, que tem todo o seu Estado precisamente na sua mente e no seu coração, não me corrigisse que os 16 graus são excessivos.

Ainda há pouco falou-se em "aritmética goiana". S. Exª reagiu. Agora sou eu quem me dobro à evidência da geodésia goiana.

O Sr. Benedito Ferreira (ARENA — GO) — Permite V. Exª um aparte?

O SR. JARBAS PASSARINHO (ARENA — PA) — Ouço, com prazer, o nobre Senador Benedito Ferreira.

O Sr. Benedito Ferreira (ARENA — GO) — V. Exª se equivoca quando diz que o Governo de Estado, com maioria na Assembleia pode remanejar município. Ele não pode. Só com autorização do Congresso Nacional.

O SR. JARBAS PASSARINHO (ARENA — PA) — Está bem. Isso é porque há a Emenda Constitucional nº 1. V. Exª é muito eficaz neste assunto e eu lhe agradeço também.

Transfiro o problema: então amanhã também poderia ser feito com autorização. Pergunto a V. Exª: é impossível? Não. Então V. Exª apenas quis apanhar o problema que antigamente as Assembleias Legislativas tinham esse direito, e foi no que eu me baseei quando falei no primeiro desmembramento territorial, primeiro remanejamento territorial de Goiás para agora admitir que o segundo não seria possível, ainda apanhando pela oração intercalada e não pela principal. E não: é possível? É. É viável? É. Pode-se fazer? Pode-se. Pode sair do 13º para o 16º e do 16º para o 18º? Pode. Meus Senhores, o resto eu não discuto.

Agora, o que não aceito é dizer que estamos aqui desmerecendo o espírito cívico dos companheiros nossos de Representação nesta

Casa, do Estado de Goiás. Absolutamente, não. Estamos favoráveis a que Goiás também elimine os seus bolsões de pobreza, mas que o faça através do organismo que já foi criado para este fim. Se já existe um órgão de desenvolvimento da região, ele tem que ser dinamizado, tem que ser cobrado dele a responsabilidade de exercer aquilo para o qual ele foi criado por lei, e não encontrar uma forma *à la* *terre* de solucionar problemas que são delicados como, por exemplo, dizer que este órgão de desenvolvimento não tem sido produtivo.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Continua em discussão a matéria.

O Sr. Lázaro Barboza (MDB — GO) — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Concedo a palavra ao nobre Senador Lázaro Barboza, para discutir o projeto.

O SR. LÁZARO BARBOZA PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O Sr. Itálvio Coelho (ARENA — MT) — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Concedo a palavra ao nobre Senador Itálvio Coelho.

O SR. ALEXANDRE COSTA (ARENA — MA) — Sr. Presidente, para uma questão de ordem. Há ainda requerimentos sobre a mesa, sobre o assunto, para serem votados.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — O requerimento a que V. Exª se refere, nobre Senador Alexandre Costa, é sobre adiamento de votação. Nós ainda estamos na fase da discussão da matéria.

O SR. ALEXANDRE COSTA (ARENA — MA) — Sr. Presidente, o requerimento que fiz é pedindo devolução do processo à Comissão.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — A Mesa se permite esclarecer a V. Exª que o requerimento é de adiamento de votação para reexame de Comissão. Teremos que esgotar a matéria na fase da discussão.

Com a palavra, portanto, o nobre Senador Itálvio Coelho.

O SR. ITALVIO COELHO (ARENA — MT) Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, sou chamado à discussão por ser autor do parecer que julgou inconstitucional parte do projeto, e apresentou um substitutivo escoimando a inconstitucionalidade.

A inconstitucionalidade, vislumbrada pelo Relator, é decorrente do projeto de autoria do nobre Senador Lázaro Barboza, em pretender ampliar a área geográfica de atuação da SUDAM. Bem sabemos que a administração brasileira, tendo em vista a equalização das regiões, criou órgãos regionais de planejamento e de coordenação do desenvolvimento: a SUDENE, no Nordeste; a SUDAM, no Norte; a SUDECO, no Oeste; e a SUDESUL, no Sul. A SUDENE e a SUDECO têm as mesmas finalidades básicas que os demais organismos regionais, exceto a SUDENE e a SUDAM, que dispõem de incentivo fiscal para aplicação em projetos rurais e industriais, ao passo que a SUDECO e a SUDESUL não dispõem de incentivo fiscal.

Ora, se o projeto amplia a área geográfica de atuação de um órgão que tem que coordenar, estudar e atuar no todo da administração federal para o desenvolvimento da região, como que a ampliação da área geográfica não traz uma ampliação das suas atribuições e consequente aumento de despesa? Não vejo como se possa encontrar uma explicação para enquadrar, nos termos constitucionais, o propósito de ampliação da área geográfica da SUDAM, seja no Estado de Goiás, seja em outro Estado qualquer. E no momento em que proferi meu parecer, eu o fiz com o propósito de dar o enquadramento

legal, sem uma colocação *a priori*, de natureza regional, mas infelizmente não encontrei forma de enquadrar, nos termos constitucionais, o projeto do nobre Senador Lázaro Barboza. Apresentei um substitutivo, porque o projeto também declarava que a SUDAM incluía o Estado de Mato Grosso do Norte e, realmente, aquele Estado, na Lei Complementar, teve toda sua área incluída no projeto, por uma razão de coerência, já que a maior parte de Mato Grosso do Norte, mais de 2/3, faziam parte da SUDAM. Não seria possível deixar uma pequena faixa do Estado de Mato Grosso remanescente, expungida do programa da SUDAM. Teve uma consequência lógica, e procurei, no meu parecer, manter o projeto na parte compatível com a Constituição.

O Sr. Jarbas Passarinho (ARENA — PA) — Permite-me, nobre Senador?

O SR. ITALÍVIO COELHO (ARENA — MT) — Com muito prazer, nobre Senador.

O Sr. Jarbas Passarinho (ARENA — PA) — Agradeço a gentileza de V. Ex^a, concedendo-me o aparte, mesmo porque aqui tem sido escrupuloso o meu comportamento, não nego apartes a companheiros, indistintamente de Partidos, e para surpresa minha, o nobre Senador Lázaro Barboza que é, de natural, um homem lhano, cavalheiresco, recusou-me o aparte apesar de, por três vezes, eu lhe ter solicitado; quando, momentos antes, eu lhe houvera concedido todo o tempo de que S. Ex^a precisou para me apartear...

O Sr. Lázaro Barboza (MDB — GO) — Peço desculpas a V. Ex^a

O Sr. Jarbas Passarinho (ARENA — PA) — De maneira que peço ao nobre orador para fazer de V. Ex^a um instrumento, um veículo...

O SR. ITALÍVIO COELHO (ARENA — MT) — Com muito prazer, Senador Jarbas Passarinho.

O Sr. Jarbas Passarinho (ARENA — PA) — ... do meu aparte, onde faço uma espécie de sapatismo no discurso de V. Ex^a. Em primeiro lugar, para caracterizar que — embora tendo tido oportunidade, apenas na Escola Militar, de ler a Constituição vigente na época, a famosa Constituição de 1937, e ter estudado "fumaças" de Direito Constitucional — para caracterizar que há atribuições privativas do Presidente da República: assim, em primeiro lugar, pergunto nobre Senador, se V. Ex^a não se apoiou, por exemplo, na Seção II da Constituição — Das Atribuições do Presidente da República — quando no Art. 81, inciso V, diz no *caput*:

Art. 81. Compete privativamente ao Presidente da República:

V — dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração federal;

Ora, a SUDAM é um órgão da administração federal. A sua estruturação e o seu funcionamento dependem exatamente da base física em que ela opera. Alterando-se a base, altera-se nitidamente, irrecusavelmente, a sua estruturação.

O Sr. Lázaro Barboza (MDB — GO) — Não apoiado!

O Sr. Jarbas Passarinho (ARENA — PA) — Vejo que o emocionalismo do nobre Senador por Goiás o faz inclusive, além de ter sido inintencionalmente descortês com o seu humilde colega ainda há pouco, o faz agora ser descortês com o Regimento, porque dá apartes a mim que estou apartando V. Ex^a, o que evidentemente não é permitido pelo Regimento Interno. Mas o que eu queria salientar é que S. Ex^a, no ardor com que replicou a minha pobre oração de discussão do projeto, em primeiro lugar, me colocou escoteiramente como aquele que se rebelou contra o projeto. Não. Aqui, várias vozes foram, para glória meu, iguais à minha ao repudiarem a solução do problema. Em nenhum momento nós fomos contra 90% do que S. Ex^a disse ainda há pouco. Para V. Ex^a, nobre Senador

Italívio Coelho, ver como nós estamos coerentes. Ainda há pouco o nobre Senador Benedito Ferreira levou o nobre o Senador Lázaro Barboza a falar sobre o problema de Brasília. Nós estamos inteiramente de acordo. Então, concluo: haverá dentro do projeto, ou um novo projeto daqui a pouco fazendo a Amazônia Legal vir até Brasília. Pois, se Brasília, criada para dar suporte econômico e dinamização à área fronteira não resolveu, vai-se pretender fazer aquilo que S. Ex^a disse, com evidente injustiça com seus colegas, que nós, avaramente discordamos — para não chamar mesquinamente, mas está lá na Taquigrafia, o mesquinamento ficou, é uma forma solerte que não atribuo a S. Ex^a em termos habituais, ficou a designação de mesquinho para os colegas que apenas discordaram de S. Ex^a nesse ponto. Finalmente, ele disse que a SUDECO não é nem dirigida por um goiano e V. Ex^a acrescentou: e não também por um mato-grossense; a SUDAM não é por um homem da Amazônia, a SUDAM é dirigida por um nordestino. Então, se vamos querer cristalizar esses problemas, dentro de pouco tempo teremos o País dividido de tal modo que as atribuições dos cidadãos serão de acordo com a sua certidão de nascimento. Peço a V. Ex^a que me desculpe, mas era o aparte que queria dar, e só pude fazê-lo através de V. Ex^a. Quanto ao principal, que é provar que o projeto inicialmente era inepto, do ponto de vista do Direito, acho que V. Ex^a provou no seu Relatório.

O SR. ITALÍVIO COELHO (ARENA — MT) — Registro com muita satisfação o aparte de V. Ex^a. V. Ex^a argumentou com a Constituição nos incisos explicitados em nosso parecer.

No que diz respeito à emocionante argumentação do nobre Senador Lázaro Barboza, emocionada argumentação, mais impressionista do que impressionante...

O Sr. Lázaro Barboza (MDB — GO) — E justa.

O SR. ITALÍVIO COELHO (ARENA — MT) — ... sobre que a criação de Brasília não teria espargido progresso na região geoeconômica, a minha divergência é muito grande e somente talvez uma paixão pós-eleitoral poderia permitir um raciocínio dessa natureza.

Goiânia é a base logística da civilização do Oeste e do Noroeste brasileiro. Goiânia supre as necessidades de consumo de Cuiabá, de Cáceres, de Rondônia, de um terço do Brasil. Goiânia é, ao lado de São Paulo, a segunda capital econômica desta região. Goiânia é uma cidade que há poucos dias era pequeninha, hoje tem 700, quase 800 mil habitantes, as ruas estão atravancadas de veículos novinhos, sem ferrugem; com os seus cinemas, espetáculos públicos e vida noturna, ela é estuante de vida, a vida universitária é brilhante. Eu sou um admirador de Goiânia. O meu objetivo bairrista é que um dia a minha Capital, Campo Grande, possa palmilhar os destinos de Goiânia. E as cidades que estão surgindo em todo o Estado de Goiás? Há poucos dias eu sobrevoei esta região durante 3 horas e meia, fui até Araguaína, são cidades sobre cidades, indústrias, programa do PROÁLCOOL a partir do babaçu neste brilhante Estado de Goiás; a cidade de Santa Helena, ao lado dela está surgindo aquela efervescente e rica cidade de Acreúna, Jataí, Mineiros, que era tão parada e sossegada e hoje está em pleno progresso, lá próximo do meu Mato Grosso. Sou entusiasta do progresso de Goiás.

O Sr. Lázaro Barboza (MDB — GO) — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. ITALÍVIO COELHO (ARENA — MT) — Com muito prazer.

O Sr. Lázaro Barboza (MDB — GO) — Nobre Senador Italívio Coelho, em primeiro lugar quero agradecer a V. Ex^a pela amizade que demonstra ter por Goiás, e me valho da oportunidade deste aparte para, mais uma vez, pedir humildemente ao nobre Senador paraense Jarbas Passarinho que me desculpe por não haver concedido o aparte que me solicitara. No calor da discussão, eminente Senador Italívio Coelho, esqueci-me de praticar esse gesto de gentileza parlamentar que o nobre Senador Jarbas Passarinho nunca cometeu

com este pobre Senador goiano. Mas, V. Ex.^a fala da movimentação de Goiânia, da sua vida universitária febricitante, das suas casas de espetáculos. Na realidade, nobre Senador, as casas de espetáculos de Goiânia estão praticamente abandonadas, e se V. Ex.^a conhecesse os problemas sociais de Goiânia, de Anápolis, certamente daria razão ao seu colega de Goiás. V. Ex.^a falou do progresso de Santa Helena, mas V. Ex.^a está se lembrando de Santa Helena de 4 ou 5 anos atrás, porque Santa Helena hoje é um dos municípios goianos com os mais graves problemas sociais, decorrentes sobretudo da falência do homem do campo. V. Ex.^a sabe que Santa Helena chegou a ser o município que mais produziu algodão no Brasil. Hoje, V. Ex.^a vai encontrar lá um quadro desolador. E o projeto em discussão, eminente Senador, na realidade, só faz um pouco de justiça a Goiás, Goiás que tanto tem dado à União, Goiás tão amigo de V. Ex.^a

O SR. ITALÍVIO COELHO (ARENA — MT) — V. Ex.^a quer justificar Goiás.

Sr. Presidente, desta forma, o parecer é mais técnico, jurídico, do que político.

O Sr. Nelson Carneiro (MDB — RJ) — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. ITALÍVIO COELHO (ARENA — MT) — Com muito prazer, nobre Senador Nelson Carneiro.

O Sr. Nelson Carneiro (MDB — RJ) — Eu queria desviar um pouco a atenção do debate para referir que também há uma região que hoje, no Brasil, está empobrecendo, e já foi uma das mais ricas do País, que é o norte fluminense.

O SR. ITALÍVIO COELHO (ARENA — MT) — Vão querer levar a SUDAM para o norte fluminense.

O Sr. Nelson Carneiro (MDB — RJ) — Exatamente porque se deu ao Espírito Santo tais incentivos, que as indústrias fluminenses estão se transferindo para o Estado vizinho. E hoje o norte fluminense cada dia fica mais pobre, quando era uma das regiões mais ricas do País. Mas isto é assunto para outro debate, apenas eu queria lembrar, já que estamos discutindo os incentivos, que também os espírito-santenses não abriram mão de um pouquinho para os fluminenses.

O SR. ITALÍVIO COELHO (ARENA — MT) — Registro, com prazer, o aparte de V. Ex.^a

Sr. Presidente, os benefícios básicos que a SUDAM pode trazer para aquela região, trará também a SUDECO. A SUDECO coordena o desenvolvimento, estuda o planejamento, a SUDECO é tão valiosa que estudou e coordenou a criação do Estado do Mato Grosso do Sul. Leio nos jornais a aspiração dos habitantes do norte do Estado de Goiás pela criação do Estado de Tocantins; leio nos jornais a possibilidade da criação de um território ao norte de Goiás e ao sul do Pará, que seria o Território de Carajás. Quero dizer que se as populações interessadas pleitearem, caberá à SUDECO o estudo e a viabilização desse valioso projeto; não há necessidade da SUDAM.

Por esta razão, quanto ao mérito, acho altamente inconveniente a extensão da área da SUDAM. É verdade que julgo, por equidade, necessário atribuir-se incentivos fiscais para os projetos da SUDECO, mas esta é uma longa luta; temos lutado há muitos anos e persistiremos na luta.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Continua em discussão a matéria. (Pausa.)

Não havendo mais quem queira discuti-la, declaro-a encerrada.

Passa-se à votação da matéria.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1.^o Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 376, DE 1978

Nos termos do artigo 350, combinado com a letra "b" do artigo 310, do Regimento Interno, requero adiamento da votação do Projeto de Lei do Senado nº 98, de 1978, para reexame da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1978. — **Alexandre Costa — Evandro Carreira.**

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Em votação o requerimento.

O Sr. Alexandre Costa (ARENA — MA) — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação do requerimento.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Com a palavra o nobre Senador Alexandre Costa, para encaminhar a votação.

O SR. ALEXANDRE COSTA (ARENA — MA. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Desde que se criou o impasse na Ordem do Dia, que vinha concatenada e andando bem, por que se pretende pela força aprovar-se um projeto absolutamente inconstitucional?

Ouvi o discurso do nobre autor da proposição, Senador Lázaro Barboza que, pretendendo defender a constitucionalidade, citou um dos dois artigos que vetam a sua constitucionalidade: citou apenas o art. 57 e passou sobre o art. 81, que será objeto, logo mais, de argumentação. E fala em mesquinha dos que combatem, dos que não pretendem que, aqui, seja aprovado um projeto inconstitucional que fere os direitos dos outros Estados que fazem parte da SUDAM.

Ora, Sr. Presidente, Srs. Senadores, mesquinha quer dizer coisa pequena, miúda, sem significação. Se me faltam os dotes jurídicos, que deve ter de sobra o Senador Lázaro Barboza, talvez me sobrem outros méritos de conhecer alguma coisa de trigonometria, que se o Senador Lázaro Barboza, agora, me der o comprimento do paralelo, já que temos os ângulos acrescidos três ou quatro graus, poderei dar o número de quilômetros quadrados do que é incluído no território de Goiás à SUDAM.

Pois bem, diz o Relator:

Assim, só o Presidente da República, em virtude do disposto no art. 57, item II e no art. 65, caput, da Constituição, poderá ter iniciativa nessa matéria.

Vem o seguinte — e é nisto que baseio a inconstitucionalidade:

O outro obstáculo de natureza constitucional é o disposto no item V do art. 81 da Constituição, que reza competir exclusivamente ao Presidente da República "dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração federal".

Ora, a ampliação da Amazônia Legal, embora não implicasse em conferência de atribuição nova à SUDAM, acarretaria aumento de suas responsabilidades por modificação, para mais, de sua base de operação. Não vemos como conciliar isso com a vedação constitucional referida, na parte das atribuições e do funcionamento.

Ora, Sr. Presidente, além do mais, nos oito anos que aqui estou, já ingressei com vários projetos, alguns julgados pela Comissão de Constituição e Justiça inconstitucionais, e não tenho conhecimento, nunca vi, em projetos inconstitucionais, substitutivos.

Diz o Relator:

6. Ante o exposto, opinamos pela tramitação do Projeto, expungindo-o das falhas que o tornam inconstitucional, já que, quanto à juridicidade, não oferece problemas, na forma da seguinte:

Ora, Sr. Presidente, mais do que provada a inconstitucionalidade. E o que pede o meu requerimento? Que o projeto volte à Comis-

são de Constituição e Justiça, mesmo porque não teve a unanimidade de seus membros, vez que três dos mesmos votaram sob restrições, para que ela volte a se manifestar e o conduza a este Plenário no prazo que pedi, que é longo porque vamos entrar no recesso, mas que poderia ser curto se estivéssemos gozando dos prazos normais da Sessão Legislativa.

Não aceito, Sr. Presidente, que a ilustre Liderança da Oposição vincule a continuidade de votação da Ordem do Dia a um caso pessoal de interesse do Estado de Goiás e dos Estados que compõem a Amazônia legal, mesmo porque não estou votando contra. Quero que a Comissão de Constituição e Justiça esclareça a constitucionalidade ou não, para que possamos votar aqui conscientes de que estamos votando uma lei que não receberá, amanhã, o veto de Sua Excelência o Senhor Presidente da República.

Faço um apelo ao Senador Lázaro Barboza, homem muito fluente, que reconheço defender o interesse legítimo da sua terra — e é seu dever — para que não vincule ao andamento da Ordem do Dia o requerimento em que peço adiamento, para que a douta Comissão de Constituição e Justiça possa se manifestar novamente sobre o assunto. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Em votação o requerimento, esclarecendo que, para encaminhar a votação, deverá fazer uso da palavra, de acordo com o Regimento Interno, um Sr. Senador por Partido.

O Sr. Evandro Carreira (MDB — AM) — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Concedo a palavra ao nobre Senador Evandro Carreira, para encaminhar a votação, e que falará pelo MDB.

O SR. EVANDRO CARREIRA PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O Sr. Lázaro Barboza (MDB — GO) — Sr. Presidente, peço, a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Concedo a palavra ao nobre Senador Lázaro Barboza, pela ordem.

O SR. LÁZARO BARBOZA (MDB — GO. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O nobre Senador Evandro Carreira é, na realidade, um dos autores do requerimento e, como autor do requerimento, S. Ex^a tinha também o direito de falar, como é óbvio, para encaminhar em nome do MDB. Mas, eu pediria a V. Ex^a que me deferisse a palavra para contraditar, já que, como V. Ex^a e a Casa são testemunhas, ambos os oradores que fizeram uso da palavra sustentaram o requerimento encaminhado à Mesa.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — O autor do requerimento, nobre Senador, é o primeiro signatário. Mas, deparo-me diante de uma singularidade: a Bancada de V. Ex^a falou através do nobre Senador Evandro Carreira, manifestando-se contra a tese de V. Ex^a e permito-me, superando as dificuldades regimentais, conceder a palavra a V. Ex^a para encaminhar a votação.

O SR. LÁZARO BARBOZA PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

De acordo com a deliberação do Plenário, a matéria sai da Ordem do Dia para ser reexaminada pela Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia da presente sessão. (Pausa.)

Em face da realização de sessão extraordinária desta Casa, a Presidência cancela a sessão conjunta convocada para hoje, às 19 horas.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Passa-se, agora, à apreciação do Requerimento nº 373, lido no Expediente, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 120, de 1978 — Complementar.

Em votação o requerimento.

O Sr. Paulo Brossard (MDB — RS) — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Com a palavra o nobre Senador Paulo Brossard, para encaminhar a votação do requerimento.

O SR. PAULO BROSSARD (MDB — RS. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, é requerido o regime de urgência, pelo requerimento ora submetido à discussão e votação, para o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura nacional.

Como sabe V. Ex^a, esse projeto ao chegar à Câmara provocou um extraordinário número de manifestações, pode-se dizer que de todo o Brasil: de magistrados, de tribunais, da Ordem dos Advogados, de juristas, de parlamentares. Esse projeto foi demoradamente estudado na Câmara dos Deputados, que introduziu apreciável número de notificações. Com estas, o projeto chegou ao Senado e aqui também recebeu um número relativamente alto de emendas — mais de cem emendas. Pois bem, o assunto foi discutido na Comissão de Constituição e Justiça, que realizou, praticamente, uma sessão que durou um dia inteiro, analisando as emendas apresentadas na fase própria e, ainda, emendas, também numerosas, de iniciativa do relator; houve muita divergência no seio da Comissão, muitos foram os pontos controversos.

Digo isto, Sr. Presidente, para acentuar o que não havia necessidade de ser acentuado; é que se trata de um projeto de certa forma extenso, mas especialmente complexo, e que trata de matéria da maior relevância. Sejam quais forem as posições assumidas em relação a tais ou quais preceitos, é inegável a relevância da matéria.

De modo, Sr. Presidente, que imprimir um ritmo de urgência a um projeto desta natureza, quer me parecer, não consulta os interesses públicos, e, especialmente, não condiz com as altas atribuições do Senado Federal. O Senado é uma Câmara que tem como pressuposto a prudência e o equilíbrio, a serenidade e a sabedoria. Estes são os pressupostos da Câmara Alta; a esta Câmara a lei atribui algumas competências de alta e delicada responsabilidade.

Penso, Sr. Presidente — e peço vênia às opiniões porventura ou por desventura contrárias à que venho de expressar — entendo que não conviria que assunto de tal importância e responsabilidade, que a matéria de complexidade tal o Senado imprimisse o ritmo de urgência. Penso eu que as suas responsabilidades não lhe permitem tal.

De modo que, por estas razões sucintamente expostas, peço vênia para me manifestar contrariamente à urgência requerida e neste sentido será o meu voto.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O Sr. Paulo Brossard (MDB — RS) — Requeiro verificação.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Vai-se proceder à verificação de votos pedida pelo Sr. Líder da Minoria.

A Presidência vai suspender a sessão por 10 minutos, na forma regimental, para convocar os Srs. Senadores ao plenário.

Está suspensa a sessão.

(Suspensa às 19 horas e 45 minutos, a sessão é reaberta às 19 horas e 55 minutos.)

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Vamos proceder à verificação solicitada pelo nobre Líder da Minoria.

Os Srs. Senadores devem ocupar seus respectivos lugares.

Solicito aos Srs. Líderes votarem. (Pausa.)

Os Srs. Senadores já podem votar. (Pausa.)

(Procede-se à votação pelo processo eletrônico de votos.)

VOTAM "SIM" OS SRS. SENADORES:

Eurico Rezende — Alexandre Costa — Altevair Leal — Arnon de Mello — Benedito Ferreira — Daniel Krieger — Dinarte Mariz — Ernando Uchôa — Helvídio Nunes — Henrique de La Rocque — Itálio Coelho — Jarbas Passarinho — João Calmon — José Sarney — Lenoir Vargas — Lourival Baptista — Luiz Cavalcante — Luiz Viana — Mendes Canale — Otto Lehmann — Renato Franco — Saldanha Derzi — Vilela de Magalhães — Virgílio Távora.

VOTAM "NÃO" OS SRS. SENADORES:

Paulo Brossard — Lázaro Barboza — Heitor Dias.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Votam "Sim" 24 Srs. Senadores; "Não", 3 Srs. Senadores. Não houve *quorum*, ficando, portanto, prejudicado o Requerimento nº 373, lido no Expediente, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 120, de 1978 — Complementar.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Fica, igualmente, prejudicado o Requerimento nº 374, lido no Expediente, de urgência para o substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 157, de 1977.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Sobre a mesa, redações finais dos Projetos de Lei do Senado nº 329, de 1978-DF, e de Resolução nºs 93 e 106, de 1978, aprovados na Ordem do Dia da presente sessão e que, nos termos do parágrafo único do art. 355, do Regimento Interno, se não houver objeção do Plenário, serão lidas pelo Sr. 1º-Secretário. (Pausa.)

São lidas as seguintes

PARECER Nº 783, DE 1978

Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 329, de 1978-DF.

Relator: Senador Helvídio Nunes

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 329, de 1978-DF, que eleva, em até Cr\$ 1.280.000.000,00 (um bilhão, duzentos e oitenta milhões de cruzeiros), o limite concedido ao Governo do Distrito Federal para promover abertura de créditos suplementares ao Orçamento vigente.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 1978. — Adalberto Sena, Presidente — Helvídio Nunes, Relator — Saldanha Derzi.

ANEXO AO PARECER Nº 783, DE 1978

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 329, de 1978-DF.

Eleva, em até Cr\$ 1.280.000.000,00 (um bilhão, duzentos e oitenta milhões de cruzeiros), o limite concedido ao Governo do Distrito Federal para promover abertura de créditos suplementares ao Orçamento vigente.

O Senado Federal decreta:

Art. 1º Fica elevado, em até Cr\$ 1.280.000.000,00 (um bilhão, duzentos e oitenta milhões de cruzeiros), o limite fixado para abertu-

tura de créditos suplementares pelo art. 8º, item I, da Lei nº 6.488, de 6 de dezembro de 1977, que estima a receita e fixa a despesa do Distrito Federal para o exercício de 1978.

Art. 2º Para o atendimento dos créditos suplementares a serem abertos no limite autorizado por esta Lei, serão utilizados recursos provenientes do excesso de arrecadação previsto para o presente exercício, de operações de crédito e de transferências à conta da União, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1974.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARECER Nº 784, DE 1978

Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Resolução nº 93, de 1978.

Relator: Senador Helvídio Nunes

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 93, de 1978, que autoriza a Prefeitura Municipal de Cravinhos (SP) a elevar em Cr\$ 15.162.430,87 (quinze milhões, cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e trinta cruzeiros e oitenta e sete centavos) o montante de sua dívida consolidada.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 1978. — Adalberto Sena, Presidente — Helvídio Nunes, Relator — Saldanha Derzi — Dirceu Cardoso — Otto Lehmann.

ANEXO AO PARECER Nº 784, DE 1978

Redação final do Projeto de Resolução nº 93, de 1978.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, _____, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº _____, DE 1978

Autoriza a Prefeitura Municipal de Cravinhos, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 15.162.430,87 (quinze milhões, cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e trinta cruzeiros e oitenta e sete centavos) o montante de sua dívida consolidada.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Cravinhos, Estado de São Paulo, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 15.162.430,87 (quinze milhões, cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e trinta cruzeiros e oitenta e sete centavos) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo, de igual valor, junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., esta na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinado a financiar a execução de redes de água potável, esgoto sanitário, guias, sarjetas e pavimentação naquele município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER Nº 785, DE 1978

Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Resolução nº 106, de 1978.

Relator: Senador Otto Lehmann

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 106, de 1978, que autoriza a Prefeitura Municipal de Jaú (SP) a elevar em Cr\$ 15.291.392,00 (quinze milhões, duzentos e noventa e um mil e trezentos e noventa e dois cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 1978. — Adalberto Sena, Presidente — Otto Lehmann, Relator — Helvídio Nunes — Dirceu Cardoso — Saldanha Derzi.

ANEXO AO PARECER Nº 785, DE 1978

Redação final do Projeto de Resolução nº 106, de 1978.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, _____, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº _____, DE 1978

Autoriza a Prefeitura Municipal de Jaú, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 15.291.392,00 (quinze milhões, duzentos e noventa e um mil e trezentos e noventa e dois cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Jaú, Estado de São Paulo, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 15.291.392,00 (quinze milhões, duzentos e noventa e um mil e trezentos e noventa e dois cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo, de igual valor, junto ao Banco do Estado de São Paulo S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinado a financiar a execução de obras de infra-estrutura nos Conjuntos Habitacionais Parque CECAP, Jaú, B1 e B2, João da Velha e Pedro Ometto, naquele município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — As redações finais lidas vão à publicação.

Concedo a palavra, pela Liderança da Minoria, ao Senador Lázaro Barboza.

O SR. LÁZARO BARBOZA PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Concedo a palavra ao nobre Senador Mauro Benevides.

O SR. MAURO BENEVIDES (MDB — CE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

Os círculos empresariais do País permanecem intranquilos em razão do chamado "pacote de novembro", que trouxe em seu bojo drásticas medidas de contenção, estabelecidas pelas autoridades da área econômico-financeira.

De todos os recantos do País, têm chegado manifestações de protesto, partidas de entidades de classe, acompanhadas sempre de pedidos de reformulação dos critérios fixados, sem o que a pequena e média empresas não suportarão o impacto das restrições postas em prática pelo Governo federal.

Diante do clamor nacional contra as providências assentadas ao ensejo da última reunião do Conselho Monetário, a assessoria de imprensa do Banco do Brasil, em nota reconhecidamente lacônica, tornada pública após reunião de 4 horas da Diretoria do Órgão, reitera a diretriz de

"não aceitar qualquer pedido de financiamento, até princípios de dezembro, com exceção apenas para o crédito de custeio agrícola".

E, a seguir, ressalta que foi acertada

"a orientação de prestar tratamento diferenciado às regiões Norte e Nordeste, mas somente a partir do dia 4 de dezembro".

No meu Estado, Sr. Presidente, a justificada reação do comércio e indústria faz-se sentir de forma incisiva e dramática, através de sucessivos apelos dirigidos ao Ministro da Fazenda e ao próprio Presidente Ernesto Geisel.

O jornal *Tribuna do Ceará*, que se tem ocupado do palpitante assunto, comenta, em longo e bem fundamentado editorial, a política de restrição de crédito em execução no momento, concluindo por encaminhar solicitação ao Primeiro Mandatário no sentido de que determine o seu reexame, impedindo de colapso iminente as atividades empresariais do País.

O referido editorial acha-se vazado nos seguintes termos:

Tribuna do Ceará — 29-11-1978

RECUO DA PRUDÊNCIA

As classes empresariais do país estão vivamente empenhadas, com todas as suas forças, na maior luta que já tiveram de enfrentar em toda a sua história, a da própria sobrevivência, em decorrência do impacto sufocante das medidas do pacote de novembro, que reconhecidamente soaram em toda Nação com os dobres desanimadores do dia de finados.

A ninguém é lícito omitir que os meios de pagamento estão a exigir providências contenciosas do Poder Central para que o equilíbrio da balança financeira venha a ser alcançado a níveis racionais, mas, também pretender-se objetivar tão extremo remédio a um simples toque de caixa, tângido pela "varinha mágica" do Sr. Ministro da Fazenda, é correr um risco muito maior que pode, da noite para o dia, gerar a débâcle incontrolável das pequenas e médias empresas, provocando ainda o desemprego em massa, acompanhado de toda uma conotação que caracterizará tremenda crise social interna, para a qual o País não está necessariamente preparado.

Por tudo isso, sentindo na pele as conseqüências que irreversivelmente advirão ao sufoco do crédito imposto às carteiras de crédito do Banco do Brasil, é que os empresários atingidos diretamente pelo pacote de novembro e que representam noventa por cento da indústria nacional (e não só os do Nordeste, do Sul principalmente) não querem esperar que dezembro chegue conduzindo o mais grego dos "presentes" de Natal e estão, em plantão permanente, desenvolvendo um trabalho de esclarecimento junto às altas esferas do Governo, no sentido de que este reformule o esquema de aplicação das medidas.

E nada mais justo que essa luta seja vitoriosa, pois, afinal, trata-se da sobrevivência pura e simples da indústria nacional, arrostando neste fim de exercício toda uma coorte de compromissos frutos do seu empenho de colaborar com o plano desenvolvimentista do País, que agora não lhe pode negar a contraprestação do apoio reclamado.

E ao que tudo indica, pela Nota Oficial de 16 linhas que a Assessoria de Imprensa do Banco do Brasil fez divulgar após reunião de quatro horas de sua Diretoria, quando foram analisadas as medidas e decidido manter a suspensão de todas as linhas de crédito da instituição "e não aceitar qualquer pedido de financiamento, até princípios de dezembro, com exceção apenas para o crédito de custeio agrícola", alguma coisa desse movimento surtiu efeito, pois foi aprovada também "a orientação de prestar tratamento diferenciado às regiões Norte e Nordeste do País, mas somente a partir do dia 4 de dezembro".

Como se observa, algo já está fluindo contra a decisão dos cardeais da política monetária nacional, que pretendem deixar incólume o seu pacote de novembro, por mero gozo de poder de mando, jogando às favas os problemas incontáveis dos contribuintes e em escala maior, ainda, alucinante e de conseqüências imprevisíveis, os dos consumidores, que a partir de dezembro passarão a carregar todo o peso do seu "presente", através da avalanche de novos preços que não tarda a desabar sobre o mercado.

A Nota do Banco do Brasil, por outro lado, demonstrando o máximo cuidado em não ferir ou abordar diretamente a

decisão superior e extrema do Conselho Monetário Nacional, restringe-se a levar ao conhecimento público que "durante a reunião foram exaustivamente analisados os problemas gerados pelas medidas de contenção particularmente para as pequenas e médias empresas, o impacto nas regiões do Norte e Nordeste e as consequências a nível de produto, tais como açúcar, café, arroz e milho", afirmando para terminar que "uma semana após a contenção dos empréstimos, mantidas as tendências de redução até aqui observadas, o Banco poderá, em princípios de dezembro, adotar medidas suavizando a contenção". Fica mais uma vez evidenciado que o que importa no momento, é implantar o pacote com toda a sua arrasante sistemática, nem que seja por uma semana, na teoria infantil e sem graça do "se colar, colou".

Acontece, porém, que a assessoria do órgão governamental não está se apercebendo de que o terreno em que está pisando já se encontra minado pelo desespero de toda sorte de arrochos, podendo explodir a qualquer instante sob o impacto inusitado de pés de veludo provocando não se tenha dúvida, a mais catastrófica das implosões, gerada pela falta de bom senso de uma política de crédito que leve aos objetivos reclamados, mas sem sufocos contra quem não tem mais oxigênio para respirar.

Uma voz mais alta precisa se elevar na atual conjuntura e esta é a do Presidente Ernesto Geisel, recomendando aos seus assessores imediatos o recuo da prudência, antes que tudo o mais vá para o beleléu, que será o caos financeiro, o pior e o mais temível dos maus conselheiros. E é justamente no mandatário maior da Nação que depositam suas últimas esperanças, a nível de consciência cívica, todos os brasileiros, principalmente os Nordestinos e, particularmente, os cearenses.

Sr. Presidente, inserindo a íntegra do editorial da *Tribuna do Ceará* nos Anais da Casa, desejo apelar igualmente para o Presidente da República no sentido de que venha a acudir a empresa nacional, livrando-a da drasticidade das normas ordenadas pelo Conselho Monetário Nacional. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a sessão, designando para a sessão extraordinária a realizar-se amanhã, às 10 horas e 30 minutos, a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 75, de 1978 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 623, de 1978), que autoriza a Prefeitura Municipal de Vinhedo (SP) a elevar em Cr\$ 15.549.272,12 (quinze milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, duzentos e setenta e dois cruzeiros e doze centavos), o montante de sua dívida consolidada interna, tendo

PARECER, sob nº 624, de 1978, da Comissão:

— de **Constituição e Justiça**, pela constitucionalidade e juridicidade.

— 2 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 88, de 1978 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 649, de 1978), que autoriza a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso (MG) a elevar em Cr\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna, tendo

PARECER, sob nº 650, de 1978, da Comissão:

— de **Constituição e Justiça**, pela constitucionalidade e juridicidade.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão, às 20 horas e 22 minutos.)

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. EVELÁSIO VIEIRA NA SESSÃO DE 28-11-78 E QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. EVELÁSIO VIEIRA (MDB — SC. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Uma das principais características do território brasileiro é a variedade, sem grandes extremos, do clima.

Ao lado disso, os solos das nossas diversas regiões, ainda quando de baixa fertilidade, são, no entanto, extensos e recuperáveis a um baixo custo.

Portanto, temos excelentes condições para produzir todos os produtos de origem agropecuária de que necessitamos e, em muitos casos, alcançamos também a posição de grandes exportadores, o que já conseguimos para alguns poucos bens agrícolas.

Em razão disso, e em contrário, estranhamos ocuparmos posições de importadores de produtos do setor primário, muitos dos quais temos excelentes condições de produzir.

Um exemplo disso são as despesas com importações de cereais e frutas comestíveis, que representaram, em 1977, um dispêndio da ordem de 408 milhões de dólares, segundo dados fornecidos pelo Relatório do Banco Central do Brasil, de 1977.

Quanto deste total não poderíamos ter substituído pela produção interna, aproveitando os recursos que temos disponíveis, em terras e mão-de-obra?

Num período de cinco anos, ou seja, entre 1972 e 1976, apenas com maçãs, peras e uvas, conforme o Relatório da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil — CACEX, para 1976, o País realizou um gasto que atingiu a, aproximadamente, 316 milhões de dólares.

Somente as aquisições de maçãs, de acordo com a mesma fonte, de 1973 a 1976, solicitaram um dispêndio da ordem de 212 milhões de dólares.

São valores, sem dúvida, elevados, especialmente quando sabemos que dentre todos os produtos importados pelo País, em 1976, a maçã ocupava o décimo lugar, saltando para o primeiro posto, em se tratando de bens de origem agrícola.

Sr. Presidente,

Caso encaremos o problema do ângulo das potencialidades brasileiras, outro pode ser o quadro.

A maçã é uma frutífera de clima temperado. É certo que o Sul do País possui condições climáticas capazes de permitir a produção desta e de outras frutíferas. E mais ainda, em termos de sabor, as variedades produzidas em nosso território se equiparam ou mesmo superam em qualidade as frutas importadas.

O que tem ocorrido, apesar das condições favoráveis, é um desenvolvimento dessas culturas num ritmo que ainda não é o ideal para o País, que necessita reduzir importações e, talvez até, tornar-se um exportador.

As condições estão criadas, existindo inclusive, especialmente em Santa Catarina, uma base tecnológica própria para o cultivo da maçã e outras frutíferas, faltando no entanto um maior incentivo para que a produção atinja os níveis desejados.

A *Gazeta Mercantil*, de 31 de março de 1978, publicou toda uma página sobre fruticultura, com enfoque especial sobre Santa Catarina.

Esse painel permite concluir que o esforço inicial e pioneiro desenvolvido em terras de Santa Catarina, principalmente no Planalto Serrano, tem oferecido resultados animadores. Diversas culturas de frutas de clima temperado — maçã, pêssego, ameixa, nectarina e uva — já hoje representam perto de 40% (quarenta por cento) do produto agrícola estadual. Além disso, diante das perspectivas que se abrem, há possibilidades de que cresça esta proporção.

A estimativa de produção de maçãs, em 1985, está em torno das 130 mil toneladas, havendo porém a possibilidade de serem atingidas 240 mil toneladas, na época citada, porém, menos da previsão do consumo de todo o País.

Portanto há um longo caminho a percorrer até à auto-suficiência, ou pelo menos à redução de grande parte das aquisições no mercado internacional.

Dáí, Senhor Presidente, a nossa preocupação com o problema. São bastante promissoras as perspectivas para uma tal atividade, que é recente, mas que tem apresentado desdobramentos sem dúvida alguma interessantes, sobretudo na medida em que abre campo a uma redução das despesas de divisas com importações.

O Sr. Gilvan Rocha (MDB — SE) — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. EVELÁSIO VIEIRA (MDB — SC) — Ouço, com prazer, o nobre Senador Gilvan Rocha.

O Sr. Gilvan Rocha (MDB — SE) — Nobre Senador Evelásio Vieira, mais uma vez V. Ex^a está coberto de razão. É uma pena a miopia governamental sobre a produção de alimentos, vocação histórica, geográfica e geológica de nosso País. Vou, a título de ilustração, ler rapidamente alguns dados que tenho em mãos, recentes, da produção agrícola do meu Estado, para depois extrapolar na filosofia do discurso altamente convincente que V. Ex^a faz nesta Casa, nesta tarde. Dados recentes de Sergipe. Produção entre 1974 e 1976. Em termos absolutos e relativos, as produções de arroz e do milho caíram oito vezes menos em dois anos; a de feijão, oito vezes menos; batata doce, batata inglesa, mandioca, algodão, amendoim, fumo, cebola, melancia, tomate, caju, manga e coco. Veja V. Ex^a o escândalo que é o acontecimento dessa ordem num país de vocação agrícola como é o nosso. E o pior: a nossa agricultura, a nossa produção de frutos, produção que tem um mercado escancarado, porque produção eu diria de bens de comida, é a produção que tem um mercado garantido, haja ou não crise internacional. É uma pena, repito, que é nessa produção que caem, toda vez que o Governo decide apertar os cintos, as dificuldades de crédito e financiamento. V. Ex^a tem toda razão em, mais uma vez, apontar os caminhos que esse Governo miopiamente não quer ver, quando traz com dados irrefutáveis, que é um dos itens mais valiosos de nossa balança comercial, que podem somar-se a todos esses que foram apontados no Nordeste, podem perfeitamente melhorar o nosso crônico desequilíbrio comercial. É uma pena que a Bancada da ARENA, mais uma vez, se faça ausente, quando se debate um assunto de tão grande importância com a voz autorizada de V. Ex^a.

O SR. EVELÁSIO VIEIRA (MDB — SC) — Efetivamente, o Brasil dispõe de potencialidades magníficas para se constituir num grande celeiro agrícola a produzir cereais para alimentar aos brasileiros; a produzir matérias-primas para o maior desenvolvimento de seu parque fabril; para produzir excedentes, exportá-los e trazer divisas para o Brasil. Com essas divisas dar desenvolvimento à tecnologia industrial, criar uma estrutura à altura de desenvolver o seu parque industrial para produzir bens duráveis ou não duráveis para oferecer ao mercado externo, com preços competitivos, e não como ocorre hoje, que temos que estar subsidiando excessivamente, com elevados ônus para os brasileiros.

A agricultura, ao longo dos anos, tem mostrado sua capacidade em dar apoio ao desenvolvimento industrial. Nos últimos anos, a agricultura vem decaindo por falta de inteligência, de capacidade, de sensibilidade da parte do Governo Federal que se preocupa com outros setores não tão rentáveis e deixa a agropecuária num plano secundário, gerando, com isto, dificuldades sempre crescentes à maioria da sociedade brasileira.

O aparte de V. Ex^a, com os números que nos oferece, visualiza melhor, em maior dimensão, a decadência em vários setores da agricultura neste País.

O Sr. Lázaro Barboza (MDB — GO) — Permite V. Ex^a, eminente Senador Evelásio Vieira?

O SR. EVELÁSIO VIEIRA (MDB — SC) — Terei a maior alegria em ouvir a palavra do Senador Lázaro Barboza, representante de um Estado pecuarista e agrícola; mas que poderia estar num estágio de maior desenvolvimento nestes dois setores se o Governo Federal viesse drenando maiores recursos, também, para aquele Estado.

O Sr. Lázaro Barboza (MDB — GO) — V. Ex^a tem inteira razão, eminente Senador Evelásio Vieira. O eminente colega tem se notabilizado, nesta Casa, na defesa de uma política econômica mais justa, notadamente para o desenvolvimento da economia primária deste País. Estou vindo, eminente Senador, de uma viagem pelo interior do meu Estado, e o impacto do famoso pacote econômico, esse presente de Natal, de grego, no meu Estado, tem sido uma monstruosidade. O homem do campo, o lavrador, que agora, nesse final de novembro, prepara suas terras para o plantio, ou começa a encher suas invernadas de rebanho, já que é a ocasião em que as pastagens oferecem condições de nela implantar rebanhos, ficou com as duas mãos na cabeça. Goiás que era, até recentemente, um dos maiores produtores de arroz, por exemplo, no Brasil, um dos grandes produtores de milho, e Goiás, que é, ainda, um dos Estados com o maior rebanho de gado bovino, não tem condições de suportar mais esse impacto do Governo na sua economia, ainda primária e incipiente. As próprias classes produtoras de Goiás — Federação do Comércio, Federação da Agricultura, Federação das Indústrias — preparam-se para se dirigir aos Ministros das áreas econômicas, protestando contra esse estranho presente de natal, fazendo sentir ao Governo que o Estado de Goiás, como de resto outras Unidades da Federação com economia semelhante, não têm condições de resistir a mais uma loucura governamental que vem, numa hora dessa, retirar da agropecuária toda e qualquer condição de um bom desempenho para uma próxima safra. E o Brasil que, agora, já está importando arroz — ouvi pelo rádio, há dois dias, no interior do Estado, que o Governo acabava de importar arroz — e V. Ex^a mesmo é testemunha que, no mês de maio do corrente ano, numa série de discursos aqui pronunciados por mim, em defesa da agropecuária, eu afirmava à época que o Brasil que já importava milho, o Brasil que estava correndo o risco de ter que importar soja para evitar que as indústrias do setor ficassem ociosas, o Brasil que se transformou em importador tradicional de feijão do México, do Chile, e de outros países, quando poderia abastecer o mundo, o Brasil teria, também, que importar arroz, dada a falta de visão do Governo no atendimento às reivindicações do homem do campo. Parabenizo-me com V. Ex^a por mais esse pronunciamento que honra Santa Catarina, e o próprio Senado da República, nobre Senador.

O SR. EVELÁSIO VIEIRA (MDB — SC) — Não é só o Estado de Goiás que esta incapacidade de suportar o impacto que está causando o pacote financeiro estabelecido, há dias, pelo Conselho Monetário Nacional. Santa Catarina tem uma economia equilibrada, com seus empresários procurando se socorrer o menos possível dos estabelecimentos de crédito, mas, agora, depois de adotadas essas medidas restritivas do crédito estão em pânico, sem condições — na maioria — de saldar os seus compromissos de fim de ano, inclusive o pagamento do 13º salário. Vai haver, no Brasil, a prevalecer tais medidas, não apenas a estagnação, mas a recessão no Brasil, o que é pior.

Num país que precisa gerar um milhão de empregos anualmente, num Brasil que precisa ter o seu processo de desenvolvimento sempre mais acelerado para absorver um milhão de jovens que precisam ingressar numa atividade profissional, quando todos esses instrumentos precisam ser agilizados para que as oportunidades de empregos sejam criadas, o Governo retira de circulação um volume estimado em 35 bilhões de cruzeiros, exatamente numa época onde a praxe é injetar mais recursos, para que os empresários possam ser aliviados na alta carga que têm, a mais, no final do ano.

Veja V. Ex^a — repito — que o Brasil tem condições excelentes para trilhar um caminho de tranqüilidade, alcançando sempre novos

degraus da prosperidade. Mas, isto não acontece por incapacidade das autoridades federais. Estou citando um exemplo, estou abordando, hoje, um ângulo da atividade agrícola onde pediríamos reduzir as nossas importações com maçãs, em quatro anos, em 212 bilhões de dólares. Para isso o que é necessário? O Governo dar estímulos fiscais para desenvolver a fruticultura no extremo-sul do País, para podermos oferecer frutas, especialmente maçãs, de melhor qualidade, mais saborosas aos brasileiros, inclusive exportarmos, e não ficarmos na dependência de ter que importar da Argentina e de outros países. Mas não. O Governo Federal prefere canalizar esses incentivos fiscais para o plantio de *Pinus elliottii*, para fazer reflorestamento em certas áreas da Amazônia, fazer reflorestamento com *Pinus elliottii* em terras mecanizáveis, propícias à agricultura de extensão, como no Estado de Santa Catarina.

Prossigo, Sr. Presidente, Srs. Senadores, na análise das potencialidades da fruticultura no Brasil, particularmente nos Estados do extremo-sul.

Resta equacionar o crescimento da atividade, apoiando-a no que for possível, pelas vantagens evidentes que oferece.

Em virtude disso debruçamo-nos no estudo dos suportes financeiros possíveis de serem utilizados para os investimentos no setor. Dos mais interessantes é o mecanismo de incentivos fiscais, para o caso específico os de reflorestamento, hoje compreendidos no âmbito do Fiset — Fundo de Investimentos Setoriais.

A Legislação básica a respeito é o Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, que criou os Fundos de Investimento, cuja base de recursos são os incentivos fiscais do Imposto de Renda.

Por outro lado, igualmente em 1974, o Congresso Nacional aprovou o texto do II Plano Nacional de Desenvolvimento, o qual estabeleceu uma estratégia de desenvolvimento para os setores de base. Dentre estes, no campo dos insumos básicos, é posta em relevo a busca da auto-suficiência e exportação de papel e celulose.

Na sequência, e combinando as duas providências legislativas, o Decreto nº 79.046, de 27 de dezembro de 1976, dispôs sobre a aplicação dos incentivos fiscais para o desenvolvimento florestal do País.

O artigo 7º desse Decreto fixa a competência do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF, para organizar anualmente o orçamento para as atividades de reflorestamento e florestamento, obedecida a seguinte ordem:

- 1 — implementação ou manutenção de projetos anteriormente aprovados;
- 2 — recursos destinados a projetos localizados nos distritos florestais/industriais, bem assim a projetos integrados, enquadráveis nas prioridades do Programa Nacional de Papel e Celulose;
- 3 — percentual residual, que poderá ser destinado a outros projetos.

Dentro dessas prioridades, Senhor Presidente, os projetos de fruticultura enquadram-se como residuais, em termos de recursos.

Em virtude disso, não ultrapassaram em muito percentual de 3% (três por cento) em relação ao montante de recursos destinados ao Fiset—Reflorestamento, no ano de 1978.

No momento, para o ano de 1979 foram apenas definidas, pelo Departamento de Reflorestamento do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, as frutíferas e palmáceas prioritárias para cartas-consulta, quer dizer, aquelas que serão consideradas para o recebimento de recursos de incentivos fiscais.

Cabe observar, no entanto, que para a análise das referidas cartas-consulta, objetivando o plantio de árvores frutíferas, a Portaria nº 8, de 15 de fevereiro de 1977, do Departamento de Reflorestamento do IBDF, em seu artigo 41, estabelece que deverá ser respeitada a ordem fixada "no Orçamento de Comprometimento do Fiset — Florestamento e Reflorestamento, anualmente aprovado pelo CDE".

Esse orçamento, porém, apenas residualmente, segundo os termos do Decreto nº 79.046, de 27 de dezembro de 1976, contempla os projetos relativos a frutíferas. Sendo assim, muito embora o Departamento de Reflorestamento do IBDF tenha estabelecido como espécies prioritárias para a macrorregião circunscrita ao

Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul maçãs e peras (pêssegos e ameixas, logo a seguir, na escala da prioridade), o impasse permanece.

Na medida em que no orçamento da autarquia encarregada de gerenciar os recursos de incentivos fiscais as frutíferas não são prioritárias, a definição posterior, que coloca em primeiro plano para a região citada as espécies citadas (maçãs e peras), perde muito do seu potencial.

O resultado, Sr. Presidente, já é de se esperar, a menos que haja uma alteração de perspectivas tendo em vista aspectos também de importância bastante ampla, como seja o equilíbrio da balança comercial do País.

É fundamental que os recursos sejam direcionados no sentido de serem resolvidos os problemas maiores.

Daí voltarmos ao ponto inicial, qual seja o de providenciar a rápida substituição de importações onde tenhamos, de fato, condições claramente delineadas, numa atividade que ganhe relevo porque gera empregos em um nível bastante grande e não oferece nenhuma contra-indicação.

Cabe também observar que o cultivo de maçãs em Santa Catarina, em especial, é feito em pequenas propriedades, pois a média do valor produzido na safra 1976/1977 esteve em torno dos 54 mil cruzeiros.

Conjugam-se, portanto, fatores consideráveis para que sejam estabelecidos maiores incentivos à produção de maçãs no Estado de Santa Catarina, pela liberação de níveis mais amplos de recursos, por intermédio do mecanismo Fiset — Florestamento e Reflorestamento.

De um lado, Sr. Presidente, há todo o interesse nacional em reduzir o déficit comercial que este ano deverá estar em torno dos 700 milhões de dólares. Tanto mais porque a redução do déficit não implica em subsidiar exportações, o que nos parece de má política, uma vez que os recursos assim dispendidos podem ser perfeitamente redirecionados no sentido das atividades que permitam uma reciclagem produtiva, gerando bens internamente e aliviando as compras externas.

De outro lado, tendo em vista também que internamente continuamos enfrentando problemas econômicos sérios, um aumento de produção de qualquer bem pode contribuir para um alívio da situação.

Produção significa renda. No caso, além disso, sendo agrícola a atividade, e das que solicitam cuidados especiais, um outro dilema estará também sendo atacado, o do emprego.

Sr. Presidente, acreditamos ter traçado um quadro suficientemente amplo a respeito do problema.

Resta, portanto, aprofundar o estudo da matéria, de forma a encaminhar maiores recursos de incentivos fiscais do Fiset — Florestamento e Reflorestamento para a fruticultura, em especial àquelas espécies denominadas de clima temperado.

Com isso, estaremos aliviando despesas de porte, que oneram o balanço de pagamentos do País. No caso, não ficaríamos somente numa projeção desse tipo, porquanto estaríamos, ao mesmo tempo, incentivando uma atividade agrícola, cujas perspectivas para o aumento da renda (pelos excelentes retornos que a caracterizam) e do emprego são de todo favoráveis.

Ficamos, portanto, aguardando as providências que nos parecem imprescindíveis e especialmente viáveis, tendo em vista o quadro em que se coloca a reivindicação, que não é apenas de um Estado, pois que está de acordo com os mais altos interesses nacionais.

Com essa abordagem, Sr. Presidente, estamos mostrando que é adotando medidas acertadas no campo da estrutura econômica brasileira que poderemos resolver os problemas econômicos e sociais deste País, e não apenas com medidas monetaristas, como têm sido adotadas ao longo dos últimos anos, mas que têm-se revelado insuficientes na solução dos nossos problemas.

Esperamos assim, com patriotismo, prestar mais uma colaboração ao Governo, à Nação.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

MESA

Presidente:
Petrônio Portella (ARENA — PI)

1º-Vice-Presidente:
José Lindoso (ARENA — AM)

2º-Vice-Presidente:
Amaral Peixoto (MDB — RJ)

1º-Secretário:
Mendes Canale (ARENA — MT)

2º-Secretário:
Mauro Benevides (MDB — CE)

3º-Secretário:
Henrique de La Rocque (ARENA — MA)

4º-Secretário:
Renato Franco (ARENA — PA)

Suplentes de Secretário:
Altevir Leal (ARENA — AC)
Evandro Correia (MDB — AM)
Otair Becker (ARENA — SC)
Braga Junior (ARENA — AM)

LIDERANÇA DA ARENA
E DA MAIORIA

Líder
Eurico Rezende
Vice-Líderes
Heitor Dias
Helvidio Nunes
Jarbas Passarinho
José Sarney
Osires Teixeira
Otto Lehmann
Saldanha Derzi
Virgílio Távora

LIDERANÇA DO MDB
E DA MINORIA

Líder
Paulo Brassard
Vice-Líderes
Evelásio Vieira
Gilvan Rocha
Itamar Franco
Leite Chaves
Marcos Freire
Roberto Saturnino

COMISSÕES

Diretor: José Soares de Oliveira Filho
Local: Anexo II — Térreo
Telefones: 223-6244 e 225-8505 — Ramais 193 e 257

A) SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: Cláudio Carlos Rodrigues Costa
Local: Anexo II — Térreo
Telefone: 25-8505 — Ramais 301 e 313

COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA)

(7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Agenor Maria
Vice-Presidente: Otair Becker

Titulares	Suplentes
	ARENA
1. Otair Becker	1. Dinarte Mariz
2. Benedito Ferreira	2. Saldanha Derzi
3. Itálvio Coelho	3. Vilela de Magalhães
4. Murilo Paraiso	
5. Vasconcelos Torres	
	MDB
1. Agenor Maria	1. Adalberto Sano
2. Roberto Saturnino	2. Evelásio Vieira

Assistente: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — Ramais 301 e 313
Reuniões: Terças-feiras, às 10:30 horas
Local: Sala "Clávis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS — (CAR)

(7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Dinarte Mariz
Vice-Presidente: Evandro Correia

Titulares	Suplentes
	ARENA
1. Heitor Dias	1. Saldanha Derzi
2. Jarbas Passarinho	2. José Sarney
3. Dinarte Mariz	3. Otair Becker
4. Teotônio Vilela	
5. Braga Junior	
	MDB
1. Agenor Maria	1. Evelásio Vieira
2. Evandro Correia	2. Gilvan Rocha

Assistente: Carlos Guilherme Fonseca — Ramal 676
Reuniões: Terças-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala "Clávis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — (CCJ)

(15 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Daniel Krieger
1º-Vice-Presidente: Accioly Filho
2º-Vice-Presidente: Leite Chaves

Titulares	Suplentes
	ARENA
1. Accioly Filho	1. Vilela de Magalhães
2. Gustavo Capanema	2. Lenoir Vargas
3. Daniel Krieger	3. Arnon de Mello
4. Eurico Rezende	4. Vasconcelos Torres
5. Heitor Dias	5. Milton Cabral
6. Helvidio Nunes	6. José Sarney
7. Wilson Gonçalves	
8. Itálvio Coelho	
9. Otto Lehmann	
10. Osires Teixeira	
	MDB
1. Dirceu Cardoso	1. Franco Montoro
2. Leite Chaves	2. Lázaro Barbosa
3. Nelson Carneiro	3. Cunha Lima
4. Paulo Brassard	
5. Orestes Quércia	

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675
Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala "Clávis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (CDF)

(11 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Wilson Gonçalves

Vice-Presidente: Itamar Franco

Titulares

1. Heitor Dias
2. Murilo Paraíso
3. Cattete Pinheiro
4. Osires Teixeira
5. Saldanha Derzi
6. Wilson Gonçalves
7. Virgílio Távora
8. Alexandre Costa

Suplentes

ARENA

1. Augusto Franco
2. José Sarney
3. Braga Junior
4. Altevir Leal
5. Luiz Cavalcante

MDB

1. Itamar Franco
2. Lázaro Barboza
3. Adalberto Sena
1. Evandro Carreira
2. Nelson Carneiro

Assistente: Ronaldo Pacheco de Oliveira — Ramal 306

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE ECONOMIA — (CE)

(11 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Marcos Freire

Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

Titulares

1. Milton Cabral
2. Arnon de Mello
3. José Guimard
4. Luiz Cavalcante
5. Murilo Paraíso
6. Vasconcelos Torres
7. Dinarte Mariz
8. Otair Becker

Suplentes

ARENA

1. Cattete Pinheiro
2. Augusto Franco
3. José Sarney
4. Heitor Dias
5. Jarbas Passarinho

MDB

1. Franco Montoro
2. Marcos Freire
3. Roberto Saturnino
1. Agenor Maria
2. Orestes Quêrcia

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:30 horas

Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — (CEC)

(9 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: João Calmon

Vice-Presidente: Evelásio Vieira

Titulares

1. Tarso Dutra
2. Gustavo Capanema
3. João Calmon
4. Otto Lehmann
5. Jarbas Passarinho
6. Cattete Pinheiro

Suplentes

ARENA

1. Helvídio Nunes
2. Ruy Santos
3. Arnon de Mello
4. Heitor Dias

MDB

1. Evelásio Vieira
2. Itamar Franco
3. Adalberto Sena
1. Franco Montoro
2. Benjamim Farah

Assistente: Sônia Andrade Peixoto — Ramal 307

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE FINANÇAS — (CF)

(17 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Franco Montoro

Vice-Presidente: Saldanha Derzi

Titulares

1. Teotônio Vilela
2. Alexandre Costa
3. Wilson Gonçalves
4. Saldanha Derzi
5. Helvídio Nunes
6. Lenoir Vargas
7. Vilela de Magalhães
8. Ruy Santos
9. Braga Junior
10. Tarso Dutra
11. Virgílio Távora
12. Magalhães Pinto

Suplentes

ARENA

1. Cattete Pinheiro
2. Heitor Dias
3. Lourival Baptista
4. Daniel Krieger
5. José Guimard
6. José Sarney
7. Otair Becker

MDB

1. Franco Montoro
2. Evelásio Vieira
3. Gilvan Rocha
4. Roberto Saturnino
5. Cunha Lima
1. Hugo Ramos
2. Dirceu Cardoso
3. Evandro Carreira

Assistente: Cândido Hippert — Ramal 676

Reuniões: Quintas-feiras, às 9:00 horas

Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL — (CLS)

(9 membros)

COMPOSIÇÃOPresidente: **Jesé Freire**Vice-Presidente: **Orestes Quêrcia****Titulares**

1. **Jesé Freire**
2. **Ruy Santos**
3. **Lenoir Vargas**
4. **Jarbas Passarinho**
5. **Lourival Baptista**
6. **Accioly Filho**

Suplentes

1. **Braga Junior**
2. **Virgílio Távora**
3. **Osires Teixeira**
4. **Cattete Pinheiro**

ARENA**MDB**

1. **Franco Montoro**
2. **Orestes Quêrcia**
3. **Nelson Carneiro**

1. **Lázaro Barboza**
2. **Cunha Lima**

Assistente: **Lêda Ferreira da Rocha** — Ramal 312

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA — (CME)

(7 membros)

COMPOSIÇÃOPresidente: **Jarbas Passarinho**Vice-Presidente: **Luiz Cavalcante****Titulares**

1. **Milton Cabral**
2. **Vilela de Magalhães**
3. **Arnon de Mello**
4. **Luiz Cavalcante**
5. **Jarbas Passarinho**

Suplentes

1. **José Guimard**
2. **Murilo Paroiso**
3. **Virgílio Távora**

ARENA**MDB**

1. **Dirceu Cardoso**
2. **Itamar Franco**

1. **Gilvan Rocha**
2. **Franco Montoro**

Assistente: **Ronaldo Pacheco de Oliveira** — Ramal 306

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE REDAÇÃO — (CR)

(5 membros)

COMPOSIÇÃOPresidente: **Adalberto Sena**Vice-Presidente: **Helvidio Nunes****Titulares**

1. **Helvidio Nunes**
2. **Otto Lehmann**
3. **Saldanha Derzi**

Suplentes

1. **Virgílio Távora**
2. **Arnon de Mello**
3. **Jarbas Passarinho**

ARENA**MDB**

1. **Hugo Ramos**
2. **Adalberto Sena**

1. **Dirceu Cardoso**

Assistente: **Maria Carmen Castro Souza** — Ramal 134

Reuniões: Quintas-feiras, às 12:00 horas

Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)

(15 membros)

COMPOSIÇÃOPresidente: **Magalhães Pinto**1º-Vice-Presidente: **Saldanha Derzi**2º-Vice-Presidente: **Nelson Carneiro****Titulares**

1. **Magalhães Pinto**
2. **Alexandre Costa**
3. **Virgílio Távora**
4. **Jesé Freire**
5. **Arnon de Mello**
6. **Saldanha Derzi**
7. **José Sarney**
8. **João Calmon**
9. **Augusto Franco**
10. **Otto Lehmann**

Suplentes**ARENA**

1. **Accioly Filho**
2. **Fausto Castelo-Branco**
3. **Helvidio Nunes**
4. **Heitor Dias**
5. **Jarbas Passarinho**
6. **Luiz Cavalcante**

MDB

1. **Paulo Brossard**
2. **Gilvan Rocha**
3. **Itamar Franco**
4. **Leite Chaves**
5. **Nelson Carneiro**

1. **Marcos Freire**
2. **Hugo Ramos**
3. **Roberto Saturnino**

Assistente: **Cândido Hippert** — Ramal 676

Reuniões: Terças-feiras, às 10:30 horas

Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE SAÚDE — (CS)

(7 membros)

COMPOSIÇÃOPresidente: **Ruy Santos**Vice-Presidente: **Altevir Leal****Titulares**

1. **Altevir Leal**
2. **Ruy Santos**
3. **Cattete Pinheiro**
4. **Fausto Castelo-Branco**
5. **Lourival Baptista**

Suplentes**ARENA**

1. **Saldanha Derzi**
2. **Itálvio Coelho**
3. **Osires Teixeira**

MDB

1. **Adalberto Sena**
2. **Gilvan Rocha**

1. **Benjamim Farah**
2. **Cunha Lima**

Assistente: **Lêda Ferreira da Rocha** — Ramal 312

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL — (CSN)

(7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Milton Cabral
Vice-Presidente: Augusto Franco

Titulares

1. Jose Guimard
2. Vasconcelos Torres
3. Virgilio Tavora
4. Augusto Franco
5. Milton Cabral

ARENA
Suplentes

1. Alexandre Costa
2. Braga Junior
3. Dinarte Mariz

MDB

1. Adalberto Sena
2. Benjamim Farah

Assistente: Leda Ferreira da Rocha — Ramal 312

Reuniões: Quartas-feiras, às 9:00 horas

Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL — (CSPC)

(7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Benjamim Farah
Vice-Presidente: Lenoir Vargas

Titulares

1. Lenoir Vargas
2. Accioly Filho
3. Augusto Franco
4. Heitor Dias
5. Saldanha Derzi

ARENA
Suplentes

1. Alexandre Costa
2. Gustavo Capanema
3. Vilela de Magalhães

MDB

1. Benjamim Farah
2. Hugo Ramos

Assistente: Sônia Andrade Peixoto — Ramal 307

Reuniões: Quintas-feiras, às 9:30 horas

Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS — (CT)

(7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Lourival Baptista
Vice-Presidente: Alexandre Costa

Titulares

1. Alexandre Costa
2. Luiz Cavalcante
3. Braga Junior
4. Lourival Baptista
5. Vilela de Magalhães

ARENA
Suplentes

1. Otto Lehmann
2. Teotônio Vilela
3. Wilson Gonçalves

MDB

1. Evandro Carreira
2. Evelásio Vieira

1. Lázaro Barboza
2. Roberto Saturnino

Assistente: Ronaldo Pacheco de Oliveira — Ramal 306

Reuniões: Terças-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

B) SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS, ESPECIAIS E DE INQUÉRITO
Comissões Temporárias

Chefe: Ruth de Souza Castro

Local: Anexo II — Térreo

Telefone: 25-8505 — Ramal 303

- 1) Comissões Temporárias para Projetos do Congresso Nacional
- 2) Comissões Temporárias para Apreciação de Vetos
- 3) Comissões Especiais e de Inquérito, e
- 4) Comissão Mista do Projeto de Lei Orçamentária (art. 90 do Regimento Comum).

Assistentes de Comissões: Haroldo Pereira Fernandes — Ramal 674;

Alfeu de Oliveira — Ramal 674; Cleide Maria B. F. Cruz — Ramal 598;

Mauro Lopes de Sa — Ramal 310.

SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES
HORÁRIO DAS REUNIÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO FEDERAL PARA O ANO DE 1978

HORAS	TERÇA	S A L A S	ASSISTENTE	HORAS	QUINTA	S A L A S	ASSISTENTE
10:00	C.T.	RUY BARBOSA Ramais - 621 e 716	RONALDO	09:00	C.F.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal - 623	CÂNDIDO
	C.A.R.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal - 623	GUILHERME	09:30	C.S.P.C.	RUY BARBOSA Ramais - 621 e 716	SÔNIA
10:30	C.A.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal - 623	CLÁUDIO COSTA	10:00	C.E.C	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal - 623	SÔNIA
	C.R.E.	RUY BARBOSA Ramais - 621 e 716	CÂNDIDO		C.D.F.	RUY BARBOSA Ramais - 621 e 716	RONALDO
HORAS	QUARTA	S A L A S	ASSISTENTE	11:00	C.L.S	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal - 623	LÊDA
09:00	C.S.N.	RUY BARBOSA Ramais - 621 e 716	LÊDA		C.S.	RUY BARBOSA Ramais - 621 e 716	LÊDA
10:00	C.C.J.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal - 623	DANIEL	12:00	C.R.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal - 623	MARIA CARMEM
	C.M.E.	RUY BARBOSA Ramais - 621 e 716	RONALDO				
10:30	C.E.	RUY BARBOSA Ramais - 621 e 716	DANIEL				

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.203
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 176 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 1,00